



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 9/2014 – São Paulo, terça-feira, 14 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4406

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004540-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x DELTA COM. DE ALIMENTOS LTDA. CLASSE: 7 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ENDEREÇO: Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2014, às 17 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004557-66.2013.403.6107 - CHADE E CIA/ LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA / SP, no qual a impetrante, CHADE E CIA. LTDA., pleiteia o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de liquidação do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, com fulcro no artigo 22, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, bem como, o deferimento desse pedido. Afirma ser ilegal e arbitrária a decisão administrativa que indeferiu o pedido de liquidação do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, antes do julgamento definitivo do seu pedido de revisão da consolidação do referido parcelamento, que se encontra pendente de recurso administrativo. É o relatório. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial,

determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Fls. 323/324 e 325/333: não há prevenção em relação aos feitos indicados. Publique-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003882-06.2013.403.6107 - JOSE MARQUES VIANA(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação de fls. 39/51.

Expediente Nº 4407

ACAO PENAL

0006108-91.2007.403.6107 (2007.61.07.006108-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FRATESCHI(SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES) X LUIZ CLAUDIO FRATESCHI(SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES) X CAMILA MYUMI HASHIGUCHI

Considerando-se consulta por parte do e. Juízo deprecado sobre a possibilidade desta Vara Federal assinalar data para a realização dos interrogatórios do réus pelo sistema de videoconferência (fl. 371) e o informado às fls. 372/374, bem como o princípio da identidade física do juiz e o que dispõem a Resolução n.º 105/2010/CNJ e os artigos 222, parágrafo 3.º, e 185, parágrafo 2.º, ambos do CPP, designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 15h, para a realização de audiência de interrogatórios dos referidos réus. Comunique-se a 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG acerca do aqui decidido, e para que adote as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para tanto, sem prejuízo das necessárias intimações dos réus LUIZ FERNANDO FRATESCHI e LUIZ CLAUDIO FRATESCHI, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 6591.96.2013.4.01.3802. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Cumpra-se. Intimem-se. Publique

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008918-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008918-1) - MARIA APARECIDA RAVENA PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/01/2014, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 4291

MANDADO DE SEGURANCA

000001-84.2014.403.6107 - MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARACATUBA-SP

Fls. 562/563 Não há prevenção. Intime-se o(a) Impetrante para que adequue o valor da causa de acordo com a pretensão consubstanciada no presente feito, recolhendo as custas processuais, se for o caso, de acordo com o valor atribuído, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4205

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003558-13.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-27.2012.403.6108) FRANCINE BELLATO PERRONI(SP279969 - FERNANDO OTAVIO BORTOLOTTI SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP X ELCIO LUIS CASTRO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES)

Cuida-se de embargos de terceiro movidos por FRANCINE BELLATO PERRONI em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e ELCIO LUIS CASTRO, em que objetivam o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 50.584 do Cartório de Registro Público da Segunda Circunscrição Imobiliária de Bauru/SP, levado a efeito nos autos da medida cautelar de sequestro de bens n.º 0000908-27.2012.403.6108. Sustenta ter adquirido o apartamento em 04.04.1997, conforme comprova o pré-contrato de compromisso de cessão de direitos e de obrigações de parte ideal de terreno, de construção de edifício residencial e de incorporação, com outorga de mandatos e outros ajustes e tê-lo quitado em 2007, porém, não teve condições de arcar com as despesas para a elaboração da escritura. A ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal depois de decorridos 17 (dezessete) anos da data da aquisição, em 14.02.2012. O embargado Elcio Luis Castro não opôs resistência ao pedido formulado, em razão de o imóvel estar quitado (f. 34/41). A embargada Castro Construtora e Incorporadora Ltda não contestou o pedido e juntou o termo de quitação da Unidade 322 do Residencial Jardim Olímpico (f. 46/47). O julgamento foi convertido em diligência (f. 48). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido (f. 49/53). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 1.053 c/c. artigo 803, parágrafo único, in fine, do CPC. Nos termos dos artigos 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constricção judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução, Revista dos Tribunais, 5º ed., 1998, pp. 1056 e 1070): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de

direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. A legitimidade da posse sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 50584, decorre de sua existência antes mesmo do deferimento da medida cautelar, conforme reconhecido na manifestação do Ministério Público Federal. Pois bem, forçoso é reconhecer que se há de dar proteção ao possuidor de boa-fé, com justo título, que não lavrou a escritura pública, nem registrou seu título no competente Cartório de Registro de Imóveis. Os embargados não ofertaram contestação, tendo anuído com o pedido de levantamento do bloqueio. Finalmente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. No caso dos autos, mostra-se evidente que a falta de comprovação da titularidade sobre os imóveis pela embargante, pelo registro junto ao Cartório de Imóveis, ensejou o deferimento da medida cautelar, que, por sua vez resultou na interposição dos presentes embargos. Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por FRANCINE BELLATO PERRONI, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC, para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob n.º 50.584 do Cartório de Registro Público da Segunda Circunscrição Imobiliária de Bauru/SP. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, nos termos da fundamentação. Feito isento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita ora deferida. Traslade-se esta sentença para os autos da ação cautelar n.º 0000908-27.2012.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado, providencie a secretaria o levantamento junto ao Cartório competente, após o recolhimento das custas junto ao Cartório de Imóveis pela parte embargante. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007011-50.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI - EPP(SP208847 - ALINE LOPES BUENO E SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ALPHAQUIP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP281309 - JAIR VIANA DA SILVA FILHO E SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI - EPP, qualificada na inicial, em face de JULIANA BUENO RETI e JOSEPH DE FARO VALENÇA, respectivamente pregoeira e sua autoridade superior do pregão eletrônico nº 11000139/2012, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, postulando a suspensão do mencionado pregão eletrônico e, ao final, a anulação da decisão que a inabilitou para o procedimento licitatório. Indicou, ainda, a empresa ALPHAQUIP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA como litisconsorte necessária. Juntou procuração e documentos às fls. 21/132. Pela decisão de fls. 137/138 foi deferida a medida liminar pleiteada. Notificado, o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional São Paulo prestou informações, juntando documentos (fls. 152/493), pelas quais refuta os argumentos expendidos na inicial, postulando pela denegação da segurança. A ECT noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 498/530. Após, a pregoeira da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional de São Paulo Interior apresentou informações às fls. 531/551. Instada, a ECT demonstrou nos autos o cumprimento da medida liminar concedida (fls. 565/583). Na sequência, a empresa Alphaquip Máquinas e Equipamentos Ltda manifestou-se nos autos às fls. 593/596. O Ministério Público Federal se pronunciou à fl. 640. Questionadas se remanesce a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, as partes se manifestaram às fls. 643/644. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Verifico pelas informações e documentos apresentados pela ECT que o objeto do pregão eletrônico nº 11000139/2012 - locação de 13 empilhadeiras de contrapeso (GLP) e 01 transpaleta elétrica - deveria ser executado em tempo certo e delimitado, ou seja, entre setembro de 2012 a fevereiro de 2013 (fl. 198). Isto porque as máquinas a serem locadas serviriam à movimentação de cargas da operação FNDE para distribuição de livros didáticos a todas as escolas do Brasil antes do ano letivo de 2013. Ocorre que, atualmente, todo o procedimento licitatório ficou inviabilizado por força da medida liminar concedida nestes autos, a qual suspendeu a tramitação do pregão eletrônico nº 11000139/2012. Com efeito, não há necessidade de provimento jurisdicional para anular o ato que inabilitou a impetrante para a locação dos equipamentos mencionados, pois a ECT necessitava dos mesmos para aquele

período determinado, ou seja, antes do início do ano letivo de 2013, para cumprir obrigações assumidas junto ao FNDE. Saliente-se, nesse diapasão, dispor o artigo 462 do Código de Processo Civil que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Também ensina Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil - vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1999, 12ª ed., p. 132) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito. Com efeito, o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Desse modo, tendo transcorrido o período necessário para a movimentação de cargas dos livros didáticos (setembro de 2012 a fevereiro de 2013), antes do qual as locações deveriam ter sido realizadas, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto pleiteado. No sentido do acima exposto, apresento o seguinte acórdão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE. PERDA DO OBJETO. 1. A apelada participou da licitação em 16/06/2009. Entretanto, teve a sua proposta recusada, acarretando a desclassificação no primeiro momento da licitação, tendo em vista ter apresentado Planilha de custos com valor global divergindo do último lance do pregão. 2. Desse modo, se a parte impetrante foi desclassificada do certame licitatório que visava participar, antes da apresentação de atestados para fins de comprovação de aptidão técnica, não há dúvida de que tal fato acarreta a perda de interesse de agir superveniente. 3. No caso dos autos, apesar de não se ter notícia acerca da realização do Pregão, há de se ter em conta que ele tinha por objetivo a contratação, com urgência, da prestação de serviços de limpeza e conservação. Afora isso, ainda que se pudesse entender que o Pregão não tenha sido realizado, é certo que a Administração veio a promover novo certame, posto que não se poderia cogitar que no transcurso do tempo entre os fatos narrados e a presente data, o ente público tenha ficado sem os aludidos serviços. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da falta de interesse processual superveniente. 3. Apelação prejudicada. (TRF5, Terceira Turma, AC 200981020007989, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE - Data 13/07/2012, Página 203) Dispositivo: Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, requisitem-se os honorários arbitrados e arquivem-se os autos, com baixa-findo, pois não está sujeito ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao MD desembargador federal relator do agravo de instrumento noticiado nos presentes autos o teor da presente sentença.

0004668-47.2013.403.6108 - FERNANDO HENRIQUE PAPASSONI FERNANDES X RODOLPHO VINICIUS RIVERA CARAZZATTO X ALEJANDRO MARJANOV X LUIS PAULO CESARI DOMINGUES X SERGIO OTTONI FERRAZ DE ARRUDA POLLICE (SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Vistos, FERNANDO HENRIQUE PAPASSONI FERNANDES, RODOLPHO VINICIUS RIVERA CARAZZATTO, ALEJANDRO MARJANOV, LUIS PAULO CESARI DOMINGUES E SERGIO OTTONI FERRAZ DE ARRUDA POLLICE devidamente qualificados (folhas 02), impetraram mandado de segurança insurgindo-se contra ato coator imputado ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se inscreverem ou se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para abster-se de obrigá-los ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações, isentando-os da imposição de quaisquer outras espécies de sanção aos mesmos direcionadas ou ao estabelecimento comercial onde estiverem eventualmente se apresentando em decorrência da falta de filiação à OMB. A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 16/25). O pedido de liminar foi deferido com relação aos impetrantes RODOLPHO VINICIUS RIVERA CARAZZATTO, ALEJANDRO MARJANOV e SERGIO OTTONI FERRAZ DE ARRUDA POLLICE (decisão de fls. 29/34). Ademais, com relação aos impetrantes FERNANDO HENRIQUE PAPASSONI e LUIS PAULO CESARI DOMINGUES foi determinado que esclarecessem a viabilidade da presente impetração. Os impetrantes prestaram esclarecimentos às fls. 37/38, requerendo a exclusão de FERNANDO HENRIQUE PAPASSONI e LUIS PAULO CESARI DOMINGUES do polo ativo do presente mandado de segurança. Notificada, fls. 39/40, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 41/53). O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda, por entender que não está presente nenhum interesse público, que justifique a intervenção do órgão (fls. 65/66). É o relatório. D E C I D O. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada é a responsável pela prática do ato impugnado. As demais preliminares articuladas pela impetrada inserem-se no mérito da demanda e serão com ele analisadas. Com

relação aos impetrantes FERNANDO HENRIQUE PAPASSONI FERNANDES e LUIS PAULO CESARI DOMINGUES, tendo em vista o pedido de desistência de fls. 37/38, reputo necessária a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Passo, então, à análise do mérito. As exigências para o exercício da profissão de músico constantes da Lei n.º 3.857/60 acabaram por infringir dispositivos constitucionais. A regulamentação de atividade profissional se justifica pelo fato de que existe interesse público a proteger. No presente caso, as restrições contidas na Lei n.º 3.857/60 se mostram incompatíveis com o espírito da norma constitucional, já que a atividade de músico não apresenta - a priori - nenhuma carga nociva para a sociedade, visto que, *verbi gratia*, não há ofensa à liberdade, à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio das pessoas, como poderia ocorrer com as profissões de advogado, médico, dentista e engenheiro. Verifique-se que a Constituição garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Ademais, a exigência de filiação a OMB também infringe o princípio da razoabilidade. O referido princípio deve ser tido como parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. A ideia principal é a de que os atos sejam conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; que não sejam arbitrários ou caprichosos; que correspondam ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. Assim, a razoabilidade é a adequação de sentido que deve haver entre os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça, conforme já dito. Portanto, nesse sentido, verifica-se que a exigência de filiação a Ordem dos Músicos do Brasil, assim como o pagamento de anuidades e outras imposições constantes da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988. Vejamos. O artigo 5º, inciso XIII da CF/88, assim dispõe: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A referida norma garante aos brasileiros, e estrangeiros residentes, não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Contudo, tal liberdade - consoante o inciso em epígrafe - não é absoluta, pois cabe ao legislador, em benefício da coletividade, restringir a esfera de atuação dos cidadãos por meio de seu poder de polícia. Em sentido amplo, o poder de polícia consiste na limitação da esfera de liberdade dos cidadãos - feita em prol da coletividade - em face de possível dano que a conduta do particular possa vir a ocasionar à sociedade. Assim, ao se fazer uma integração entre o conceito de poder de polícia e o de limitação de exercício de profissão, ver-se-á que apenas quando houver perigo de dano à coletividade, poderá o Estado restringir o exercício de determinada atividade. Conclui-se, por conseguinte, que havendo necessidade de se resguardar o interesse coletivo, poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores. Em sentido contrário, será inconstitucional tal restrição quando inexistente algum risco à sociedade. A hipótese fática trazida à discussão demonstra ser despropositada a atuação do poder de polícia estatal. É desnecessário aferir-se, previamente, a formação profissional ou competência do artista, assim como dos músicos, pois, no exercício de sua profissão, não oferecem quaisquer riscos ao meio social. O próprio mercado profissional se incumbirá de aplicar a punição cabível à eventual falta de competência artística. Portanto, a pretensão estatal de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (artigo 1º da Lei n.º 3.857/60) - perante a natureza essencialmente artística da profissão - para a qual é suficiente o talento, não se exigindo conhecimento técnico pleno, resta inaplicável pela garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à ausência de possibilidade de dano à sociedade. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS. ART. 16 DA LEI n.º 3.857/60. VINCULAÇÃO. INEXIGÊNCIA PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE DISPENSE A FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA. O músico que se apresenta publicamente, ou exerça atividade que dispense a formação universitária na área musical, não constitui ameaça ou perturbação ao interesse público a justificar a restrição ao livre exercício profissional. Hipótese em que deve ser interpretado o contido no art. 16 da Lei n.º 3.857/60, em conformidade com o disposto no artigo 5º, incisos IX e XIII, da atual Constituição Federal. Questão de ordem solucionada para, sem suscitar-se o incidente de inconstitucionalidade, negar provimento à apelação e à remessa ex officio. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; processo 2000.70.00.023655-1, Terceira Turma, Relator Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, publicado em 09/10/2002. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de impetração contra a lei em tese afastadas. Trata-se de discussão sobre a legalidade da vinculação dos músicos ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos, com vistas ao afastamento das conseqüências práticas que advêm da obrigatoriedade do registro. 2. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não se cogita da fluência do prazo decadencial, que tem como termo inicial a data em que o impetrante teve ciência do ato coator. 3. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer. Trata-se de norma de eficácia contida ou mitigada. A norma infraconstitucional, porém, não poderá estabelecer condição desvinculada da qualificação profissional, mormente condição que inviabilize o trabalho. 4. O exercício da profissão de músico independe de inscrição junto ao Conselho, pois a Constituição assegura a livre manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, isentando-os de censura prévia. Como manifestação da

arte, a música e o seu autor ou intérprete submetem-se à fiscalização da opinião pública, nada justificando o policiamento administrativo realizado pelo Conselho.5. Exigência prevista na Lei 3.857/60, que não subsiste à Carta de 1988 e aos valores que elegeu ou resguardou.6. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. - in Tribunal Regional Federal da 4ª; AMS - processo 2001.70.00.012143-0, Terceira Turma, Relator Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz, publicado em 09/10/2002.EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.1. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.2. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.3. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.4. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AMS - Apelação em Mandado de Segurança n.º 330.0018.1075 - Processo: 2001.330.00181075 - B.A; Quinta Turma; Desembargador Federal João Batista Moreira; Data da decisão: 11/10/2002.Frise-se, ainda, que não se coaduna com o ordenamento constitucional a exigência de filiação à agremiação, sem que o associado tenha voluntariamente se manifestado nesse sentido. Assim dispõe o inciso XX do artigo 5º da Magna Carta:XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;Saliente-se, por fim, que a ADIN 1717-6 não socorre ao impetrado. Aquela ação julgou inconstitucional o artigo 58 e parágrafos, da Lei n.º 9.649/98, que se referiam, de maneira genérica, à organização e estrutura dos serviços de fiscalização profissional regulamentados. Nesta sentença, reconhece-se a não-recepção da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960 pela CF/88, de tal forma que mesmo que a aludida ADIN fosse julgada improcedente, não teria o condão de influenciar a profissão dos músicos, tendo em vista que estes não estão enquadrados em quaisquer entidades de fiscalização de serviços regulamentados. Logo, em nada influencia a aplicação do conteúdo do artigo 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, se estes fossem considerados constitucionais.Posto isso:a) com relação aos impetrados FERNANDO HENRIQUE PAPASSONI FERNANDES e LUIS PAULO CESARI DOMINGUES, em face do pedido de desistência efetivado às fls. 37/38, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil;b) com relação aos impetrados RODOLPHO VINICIUS RIVERA CARAZZATTO, ALEJANDRO MARJANOV e SERGIO OTTONI FERRAZ DE ARRUDA POLLICE, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se inscreverem ou se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para se abster de obrigá-los ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações, isentando-os também de toda e qualquer outra espécie de sanção a eles direcionada ou aos estabelecimentos comerciais em que estiverem eventualmente se apresentando em decorrência, justamente, da falta de filiação à OMB. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0004814-88.2013.403.6108 - EXTRUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS067631 - MARCELO BENTO MONTICELLI E RS069848 - CYNTHIA DA SILVA PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EXTRUTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) adicional constitucional de férias de 1/3; b) férias gozadas; c) adicional noturno; d) adicional de periculosidade; e) aviso prévio indenizado; f) hora-extra; h) folgas não gozadas; i) auxílio-família; j) auxílio-transporte. Pleiteia, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, com a devida correção monetária, incidência de juros e expurgos admitidos pelo Poder Judiciário.Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração e, assim, não deveriam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Representação processual e documentos acostados às fls. 35/162.À fl. 167, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 170/191, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela inexistência de interesse público a justificar parecer sobre o mérito (fls. 192/193v).É o relatório. Decido.Diante do pedido de fl. 167, defiro o ingresso da União no polo passivo da demanda.De início, a nosso ver, é necessário reconhecer, em parte, a ilegitimidade passiva da impetrante, porquanto, a nosso ver, não possui atribuição para a prática de ação fiscal em desfavor do estabelecimento da pessoa jurídica com domicílio em São Paulo (CNPJ 07.709.051/0002-17).Segundo entendimento jurisprudencial do e. STJ, ao qual modestamente adiro, os estabelecimentos empresariais (matriz e filiais) de uma mesma pessoa jurídica, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas

autônomas com CNPJs distintos e, sendo assim, quando o tributo que se questiona tem fato gerador que se opera de forma individualizada (hipótese da contribuição combatida com relação às verbas pagas aos empregados de cada impetrante), cada estabelecimento tem legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo. Vejam-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS POR ESTABELECIMENTO DISTINTO DO IMPETRANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. O SESI (estabelecimento de CNPJ 03.784.822/001-07) impetrou mandado de segurança pleiteando direito relativo a valores recolhidos a maior pelo estabelecimento de CNPJ 03.784.822/002-80 para que sejam atribuídos ao CNPJ do estabelecimento impetrante, bem como a outros três CNPJs (03.784.822/004-41, 03.784.822/0005-22; 03.784.822/007-94). 2. Conforme entendimento do STJ, para fins fiscais e diante de tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada não se outorga legitimidade a um estabelecimento (nem mesmo à matriz em relação às filiais) a pleitear em Juízo em nome de outros, eis que são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs distintos (RESP 711.352/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005; REsp 681.120/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 11/04/2005, p. 200; EDcl no AgRg no REsp 1075805/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009). 3. Reconhecimento da ilegitimidade processual da impetrante, restando prejudicados o agravo retido e o apelo da Fazenda Nacional. (TRF5, Processo 200984000089065, AC 508455, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data: 17/05/2012 - Página: 210).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A princípio, em se tratando de pessoa jurídica com estabelecimentos em circunscrições territoriais diversas, é competente para exigir o tributo a autoridade onde está localizado cada estabelecimento, matriz e filiais. 2. Todavia, pode ocorrer a centralização do recolhimento de tributos na matriz, como acontece especificamente com a contribuição ao PIS, nos termos do art. 15, III, da Lei nº 9.779/99. 3. Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, se esta, ao prestar suas informações, ataca o mérito da causa, defendendo o ato impugnado. (TRF3, Processo 200161070003548, AMS 239492, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 02/06/2011 PÁGINA: 1612).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS PELA MATRIZ. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ILEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a matriz não detém legitimidade para ajuizar ação em nome de suas filiais, nos casos de tributos cujo fato gerador ocorre de forma individualizada nos estabelecimentos. 2. Apelação não provida. (TRF3, Processo 200261140004840, AMS 241410, Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2011 PÁGINA: 168). Logo, com base no referido posicionamento jurisprudencial e considerando que, (a) na hipótese, a contribuição combatida é recolhida por cada estabelecimento empresarial, de forma individualizada, com relação às verbas pagas aos seus próprios empregados, conforme se vê pelas GPSs de fls. 122/135, que (b) a matriz com CNPJ 07.709.051/0001-36, ao que tudo indica, tem domicílio fiscal em Boraceia, local de seu estabelecimento (fl. 38/45 e 47), e ainda (c) o que dispõe o artigo 127, II, 2ª parte, do CTN, a autoridade impetrada possui atribuição para promover ação fiscal com relação à referida matriz quanto ao tributo questionado e, assim, possui legitimidade para figurar no polo passivo. A contrário senso, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação a filial de São Paulo / SP, CNPJ 07.709.051/0002-17, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por ser domiciliada naquela localidade, e, assim, não sujeita à fiscalização da Receita Federal do Brasil em Bauru/ SP. Passo, desse modo, à análise do mérito com relação à matriz sediada no Município de Boraceia. Destaco, de início, que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 593.068, Relator Ministro Joaquim Barbosa, em 08/05/2009, reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos sobre a exigibilidade, ou não, da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como o auxílio-doença (primeiros quinze dias), auxílio-acidente e terço de férias, dentre outras, cujo pronunciamento restou assim redigido: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e

financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. Há também pendente de julgamento o REsp. 1230957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) sobre os pedidos formulados nestes autos. Não obstante a controvérsia esteja pendente de decisão, o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 543-B, 1º, do CPC, deverá se dar apenas na segunda instância. Assim, passo à apreciação do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar se as verbas indicadas na inicial e pagas pela empresa têm natureza de contraprestação, destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. a) 1/3 de remuneração de férias, férias gozadas e abono de férias. A verba paga pelo empregador a título de férias de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integra a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possui caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que a verba relativa às férias gozadas integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à

seguridade social sobre essa remuneração, em interpretação teleológica do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que deve integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei. Já, em relação ao terço constitucional de férias, não há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço, a que se refere o art. <7º>, XVII, da CF. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em <7>-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgR 727958/MG, Rel. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 26.02.2009.) b) Aviso Prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE (...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). c) Adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (perigoso), têm-se que os mesmos não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelos nossos Tribunais: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-

maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 5. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do Art. 457, 1º, da CLT. 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária. 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos. 14. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a

prescrição decenal, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 15. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 16. Nos termos do artigo 462 do CPC, afastar a incidência do 3º do artigo 89 do PCPS porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). 17. Aplicar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 18. Preliminar deduzida em contrarrazões pelo INSS rejeitada, no mérito, apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial, tida por ocorrida, improvida e afastada, de ofício, a incidência do revogado 3º, do artigo 89 do PCPS. (AC 200361030022917AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14)d Vale-transporteO Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre a importância pecuniária paga pelo empregador ao empregado à título de vale transporte não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº. 7.418/85. Transcrevo o voto do Ministro Relator: 9. Debate-se nestes autos a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em espécie, por força de acordo trabalhista, ao trabalhador.10. Vale-transporte é benefício que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais (art. 1º da Lei n. 7.418/85, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 7.619/87).11. Trata-se de benefício, em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos [= deslocamentos do trabalhador], no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei n. 7.418/85).Outrossim, implica o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o valetransporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art. 5º da Lei n. 7.418/85).12. Mais, é benefício que, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.418/85 --- renumerado pela Lei n. 7.619/87 --- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.13. A contribuição previdenciária não incide sobre o montante a que corresponde o benefício se esse montante vier a ser, em cada caso, concedido ao trabalhador mediante a entrega, a ele, pelo empregador, de vales-transporte. Quanto a isso não há dúvida alguma.Cumpra-se, portanto, se a substituição desse montante em valetransporte por montante de dinheiro teria o condão de conferir ao benefício caráter salarial, em razão do que esse mesmo montante passaria a constituir base de incidência de contribuição previdenciária.14. Ao deslinde da questão importa necessária consideração do conceito de moeda, conceito jurídico. Que aqui se trata de um conceito jurídico --- não de conceito específico da Ciência Econômica --- isso percebemos ao cogitar das funções básicas que a moeda desempenha na intermediação de trocas e como instrumento de reserva de valor e padrão de valor. O chamado poder liberatório da moeda permite ao seu detentor, sem limites ou condições, a exoneração de débitos de natureza pecuniária.15. A suspensão da conversibilidade da moeda jamais impediu fossem, aquelas funções, correntemente instrumentadas. Circulação e aceitação da moeda não encontram fundamento no lastro metálico que suportaria a sua conversão ou no material de cunhagem de peças monetárias. A desmaterialização que caracteriza a evolução das suas formas de moeda decorre da circunstância de a circulação monetária estar ancorada na definição, pelo direito posto pelo Estado, de determinado instrumento ou padrão como moeda. Os enunciados legais, contratuais, obrigacionais, as condenações cíveis, trabalhistas, penais --- de cunho pecuniário -- - a generalidade das manifestações jurídicas que encerram aferição patrimonial somente se podem efetivar mediante alusão ao padrão definido como moeda pelo direito positivo. Eis aí, então, a moeda como padrão de valor, padrão de que apenas se pode e deve utilizar nos limites e sob estritas condições definidas pelo direito positivo.16. O parâmetro quantitativo da ordem jurídica atinente a todos os negócios jurídicos de índole patrimonial, todas as relações processuais [ainda que de valor inestimável para efeito das custas do processo], a todas as imposições de ordem tributária, a todas as autorizações de despesa para a execução dos orçamentos públicos, esse parâmetro, dizia, é enunciado em unidade cuja validade há de ser inquestionável. Essa unidade, monetária, extrai sua validade do fato de ser definida no bojo do direito positivo.17. Moeda é, pois, conceito jurídico. Única e exclusivamente na medida em que isso seja perfeitamente compreendido poder-se-á levar a bom termo o desafio que a compreensão de sua disciplina encerra. E assim é ainda que o traço quantitativo que lhe é próprio na maioria das vezes conduza o estudioso ao equívoco de ignorá-la como objeto de indagação jurídica. Os

estudos da economia fornecem, sim, importante contribuição à compreensão da moeda na exposição dos fluxos monetários, dos mecanismos de crédito, do produto da atividade econômica. Ainda que seja assim, no entanto, no campo da economia cogita-se exclusivamente do atributo quantitativo da moeda, o que não basta, é insuficiente. Pois o que importa é estarmos cientes de que a moeda exprime, para e no que se presta, quantidades dotadas de validade jurídica. Deixe-se, portanto, este aspecto bem vincado: a moeda constitui, a um só tempo, parâmetro e objeto da ordem jurídica.¹⁸ Em outras ocasiões², cogitando dos conceitos jurídicos, observei terem eles por finalidade ensejar a aplicação de normas jurídicas. Expressados, são signos de signos [significações] cuja finalidade é a de possibilitar essa aplicação. Prestam-se a permitir [= assegurar] a obtenção de certeza e segurança jurídicas. Por isso existem -- isto é, devem existir -- para nós e não apenas para mim. Os conceitos jurídicos são usados não para definir essências, mas sim --- repito --- para permitir e viabilizar a aplicação de normas jurídicas. Esses, o seu destino e a sua vocação: constituem um ponto terminal de regras, um termo relacionador de princípios e regras. Não sendo signos de coisas [coisas, estados ou situações], os conceitos jurídicos atuam como referenciais que, em si, não estão ligados a nenhuma coisa [coisas, estados ou situações], embora aptos a ligar-se a qualquer coisa [coisa, estado ou situação], dentro de um elenco finito.¹⁹ Resulta destarte fluente o entendimento da afirmação de KARL OLIVECRONA³, alusiva à unidade monetária: The search for the entities called monetary units has been in vain and must be so. No such units are in existence. The word for the monetary unit has no semantic reference at all. A palavra moeda efetivamente não tem referência semântica. Assim, o que possibilitou ao homem prescindir dos metais preciosos como instrumento de troca foi a institucionalização normativa da unidade monetária, do que decorre a circunstância de moeda ser vocábulo que apenas assume sentido quando utilizada sob certas normas jurídicas, no quadro de um determinado sistema de direito positivo. Inexistisse essa referência [referência a normas jurídicas] e promessas de pagamento e pagamentos seriam sons e gestos despidos de sentido --- meaningless sounds and gestures, diz OLIVECRONA⁴. Os bons economistas o sabem e as doutrinas econômicas tomam a moeda como convenção. O fenômeno da dissolução da moeda, na hiperinflação, não é senão expressivo do rompimento dessa convenção, rompimento que se dá quando perece a funcionalidade do ordenamento jurídico monetário.²⁰ Por isso os vocábulos lira, dólar, marco, real só ganham significado quando referidos a normas integradas em determinado ordenamento jurídico, que os contemple como indicativos da unidade monetária juridicamente válida no espaço por ele abrangido.²¹ A moeda, pois, não é senão um nome sacralizado pela ordem jurídica. Em 30 de junho de 1994 ano o real passou a ser moeda [=unidade monetária] brasileira única e exclusivamente porque assim o disse, definindo-o como tal, o direito positivo brasileiro, inovado pela Medida Provisória 542/94. Todas as demais unidades monetárias como tais definidas pelos ordenamentos jurídicos de outros Estados não revestem, no quadro do direito positivo brasileiro, a qualidade de moeda. Não encerram os atributos monetários de validade e eficácia indispensáveis ao cumprimento de sua função de padrão de valor e de liberação de débitos pecuniários. Podem, é certo, consubstanciar reserva de valor, objeto de avaliação patrimonial, coisa no sentido jurídico [= elemento que se inclui no patrimônio de sujeito de direito], constituindo instrumento de pagamento nos mercados externos. Seu comércio é, contudo, submetido a regras próprias e específicas.²² Isso posto --- moeda é conceito jurídico --- importa distinguirmos, no vocábulo moeda, outros sentidos além daquele que assume enquanto termo do conceito de moeda. É que o vocábulo é ambíguo, conotando também as peças metálicas, a forma e as dimensões usuais dessas mesmas peças e, ainda, unidades de conta inúmeras vezes utilizadas na composição de diferentes negócios jurídicos. Daí dizer-se que a ação de companhia é a moeda do acionista; que determinado número índice é a moeda de conta; ou que a aceitação de bens de certa categoria para pagamento de determinada obrigação lhes atribui a qualidade de moeda. Nessas diferentes situações, a linguagem comum vale-se das figuras usuais e corriqueiras da metáfora e da metonímia visando a expressar sentidos mais simples para a comunicação social. Em nenhuma dessas hipóteses, contudo, cuida-se, juridicamente, de moeda. Haverá, em cada caso, indexação, permuta, cessão de crédito, direitos patrimoniais sobre determinado acervo. Mas não haverá moeda.²³ A moeda está inserida, enquanto conceito jurídico, na estrutura dos diferentes negócios e diversamente os qualifica, segundo a função que em cada qual exerce. Conserva sempre em si, no entanto, a virtualidade de suas funções. Ou o instrumento monetário desempenha suas funções isoladamente, de forma plena; ou cumpre suas funções paralelamente à consideração quantitativa de diverso elemento, tomado como referência de valor. Neste segundo caso, ainda, dirá respeito aos mecanismos de indexação ou a situações nas quais as estipulações quantitativas tomam por base outra moeda --- padrão de valor válido perante o ordenamento jurídico nacional.²⁴ Instrumentar pagamentos e constituir padrão de valor são funções que a moeda desempenha mercê de sua validade e de sua eficácia jurídicas. No plano do padrão de valor prevalece o atributo da validade do enunciado; enquanto instrumento de pagamento, a ele é agregado o da eficácia. São válidas as estipulações enunciadas no padrão monetário definido pelo direito positivo e aplicável ao negócio em questão; é eficaz o pagamento realizado através do instrumento válido para tanto. Insisto em que moeda é conceito jurídico: é no plano da linguagem jurídica que se resolve qual é esse padrão de valor e qual é o instrumento monetário que se pode usar com eficácia. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor e, enquanto instrumento de pagamento, dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente naquele

plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.25. Trata-se, aí, de poder --- idéia que compõe o núcleo da ordem jurídica --- que dela nasce e decorre: o direito positivo é o seu fundamento na medida em que pretende conformar a ordem e instituir os mecanismos de ação do poder, conformando sua operacionalidade. Nesse sentido, reduz complexidades, especialmente as que se manifestam nos mercados, no âmbito dos quais determinadas questões --- quem pode comprar? com o que se pode pagar? o que deve ser pago? --- são solucionadas em razão da definição, pela ordem jurídica, da moeda. A impessoalidade das relações de mercado repousa na definição do instrumento monetário pelo direito posto pelo Estado, o que --- repito --- elimina complexidades, como anota Tércio Sampaio Ferraz Jr., ou as reduz enormemente, na superação de atributos pessoais dos parceiros, de peculiaridades inerentes às diferentes situações jurídicas em que se encontrem. Os termos das relações são reduzidos ao instrumento monetário, que as valida e confere eficácia aos negócios.26. A exposição até este ponto desdobrada permite a enunciação das seguintes observações conclusivas: [i] a moeda assegura a liberdade e independência do seu titular; [ii] parte do poder do Estado integra-se a cada unidade monetária; essa parcela de poder é exercitada pelos sujeitos de direito na prática de atos de consumo, poupança ou investimento --- ou, simplesmente, no exercício dos diferentes direitos subjetivos que pode deter o titular de moeda; [iii] a moeda estabelece uma relação de igualdade entre os sujeitos de direito [entenda-se igualdade formal], na medida em que opera redução de complexidades.27. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.28. O primeiro --- o curso legal --- expressa a qualidade de valor líquido da moeda, em razão do que ela não pode ser recusada. O curso legal assegura a ampla circulação e imposição de aceitação da moeda; daí a sua caracterização como meio de pagamento.29. Já o curso forçado é qualidade da moeda inconversível, vale dizer, de instrumento monetário que não pode ser convertido em algum bem que represente o valor nela declarado.30. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.31. O curso legal é determinante e condicionante das duas funções básicas da moeda: a de instrumento de pagamento e a de padrão de valor. A suposição de que o curso legal respeite apenas ao dinheiro fisicamente considerado, sem afetar a função, da moeda, de padrão de valor, não é correta. A validade do negócio jurídico depende da adoção da moeda que definirá o montante a pagar. Tanto é assim que se tomarmos, por exemplo, o decreto-lei n. 857, de 11 de setembro de 1.969, que disciplina o curso legal da moeda nacional, verificaremos que seu artigo 2º dispõe sobre as hipóteses em que, excepcionalmente, se admite a cláusula de pagamento em moeda estrangeira. Esse artigo 2º não derogou a exclusividade de circulação da moeda brasileira e seu caráter de instrumentação de pagamentos no país. O que define o preceito veiculado por este artigo é unicamente a possibilidade de, nos casos que discrimina, ser adotada cláusula de apuração do quantum a pagar segundo a paridade da moeda brasileira com moeda estrangeira. O curso legal tutelado pelo artigo 1º desse decreto-lei abrange tão somente a função de padrão de valor da moeda. O curso legal é atributo do instrumento que circula com exclusividade, dotado de determinado valor-padrão [aí o padrão de valor]. Em outros termos: o instrumento dotado de exclusividade de circulação é a moeda tal, expressiva de certo e determinado valor [padrão] e não de qualquer valor. Não fosse assim, a moeda não seria uma medida; não fosse assim, a exclusividade de circulação nada, absolutamente nada, significaria.32. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. Pois é certo que, a admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. Para demonstrá-lo excedi-me na longa dissertação acima desenvolvida. Ela há de ter sido útil, no entanto, na medida em que me permite afirmar que qualquer ensaio de relativização do curso legal da moeda nacional afronta a Constituição enquanto totalidade normativa. Relativizá-lo, isso equivaleria a tornarmos relativo o poder do Estado, dado que --- como anotei linhas acima --- parte do poder do Estado é integrado a cada unidade monetária, de modo tal que à oposição de qualquer obstáculo ao curso legal da moeda estaria a corresponder indevido questionamento do poder do Estado.33. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.34. Por estas razões, o artigo 5º do decreto n. 95.247/87 é absolutamente incompatível com o sistema tributário da Constituição de 1988. Dou provimento ao recurso extraordinário. e) Folgas não gozadasAs gratificações e os prêmios, em geral, possuem natureza remuneratória, pois, pagos mensal ou periodicamente, ou quando atingidas certas condições, traduzem liberalidades do empregador voltadas ao agradecimento ou ao reconhecimento do empregado pela excelência dos trabalhos prestados e/ou pela notoriedade ou importância do cargo ou função que exerce, não possuindo qualquer finalidade de recompor direito violado e/ou ressarcir danos. Com efeito, o objetivo das gratificações, inclusive de função, e dos prêmios, inclusive aquele que varia de acordo com os resultados obtidos (por exemplo, prêmio pelo número de vendas efetuadas) é retribuir o empregado pelo serviço prestado com determinadas qualidades especiais; é remunerar mais aquele que atingiu certos níveis de desempenho, alcançou cargos de expressão dentro da hierarquia organizacional da empresa ou mesmo não faltou nem chegou atrasado durante o mês. Desse modo, tratando-se de verbas pagas ao empregado como contraprestação pelo exercício do seu trabalho de certo modo, as

gratificações e os prêmios se apresentam como parcelas remuneratórias, integrando o salário, consoante artigo 457, 1º, da CLT, e, assim, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada. Na mesma linha do exposto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.(...) 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT.9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT.11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei.12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador.2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela.Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.Agravo regimental improvido.(STJ, EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. (...) 4. A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ. 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. (...). (TRF3, Processo 200361000046993, AC 1093281, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA, QUINTA TURMA, DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 453). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PARCELAS DA REMUNERAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO PAGO PELO EMPREGADOR, SALÁRIO MATERNIDADE, GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE E POR AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DE TRABALHO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA PARA O EXTERIOR, INDENIZAÇÃO INTEGRATIVA, INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO, ABONO ÚNICO E DE EMERGÊNCIA, AUXÍLIO MUDANÇA, AJUDA ALUGUEL E AUXÍLIO INSTALAÇÃO. (...) 4. Para a verificação da incidência de tributo sobre qualquer parcela de remuneração paga ao

empregado, é necessário analisar a natureza jurídica dessa verba, que decorre da ponderação dos fins a que se destina, não sendo necessária, para sua acepção, a prova de ressarcimento aos funcionários de despesas efetivamente alcançadas. (...) 6. As gratificações habituais integram o salário-de-contribuição, ainda que tenham por objetivo estimular as atividades dos empregados ou bonificar atividades de maior responsabilidade, como as gratificações por liberalidade e por avaliação de resultados. STF, RE 77036/SP, Relator(a) ALDIR PASSARINHO, DJ 04/02/1983, p. 620 e EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008. (...) 8. O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004. (...) (TRF1, AC 200338000291221, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2008 PAGINA:350). Por outro lado, diferente situação ocorre quando o prêmio, abono ou gratificação-assiduidade é pago habitualmente por meio do gozo de horas ou dias de folga durante a jornada de trabalho. Quando não gozados oportunamente e convertidos ao equivalente em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a verba paga em substituição assume natureza indenizatória e, por isso, nesta hipótese, não deve ser objeto de incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. PRÊMIO ASSIDUIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 6. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade convertido em pecúnia, dada a sua natureza indenizatória. (...) (TRF1, AMS 200934000406087, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:765)f Salário-família O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n.º 8.213/91 e pago ao segurado empregado, com exceção do doméstico, e ao trabalhador avulso, desde que de baixa renda, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados (enteado ou tutelado) menores de 14 (catorze) anos ou inválidos. O benefício também está garantido, como direito dos trabalhadores de baixa renda, no artigo 7º, XII, da Constituição Federal, que assim dispõe: XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei. No caso dos segurados empregados, seu pagamento mensal compete à empresa, juntamente com o salário, e não ao INSS, efetivando-se compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 68 da Lei n.º 8.213/91), a exemplo do que ocorre com o salário-maternidade. Contudo, ainda que seja prestação de natureza híbrida - trabalhista e previdenciária ao mesmo tempo -, sem caráter, em nosso entender, indenizatório, já que objetiva complementar o salário do trabalhador de baixa renda, tendo acepção de salário, em sua origem, na Constituição Federal, justamente por ser benefício previdenciário (mesmo sui generis), o legislador pátrio determinou, expressamente, que os valores percebidos a este título (diferentemente do salário-maternidade) não integram o salário-de-contribuição nem são incorporados, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício, nos termos dos artigos 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, e 70 da Lei n.º 8.213/91. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência (grifo nosso): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária, pois embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. 5. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n.º 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 8. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 9. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147

da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. 10. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00098922420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO)Logo, por expressa vedação (isenção) legal, a verba em exame não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Da CompensaçãoDo Prazo Prescricional a ser observado na compensação tributáriaA espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido:Direito Tributário - Lei Interpretativa - Aplicação Retroativa da Lei Complementar n.º 118/2005 - Descabimento - Violação à Segurança Jurídica - Necessidade de observância da vacatio legis - Aplicação do prazo reduzido para repetição ou compensação de indébitos aos processo ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. - in Supremo Tribunal Federal - STF. RE - Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS; Órgão Julgador: Pleno; Relatora Ministra Ellen Gracie; Data do Julgamento: 04/08/2011; Publicação: Repercussão Geral - Mérito - DJe-195 Divulgação no dia 10.10.2011 - publicado no dia 11.10.2011Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar n.º 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data.Do Artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional.O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, comporta interpretação. Quando há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes, reconhecendo a inconstitucionalidade de determinada lei, com base na qual foram efetuados recolhimentos indevidos, é desnecessária qualquer decisão individual, por óbvio. O mesmo se dá na hipótese de edição de Resolução do Senado, que estenda a todos a eficácia de decisão do STF, tomada no controle difuso. Nesse sentido, pode ser destaca a nota doutrinária de João Dácio Rolim e Daniela Couto Martins, veiculada em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n. 69, em junho de 2.001, às páginas 86 a 96, e intitulado de Lei Complementar n. 104/01 - possibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos antes da sua publicação sem a restrição prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional:A exigência de

trânsito em julgado da ação judicial cujo objeto seja a recuperação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como condição para que se efetive a compensação, é desprovida de qualquer fundamento jurídico, pois a certeza do crédito já está configurada e sua liquidez é desnecessária para a declaração do direito à compensação, sem homologação de valores. Esta também foi a postura adotada pelo ilustre Juiz Federal, Dr. Heraldo Garcia Vittal: Logo, o melhor entendimento desse dispositivo legal pode ser o seguinte: se já houver decisão judicial com trânsito em julgado, assegurando a inconstitucionalidade ou ilegalidade de tributos que o contribuinte deseja compensar (mesmo no caso de ter sido julgado em ação diversa, envolvendo outras partes), nada impede, em liminar, o deferimento dessa importante medida de justiça social. Afora o posicionamento doutrinário citado, cumpre acrescentar, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp. nº. 1137738, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, submetido ao colegiado do órgão em razão da Lei 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) fixou postura no sentido de que a disciplina jurídica ditada pelo artigo 170-A do CTN deve ser observada, de molde que compensação tributária de valores questionados judicialmente somente ocorra após o trânsito em julgado da decisão judicial. Por último, uma terceira e derradeira nota. No caso posto, o tema objeto de debate na lide tem apresentado sorte de solução diversa por parte da jurisprudência formulada a respeito. Dessa forma, para evitar expor a autora a dano de acentuada expressão, por conta, sobretudo, da possibilidade de reforma da sentença prolatada, figura ser razoável o aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial. Dos Limites à compensação tributária A compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido: Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. I. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja: ... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-EResp. nº 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Dos encargos incidentes Em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Dispositivo Posta a fundamentação: a) Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com relação a EXTRUTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, estabelecimento filial, CNPJ 07.709.051/0002-17, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por ser domiciliado na cidade de São Paulo, e, assim, não sujeita à fiscalização da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP; b) Com relação a EXTRUTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, matriz de Boraceia / SP, CNPJ 65.897.910/0004-07, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência da obrigação tributária e determinar à ré que se abstenha de exigir da autora as importâncias devidas a título de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (quota patronal e a devida pelos empregados), incidentes sobre os montantes

pagos: a) a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional; b) a título do terço constitucional das férias usufruídas; d) a título de aviso prévio indenizado; e) vale-transporte; f) folgas não gozadas; g) salário-família; 2) reconhecer o direito da autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário, a título das rubricas destacadas, comprovados nestes autos (fls. 53/110, 122/135 e 137/150). Em meio à compensação tributária deferida, deverão ser observadas as seguintes diretrizes: (a) - o cômputo do prazo prescricional deverá observar, após 08 de junho de 2.005, o prazo de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional; (c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais da autora (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos por ela ao erário a título de contribuições previdenciárias (quota patronal); (d) - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002 e, por último; (e) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverão ser computados, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. A taxa SELIC será aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 1.996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (artigo 39, 4º, da Lei 9250/95). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Ao SEDI para a inclusão da União como impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004846-93.2013.403.6108 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, Cuida-se de mandado de segurança impetrado por REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA., em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias; b) férias gozadas; c) abono de férias e seu adicional; d) férias indenizadas em rescisão e seu adicional, e) férias proporcionais em rescisão; f) aviso prévio indenizado; g) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; h) horas extraordinárias; i) salário-maternidade; j) salário-paternidade; k) indenização prevista no artigo 479 da CLT. Pleiteia, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, com a devida correção monetária, incidência de juros e expurgos admitidos pelo Poder Judiciário. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração e, assim, não deveriam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Representação processual e documentos acostados às fls. 51/308. Foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora, fl. 313. À fl. 315 a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 318/349, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela inexistência de interesse público a justificar parecer sobre o mérito (fls. 350/351v). É o relatório. Decido. Diante do pedido de fl. 315, defiro o ingresso da União no polo passivo da demanda. Destaco, de início, que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 593.068, Relator Ministro Joaquim Barbosa, em 08/05/2009, reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos sobre a exigibilidade, ou não, da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como o auxílio-doença (primeiros quinze dias), auxílio-acidente e terço de férias, dentre outras, cujo pronunciamento restou assim redigido: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. Há também pendente de julgamento o REsp. 1230957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) sobre os pedidos formulados nestes autos. Não obstante a controvérsia esteja pendente de decisão, o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 543-B, 1º, do CPC, deverá se dar apenas na segunda instância. Assim, passo à apreciação do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e

demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar se as verbas indicadas na inicial e pagas pela empresa têm natureza de contraprestação, destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. a) 1/3 de remuneração de férias, férias gozadas e férias indenizadas A verba paga pelo empregador a título de férias de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integra a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possui caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que a verba relativa às férias gozadas integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre essa remuneração, em interpretação teleológica do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que deve integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei. Já, em relação ao terço constitucional de férias, não há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço, a que se refere o art. <7>, XVII, da CF. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma,

DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em <7>-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgR 727958/MG, Rel. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 26.02.2009.) b) Abono de férias Quanto ao abono pecuniário de férias, a CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97). No entanto, o abono pecuniário de férias foi excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo próprio legislador - Lei 8.212/91, artigo 28, 9º, e, 6. Neste sentido: AC 200603990182540 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112743 Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/07/2011 PÁGINA: 229 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA DO ARTIGO 9º, DA LEI 7.238, DE 1984. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AFASTADA. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. IMPROCEDÊNCIA NESTE ASPECTO. IMPOSSÍVEL AFERIÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. 1. A multa prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 detém nítida natureza indenizatória, diversa de salário, não podendo ser prevista a tributação na modalidade de contribuição social, sem o necessário instrumento legislativo adequado, a lei complementar. 2. O propósito disso é de registrar a evidente impropriedade da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao excluir a indenização (por ato puramente omissivo) prevista no artigo 9º, da Lei 7.234, de 1984, do elenco de parcelas não integrantes do salário de contribuição e manter a indenização prevista no artigo 14, da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973 (art. 28, 9º, alínea e, nº 4), pois ambas possuem natureza jurídica de indenização (indenização adicional e indenização do tempo de serviço). 3. O aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. 4. O abono pecuniário de férias fora excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo próprio legislador - Lei 8.212/91. 5. As demais verbas indenizatórias decorrentes da rescisão demandam apreciação sobre a efetiva natureza de cada uma dessas parcelas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versarem sobre montantes indenizatórios. 6. Apelação parcialmente provida. 7. Manutenção dos honorários advocatícios. c) Aviso Prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CÍVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7.Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR).d) Adicional de horas-extras Quanto ao adicional incidente sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra), têm-se que os mesmos não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelos nossos Tribunais: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado,e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e

empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 5. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do Art. 457, 1º, da CLT. 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária. 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos. 14. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 15. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 16. Nos termos do artigo 462 do CPC, afastar a incidência do 3º do artigo 89 do PCPS porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). 17. Aplicar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 18. Preliminar deduzida em contrarrazões pelo INSS rejeitada, no mérito, apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial, tida por ocorrida, improvida e afastada, de ofício, a incidência do revogado 3º, do artigo 89 do PCPS. (AC 200361030022917AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14)e) 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço. Por essa razão, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma

verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. f) Salário-maternidade e Licença-paternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a impetrante questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que

compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1.** A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) **2.** Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1.** O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. **2.** Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. **3.** Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. **4.** As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. **5.** Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. **6.** Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. **7.** Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) O mesmo raciocínio deve ser aplicado à licença-paternidade, por também se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente (art. 7º, XIX, e no ADCT, 1º do art. 10), ou seja, dever do empregador e direito do empregado que se tornou pai decorrentes da relação empregatícia. Embora não conste expressamente no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal a expressão sem prejuízo do emprego e do salário, como há no inciso XVIII do mesmo dispositivo com relação à licença-gestante, deve-se entender da mesma forma em razão da igualdade de direitos entre homens e mulheres consagrada no art. 5º, I, da Carta Maior. Logo, tal qual ocorre com a licença-maternidade, decorre logicamente dos dispositivos citados, a natureza salarial da verba paga pelo empregador ao seu empregado durante o afastamento do trabalho por licença-paternidade de cinco dias, visto que, por imperativo constitucional, deve ser pago salário ao pai enquanto se encontrar em gozo da referida licença. No mesmo sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...)** **4.** É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...). (STJ, Processo 200802272532, ADRESP 1098218, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009). **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO MATERNIDADE, DA LICENÇA PATERNIDADE E DA GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE - ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEGALIDADE. I - Por decorrerem dos**

serviços prestados pelo empregado por força do contrato de trabalho, os adicionais de insalubridade, periculosidade, hora extra, noturno, salário maternidade e licença paternidade têm natureza salarial. (...).(TRF3, Processo 00027199020014036113, AC 860159, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012). g) Indenização prevista no art. 479 da CLT Ante a nítida natureza indenizatória, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga a título da indenização prevista no artigo 479 da CLT, devida em caso de dispensa sem justa causa do empregado com contrato por tempo determinado no valor da metade da remuneração a que ainda teria direito até o termo da avença. Confira-se (grifo nosso):PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, possuindo natureza remuneratória. 3. Em relação ao salário maternidade, o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao salário-paternidade, direito do trabalhador garantido constitucionalmente (artigo 7º, inciso XIX e artigo 10, 1º da ADCT). 4. No que tange à complementação previdenciária, por se tratar de verba paga com habitualidade em decorrência de cláusula coletiva de trabalho sofrerá também a incidência da contribuição, pois faz parte da remuneração dos empregados. 5. O prêmio bombeiro e o prêmio CIPA sofrerão a incidência da contribuição previdenciária se forem pagos com habitualidade, ainda que caracterizem liberalidade do empregador, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. No entanto, não há elementos nos autos que permitam concluir o contrário. 6. Os abonos pagos pelo empregador em decorrência de convenção coletiva têm natureza salarial, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. A indenização do artigo 479 da CLT é uma verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Não incidência da contribuição previdenciária.8. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00040527820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:19/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com efeito, trata-se de verba paga para indenizar/ compensar o empregado pela frustração da expectativa de remuneração por determinado período, e não como contraprestação por trabalho prestado ou por ter permanecido à disposição do empregador.Por isso mesmo, existe, no art. 28, 9º, e, 3, da Lei nº 8.212/91, vedação legal expressa quanto à incidência impugnada.Da CompensaçãoDo Prazo Prescricional a ser observado na compensação tributáriaA espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido:Direito Tributário - Lei Interpretativa - Aplicação Retroativa da Lei Complementar nº 118/2005 - Descabimento - Violação à Segurança Jurídica - Necessidade de observância da vacatio legis - Aplicação do prazo reduzido para repetição ou compensação de indébitos aos processo ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário

estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. - in Supremo Tribunal Federal - STF. RE - Recurso Extraordinário nº 566.621 - RS; Órgão Julgador: Pleno; Relatora Ministra Ellen Gracie; Data do Julgamento: 04/08/2011; Publicação: Repercussão Geral - Mérito - DJe-195 Divulgação no dia 10.10.2011 - publicado no dia 11.10.2011 Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar nº. 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data. Do Artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional. O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, comporta interpretação. Quando há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes, reconhecendo a inconstitucionalidade de determinada lei, com base na qual foram efetuados recolhimentos indevidos, é desnecessária qualquer decisão individual, por óbvio. O mesmo se dá na hipótese de edição de Resolução do Senado, que estenda a todos a eficácia de decisão do STF, tomada no controle difuso. Nesse sentido, pode ser destaca a nota doutrinária de João Dácio Rolim e Daniela Couto Martins, veiculada em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n. 69, em junho de 2.001, às páginas 86 a 96, e intitulado de Lei Complementar n. 104/01 - possibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos antes da sua publicação sem a restrição prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: A exigência de trânsito em julgado da ação judicial cujo objeto seja a recuperação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como condição para que se efetive a compensação, é desprovida de qualquer fundamento jurídico, pois a certeza do crédito já está configurada e sua liquidez é desnecessária para a declaração do direito à compensação, sem homologação de valores. Esta também foi a postura adotada pelo ilustre Juiz Federal, Dr. Herald Garcia Vitta: Logo, o melhor entendimento desse dispositivo legal pode ser o seguinte: se já houver decisão judicial com trânsito em julgado, assegurando a inconstitucionalidade ou ilegalidade de tributos que o contribuinte deseja compensar (mesmo no caso de ter sido julgado em ação diversa, envolvendo outras partes), nada impede, em liminar, o deferimento dessa importante medida de justiça social. Afora o posicionamento doutrinário citado, cumpre acrescer, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp. nº. 1137738, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, submetido ao colegiado do órgão em razão da Lei 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) fixou postura no sentido de que a disciplina jurídica ditada pelo artigo 170-A do CTN deve ser observada, de molde que compensação tributária de valores questionados judicialmente somente ocorra após o trânsito em julgado da decisão judicial. Por último, uma terceira e derradeira nota. No caso posto, o tema objeto de debate na lide tem apresentado sorte de solução diversa por parte da jurisprudência formulada a respeito. Dessa forma, para evitar expor a autora a dano de acentuada expressão, por conta, sobretudo, da possibilidade de reforma da sentença prolatada, figura ser razoável o aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial. Dos Limites à compensação tributária A compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido: Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de

Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja:... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-ERESP, n.º 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda).

Dos encargos incidentes Em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Dispositivo

Posta a fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência da obrigação tributária e determinar à ré que se abstenha de exigir da autora as importâncias devidas a título de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (quota patronal e a devida pelos empregados), incidentes sobre os montantes pagos: a) a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional; b) a título do terço constitucional das férias usufruídas; c) a título de abono de férias; d) a título de aviso prévio indenizado; e) nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário; f) indenização prevista no artigo 479 da CLT; 2) reconhecer o direito da autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário, a título das rubricas destacadas, comprovados nestes autos (fls. 60/205 e 208/306). Em meio à compensação tributária deferida, deverão ser observadas as seguintes diretrizes: (a) - o cômputo do prazo prescricional deverá observar, após 08 de junho de 2.005, o prazo de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional; (c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais da autora (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos por ela ao erário a título de contribuições previdenciárias (quota patronal); (d) - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002 e, por último; (e) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverão ser computados, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. A taxa SELIC será aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 1.996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (artigo 39, 4º, da Lei 9250/95). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se ciência ao MPF. Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento do inteiro teor da presente sentença e lhe dê cumprimento. Intime-se o representante judicial do impetrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para a inclusão da União como impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005243-55.2013.403.6108 - AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Avo Comércio de Alimentos Ltda., devidamente qualificada (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre a verba paga aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de décimo-terceiro salário. Alega, em síntese, que referida verba não integra o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos. Vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. D E C I D O. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser indeferida. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a

contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se a verba indicada na inicial, paga pela empresa-impetrante, tem natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar a verba referida na inicial. O décimo terceiro salário é direito trabalhista que decorre da relação de emprego (artigo 7º, inciso VIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei nº. 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal: A natureza da gratificação natalina é remuneratória e integra, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF. (RE 260.922, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 30-5-2000, Segunda Turma, DJ de 20-10-2000, grifo nosso). Por ter natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária. Ante a fundamentação exposta, indefiro o pedido liminar pleiteado. Intime-se o representante judicial do impetrado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

0005244-40.2013.403.6108 - AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Avo Comércio de Alimentos Ltda., devidamente qualificada (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia do afastamento; b) férias e adicional de 1/3 da remuneração de férias; c) salário maternidade. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos. Vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. D E C I D O. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou

acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Férias gozadas e adicional de 1/3 (um terço) As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei. Já, em relação ao terço constitucional de férias, não há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço, a que se refere o art. <7>º, XVII, da CF. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em <7>-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgR 727958/MG, Rel. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 26.02.2009.) Auxílio-

doença/acidente até o 15º dia do afastamento. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios.. Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a impetrante

questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuintes individuais). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador,

circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355)Ante a fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença previdenciário e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias e a título do terço constitucional das férias. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente determinação judicial. Intime-se o representante judicial do impetrado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

0005250-47.2013.403.6108 - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Vistos.Supermercado Vieira Dias da Silva de Bauru Ltda. e suas filiais, devidamente qualificadas (folha 02) impetraram mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postulam ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia do afastamento; b) férias e adicional de 1/3 da remuneração de férias; c) salário maternidade. Alegam, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos. Vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. D E C I D O.Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos).Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador.Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base

econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial.Férias gozadas e adicional de 1/3 (um terço)As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia.A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária.Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho.Cumpram também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei.Já, em relação ao terço constitucional de férias, não há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço, a que se refere o art. <7>, XVII, da CF. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em <7>-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgR 727958/MG, Rel. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 26.02.2009.) Auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamentoO empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005.Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora;

Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios.. Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a impetrante questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso

Especial nº. 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.):(...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ,

REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355)Ante a fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença previdenciário e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias e a título do terço constitucional das férias. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente determinação judicial. Intime-se o representante judicial do impetrado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Sem prejuízo, juntem-se os Comproverantes de Inscrição e de Situação Cadastral referente às filiais que por ora anexo.

0005251-32.2013.403.6108 - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Vistos.Supermercado Vieira Dias da Silva de Bauru Ltda. e suas filiais, devidamente qualificadas (folha 02) impetraram mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postulam ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) horas-extras; b) adicional noturno; c) adicional de insalubridade; d) adicional de periculosidade; e) adicional de transferência; f) aviso prévio indenizado e a respectiva parcela de 13º salário. Alegam, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos. Vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. D E C I D O.Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos).Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador.Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial.Adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade, insalubridade e de transferência.Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (insalubre ou perigoso), bem como o adicional de transferência, têm-se que os mesmos não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária,

porquanto inserem-se no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelos nossos Tribunais: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado,e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 5. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do Art. 457, 1º, da CLT. 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária. 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP

n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos. 14. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 15. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 16. Nos termos do artigo 462 do CPC, afastar a incidência do 3º do artigo 89 do PCPS porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). 17. Aplicar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 18. Preliminar deduzida em contrarrazões pelo INSS rejeitada, no mérito, apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial, tida por ocorrida, improvida e afastada, de ofício, a incidência do revogado 3º, do artigo 89 do PCPS. (AC 200361030022917AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14)Aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7.Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR).O décimo terceiro salário é direito trabalhista que decorre da relação de emprego (artigo 7º, inciso VIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei n.º 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária.Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal:A natureza da gratificação

natalina é remuneratória e integra, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF. (RE 260.922, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 30-5-2000, Segunda Turma, DJ de 20-10-2000, grifo nosso). Por ter natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária. A não incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, transcrevo decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PARCELA DO 13º SALÁRIO RELATIVA AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EXIGIBILIDADE. I - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedentes do STF e do STJ. II - Exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela do 13º salário relativa ao aviso prévio indenizado. Precedentes desta Corte. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 11059 SP 0011059-81.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 18/12/2012, Segunda Turma, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010); IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA - 13º SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - 13º SALÁRIO INDENIZADO - PRÊMIO (GRATIFICAÇÃO). 1-Tenho por interposta a remessa oficial, a regra geral do Código de Processo Civil que não se aplica na ação mandamental, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.553/51. 2-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas contra-razões de apelação. 3-As férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 4-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 5- Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com 1/3 constitucional de férias proporcionais, pois o acessório acompanha o principal. 6-Os valores relativos ao 13º sobre o aviso prévio Indenizado e 13º Indenizado, possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão: 21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). 7-O pagamento referente ao prêmio (Gratificação) não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 8-E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as consequências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 9-Sentença mantida também quanto à Declaração de Ajuste Anual, na alínea de verbas isentas e não tributáveis. 10-Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 2008.61.00.017558-4, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª T., j. 02.07.2009, CJ1 07.08.2009). Ante a fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente determinação judicial. Intime-se o representante judicial do impetrado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Sem prejuízo, juntem-se os Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral referente às filiais, que por ora anexo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003436-97.2013.403.6108 - FABIO HENRIQUE ORTEGA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação de exibição de documentos movida por FÁBIO HENRIQUE ORTEGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a exibição de cópia do contrato, dos extratos, bem como a evolução e metodologia matemática utilizada para inscrever o autor em órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com documentos (f. 08/17). À f. 20, foi determinada a exibição dos documentos. A CEF apresentou contestação (f. 21/25), em que aduziu, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse processual. Juntou documentos (f. 26/33). Réplica (f. 44/54). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, pois a ré não exibiu os documentos requeridos na esfera administrativa (f. 14/15), tampouco demonstrou a necessidade de pagamento das despesas necessárias ao fornecimento das cópias. Passo à análise do mérito propriamente dito. Julgo antecipadamente a lide por se tratar de questão unicamente de direito, mostrando-se suficientes os elementos já acostados aos autos. As medidas cautelares têm finalidade provisória e instrumental. Provisória porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias; instrumental porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo. É a providência jurisdicional protetiva de um bem envolvido no processo; o processo cautelar é a relação jurídica processual, dotada de procedimento próprio, que se instaura para a concessão de medidas cautelares. O processo cautelar é o instrumento natural para a produção e deferimento de medidas cautelares, embora não seja o único. A ação de exibição é aquela por meio da qual o autor objetiva conhecer e fiscalizar determinada coisa ou documento. O objeto da exibição pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou em documento, do autor ou comum com aquele que o detém ou que esteja em poder de terceiro. Apesar da clássica lição de que o objetivo principal da ação cautelar é o de dar segurança ao processo principal, ainda persistem, em caráter excepcional, as chamadas cautelares satisfativas, onde haverá a satisfação do interesse da parte requerente pela exibição do documento pela requerida, inexistindo, assim, relação de acessoriedade com outra demanda. Aplica-se, assim, o disposto no art. 846, II, do Código de Processo Civil, pois o documento estava em poder da requerida. Na contestação, a ré juntou apenas o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (f. 27/33), e afirmou ter solicitado os extratos para análise da utilização do limite de crédito e assim que a Metrofile fornecesse, faria a juntada aos autos. Na réplica, o autor insistiu na apresentação destes documentos, os quais não foram trazidos pela ré. Assim, deverá a ré juntar cópia dos extratos, bem como a evolução e metodologia matemática utilizada para inscrever o autor em órgãos de proteção ao crédito, pois não demonstrou a impossibilidade de exibí-los. Finalmente, no que toca à sucumbência, aquele que deu causa ao ajuizamento do feito, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Como a ré se recusou a fornecê-los na esfera administrativa, mesmo tendo sido notificada e também não os apresentou voluntária e integralmente nestes autos, deverá arcar com o pagamento de honorários de advogado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO NOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. É firme a orientação deste sodalício no sentido de que, na ação cautelar de exibição de documentos, é devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do princípio da causalidade. Com efeito, em vista da resistência do requerido a exhibir extrajudicialmente o documento, foi o autor obrigado a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito. Precedentes: REsp 533.866/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 31/05/2004, e REsp 168.280/MG, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 10/05/1999. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). Recurso especial não-conhecido. (RESP 200300056766, Rel. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 18/10/2004, STJ) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para determinar à ré que exhiba ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia dos extratos, bem como a evolução e metodologia matemática utilizada para inscrever o autor em órgãos de proteção ao crédito, com amparo no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. Eventual pedido de dilação do prazo, para ilidir a multa, deverá ser protocolizado antes de seu vencimento, contendo as razões específicas para tanto. Arcará a requerida com o pagamento de honorários que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Feito isento de custas processuais, por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita ora deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000315-61.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIAGO PAIVA ROCHA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TIAGO PAIVA ROCHA. Sustenta, em sua petição inicial, que, na condição gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), regido pela Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Bernardino de Campos, 20-55, bloco 9, apartamento 12, condomínio Residencial San Francisco, CEP 17.051-000, Bauru/SP, que se encontra registrado no Oficial do 1º CRI de Bauru/SP, sob a matrícula nº 81.683. Em 12.12.2003, a autora firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de

Arrendamento Residencial, com o arrendatário, que se comprometeu a pagar 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 165,36 (cento e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), vencendo a primeira a contar de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato.No entanto, descumprindo cláusula contratual, o arrendatário deixou de quitar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU), totalizando a quantia de R\$ 2.209,45 (dois mil, duzentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), posicionada para o dia 12.12.2012.Acrescenta, por fim, que o arrendatário foi devidamente notificado, sem que tenha efetuado o pagamento ou desocupado o imóvel.A inicial veio instruída com documentos (f. 06/21).A liminar foi deferida (f. 25/26).A emenda à inicial de f. 32 foi recebida à f. 34, tendo sido determinada a desocupação do imóvel pelo atual ocupante.O imóvel foi desocupado voluntariamente, conforme certificado à f. 38.Não houve citação do réu.A CEF requereu a efetivação da liminar, com a reintegração da posse, viabilizando a imediata retomada do bem para a destinação a outro arrendatário cadastrado (f. 40).À f. 41, auto de reintegração de posse (f. 44/46).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Tendo o imóvel sido desocupado voluntariamente, conforme certificado à f. 38, sem a efetivação da citação do réu, não remanesce interesse da autora no prosseguimento do feito.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois não houve a angularização da relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9018

ACAO PENAL

0003446-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO MARTINS DE CARVALHO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X ELVIS CEZAR DE AZEVEDO(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X JAIRO LUIZ TEOTONIO PEREIRA(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X VANIA FONSECA ALVES(MG048847 - WAGNER VIEIRA)

Fl.331/332: prestados os esclarecimentos, desnecessário oficiar-se à Polícia Rodoviária em Bauru(fl.329).Depreque-se à Justiça Estadual em Penápolis/SP a oitiva da testemunha comum, Luiz Alberto Vieira Bonfim.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Aguarde-se a realização da audiência de 13/03/2014(fl.298 e 318).Solicitem-se as informações acerca do cumprimento da deprecata de fl.300, à Justiça Federal em Belo Horizonte/MG.Esclareça a Doutora Cristiane Gardiolo, advogada dativa do corrêu Paulo, no prazo de cinco dias, sua ausência à audiência de 07 de janeiro de 2014, uma vez que devidamente intimada.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 2/2014-SC02 à advogada dativa Cristiane Gardiolo, OAB/SP 148.884, com endereço à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 830, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fones 3019-9424 ou 99714-4677.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9019

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP061537 - OSVALDO PAES DE ALMEIDA) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao MPF para que apresente o número completo da casa da testemunha que arrolou, à folha 3467, Ivanilda Barbosa da Silva Rosa. Ainda, apresente o réu Samuel Fortunato o nº da casa da testemunha que arrolou, à folha 3561, Ricardo Simas Marmontel, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 9020

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000050-25.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Auto de Prisão em Flagrante Delito Autos nº 000.0050-25.2014.403.6108 Vistos. Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado em detrimento de Yago Lenon dos Santos Souza. Consta de folha 03 que, no dia 08 de janeiro de 2.014, o indiciado, Yago Lenon dos Santos Souza foi surpreendido transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados (aproximadamente 38 caixas), no veículo Fiat Linea HLX, 1.8, cor prata, ano de fabricação 2.010, modelo 2.011, placa ETH 1250, no prolongamento da Avenida Rodrigues Alves, em direção ao Centro da Cidade de Bauru. Em função do ocorrido, lavrou a autoridade policial auto de prisão em flagrante delito em detrimento do indiciado, pela suposta prática do ilícito penal capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal brasileiro. Nas folhas 16 a 19, o Ministério Público Federal pugnou pela conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Segue a decisão, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011) sobre: I - relaxar a prisão ilegal ou; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 do mesmo diploma e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão e, finalmente; III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Alerta-se que o direito à locomoção está consagrado no texto Magno, no artigo 5º, inciso XV, que assim dispõe: é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. No entanto, essa liberdade de locomoção cede passo quando o indivíduo for surpreendido em flagrante delito; aliás, é o que dispõe o artigo 5º, inciso LXI, da mesma Constituição Federal: ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Observa-se que o indiciado foi preso em flagrante delito no dia 08 de janeiro de 2.014, transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados (aproximadamente 38 caixas), no prolongamento da Avenida Rodrigues Alves, em direção ao Centro da Cidade de Bauru. Relatou a autoridade policial que foi arbitrada fiança no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos, a natureza da infração, as condições de vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de periculosidade e o fato de que o conduzido, mesmo não possuindo habilitação para dirigir automóveis, desobedeceu a ordem de parar e fugiu da polícia em alta velocidade nas rodovias e dentro da cidade de Bauru, chegando a imprimir velocidade acima de 220 Km/h, violando diversos sinais vermelhos que encontrou dentro da cidade, e, ainda, trafegando pelo acostamento da Rodovia Marechal Rondon, colando em risco a vida dos moradores de Bauru, tudo isso conduzindo um veículo abarrotado de pacotes de cigarros, portanto, sem visão alguma das janelas do lado direito do automóvel e do espelho retrovisor interno. Assim sendo, como o indiciado foi surpreendido praticando conduta que, em tese, amolda-se à figura típica descrita no artigo 334, caput, do Código Penal brasileiro, a autoridade policial houve por bem lavar a peça repressiva. Por entender o Estado-Juiz que: (a) - a situação vertente amolda-se na hipótese de flagrante delito, a teor do artigo 302, inciso I c.c. o artigo 303, ambos do Código de Processo Penal; (b) - dentro do prazo legal foi entregue a nota de culpa aos réus; (c) - para a autuação havia certeza da materialidade da infração e indícios mínimos de ter o investigado concorrido para a empreitada criminosa, não há que se falar em qualquer ilegalidade no auto de prisão em flagrante lavrado. Diante disso, não resta dúvida de que a liberdade ambulatoria do indiciado foi cerceada, por força de disposição constitucional e legal, mostrando-se legítima a prisão em flagrante. A par da

legitimidade da prisão em flagrante do indiciado, presentes encontram-se fundamentos para a conversão daquela em prisão preventiva. Pensa o Estado-juiz que, após a comunicação da prisão em flagrante, pelo respectivo Auto de Prisão em Flagrante, é possível, sim, a decretação da prisão preventiva. Primeiro argumento. Houve solicitação expressa do Ministério Público Federal para a convalidação da prisão em flagrante em prisão preventiva. O requerimento está assentado nas folhas 16 a 19. Não se trata, pois, de providência decretada de ofício pelo órgão jurisdicional. Em continuidade, rezam os artigos 312, caput e 313, inciso I (com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011), ambos do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011). (...) Além disso, foram imputadas ao indiciado as seguintes condutas: prática de contrabando ou descaminho, desobediência, dirigir veículo automotor sem permissão, bem como trafegar em velocidade incompatível com a segurança dos pedestres gerando perigo de dano, conforme disposto nos artigos 309 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro. Dessa forma, as penas desses delitos somadas ultrapassam 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, fato que, ordinariamente, permite a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, I, do CPP. Ademais, dos documentos enviados com a comunicação da prisão em flagrante, é possível inferir que o indiciado transportou os cigarros do Paraguai para o Brasil, fato, portanto, que demonstra a possibilidade de evasão para outro Estado soberano, a inviabilizar a aplicação da lei penal, como também a falta de adequação das medidas cautelares alternativas catalogadas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Outrossim, cogita-se, igualmente, da conveniência em se garantir a incolumidade da ordem pública, por duas razões. Quando surpreendido pela autoridade policial, empenhou fuga, dirigindo veículo em velocidade incompatível com as vias pelas quais trafegou na cidade de Bauru, expondo, portanto, a vida de outrem a perigo direto e iminente. Em segundo plano, há elementos no procedimento a demonstrar que o indiciado já cometeu outro crime de descaminho, sendo, portanto, o cerceamento da sua liberdade deambulatoria o meio hábil para fazer cessar a prática de atividades ilícitas. Assim, vislumbra-se que a soltura do indiciado, tomando por base as circunstâncias do caso presente pela possibilidade do cometimento de novas infrações penais. Diante o exposto, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante. Expeça-se mandados de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para as providências que entender pertinentes. Traslade-se cópia desta decisão para o pedido de liberdade provisória interposto pelo indiciado. Intimem-se as partes. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9021

ACAO PENAL

0018784-54.2010.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO SERGIO RODRIGUES(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

Fls.1290/1296: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Ademais, incabível a aplicação da suspensão processual, nos termos do que já decidido à fl.1280, terceiro parágrafo. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pelo MPF(fl.2/4), designo a data 20/03/2014, às 16hs15min para oitivas das testemunhas arroladas pela defesa(fl.1296) e interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas e o réu. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9022

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000313-91.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Manifeste-se o réu acerca da proposta de acordo formulado pela CEF às fls. 48/49, promovendo o depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal, no PAB da Justiça Federal de Bauru, vinculada aos autos n.º 0000313-91.2013.403.6108 no montante informado. Com a comprovação do depósito dê-se vista à CEF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR^a. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8002

ACAO PENAL

0009474-33.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIS CARLOS PEREIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E MG147271 - WATISON FRANK VIEIRA E MG112193 - LUCAS ANTONIO CECILIO SILVA) X JORGE DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA E SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL)

Fls. 589/621 e 625/636: Trata-se de pedidos de revogação das prisões preventivas decretadas em desfavor de JORGE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS PEREIRA, no bojo de sentença que os condenaram às penas, respectivamente, de 15 anos de reclusão e 36 dias-multa e de 12 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 273, 1º-B, I, e 334, do Código Penal, em concurso material, para garantia da aplicação da lei penal (fls. 532/554). O Ministério Público Federal apresentou parecer desfavorável para deferimento dos pleitos (fls. 639/642). Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, os argumentos tecidos e/ou os documentos que instruem os pedidos em exame, a nosso ver, não alteram a situação fática delineada pela decisão questionada e, assim, não afastam a situação de perigo verificada e que serviu de base para imposição da custódia cautelar. Com efeito, os acusados não trouxeram qualquer comprovação de fato novo a alterar a situação que justificara a decretação de suas prisões preventivas. Na esteira do ponderado pelo MPF em seu parecer, a segregação cautelar foi validamente fundamentada, indicando sua motivação na gravidade das condutas dos réus e na necessidade de imediata aplicação da lei penal, representados pela internalização de mais de 3.300 comprimidos e de produtos eletrônicos provenientes do Paraguai e pelo reconhecimento de veementes posturas irresponsáveis e despreocupadas diante de tão graves crimes, configurando autêntico pouco-caso com a Saúde Pública e com o dinheiro público sonegado a impor imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito (...) (fl. 552). Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados e mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor de JORGE DE OLIVEIRA e de LUIZ CARLOS PEREIRA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado LUIZ CARLOS PEREIRA ante a declaração de fl. 630. Anote-se. Recebo a apelação interposta pelo réu LUIZ CARLOS PEREIRA à fl. 624. Intime-se seu defensor constituído para oferecimento das razões de apelação no prazo de oito dias (art. 600 do CPP), deferindo-lhe vista dos autos como requerido à fl. 624. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ofertar contrarrazões ao recurso. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário para intimação pessoal dos réus acerca da sentença condenatória. Int. Cumpra-se. Bauru, 10 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 8003

INQUERITO POLICIAL

0004417-29.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALEX DOS SANTOS SAMPAIO PEDROSA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X EMERSON CRISTIANO FERNANDES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JOSE FERNANDO ALVES DE LIMA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X RONIVON MOREIRA DA SILVA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X DOUGLAS MARTINEZ

Fls. 354/361: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de ALEX DOS SANTOS SAMPAIO PEDROSA, preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 288, 157, 2º, I, II e V (roubo de celular), 157, 2º, I, II e V c/c 14, II (tentativa de roubo de valores depositados em caixas eletrônicos) e 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), todos do Código Penal, e no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal. Parecer do MPF desfavorável ao pleito (fls. 381/382). Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito, pois os documentos juntados com o pedido em apreço são insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar para conveniência da instrução criminal e, especialmente, para resguardo da ordem pública. Com efeito, em que pese o

respeito pelo posicionamento em contrário, possuir residência fixa e família constituída, por si só, não é fato que garante a revogação da preventiva, vez que não afasta a periculosidade do requerente evidenciada, em concreto, pelas circunstâncias do crime e por sua vida pregressa. A respeito, cumpre destacar os seguintes indicativos de riscos, entre os quais aqueles já citados na fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar e daquela que indeferiu pleito de liberdade provisória (fls. 331/337):a) o fato de, aparentemente, fazer parte de associação criminosa voltada à prática de roubos e/ou furtos de caixas eletrônicos, evidenciado, a princípio, pela organização de ações coordenadas detalhada pelos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante e da vítima Paulo Cardoso, bem como pelos objetos apreendidos com o grupo (fls. 173/179 e 227/232):a.1) os réus EMERSON e RONIVON, abordados em uma pensão nesta cidade, teriam confessado aos policiais que haviam vindo de São Paulo com mais três indivíduos, por intermédio de ALEX, com o intuito de roubar caixas eletrônicas, sendo que, no carro de EMERSON, teriam sido encontradas diversas ferramentas que poderiam ser utilizadas para arrombamento de cofres e caixas eletrônicas; a.2) enquanto estavam sendo averiguados pelos policiais, EMERSON e RONIVON teriam recebido ligações telefônicas em seus celulares, atendidas pelos milicianos, nas quais os interlocutores perguntavam se já estavam indo;a.3) os acusados ALEX e JOSÉ FERNANDO, que teriam chegado juntos, posteriormente, na mesma pensão, teriam confirmado a intenção do roubo e acrescentado que outros dois elementos do grupo já haviam iniciado o ato delituoso num prédio da administração da Prefeitura, sendo que, no interior do veículo de ALEX, teriam sido encontrados fardamento da polícia militar e um rádio HT na frequência da polícia;a.4) a vítima Paulo Cardoso, vigilante da Prefeitura, declarou ter sido subjugada no Centro Administrativo por duas pessoas munidas de arma de fogo, as quais lhe teriam dito que ainda viriam mais pessoas ao local para assaltarem caixas eletrônicas ali instalados, o que teria sido frustrado pela chegada de pessoal da prefeitura no local; b) o fato de já possuir antecedentes criminais de envolvimento com os delitos de furto e roubo com duas condenações, ao que parece, transitadas em julgado (fls. 190/195), o que denota tratar-se de pessoa voltada a se colocar em situações desajustadas;Desse modo, a nosso ver, também se mostra inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão, pois: a) existe justificativa para a prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de desmantelamento de aparente associação criminosa; b) a aplicação das referidas medidas não se mostra apta a coibir possível reiteração delitiva, considerando a probabilidade concreta de que volte a delinquir, representada pela sua folha de antecedentes.Portanto, em nosso convencimento, as circunstâncias mencionadas indicam a periculosidade do agente caso posto em liberdade neste momento, em evidente perigo à ordem pública, como também a conveniência de seu acautelamento para a instrução criminal, revelando-se a preventiva como a medida mais adequada e proporcional para os fins do art. 282, I, do Código de Processo Penal.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de ALEX DOS SANTOS SAMPAIO PEDROSA.Por ora, antes de se deliberar sobre as defesas escritas já apresentadas, diligencie a Secretaria sobre eventual cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de DOUGLAS MARTINEZ.Em caso positivo, providencie o necessário para sua citação.Em caso negativo, abra-se vista ao MPF para manifestação;Int. Ciência ao MPF.Bauru, 10 de janeiro de 2014.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9066

ACAO PENAL

0001867-07.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO)

Tendo em vista que às fls. 345/348 os réus constituíram novos defensores, defiro o requerido e devolvo o prazo

integral para a apresentação das contrarrazões ao recurso ofertado pelo Ministério Público Federal.Int.Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso ministerial.

Expediente Nº 9067

ACAO PENAL

0000385-58.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSENEIDE ALEXANDRE DE LIMA(SP239151 - LORÍS JEAN HALLAL E SP239220 - MUNAH GEORGES HALLAL)

Cumpram-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 218/218vº.Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena, a qual deverá ser encaminhada ao Sedi para distribuição.Lance-se o nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados.Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos da sentença de fls. 168/173.Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intime-se a sentenciada para pagamento, no prazo de 10 dias.Em relação à certidão de fls. 86, no tocante aos bens apreendidos, verifíco que a destinação dos mesmos deverá ser decidida nos autos do inquérito policial e/ou processo crime originário do presente feito, ao qual pertencem.Após, arquivem-se.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8733

DESAPROPRIACAO

0005944-25.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X LUZIA ALMEIDA PINTO

1. Diante da certidão de fls. 85, apresente a Infraero, no prazo de 05 dias, o endereço completo da expropriada Luiza Almeida Pinto. 2. Int.

0005946-92.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE CANDIDO DA SILVA
Cuida-se de ação de desapropriação proposta por INFRAERO e UNIÃO, qualificadas na inicial, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA. e JOSE CÂNDIDO DA SILVA, com pedido liminar para imissão provisória na posse do Lote 02, da Quadra 06, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 297,00 m2, transcrições 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos.À fl. 97 foi comprovado o depósito de R\$ 43.023,87 (quarenta e três mil e vinte e três reais e oitenta e sete centavos).Certidão de transcrições do imóvel à fl. 99.Decido. O depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando. Diante do exposto e considerando que o valor do depósito judicial comprovado nos autos corresponde ao apurado em avaliações realizadas em novembro de 2004 e junho de 2005 (fls. 39 e 42), encontrando-se, pois, desatualizado, indefiro o pleito liminar.Em prosseguimento: 1- designo sessão de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 2- Citem-se os expropriados. 3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005954-69.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Cuida-se de ação de desapropriação proposta por INFRAERO e UNIÃO, qualificadas na inicial, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA., JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, com pedido liminar para imissão provisória na posse do Lote 21, da Quadra 05, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 262,25 m2, transcrições 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 84 foi comprovado o depósito de R\$ 39.215,41 (trinta e nove mil, duzentos e quinze reais e quarenta e um centavos). Certidão de transcrições do imóvel à fl. 86. Decido. O depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando. Diante do exposto e considerando que o valor do depósito judicial comprovado nos autos corresponde ao apurado em avaliações realizadas em julho de 2006 (fls. 31 e 39), encontrando-se, pois, desatualizado, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento: 1- designo sessão de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Exorto as litisconsortes ativas a envidarem as providências necessárias à comprovação da natureza do imóvel em questão e à obtenção da respectiva certidão negativa de débito tributário. Referidos documentos deverão ser colacionados aos autos antes da audiência ou trazidos para juntada na ocasião de sua realização. Para esses fins, deverá a parte autora envidar pessoalmente as providências pertinentes, inclusive, se o caso, solicitando diretamente ao Município de Campinas a documentação pertinente. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 2- Citem-se os expropriados. 3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006630-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA X ROSANA GOMES PEREIRA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA

Cuida-se de ação de desapropriação proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, INFRAERO e UNIÃO, qualificadas na inicial, em face de MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA, ROSANA GOMES PEREIRA e MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS OLIVEIRA, com pedido liminar para imissão provisória na posse do Lote 31 do Parque de Viracopos, com área de 1.000,00 m2, matrícula 201.888 (antiga transcrição 64.693) do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 108 foi comprovado o depósito de R\$ 131.140,00 (cento e trinta e um mil, cento e quarenta reais). Matrícula do imóvel à fl. 111. Decido. O depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando. Diante do exposto e considerando que o valor do depósito judicial comprovado nos autos corresponde ao apurado em avaliação realizada em agosto de 2011 (fl. 41), encontrando-se, pois, desatualizado, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento: 1- diante do comparecimento espontâneo dos réus, com a apresentação de defesa, dou por suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. 2- defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- intimem-se os réus a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de correção do polo passivo da lide, tendo em vista o registro R.01, de 12/06/2013, da matrícula 201.888 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. 4- sem prejuízo, designo sessão de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 5- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006694-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NILTON INAMINE X ANGELA REGINA RAMALHO INAMINE X SUELI INAMINE KISINE X RICARDO SHOJI KISINE

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de

acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 21 DE FEVEREIRO DE 2014, às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. Citem-se e intimem-se, cientificando-se, ainda, os réus, de que o prazo para a apresentação de eventual defesa passará a fluir a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente à realização da audiência ora designada.

0006731-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JORGE ELIAS JABUR X SEBASTIANA FRANCISCA VELOSO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)
CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei a decisão de fls. 124 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome dos advogados da parte autora. Cuida-se de ação de desapropriação proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, INFRAERO e UNIÃO, qualificadas na inicial, em face de JORGE ELIAS JABUR e da usucapiente SEBASTIANA FRANCISCA VELOSO, com pedido liminar para imissão provisória na posse do Lote 11, da Quadra G, de Chácara Pouso Alegre, com área de 1.238,00 m², transcrição 73.155 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Foi comprovado o depósito de R\$ 213.973,00 (duzentos e treze mil, novecentos e setenta e três reais). Foi juntada certidão de transcrição. Decido. O depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando. Diante do exposto e considerando que o valor do depósito judicial comprovado nos autos corresponde ao apurado em avaliação realizada em agosto de 2011 (fl. 37), encontrando-se, pois, desatualizado, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento: 1- designo sessão de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Considerando que a qualificação do imóvel constante da certidão de fl. 99 (Lote 13) não corresponde à do bem expropriando (Lote 11), intime-se novamente o Município de Campinas a fornecer a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel correto. Referido documento deverá ser colacionado aos autos antes da audiência ou trazido para juntada na ocasião de sua realização. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 2- Diante do comparecimento espontâneo da corré Sebastiana Francisca Veloso, com a apresentação de defesa, dou por suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. 3- Defiro à referida ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4- Sem prejuízo, cite-se Jorge Elias Jabur. 5- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007513-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER FREITAS DE SOUZA X SILVIA REGINA PEREIRA SILVA X WALMIR FREITAS DE SOUZA X JANE LUIZA FERREIRA FREITAS DE SOUZA

Cuida-se de ação de desapropriação proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, INFRAERO e UNIÃO, qualificados na inicial, em face de WALTER FREITAS DE SOUZA, SILVIA REGINA PEREIRA SILVA, WALMIR FREITAS DE SOUZA e JANE LUIZA FERREIRA FREITAS DE SOUZA, com pedido liminar para imissão provisória na posse do Lote 15 de Chácara Dois Riachos, com área de 1.000,00 m², matrícula 22.213 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 75 foi comprovado o depósito de R\$ 57.050,00 (cinquenta e sete mil e cinquenta reais). Matrícula do imóvel à fl. 77. Decido. O depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando. Diante do exposto e considerando que o valor do depósito judicial comprovado nos autos corresponde ao apurado em avaliação realizada em agosto de 2011 (fl. 26), encontrando-se, pois, desatualizado, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento: 1- designo sessão de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 2- Citem-se os expropriados. 3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0014371-55.2006.403.6105 (2006.61.05.014371-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ALEXSANDRO AMARAL FERNANDES(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA E SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA)

1. Fl. 200: diante do requerido pelo executado, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/02/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0010802-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem como o pedido de f. 244, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/02/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. F. 246: Sem prejuízo, defiro o prazo requerido de 10(dez) dias para apresentação da planilha atualizada do débito. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007654-90.2007.403.6105 (2007.61.05.007654-8) - ELAINE GOMES DA SILVA X WAGNER PARRA FIALHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PARRA FIALHO
F. 339: 1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/02/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 339/340, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 8735

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015069-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9)) ZULMIRA RAMALHO NADALINI(SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Compulsando os autos, verifica-se que a embargante, em cumprimento ao despacho de fls. 30, promoveu a

emenda da inicial às fls. 31/35. Considerando que o pedido liminar diz respeito à suspensão da hasta pública, designada para o dia 25/02/2014, referente ao bem registrado sob a matrícula nº 25.971 (fls. 08), intime-se a embargante para que, no prazo de dez dias, junte aos autos: a) cópia integral do processo de separação judicial indicado na Av. 02 da referida matrícula, bem como do divórcio, se existente; b) certidão de casamento atualizada, com as respectivas averbações. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015998-21.2011.403.6105 - ANTONIO LUIZ FERREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivas, recebo as apelações interpostas pelo autor, fls. 297/304 e pelo INSS, fls. 307/321 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 286/291-v que condenou o INSS a proceder à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 109). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0017679-26.2011.403.6105 - PAULO GONCALVES GARCIA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo INSS, fls. 130/147 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 102/110 que condenou o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001493-88.2012.403.6105 - SEBASTIAO REINALDO SANCHEZ X GENI MARLEI DO NASCIMENTO GUERRA SANCHEZ (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SEBASTIÃO REINALDO SANCHEZ e GENI MARLEI DO NASCIMENTO GUERRA SANCHEZ, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando tanto promover a revisão das prestações e do saldo devedor como reaver valores indevidamente vertidos no bojo de financiamento contratado para o fim de aquisição de imóvel, ao fundamento da ofensa a ditames infra-constitucionais. No mérito postulam a procedência da ação textualmente para o efeito de ser condenada a ré a: 1) recalculas as prestações excluindo deste cálculo os juros capitalizados; 2) calcular as prestações pelo sistema de juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss; 3) utilizar a taxa de juros de 8,16% ao mês a juros simples, calculadas pelo Método Linear Ponderado (Método da Soma dos Dígitos); excluir a taxa de administração; 4) devolver aos requerentes, em dobro, o valor referente ao indébito, acrescido de juros e correção monetária. Requereram, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/53. A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito fls. 59/76. Foi alegada, como questão preliminar, a necessidade de cumprimento dos requisitos da Lei nº 10.931/2004. No mérito pugnou a parte ré pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 77/100). Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 103/115). Determinada a especificação de provas, os autores pediram a realização de perícia contábil (fls. 116/117). Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 123). Em despacho saneador (fls. 125), foi apreciada a preliminar levantada pela CEF e indeferido o pedido de prova pericial. O indeferimento foi objeto de agravo retido (fls. 129/134), com contrarrazões, às fls. 141/143. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto à matéria fática, relatam os autores, mutuários do SFH, terem adquirido imóvel por meio de financiamento firmado com a CEF na data de 28

de abril de 2008, por meio de escritura pública, no valor originário de R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), que, por sua vez, deveria ser pago em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. Pretendem, contudo, lograr a revisão contratual para recálculo das prestações e saldo devedor. Em amparo de suas razões, aduzem ter se verificado, na espécie, a ocorrência de anatocismo, pugnando pelo reconhecimento judicial da utilização de método indevido pela CEF para amortizar tanto o saldo devedor quanto para aplicação da taxa de juros. Pugnam pelo reconhecimento do direito de alterar o método de amortização, da exclusão da taxa de administração, assim como pela configuração da relação de consumo e, desta feita, pela devolução de quantias que, em seu entender, teriam sido indevidamente vertidas à CEF. A CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelos autores na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão aos autores. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, não se faz possível acolher os pedidos formulados ao Juízo pelos autores. Preliminarmente vale reiterar, inclusive no que tange ao ajuste firmado entre os autores e a CEF, que o aludido contrato não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Especificamente no que se refere à quæstio sub judice, no que toca à insurgência dos autores quanto ao critério de reajuste das prestações mensais, deve ser anotado que, diversamente do alegado, verifica-se da Planilha de Evolução do Débito (fls. 45/47) que o valor tanto das prestações quanto do saldo devedor vem diminuindo ao longo do tempo. No que toca ao pleito atinente ao expurgo da Taxa de Administração, não merece acolhida a pretensão formulada, uma vez que sua incidência tem previsão na Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS, assim como no contrato pactuado, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fl. 33 - cláusula sexta, 1º), não havendo, ademais, comprovação nos autos de qualquer abusividade na sua cobrança. No mesmo sentido, confira-se o precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CES. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I - A alegação genérica de que os valores cobrados a título de seguro são excessivos, incompatíveis com a média de mercado e de que existem outras seguradoras aptas a prestar o mesmo serviço, além de esbarrar nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, ainda é insuficiente, na hipótese dos autos, para desconstituir todos os fundamentos declinados no acórdão recorrido para afirmar legítima a cláusula que estabeleceu o seguro obrigatório. II - No que diz respeito ao pretendido expurgo da taxa de administração o acórdão recorrido justificou a sua incidência, entre outros fundamentos, na Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS, ressaltando, ainda, não haver indícios de que os parâmetros fixados na referida norma tenham sido desrespeitados pelo agente financeiro. Tais argumentos, todavia, não foram impugnados pelo recorrente, o que seria de rigor. (...) (AGA200800472494, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 22/08/2008) No que toca ao sistema SAC de amortização da dívida, sua substituição pelo Método Gauss não encontra guarida na legislação vigente. Isto porque o contrato foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, sendo regulado pela Lei nº 9.514/97. Foi adotado o sistema SAC como forma de amortização da dívida, pelo qual ocorre a redução parcial das prestações e do saldo devedor, ao longo do financiamento, o que se pode constatar no presente caso, pela planilha de evolução do financiamento carreada aos autos (fls. 81/86). Sendo assim, nenhuma eiva de ilegalidade se verifica da adoção do SAC, eis que mantido o equilíbrio contratual, não cabendo, pois, a pretendida revisão. De mais a mais, ainda que haja a incidência de juros compostos no SAC, o anatocismo vedado pela lei somente ocorre quando os juros não quitados no período são incorporados ao saldo devedor, sobre eles incidindo novos juros (amortização negativa), o que não se constata do caso dos autos. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, importante salientar que, consoante remansosa jurisprudência, os contratos bancários encontram-se submetidos à disciplina albergada pela Lei Consumista. Todavia, na contenda ora sub judice, não se justifica a aplicação das penalidades constantes do CDC, ante a ausência de prova de atuação de má-fé por parte da CEF. Merece menção, neste mister, o julgado a seguir, exarado em face de situação fática correlata à narrada nos autos: APELAÇÕES CÍVEIS. SFH. AÇÃO REVISIONAL. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE AMORTIZAÇÃO EM TODAS AS PARCELAS. ORDEM DE QUITAÇÃO DE ACESSÓRIOS, AMORTIZAÇÃO E JUROS. EVENTUAIS JUROS REMUNERATÓRIOS IMPAGOS EM CONTA APARTADA. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CES. VEDADA INCORPORAÇÃO NO SEGURO. AFASTADOS CONECTÁRIOS DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 6. Conquanto teoricamente aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional, sobre a hipótese de restituição em dobro dos valores cobrados a maior nos contratos firmados no âmbito do SFH, o STJ firmou entendimento de que este dispositivo, previsto no art. 42, Parágrafo Único, do CDC, somente se aplica quando há prova de que o credor agiu com má-fé. (AC 199870000100700/PR, TRF-4ª, 4ª

Turma, v.u., Rel. Valdemar Capeletti, dj. 02/08/2006, DJU04/10/2006, pg. 879) Por tudo isso, restando evidenciada a inexistência de qualquer fundamento jurídico ou crédito constituído a favor dos autores, REJEITO o pedido formulado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001536-25.2012.403.6105 - MARIA JUDITH FERREIRA ZIPPI(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 208). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006152-43.2012.403.6105 - JURANDIR ZAMPIERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivas, recebo a apelações interpostas pelo INSS, fls. 161/187 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 146/155 que condenou o INSS a proceder a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0007285-23.2012.403.6105 - THARCILIO BARBIERI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor de fls. 156/175 em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 67). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007724-34.2012.403.6105 - ALEXANDRE GALVAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 263: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 212. Int. DESPACHO ORDINATORIO DE FLS. 269: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas quanto ao teor do ofício expedido nos autos da carta precatória n.º 0004279-32.2013.8.26.0177 (Juízo Deprecado) expedida pelo Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Embu-Guaçu/SP informando que foi proferida decisão, na carta precatória supramencionada, com o seguinte teor: Vistos. Para oitiva da testemunha, designo o dia 16 de janeiro de 2014, às 15:30 horas. Expeça-se intimação e ofício ao juízo de origem. Int. Testemunha: Sebastião Bernardino.

0008721-17.2012.403.6105 - JOSE CARLOS FERREIRA(PR039364 - LEODIR CEOLON JUNIOR E PR031780 - AFONSO BUENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo INSS, fls. 239/254 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 227/232 que condenou o INSS a proceder a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0011219-86.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo INSS, fls. 202/223 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 175/181 que condenou o INSS a proceder a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto à condenação do

INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0015672-27.2012.403.6105 - ADILSON BELLIATTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000568-58.2013.403.6105 - HEITOR BARBIERI MOZARDO(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela parte ré, União Federal, em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015658-09.2013.403.6105 - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472A - VANUSA VIDAL SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Suscitei conflito negativo de competência, pelo ofício nº 01/2014 - GAB, perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme cópia que segue. Aguarde-se em Secretaria a respectiva decisão. Intime-se.

0015832-18.2013.403.6105 - BRUNO MONFARDINI NETO(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a juntar aos autos declaração de hipossuficiência, uma vez que pleiteia a concessão de justiça gratuita. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017826-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005659-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO RODRIGUES MENDES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 70: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010106-15.2003.403.6105 (2003.61.05.010106-9) - VISAO CAMPINAS ASSESSORIA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando o trânsito em julgado dos recursos interpostos, dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0002160-40.2013.403.6105 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 89/90. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010373-35.2013.403.6105 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 231/242. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5095

DESAPROPRIACAO

0005687-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005687-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CITTON NETO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MANCENSI CITTON - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO CITTON(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X MARIA LUIZA CITTON(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)

Cumpra a INFRAERO, o determinado às fls. 255, trazendo aos autos, certidão da matrícula atualizada do imóvel, para que este Juízo possa aquilatar, com certeza, acerca do(s) atual(ais) proprietário(s) do imóvel objeto desta ação. Com a juntada, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0014067-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X VERALDINA DANTAS DE MENEZES Preliminarmente, oficie-se ao D. Juízo da Comarca de Francisco Morato, solicitando o retorno da Carta Precatória nº 353/2012 e/ou informações acerca do seu andamento. Sem prejuízo, tendo em vista o noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 91, expeça-se Carta Precatória para citação de VERALDINA DANTAS DE MENEZES, no endereço declinado. Assim, considerando-se a determinação acima, bem como a indicação de endereço pela UNIÃO, deixo, por ora, de apreciar a manifestação da INFRAERO de fls. 89. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001354-78.2008.403.6105 (2008.61.05.001354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP X MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO

Petição de fls. 216: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0006427-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIMONEIA ADRIANA DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIMONEIA ADRIANA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$13.123,22, valor atualizado em 30/04/2010, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente da utilização de cheque especial e crédito direto em conta corrente contratado com a entidade financeira quando da abertura da conta corrente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/22. Resultando infrutíferas as tentativas para citação da Requerida, conforme certificado à f. 27 e 53, foi requerida (f. 59) e deferida a citação editalícia (f. 67). Decorrido o prazo legal sem resposta (f. 77) e não tendo o Réu constituído procurador, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 79). Às fls. 81/86 foram opostos Embargos à ação monitória. Preliminarmente, arguiu a Defensoria Pública da União ausência de interesse processual, tendo em vista se tratar de título executivo extrajudicial. No mérito, defendeu, em síntese, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, pugnando pela nulidade do contrato e incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a Requerente para impugnação (f. 88), esta se manifestou às fls. 91/103 pela rejeição dos Embargos opostos. Pelo despacho de f. 104 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimadas as partes para especificação de provas. A Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou à f. 107 no sentido de que não tem provas a produzir. Pela decisão de fls. 109/110 foi determinada remessa dos autos ao Setor de Contadoria, tendo sido juntados os quesitos do Juízo. A Autora, às fls. 115/119, juntou planilha de débito atualizada, quesitos e indicação de seu assistente técnico. Às fls. 126/134 juntou cópia das cláusulas gerais referentes aos contratos respectivos. Às fls. 136/138 a Contadoria juntou laudo contábil. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 141). As partes se manifestaram acerca do laudo contábil (Autora, à f. 148, e Ré, às fls. 150/151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo do débito, extratos e planilha de evolução da dívida, pelo que resta afastada a preliminar de falta de interesse. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de conta corrente (fls. 6/8), tendo se utilizado do crédito decorrente de cheque especial e crédito direto em conta, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$13.123,22 (treze mil, cento e vinte e três reais e vinte e dois centavos), em 30/04/2010, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 14ª do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: Cláusula décima quarta - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme segue: Parágrafo Único: Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade. A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 14ª, Parágrafo Único), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que a Ré assinou o contrato, bem como se utilizou do crédito concedido, conforme comprovado pelos extratos anexados aos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à

monitória, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela autora. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a Requerida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017137-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA JUNIOR

Tendo em vista o certificado às fls. 74, prossiga-se com o presente. Assim, considerando-se a manifestação da CEF de fls. 68/72, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Intime-se.

0000563-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINTHIA FERREIRA MARQUES

Petição de fls. 48: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030978-68.2001.403.0399 (2001.03.99.030978-4) - GERALDO LEITAO DA COSTA X MARIA NAZARETH RESENDE TOSO X TANIA MARIA GUELDA CLEMENTE X WILLIAN NASSIF HADDAD(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Preliminarmente, esclareço aos subscritores do pedido de fls. 151/156, que por ocasião da publicação do despacho de fls. 132, ocorrido aos 29/09/2005, não constava dos autos qualquer pedido para que as publicações constassem em nome de determinado advogado, o que somente ocorreu aos 01/12/2005, já passados mais de 02(dois) meses da referida publicação. Ainda, não consta dos autos, notícia de que o advogado Dr. Enrique Javier Misailidis Lerena, não mais representa os autores. Assim, pelo acima exposto e por tudo mais que consta deste feito, não assiste razão para deferimento do pedido de fls. 151/154, pelo que, resta indeferido. Confira-se nesse sentido: Não havendo designação prévia e expressa do nome do advogado que receberia as publicações e sendo vários os advogados constituídos, será válida a intimação quando constar da publicação, o nome de apenas um deles. (STJ-3ª T., AI 406.130-AgRg, Min. Menezes Direito, j.26.03.02, DJU 6.5.02). Intimada a parte interessada do presente, e nada mais a ser requerido, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades.

0012968-75.2011.403.6105 - JOSE VICENTE BERNARDES(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se, no que tange ao tempo urbano comum, os períodos com comprovação em CTPS, constantes do CNIS, além dos períodos em que o Autor realizou o pagamento das contribuições como contribuinte individual, e, no que tange ao tempo especial os períodos de 12/11/1973 a 12/08/1975, 16/03/1976 a 21/06/1976, 22/06/1976 a 11/04/1978, 06/06/1978 a 15/06/1978, 19/06/1978 a 19/06/1985, 03/02/1992 a 06/02/1992 e de 01/09/1992 a 30/01/1993 (fator de conversão 1.4), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (22/12/2008 - f. 18) e/ou da citação (26/01/2012 - f. 142), para fins de se aferir o benefício mais vantajoso. Para tanto, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, fica, desde já, determinado à Contadoria a observância, quanto à correção monetária, dos índices constantes do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com cálculos às fls. 214/227).

0011837-31.2012.403.6105 - FRANCISCO MARESCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por FRANCISCO MARESCA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu no reconhecimento do direito à renúncia à atual aposentadoria e concessão de nova aposentadoria, com a condenação no pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais, ao fundamento, em breve síntese, de se tratar de benefício mais vantajoso. Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/063.684.789-6), em 16/12/1993, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/104. Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual do Foro Distrital de Paulínia, que, pela decisão de fls. 105/106vº, declinou da competência determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos (f. 110), à f. 118 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação e intimação das partes, bem como solicitado à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebidos pelo autor para juntada nos autos. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 125/165, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. Às fls. 166/182 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 195/216. Às fls. 219/259 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 263/272. O INSS, às fls. 276/281, comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada porquanto não objetiva o Autor a revisão de seu benefício concedido anteriormente, mas a renúncia ao mesmo e concessão de nova aposentadoria. Superada a preliminar arguida, passo diretamente ao exame do mérito do pedido. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir,

transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Acerca do tema, aliás, foi proferida decisão recentíssima pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando tudo o quanto exposto. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.(STJ, Resp 1334488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 263/272. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica

ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91. Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, por completa ausência de fato gerador e nexo de causalidade, eis que o procedimento adotado pela autarquia, com relação à necessidade de recolhimento da contribuição previdenciária, se deu em estrita observância à legislação previdenciária, sendo que nem o mesmo o direito ora reconhecido ao Autor constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, visto que ausente má-fé ou ilegalidade flagrante no entendimento esposado pelo Réu. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 46/063.684.789-6, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, FRANCISCO MARESCA, com data de início em 21/09/2012, cujo valor, para a competência de junho/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.916,20 e RMA: R\$4.019,97 - fls. 263/272), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$17.001,10, devidas a partir da citação (21/09/2012), descontados os valores recebidos no NB 46/063.684.789-6, a partir de então, apuradas até 06/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 263/272), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

0015623-49.2013.403.6105 - DARIA VAREIRO GONCALVES DE SOUZA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, fica afastada a possibilidade de prevenção indicada às fls. 56, tendo em vista haver sido julgado por sentença, sem resolução do mérito. Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de Pensão por Morte com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação do benefício em favor da autora. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), da autora, DARIA VAREIRO GONÇALVES, RG: 14.840.045-0 SSP/SP, CPF: 151.467.968-07; NB 154.766.611-8; DATA NASCIMENTO: 25.10.1952; NOME MÃE: MATILDE VAREIRO GONÇALVES, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int.

0015664-16.2013.403.6105 - LEONEL GONCALVES MARTINS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013891-33.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600817-24.1994.403.6105 (94.0600817-3)) MARCOS ROBERTO PIMENTEL X RENATA WALDER PIMENTEL (SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se os presentes autos, aos autos da Execução nº 0600817-24.1994.403.6105, certificando-se, Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600817-24.1994.403.6105 (94.0600817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ACOCESAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X JOSE LUIZ CESAR X ROBERTO JOAO CESAR(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X MARGARIDA BERNARDES CESAR(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR)

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, devidamente cumprida. Intimem-se as partes para ciência do presente.

0014683-94.2007.403.6105 (2007.61.05.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CELSO FERREIRA DE MATOS X SIDNEI CARDOSO PIRES

Petição de fls. 282: tendo em vista os novos endereços informados pela Exeqüente, expeça-se Carta Precatória para citação dos Executados. Outrossim, caso reste negativa a diligência, fica desde já deferida a citação por Edital requerida, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Int.

0010727-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE APARECIDO DE ABREU

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. retro, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 241/2012 (fls. 74/83), com posterior aditamento, e diligências necessários ao cumprimento, conforme requerido. Outrossim, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da mesma e distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0009628-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS

Tendo em vista a manifestação de CEF de fls. 94/97, entendo por bem, por ora, que se proceda ao desentranhamento da Carta Precatória nº 377/2012 (fls. 75/89), com posterior aditamento, para citação de REGIANE APARECIDA FERREIRA, no novo endereço declinado. Cumprida a determinação, intime-se a CEF para retirada da Deprecata e diligências necessárias ao cumprimento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002745-49.2000.403.6105 (2000.61.05.002745-2) - TEREZA CRISTINA CAMPOLIM CERDEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEREZA CRISTINA CAMPOLIM CERDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o despacho de fls. 158 que nomeou o perito Sr. Jardel de Mello Rocha Filho, considerando que não houve apresentação de quesitos e indicações de assistente e que, consta nos autos apenas 1 (uma) cautela para análise, conforme fls. 30, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (cem reais), a ser suportado pela Ré. Assim sendo, intime-se a CEF para que providencie o depósito do valor supra mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito, por meio do e-mail institucional da Vara, para início dos trabalhos, para tanto, visando balizar a atividade do Sr. Perito, objetivando maior precisão e objetividade, e em conformidade com o constante nos autos, determino que observe, na elaboração do laudo pericial as seguintes recomendações: a) deverá ser objeto de exame individualizado, devendo o laudo observar a apresentação de forma articulada no texto apresentado, de modo a propiciar melhor exame das situações fáticas decorrentes; b) deverá o Sr. Perito evitar, tanto quanto possível, a citação de outros feitos, semelhantes ou não ao presente, na fundamentação do laudo, visto que tal situação, além de desnecessária gera dificuldades no exame e interpretação da avaliação, impedindo, inclusive a correta apreciação da situação concreta do fato presente nos autos; c) nos casos em que não for possível a quantificação de valor para o objeto identificado na cautela, utilizando-se a metodologia usual, deverá o Sr. Perito, obrigatoriamente, declarar a suficiência ou não do montante originariamente avaliado e indenizado pela Ré, como conclusão para a avaliação; d) é necessário que se exclua os valores pagos administrativamente pela Ré e devidamente comprovados nos autos; e) por fim, deverá o Sr. Perito

apresentar o laudo, devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, sem necessidades de outras citações ou referências que não aquelas estritamente ligadas à avaliação pertinente, como já amplamente esclarecido. A fim de regularizar o feito, reconsidero a parte final do despacho de fls. 158, assim sendo providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0014175-51.2007.403.6105 (2007.61.05.014175-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X TATSUTO OISHI

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Trata-se de Cumprimento de sentença, onde a UNIÃO FEDERAL, ora Exeçúte, pretende o pagamento de verba honorária no valor de R\$ 7.655,86, atualizado para fevereiro de 2013, a que foi condenada a executada, SDK ELETRICA ELETRONICA LTDA. Constatam-se nos autos que foram intentados pelo Juízo todos os atos possíveis e tendentes à cobrança do crédito, sem qualquer êxito. Desta forma, requer a União Federal, as fls. 289/297, preliminarmente a intimação pessoal dos sócios para pagamento dos valores em execução e, em sendo negativa a diligência, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa autora, ora executada, tendo em vista que a mesma encerrou as suas atividades de forma irregular. Às fls. 754, informa a Srª Diretora de Secretaria que nos autos da Ação Ordinária nº 0611166-81.1997.403.6105 foi decretado pelo Juízo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ora ré na presente demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que o requerido pela União Federal, às fls. 749/752, devem ser acolhidas, apenas em parte, até porque entendo não ser possível, previamente, a intimação dos sócios de forma pessoal para que paguem o valor em execução, posto que não fazem parte da demanda, somente cabendo esta providência, no caso de ser reconhecida a desconsideração da personalidade jurídica. Assim sendo, e diante do noticiado na informação/consulta de fls. 753, reconsidero o despacho de fls. 753 e passo a apreciar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-ré, eis que entendo ser prescindível referida apreciação, para apenas posteriormente determinar a intimação de seus sócios como responsáveis pelo pagamento do débito em execução. Embora o artigo 50 do Código Civil seja extremamente rigoroso na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a jurisprudência tem caminhado por nova senda, no sentido de ser aplicável o instituto de forma excepcional, no caso de verificação de abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Nesse sentido, perfilha a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.(...)5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) .6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento.7. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.(...)II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores.III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em

excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes.IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la.V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico.VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.(REsp 1169175/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 04/04/2011)Noto que a União Federal, às fls. 748/749, fundamenta o seu pedido especificamente em face das informações carreadas por este Juízo junto ao INFO JUD (fls. 649/746), através das quais constata que a empresa-executada acumula prejuízos crescentes nos últimos 05 anos, contudo se mantém em funcionamento, apenas de forma meramente jurídica, levando desta forma ao questionamento de que a sua existência empresarial estaria sendo desempenhada por sua sócia, qual seja a empresa Sadokin Eletro Eletrônica S.A.Ora, é de rigor reconhecer o fundamento ora explanado pela Exequente, União Federal, até porque é notória a incapacidade da empresa em honrar os seus compromissos, posto que já não dispõe de faturamento mensal ou de patrimônio, donde se presume a sua existência meramente jurídica e suportada por sua sócia majoritária Sadokin Eletro Eletrônica S.A, levando à conclusão de confusão patrimonial entre a empresa e seus sócios. Destarte, tendo este Juízo, sem qualquer êxito, diligenciado no sentido de obter bens passíveis de penhora e posterior arrematação para liquidação do valor em execução, e, considerando o já deliberado em outra ação em trâmite nesta Vara, onde houve a constatação de desaparecimento da empresa, posto que não encontrada nos endereços fornecidos por ela própria junto à Junta Comercial e DRF, RECONHEÇO O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-DEVEDORA, SDK ELÉTRICA ELETRÔNICA LTDA., e determino a inclusão no pólo passivo dos sócios, SADOKIN ELETRO ELETRÔNICA LTDA (CNPJ nº 49.039.936.0001-15), JOÃO KIYOSHI AKIZUKI (CPF nº 520.764.668-00) e TATSUTO OISHI (CPF nº 049.774.678-68), os quais deverão ser intimados nos termos do artigo 475-J, para pagamento do valor integral em execução. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações na autuação.Cumpra-se e intimem-se.

0001025-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO MENDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MENDES DOS SANTOS
Em face da petição de fls. 74 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, volvam os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 84: Dê-se vista à CEF acerca dos extratos de consulta de fls. 77/83. Publique-se o despacho de fls. 75. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0004148-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON LUIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON LUIS OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Fls. 87: Indefiro, por falta de amparo legal, visto se tratar de cumprimento de sentença e não de execução de título extrajudicial, motivo pelo qual aplicável à espécie o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC.Assim sendo, aguarde-se na Secretaria pelo prazo de 06(seis) meses, os quais uma vez findos, deverão os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

Expediente Nº 5105

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017120-69.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Réu, ora Embargante, ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI, objetivando a reforma da sentença de fls. 391/401 a fim de que seja acolhida a tese da defesa no que tange à inimputabilidade do Réu e ausência de má-fé quando da prática do ato

tido como ímprobo. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 391/401, por seus próprios fundamentos. P. R. I. Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Réu, ora Embargante, ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI, objetivando a reforma da sentença de fls. 391/401 a fim de que seja acolhida a tese da defesa no que tange à inimputabilidade do Réu e ausência de má-fé quando da prática do ato tido como ímprobo. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 391/401, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

Expediente Nº 5107

MONITORIA

0003519-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 27/01/2014, 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso a parte ré não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Publique-se e expeça-se, com urgência.

Expediente Nº 5108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010724-42.2012.403.6105 - ROBERTO NASCIMENTO FERREIRA (SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Tendo em vista a proximidade da data da perícia designada, intime-se, com urgência, o i. advogado da parte autora para que esclareça o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 190. Outrossim, deverá a i. advogada informar ao Autor acerca da data e horário da perícia designada, para o seu comparecimento. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010492-74.2005.403.6105 (2005.61.05.010492-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007028-42.2005.403.6105 (2005.61.05.007028-8)) ARTUR RIBEIRO GUDWIN(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 116/123 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.007028-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0014951-51.2007.403.6105 (2007.61.05.014951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-52.2002.403.6105 (2002.61.05.005120-7)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia de fls. 86/89, 97/101, 108/112 e 125/131 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.005120-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0011253-66.2009.403.6105 (2009.61.05.011253-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-94.2007.403.6105 (2007.61.05.000618-2)) FS TORREFACAO LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603199-87.1994.403.6105 (94.0603199-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IDIOMAS JEQUITIBA LTDA X FERNANDO RIGHETTO CECCHIA X MARISA RIGHETTO CECCHIA
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0615377-29.1998.403.6105 (98.0615377-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RBC - REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FATIMA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0011530-63.2001.403.6105 (2001.61.05.011530-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X SIDCLEY APARECIDO RODRIGUES ME

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016051-46.2004.403.6105 (2004.61.05.016051-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X STEPHAN DANIEL JANCU(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X STEPHAN DANIEL JANCU X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP Intime-se a parte exequente, Espólio de Stephan Daniel Jancu, a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 24, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 4521

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0605471-83.1996.403.6105 (96.0605471-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605087-91.1994.403.6105 (94.0605087-0)) CIMP COM/ DE MAQUINAS E PAPEL LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 122/127, 139/142, 159/161 e 174 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 94.0605087-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0009671-41.2003.403.6105 (2003.61.05.009671-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005604-33.2003.403.6105 (2003.61.05.005604-0)) METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Traslade-se cópia de fls. 131/135 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.005604-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0011058-13.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004513-

34.2005.403.6105 (2005.61.05.004513-0)) JOSE MAURO LEAL COSTA(MG049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0008589-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015359-76.2006.403.6105 (2006.61.05.015359-9)) ROBERVAL KAMINSKI(SP310265 - THALITA BORIN NOBREGA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/18), bem como da garantia da Execução (fls. 61/69). A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0008794-86.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005756-03.2011.403.6105) COMERCIAL MASSA NOBRE DE CAMPINAS LTDA - ME(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA E SP307238 - CAUE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008588-72.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015359-76.2006.403.6105 (2006.61.05.015359-9)) MARIA JOSE FERREIRA FERRAZ KAMINSKI(SP310265 - THALITA BORIN NOBREGA) X INSS/FAZENDA

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita nos moldes da Lei n. 1.060/50. Recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005444-71.2004.403.6105 (2004.61.05.005444-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDUARDO LASZLO
Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

0006571-97.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA
Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4522

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006571-83.2000.403.6105 (2000.61.05.006571-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016675-71.1999.403.6105 (1999.61.05.016675-7)) DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Traslade-se cópia de fls. 59/63, 69/74 e 196/199 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.05.016675-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0010298-11.2004.403.6105 (2004.61.05.010298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611272-09.1998.403.6105 (98.0611272-5)) RONALDO ANTONIO DE MESSIAS MARTINS(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
Traslade-se cópia de fls. 105/108 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 98.0611272-5, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0002631-66.2007.403.6105 (2007.61.05.002631-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013723-22.1999.403.6105 (1999.61.05.013723-0)) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

O pleito formulado pela parte embargada às fls. 110, deverá ser encaminhado aos autos principais (Execução Fiscal n. 1999.61.05.013723-0), onde efetivamente ocorreu a penhora. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 111, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0011887-33.2007.403.6105 (2007.61.05.011887-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-20.2007.403.6105 (2007.61.05.002453-6)) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 152/156 e 213/219 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.002453-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007277-46.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-27.2004.403.6105 (2004.61.05.007277-3)) RUTH GEMA FREITAS(SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010964-07.2007.403.6105 (2007.61.05.010964-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607503-27.1997.403.6105 (97.0607503-8)) VIVIANE CRISTINA CLARO X WILLIAM FRANCISCO DA SILVA X MARIA IZABEL DE FREITAS(SP047515 - JOSE BENEDITO IATALESSI) X INSS/FAZENDA Traslade-se cópia de fls. 121/126 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 97.0607503-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604899-30.1996.403.6105 (96.0604899-3) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X RIMARK CONSTRUTORA LTDA(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) X JOSE OSWALDO MARCHILLI X ESPOLIO DE RICARDO SOUZA PINHEIRO

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0014604-86.2005.403.6105 (2005.61.05.014604-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARLIQUIDO COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO)

Fls. 201: Determino o cancelamento do alvará de levantamento nº. 39/2013, devendo a Secretaria providenciar a anotação necessária no sistema processual. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de novo alvará, uma vez que, conforme o substabelecimento juntado às fls. 203, o advogado indicado, Dr. Eduardo Ferreira Giaquinto, não possui poderes para receber e dar quitação e proceder ao levantamento de depósitos judiciais. Desta forma, a fim de viabilizar o requerido, providencie a executada definitivamente a regularização de sua representação processual. Outrossim, como já esclarecido no despacho de fls. 195, ressalto que o presente feito foi extinto pela sentença proferida nos Embargos à Execução 2007.61.05.014550-9, já transitada em julgado, cf. certidão de fls. 188. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4523

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003668-07.2002.403.6105 (2002.61.05.003668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009080-50.2001.403.6105 (2001.61.05.009080-4)) CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se cópia de fls. 161 e 167 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.05.009080-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005304-08.2002.403.6105 (2002.61.05.005304-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017886-11.2000.403.6105 (2000.61.05.017886-7)) KUMASAKA ARQUITETURA E COM/ LTDA(SP230343

- GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 93/99 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.05.017886-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0009945-97.2006.403.6105 (2006.61.05.009945-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018643-05.2000.403.6105 (2000.61.05.018643-8)) COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 65/71 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.05.018643-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0008525-23.2007.403.6105 (2007.61.05.008525-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600622-10.1992.403.6105 (92.0600622-3)) PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA X RUY SERGIO POLACHINI(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia de fls. 119/120 e 127/134 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 92.0600622-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0002846-08.2008.403.6105 (2008.61.05.002846-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015669-48.2007.403.6105 (2007.61.05.015669-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Traslade-se cópia de fls. 103/107 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.015669-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0000755-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015882-83.2009.403.6105 (2009.61.05.015882-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópia de fls. 91/108 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015882-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0012130-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000126-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 88/96 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0012130-69.2010.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0010127-73.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012936-46.2006.403.6105 (2006.61.05.012936-6)) FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP260247 - RODRIGO DUARTE DA CONCEIÇÃO E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011535-85.2001.403.6105 (2001.61.05.011535-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X HELENA CIPPICIANI CAMPINAS ME

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4525

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002530-63.2006.403.6105 (2006.61.05.002530-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-80.2006.403.6105 (2006.61.05.000466-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GEVISA S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Traslade-se cópia de fls. 601/602, 615/620, 667/669 e 685/688 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.000466-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007288-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601279-10.1996.403.6105 (96.0601279-4)) BANCO ITAU S/A(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 106/110 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 96.0601279-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002044-83.2003.403.6105 (2003.61.05.002044-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K. L & L PROPAGANDA LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0009496-66.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008524-38.2007.403.6105 (2007.61.05.008524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-53.2001.403.6105 (2001.61.05.000796-2)) ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia de fls. 407/410 e 425/433 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.05.000796-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0000744-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000744-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015490-46.2009.403.6105 (2009.61.05.015490-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Traslade-se cópia de fls. 75/79 e 89 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015490-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4541

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009724-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011259-15.2005.403.6105 (2005.61.05.011259-3)) WILLIAM WALDER SOZZA(MA006057 - JOSE RIBAMAR PACHECO CALADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0003506-26.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-07.2012.403.6105) JOSE DE FATIMA MOURA LEAL(MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/05), cópia da garantia da Execução (fls. 06/09) e cópia da intimação para oposição dos embargos (fls. 18/20). A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4364

DESAPROPRIACAO

0005787-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005787-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA(SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO X PAULA JACOBBER(SP266364 - JAIR LONGATTI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X PAULA JACOBBER(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP266364 - JAIR LONGATTI)

Fl. 375. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias. Int

0005878-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005878-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X OMAR JOAO DA MATA X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X MOZART JOAO DA MATA X SUELY KAZUMI DA MATA

Fls. 288/312 e 313. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca do laudo pericial e proposta de honorários periciais definitivos, apresentados pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios depositados à fl. 285, em favor da Sra. Perita nomeada à fl. 252.Int.

0005959-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005959-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CHAVES

Fls. 322/337. Fixo os honorários periciais definitivos, no importe de R\$2.000,00. Considerando que à fl. 245 já consta o depósito de R\$1.000,00 a título de honorários periciais provisórios, intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o depósito de R\$1.000,00. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito nomeado à fl. 219.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015900-02.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM VICENTE

Fls. 66/71. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada pela Defensoria Pública da União Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) réu(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Após, intinem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

0015980-63.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS(ES011636 - MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS) X MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS SANTOS X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X JOAO ARAIDES GEME

Fls. 180/181. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0005949-47.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X SIMAO DOMINGUES - ESPOLIO X IRENE BASAGLIA DOMINGUES - ESPOLIO X JOSE ORLANDO DOMINGUES X SONIA REGINA DOMINGUES X PEDRO TADEU DOMINGUES X MARIALICE ZERBETTO

Fls. 68/72. Considerando a informação de que o endereço constante da carta precatória expedida à fl. 63 pertence

à Comarca da Capital, expeça a Secretaria nova carta precatória para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Fica desde já autorizado o desentranhamento das guias de fls. 71/72, devendo a Infraero retirá-las em Secretaria, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int.

0006637-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DITUO KITAGAWA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) Fls. 251/262. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Nomeio como perita oficial a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intime a Sra. Perita para apresentar a proposta de honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006639-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X KUNISHIRO NISHIDA - ESPOLIO X MATILDE NISHIDA X MARCO ANTONIO THOSHIAKI NISHIDA X CRISTIANE YOKO NOSHIDA X LUCY ANA HARUKO NISHIDA X LUCY HELEN MITIKO NISHIDA MOREIRA X ANTONIO SERAPILIA X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X SIRLENE NISHIDA Fls. 269/270. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da presente ação da Sra. Sirlene Nishida. Fls. 240/241, 250/251, 253/254, 261/263 e 271/273. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos expropriados não citados. Int.

0006648-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLARICE MORENO IGNACIO - ESPOLIO X NELSON JESUS IGNACIO Fls. 101/104. Dê-se vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015610-50.2013.403.6105 - JENI FELIX(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 132/132 verso, para determinar a citação do INSS, bem assim que o prazo para apresentação de quesitos será de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data da citação, uma vez que a intimação do despacho de fl. 132 (fl. 141) não foi instruída com cópia da inicial, impossibilitando a apresentação de quesitos. Por conseqüência, inviável a realização da perícia designada para o dia 20/01/2014, às 19:00 horas, na especialidade de ortopedia, do sorte que cancelo referida perícia. Ressalto que a perícia designada na especialidade de Clínica Geral fica mantida. Intime-se, com urgência, a parte autora quanto ao cancelamento do exame marcado para o dia 20/01/2014, e o senhor perito, DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, acerca do cancelamento, solicitando na oportunidade, nova data para sua realização. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3767

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009374-82.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0007593-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E
SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVONE RAMALHO DUTRA

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão de fl. 151, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007813-38.2004.403.6105 (2004.61.05.007813-1) - JOSE HENRIQUE AMARANTE SAVOY(SP116312 -
WAGNER LOSANO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI
CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

1. Defiro o prazo requerido pela parte autora, à fl. 429.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0018250-94.2011.403.6105 - DIEGO BERNARDO MALLMANN(SP292242 - KAREN BONELLO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO
SAMPAIO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0009796-16.2011.403.6303 - DOMINGOS SAVIO MARTINS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA
FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/155: verifico que o PPP juntado aos autos refere-se aos períodos trabalhados a partir de 23/05/1985 em diante.Verifíco, também, que o autor comprovou que contatou a empresa para que esta fornecesse os documentos relativos a todos os períodos trabalhados (fls. 154/155), incluindo-se, aí, aqueles não contemplados no PPP acima referido.Assim, oficie-se à Agrícola Monte Carmelo, com base nos dados de fls. 150, para que apresente o(s) PPP(s) dos períodos de 15/07/1983 a 22/11/1983 e 01/06/1984 a 29/10/1984, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, dê-se vista de toda a documentação ao INSS.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005748-89.2012.403.6105 - TANIA CARPINI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão lavrada à fl. 542, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da Clínica e Hospital São Bernardo, atual denominação da Clínica e Hospital Santa Rita de Cássia Ltda. (fl. 504).2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0009149-84.2012.403.6303 - DALVA BENEDITA DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando, no prazo de 10 (dez) dias, como apurou o valor indicado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de

Processo Civil.3. Intimem-se.

0003107-94.2013.403.6105 - CRISTIANE POLO GONCALVES NOGUERIA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA E SP319260 - GUILHERME BORTOLOTI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo as apelações da autora e da CEF em seu efeitos meramente devolutivos, no que se refere à manutenção da decisão liminar e em seus efeitos devolutivos e suspensivos, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004285-78.2013.403.6105 - DIVINO CANDIDO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício à empresa Tecnol - Técnica Nacional de Óculos Ltda para que forneça os laudos que serviram de base ao preenchimento do PPP do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Int.

0011318-22.2013.403.6105 - ALECIO PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova testemunhal e determino à parte autora que apresente o rol de testemunhas, com a sua qualificação e o endereço onde podem ser encontradas, esclarecendo ainda se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000179-15.2009.403.6105 (2009.61.05.000179-0) - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0016445-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016445-8) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelo prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0017630-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017630-8) - DIEGO DAVIS DE JESUS ANTUNES DA SILVA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN) X DIRETOR CURSO ADMINISTRACAO HABILITACAO COMERCIO EXTERIOR PUC CAMPINAS(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005645-63.2004.403.6105 (2004.61.05.005645-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-54.2004.403.6105 (2004.61.05.013037-2)) CAMILA FERREIRA YABUKI(SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA E SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0014891-68.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007479-86.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUSSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 -

LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

1. Concedo aos oponentes os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Indiquem corretamente os oponentes, no prazo de 10 (dez) dias, o polo passivo da relação processual, tendo em vista a decisão de fls. 106/111 proferida nos autos nº 0007479-86.2013.403.6105, sob pena de indeferimento da inicial.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008918-45.2007.403.6105 (2007.61.05.008918-0) - MARIA LUIZA FELIZ DOS REIS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FELIZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da discordância da exequente com os cálculos apresentados às fls. 69/76, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente pessoalmente a fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.3. Intimem-se.

0003224-27.2009.403.6105 (2009.61.05.003224-4) - CLOVES MARCAO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVES MARCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 210/218.2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública).3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.4. Com a concordância do exequente, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome do exequente, no valor de R\$ 2.705,46 (dois mil, setecentos e cinco reais e quarenta e seis centavos).5. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 210/218, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010188-12.2004.403.6105 (2004.61.05.010188-8) - MARCIEL SAMPAIO MACHADO X MAIDA CASTALDI SAMPAIO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARCIEL SAMPAIO MACHADO X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARCIEL SAMPAIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIDA CASTALDI SAMPAIO X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MAIDA CASTALDI SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO)

CERTIDOA DE FLS. 247: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que se manifeste acerca do Depósito de fls. 246.

0016851-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem.1. Considerando o prazo concedido à fl. 217, torno sem efeito o termo de levantamento de penhora lavrado à fl. 227.2. Esclareça a exequente o pedido formulado à fl. 229, vez que não há nos autos requerimento de expedição de certidão de objeto e pé.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0005242-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino

a quebra do sigilo fiscal das devedoras e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda das executadas.2. Com a vinda da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.5. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a pesquisa de bens dos executados, pelo sistema Renajud.6. Intimem-se.

0006727-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do resultado da pesquisa feita pelo sistema Renajud (fls. 175/176), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 173.1. Providencie a Secretaria a pesquisa, pelo sistema Renajud, da existência de bens em nome do executado.2. Restando infrutífera referida pesquisa e considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda, bem como para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome de Adeildo José Rodrigues Nascimento, nos últimos 5 (cinco) anos.3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se

0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LARRI CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

1. Em face dos pedidos formulados às fls. 264/265, levante-se a penhora sobre o imóvel descrito à fl. 261.2. Providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória nº 360/2013.3. Expeça-se Carta Precatória para penhora dos bens bloqueados às fls. 254/256, a ser cumprida nos endereços de fls. 243/244.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 271: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 378/2013, comprovando sua distribuição no Juízo do Foro Distrital de Arthur Nogueira/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0000060-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS

1. Às fls. 166/167, a exequente requereu a expedição de ofício Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, para que seja realizada busca em seu banco de dados sobre a existência de eventuais operações imobiliárias em nome do executado.2. Defiro o pedido de quebra de sigilo parcial para determinar que seja oficiado à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome de Paulo Donizetti Batista Santos, nos últimos 5 (cinco) anos.3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado, através do sistema Renajud.4. Com a resposta, dê-se vista à exequente, nos termos de artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.5. Expeça-se mandado de penhora do bem descrito à fl. 137, a ser cumprido nos

endereços indicados às fls. 137, 97 e 49, devendo ainda a Secretaria providenciar a anotação de restrição de transferência do referido bem, através do sistema Renajud.6. Intimem-se.

0015500-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE SULLA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SULLA PEREIRA
1. Às fls. 63/64, a exequente requereu a expedição de ofício Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, para que seja realizada busca em seu banco de dados sobre a existência de eventuais operações imobiliárias em nome do executado.2. Defiro o pedido de quebra de sigilo parcial para determinar que seja oficiado à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome de Alexandre Sulla Pereira, nos últimos 5 (cinco) anos.3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado, através do sistema Renajud.4. Com a resposta, dê-se vista à exequente, nos termos de artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007673-51.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIANO BOLDRIN JONAS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X EUZINETE RISERI DOS SANTOS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS)
Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001273-56.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SELMA ONOFRE DOS SANTOS
1. Indefiro o pedido formulado à fl. 99, tendo em vista que cabe ao autor indicar o réu, nos termos do inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 302/2013.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3770

CARTA PRECATORIA

0011953-03.2013.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP156223 - MARCIONILIO FLOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Em face do ofício juntado às fls. 47/49, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 15 de janeiro de 2014, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes e as testemunhas com urgência e encaminhe-se email ao Juízo Deprecante. Cumpridas as determinações supra, devolvam-se os autos à Vara de Origem, com nossas homenagens. Int. Despacho de fls. 47: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 3772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009047-45.2010.403.6105 - HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA X ANALICE CAMPOS GOMES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de usucapião, sob o rito ordinário, proposta por Hudson Martins de Oliveira e Analice Campos Gomes, qualificados na inicial, em face de BPLAN Construtora e Incorporadores Ltda - Massa Falida e Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a declaração do domínio do autor sobre imóvel situado no Condomínio Residencial Raposo Tavares, apartamento 24 do Bloco E, na Avenida Herbert de Souza, nº. 01, Jardim Santa Cruz, Campinas, autorizando os registros competentes e condenando os contestantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, requereu ainda, em caso de outro entendimento, o reconhecimento do direito de retenção até o recebimento da indenização devida, em razão das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/103. Às fls. 130/131, foi suscitado conflito negativo de competência pelo

Juizado Especial Federal Cível de Campinas. Houve decisão do conflito de competência às fls. 284/285, declarando competente o Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Campinas/ SP. Às fls. 294, foi proferido despacho determinando a citação dos réus, bem como que a autora informasse, no prazo de 10 dias, se firmou acordo judicial junto ao processo de falência nº. 583.00.1996.624885-2. Às fls. 306, foi determinada a revelia da co-ré BPlan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida. À fl. 340, houve despacho determinando a intimação pessoal dos autores para que cumprissem o determinado às fls. 294 e 306, informando sobre eventual acordo no processo de falência nº 583.00.1996.624885-2. Foi expedido mandado de intimação (fl. 344/345 e 351/353), no entanto, os autores não foram localizados. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

0004349-88.2013.403.6105 - URANIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA. (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por URÂNIO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter a declaração judicial da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidente sobre valores pagos a seus trabalhadores a título de terço de férias, férias indenizadas, quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e ainda o reconhecido judicial do direito de efetuar a compensação ou obter a restituição de valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos a título de contribuição ao FGTS no quinquênio anterior à data da propositura desta demanda. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: seja determinada a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado... reconhecendo o direito da autora a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos anos anteriores a propositura da ação... declarando inexigíveis a contribuição ao FGTS sobre as verbas em comento.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 69/134. Atendendo à determinação judicial de fl. 136, a autora emendou a inicial juntando aos autos guia comprobatória do recolhimento de custas complementares (fls. 138/141). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito (fls. 147/164). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. A autora se manifestou em réplica (fls. 238/ 240). MM. Juiz a quo, acolhendo o pedido formulado pela União Federal, determinou a citação da CEF (fl. 165). A CEF contestou o feito no prazo legal (fls. 186/187). Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a improcedência da demanda. Juntou documento (fls. 189). A parte autora ofereceu réplica à contestação, tempestivamente (fls. 194/209). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, quanto a preliminar levantada pela CEF nos autos, deve ser anotado que a jurisprudência pátria encontra-se sedimentada no sentido de que a referida instituição financeira, na condição de agente operadora do FGTS, deve compor o polo ativo do presente feito. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática controvertida insurge-se a parte autora com relação à obrigatoriedade do recolhimento de contribuição ao FGTS incidente sobre verbas pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 (quinze) dias anteriores a concessão de auxílio doença, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Argumenta, em apertada síntese, que as verbas indicadas na inicial não se subsumiriam ao conceito de remuneração, possuindo natureza indenizatória, defendendo tese no sentido de que as mesmas não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição ao FGTS. A União Federal e CEF, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição integral dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão a parte autora. Na presente hipótese, insurge-se a parte autora quanto a incidência de contribuições para o FGTS, tal como instituída pela Lei no. 8.036/90, sobre os valores pagos a seus trabalhadores a título de terço de férias, férias indenizadas, quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado. Inobstante e irresignação da parte autora, deve se ter anotado que a contribuição ao FGTS não se confunde com as chamadas contribuições previdenciárias patronais, estas previstas no art. 195, inciso I da Constituição Federal. Por sua vez, a base de cálculo da contribuição ao FGTS é formada pelo complexo da remuneração paga ou devida ao trabalhador no mês anterior, conforme estabelece o art. 15 da Lei no. 8.036/90, a seguir: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de

1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Ademais, nos termos do mandamento legal inscrito no art. 15, parágrafo 6º. da Lei no. 8.036/90, que exclui determinados valores da base de cálculo da contribuição ao FGTS, não se vislumbra qualquer referência aos valores que venham a ser pagos a título de terço de férias, quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Desta forma, encontra suporte legal a constituição da base de cálculo da contribuição ao FGTS, com relação a qual se insurge a parte autora nestes autos. Neste sentido, seguem os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Diferentemente do que ocorre com as contribuições previdenciárias patronais, espécie tributária prevista no art. 195, I, da CF, inexistente qualquer empecilho constitucional à instituição de contribuições para o FGTS, dada sua natureza não tributária, sobre verbas de caráter compensatório/indenizatório. 2. O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança. 3. Apelação não provida. (AC 00034068720114058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 29/11/2012 - Página: 470.) ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A questão tratada nos autos refere-se à exclusão da base de cálculo do FGTS dos valores referentes aos quinze primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (auxílio-doença), bem como a título de 1/3 constitucional de férias, horas extras e aviso prévio indenizado. II. A base de cálculo do FGTS é formada pelo complexo da remuneração paga ou devida ao trabalhador no mês anterior, observando-se o disposto no art. 15 da lei nº 8.036/90, dispositivo legal que determina quais parcelas devem ser excluídas da incidência da contribuição para o FGTS, ao mencionar expressamente as elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. III. Como a lei de regência não excluiu da incidência do FGTS o pagamento de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas-extras e os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, é devido o recolhimento pelo empregador da contribuição incidente sobre estes valores, independente da natureza remuneratória ou indenizatória da verba trabalhista que representam. Precedentes da Turma. IV. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a serem suportados pelo autor. IV. Apelação do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS improvida. Apelação da CAIXA provida. (AC 08005814220124058000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma.) Enfim, ressalte-se ainda a existência de previsão legal expressa (cf. art. 15, parágrafo 3º. da Lei no. 8.036/90) no tocante à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sobre os primeiros quinze dias de auxílio doença. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a Autora nas custas e honorários devidas à Ré no montante de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013480-87.2013.403.6105 - SOLANGE FRANCA AGUIAR (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, proposta por Solange Franca Aguiar, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da autarquia na modalidade obrigação de fazer, a concessão do benefício requerido sob o nº. NB 149.778.248-9, com o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento do benefício, e posterior conversão no benefício em gozo. Documentos, fls. 06/47. A autora foi intimada a providenciar a adequação do valor da causa em relação ao benefício econômico pretendido (fl. 50), e intimada pessoalmente a realizar a determinação, sob pena de extinção (fl. 52). À fl. 56, a autora peticionou requerendo a desistência do feito. Ante o exposto, recebo a petição de fl. 56 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015713-91.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA (SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP185466 - EMERSON MATIOLI)

Cuida-se de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional em face de Thornton Inpec Eletrônica Ltda, para satisfazer o crédito decorrente da sentença proferida às fls. 20/23. Às fls. 27/28, a embargante apresentou o comprovante do pagamento referente ao valor da condenação em honorários, com o qual a União concordou (fl. 33). Às fls. 35/36, foi expedido Ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado. Ofício

cumprido às fls. 39/42. As partes foram intimadas acerca das informações juntadas (fl. 44/45). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010599-40.2013.403.6105 - OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por OPTIMA DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAGENS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, tanto suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas indenizatórias a título de horas-extras, de adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade e transferência), aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º., como ainda ver autorizada a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Liminarmente, objetiva garantir, in verbis, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS em debate, quais sejam: ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como AVISO PRÉVIO indenizado e respectiva parcela de 13º. salário. No mérito pretende a impetrante tanto que seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar como ainda obter autorização judicial para efetuar a compensação dos valores que imputa indevidamente vertidos aos cofres públicos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/121. O pedido de liminar (fls. 141/143-verso) foi deferido em parte, tendo sido determinado a autoridade coatora, in verbis que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (1/12) do 13º. salário. As informações foram acostadas aos autos às fls. 175/187-verso, sendo de se destacar que nesta oportunidade buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente. Pugnou a autoridade coatora, no que tange a compensação de tributos, nos termos em que pretendida pela impetrante, pelo reconhecimento do prazo decadencial quinquenal, nos termos do art. 168, inciso I do CTN. No mérito defendeu a integral improcedência da pretensão da impetrante. A UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional, inconformada com o r. decism de fls. 141/143-verso, interpôs agravo de instrumento (fls. 189/194). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 197/205) deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso apenas para afastar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores relativos ao 13º. proporcional ao aviso prévio indenizado. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 208/208-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, considerando ter sido a demanda ajuizada em 12/08/2013, a prescrição é quinquenal, nos termos do entendimento da Corte Suprema no que tange a aplicabilidade da Lei Complementar no. 118/2005 (RE 566.621). No mais, na espécie, conquanto ausentes alegações de questões preliminares ao mérito e diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irredutível com o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei no. 8.212/91) incidente sobre aviso prévio indenizado e parcela do 13º. salário e adicionais (horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência), argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial alega a impetrante que os valores referenciados no mandamus destinam-se a indenizar os trabalhadores de situações anormais e excepcionais de labor. Assim o faz com fundamento no teor dos princípios constitucionais da legalidade tributária (art. 150, inciso I da Constituição Federal c/c com o artigo 195, parágrafo 4º.), da segurança jurídica, da triplicação dos poderes, do devido processo legal substantivo. Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último decênio. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, ter estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste em parte razão à impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: aviso prévio indenizado e 13º. salário proporcional, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência e horas extras.. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a doutra Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o

princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Outrossim, quanto a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve se ter presente que esta foi reconhecida como constitucional pelo STF tendo inclusive o Pretório Excelso editado a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. **II** - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. **III** - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. **IV** - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando que o legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, houve por bem elencar no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, observa-se da leitura do dispositivo retro referenciado não figurar dentre as hipóteses de exclusão os adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade, pelo que resta legítima a incidência da referida exação sobre tais parcelas. Vale destacar o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. De igual forma, o adicional de transferência provisória, consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única. Neste sentido, pertinente trazer a colação, a fim de ilustrar o entendimento dos Tribunais Pátrios a respeito da matéria controvertida, o julgado referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO.

PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. **2.** A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. **3.** É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. **4.** O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. **5.** A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. **6.** Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. **7.** Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Enfim, os adicionais por horas extraordinárias ostentam natureza remuneratória, razão pela qual devem integrar a base de cálculo da

contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, consoante entendimento assentado pelos Tribunais Federais pátrios, tais verbas possuem nitidamente natureza salarial uma vez que se destinam a retribuir o trabalho prestado em situações especiais, consoante expressamente explicitado pelo artigo 7º., inciso XXIII da Lei Maior. Pelo que resta parcialmente demonstrada no mandamus, a ocorrência de lesão a direito líquido e certo da impetrante passível de ser sanado pela via mandamental. Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que esta se abstenha de exigir da impetrante unicamente o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado como de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título no quinquênio antecedente a data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A/CTN), atendida a legislação vigente à época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0013908-69.2013.403.6105 - DEL HOYO CIA LIMITADA - EPP(SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Del Hoyo Cia Limitada - EPP, qualificado na inicial, contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas, para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Argumenta que ao pesquisar sua situação fiscal, verificou que foi inscrita em dívida ativa ajuizada a partir de 07/06/2003 e que, por referirem-se a débitos do período de 1995 a 2007 já estariam atingidos pela prescrição. Além disso, assevera que, apesar da Procuradoria da Fazenda alegar no indeferimento do pedido de CND a existência de um parcelamento e uma declaração de próprio punho da empresa contribuinte confessando os débitos, esta informação não condiz com a verdade. Com a inicial trouxe documentos (fls. 14/142). Indeferido o pedido liminar às fls. 145/145 v. Intimada a impetrante a retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolher as respectivas custas processuais, sob pena de extinção, apenas recolheu o valor das custas processuais referentes ao valor inicial (fls. 146/148). À fl. 149, foi determinada a intimação por carta da impetrante para dar cumprimento à decisão de fls. 145/145 v, retificando o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção. Intimada (fl. 153), a impetrante não se manifestou (fl. 154). A inércia dos autores quanto à determinação judicial é causa de indeferimento da inicial, conforme artigos 284, parágrafo único e artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial nos termos do artigo 284 do CPC e declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010358-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA MINARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MINARELLO

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIA MARIA MINARELLO, com objetivo de receber o valor de R\$ 27.424,60 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) (fls. 66/67), decorrente do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços nº. 25.0961.195.0001295-62, contrato nº. 25.0961.400.0001761-99 e contrato nº. 25.0961.107.000005392-65. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/40. Custas, fls. 41/44. A ré foi citada (fl. 51) e não apresentou embargos monitórios (fl. 52). À fl. 53, foi constituído o título executivo judicial. Às fls. 66/67, a CEF requereu bloqueio de valores, o que foi deferido (fl. 68). Foi efetuada penhora pelo sistema Bacenjud, que restou infrutífera (fls. 69/71). À fl. 76, a CEF requereu a expedição de Ofício à Receita Federal visando fornecimento das declarações do Imposto de Renda, o que foi deferido à fl. 79. O ofício foi respondido (fl. 84). À fl. 95, a CEF requereu a extinção do processo, vez que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 3773

EMBARGOS A EXECUCAO

0015870-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-65.2010.403.6105) FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X IVAN ESTEVAM ZURITA X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP154166B - DANIELLE COSTA DO AMARAL E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERAZ) X UNIAO FEDERAL

Determino o sobrestamento dos autos, devendo os mesmos permanecer em secretaria.Int.

Expediente Nº 3774

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015885-96.2013.403.6105 - ENZO FIORELLI VASQUES(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X UNIAO FEDERAL

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0017574-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017574-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X ELEONORA DE LORENZO - ESPOLIO(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO)

Intime-se a INFRAERO a providenciar o depósito complementar, devendo comprová-lo no prazo de cinco dias, observando, inclusive, o valor da correção bancária, desde 01/11/2013 até a data do respectivo depósito.Int.

0007540-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X PERSIO MOTA X ANIBAL CUSTODIO DE CARVALHO X IVONE MIRANDA DE CARVALHO X JOAQUIM DE AMORIM BEZERRA X MARIA DA SILVA BEZERRA X OTALIBA DELA COSTA X MARIA APARECIDA LUCIANO DELA COSTA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a providenciar o recolhimento de diligência e 3 cópias da petição inicial para instrução da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015777-67.2013.403.6105 - GILBERTO AMARO DOS SANTOS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPCCertifico que, em cumprimento à decisão de fls. 103/104vº, entrei em contato telefônico com o perito nomeado na referida decisão, para agendamento do exame pericial. Restou designada a data de 25/02/2014, às 14:30 horas para a perícia oncológica, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)

Tendo em vista a proximidade da data designada, mantenho a audiência de tentativa de conciliação. Esclareço à exequente que a falta de avaliação atualizada do imóvel penhorado não obsta a apresentação de proposta de acordo. Com a realização da audiência, volvam conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015830-48.2013.403.6105 - SOLANGE FRANCA AGUIAR(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que no documento de fl. 09 há indicação de que o benefício da impetrante foi cessado em 30/04/2013, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Int. DESPACHO DE FLS. 16: Para requisição de informações, intime-se a impetrante a fornecer uma cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para remessa à autoridade impetrada, bem como uma cópia da inicial para intimação do representante judicial do impetrado. Prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1579

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0011695-90.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-06.2012.403.6105) JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência, oposta pela defesa de Julio Bento dos Santos (fls. 02/04), na Ação Penal nº 0013714-06.2012.403.6105, ao argumento de que esta tem o mesmo objeto da Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5. O órgão ministerial manifesta-se pela improcedência do pedido, na medida em que as denúncias narram fatos diversos, não existindo identidade de causa de pedir (fls. 07/08). Acosta cópia da exordial ofertada nos Autos nº 2007.61.05.009796-5 (fls. 09/68). Decido. Verifico que o incidente em tela carece de suporte probatório mínimo para o seu conhecimento. Com efeito, o excipiente deixou de trazer cópia da denúncia ofertada na ação penal paradigma e da decisão que a recebeu, de modo a possibilitar o necessário e indispensável cotejo analítico entre as denúncias e aferição de eventual identidade entre as ações. A deficiência na instrução do incidente configuraria óbice bastante ao seu julgamento. De todo modo, nos termos da manifestação ministerial, colhe-se que os autos 0013714-06.2012.403.6105 são derivados das investigações ocorridas na Operação El Cid (fraudes na concessão de benefícios previdenciários) e dizem respeito, especificamente, à fraude no benefício previdenciário de EVANDRO FIRMINO DO NASCIMENTO. Enquanto que a Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5 refere-se a concessões fraudulentas de outros beneficiários. Portanto, entendo que os fatos são diversos e não há litispendência a ser reconhecida, ainda que o modus operandi por parte dos integrantes da quadrilha envolvida nas fraudes seja o mesmo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de litispendência. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002144-72.2002.403.6105 (2002.61.05.002144-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) SENTENÇA I - Relatório Vistos, etc. O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no art. 168-A, 1º, I, com redação dada pela Lei nº 9.983/00, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. É da denúncia que, O denunciado, sócio-gerente responsável pela administração da empresa denominada CURSO CAMPINAS S/C LTDA, (...), deixou de recolher, no prazo legal, de modo consciente e voluntário, no período de 11/1998 a 04/1999, as contribuições destinadas à Previdência Social que foram descontadas dos pagamentos efetuados, a título de salários, aos segurados empregados da empresa. O fato foi apurado pela fiscalização previdenciária (fls.

05/142), que verificou terem sido os valores descontados dos salários dos empregados, lançando-se o débito por meio dos Lançamentos de Débitos Confessados -LCDs - nº 35.285.647-5, no valor originário de R\$ 23.002,58 (vinte e três mil, dois reais e cinquenta e oito centavos), 35.285.649-1, no valor originário de R\$ 26.151,42 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos). Marco Antônio dos Santos atua como administrador da empresa, sendo também responsável pela função de gerente, compreendendo ente (sic) o período de janeiro de 1995 até o presente momento. Analisando o contato social, verifica-se que todos os sócios, em tese, são responsáveis pela administração da sociedade, contudo, a função propriamente dita de gerência, bem como a administração era exercida pelo denunciado, conforme suas declarações (fls. 159/160) e do ex-sócio Gleico Garcia Ferreira de Carvalho (fls. 161/162). Destarte, foi o denunciado incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I em combinação com o artigo 71 do Código Penal. Processado regularmente o Inquérito Policial, sendo ouvidos os indiciados MARCO ANTONIO DOS SANTOS (fls. 163/164) e GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO (fls. 165/166). O MPF requereu, em face da opção pela empresa Curso Campinas S/C Ltda ao REFIS, a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, atinente aos crimes contra a ordem tributária e previdenciários perpetrados pelos administradores da empresa. O MM. Juízo determinou a suspensão da pretensão punitiva dos agentes, durante o período de inclusão da empresa CURSO CAMPINAS S/C LTDA no REFIS (fl. 206). O Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, através do seu Secretário Executivo, informou que a empresa CURSO CAMPINAS LTDA fora excluída do Programa de parcelamento por inadimplência no pagamento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (fl. 209). O MPF à fl. 211 requereu o arquivamento em face do indiciado GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO. Ofertada pelo MPF a denúncia em face de MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS (fl. 02/04). A denúncia foi recebida (fl. 212) e na mesma oportunidade fora deferido o arquivamento em face do indiciado GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO. Defesa prévia do réu às fls. 223/224. O réu MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS foi devidamente citado (fl. 248) e interrogado (fls. 249/253). Antecedentes criminais do acusado Marco Antônio dos Santos (fls. 417/433 e 436/441, 443/446). Na fase de instrução criminal foram ouvidas as testemunhas de defesa, Aristides Prudenciano do Carmo (fls. 323/324), Sylas Raulino de Mello (fls. 368/369), Márcio Goulart da Silva (fls. 381/383), José Aurélio de Camargo (fls. 412/413). Na fase do art. 402 (fl. 435), o Ministério Público requereu diligências, dentre elas, que fosse oficiado à Receita Federal para informar sobre a situação dos débitos constantes nas LCDs - nº 35.285.647-5 e 35.285.649-1, bem como sobre a situação patrimonial do réu e da empresa por ele administrada, para verificar alteração patrimonial daqueles, com o intuito de aferir a situação financeira da empresa durante o período dos débitos. O acusado Marco Antônio dos Santos na fase do art. 402 (fl. 447) requereu a realização de perícia contábil nos livros do Curso Campinas S/C Ltda. À fl. 449, o MM. Juízo indeferiu a perícia contábil e determinou que fosse oficiada a Receita Federal, nos termos do requerido pelo Ministério Público. Ofício nº 084/2008 expedido pela Delegacia da Receita Federal de Campinas, informando sobre a variação patrimonial da empresa Curso Campinas S/S Ltda.-ME (fls. 458/553). Ofício nº DRF/SJR/SAFIS/Nº 293/09 expedido pela Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto informando a variação patrimonial da empresa Curso Campinas S/S Ltda., e do acusado Marco Antônio dos Santos (fls. 557/559). Ofício DRF/SJR/SACAT/N/1032/2009, expedido pela Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto informando a não quitação das LCDs - nº 35.285.647-5 e 35.285.649-1 pela empresa Curso Campinas S/S Ltda (fl. 561). Ofício DRFB/SBC nº 482/09 expedido pela Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo com as cópias das declarações de imposto de renda dos anos bases 1998 e 1999, referente a Marco Antonio dos Santos (fls. 567/575). Ofício nº 709/2009- GAB/PSFN/CPS expedido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, informando o não pagamento e o não parcelamento das dívidas correspondentes às NFLD nºs 35.285.647-5 e 35.285.649-1 (fls. 579/582). À fl. 586 foi dada vista às partes pelo MM. Juízo para apresentação dos memoriais, no prazo legal. Em sede de memoriais de alegações finais o Ministério Público Federal postulou pela condenação do acusado, à consideração de que autoria e materialidade encontram-se devidamente comprovadas nos autos (fls. 591/595). A defesa do réu, Marco Antonio dos Santos, às fls. 598/607, juntou recibos de pedidos de parcelamento dos débitos e pugnou pela suspensão da pretensão punitiva. Fora dado vista ao Ministério Público que requereu, sem prejuízo da intimação do réu, para apresentação dos memoriais, a expedição de ofício à Receita Federal, para o fim de averiguar a situação do pedido de parcelamento junto à Receita Federal (fl. 609). Pedido deferido à fl. 610, pelo MM. Juízo. A defesa do acusado às fls. 615/637 requereu reconsideração da decisão que determinara a apresentação dos memoriais, informou que a empresa aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 em relação a seus débitos, incluindo aqueles objeto das LCDs - nº 35.285.647-5 e 35.285.649-1, declarou que o parcelamento está em fase de consolidação e que o contribuinte tem recolhido regularmente o valor das prestações mínimas, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.941/09. O Ministério Público requereu à fl. 666 o normal prosseguimento do feito, ante a ausência de prova do deferimento do parcelamento, que ensejaria a suspensão do processo. O MM. Juízo determinou que a defesa apresentasse memoriais (fl. 667). A defesa do acusado às fls. 671/675 requereu reconsideração da decisão para a apresentação dos memoriais, informou que a empresa aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, juntou comprovantes de deferimento do parcelamento. O MM. Juízo em decisão de vistos em inspeção determinou que a defesa apresentasse os memoriais (fls. 676/677). A defesa às fls. 684/732 apresentou os memoriais. Em preliminar

requeriu a suspensão da punibilidade do processo e por consequência do prazo prescricional; a inépcia da inicial; o cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia contábil; a extinção da punibilidade em face do acusado ter promovido o parcelamento antes do oferecimento da denúncia; por fim, requereu a conversão do julgamento em diligência, para fins de realização da perícia contábil solicitada na fase do art. 402, e não deferida. No mérito pugnou pela absolvição, alegando em síntese, ausência de capacidade de prova da capacidade de agir do acusado e ausência de dolo. O MM. Juízo à fl. 757 determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional. O MM. Juízo às fls. 759/760 prestou informações em habeas corpus. O ilustre Desembargador Federal Henrique Herkenhoff em habeas corpus (fls. 768/771), decidiu pela perda do seu objeto, em face das informações prestadas pelo MM. Juízo, que determinara à fl. 757, pela suspensão do processo e do prazo prescricional. Em decisão acostada à fl. 790, fora determinado que fosse oficiado à Procuradoria da Fazenda para verificação da situação dos débitos das LCDs - nº 35.285.647-5 e 35.285.649-1 da empresa Curso Campinas S/S Ltda. A Procuradoria da Fazenda informou à fl. 795 que as dívidas correspondentes às LCD nºs 35.285.647-5 e 35.285.649-1 em nome da empresa Curso Campinas S/C Ltda., não foram negociadas através do parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Inicialmente, não há falar em inépcia da inaugural acusatória, a qual descreveu os fatos imputados, tipificando-os em artigos de lei previstos no Código Penal. Ainda que assim não fosse, uma vez recebida a denúncia é vedado ao juiz declará-la inepta, sob pena de concessão indevida de habeas corpus de ofício sobre decisão proferida por ele mesmo. Ao réu MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, foi imputada a conduta delituosa prevista 168 - A, 1º, inc. I, verbis: Art. 168 - A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadadas do público; II - (...) III - (...) Referida conduta delituosa, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 95. Constitui crime: a (...) b (...) c (...) d - deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público; ... 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passaram a ser reguladas no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro - Artigos 168 - A e 337 - A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada ao acusado na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social. A alteração realizada pela lei supramencionada teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atecnia. Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social, estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também a Assistência Social e a Saúde, que prescindem de contribuição. Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se, que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indébita. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção -, possui o tipo duas elementares, quais sejam: a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo

penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DECULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. (...). 2. (...). 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...). 5. (...) 6. (...) 7. ... (STF, AP 516?DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06?12?2010; sem grifos no original.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - EREsp: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2013) O crime definido no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal é de mera conduta e diferencia-se do tipo comum de apropriação indébita, por não se lhe exigir o animus rem sibi habendi, como dito alhures. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não pressupõe o animus rem sibi habendi e consuma-se com a simples abstenção da conduta legalmente devida, independentemente de qualquer resultado, sendo assim o agente tem duas possibilidades, quais sejam: atuar e com isto inexistir o crime ou omitir, consumando-se o crime. É necessário acrescentar que, se o tipo penal em análise, estivesse subsumido no tipo delineado no art. 168 do CP, não teria razão daquele existir, bastaria verificar diretamente a presença dos requisitos necessários à configuração da apropriação indébita nos casos de falta de recolhimento de contribuições previdenciárias. Ademais, a conduta descrita no artigo é substancialmente diferente da conduta estipulada no art. 168 do CP, tornando-se incompatível qualquer comparação dos elementos dos delitos. Com efeito, o crime de apropriação indébita é comissivo, pois consiste na prática de um fato que a norma penal proíbe, diferentemente do tipo penal em análise, que configura-se como uma omissão de um fato que a norma penal ordena. Não se exige para a configuração do crime o ânimo de apropriação, que representaria o elemento subjetivo do tipo, como afirmam os finalistas, ou o dolo específico, como definem os causalistas. Caso fosse a vontade da lei em exigir este elemento subjetivo, utilizaria o verbo nuclear apropriar-se, como na apropriação indébita. Não há dúvida de que a omissão no recolhimento constitui a conduta incriminada, uma vez que a conjunção verbal nuclear do tipo é deixar de recolher, no prazo legal, contribuição.... Elemento subjetivo da conduta em análise é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária descontadas dos empregados. Pode-se também afirmar que, caso fosse a vontade da lei enquadrar o delito previsto no art. 168 -A 1º. I, do CP, como uma espécie do crime de apropriação indébita previsto no caput do art. 168 desse mesmo diploma, o legislador, simplesmente, teria acrescentado a este artigo uma causa de aumento de pena, como o fez com o crime de estelionato previsto no art. 171, do CP, que tem presente no parágrafo terceiro, uma causa de aumento de pena, causa esta que é aplicada aos crimes de estelionato praticados em detrimento de entidades de direito público. Esta afirmação se torna coerente, no momento em que verificamos que restou revogada a alínea J do art. 95 da Lei 8.212/91, que previa, especificamente, o estelionato contra a Previdência Social, não tendo sido acrescentado pelo legislador nenhum artigo ao Código Penal, descrevendo esta conduta em especial, com isto a conduta do estelionato praticado em detrimento da Previdência Social fica subsumida ao art. 171, 3º do CP. Em

razão destes fatos, verifica-se que a mens legis não foi outra, senão, a de distinguir o delito previsto no caput do art. 168, daquele previsto no art. 168 A 1º, inc. I, do Código Penal. Quanto ao preceito secundário agora previsto no art. 168 - A, verificamos que houve redução da pena máxima de 6 (seis) anos para 5 (cinco) anos. Podemos observar ainda, que não há necessidade de, como antes, utilizar dispositivos de outra leis no momento de aplicar a sanção, diferentemente do que previa o art. 95, alínea d da Lei 8.212/91, que se utilizava do preceito secundário estabelecido no art. 5º da Lei 7.492/86, que dispunha sobre os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. O legislador ao realizar o deslocamento de um ilícito tributário situado em uma lei tributária penal, para o corpo do Código, teve como objetivo orientar os destinatários da norma e estabelecer tipos penais que não precisassem ser completados por leis tributárias de difícil interpretação e sujeitas a constantes alterações. Ao realizar esta alteração, buscou o legislador também, acabar com interpretações equivocadas acerca do próprio bem jurídico protegido, porque a ordem tributária não é um valor menor da ordem social, onde a sanção consubstancia numa garantia para o Estado de uma maior receita, ou até mesmo num incremento da arrecadação tributária. A Lei nº 9.983/2000 atendeu aos requisitos formais estabelecidos pelo art. 12, inc. III, alínea b da Lei Complementar 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, vejamos: Art. 12 - A alteração da lei será feita: I - (...)II - (...)III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: a - (...)b - é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer remuneração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguindo de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (...) A Lei nº 9.983/2000 passou a tipificar condutas, que até então não eram consideradas crimes, estendendo por completo o número de delitos que pudessem vir a ser praticados em detrimento da Previdência Social. Sendo assim, não há como fomentar a idéia da ocorrência do instituto da abolitio criminis dos delitos realizados até outubro de 2000, no sentido de que a nova lei veio a descriminalizar condutas. A mens legis não é outra, senão a de que o legislador buscou incriminar com a nova norma, e não descriminalizar. Ademais o art. 3º da Lei 9.983/2000 traduz com exatidão os direcionamentos previstos na Lei Complementar 95/98, precisamente no seu artigo 12, inc. III, alínea C, verbis: é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão revogado. Ante o exame da legislação, depreende-se que o não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados tem sido definido sucessivamente como crime ao longo dos anos por vários institutos legais, vejamos: - Decreto-Lei nº 65, de 14/12/37. Art. 5º; - Lei nº 3.807, de 26/8/1960, arts. 86 e 155, II; - Lei nº 8.137, de 27/12/1990, art. 2º, inciso II; - Lei nº 8.212, de 24/7/1991, art. 95, d; - Lei nº 9.983, de 14/07/2000, art. 1º. Com a promulgação da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a conduta narrada na denúncia continuou a ser criminalizada, não havendo que se falar na hipótese da ocorrência da abolitio criminis, pois, com pequenas alterações em seu texto, o legislador continuou a classificar como infração penal a não entrega à Previdência Social das quantias arrecadadas dos segurados empregados. O ilustre doutrinador Julio Fabrini Mirabete afirma que, Não se configura a abolitio criminis se a conduta praticada pelo acusado e prevista na lei revogada é ainda subsumível a outra lei penal em vigor. (Código Penal Interpretado - Ed. Atlas - 1999 - p. 102). A confirmar este entendimento colaciona o ilustre doutrinador à sua obra a página 103, o seguinte julgado: A conduta típica de um réu prevista em lei revogada pode ainda ser punível se existir outra lei que estabeleça conduta semelhante como infração penal, podendo a denúncia ser aditada para correção ou suprimento, antes da sentença final, e sendo facultado ao Juiz dar ao fato definição diversa da que constar da queixa ou da denúncia, evitando assim o trancamento da ação penal (RJDTACRIM 14/179-80) Em razão de todo exposto, verifica-se que subsiste a corrente jurisprudencial que sufragou o entendimento de tratar-se o delito em análise, de crime omissivo próprio, distinto da apropriação indébita. Pode-se concluir que a nova redação do dispositivo não teve o condão de reavivar a tese jurídica já afastada pelo Judiciário, tese esta que exigia a presença do animus rem sibi habendi para a configuração desse delito. A prova da existência do crime pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é demonstrada pelo procedimento administrativo, que espelha a ação fiscal, dotada de presunção de veracidade. Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R\$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12/12/2008. (TRF 3, 5ª Turma, ACR 00034380320044036102, e-DJF3 Judicial DATA: 19/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Passemos à análise das alegações da defesa. Sabe-se que as dificuldades financeiras, não suficientemente demonstradas, não afastam a ocorrência do crime, que se consuma com a vontade livre e conscient e de não repassar, via recolhimento, as contribuições devidas à previdência social e descontadas dos empregados. Tal afirmação na doutrina penal consubstancia em uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade

de conduta diversa, no entanto, temos ciência que em processo penal, a alegação de fato extintivo do jus puniende, pelo acusado, acarreta para si o ônus da prova. É imprescindível para a comprovação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, que a parte traga aos autos, documentos que efetivamente aponte a crise econômica nas finanças da sociedade, isto porque, a prova dessa situação da empresa é eminentemente documental. Não comprovou o réu de forma hábil as dificuldades financeiras da empresa, e que estas dificuldades tinham a característica de imprescindibilidade, a levar ao não recolhimento das contribuições e, por consequência, a incidência da causa supralegal de excludente de culpabilidade. Assim, incumbia ao réu provar a má situação financeira da empresa mediante a apresentação de documentos relativos à contabilidade da empresa, balanços, declaração de imposto de renda, títulos protestados, dos quais constasse a real impossibilidade de se recolherem as contribuições devidas e que não havia outra alternativa, a não ser a inadimplência para com a Autarquia Previdenciária. Em razão dos fundamentos supramencionados, não se pode admitir, como verdade patente, a mera alegação de crise generalizada, desacompanhada de prova ligada ao caso concreto que justifique a aplicação da causa supralegal de excludente da culpabilidade, mesmo porque, quem deixa de recolher as contribuições descontadas dos empregados está aproveitando-se de recursos públicos para finalidades particulares, nesta linha de entendimentos temos julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declara ... toda e qualquer justificativa de tal conduta, para excluir-lhe a ilicitude, que se fundamenta em dificuldades financeiras da empresa, esbarra no fato de que ninguém pode se aproveitar da receita pública para auferir vantagens pessoais. Dificuldades financeiras são remediadas por empréstimos, sempre onerosos, nunca pelo expediente fácil de transformar recursos públicos em recursos privados. (Ap. Crim. Nº 93.04.10430-0RS, Rel. Juiz Ari Pargendler, RTRF 4ª Região, 18/230) Sendo assim, ante a ausência de provas capazes de demonstrar a origem, as razões, a extensão e as consequências das dificuldades financeiras, não há como se considerar sequer razoável a tese da existência desta excludente, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa, devendo o réu responder pelo delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. As dificuldades financeiras, para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de punibilidade, devem ser de ordem a colocar em risco a existência da empresa, contemporânea aos fatos e devidamente comprovada. O só fato de ter o réu passado por dificuldades financeiras, ou como afirma a defesa ter tido adversidades nas finanças da empresa, o que comprometeria a a própria continuidade do funcionamento da escola, não é capaz de afastar a punibilidade das condutas praticadas. Observo, inclusive, após minucioso exame das provas juntadas aos autos, principalmente daquelas juntadas às fls. 12/145 (do processo administrativo), 458/553 e 557/575, informações da Receita Federal, que o acusado nos anos em que não recolheu as contribuições, ou seja, entre 1998 e 1999, não possuía nenhum título protestado, (visto que não juntou prova desse fato) a empresa, inclusive, teve variação patrimonial positiva. Logo, conclui-se que as contribuições sociais não deixaram de ser pagas em razão de dificuldades financeiras, e sim por razões outras. Nesta mesma linha de entendimento, temos as decisões a seguir transcritas: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 3. Apelação não provida. (TRF-3 - ACR: 4166 SP 0004166-48.2008.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 14/10/2013, QUINTA TURMA) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Afastadas as preliminares alegadas pela defesa. 2. A materialidade do delito encontra-se satisfatoriamente provada pelas peças informativas n. 1.34.011.000166/2007-48. 3. Restou suficientemente comprovada a autoria delitiva. 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 6. Não houve demonstração de que a empresa encontrava-se completamente impossibilitada de honrar seus compromissos com a Previdência Social, o que impede o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. 7. A pena fixada na sentença não merece reparos. 8. Negado provimento aos recursos da defesa e da acusação. (TRF-3 - ACR: 6350 SP 0006350-29.2007.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 17/06/2013, QUINTA TURMA) Sabemos que é imprescindível que o indivíduo não tenha, em face das circunstâncias em que se conduz, o dever imposto por lei de sacrificar o próprio interesse jurídico. O réu tinha o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista

exercer o cargo de sócio administrador, comprovando-se assim, a sua indiscutível responsabilidade penal. No presente caso é notório que há um dever jurídico de pagar as contribuições previdenciárias, dever este sancionado pela norma jurídica prevista no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que incrimina a omissão, pura e simples, do recolhimento das contribuições sociais descontadas da remuneração dos empregados. Sabemos ainda, que há um sistema previdenciário, um tanto quanto, precário para se manter, sendo os recursos originados das imprescindíveis contribuições previdenciárias, o próprio Supremo Tribunal Federal já afirmou que o tipo penal em questão tutela a subsistência financeira da previdência social. (HC 76.978-1-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª T., un., DJU 19.02.99, p.27) Não se pode olvidar, que o acusado praticou o delito reiteradamente, porque o mesmo deixou de recolher as contribuições não apenas uma única vez, mas sim, várias vezes, fazendo do não recolhimento um comportamento habitual. Ademais o tipo penal do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal não permite ao empregador ou à empresa pagar a remuneração dos empregados sem que recolha o valor da contribuição social destinada à Seguridade Social. Cabe ao acusado, como dito anteriormente, comprovar que não tinha disponibilidade para realizar o pagamento das contribuições, isto porque, os arts. 30, I e 33, 5, da Lei n 8.212/91 não permitem, em hipótese alguma, pagamento da remuneração aos empregados e trabalhadores avulsos sem que seja feito o desconto e o respectivo recolhimento das contribuições devidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Essa obrigatoriedade afasta qualquer possibilidade de discricionariedade do empregador para determinar ou não que o desconto seja realizado. Ademais, se fosse possível essa defesa, o tipo penal objeto da presente sentença seria infirmado por meio de uma simples manobra documental. Isso porque, seria suficiente que o empregado após o pagamento, entregasse à empresa uma prova documental da quitação do salário pelo seu valor líquido. O objetivo da lei, porém, é diverso. A empresa, em nenhuma hipótese, pode realizar o pagamento de salários sem que haja o desconto dos valores das contribuições previdenciárias. Assim, caso a empresa não possa pagar os salários pelo seu valor total, deverá pagá-los apenas em parte, utilizando-se esta parte como base de cálculo do desconto das contribuições previdenciárias. As empresas não costumam fazer a quitação parcial dos salários, por tratar-se de processo oneroso, por isso, optam por realizar o pagamento, em sacrifício da Previdência Social, visto que os empregados recebem o valor na totalidade. Melhor dizendo, ainda que o réu tivesse pago os valores correspondentes às contribuições sociais a seus empregados, quando do pagamento da remuneração, o crime estaria aperfeiçoado em todos os seus elementos, já que se trata de crime omissivo puro, de simples atividade, prescindindo do animus rem sibi habendi. Sendo assim, é determinado ao gestor da empresa - proprietário, gerente - o dever de entregar à Previdência as contribuições por ele contabilizadas, num determinado prazo, findo o qual caracteriza-se a infração ao dever de agir, perfazendo-se o tipo penal, independentemente do dolo de apropriar-se daqueles valores, porque, como foi dito anteriormente, trata-se a apropriação previdenciária de crime omissivo puro. Eis a orientação do seguinte acórdão: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. 1- O delito capitulado no art. 95, letra d, da lei n 8.212/91, muito longe está de ser apropriação indébita, prevista no art. 168 do Código Penal, que depende de prova da fraude, do dolo específico e do prejuízo efetivo. A conduta descrita naquele dispositivo é daquelas contidas no tipo dos crimes omissivos próprios, centrada no verbo nuclear deixar de recolher. O dolo é o genérico e está configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários dos empregados os valores correspondentes a contribuição previdenciária e deixar de recolhê-las à Previdência Social. 2- É irrelevante, para fins penais, o procedimento contábil da empresa por não se tratar de sonegação fiscal. A inexistência de fraude na contabilização não implica, necessariamente, ausência de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. (TRF da 4ª R, HC 95.04.12122-5/SC, rel. Juíza Tania Escobar, DJU de 24.5.95, pág. 31.548). As dificuldades financeiras alegadas pela defesa não afastam o dolo, entendido este como a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição descontada. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, em face do indeferimento do pedido da perícia contábil judicial (fl. 447/448), que visava demonstrar as dificuldades financeiras da empresa, verifico que o mesmo inexistiu. O Juízo à fl. 449, quando do exame do pedido, afirmou tão-somente que a empresa poderia juntar aos autos documentos que comprovassem a alegada dificuldade financeira, tais como: títulos protestados, declaração de falência, dentre outros elementos, que pudessem sugerir a real dificuldade da empresa; que a mera alegação desprovida de provas não era suficiente a inferir a necessidade de realização pericial contábil. Ademais, a defesa não se desincubiu de seu ônus, qual seja, o de trazer provas outras capazes de comprovar as dificuldades financeiras, tal qual a perícia técnica. Assim, ante o deferimento do pedido do Ministério Público à fl. 435, para que se oficiasse à Receita Federal, sobre a alteração da situação patrimonial do réu e da empresa, entendeu o julgador, que estas eram medidas suficientes a demonstrar a real situação financeira da empresa. Observa-se, que a defesa quedou-se inerte, frente à decisão de indeferimento da perícia contábil, tendo sido preservado o contraditório. Assim, não cabe o reexame da matéria já decidida, nestes termos, vejamos: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DILIGÊNCIAS. FASE DO ARTIGO 402 DO CPP. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE. Na fase do artigo 402 do CPP, não há espaço para a ampla produção de provas, podendo o juiz, desde que indicados objetivamente os motivos, indeferir os requerimentos inúteis ou protelatórios. A realização de perícia contábil consiste em diligência desnecessária quando a parte pretende comprovar a sua indisponibilidade financeira (súmula nº 68 do

TRF4) ou fazer prova excludente da ilicitude. Possibilidade de comprovação das alegações através de documentos. Esclarecimentos sobre a constituição e execução do crédito tributário, que são matérias disciplinadas pela legislação tributária, não dizem respeito à esfera penal, devendo, portanto ser indeferido o pedido de diligências feito neste sentido. (TRF-4 - HC: 0 SC 0024372-15.2010.404.0000, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 25/08/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/08/2010) Afirma a defesa que a empresa aderiu ao parcelamento dos débitos fiscais e previdenciários ... nos termos da Lei 11.491/09, portanto requer a suspensão da punibilidade e do processo. Tal alegação não condiz com a verdade dos fatos, conforme documento de fls. 780/785, a empresa nos termos das informações colacionadas aos autos pela Receita Federal aderiu ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/09 em 02/09/2009. Em 30/06/2010 fez a opção pela NÃO inclusão da totalidade de seus débitos previdenciários no parcelamento especial em questão, encontrando-se os Lançamentos de Débitos Confessados -LCD nºs 35.285.647-5 e 35.285.649-1 inscritos em Dívida Ativa da União. Sendo assim, não há que se falar em negociação de dívida, porque a adesão da empresa não foi homologada, onde se conclui, que a mesma, não possuía os requisitos necessários para tal desiderato, conforme exigências normativas. Podemos observar que o art. 67 da Lei 11.941/2009 determina que, caso o parcelamento tenha sido efetuado antes do oferecimento da denúncia, essa só poderia vir a ser aceita, quando da superveniência do inadimplemento. A lei, ao prever a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes que relaciona no art. 68, impôs uma condição para que tal efeito se concretizasse, qual seja, a não rescisão dos parcelamentos, in verbis: Art. 67 - Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia. Art. 68 - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Tal norma estabeleceu marcos para todos aqueles que praticaram o crime de apropriação previdenciária pudessem usufruir do benefício, qual seja, o parcelamento antes do recebimento da denúncia e o adimplemento das prestações e após o recebimento da denúncia, o parcelamento com o adimplemento das prestações. Em razão dos fundamentos supra mencionados, a referida norma deve ser aplicada aos casos que indica, não podendo vir a beneficiar àquele, como o acusado, que teve seus pedidos indeferidos. Verifica-se que a materialidade dos delitos encontra-se sobejamente comprovada pelos documentos acostados aos autos: LCDs - nº 35.285.647-5 e 35.285.649-1 (fls. 06/148 do Volume 01, da Representação Criminal anexadas aos autos), pelas folhas de pagamento dos salários dos empregados (fl. 47/138 do Volume 01, da Representação Criminal anexadas aos autos), pelas declarações do réu, quando o mesmo foi ouvido no inquérito e em juízo (fls. 163/164 e 250/253). A confirmar a materialidade temos também as declarações do acusado no inquérito policial e em juízo, vejamos: (...) que o declarante cuidava da parte administrativa e financeira da empresa e o sócio GLEICO cuidava da parte de orientação pedagógica junto aos professores; que com relação aos fatos apurados neste inquérito tem a dizer que a empresa passou por uma fase difícil devido a grande inadimplência dos pagamentos das mensalidades pelos alunos e o declarante teve que optar entre pagar o salário dos professores ou o pagamento dos impostos. (...) (fls. 163/164, grifei) (...) É verdadeiro o não recolhimento das contribuições no período de novembro/98 a abril/99. Alega que não fez o recolhimento na época por dificuldades financeiras da empresa, pois as empresas do ramo de Educação nos últimos 10 anos vêm passando por dificuldades financeiras decorrentes de uma legislação que impede elas de proibir a frequência dos alunos inadimplentes durante o período letivo... que no período de novembro a abril ocorre uma grande concentração de despesas das escolas particulares... houve atraso também de outros tributos... Esclarece que não pagamento das contribuições nas datas em que são devidas se deflui do fato de não haver caixa para pagamento.. (fls. 251/253, grifei) As testemunhas de defesa restringiram-se a mencionar os antecedentes do acusado, não trazendo nenhum dado substancial para a defesa dos fatos. Afastadas as teses apresentadas pela defesa, tem-se que a tipicidade, no caso sub judice, é mesmo a do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, eis que as contribuições devidas pelos empregados, segurados obrigatórios da Previdência Social, não foram recolhidas pela empresa, apesar de discriminar os valores no holerite ao pagar a remuneração aos empregados. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as conseqüências jurídico-penais

previstas em lei...Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordiamente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu(Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pág. 43/86).Assim, se de um lado está devidamente comprovado o delito do 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal consistente em o acusado haver deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados da empresa que administrava, de outro lado, não há feixe de indícios sérios, convergentes no sentido de que o acusado, Marco Antônio dos Santos como gestor da empresa, não tinha outra solução, outra conduta a ser seguida, a não ser deixar de pagar os tributos destinados à Previdência Social. Em suma, não realizou o acusado prova das suas alegações, na forma requerida pelo art. 156 do CPP.O art. 71 do Código Penal incide às espécies, já que os vários delitos cometidos pelo acusado foram praticados em continuidade, estando atendidos os requisitos de tipicidade do mencionado dispositivo legal.Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, faz-se mister a condenação do acusado Marco antônio dos Santos nas sanções dos arts. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71 todos do Código Penal.POSTO ISSO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar Marco Antônio dos Santos como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, c/c o art. 71 caput todos do Código Penal quanto ao não recolhimento das Contribuições Previdenciárias da empresa CURSO CAMPINAS S/C LTDA.Em razão destes fatos, passo à fixação das penas do acusado Marco Antônio dos Santos.3. DosimetriaO acusado não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 02/47 do apenso. A conduta social do réu em nada lhe desabona. Os motivos do crime não apresentam justificativas, não se pode desconsiderar também que cabe ao empresário os riscos do seu negócio. O acusado com a sua conduta trouxe prejuízos para todo o sistema previdenciário, que deixou de contar com as suas contribuições para fazer frente a um número cada vez mais elevado de beneficiários. As circunstâncias do crime foram as comuns a esta espécie delitiva. Não se pode olvidar que o acusado tornou a prática da conduta uma habitualidade. As consequências do crime são de todo graves, porque demonstraram que causou perda de receitas à época, destinadas a toda uma gama de beneficiários da Previdência por um longo período. Não constam dos autos elementos para a aferição da personalidade do acusado.Assim, diante destas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, e da prática reiterada do crime de apropriação previdenciária, aplico a pena base do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal em 3 (três) anos de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas, visto que não é aplicável ao presente caso a atenuante genérica do art. 65, III, d, do Código Penal, que demanda para a sua caracterização que a confissão seja ampla e desprovida de ressalvas. No caso dos autos, o acusado ao admitir que praticou o delito, opôs excludentes de culpabilidade, o que torna incabível a atenuante (STJ, 6ª Turma, HC n. 79.381-SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07, DJ 10.03.08, p. 1). Interrogado em Juízo e no inquérito, o acusado buscou justificar o seu comportamento, em face da existência de excludentes de culpabilidade, ao afirmar que a empresa passava por dificuldades financeiras. Assim, inexistente a atenuante da confissão espontânea.Não há causa de diminuição de pena a ser considerada. Por outro lado, a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), em face da continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 caput do Código Penal, resultando numa pena em definitivo de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.Pelos mesmos critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais e legais dos crimes perpetrados, e com fundamento nos artigos 49 e 60 do Código Penal, estabeleço a pena de multa nos seguintes termos:Fixo a pena-base em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista o prejuízo suportado pela Previdência Social. Ausentes circunstâncias agravantes, atenuantes e causa de diminuição de pena, incide o aumento de 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, perfazendo 35 (trinta e cinco) dias-multa. Visto tratar-se de réu com vasto patrimônio pessoal, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, consistente na prestação pecuniária de 60 (sessenta) salários mínimos, a serem pagos em 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas, compostas de 02 (dois) salários mínimos ao mês, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) condenar MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto, substituída por uma restritiva de direito. Fixo a pena de multa em 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixados unitariamente em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos.O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais.Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o réu recorrer em liberdade.Transitada em julgado, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88. Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-

se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Para o caso de conversão da pena substitutiva, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. P. R. I. Comunicuem-se. Campinas, 27 de novembro de 2013.

Expediente Nº 1582

ACAO PENAL

0003579-71.2008.403.6105 (2008.61.05.003579-4) - JUSTICA PUBLICA X LOURDES DE FATIMA BENEDITO(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Indefiro o que se pede às fls. 240, oitiva de testemunhas, em razão do instituto da preclusão temporal. Aguardem-se as certidões de objeto e pé solicitadas por meio dos ofícios expedidos às fls. 247 a fim de cumprimento da r. determinação de fls. 229 no que tange à vista às partes para apresentação dos memoriais.

Expediente Nº 1583

ACAO PENAL

0009822-36.2005.403.6105 (2005.61.05.009822-5) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO BICHARA(SP085215 - LUIZ ROBERTO ROSSI)
APRESENTE A DEFESA DO RÉU CELSO MARCANSOLE SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 1584

ACAO PENAL

0017552-25.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HATEM FARID ABOU NABHAN(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)
Recebo as apelações de fls.534/538 e 543. Apresente a defesa contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo legal. No mais, aguarde-se o retorno da intimação expedida às fls.539.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2151

CARTA PRECATORIA

0003203-85.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IONEL DE OLIVEIRA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Considerando o teor da recomendação contida no Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ, que preconiza a utilização de videoconferência no caso de expedição de carta precatória, bem como a edição do Provimento n. 10 do CJF, de 15 de março de 2013, que regulamenta a realização de audiência em carta precatória por meio de videoconferência, cancelo a audiência designada à fl. 18. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Outrossim, solicite-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ, a indicação de data para realização do ato deprecado, mediante prévio

agendamento com o responsável pelo setor de informática desta Subseção Judiciária (tel. 16. 2104-5688) e com o setor do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região responsável pela conexão (tel. 11.3012-2267), comunicando-se a este Juízo via correio eletrônico, com a máxima brevidade possível, a data e o horário agendados. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Com a informação da data, providencie a Secretaria a confirmação da reserva do equipamento de videoconferências junto ao setor responsável e a expedição das intimações necessárias. Realizada a audiência, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Cumpra-se.

0003233-23.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO MARQUES(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X JULIO CESAR TOMAZ DO NASCIMENTO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X WASHINGTON VICENTE ARAUJO(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE) X NALFO PEREIRA QUEIROS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Considerando o teor da recomendação contida no Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ, que preconiza a utilização de videoconferência no caso de expedição de carta precatória, bem como a edição do Provimento n. 10 do CJF, de 15 de março de 2013, que regulamenta a realização de audiência em carta precatória por meio de videoconferência, cancelo a audiência designada à fl. 50. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Outrossim, solicite-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ, a indicação de data para realização do ato deprecado, mediante prévio agendamento com o responsável pelo setor de informática desta Subseção Judiciária (tel. 16. 2104-5688) e com o setor do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região responsável pela conexão (tel. 11.3012-2267), comunicando-se a este Juízo via correio eletrônico, com a máxima brevidade possível, a data e o horário agendados. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Com a informação da data, providencie a Secretaria a confirmação da reserva do equipamento de videoconferências junto ao setor responsável e a expedição das intimações necessárias. Realizada a audiência, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4155

MONITORIA

0000561-61.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO FRANCISCO CORREA
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 55), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000949-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000949-7) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO

O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001950-8) - SILVIO CIPRIANO JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SILVIO CIPRIANO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 27.11.2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventualis períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002372-95.2008.403.6118 (2008.61.18.002372-0) - VERA LUCIA SOUZA BARROS PENTEADO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VERA LUCIA SOUZA BARROS PENTEADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0300.013.00004782-0. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002377-20.2008.403.6118 (2008.61.18.002377-9) - CLAUDIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO

O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002448-22.2008.403.6118 (2008.61.18.002448-6) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000028-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000028-0) - PAULO BATISTA NUNES FILHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP185289E - DANIELA DI GIULIO GUERRA)
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000133-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000133-8) - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000161-52.2009.403.6118 (2009.61.18.000161-2) - JOSE SOARES BATISTA IRMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000162-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000162-4) - JOSE DINIZ DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000169-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000169-7) - JOAQUIM BRAS DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do Autor, conforme fls. 29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000619-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000619-1) - JOSE VALDEMAR RIBEIRO RIOS(SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000676-87.2009.403.6118 (2009.61.18.000676-2) - ALAYDE MARQUES DE OLIVEIRA(SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO E SP268904 - DIOGO RODRIGUES DE PAIVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-48.2009.403.6118 (2009.61.18.000698-1) - JANETE APARECIDA DA SILVA TOBIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-73.2010.403.6118 - RENI ANTONIO TEIXEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000446-11.2010.403.6118 - MAURILIO DO NASCIMENTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000998-73.2010.403.6118 - REGIANE APARECIDA DA SILVA(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGIANE APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de seu filho, Warley Paulo da Silva, ocorrida em 14.01.2009.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001602-34.2010.403.6118 - ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000244-97.2011.403.6118 - BENEDITO DE SAMPAIO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO DE SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que

estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000461-43.2011.403.6118 - FERNANDO PRUDENCIO PENNA FIRME - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA PRUDENCIO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO PRUDENCIO PENNA FIRMA, representado por Isabel Cristina Prudencio em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000552-36.2011.403.6118 - JOSE LUIZ LUCIO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LUIZ LUCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000586-11.2011.403.6118 - LUCIA HELENA REIS DE CASTRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LUCIA HELENA REIS DE CASTRO em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000626-90.2011.403.6118 - JULIE MARA AMBROSIO(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON E SP175647 - MARCOS PAULO GUIMARÃES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIE MARA AMBROSIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000651-06.2011.403.6118 - LEILA MARILDA RABELO(SP186706A - PATRICIA MARQUES DE CARVALHO SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000949-95.2011.403.6118 - RUBENS LUCAS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RUBENS LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de titularidade do Autor, de modo a aplicar o

disposto no art. 29, 5º., da Lei n. 8.213/91. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-19.2011.403.6118 - GERALDO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO PEREIRA DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-04.2011.403.6118 - LUIZ ANTONO FRANCO(SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001293-76.2011.403.6118 - WELLINGTON SILVA - ESPOLIO X LEONY MARISE CAVALCA SILVA - ESPOLIO X ANESIA CAVALCA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Providencie a parte Autora a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001295-46.2011.403.6118 - WELLINGTON SILVA - ESPOLIO X ANESIA CAVALCA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Providencie a parte Autora a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001390-76.2011.403.6118 - SILVANA SOARES DA SILVA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-65.2012.403.6118 - DIRCEU NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas nos períodos expressos em: b) 08.11.1984 a 06.06.1986; c) 13.08.1986 a 02.03.1989; e) 03.10.1989 a 11.06.1989 e f) 12.06.1990 a 31.5.1998. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DIRCEU NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à averbação como especial do tempo laborado nos períodos expressos em: a) 01.09.1982 a 17.06.1983 (Nova Guará Material para Construção Ltda); d) 03.07.1989 a 02.10.1989 (Assemo - Assessoria de Empresas); e f) de 1º.6.1998 a 28.7.2010 (BASF Brasileira S/A Industrias Químicas). Deixo de determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício do Autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0000282-75.2012.403.6118 - BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-60.2012.403.6118 - NELMA THEREZA FERNANDES(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000285-30.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA (...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-97.2012.403.6118 - AMAURI MONTEIRO PRINA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000288-82.2012.403.6118 - DOMINGOS SILVERIO(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000993-80.2012.403.6118 - ROBSON PEREIRA MARIANI DE CARVALHO(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001172-14.2012.403.6118 - MARIA RAYMUNDA NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-96.2012.403.6118 - LUIZ FERNANDO COSTA NASCIMENTO(SP134914 - MARIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001217-18.2012.403.6118 - ROBERTO ISRAEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ROBERTO ISRAEL em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000176-79.2013.403.6118 - EDSON LUIZ PEREIRA BENTO X LUCEMAR CRISTIAN GARCIA REIS COELHO X EDMILSON SERGIO DA SILVA X ALESSANDRO MARCELO COELHO X EDVALDO LEITE DE CAMPOS X CLAUDIO LUIS CAMARGO DA GUIA X GERSON DOS REIS FIGUEIREDO X JULIO CESAR ALVES DOS SANTOS X ALEX CARINDO DA SILVA X ANDRE FERNANDO SOARES PEDROSO(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-69.2013.403.6118 - ALEXANDER MARIANO RIBEIRO DE MORAES X CHARLES HENRIQUE OLIVEIRA DE MELLO X CHESTER ALEXANDRE DE MELLO X ALEXANDRE VASCONCELLOS GONCALVES X FABRICIO ANTONIO DOS REIS X ADRIANO LUIZ DA SILVA LEITE REIS X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RAIMUNDO X EDILSON RODRIGUES ROMEIRO X FLAMARION PEDROSO X CLEMILSON DE SOUZA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001198-75.2013.403.6118 - FRANCISCA SIMAO DE ARAUJO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-41.2013.403.6118 - AMARO JOSE DE LIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001745-18.2013.403.6118 - JOSE RENATO MACHADO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl.118), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000533-06.2006.403.6118 (2006.61.18.000533-1) - MARCUS AUGUSTO BASTOS NUNES-INCAPAZ X MARCIA RANGEL NUNES(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora.

0001387-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001387-0) - JURACY PEREIRA DE CARVALHO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fl. 348: Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista à CEF para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. Intimem-se.

0000540-85.2012.403.6118 - NEUZA RODRIGUES DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO*** Conclusão ***(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0000706-20.2012.403.6118 - MARIA DE LOURDES BARBOSA BALBINO(SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 131/139), e a concordância da parte autora (fls. 144/145), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-41.2012.403.6118 - LUIZ ALBERTO ALVES CAPUCHO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO *** Conclusão ***(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual

prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intime-se.

000075-42.2013.403.6118 - PEDRO ALICIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Dê-se andamento ao feito conforme determinado a fls. 64 e verso.3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000201-92.2013.403.6118 - ROSELI MARTINS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MARTINS OKIDO

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 152/154: Recebo como aditamento a inicial.2. Raquel Martins Okido é menor e filha da requerente, devendo então ser representada ou assistida por curador especial.3. Assim, nos termos do art. 9º, inciso I, do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0029817-89.2001.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, julgado em 30/07/2007, DJU DATA: 21/08/2007); TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curadora especial a Drª Mayra Ângela Rodrigues Nunes, OAB/SP 211.835, para o fim específico de representar a corrê na presente ação.4. Intime-se a Curadora Especial ora nomeada a comparecer em Secretaria a fim de assinar o Termo de Compromisso de Curador Especial.5. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 3 da decisão de fl. 144, no prazo último e derradeiro de 20 (vinte dias), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Intime-se.

0000221-83.2013.403.6118 - GILBERTO FELIPE ARANTES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000544-88.2013.403.6118 - JOAO ROBERTO FERNANDES PEREIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual

prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0000592-47.2013.403.6118 - INES FRANCO RIBEIRO(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação, bem como os documentos acostados aos autos, DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intímese. Cite-se.

0000953-64.2013.403.6118 - BEATRIZ APARECIDA MODESTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. À autora para cumprir os itens 3 e 4 do despacho de fl. 64, tendo em vista que o documento de fls. 67/68 só comprova, simplesmente, o ajuizamento da ação de interdição.2. Intímese. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001040-20.2013.403.6118 - VICENTE ALVES DE CARVALHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) VICENTE ALVES DE CARVALHO.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intímese a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Cite-se. Intímese.

0001057-56.2013.403.6118 - VENICIO NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e

necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0001142-42.2013.403.6118 - ROBSON DE CASTRO CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0001143-27.2013.403.6118 - CLEONICE ALVES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intímese

0001264-55.2013.403.6118 - RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 33/34: Concedo o prazo último e derradeiro de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intímese.

0001349-41.2013.403.6118 - DANILO FERNANDO FERREIRA DE FREITAS X SUELLEN FRANCISCA DA SILVA FREITAS(SP256115 - JOCIMAR MOTA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHOReitere-se o teor do Ofício nº 1139/2013, fixando-se o prazo 48 (quarenta e oito) horas para resposta, sob pena de incorrer em crime de desobediência em caso de descumprimento. Cumpra-se com urgência.

0001402-22.2013.403.6118 - SIMONE CRISTINA GENEROSO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a tratar-se de enfermidades ligadas à complicações gestacionais, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade persiste após a gestação, indicando se trata-se de incapacidade temporária ou definitiva. Intímese.

0001423-95.2013.403.6118 - MARILENE DE SIQUEIRA OLIVEIRA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO

o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0001435-12.2013.403.6118 - DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0001613-58.2013.403.6118 - ALZIRA MARIA DOS REIS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0001619-65.2013.403.6118 - LUCI MARY CARDOSO DE OLIVEIRA ROCHA(SP231197 - ALEX TAVARES

DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, cumpra o autor o despacho de fls. 32.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001702-81.2013.403.6118 - JOAO AUGUSTO NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, com base no documento de fls. 44, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva. 2. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora. 3. Intime-se.

0001750-40.2013.403.6118 - OLIVIO VAZ DE CARVALHO(SP339152 - RICARDO AURELIO ARANTES MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:cial II.1. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0001870-83.2013.403.6118 - BERNADETE CLOTILDE LEITE DE CAMPOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, a qual deverá apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação bem como os documentos acostados aos autos, DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002008-50.2013.403.6118 - CELSO LUIZ RODRIGUES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no documento de fls. 43, demonstrando em princípio, a capacidade contributiva da parte autora. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se.

0002013-72.2013.403.6118 - EVERSON ANTONIO DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. 2. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no documento de fls. 45, demonstrando em princípio, a capacidade contributiva da parte autora. 3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora. 4. Intime-se.

0002052-69.2013.403.6118 - EDIMAR DE SOUZA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no documento de fls. 42, demonstrando em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.

0002187-81.2013.403.6118 - MARIA LISANE TEIXEIRA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se.

0002192-06.2013.403.6118 - CLEBER ROSS(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X BANCO SANTANDER S/A X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado por José Roberto da Silva Souza, com base nos documentos de fls. 30/32, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Intime-se.

0002193-88.2013.403.6118 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO E SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E SP270538A - FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

DESPACHO1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo de Aparecida.3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) que deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução 426, de 26 de setembro de 2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Diante do termo de prevenção de fls. 530, esclareça a propositura da presente demanda.5. Intime-se.

0002223-26.2013.403.6118 - ALTAIR ANTONIO XAVIER X ANTONIO CARLOS SIQUEIRA X ELIAS FELIX VIEIRA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA FILHO X JOAO ANTONIO VENDITTI X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X JOSE FERNANDES RAMOS X LUIZ XAVIER PEREIRA X ROCCO VENDITTI X SUELI DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolham, os autores, as custas iniciais ou tragam elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Deverá emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado por cada autor.3. No mais, diante do termo de prevenção de fls. 134, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda.4. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0002224-11.2013.403.6118 - AMAURI DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIO APARECIDO PENHA X CAIUBI ANTONIO FELIX DE LIMA X CLESIO PEREIRA DE CARVALHO X ELISABETE FELIX DE LIMA X ELIZEU DE CARVALHO X JOSE APARECIDO COSTA X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COSTA X NELSON TOURON MARTINEZ(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolham, os autores, as custas iniciais ou tragam elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Deverá emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado por cada autor.3. No mais, diante do termo de prevenção de fls. 173, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda.4. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0002227-63.2013.403.6118 - ADRIANA FERREIRA OLIVEIRA GALDINO X CARLOS ROBERTO SILVINO X DANIEL JOSE DE QUEIROZ X ELIZANGELA APARECIDA GARCIA X JOSE OLINDO MARTINS X

LUIZ HENRIQUE PASSOS DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO CORREA X ODENIL VAZ DE CAMPOS X ROMERSON JACOMETTI X WELLISTON RODRIGO DE MOURA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolham, os autores, as custas iniciais ou tragam elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Deverá emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado por cada autor.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0002228-48.2013.403.6118 - ALEX AMORIM DE CAMPOS X CARLOS WAGNER DE PAULA X ERICK FERRAZ DA SILVA X GELSON FELIX VIEIRA X HELEN CRISTINA ELIAS X IEDA BENEDITA RITA X MICHELANGELO VENDITTI X ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA X ROQUE CLEMENTE DE SOUZA X VICENTINA FRANCISCA NUNES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolham, os autores, as custas iniciais ou tragam elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Deverá emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado por cada autor.3. No mais, diante do termo de prevenção de fls. 146, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda.4. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0002235-40.2013.403.6118 - MARCIA HELENA DA SILVA ESPINDOLA X MANOEL RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR X GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ GONZAGA LUCAS X SEBASTIAO LOPES LUCAS X FRANCISCO DE PAULA LEMES X SANDRA APARECIDA MOREIRA X PAULO MARCELO DE OLIVEIRA NUNES X ISMAEL OLIVERIO CLEMENTE DA COSTA X JOSE BENEDITO ALVES MILEO(SP186810 - LUIZ ALBERTO GALHARDO PALMA E SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM E SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA E SP225992B - JURACY MOURA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Recolham, os autores, LUIZ GONZAGA LUCAS, SEBASTIÃO LOPES LUCAS, FRANCISCO DE PAULA LEMES, SANDRA APARECIDA MOREIRA, as custas iniciais ou tragam elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Deverá emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado por cada autor.4. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0002262-23.2013.403.6118 - JOVINO LUIS DE OLIVEIRA X REGINA ELEUTERIO PINTO X JULIO ELEUTERIO SILVA X TIAGO ELEUTERIO PINTO X MANOEL FELIPE DOS SANTOS X WALMIR EDSON SAVIO X VICTORIO CORREA X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FERNANDES X FERNANDO TERRA DA SILVA X RICARDO TERRA DA SILVA(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA E SP225992B - JURACY MOURA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Recolham, os autores, as custas iniciais ou tragam elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Deverá emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado por cada autor.4. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0002264-90.2013.403.6118 - MARIA GERALDA ALVES DE JESUS X WANDERLEY DA GLORIA VIANA X JOSE LUIZ RAIMUNDO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos. 2. Intime-se.

0002265-75.2013.403.6118 - RODNEY DA SILVA ARAUJO X MAURICIO VIEIRA DE SOUZA X BENEDITO FLORIANO GONCALVES ROMEIRO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos. 3.Intime-se.

0002266-60.2013.403.6118 - BENEDITA NUNES DA SILVA OLIVEIRA X WANDERLEI JOSE DE MELLO X MARIA APARECIDA RIVELLO DE PAULA(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. . Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos. 3.Intime-se.

0002267-45.2013.403.6118 - IVANIL VIEIRA DA SILVA X ANA CAROLINA OSVALDO CARNEIRO MOKI X ANDERSON AMILTON DA SILVA MOKI(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2.Intime-se.

0002274-37.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X COMANDANTE DA AERONAUTICA

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, com base nos documentos de fls. 19/26, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Deverá emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.4. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001052-34.2013.403.6118 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LUIZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO*** Conclusão ***(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímem-se.

0001104-30.2013.403.6118 - FABIO MOREIRA CAMPOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 24.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 9996

INQUERITO POLICIAL

0010980-06.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(RS088268 - DAVI VENTURA BORGES JUNIOR)

Decisão nos autos.

0010987-95.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-06.2013.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(RS088268 - DAVI VENTURA BORGES JUNIOR)

Decisão nos autos.

Expediente N° 9997

ACAO PENAL

0105457-46.1998.403.6119 (98.0105457-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCIMAR MANOEL DA SILVA(SP286176 - JEOVANI DOS SANTOS)

Trata-se de defesa preliminar, com pedido de revogação da prisão preventiva de FRANCIMAR MANOEL DA SILVA, brasileiro, nascido em 22/03/1973, preso pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. 1. DA PRISÃO PREVENTIVA Argumenta a defesa, em suma, que o réu é primário e tem residência em São Paulo, preenchendo, assim, os requisitos para responder ao processo em liberdade. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido às fls. .Decido. O pedido deve ser indeferido. Por imperativo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, salvo quando presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). No presente caso, não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva na forma como analisados na decisão anterior. O réu é acusado de subtrair, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, malote de correspondência de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). As tentativas de citação pessoal do acusado foram frustradas (fls. 09v e 267v). Citado por edital (fls. 154/156), o réu não compareceu nem constituiu defensor. Diante disso, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos moldes do artigo 366 do CPP, bem como a custódia cautelar do acusado (fls. 272/273). O processo foi suspenso e a prisão preventiva do acusado decretada (fls. 276/277). O simples fato de ter permanecido foragido entre 2007 e 2013, quando foi finalmente preso, é forte indicativo de que, uma vez solto, poderá evadir-se e frustrar a aplicação da lei penal. Além disso, após sua prisão em 05/12/2013, já houve decisão designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2014, de modo que não há que se falar em excesso de prazo. Por fim, não há, igualmente, prescrição no caso em exame, visto que o feito foi suspenso em 2009 (art. 366 do CPP), que implica em suspensão do prazo prescricional, o qual voltou a correr com sua prisão, em 05/12/2013. Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. 2. DA DEFESA PRELIMINARA absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim,

não houve extinção da punibilidade do agente. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Solicitem-se, com urgência, certidões de objeto e pé referentes aos feitos constantes de suas folhas de antecedentes criminais. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9169

INQUERITO POLICIAL

0008157-59.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA RODRIGUES DA SILVA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

Fls. 91/92: Diante da constituição de defensores por parte da ré, atualize-se o sistema processual e intime-se a Defesa para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006.

Expediente Nº 9170

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002664-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 32-verso) dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Intime-se.

MONITORIA

0005464-78.2008.403.6119 (2008.61.19.005464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER KLEINE X JOAO DE MATOS

Fls. 102/103:1. Manifeste-se a CEF concretamente, no prazo de 10 (dez), quanto ao prosseguimento do feito. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006157-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PABLO DO NASCIMENTO

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento (cf. fl. 64). 2. Cumprido o item supra, expeça-se carta precatória visando à citação para pagamento, nos termos da decisão proferida à fl. 60.

0012060-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Dê-se ciência ao embargante, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil, quanto aos documentos de fls. 86/108. Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença dos embargos monitorios. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004668-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON MARCOS SUMMA

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento (cf. fl. 120). 2. Publique-se o teor da decisão de fl. 116. Teor da decisão de fl. 116: 1. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se a exequente. 3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos ao arquivo, em Secretaria, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se..

0007699-81.2009.403.6119 (2009.61.19.007699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO S TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA - ME X JAIME REIS DE AQUINO

1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento (cf. fl. 129). 2. Cumprido o item supra, expeça-se carta precatória visando à citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado à fl. 116.

MANDADO DE SEGURANCA

0009261-86.2013.403.6119 - SOCIEDADE GRIFE PAUBRASIL COM/ LTDA - ME(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se o teor da decisão de fl. 134. Teor da decisão de fl. 134: 1. Fl. 126: Defiro a inclusão da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações. 2. Fls. 127/133: Diante das informações e documentos apresentados, decreto o sigilo do presente feito. Anote-se. Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.. 2. Fls. 136/154: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpram-se os termos da decisão de fl. 134. Intimem-se.

Expediente Nº 9171

MONITORIA

0013106-68.2009.403.6119 (2009.61.19.013106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE BALOGH

1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento (cf. fl. 80). 2. Cumprido o item supra, expeça-se carta precatória visando à intimação do executado, nos termos da decisão proferida à fl. 75.

0008088-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIAN TORRES FONSECA

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento (cf. fl. 112). 2. Cumprido o item supra, expeça-se carta precatória visando à citação para pagamento, nos termos da decisão proferida à fl. 108.

0010991-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLEIDE DE SOUSA

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento (cf. fl. 66). 2. Cumprido o item supra, expeça-se mandado de citação para pagamento, nos termos da decisão proferida à fl. 62.

0011307-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA INACIO

1. Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento à fl. 36. 2. Cumprido o item supra, expeça-se carta precatória visando à citação para pagamento, nos termos da decisão proferida à fl. 29.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004955-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004955-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA APARECIDA ALVES GARCIA

1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento (cf. fl. 120). 2. Publique-se o teor da decisão de fl. 116. Teor da decisão de fl. 116: 1. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se a exequente. 3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos ao arquivo, em Secretaria, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se..

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-48.2014.403.6119 - RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP VISTOS. Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 703/704, sob pena de extinção da presente demanda. Intime-se.

Expediente Nº 9172

ACAO PENAL

0006701-45.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EMANUEL ANTONIO MARQUES FELIZARDO(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão certificado à fl. 293, determino: a) Encaminhe-se ao Juízo das Execuções Criminais cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para fins de instrução da guia de execução penal. b) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; c) a expedição de ofícios aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais; 2 - Encaminhem-se os Autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu. 3 - Quanto ao celular apreendido (fls. 16/17), oficie-se à autoridade policial, para que encaminhe à Secretaria de Justiça de Defesa da Cidadania (COED - Coordenação de Política sobre Drogas) o aparelho celular apreendido com o sentenciado. 4 - Fl. 300: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia do Acórdão e certidão de trânsito em julgado, para instrução do processo de expulsão. 5 - Proceda-se ao encaminhamento do passaporte anexado à fl. 88 ao Consulado Geral de Portugal em São Paulo/SP, nos termos do disposto na Resolução nº 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça. 6 - Cumpra-se o que faltar da sentença de fls. 168/186. 7 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. 8 - Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4363

ACAO PENAL

0005483-45.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HONGMIN SHI X JINLIN OUYANG

AUTOS Nº. 0005483-45.2012.403.6119 Parte autora: JUSTIÇA PÚBLICA Ré: HONGMIN SHI JINLIN OUYANG TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de janeiro do ano de 2014 (dois mil e quatorze), às 16:00 horas, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Videconferências, onde se achava o Exmo. Juiz Federal Substituto, Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA, comigo técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência das acusadas, neste ato assistidas pelo advogado ad hoc ora nomeado, Dr. LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ, OAB/SP nº 174.899. Presente o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA. Presente a testemunha comum MÁRCIA DE OLIVEIRA AMARO, por videoconferência. Iniciados

os trabalhos, a testemunha MÁRCIA DE OLIVEIRA AMARO foi ouvida. A testemunha ouvida foi compromissada, não contraditada e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada, e, nos termos da Lei nº. 11.690/2008 respondeu às perguntas do MM. Juiz, do MPF e da Defesa. O depoimento foi registrado conforme sistema de videoconferência, e seguirá encartada aos autos em arquivo eletrônico e preservado em mídia digital, nos termos do artigo 405, parágrafos 1º e 2º do CPP, com a nova redação. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Já estando acostados aos autos os documentos outrora requeridos, após o encarte da mídia com a oitiva da testemunha, abra-se vista ao MPF e à Defesa constituída, para que se manifestem na fase do artigo 403 do CPP, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pela ACUSAÇÃO; 2) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença; 3) Arbitro os honorários do defensor ad hoc que atuou nesta audiência em 2/3 do mínimo vigente. Expeça-se o necessário. 4) Publique-se para a Defesa constituída. Sai o MPF ciente e intimado.

0002801-83.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO JOSE BEZERRA X CATARINA CORREGLIANO BEZERRA

AUTOS Nº 0002801-83.2013.4.03.6119JP X REINALDO JOSÉ BEZERRA e OUTRAAUDIÊNCIA DIA 27 DE MAIO DE 2014, ÀS 14H00.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos acusados: REINALDO JOSÉ BEZERRA, brasileiro, portador do RG nº 105640906, inscrito no CPF sob nº 041.433.598-80, com endereço na Rua Luiz dos Santos Cabral, nº 650, ap. 152, Jardim Anália Franco, São Paulo/SP, CEP 03337-060; CATARINA CORREGLIANO BEZERRA, brasileira, portadora do RG nº 172140869, inscrita no CPF sob nº 090.354.678-76, com endereço na Rua Luiz dos Santos Cabral, nº 650, ap. 152, Jardim Anália Franco, São Paulo/SP, CEP 03337-060.2. Fls. 56/62v: trata-se de resposta à acusação, apresentada por REINALDO JOSÉ BEZERRA e CATARINA CORREGLIANO BEZERRA, assistidos pela DPU, na qual sustentam a nulidade do recebimento da denúncia na fase do art. 399 do CPP e requerem a aplicação do princípio da insignificância. Quanto ao pedido para que seja declarada a nulidade do recebimento da denúncia na fase do artigo 396 do Código de Processo Penal, alega, em apertada síntese, que a nova redação dos artigos 396 e 399 do Código de Processo Penal causou celeuma em razão de sua infeliz redação, uma vez que criou dois momentos distintos para o recebimento da denúncia, concluindo que o momento adequado é o previsto no artigo 399 do Código de Processo Penal. Alega, ainda, a inconstitucionalidade dos dispositivos. Nos termos do artigo 396 do CPP, o Juiz, ao receber a denúncia, determinará a citação do acusado para que apresente a defesa escrita, o que foi feito por este Juízo - em observância, inclusive, ao artigo 394, 4º do Código de Processo Penal, que determina que as disposições dos artigos 395 a 398 daquele código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que nele não sejam regulados. Em relação ao artigo 399 do CPP, não vejo qualquer determinação para que seja feito o recebimento da denúncia em momento diverso do previsto no artigo 396 desse diploma legal. O que está consignado no artigo 399 do CPP é, tão-somente, um esclarecimento acerca do momento a partir do qual deverá ser designada audiência de instrução e julgamento, qual seja, após o recebimento da denúncia (já levado a efeito com base no artigo 396, mencionado) e, conforme sequência dos dispositivos, feito o juízo negativo sobre a absolvição sumária. Nesse contexto, ainda que se entenda pela ausência da boa técnica na redação correlata, tal fato, por si só, é insuficiente para a configuração da inconstitucionalidade, porquanto o dispositivo hostilizado não causou qualquer ofensa à Constituição, seja formal ou material. Mantenho, assim, a decisão de fls. 08/08v. Da mesma forma, o requerimento quanto ao reconhecimento do princípio da insignificância não merece acolhimento. Com efeito, o delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.176/96 e o de inutilização de edital ou sinal (artigo 336 do CP), são tipos formais - sequer exige resultado naturalístico -, e atentam contra a ordem econômica e a Administração em Geral, não sendo cabível, portanto, a aplicação do princípio da insignificância. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal.3. DESIGNO o dia 27 de maio de 2014, às 14h00, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA na qual serão ouvidas as testemunhas comuns das partes e os réus interrogados, assim como para realização dos DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SP. DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO dos réus acima qualificados, para que tomem ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (27/05/2014, às 14h00), ocasião em que serão interrogados. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.5. Oficie-se à ANP solicitando que informe a atuação lotação dos fiscais OSMAR LOURENCO,

matrícula 452277, e ARNALDO DE SOUZA FLEURY, matrícula 451723, arrolados como testemunhas comuns, servindo a presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Com a resposta, expeça-se o necessário para intimação e/ou oitiva das testemunhas acima citadas. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Publique-se.

0007338-25.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP040920 - SERGIO BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP252895 - KLEBER DE SOUZA ALMEIDA) X EDMILSON ZANINI SALA(SP099593 - ESTHER MIRIAM FLESCHE E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP271902 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA AYRES E SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA) AUTOS Nº 0007338-25.2013.4.03.6119JP X MARCOS ROBERTO e OUTROSAUDIÊNCIA DIA 22/05/2014, às 14h00min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos acusados: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, natural de São Paulo/SP, nascido aos 13/02/1969, filho de Luiz José de Oliveira e de Joana Pegorari de Oliveira, RG nº 14.855.786 SSP/SP, CPF nº 105.555.588-94, com endereço residencial na Luiz Goes, 1820, apto. 131, Vila Clementino, São Paulo/SP, e endereço comercial na Rua Canindé, 565, Pari, São Paulo/SP; ROGÉRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, natural de São Paulo/SP, nascido aos 31/07/1964, filho de Luiz José de Oliveira e de Joana Pegorari de Oliveira, RG nº 18.875.423 SSP/SP, CPF nº 136.337.218-19, com endereço residencial na Praça Louveira, 51, apto. 61, Tatuapé, São Paulo/SP, e endereço comercial na Rua do Seminário, 177, Centro, São Paulo/SP; LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, natural de Corumbataí/SP, nascido aos 24/10/1942, filho de José de Oliveira e de Aparecido Tetto Oliveira, RG nº 3.619.691 SSP/SP, CPF nº 059.717.568-34, com endereço residencial na Rua Oscar de Abreu Sampaio, 163, apto. 151, Tatuapé, São Paulo/SP, e endereço comercial na Rua do Seminário, 173, 10º andar, sala 101, Centro, São Paulo/SP; EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/08/1970, filho de Luiz José de Oliveira e de Joana Pegorari de Oliveira, RG nº 15.855.787 SSP/SP, CPF nº 105.555.578-12, com endereço residencial na Rua Iubatinga, 382, apto. 72, Vila Andrade, São Paulo/SP, e endereço comercial na Rua do Seminário, 177, Centro, São Paulo/SP; EDMILSON ZANINI SALA, brasileiro, solteiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 03/12/1972, filho de Adeson Benedito Sala e de Jacyra Zanini Sala, RG nº 2.148.679-8 SSP/SP, CPF nº 135.520.758-44, com endereço residencial na Rua dos Cocais, 110, Jardim Oriental, São Paulo/SP. 2. Fls. 464/472: trata-se de resposta à acusação, apresentada por EDMILSON ZANINI SALA, por defensor constituído, na qual alega inépcia da denúncia, em virtude da ausência de descrição da conduta do acusado, e requer a aplicação do princípio da insignificância. A defesa arrola seis testemunhas, dentre as quais duas comuns à acusação. Fls. 475/479: trata-se de resposta à acusação, apresentada por MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ROGÉRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA e EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA, por defensor constituído, na qual alegam, preliminarmente, inépcia da denúncia, em razão da falta de individualização da conduta de cada acusado, e, no mérito, sustentam que não houve fraude. Nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, verifica-se que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Com relação à alegação de inépcia da denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirmam as defesas, as atividades que teriam sido realizadas por cada um dos denunciados. Friso, por oportuno, que o fato de terem sido os crimes imputados a vários autores exige que se descreva a participação de cada qual, o que foi feito a contento na citada denúncia, já que esta descreveu a maneira pela qual se realizavam as vendas efetuadas entre as empresas dos réus e, ainda, a forma que teria propiciado a sonegação, com redução dos valores dos veículos nas notas fiscais e recibos emitidos. Nesse ponto, é de se reconhecer que, em se tratando de infrações cometidas por intermédio de pessoas jurídicas, não é imprescindível que os atos executórios do crime sejam perpetrados por todos os autores, desde que esses tenham poder de mando naquelas e conhecimento dos atos praticados. De outra parte, não é necessário que a peça acusatória faça expressa referência a nomes, já que a averiguação acerca da autoria será realizada no transcorrer do processo. Bem por isso, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelos agentes a quem é imputada. Houve, assim, individualização de condutas; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória. Da mesma forma, o requerimento quanto ao reconhecimento do princípio da insignificância não merece acolhimento. Com efeito, os delitos previstos nos artigos 299 e 304 c.c. 297, todos do CP, são tipos formais - sequer exige resultado naturalístico -, e atentam contra a fé pública, não sendo cabível, portanto, a aplicação do princípio da insignificância. Por outro lado, para se considerar o valor dos tributos, em tese, iludidos, para fins de aplicação do princípio da insignificância, seria necessário analisar se os falsos teriam única e exclusiva finalidade de diminuir a incidência de tributos, o que caracterizaria, em tese, o crime de

descaminho ou contra a ordem tributária, o que, contudo, não é o momento oportuno para exame, já que a finalidade do falso, in casu, depende de instrução probatória, a fim de corroborar as conclusões do procedimento administrativo alfandegário. Saliente, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal. 3. DESIGNO o dia 22/05/2014, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA na qual serão ouvidas as testemunhas comuns das partes e os réus interrogados, assim como para realização dos DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. A CENTRAL DE MANDADOS (i) INTIMEM-SE as testemunhas comuns abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (22/05/2014, às 14h00min), a fim de participarem do ato designado: - SÉRGIO TOMOITTI OZEKI, CPF nº 995.271.978-72, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos; - MARCELLO FERREIRA MILHOMEM, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula nº 12.941.49, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. (ii) INTIME-SE o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas comuns das partes os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil SÉRGIO TOMOITTI OZEKI e MARCELLO FERREIRA MILHOMEM (artigo 221, 3º, CPP). Cópia da presente servirá como mandado. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SP. DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO dos réus acima qualificados, para que tomem ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (22/05/2014, às 14h00min), ocasião em que serão interrogados. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. (ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo arroladas e qualificadas, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (22/05/2014, às 14h00min), ocasião que serão ouvidas como testemunhas arroladas pela defesa de EDMILSON ZANINI SALA: PATRÍCIA ALVES BRUNIDO, CPF nº 150.602.198-01, com endereço na Rua Engenheiro Jorge Oliva, 491, São Paulo/SP; ELISA ROSA ALVES BELOSO, CPF nº 357.172.858-09, com endereço na Rua Lauzane, 823, apto 34A, São Paulo/SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ARUJÁ/SP. DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo arrolada e qualificada, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (22/05/2014, às 14h00min), ocasião que será ouvida como testemunha arrolada pela defesa de EDMILSON ZANINI SALA: NELI HERNANDES CHAGAS, CPF nº 055.910.138-48, com endereço na Estrada dos Correias, 4225, Arujá/SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE DIADEMA/SP. DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo arrolada e qualificada, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (22/05/2014, às 14h00min), ocasião que será ouvida como testemunha arrolada pela defesa de EDMILSON ZANINI SALA: MILTON LUIS DA SILVA, CPF nº 083.342.288-05, com endereço na Rua São Genaro, 74, Diadema/SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 7. As testemunhas arroladas pela defesa dos demais acusados comparecerão independentemente de intimação, conforme fls. 478/479. 8. Solicite-se ao SEDI a alteração da classe do processo de acordo com o delito imputado na denúncia. 9. Ciência ao Ministério Público Federal. 10. Publique-se. Guarulhos, 19 de dezembro de 2013. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

Expediente Nº 4367

ACAO PENAL

0006959-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006959-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X CHENUNG KIT HONG(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X GELIENE QUINTINO RAMOS(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X YAN RONG CHENG(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF E SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO E SP220780 - TANG WEI) X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE(SP071806 - COSME SANTANA) X YU MING JIE(SP198764 - GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA E SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA)

Classe: AÇÃO PENAL PÚBLICA Embargante: MARIA DE LOURDES MOREIRA Interessados: CHUNG CHOUL LEE VALTER JOSÉ DE SANTANA CHEUNG KIT HONG GELIENE QUINTINO RAMOS YAN RONG ZHENG ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE YU MING JIES E N T E N Ç A Fls. 6524/6528: trata-se de embargos de declaração opostos pela acusada Maria de Lourdes Moreira em face da sentença de fls. 6013/6120. A embargante sustenta a existência de contradição na sentença, tendo em vista que foi absolvida dos delitos de quadrilha ou bando e de corrupção passiva, porém, quando das determinações finais da sentença, este Juízo determinou a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil acerca da perda de seu cargo público. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 6555). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração não merecem conhecimento, porquanto a questão nele aventada já foi objeto de outros embargos de declaração opostos pela acusada Maria de Lourdes Moreira às fls. 6124/6127, julgados às fls. 6143/6143v. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por MARIA DE LOURDES MOREIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007902-48.2006.403.6119 (2006.61.19.007902-5) - JUSTICA PUBLICA X EDINEY SILVA DE MATOS X VIVIANE DE SOUSA X SELMA HELENA DA COSTA X JULIA FERNANDES DA PAIXAO(MG107665 - LUCIANA CLEIDE RODRIGUES DE QUEIROZ E MG090064 - DIANGELA MARUSCA COELHO FIGUEIREDO) X ANA FELIX DA SILVA FERREIRA

Autor: Ministério Público Federal Réus: Ediney Silva de Matos, Viviane de Sousa, Selma Helena da Costa, Júlia Fernandes da Paixão e Ana Félix da Silva Ferreira S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação penal instaurada para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 304 c.c. 297 do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 27/05/2011 e recebida em 07/06/2011 (fls. 191/194). Os antecedentes foram juntados às fls. 197, 223, 265/266, 271, 279, 347 (Ana Félix), 198, 222, 263/264, 270, 278 e 346 (Júlia), 199, 221, 261/262, 269, 277 e 345 (Selma), 200, 220, 259/260, 268, 276 e 344 (Viviane) e 201, 219, 257/258, 267, 275 e 343 (Ediney). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 425/428v, no sentido de falta de interesse na obtenção de um decreto condenatório inócuo (prescrição com base na pena em concreto). Os autos vieram conclusos, fl. 430. É o relatório. Passo a decidir. O crime objeto de apuração nestes autos ocorreu em 30/09/2006. A pena mínima prevista para o delito capitulado no artigo 304 c.c. 297, do Código Penal, é de 2 (dois) anos de reclusão e multa. Em caso de eventual condenação, dificilmente a pena seria fixada acima do mínimo legal de 2 (dois) anos, conforme bem realçado pelo MPF, tendo em vista as circunstâncias judiciais, notadamente os antecedentes. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de fls. 425/428v como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade de Ediney Silva de Matos, Viviane de Sousa, Selma Helena da Costa, Júlia Fernandes da Paixão e Ana Félix da Silva Ferreira, em relação aos fatos apurados nesta ação penal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 109, inciso V do Código Penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como ao SEDI para as anotações pertinentes. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação dos acusados: Ediney Silva de Matos, brasileiro, nascido aos 24/03/1979, em Frei Inocêncio/MG, filho de Vaguiniel Pereira da Silva e de Luzia de Matos Silva, CI 11.752.385 SSP/MG; Viviane de Sousa, brasileira, nascida aos 08/04/1984, em Ipatinga/MG, filha de Alice de Sousa, CI 10.680.883 SSP/MG; Selma Helena da Costa, brasileira, nascida aos 19/08/1975, em Turvânia/GO, filha de Seluta Alves da Costa, CI 4.482.751 SSP/GO; Júlia Fernandes da Paixão, brasileira, nascida aos 27/04/1984, em São Geraldo da Piedade/MG, filha de Ely Fernandes Maciel e de Rosa Antonia Maciel, CI 15.206.088 SSP/MG; Ana Félix da Silva Ferreira, brasileira, nascida aos 12/11/1977, em Uruçui/PI, filha de Braulino Ferreira da Silva e de Maria Josefa da Silva, CI 22.580.594-4 SSP/MA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.C.

0001260-88.2008.403.6119 (2008.61.19.001260-2) - JUSTICA PUBLICA X LADISLAU MONTEIRO LEITE AUTOS Nº 2008.61.19.001260-2JP X LADISLAU MONTEIRO LEITE AUDIÊNCIA DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 14H00.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado: LADISLAU MONTEIRO LEITE, brasileiro, nascido aos 27/06/1969, em Antonina do Norte/CE, filho de Cícero Monteiro Leite e de Antonia Maria Leite, com endereço na Av. Jatobás, 1219, Jardim Celeste, Sinop, MT2. Fls. 215/220: trata-se de resposta à acusação, apresentada por LADISLAU MONTEIRO LEITE, assistido pela DPU, na qual alega, em relação ao delito previsto no artigo 297 do CP, incompetência da justiça brasileira, em razão de a falsificação do documento ter ocorrido em solo estrangeiro. Sustenta, ainda, que o ato de recebimento da denúncia é nulo, em virtude do entendimento jurisprudencial segundo o qual aquele que falsifica e usa o documento falsificado deve responder por apenas um delito, de forma que se impõe a rejeição da denúncia quanto ao crime de artigo 297 do CP. A defesa alega também atipicidade da conduta em razão de ausência de bem jurídico tutelado pela norma penal brasileira e em virtude da aplicação do princípio da insignificância. As duas primeiras alegações da defesa não merecem ser acolhidas porque o acusado já foi denunciado apenas pelo uso de documento público falso (artigo 304 c.c. 297 do Código Penal), justamente em razão do princípio da consunção. A alegada atipicidade da conduta em razão de ausência de bem jurídico tutelado pela norma penal brasileira também não deve ser acolhida, pois, de acordo com o narrado na denúncia, o acusado usou o documento público falso para sair e entrar no país, de forma que afetou o bem jurídico tutelado na espécie: a fé pública nacional. Da mesma forma, o requerimento quanto ao reconhecimento do princípio da insignificância não merece acolhimento. Com efeito, o delito previsto no artigo 304 c.c. 297 do CP é tipo formal - sequer exige resultado naturalístico -, e atenta contra a fé pública, não sendo cabível, portanto, a aplicação do princípio da insignificância. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal. 3. DESIGNO o dia 08 de maio de 2014, às 14h00, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA na qual será o réu interrogado, assim como para realização dos DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP /MT. DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO do réu acima qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (08/05/2014, às 14h00), ocasião em que serão interrogados. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Publique-se.

0012475-56.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SERGIO RIBEIRO CALIL (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP283372 - IBERE BARACIOLI CATANOZI) X MANOEL PASSOS DE ARAUJO (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X SOON CHO (SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X IN JIN YUH AUTOS Nº 0012475-56.2011.4.03.6119JP X SÉRGIO RIBEIRO CALIL e OUTROS SENTENÇA TIPO DAUDIÊNCIA DIA 27/05/2014, às 15h30min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos acusados: - SÉRGIO RIBEIRO CALIL, brasileiro, portador do RG nº 7994218, inscrito no CPF sob o nº 352.655.906-68, com endereço na Rua Itapaiuna, 1800, casa 56, Jardim Morumbi, São Paulo, CEP: 05707-001; - MANOEL PASSOS DE ARAÚJO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 376.739.555-04, com endereço na Avenida João Jorge Saad, 547, apartamento 24, Vila Progredior, São Paulo, CEP 05618-001; - SOON CHO, sul-coreano, empresário, casado, portador do RNE V068066-G, inscrito no CPF sob o nº 151.901.038-97, com endereço na Rua Cerejeira, 12, Condomínio Melville, Santana de Parnaíba, São Paulo, CEP: 06543-260; - IN JIN YUH, sul-coreano, solteiro, empresário, nascido em 13 de abril de 1975, portador do RNE Y046423-G, inscrito no CPF sob o nº 148.273.228-99, com endereço na Rua Cerejeira, 135, Condomínio Melville, Santana de Parnaíba, São Paulo, CEP: 06543-260. 2. Fls. 435/462: trata-se de resposta à acusação apresentada por SÉRGIO RIBEIRO CALIL, por defensor constituído, na qual alega falta de justa causa

por atipicidade da conduta, sob o argumento de que a suposta falsidade ideológica teria única e exclusiva finalidade de diminuir a incidência de IPI em operações futuras, o que caracterizaria, em tese, o crime de descaminho e/ou contra a ordem tributária. No caso deste Juízo entender de forma diversa, reserva-se ao direito de manifestar-se sobre o mérito em alegações finais. A defesa arrolou uma testemunha. Fls. 488/524: trata-se de resposta à acusação ofertada por SOON CHO e IN JIN YUH, por defensor constituído, sustentando ausência de justa causa para a ação penal, sob o argumento de que alegação ministerial de falsificação das DI's teria por finalidade, exclusiva, a sonegação tributária, estando o crime de falso absorvido pelo crime contra a ordem tributária. Aduz, ainda, que a pena imposta foi a de perdimento de bens e que todos os impostos das mercadorias objeto das DI's foram devidamente recolhidos, de forma que não houve sonegação tributária. Suscita a defesa, também, incompetência da Justiça Federal, uma vez que não se consumou o crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em razão do recolhimento dos tributos, restando, apenas, a suposta constituição ilícita da empresa Multicircuits, o que seria de competência da Justiça Estadual. A defesa suscita, ainda, falta de justa causa para a ação penal, em virtude da ilegitimidade do pólo passivo, atipicidade da conduta por ausência de dolo e ausência de lastro probatório que embasa a denúncia inepta. A defesa arrolou cinco testemunhas. Fls. 525/553: trata-se de resposta à acusação do acusado MANOEL PASSOS DE ARAÚJO, alegando que, à época dos fatos, detinha apenas 1% das quotas sociais da empresa e que o próprio contrato social é expresso no sentido de que o único responsável pela administração e gerência das atividades da empresa era o sócio administrador Sérgio Ribeiro Calil, conforme, inclusive, declaração deste colacionada à defesa, razão pela qual requer a absolvição sumária com fulcro no artigo 397, II, CPP. A defesa arrola uma testemunha. Nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, verifica-se que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados SÉRGIO RIBEIRO CALIL, SOON CHO e IN JIN YUH. A alegação de atipicidade da conduta sustentada pelos três acusados, sob o argumento de que a suposta falsidade ideológica teria única e exclusiva finalidade de diminuir a incidência de tributos, o que caracterizaria, em tese, o crime de descaminho ou contra a ordem tributária, não merece ser acolhida. Primeiro porque a questão da finalidade do falso, in casu, depende de instrução probatória, a fim de corroborar as conclusões do procedimento administrativo alfandegário. Além disso, ainda que se conclua que o objetivo do uso de documento ideologicamente falso era a prática de descaminho ou de crime contra a ordem tributária, tal fato não ensejaria a atipicidade da conduta, mas sim a emendatio libelli, em razão da absorção daquele por um destes, conforme preceitua o artigo 383 do CPP, já que o fato em si está descrito na denúncia, cabendo apenas, ao Juiz, se o caso, alterar-lhe a definição jurídica, ainda que resulte em pena mais grave. As demais alegações dos acusados SOON CHO e IN JIN YUH estão atreladas à definição que será dada aos fatos narrados na denúncia. Com relação à alegada atipicidade da conduta em razão de ausência de dolo e de ilegitimidade passiva, também depende de instrução probatória. Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal. 3. DESIGNO o dia 27/05/2014, às 15h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como os réus interrogados, assim como para realização dos DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. A CENTRAL DE MANDADOS (i) INTIME-SE a testemunha de acusação abaixo qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (27/05/2014, às 15h30min), a fim de participar do ato designado: - LEONARDO PRUDENTE MARQUES, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. (ii) INTIME-SE o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido como testemunha de acusação o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil LEONARDO PRUDENTE MARQUES (artigo 221, 3º, CPP). Cópia desta decisão servirá de mandato. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SP. DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO dos réus SÉRGIO RIBEIRO CALIL, SOON CHO e IN JIN YUH, acima qualificados, para que tomem ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (27/05/2014, às 15h30min), ocasião em que serão interrogados. (ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo arroladas e qualificadas, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (27/05/2014, às 15h30min), ocasião que serão ouvidas

como testemunhas arroladas pela defesa de SOON CHO e IN JIN YUH. KATIA DOS REIS MEDAGLIA, RG nº 9.557.216-8, CPF nº 076.773.798-93, com endereço na Rua Alagoas, 159, apto 42, São Paulo/SP; ROBERTA MORAES GONÇALVES, RG nº 24.949.287-8, CPF nº 249.979.338-48, com endereço na Rua Coronel Jovinião Brandão, 505, Vila Prudente, São Paulo/SP; ALEXANDRE PAULO DA SILVA, RG nº 24.577.109-5, CPF nº 143.232.768-26, com endereço na Rua Anton Tomazini, 31, Pirituba, São Paulo/SP; EDUARDO RESENDE NOGUEIRA, RG nº 34.631.128-7, CPF nº 326.952.668-71, com endereço na Rua Maria José Pomar, 322, apto 43C, Mandaqui, São Paulo/SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE OSASCO. DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo arrolada e qualificada, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (27/05/2014, às 15h30min), ocasião que será ouvida como testemunha arrolada pela defesa de SÉRGIO RIBEIRO CALIL. EMILIO CARLOS VERRI, RG nº 16.602.980, CPF nº 023.362.118-07, com endereço na Av. Victor Cívita, 401, Jardim Santa Maria, Osasco/SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP: DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO e OITIVA nesse Juízo da testemunha de defesa, arrolada por SOON CHO e IN JIN YU, abaixo qualificada, em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência no prazo de 60 (sessenta) dias. CAIO JOSÉ RODRIGUES, RG 30.725.025, CPF 215.032.748-10, com endereço na Rua Lestapis, 141, Vila Isabel Elber, Jundiaí/SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 8. Finalmente, no tocante ao acusado MANOEL PASSOS DE ARAÚJO, entendo ser o caso de absolvição sumária, senão vejamos. Conforme cópia do Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social da empresa MULTICIRCUITOS TECNOLOGIA EM CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA., datada de 25/06/2008, acostada no às fls. 64/70 do IPL e às fls. 559/565 pela defesa, o acusado MANOEL PASSOS DE ARAÚJO possuía 1% das quotas sociais, sendo que a administração da empresa cabia ao acusado SÉRGIO RIBEIRO CALIL, de forma individual, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, segundo cláusula 6 (fl. 561). Ademais, a defesa apresentou uma declaração assinada pelo acusado SÉRGIO RIBEIRO CALIL, com firma reconhecida, no sentido de que não tem qualquer participação nas atividades da empresa e, muito menos, nas questões administrativas e gerenciais. Destarte, considerando que somente deve ser punido aquele que tem o poder de direcionar a ação da pessoa jurídica e que tem responsabilidade pelos atos praticados, sempre tendo como fundamento a existência de culpa e dolo - sob pena de operar-se a responsabilidade objetiva, deve-se rechaçar sua responsabilização na esfera penal. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE MANOEL PASSOS DE ARAÚJO, qualificado na denúncia, com base no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, servindo-se esta de ofício, em relação à absolvição de MANOEL PASSOS DE ARAÚJO. 9. Prossiga-se a ação penal em relação aos demais acusados, nos termos acima explicitados. 10. Ciência ao Ministério Público Federal. 11. Publique-se. Guarulhos, 19 de dezembro de 2013. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006125-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006125-3) - JOANA DARQUE GOMES DE BRITO (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 161: ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS, devendo, ainda, fornecer cópias necessárias à

instrução do competente mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003727-64.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003504-3)) FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES(SP106158 - MONICA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o embargante acerca do informado pela CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008416-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON X ROSELI APARECIDA NOGUEIRA X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA

Fls. 171/172: Determino o desbloqueio do valor encontrado, já que aludido montante é ínfimo para a liquidação da dívida. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), acerca do teor do r. despacho de fl. 168, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Int.

0006161-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006161-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANI PANI BAZAR PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X CLOVES DA SILVA X RITA DE CASSIA GUARNIERI CANDIDO DA SILVA(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES E SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL)

Fls. 334/335: ciência à exequente, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, recebo a impugnação da executada e determino a intimação da exequente para manifestação, observadas as formalidades legais. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003292-71.2005.403.6119 (2005.61.19.003292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X MARCIO CARDOSO OLIVEIRA
Diante do informado pela CEF, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os respectivos n.ºs de RG, CPF MF assim como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento atinente ao saldo remanescente de R\$ 515,86. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, e nada mais tendo sido requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da presente ação. Intime-se.

0005508-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESUS RODRIGUES PINTO

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Int.

0008460-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008460-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA

Indefiro, por ora, o requerido à fl. 210, devendo a EMGEA manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 170, bem como do auto de penhora e depósito de fl. 171. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001615-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001615-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça produzida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002392-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA

Depreque-se a citação dos executados conforme requerido pela exequente, observadas as formalidades legais. Int.

0003112-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUIMICA NACIONAL QUIMINIL LTDA ME X NILSON NOGUEIRA DE MENEZES(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES)

Considerando que as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente, observadas as formalidades legais. Ato contínuo, intime-se a exequente para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003394-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de pesquisa e eventual bloqueio de veículos automotores em posse da executada por meio do sistema eletrônico RENAJUD. Após, vista à exequente, para que requeira o que de direito. Intime-se.

0003504-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES(SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES)

Suspendo a tramitação do presente feito até ulterior julgamento dos autos dos Embargos à Execução n.º 0003727-64.2013.403.6119 em apenso. Cumpra-se.

0005187-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DA SILVA ANTUNES

Fl. 94: indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista tratarem-se de cópias reprográficas simples. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000107-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIAS GOMES FERREIRA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça produzida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002795-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002795-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY HERMENEGILDA BARBOSA

Considerando que as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente, observadas as formalidades legais. Defiro o requerido pela exequente e determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Arquivem-se os autos sobrestando em secretaria até ulterior provocação. Int.

0005658-44.2009.403.6119 (2009.61.19.005658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CESAR SORAGGI

Providencie a exequente planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008158-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008158-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA FERREIRA DE CARVALHO TAPECARIA ME X JOSEFA FERREIRA CARVALHO

Intime-se a exequente para retirada, em secretaria, dos originais dos documentos a serem desentranhados, sob pena de arquivamento em pasta própria. Prazo: 10 (dez) dias, contados da disponibilização da presente decisão. Intime-se.

0009489-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO APARECIDO AMANCIO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Int.

0012626-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMAFRAN RESTAURANTE LTDA ME X LEUZA DA SILVA SERAPILI X ANDERSON DA SILVA SERAPILI

Considerando que as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - em Guarulhos - apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Intime-se.

0012768-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RCR AUTO POSTO LTDA X ROSEMARY DE OLIVEIRA LANCA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça produzida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013087-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça produzida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013089-32.2009.403.6119 (2009.61.19.013089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL APARECIDA FERNANDES(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)

Indefiro, por ora, o pedido de levantamento do valor constricto vis sistema eletrônico BACENJUD, devendo a exequente manifestar-se de forma expressa, acerca da possibilidade de acordo com a executada, conforme noticiado à fl. 77 e petições de fls. 79 e 81. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de eventual levantamento da quantia bloqueada via BACENJUD. Int.

0002899-21.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JORDAO MENEZES

Fl. 93: Defiro. Considerando as infrutíferas tentativas de localização do(s) executado(s), determino a expedição de edital para citação, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF providenciar a publicação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003292-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINA CALIXTO DA SILVA LAJES - ME X SEVERINA CALIXTO DA SILVA

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Int.

0011266-86.2010.403.6119 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARY FUGITA

Considerando que as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente, observadas as formalidades legais. Ato contínuo, intime-se a exequente para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001767-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA - ME X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA

Intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005531-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON BARBOSA SANTOS

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Int.

0005839-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDITH DE PAULA SILVA SALGON

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Int.

0007607-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE CROSSI

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Int.

0004518-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALVE FERREIRA

Depreque-se a citação dos executados conforme requerido pela exequente, observadas as formalidades legais. Int.

0005237-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AUGUSTO DE SOUSA

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Int.

0010011-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Int.

0011274-92.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REGINA DA SILVA CARNEIRO

Adite-se o mandado de fl. 40 conforme requerido pela exequente à fl. 45, observadas as formalidades legais. Int.

0012284-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGIANE DOS SANTOS

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Int.

0012286-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA NICOLZI

Em face da ausência de manifestação da executada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0012293-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA - EPP X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO

Cite-se a executada ANIGER METAIS E LIGAS LTDA - EPP conforme requerido pela CEF à fl. 114. Ato contínuo, cite-se o executado EVANIL GONÇALVES nos endereços fornecidos pela exequente às fls. 98, 116/117. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos do executado JOÃO MARCONATO. intime-se. Cumpra-se.

0000206-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA DE FATIMA BERNARDO

Providencie a exequente planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001432-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA ME X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Int.

0001933-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DA COSTA FIGUEIROA FILHO
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça produzida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001934-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça produzida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001935-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIDELES PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça produzida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002357-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO PINHEIRO DA COSTA - EPP X MARCELO PINHEIRO DA COSTA
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça produzida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002821-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS FILHO ME X FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS FILHO
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça produzida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006060-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA PONTES JUNIOR - ME X JOAO BATISTA DE PONTES JUNIOR
Comprove a exequente a composição firmada com a parte executada que originou o pedido de extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009455-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO IWANAGA VIEIRA - ME X TIAGO IWANAGA VIEIRA
Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001437-81.2010.403.6119 - EDGARD GETULIO FUMERO HERNANDEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GETULIO FUMERO HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 150/151: defiro, tão somente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório até ulterior manifestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001961-78.2005.403.6111 (2005.61.11.001961-0) - OLINDA RUBENS BREDA ALECIO(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005755-39.2007.403.6111 (2007.61.11.005755-3) - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001312-40.2010.403.6111 - MARIA DIAS MOREIRA(SP069621 - HELIO LOPES E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Requeiram o que de direito, no prazo legal.Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.IMTIMEM-SE.

0003359-50.2011.403.6111 - JOAO CORREIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou

perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido

pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de

atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 24/02/1978 A 13/02/1987. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Serviços Gerais, Entregador, Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 27/44) DSS-8030 (fls. 45). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor no período acima mencionado trabalhou no Setor de Transportes exercendo a função de entregador (dirigindo caminhões da frota da empresa), cuja atividade consistia em localizar clientes com mercadorias a receber e fazer a descarga da quantidade de produtos comprados por cada cliente e esteve exposto aos agentes de risco: ruído do motor dos caminhões, poeiras, chuva. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO/ÔNIBUSÀ vista do quanto exposto nos formulários-padrão, conclui-se que a profissão de motorista de caminhão e ônibus é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, ATÉ 28/04/1995. Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Nesse sentido decidi a Turma Nacional de Uniformização - TNU - ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF 2006.63.06.002035-7 - Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, decisão publicada no DJU de 26/02/2007: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AJUDANTE DE CAMINHÃO. DECRETO N 83.080/1979. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC nº 118. REEXAME. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. I - As atividades de ajudante de caminhão e, por correspondência, as de ajudante de motorista de caminhão, encontram enquadramento no item 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/1964, podendo o respectivo tempo de serviço ser computado como especial até 28/02/1979, data que antecedeu a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, que revogou as disposições em contrário e não mais incluiu os ajudantes no âmbito das profissões do setor rodoviário passíveis de qualificação como especial. No entanto, a autarquia previdenciária, consolidando entendimento diverso, editou a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, reconhecendo como tempo de serviço especial o exercido naquela atividade. II - A aplicabilidade da mencionada disposição normativa se impõe, diante do seu caráter nitidamente interpretativo, pois indica o reconhecimento pela autarquia da sujeição dos profissionais mencionados no art. 170, II, da IN 118 aos agentes agressivos, conferindo-lhes tratamento equiparado àqueles expressamente citados nos Decretos referidos e, no que interessa a este processo, equiparando os ajudantes de caminhão aos motoristas, em observância ao princípio da proteção e à aplicação retroativa dessa interpretação mais benéfica. III - Incidente conhecido e improvido. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 18/05/1987 A 04/01/1988. Empresa: Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Operador de Moinho. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 27/44) e Laudo Pericial Judicial (fls. 105/134). Conclusão: Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 114) que o autor no período acima mencionado trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto a ruído de 83 dB(A) e o perito ainda ressaltou que em tempos passados, o local de trabalho era outro, o ruído era acima de 85 dB(A). Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em

que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou-se laudo pericial que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 07/01/1988 A 18/10/1990. Empresa: Cia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Ajudante em Experiência I. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 27/44) e PPP (fls. 187). Conclusão: Consta do PPP que o autor no período acima mencionado trabalhou no Setor de Engarrafamento, exercendo a função de, Ajudante em Experiência I. No entanto, o documento é omissivo a respeito de exposição a agentes de risco. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de Ajudante em Experiência I ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. No entanto, não constou do formulário a exposição do autor a agentes de riscos capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 02/01/1992 A 25/06/1998. Empresa: Auto Posto Itamaraty Marília Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27/44) Laudo Pericial Judicial (fls. 105/134). Conclusão: Consta do PPP que o autor no período acima mencionado trabalhou no Setor de Posto de Gasolina, exercendo a função de Frentista. No entanto, o documento é omissivo a respeito de exposição a agentes de risco que ensejem insalubridade. Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 115) que o autor no período acima mencionado trabalhou, de modo habitual e permanente, na função de frentista mantinha contato com gasolina, óleos e graxas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. **NA HIPÓTESE DE FRENTISTA:** Observo que a atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, estava enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual e permanente, com inflamáveis líquidos derivados do petróleo, como gasolina, álcool e óleo diesel. Constatada, portanto, a exposição do autor a tais agentes, pode-se classificar a atividade como especial, dentro do que estabelecia a legislação previdenciária à época da prestação do serviço. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos a aqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.2.11 (tóxicos orgânicos derivados do carbono). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PREVISTA NO DECRETO 53.831/64. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO GASOLINA.** Os trabalhadores que exercem atividades perigosas, penosas e insalubres incluídas nos códigos respectivos do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 mantêm o direito à concessão nas condições de trabalho descritas nesta legislação, tanto no regime da CLPS/84, bem como no da Lei 8.213/91, mesmo após a regulamentação implementada pelo Decreto 2.172/97. Tendo o segurado exercido, ininterruptamente, por período superior a 25 anos atividade de frentista em posto de abastecimento de veículos, atividade insalubre que o expôs permanentemente ao agente nocivo gasolina, faz jus a concessão de aposentadoria especial forte no art. 2º c/c o código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. (...) (TRF da 4ª Região - AC nº 0435360-4/94 - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ de 03/03/1999 - p. 608). Desta forma, a atividade de frentista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. **EXPOSIÇÃO A**

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do laudo incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com gasolina, óleos e graxas. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 12/01/2009**, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 16 (dezesesseis) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. 24/02/1978 13/02/1987 08 11 20 12 06 22 Marilan Ind. Com. 18/05/1987 04/01/1988 00 07 17 00 10 17 Auto Posto Itamaraty 02/01/1992 25/06/1998 06 05 24 09 00 27 TOTAL 16 01 01 22 06 06 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 12/01/2009, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (12/01/2009), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei

nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONALNa hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Indústria Macul S.A. 29/01/1976 31/10/1977 01 09 03 - - -Ailiram S.A. 24/02/1978 13/02/1987 08 11 20 12 06 22Marilan Ind. Com. 18/05/1987 04/01/1988 00 07 17 00 10 17Cia. Antarctica 07/01/1988 18/10/1990 02 09 12 - - -Serviço Social - SESI 25/10/1990 17/07/1991 00 08 23 - - -Metaljax 29/08/1991 04/09/1991 00 00 06 - - - Auto Posto Itamaraty 02/01/1992 25/06/1998 06 05 24 09 00 27 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 05 03 14 22 06 06 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 27 09 202) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONALATÉ 12/01/2009 - DER, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Indústria Macul S.A. 29/01/1976 31/10/1977 01 09 03 - - -Ailiram S.A. 24/02/1978 13/02/1987 08 11 20 12 06 22Marilan Ind. Com. 18/05/1987 04/01/1988 00 07 17 00 10 17Cia. Antarctica 07/01/1988 18/10/1990 02 09 12 - - -Serviço Social - SESI 25/10/1990 17/07/1991 00 08 23 - - -Metaljax 29/08/1991 04/09/1991 00 00 06 - - -Auto Posto Itamaraty 02/01/1992 25/06/1998 06 05 24 09 00 27Sanches, Sampieri 01/05/1999 28/10/1999 00 05 28 - - -Auto Posto Menegatto 01/11/1999 01/11/2004 05 00 01 - - -Auto Posto Nonato 01/11/2005 08/06/2006 00 07 08 - - -Emvima Serviços 01/02/2008 30/08/2008 00 07 00 - - -Buzati & Buzati 01/09/2008 12/01/2009 00 04 12 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 12 04 03 22 06 06 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 34 10 09Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 13/07/1956, o autor contava no dia 12/01/2009 - DER -, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito etário.3) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALComo vimos, na hipótese dos autos, em 12/01/2009 - DER, o autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como:1) Entregador, Motorista de Caminhão, na empresa Nestlé do Brasil Ltda., no período de 24/02/1976 a 13/02/1987;2) Operador de Moinho, na empresa Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., no período de 18/05/1987 a 04/01/1988;3) Frentista, na empresa Auto Posto Itamaraty Marília Ltda., no período de 02/01/1992 a 25/06/1998.Referidos períodos correspondem a 16 (dezesseis) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003925-96.2011.403.6111 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA E SP298269 - TATIANE CRISTINA MOREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000997-41.2012.403.6111 - VALDECI GONCALVES DE MORAIS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001884-25.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA PEREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002440-27.2012.403.6111 - ADELICIO ELISEU FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADÉLCIO ELISEU FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias

profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de

abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 01/10/1976 A 15/08/1977.Empresa: Mariflora - Reflorestamento Ltda.Ramo: Ilegível (fls. 16).Função/Atividades: Ilegível (fls. 16).Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 16).Conclusão: O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação

vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/04/1978 A 11/03/1980.Empresa: Fazenda São Bartolomeu, de propriedade Fumio Inamura. Ramo: Exploração Agrícola.Função/Atividades: Serviços Diversos Rurais.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 16).Conclusão: O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na

agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. **NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/11/1980 A 26/08/1986. Empresa: Irmãos Elias Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Ocupações Diversas (fls. 17). Auxiliar de Cortador (fls. 30) Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 17) e PPP (fls. 30/31). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de ocupações diversos e/ou auxiliar de cortador como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 01/09/1986 A 30/06/1989. Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Doces e Confeitos. Função/Atividades: Serviços Gerais (fls. 17). Servente Geral (fls. 32). Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 17) e PPP (fls. 32). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de serviços gerais e/ou servente geral como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 01/07/1989 A 15/05/1991. Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Doces e Confeitos. Função/Atividades: Auxiliar de Produção (fls. 25). Auxiliar Geral (fls. 33). Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 25) e PPP (fls. 33). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de auxiliar de produção e/ou auxiliar geral como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 01/06/1991 A 13/04/1995. Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Doces e Confeitos. Função/Atividades: Auxiliar de Produção (fls. 25). Operador de Máquina (fls. 34). Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 25) e PPP (fls. 34). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de auxiliar de produção e/ou auxiliar de máquina como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 02/01/1996 A 24/05/1996. Empresa: Tutti Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Fábrica de Doces. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls.

26). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de serviços gerais como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/08/1996 A 13/02/1997. Empresa: Tutti Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Fábrica de Doces. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 26). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de serviços gerais como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/03/1997 A 08/06/1997. Empresa: Caiabi Alimentos Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 27). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de auxiliar geral como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 03/01/1998 A 07/02/2000. Empresa: Caiabi Alimentos Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 27). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de auxiliar geral como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 09/05/2002 A 14/10/2009. Empresa: Kiuti Alimentos Ltda. Ramo: Indústria Alimentícia. Função/Atividades: Auxiliar de Produção. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 21), PPP (fls. 35/36) e laudo pericial judicial (fls. 164/207). Conclusão: Consta do PPP que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: ANO RUÍDO DE 2002 75 a 89 dB(A) 2003 75 a 96 dB(A) 2004 83 a 96 dB(A) 2005 83 a 96 dB(A) 2006 83 a 90 dB(A) 2007 83 a 91 dB(A) 2008 75,7 a 93,5 dB(A) 2009 75,7 a 93,5 dB(A) 2010 59,2 a 81,4 dB(A) O perito judicial constatou o seguinte no local de trabalho (vide fls. 176):- (...), os valores registrados para o Nível Médio de Pressão Sonora - NPS foram os seguintes: - máximo: 94 dB(A) (afiadora) - médio: 91 dB(A) - mínimo: 83 dB(A) (montagem)- para efeito deste mister será considerado a

exposição ao nível médio de ruído encontrado 91 dB(A), observado que o trabalhador labora a maior parte de sua jornada de serviço em ambientes com nível de ruído entre 90 a 93 dB(A). Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 35/36 e laudo pericial de fls. 164/207 que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 01/07/2010 A 13/10/2011 (requerimento administrativo). Empresa: Kiuti Alimentos Ltda. Ramo: Indústria Alimentícia. Função/Atividades: Auxiliar de Produção. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 21), PPP (fls. 35/36) e laudo pericial judicial (fls. 164/207). Conclusão: Consta do PPP que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: ANO RUÍDO DE 2002 75 a 89 dB(A) 2003 75 a 96 dB(A) 2004 83 a 96 dB(A) 2005 83 a 96 dB(A) 2006 83 a 90 dB(A) 2007 83 a 91 dB(A) 2008 75,7 a 93,5 dB(A) 2009 75,7 a 93,5 dB(A) 2010 59,2 a 81,4 dB(A). O perito judicial constatou o seguinte no local de trabalho (vide fls. 176):- (...), os valores registrados para o Nível Médio de Pressão Sonora - NPS foram os seguintes: - máximo: 94 dB(A) (afiadora) - médio: 91 dB(A) - mínimo: 83 dB(A) (montagem)- para efeito deste mister será considerado a exposição ao nível médio de ruído encontrado 91 dB(A), observado que o trabalhador labora a maior parte de sua jornada de serviço em ambientes com nível de ruído entre 90 a 93 dB(A). Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 35/36 e laudo pericial de fls. 164/207 que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Kiuti Alimentos Ltda. 09/05/2002 14/10/2009 07 05 06 Kiuti Alimentos Ltda. 01/07/2010 13/10/2011 01 03 13 TOTAL 08 08 14 PP. Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (fls. 8, item j). Portanto, considerando-se o tempo de labor especial reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 13/10/2011 (fls. 14), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (13/10/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência

(artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 13/10/2011, data do requerimento administrativo (fls. 14), conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, INSUFICIENTE para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaMariflora 01/10/1976 15/08/1977 00 10 15 -- -Faz. São Bartolomeu 01/04/1978 11/03/1980 01 11 11 --- -Irmãos Elias Ltda. 01/11/1980 26/08/1986 05 09 26 -- -Dori Ind. Com. Prods. 01/09/1986 30/06/1989 02 10 00 - -Dori Ind. Com. Prods. 01/07/1989 15/05/1991 01 10 15 -- -Dori Ind. Com. Prods. 01/06/1991 13/04/1995 03 10 13 -- -Tutti Prods. Aliment. 02/01/1996 24/05/1996 00 04 23 -- -Tutti Prods. Aliment. 01/08/1996 13/02/1997 00 06 13 -- -Caibi Alimentos 01/03/1997 08/06/1997 00 03 08 -- -Caibi Alimentos 03/01/1998 07/02/2000 02 01 05 -- -Kiuti Alimentos 09/05/2002 14/10/2009 07 05 06 10 04 26Kiuti Alimentos 01/07/2010 13/10/2011 01 03 13 01 09 19 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 20 06 09 12 02 15 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 08 24

Quanto à aplicação da regra transitória, requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 14/06/1956 (fls. 13), o autor contava no dia 13/10/2011 - DER -, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem;II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 19 (dezenove) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 6.977 dias, e faltariam, ainda, 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias, equivalente a 3.823 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, equivalente a 5.352 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) mês e 29 (vinte e nove) dias. Como vimos acima, ele computava 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, NÃO preenchendo o requisito pedágio.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito pedágio.O autor também não faz jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, pois até o dia 15/12/1998 contava com apenas 10 (dezenove) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, sendo que para o homem era necessário o exercício de atividade profissional por 30 (trinta) anos:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaMariflora 01/10/1976 15/08/1977 00 10 15 -- -Faz. São Bartolomeu 01/04/1978 11/03/1980 01 11 11 -- -Irmãos Elias Ltda. 01/11/1980 26/08/1986 05 09 26 -- -Dori Ind. Com. Prods. 01/09/1986 30/06/1989 02 10 00 -- -Dori Ind. Com. Prods. 01/07/1989 15/05/1991 01 10 15 -- -Dori Ind. Com. Prods. 01/06/1991 13/04/1995 03 10 13 -- -Tutti Prods. Aliment. 02/01/1996 24/05/1996 00 04 23 -- -Tutti Prods. Aliment. 01/08/1996 13/02/1997 00 06 13 -- -Caibi Alimentos 01/03/1997 08/06/1997 00 03 08 -- -Caibi Alimentos 03/01/1998 15/12/1998 00 11 13 --- TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 19 04 17 --- TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 19 04

17ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar de produção na empresa Kiuti Alimentos Ltda., nos períodos de 09/05/2002 a 14/10/2009 e de 01/07/2010 a 13/10/2011, totalizando 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço em condições especiais (sem conversão), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003354-91.2012.403.6111 - LUCAS DANIEL DA CRUZ DOS SANTOS X ODETE MARIA DA CRUZ (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCAS DANIEL DA CRUZ DOS SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora, Odete Maria da Cruz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de epilepsia e atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, sendo que tais enfermidades fazem do autor dependente da ajuda de terceiros para sobreviver. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) sua mãe, senhora Odete Maria da Cruz, tem 31 anos de idade e trabalha na Bel S.A., onde recebe salário mensal superior a mil reais (vide fls. 69); a.2) Márcio Aparecido Marques, com 43 anos, companheiro de sua genitora e está desempregado; a.3) seus irmãos Letycia da Cruz Marques e Hudson da Cruz Marques, com 6 e 3 anos de idade, respectivamente; b) a renda é suficiente para a sobrevivência da família, sendo a renda per capita de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, superior ao limite legal de 1/4 do salário mínimo. O autor também não comprovou qual é a atividade desenvolvida por seu genitor, senhor Eleandro Batista dos Santos (fls. 09), não restando demonstrado nos autos a razão do não pagamento de pensão alimentícia ao filho, ora autor. Realmente, a parte autora NÃO comprovou que necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003753-23.2012.403.6111 - MARIA CANALI SAES (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004265-06.2012.403.6111 - EVA DE JESUS RODRIGUES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EVA DE JESUS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o

exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, verifico que a doença teve início, há 24 (vinte quatro) anos, ou seja, no ano de 1989, data em que a autora não detinha a qualidade de segurada, pois se filiou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - somente em 05/2010, isto é, depois de 21 (vinte e um) anos do início da doença, quando passou a recolher como Contribuinte Individual.Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor ingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante.Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Como o ingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 05/2010 e já com 59 anos de idade, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004405-40.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.D O RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL COMO TRATORISTA No caso sub examine, conforme item b da petição inicial (fls. 05), o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 02/01/1985 a 31/05/1988, de 01/06/1988 a 27/04/1990, de 01/07/1990 a 08/04/1992, de 01/09/1993 a 09/02/1996 e de 02/09/1996 a 22/02/2007, em que afirma ter trabalhado em propriedade agrícola como tratorista e não como serviços gerais, conforme constou da sua CTPS.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e,

posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto

nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído,

não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No dia 10/06/2013, foi realizada a audiência e as testemunhas arroladas pelo autor foram categóricas no sentido de que o autor desempenhou efetivamente a atividade de tratorista. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor, das testemunhas que arrolou e das testemunhas do Juízo: AUTOR - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS: VOZ 1: S. José Carlos... VOZ 2: Oi. VOZ 1: O senhor trabalhou algum período sem registro na sua carteira de trabalho? VOZ 2: Não senhor. VOZ 1: Não? Que o autor não trabalhou é... qualquer período sem registro na CTPS. Dou a palavra à parte autora VOZ 3: É... Excelência eu quero saber em todos os empregadores o que que o autor exerceu? Que função? Pode responder pra ele. VOZ 1: Perguntou já? VOZ 2: Já. Pode responder. VOZ 2: Todas as funções minhas eu trabalhei sempre com o trator. VOZ 3: Então em todos os períodos que o senhor foi registrado, em todas as fazendas, o senhor sempre trabalhou com o trator? VOZ 2: Isto. Sempre com o trator. VOZ 3: Quantos anos, mais ou menos, o senhor trabalhou? VOZ 2: Mais ou menos uns vinte e seis anos (incompreensível), uns vinte e seis anos. VOZ 3: Sem mais. VOZ 1: O INSS tem alguma repergunta? VOZ 2: Sem perguntas, Excelência. LEGENDA: VOZ 1: pertence ao Juiz. VOZ 2: pertence ao autor. VOZ 3: pertence à advogada da parte autora. VOZ 4: pertence ao procurador federal. TESTEMUNHA - ADÍLIO MARQUES: VOZ 1: Sr. Adílio, o senhor foi arrolado como testemunha num processo que o José Carlos tá movendo contra o INSS e o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho tá certo? Eu dou a palavra à parte autora. VOZ 3: É... o autor trabalhou na na fazenda do senhor? Pode responder lá pra ele. VOZ 2: Trabalhou onde que eu administrava né. VOZ 3: O senhor era o administrador de qual fazenda? VOZ 2: Olha é arrendamento sabe? VOZ 3: Como chama? VOZ 2: Arrendamento é o seguinte: o meu patrão ele arrendava a terra, a fazenda e nós formava pasto, plantava lavoura, dois anos e formava, aí nós formava, nós começou no município de Pompéia, depois foi pra Getulina, Getulina pra Júlio Mesquita e então ele era... quando vencia o arrendamento nós mudava. VOZ 3: Tá, mas como chamava a fazenda? VOZ 2: A última fazenda aqui é Santa Silvia. VOZ 3: Não, quero saber que o autor trabalhou. VOZ 2: Que o Zé Carlos trabalhou? VOZ 3: Isso, isso. VOZ 2: Ele trabalhou em tudo quanto é lugar que nós tocamos ele trabalhou. Ele trabalhou diversas diversos arrendamentos. Começamos na fazenda... ele começou a trabalhar na Fazenda Cachoeira, lá em Getulina. VOZ 3: Tá. O que eu quero saber, o senhor falou que era o fiscal responsável por qual fazenda? O senhor. VOZ 2: É co... conforme arrendava nós ia mudando. Então, quando mudava ia mudando todo mundo sabe, ia uns na frente outros ficava terminando atrás. VOZ 3: Tá, mas o que eu quero saber exatamente da Akio Imamoto. O senhor era o fiscal de lá? VOZ 2: É esse daí era três irmãos: Yoshio Imamoto, Akio Imamoto e Akeyuki Imamoto. VOZ 3: Tá, o senhor sabe me dizer desde quando o Sr. Zé Carlos trabalhou lá? Quanto tempo ele trabalhou lá? Na Akio Imamoto? VOZ 2: Depois que ele formou, ficou rapaz ele começou ele morava era dentro do arrendamento que ele morava, o pai dele e a mãe dele, morava dentro do arrendamento. Quando nós mudava levava eles e eu e eles ia morar tudo em outro arrendamento, então ele foi crescendo, foi crescendo, era criança né, de quatro, cinco anos, foi crescendo aí quando ele teve uma idade, aí nós fomos ensinar ele trabalhar de trator. Ele saiu profissionalizado por nós. Depois que ele pegou a profissão de operador de máquina aí foi chegando um tempo, aí ele mudou de patrão. VOZ 3: Tá, mas o senhor sabe me dizer quantos anos ele ficou no Akio Imamoto? VOZ 2: Ah, num faz, não foi muito tempo não hein que ele trabalhou né? Agora ele trabalhou desde criança até adulto. A base que ele trabalhou foi pouco tempo né, de cinco anos pra lá. VOZ 3: Certo. E ele trabalhava então com o trator? Todo esse período? VOZ 2: É. Ele foi criado em cima do banco do trator, desde pequeno que ele começou a trabalhar com a idade de de que ele pegou idade, ficou adulto, rapaz, a coisa que nós fizemos foi ensinar ele a trabalhar com maquinário. Daí ele se profissionalizou aí ele, nós, a firma minha parou de trabalhar na roça e que eu ajudava a administrar, aí ele saiu pra trabalhar no Nakamura e foi mudando, trabalhar na Coimbra, Fazenda Coimbra era uma firma de laranja e foi mudando. VOZ 3: Sem mais, Excelência. VOZ 1: O INSS tem alguma repergunta? VOZ 4: Sem perguntas, Excelência. LEGENDA: VOZ 1: pertence ao Juiz. VOZ 2: pertence à testemunha. VOZ 3: pertence à advogada da parte autora. VOZ 4: pertence ao procurador federal. TESTEMUNHA - CLAUDINEI CORREIA: VOZ 1: S. Claudinei, o senhor foi arrolado como testemunha num processo que o José Carlos tá movendo contra o INSS e o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo? VOZ 2: Certo. VOZ 1: Eu dou a palavra à parte autora. VOZ 3: O senhor trabalhou junto com o autor, o S. Zé Carlos? VOZ 2: Trabalhei. VOZ 3: Quando, que época? VOZ 2: De 90 a 2007. VOZ 3: Qual fazenda que é? VOZ 2: É a São Domingos. VOZ 3: Qual que era o nome do empregador? VOZ 2: É Paulo Nakamura. VOZ 3: É, o senhor trabalhou todo esse período com ele então? De 90 a 2007? VOZ 2: Foi. VOZ 3: E qual que era a função do autor lá do Sr. José Carlos? VOZ 2: Trabalhava de com trator. VOZ 3: Todo esse período sempre trabalhou com o trator? VOZ 2: Trabalhou com o trator. VOZ 3: E o senhor? VOZ 2: Eu era serviços gerais, braçal. VOZ 3: Tá. Sabe pra onde ele foi depois que ele saiu de lá? VOZ 2: Acho que ele entrou na Coimbra. VOZ 3: Até hoje ele tá lá? VOZ 2: Eu acho que ele já saiu né. VOZ 3: Sabe qual é a função dele? VOZ 2: É de trator. VOZ 3: Também? VOZ 2: É. VOZ 3: Sem mais. VOZ 1: O INSS tem alguma pergunta? VOZ 4: Sem pergunta, Excelência. VOZ 1: Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: pertence ao Juiz. VOZ 2: pertence à testemunha. VOZ 3: pertence à advogada da parte autora. VOZ 4: pertence ao procurador federal. TESTEMUNHA - BENEDITO DONIZETI CUSTÓDIO: VOZ 1: Benedito? VOZ 2: Sim. VOZ 1: O senhor foi arrolado como testemunha num processo que o José Carlos tá movendo contra o INSS. VOZ 2: Tô. VOZ 1: E o

senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo? Eu dou a palavra à parte autora.VOZ 3: O senhor conheceu o S. José Carlos que ano? VOZ 2: Eu conheci ele... ele foi trabalhar com nós em 90.VOZ 3: Ele começou a trabalhar com o senhor? VOZ 2: É. VOZ 3: Em qual fazenda? VOZ 2: Fazenda São Domingos.VOZ 3: Como? VOZ 2: São Domingos.VOZ 3: E como que era o nome do empregador? VOZ 2: Paulo Nakamura.VOZ 3: Tá e ele ficou lá até quando?VOZ 2: Ele entrou em 90 acho que ficou até 2005, 2007, num vou recordar certinho a data certinho.VOZ 3: Tá e o senhor ficou até quando? VOZ 2: Eu fiquei, eu entrei em 89 saí em 2007.VOZ 3: Então quando o senhor saiu ele ficou lá ainda? VOZ 2: Não.VOZ 3: Ele já tinha saído? VOZ 2: Ele já tinha saído. Ele entrou por último do que eu e saiu primeiro que eu.VOZ 3: Tá e qual que era a função do Sr. José Carlos lá? VOZ 2: Ele era tratorista.VOZ 3: Sempre ele exerceu essa função? VOZ 2: Sempre exerceu essa função.VOZ 3: Depois desse empregador Paulo Nakamura o senhor sabe dizer pra onde ele foi? VOZ 2: Ele foi pra Louis Dreyfus. VOZ 3: E lá ele continuou exercendo que função? VOZ 2: Tratorista.VOZ 3: Até que data? VOZ 2: Bom a data aí não me recordo quando ele saiu né.VOZ 3: Sem mais. VOZ 1: INSS?VOZ 4: Sem perguntas, Excelência. LEGENDA:VOZ 1: pertence ao Juiz.VOZ 2: pertence à testemunha.VOZ 3: pertence à advogada da parte autora.VOZ 4: pertence ao procurador federal.TESTEMUNHA - NELSON PALÁCIO GARCIA:VOZ 1: S. Nelson, o senhor foi arrolado como testemunha num processo que o S. José Carlos tá movendo contra o INSS e o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo? VOZ 2: Certo.VOZ 1: Eu dou a palavra à parte autora.VOZ 3: O senhor conheceu o S. José Carlos em que ano? VOZ 2: Olha, na empresa que eu trabalhei lá, em 2006 eu entrei e 2007 ele entrou.VOZ 3: E como chama essa empresa?VOZ 2: Louis Dreyfus.VOZ 3: E onde fica? VOZ 2: Fica entre município de Júlio Mesquita e Guaimbê.VOZ 3: Tá. Qual que é a função que o S. José Carlos exerce, exercia lá? VOZ 2: Tratorista.VOZ 3: Todo o período que o senhor se recorda ele exerceu essa função? VOZ 2: Como tratorista.VOZ 3: E o senhor? VOZ 2: Tratorista.VOZ 3: Sabe dizer se ele saiu, se ele tá lá? VOZ 2: Se ele saiu eu não sei, eu saí.VOZ 3: Quando? VOZ 2: Eu saí em 2011. Em agosto de 2011.VOZ 3: Então quando o senhor saiu ele continuou?VOZ 2: Ele continuou. VOZ 3: Sem mais. VOZ 1: O INSS tem alguma repergunta?VOZ 4: Sem perguntas, Excelência. LEGENDA:VOZ 1: pertence ao Juiz.VOZ 2: pertence à testemunha. VOZ 3: pertence à advogada da parte autora.VOZ 4: pertence ao procurador federal.TESTEMUNHA DO JUÍZO - PAULO NAKAMURA:VOZ 1: S. Paulo, o senhor foi arrolado como testemunha num processo que o José Carlos tá movendo contra o INSS e o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo?VOZ 2: Certo.VOZ 1: Ele trabalhou para o senhor o S. José Carlos?VOZ 2: Como?VOZ 1: O S. José Carlos trabalhou em alguma propriedade sua?VOZ 2: Sim.VOZ 1: Aonde que ele trabalhou?VOZ 2: Arrendamento né. Vários arrendamentos.VOZ 1: O senhor era arrendatário?VOZ 2: Sim.VOZ 1: Tem dois vínculos aqui que o senhor colocou ele como serviços gerais na lavoura, é isso mesmo?VOZ 2: É.VOZ 1: Ele fazia serviços gerais na lavoura?VOZ 2: Certo.VOZ 1: Que que ele fazia, qual que era a atividade dele assim como serviços gerais o que que era?VOZ 2: Ah de tudo né, mas trabalhava com trator né, também? VOZ 1: Como assim de tudo? O que que ele fazia?VOZ 2: É porque meu negócio é assim plantar um pouquinho de cada né, plantava milho, feijão, melancia, abóbora, tudo assim, pouquinho de cada né. VOZ 1: E ele fazia o que? Qual que era a atividade dele? Ele pegava na enxada, cortava? VOZ 2: Não, trabalhava com o trator, quando num tem serviço de trator aí às vezes pegava né, mas pegava com trator mesmo.VOZ 1: Então não era só trator que ele trabalhava?VOZ 2: É algumas horas né quando não tem serviço, algumas horas só, mas na maior parte trabalhava com trator né.VOZ 1: Ele trabalhava quantas horas por dia?VOZ 2: É, oito horas né.VOZ 1: Então, nessas oito horas ele trabalhava oito horas com o trator?VOZ 2: É então tem dia que trabalhava direto assim.VOZ 1: Tinha dia que não trabalhava?VOZ 2: Então assim, algumas horas assim que quando não tem serviço de trator pegava algumas coisas né, mas a maior parte trabalhava com o trator.VOZ 1: Tá, é isso que eu quero dizer, não era todo dia que ele trabalhava com o trator?VOZ 2: É, é... VOZ 1: As oito horas ele trabalhava com o trator?VOZ 2: Assim trabalhava com o trator sim.VOZ 1: Eu dou a palavra à parte autora. VOZ 3: Sem perguntas. VOZ 1: Dou a palavra ao INSS.VOZ 4: Sem perguntas, Excelência. LEGENDA:VOZ 1: pertence ao Juiz.VOZ 2: pertence à testemunha. VOZ 3: pertence à advogada da parte autora.VOZ 4: pertence ao procurador federal.TESTEMUNHA DO JUÍZO - JUNIOR BENEDITO MARCOLINI:VOZ 1: S. Júnior, o senhor foi arrolado como testemunha num processo que o José Carlos tá movendo contra o INSS o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo? Ele trabalha lá na Louis Dreyfus como tratorista operador não é isso?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Ele trabalha oito horas com o trator?VOZ 2: Oito horas.VOZ 1: Oito horas? Eu dou a palavra à parte autora.VOZ 3: Desde quando que o senhor, que a testemunha entrou lá no... nessa empresa? VOZ 2: Desde 2007, desde quando eles fundaram a fazenda ele tava lá.VOZ 3: Ele tava lá? VOZ 2: Isso, desde que abriu ele trabalhou lá.VOZ 3: Ah tá, sem mais. VOZ 2: O INSS tem alguma repergunta?VOZ 4: Sem perguntas, Excelência. LEGENDA:VOZ 1: pertence ao Juiz.VOZ 2: pertence à testemunha. VOZ 3: pertence à advogada da parte autora.VOZ 4: pertence ao procurador federal.Todas as testemunhas são categóricas em afirmar que o autor realmente exerceu atividade em propriedade rural como tratorista, conforme afirma na peça inicial.Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 02/01/1985 A 31/05/1988. Empresa: Fazenda/Yoshio Imamoto.Ramo:

Agrícola.Função/Atividades: Tratorista.Enquadramento legal: 1) 2.2.1 e 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 12/14), CNIS (fls. 34) e testemunhas (fls. 68/76 e 123/132).Conclusão: Restou demonstrado na instrução processual que o autor desenvolveu a atividade de tratorista. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DO CARGO DE TRATORISTA Cumpre ressaltar que, embora a função de tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006).Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos:A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.Assim sendo, a atividade de tratorista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/06/1988 A 27/04/1990. Empresa: Granja Imamoto, de propriedade de Akio Imamoto e outros.Ramo: Agrícola.Função/Atividades: Tratorista.Enquadramento legal: 1) 2.2.1 e 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 12/14), CNIS (fls. 34) e testemunhas (fls. 68/76 e 123/132).Conclusão: Restou demonstrado na instrução processual que o autor desenvolveu a atividade de tratorista. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DO CARGO DE TRATORISTA Cumpre ressaltar que, embora a função de tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006).Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos:A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.Assim sendo, a atividade de tratorista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/07/1990 A 08/04/1992.DE 01/09/1993 A 09/02/1996.DE 02/09/1996 A 22/02/2007. Empresa: Fazendas São Domingos e Santa Helena, de propriedades de Paulo Nakamura.Ramo: Agrícola.Função/Atividades: Tratorista.Enquadramento legal: 1) 2.2.1 e 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 12/14), CNIS (fls. 34) e testemunhas (fls. 68/76 e 123/132).Conclusão: Restou demonstrado na instrução processual que o autor desenvolveu a atividade de tratorista. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79,

cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DO CARGO DE TRATORISTA Cumpram-se ressaltar que, embora a função de tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006). Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. Assim sendo, a atividade de tratorista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Muito embora o segurado tenha exercido a função de tratorista, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, não restou comprovado nos autos qualquer fator de risco ou agente nocivo, após essa data. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 28/04/1995. Período: DE 02/07/2007 A 30/10/2012. Empresa: Louis Dreyfus Commodities Agroindústria Ltda. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Tratorista. Enquadramento legal: 1) 2.2.1 e 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 12/14); CNIS (fls. 34); Laudo Pericial Judicial (fls. 83/109). Conclusão: Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 91) que o autor no período mencionado, desenvolveu a atividade de tratorista e esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente de risco do tipo físico: ruído. A intensidade do ruído a que esteve submetido foi de: Trator New Holland TL 60 E Ligado em marcha lenta: 74 a 78 dB(A); Aceleração de trabalho (2.800 RPM): 86 a 88 dB(A). Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DO CARGO DE TRATORISTA Cumpram-se ressaltar que, embora a função de tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006). Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. Assim sendo, a atividade de tratorista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando

do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou-se no Laudo Pericial incluso que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor do autor nos períodos de 02/01/1985 a 31/05/1988, de 01/06/1988 a 27/04/1990, de 01/07/1990 a 08/04/1992, de 01/09/1993 a 09/02/1996 e de 02/09/1996 a 22/02/2007, na função de tratorista. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, **ATÉ 30/10/2012**, a Data do Requerimento Administrativo, (fls. 10), verifico que o tempo de serviço especial totaliza 14 (catorze) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Tratorista 02/01/1985 31/05/1988 03 05 00 Tratorista 01/06/1988 27/04/1990 01 10 27 Tratorista 01/07/1990 08/04/1992 01 09 08 Tratorista 01/09/1993 28/04/1995 01 07 28 Tratorista 02/07/2007 30/10/2012 05 03 29 TOTAL 14 01 02 PPP Portanto, o autor **NÃO** atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. **ISSO POSTO**, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) tratorista para Yoshio Imamoto, no período de 02/01/1985 a 31/05/1988; 2) tratorista para Akio Imamoto e outros, no período de 01/06/1988 a 27/04/1990; 3) tratorista para Paulo Nakamura, nos períodos de 01/07/1990 a 08/04/1992 e de 01/09/1993 a 28/04/1995; 4) tratorista na empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindi Ltda., no período de 02/07/2007 a 30/10/2012. Referidos períodos correspondem a 14 (catorze) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0004475-57.2012.403.6111 - REGINALDO APARECIDO MELO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por REGINALDO APARECIDO MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. **D E C I D O.** Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o autor não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o mesmo é portador de lombalgia, mas concluiu que está apto para o trabalho, pois **NÃO EXISTE INCAPACIDADE AO TRABALHO.** Também não comprovou a qualidade de segurado. Com efeito, conforme CTPS de fls. 17/23, o autor conta com contribuições para a Previdência Social: EMPREGADOR ADMISSÃO SAÍDA NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES FMC 01/08/1996 22/11/1996 05 Yamashita 22/04/1997 21/05/1997 02 Rouxinol 06/10/1997 12/12/1997 03 Sênior 08/09/1998 04/02/1999 06 SCGE 09/03/2000 22/08/2000 06 Da Vinci 02/05/2002 20/11/2002 07 Qualieng 28/05/2003 23/06/2003 02 Lajes Tamoyo 02/09/2005 16/10/2005 02 Fundação 08/11/2005 21/03/2011 65 TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES 98 Dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem

remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Na hipótese dos autos, o autor não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a derradeira contribuição na condição de segurado empregado foi recolhida no dia 21/03/2011 (fls. 23) e, com isso, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social em 20/03/2012, por força das disposições constantes no artigo 15, II, e 1º da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/91.Entendo que o segurado que permaneça sem vínculo previdenciário durante tempo superior a 12 (doze) meses e que a(s) doença(s) seja(m) preexistente(s) à sua filiação à Previdência Social não perde a qualidade de segurado se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento e se o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar em razão desta e de continuar contribuindo para a Previdência Social.No entanto, o autor requereu o benefício perante a Autarquia Previdenciária somente no dia 19/11/2012, ou seja, muito além do prazo de 12 (doze) meses de que dispunha para ingressar com o pedido. Assim sendo, não preenchido os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004616-76.2012.403.6111 - SUELEN SANTANA LOURENCO X MILTON LOURENCO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000294-76.2013.403.6111 - AIRTON DIGNO CANTUARIA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de fls.167, destituo o perito César Augusto Baaklini.Assim,oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11-12 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Oficie-se ao perito comunicando sua destituição.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000481-84.2013.403.6111 - TEREZINHA MOURA PINTO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000515-59.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES COUTRIN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001477-82.2013.403.6111 - ISABEL PEREIRA NETO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do

CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001870-07.2013.403.6111 - MATHEUS MEIRA DOS SANTOS X NAIRA JANAINA MEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001971-44.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA PEREIRA PADUIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 96/103, ahaj vista sua incongruência com a atual etapa procedimental. . Certifique a Secretaria o decurso do prazo para o oferecimento da contestação. Outrossim, manifeste-se o autor quanto à petição de fls. 105/106, especificando e justificando eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Por derradeiro, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002020-85.2013.403.6111 - LEONI MARIA CARNEIRO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LEONI MARIA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, verifico que o requisito incapacidade não restou comprovado, pois o perito nomeado por este juízo concluiu que a autora é portadora de artrite pos-traumática de cotovelo e que a patologia é incapacitante parcialmente e considerando-se que e uma trabalhadora braçal poderá executar somente atividades laborais que não exijam movimentos de alavanca (pegar peso) ou ainda movimentos de repetição, pois esta mais na dependência do membro superior contra-lateral (o Direito) e ainda tem a capacidade deambuladora preservada (fls. 77/78, quesitos 1 e 2).O requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com as seguintes pessoas:a.1) Marcelo Carmo dos Santos, ex-companheiro, com renda mensal no valor de R\$ 839,87, que recebe a título de auxílio-doença, conforme extrato em anexo;a.2) suas filhas Bruna Carolina dos Santos e Marcela Rafaela dos Santos, ambas menores impúberes.b) a renda é suficiente para a sobrevivência do núcleo familiar;c) moram em imóvel próprio que, apesar de se encontrar na maior desordem e sujeira, possui laje, água encanada, energia elétrica, via pavimentada, coleta de lixo etc.;d) a autora recebe ajuda financeira de sua mãe, além de auferir cerca de R\$ 150,00 mensais com coleta de materiais recicláveis; ee) a família da autora recebe R\$ 135,00 mensais do Programa Bolsa Família. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.Assim sendo, não preenchido os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF -

AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002077-06.2013.403.6111 - CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CELIA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a autora relatou ao senhor perito que desde o ano de 2000 refere ser portadora de artroses pelo corpo, apresentando, no momento da perícia judicial, exames médicos que constatavam artroses incipientes nos joelhos. Conforme apontado pelo INSS às fls. 58, a autora realizou novos exames na coluna cervical e nos joelhos, na data de 10/05/2013, concluindo-se não haver alterações significativas. Assim, depreende-se que não houve agravamento da enfermidade que acomete a requerente. Verifico, portanto, que a doença teve início, EM 2000, quando o autor não detinha mais a qualidade de segurado, pois o último recolhimento ocorreu 5 (cinco) anos antes, no dia 21/08/1995, e somente a partir de 01/12/2012, isto é, 12 (doze) anos após o início da doença, é que reingressou no RGPS.Sendo assim, nota-se que em 1996 a autora perdeu a qualidade de segurado, readquirindo-a em 01/12/2012, quando reingressou no sistema na condição de segurada empregada.Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor reingressou ao RGPS já portadora da moléstia incapacitante.Como o reingresso ao RGPS se deu em 01/12/2012, após mais de 17 (dezesete) anos do afastamento e já com 50 anos de idade, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002172-36.2013.403.6111 - EDSON CESAR ALVES(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a indenização em razão de danos morais.O exequente requereu a extinção da execução, pois o valor foi levantado através dos alvarás de levantamento n 93 e 94/2013 (fls. 124/125). É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002504-03.2013.403.6111 - VILSON ANTONIO DIONISIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VILSON ANTONIO DIONISIO em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Com efeito, o autor trabalhou na empresa Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas entre 01/12/1993 e 27/11/2004. Recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 502.541.883-2 no período de 13/07/2005 e 13/09/2005, pois o INSS concluiu que o autor era portador de síndrome do manguito rotador (laceração ou ruptura do manguito rotador ou supra-espinoso) (vide fls. 29). Ocorre que perícia médica realizada pelo INSS considerou o autor apto e lhe deu alta médica a partir de 13/09/2005 (vide fls. 23). Conforme laudo elaborado por perito nomeado por este juízo concluiu que o autor é portador de síndrome do manguito rotador. Portanto, tenho que a perícia médico-judicial concluído pela estabilidade da doença. Dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dessa forma, a concessão do benefício para doença pré-existente só se justifica quando há comprovação de progressão ou agravamento. Na hipótese dos autos, o perito não conseguiu determinar se houve agravamento ou progressão da doença (fls. 49, quesito nº 6 deste juízo). Portanto, o autor perdeu a condição de segurado da Previdência Social em 12/09/2007 (Lei nº 8.213/91, artigo 14, 1º). Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002909-39.2013.403.6111 - FRANCISCO RAMIREZ MARTINS (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO RAMIREZ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício previdenciário/assistencial. O INSS apresentou contestação. A autor informou que o INSS lhe concedeu o benefício ora pleiteado na esfera administrativa. É o relatório. D E C I D O. O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. O presente feito foi ajuizado no dia 31/07/2013. Analisando a pretensão do autor, verifico que esta foi atendida administrativamente, em face da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.424.311-8, com Data de Início do Benefício - DIB - em 06/04/2010, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Com efeito, a concessão administrativa do benefício previdenciário, após o ajuizamento da ação, retroativamente à data do requerimento administrativo, anterior à data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - (19/08/2013 - fls. 49), implica em superveniente perda do objeto, e, conseqüentemente, retira o interesse processual da parte autora. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda

condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002927-60.2013.403.6111 - CICERO FREIRE DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114: Tendo em vista o documento de fls. 115, decreto o segredo de justiça. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Destarte, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 117/120. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003377-03.2013.403.6111 - JULIANA CATAIA (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - ME (SP190731 - MARIANA CASARINI CARMANHANI E SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO E SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JULIANA CATAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. e COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - CIA IMÓVEIS -, objetivando: a) a revisão e declaração de nulidade das cláusulas contratuais ilegais, tais como a que permite a capitalização mensal de juros (anatocismo) e a cobrança de comissão de permanência; b) a declaração de ilicitude comissão de corretagem e das taxas de obra, seguro e manutenção de conta corrente, assim como a devolução dos valores em dobro; e c) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - com a inversão do ônus da prova. A autora alega que no dia 31/05/2010 firmou com a empresa CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. o COMPROMISSO PARTICULAR DE ADESÃO COM PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO E PROMESSA DE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA - RECURSOS FGTS, por meio do qual se comprometeu a adquirir o seguinte imóvel: bloco 02, unidade residencial 33, do Condomínio Residencial Reserva do Palmital II (contrato às fls. 34/42). No dia 08/07/2010, a autora JULIANA CATAIA (na condição de COMPRADORA/DEVEDORA/FIDUCIANTE), SEVEN INVEST EMPREENDIMENTOS LTDA. (na condição de VENDEDORA), CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. (na condição de ENTIDADE ORGANIZADORA e INTERVENIENTE CONSTRUTORA) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (na condição de CREDORA) firmaram o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NA PLANTA - RECURSOS FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA Nº 855550326071, valor da operação de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com desconto concedido pelo FGTS no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Santo Dumont, nº 625, bloco 02, apartamento nº 33, Marília (SP), amortização em 300 (trezentas) parcelas mensais, Sistema de Amortização Constante Novo - SAC -, taxa de juros nominal de 4,5% ao ano e taxa de juros efetiva de 4,5941 ao ano (contrato às fls. 44/76). A autora alega o seguinte: 1º) no COMPROMISSO PARTICULAR que assinou no dia 31/05/2010, de forma ardilosa aumentaram o valor do imóvel em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para justificar o pagamento da corretagem para imobiliária CIA; 2º) já por meio do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR que assinou no dia 08/07/2010, a corré CEF cobrou irregularmente taxa de construção/taxa de obra no período de 09/07/2010 a 09/12/2011 (Cláusula Sétima); 3º) a CEF também cobrou irregularmente as taxas de manutenção de conta corrente e seguro obrigatório, configurando venda casada, prática vedada pelo CDC; 4º) o sistema utilizado pelo banco para a amortização é o da Tabela Price, (Sistema de Amortização Francês - SAF), que acarreta a capitalização mensal dos juros, o que também é vedado; 5º) a CEF não aplicou a taxa média de juros de mercado, bem como está inserido a comissão de permanência. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - apresentou contestação às fls. 138/154 alegando o seguinte: 1º) em se tratando de financiamento de unidade em construção, o primeiro encargo mensal vence no mês subsequente ao da contratação, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, e é composto pelo pagamento de juros e correção monetária sobre o valor que efetivamente já tenha sido repassado à Construtora; 2º) que na fase de construção são devidos os seguintes encargos: Taxa de Acompanhamento da Operação - TAC -, taxa extra de deslocamento do engenheiro, parcela de atualização monetária, parcela de juros e prêmio seguro; 3º) que na fase de amortização são devidos os seguintes encargos: prestação de amortização e juros

(a+j) calculada pelo SAC, à taxa de juros e prazo de amortização contratados, com base no saldo devedor total, juntamente com prêmios de seguro e taxa de administração;4º) que não é autorizada a cobrança de taxa de corretagem e se essa cobrança foi efetuada, foi sem consentimento e anuência da Caixa;5º) que em relação à autora, não há que se falar em conta corrente, com taxa de manutenção, já que, conforme autorização de débitos dos encargos, os mesmos são efetuados em conta poupança, que, por sua natureza, não cobra taxa de manutenção;6º) a taxa de juros do contrato é de 4,5% ao ano e não é abusiva;7º) o sistema de amortização é o SAC; 8º) não se aplica o CDC aos contratos bancários.A CORRÊ COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - CIA IMÓVEIS também apresentou contestação às fls. 186/202 alegando:1º) ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda;2º) que foi a CORRÊ CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. que arcou com o ônus da corretagem;3º) não se aplica o CDC em relação à CIA IMÓVEIS.CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contestação às fls. 224/233 sustentando o seguinte:1º) ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda;2º) inépcia da petição inicial;3º) que não efetuou a cobrança de alguma taxa, juros, seguro etc.;A autora apresentou réplica às fls. 245/250.É o relatório.D E C I D O .A - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - CIA IMÓVEIS - E CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.A autora alega que a comissão de corretagem no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) que consta do contrato de fls. 34/42 é ilegal e, por meio da presente ação, busca a condenação das corrês CASAALTA e CIA. IMÓVEIS a devolver o valor em dobro, com fundamento no CDC.Desse modo, é inequívoco que, quando se discute a legitimidade da cobrança da comissão de corretagem no empreendimento Condomínio Residencial Reserva do Palmital II, as duas corrês envolvidas no processo produtivo e de comercialização devem integrar o pólo passivo da demanda.Em face de tal circunstância, apresenta-se patente a legitimidade das corrês para integrar o pólo passivo da presente demanda.Por derradeiro, saliento que a análise da responsabilidade de cada uma das empresas acima nominadas, em caso de reconhecimento da ilegalidade da cobrança de comissão de corretagem, constitui matéria referente ao meritum causae.B - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIALDispõe o artigo 295, inciso I, parágrafo único, do Código de Processo Civil:Art. 295. A petição inicial será indeferida:I - quando for inepta;Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;III - o pedido for juridicamente impossível;IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.No caso dos autos, não se vislumbra, na inicial da ação, qualquer dos vícios apontados no dispositivo processual citado, eis que dela se extraem claramente a causa de pedir (supostas ilegalidades de algumas cláusulas do contrato), o pedido (revisão do contrato devolução em dobro do que foi ilegalmente pago), pedido esse que resulta logicamente da narração dos fatos, não sendo, outrossim, juridicamente impossível nem incompatível com outro pedido, inclusive possibilitando aos réus promoverem adequadamente a suas defesas em face das alegações de fato e de direito expendidas pela autora.Portanto, na hipótese dos autos, não há que se falar em inépcia da petição inicial, visto que, fundando-se em razões de fato e de direito delineadas pela autora de forma precisa e inequívoca, formula pedidos absolutamente compreensíveis.C - DO MÉRITO C.1) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOREm face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.Nesse sentido é a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Nesses termos, cabe verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame.Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor.Da mesma forma, entendo perfeitamente possível a aplicação do CDC à relação jurídica firmada entre a promitente compradora e a imobiliária COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - CIA IMÓVEIS -, para realização de negócio de compra e venda de imóvel, tendo em vista que os serviços oferecidos pela empresa de corretagem de imóveis são bens juridicamente consumíveis, remunerados, servem para suprir a necessidade do comprador, destinatário final do serviço, restando caracterizada a relação de consumo, conforme se depreende da leitura dos artigos 2º e 3º do CDC.C.2 - DA COMISSÃO DE CORRETAGEM A autora invoca em sua petição inicial a cobrança indevida de taxa de corretagem.Verifico que a autora JULIANA CATAIA firmou no dia 31/05/2010 o seguinte contrato (fls. 34/42):COMPROMISSO PARTICULAR DE ADESÃO COM PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO E PROMESSA DE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA - RECURSOS FGTSContratantes:CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. - promitente vendedora/incorporadora/construtora/fiadoraCOLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - CIA IMÓVEIS - imobiliária intervenienteJULIANA CATAIA - promitente compradoraAs cláusulas apontadas como irregulares pela autora são as seguintes:QUADRO VII - DO PREÇO E FORMA DE

PAGAMENTO A CASAALTA se compromete a vender e o(s) COMPRADOR(ES) a comprar(em), obrigando-se dessa forma a efetivar a presente transação, o(s) imóvel(is) descritos e caracterizado(s) no Quadro V, pelo preço e forma de pagamento a seguir indicados: O Preço total do(s) imóvel(is) compromissado(s) na presente data é de R\$ 60.790,00 (sessenta mil, setecentos e noventa reais), e serão pagos na forma abaixo: - R\$ 800,00 (oitocentos reais) pagos no ato da assinatura da proposta de compra e venda da unidade descrita neste instrumento contratual de moeda corrente do País, e que após contados e achados exatos, é dado total rasa geral e irrevogável quitação; - R\$ 59.990,00 (...). Parágrafo Primeiro: Por interesse das partes, a presente transação está sendo consumada a prazo em virtude de utilização de financiamento junto a CAIXA. Convencionaram por livre expressão de vontade que parte do valor seja pago diretamente à empresa intermediária, COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., com endereço Avenida República, nº 122, Marília/SP, registrada no CRECI-J sob nº 19.778, neste ato representada por Adailton Moreira Alves, representante legal e responsável solidário nos efeitos da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESPECIAL. PARÁGRAFO SEGUNDO - Se, por alguma razão de ordem técnica ou jurídica, inviabilizar a execução do empreendimento até a assinatura do contrato do adquirente com a CAIXA, se compromete a COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. a devolver os valores previstos na alínea a do Quadro VII, que tenham sido pagos, ao(s) COMPRADOR(ES), no prazo máximo de 30 dias. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESPECIAL O(s) COMPRADOR(ES) e a CASAALTA declaram, sob as penas da Lei, que esta transação comercial teve a interveniência da empresa COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., já qualificada no Quadro VII.(...). A autora sustenta que o empreendimento Condomínio Residencial Reserva do Palmital II foi realizado por meio do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV -, regulado pela Lei nº 11.977/2009, que visa viabilizar o atendimento à demanda de habitações para às famílias com renda até dez salários mínimos, o que torna ilegal a realização de cobrança da comissão de corretagem. Inicialmente destaco que não tem a CEF legitimidade passiva para responder por eventual irregularidade na cobrança da comissão de corretagem promovida por construtora CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. e COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - CIA IMÓVEIS, pois formalizada em contrato do qual a CEF não fez parte. Com efeito, como vimos acima, além do contrato firmado com a CEF, a autora também firmou, anteriormente, o COMPROMISSO PARTICULAR DE ADESÃO COM PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO E PROMESSA DE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA - RECURSOS FGTS, no qual no qual há previsão de pagamento de comissão de corretagem no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Repito: a CEF não faz parte de tal contrato. Denota-se do Quadro VII do referido contrato que o valor do imóvel compromissado era de R\$ 60.790,00, sendo R\$ 800,00 a título de comissão de corretagem e o saldo restante seria financiado com o agente financeiro CEF, constando da Cláusula Primeira que os recursos seriam provenientes do Programa Minha Casa Minha Vida (vide fls. 36). Tal contrato foi firmado cerca de um mês antes do contrato firmado com a CEF. O fato de o referido contrato ter sido firmado sem a participação da CEF indica que os contratantes tinham ciência, ou ao menos deveriam ter, de que ela - CEF - não tinha responsabilidade sobre o contrato que estava sendo firmado. Se irregularidade houve, quem efetivamente firmou o contrato, cobrou e recebeu os valores indevidos é que deve ser instado a devolvê-los ao consumidor, no caso dos autos, a autora. Com efeito, se não cabe cobrança de comissão de corretagem no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, como sustentado pela parte autora, quem cobrou tal valor é que deve ser instado a promover a sua devolução. A CEF é executora do PMCMV. Não pode, porém, ser considerada uma seguradora universal de todas as irregularidades que de alguma forma estejam ligadas a operações do PMCMV. Responsabilizar a CEF por ações indevidas de descumpridores da legislação acabaria prejudicando a adequação atuarial do programa, que tem notória importância para o desenvolvimento socioeconômico do País. Deve a CEF responder por condutas próprias. Condutas de terceiros devem ser a eles imputadas. Com tal ressalva, observo que o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - tem nítido caráter social, visando, como se depreende dos termos do artigo 1º da Lei nº 11.977/2009, reduzir o déficit de moradias do país, mediante o incentivo à produção de novas unidades habitacionais, ou à requalificação de imóveis urbanos subaproveitados, para aquisição por famílias de baixo e médio poder aquisitivo. Dentre os instrumentos utilizados pelo programa para viabilização do acesso à moradia, estão a concessão de subvenção para famílias de baixa renda e financiamento integral do imóvel nas demais hipóteses. Em tais hipóteses, embora a comercialização se dê maneira livre, ou seja, sem credenciamento dos interessados por órgão público ou prefeitura, o programa não perde sua finalidade social, já que garantido financiamento de 100% (cem por cento) do valor do imóvel - condição não oferecida nos financiamentos habitacionais ordinários, bastando apenas que o beneficiário se enquadre nas normas do programa, e, estando apto, realize a escolha do imóvel ofertado no programa em questão, para posteriormente contratar a aquisição do imóvel, e, então obter o financiamento habitacional. Assim, em face dessa característica, tenho que, mesmo não havendo vedação legal ou regulamentar expressa, se afigura incompatível com Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - a atribuição da responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem ao adquirente das unidades habitacionais. Com efeito, o PMCMV garante financiamento integral do imóvel, justamente para permitir o acesso à moradia própria àquelas famílias que não disponham de reserva de capital ou poupança. Portanto, a exigência de pagamento de comissão de corretagem cria fator de discriminação para o acesso à moradia

(disponibilidade de recursos para pagamento de entrada, comissão de corretagem ou taxa de adesão) não contemplado pela lei instituidora do PMCMV e em desacordo com os seus fins. Saliento que, embora necessária a atuação de empresa imobiliária que disponibilize profissionais para demonstração dos imóveis, indicação das unidades disponíveis e fornecimento de informações sobre as condições para aquisição do bem, a despesa com tal serviço deve ser suportada pela empresa incorporadora, mesmo que, para tanto, haja necessidade de inclusão de seu valor no custo do bem. Com isso, ainda que possa haver uma certa elevação do preço final de comercialização das unidades habitacionais, fica garantido o acesso ao imóvel da família que não disponha de recursos ou reserva financeira para pagamento de comissão de corretagem. O caráter social do programa, ademais, subsiste íntegro, nessas hipóteses, porque, mesmo com a inclusão dos custos de comercialização na fixação do valor de venda dos imóveis, este deverá ficar limitado aos patamares estabelecidos para financiamento no âmbito do PMCMV. Resta evidente, portanto, que a cobrança de comissão de corretagem dos adquirentes de unidades habitacionais financiadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida constitui procedimento que afronta as diretrizes da Lei nº 11.977/2009, assim como os princípios da razoabilidade e da isonomia. Contudo, mesmo que se admitisse, em tese, a possibilidade de cobrança de comissão de corretagem de unidade habitacional edificada com base no PMCMV, a cobrança de tal comissão, na forma como realizada nos empreendimentos examinados na presente demanda, afigura-se nitidamente ilegal, pois o Código Civil atribui ao vendedor, ressalvada expressa anuência do comprador, o ônus do pagamento da comissão de corretagem, o que não ocorreu na hipótese dos autos. De fato, o serviço de corretagem na comercialização do imóvel do citado empreendimento não foi prestado para a compradora, mas para a vendedora, a incorporadora requerida. Dispõe o artigo 722 do Código Civil: Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. No caso, essa relação havia entre a imobiliária (COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - CIA IMÓVEIS) e a incorporadora (CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.), e não entre a imobiliária e a compradora. Nesta esteira, é evidente que as tais empresas obtiveram proveito indevido, ao transferirem diretamente à compradora o adimplemento de custos provenientes da comercialização de empreendimento financiado pelo programa em questão, tal como a comissão de corretagem. Assim, considerando que o serviço de corretagem foi prestado única e exclusivamente em benefício da incorporadora, esta é quem deve ser responsabilizada pelo pagamento do serviço, o que é usual no mercado imobiliário. Assim, somente é eficaz - e válida - a cláusula que transfere o ônus pelo pagamento da intermediação imobiliária ao comprador se este aceitá-la de forma livre, consciente e voluntária. E, não é o que ocorreu na comercialização do empreendimento Condomínio Residencial Reserva do Palmital II, pois a compradora não aceitou, de forma livre, consciente e voluntária, assumir o encargo da corretagem. Como referido, restou comprovado que o ônus da corretagem foi imposto pela incorporadora e imobiliária requeridas à autora. Esta não teve opção, ou pagava a corretagem, ou não adquiria a unidade habitacional. Considerando o caso vertente, é cediço que as empresas CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. e COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - CIA IMÓVEIS - violaram as regras estatuídas no CDC, ao realizarem a cobrança indevida da comissão de corretagem da adquirente da unidade habitacional do empreendimento Condomínio Residencial Reserva do Palmital II. Os incisos I, III e V do artigo 39 do CDC indicam claramente as condutas ilícitas praticadas por tais empresas, quais sejam: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; Do exposto, tenho que não encontra amparo legal a cláusula que estabeleceu o pagamento da comissão de corretagem à promitente compradora, ora autora. Desta feita, faz-se necessário imputar aos responsáveis as sanções cabíveis em razão dos atos ilícitos praticados. Considerando que a referida comissão de corretagem foi cobrada de forma ilegal, é cediço que tal valor deve ser ressarcido à consumidora, ora autora, em dobro, conforme parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Referido dispositivo tem por escopo punir, no âmbito cível, o fornecedor de produtos e serviços que abusa de sua posição dominante na relação de consumo, enriquecendo ilícitamente às custas do consumidor. Inexistindo tal sanção, os fornecedores poderiam se sentir estimulados ou tentados a violar os direitos dos consumidores, haja vista que a vantagem econômica de tal violação é manifestamente favorável aos interesses dos fornecedores. Ante o exposto, as corrés CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. e COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - CIA IMÓVEIS - devem ser condenadas ao pagamento em dobro dos valores cobrados e descontados indevidamente, de acordo com o exposto no presente tópico, em consonância com o artigo 42 do CDC. C.3 - DA TAXA DE OBRAA autora invoca em sua petição inicial a cobrança indevida de taxa de obra. Verifico que a autora JULIANA CATAIA firmou no dia 08/07/2010 o seguinte contrato (fls. 44/76): CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E

MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NA PLANTA - RECURSOS FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA Nº 855550326071 Contratantes: SEVEN INVEST EMPREENDIMENTOS LTDA. - vendedora JULIANA CATAIA - compradora/devedora/fiduciante CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA. - entidade organizadora e interveniente construtora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - credora A autora sustenta que a cobrança de taxa de juros sobre o financiamento, em período anterior à entrega das chaves a adquirente é abusiva, razão pela qual requereu a declaração de nulidade da Clausula Sétima, inciso II, letra a. Referida cláusula dispõe o seguinte: CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA, NA FASE DE CONSTRUÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO E DOS ENCARGOS MENSIS - São devidas seguintes taxas e encargos: II - Pelo(s) COMPRADOR(ES) - DEVEDOR(ES) - FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado: a - Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no quadro C desde instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, e subdivide-se em dois períodos: I) Durante a fase de construção, onde são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e da comissão pecuniária FGHB e da Taxa de Administração, se devida, descrita na letra C deste instrumento. No tocante aos juros cobrados durante a fase de construção, estes se destinam a remunerar o capital disponibilizado pela CEF à construtora, a fim de que esta cumpra tempestivamente os termos do contrato, segundo o cronograma de obras previamente estabelecido. A autora, ostentando a qualidade de mutuária, é o beneficiário do crédito oferecido pela instituição financeira e, por isso, a responsável pelos encargos incidentes sobre o empréstimo, ainda que não seja o destinatário direto de tais verbas. Como a liberação dos valores oriundos do contrato de mútuo se dá antes do término da obra e, portanto, antes da entrega das chaves, é certo que a incidência de juros e atualização monetária sobrevém já durante a fase de construção. Caso contrário, não havendo qualquer prestação a ser paga pela autora durante a fase de construção, estaria ela experimentando vantagem indevida, haja vista a antecipação de crédito pela instituição financeira em seu benefício, nos termos do contrato de empréstimo por ela firmado. O E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu ser legal a cobrança de juros durante a construção: ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC nº 00342550.2012.405.8500 - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro - Terceira Turma - publicação em 23/07/2013). Não se vislumbra, no presente caso, a cobrança de juros no pé, como alegado na inicial (jurisprudência citada às fls. 07/07 verso), visto que tal prática se configura quando, no bojo de contratos de compromisso de compra e venda, celebrados sob o regime de incorporação imobiliária, a incorporadora procede à cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel em construção. Na hipótese dos autos, os juros foram pagos à instituição financeira concessora do crédito e não à incorporadora, cuidando-se, ademais, de contrato de mútuo financeiro, e não de compromisso de compra e venda. Ainda assim, deve-se ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça, em recente alteração jurisprudencial, passou a encampar a tese segundo a qual a cobrança de juros de caráter compensatório antes da entrega das chaves, em contratos de compromisso de compra e venda em regime de incorporação imobiliária, não configura prática abusiva. Nesse sentido, confira-se aresto publicado em 26/11/2012, nos autos do EResp 670.117/PB, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No

caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n.1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.(STJ - EREsp nº 670117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira - Segunda Seção - DJe de 26/11/2012). Cumpre salientar que os juros e atualização monetária incidentes nessa etapa são calculados apenas sobre o saldo liberado periodicamente à construtora, apurado mês a mês - e não sobre o saldo total do empréstimo -, de maneira a onerar em menor monta o tomador do empréstimo, o que se justifica diante do acentuado viés social presente no Programa Minha Casa Minha Vida, que conta com juros inferiores aos praticados no mercado e melhores condições de financiamento, visando assegurar o direito constitucional à moradia a mutuários de baixa renda.Portanto, as parcelas questionadas pela autora não têm por finalidade amortizar o saldo devedor total. Ao contrário, objetivam evitar que os acréscimos monetários decorrentes da imposição de juros e correção sobre os valores antecipados à construtora sejam somados ao valor total do empréstimo, de modo que, ao se iniciar a fase de retorno/amortização, o saldo remanescente corresponda exatamente ao valor original do empréstimo, ou seja, R\$ 43.000,00.Em outras palavras, a cobrança de tais encargos, antes da fase de amortização, visa manter inalterado o valor original do contrato, evitando que a correção monetária e os juros incidentes sobre os valores liberados periodicamente à construtora majorem o valor total pactuado. Esclareça-se que a cobrança desta atualização monetária, bem como dos juros, tem previsão expressa na CLAUSULA SÉTIMA, inciso II, letra a, do contrato firmado entre as partes, razão pela qual é regular a sua exigência.C.4 - DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE E SEGURO - VENDA CASADAA autora sustenta que na data da assinatura do contrato de financiamento junto a Caixa Econômica Federal, a Requerente teve que abrir uma conta corrente e aderir a um seguro de vida para que pudesse ter seu financiamento aprovado (fls. 08verso).Inicialmente destaco que não há nos autos nenhuma apólice de seguro de vida firmada pela autora e a CEF nem comprovantes de pagamento do prêmio mensal de R\$ 20,00 alegado pela autora às fls. 08verso/09.Em relação à taxa de manutenção de conta corrente, destaco que está equivocada a CEF quando afirma que não há que se falar em conta corrente, com taxa de manutenção, já que, conforme autorização de débito dos encargos, os mesmos são efetuados em conta poupança, que, por sua natureza, não cobra taxa de manutenção (fls. 145), pois os extratos de fls. 88/112 demonstram que os débitos das prestações do financiamento imobiliário são realizados na conta corrente nº 001.00045163-9. A prática da venda casada é vedada pelo artigo 39, inciso I, do CDC, in verbis:Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.Ocorre que, na hipótese dos autos, não há provas de que houve um condicionamento da liberação do financiamento à compra de demais produtos da instituição financeira, ou seja, não restou comprovado qualquer vício ou erro na contratação. Ao contrário, observo que a mutuária não só tinha ciência inequívoca do que estava contratando, realizou a abertura de conta corrente (e eventual contratação do seguro de vida) de livre e espontânea vontade, por seu próprio juízo de conveniência e oportunidade, acreditando que lhe seria vantajosa, e não pode agora alegar a sua nulidade em decorrência de eventual prejuízo.Dessa forma, entendo que a alegação relacionada à irregularidade da contratação por configuração de venda casada não merece prosperar uma vez que a alegação genérica de ofensa aos regramentos do artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de, por si só, macular a abertura de conta corrente (e eventual apólice de seguro) pactuada entre as partes já que se exige a comprovação de que a sistemática adotada (venda casada) acarretou em efetivo prejuízo ao mutuário (consumidor) - fato este que, in casu, inócurre.C.5 - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROSDe início, assento que o contrato - negócio jurídico bilateral - funda-se no consenso. Vale dizer que a modificação de seus termos condiciona-se, em regra, à aquiescência das partes contratantes. Orlando Gomes, in CONTRATOS, 15ª Edição. Editora Forense, p. 161, ensina:A primeira consequência da força vinculante do contrato é sua irretroatividade. Uma vez perfeito e acabado, não pode ser desfeito senão por outro acordo de vontades chamado distrato. Comportam a regra exceções que, entretanto, não a infirmam.A segunda consequência é expressa no princípio de que o contrato não pode ser alterado pela vontade exclusiva de um dos contratantes. Qualquer modificação em seu conteúdo há de resultar, para valer, do consentimento das duas partes. Algumas exceções, no entanto, admitem-se.É certo que o desequilíbrio financeiro do contrato, decorrente do lucro exagerado que as disposições nele constantes proporcionam a uma das partes, em detrimento da outra excessivamente onerada, autorizam a alteração unilateral do pacto através de provimento jurisdicional. Para tanto, a cláusula que se pretende modificar deve conter disposição ilegal ou abusiva, sob pena de substituição ilícita da vontade da parte reticente.Salienta-se que nos contratos afeitos ao Sistema Financeiro da Habitação os juros são aplicados de forma simples. A capitalização só ocorre nas situações em que existem cotas

de amortização negativas, acarretando o repasse dos juros impagos ao saldo devedor e, conseqüentemente, a cobrança de juros sobre juros.No caso dos autos, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NA PLANTA - RECURSOS FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA Nº 855550326071 adota o SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE NOVO - SAC - (letra C, item 5, fls. 46).No Sistema de Amortização Constante Novo, ora pactuado, importa o cálculo de prestação suficiente para cobrir os juros mensais e amortizar uma parte do saldo devedor. Verificado que não há incorporação de juros ao capital, é cediço inexistir a capitalização de juros questionada, pelo que mesmo dispensável adentrar-se na análise da admissibilidade legal desta.O sistema SAC apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato de que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade. Nesse sentido, basta verificar a Planilha de Evolução de fls. 79/86. Tendo em conta ser o valor da prestação mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também ser maior.A jurisprudência confirma que nesse sistema inexistente capitalização de juros:ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito.2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença.(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.016654-1 - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 02/12/2009 - grifei).SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato de que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros.3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença.(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.07.003911-8 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 26/04/2010 - Grifei).AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA SAC. ORDEM DE AMOTIZAÇÃO. TR. O Supremo Tribunal Federal já asseverou diversas vezes que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual CF de 88. Precedentes desta Casa e do STF. O sistema SAC apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato de que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade. Tendo em conta ser o valor da prestação mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também ser maior. Neste sistema não há capitalização de juros. Precedentes desta Corte. É legal a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles contratos firmados anteriormente à publicação da Lei nº 8.177/91, desde que contratualmente prevista. Precedentes desta Corte e do STJ. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Súmula 450 do STJ.(TRF da 4ª Região - AC nº 5001824-20.2011.404.7001 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 16/03/2012).SFH. MÚTUO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CDC. SAC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.1. Não há interesse processual dos mutuários quanto aos pedidos de limitação dos juros remuneratórios, multa moratória e atualização do saldo devedor pelos índices aplicados às contas vinculadas do FGTS.2. Conquanto reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH.3. O sistema SAC apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato de que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no

começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros.4. Sendo julgada integralmente improcedente a ação revisional, incabíveis os pedidos de antecipação da tutela recursal. (TRF da 4ª Região - AC nº 0023325-89.2009.404.7000/PR - D.E. de 13/7/2010).C.6 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAPor derradeiro, a autora ainda se insurge contra a incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Ocorre que o contrato entabulado entre as partes NÃO prevê expressamente a aplicação de comissão de permanência na hipótese de inadimplemento do débito. Basta verificar o teor da Cláusula Décima Sexta - Impontualidade.Com efeito, o contrato ora discutido não prevê a cobrança de comissão de permanência no caso de impontualidade, mas de juros moratórios e multa moratória, conforme dispõe a Cláusula Décima Sexta.Portanto, não tendo a autora impugnado os critérios de impontualidade previstos no contrato, não há qualquer ilegalidade a ser declarada em relação aos encargos moratórios.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno as corrés CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. e COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - CIA IMÓVEIS - a pagarem à autora JULIANA CATAIA o valor da comissão de corretagem em dobro, ou seja, no montante de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), valor que deverá ser atualizado desde o pagamento indevido, assim como condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Da autora em relação à CEF, sem condenação em honorários advocatícios e custas, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003600-53.2013.403.6111 - ERASMO CARLOS CARMINATI(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 80/83: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003887-16.2013.403.6111 - DIONIZIO FERNANDES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DIONÍSIO FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e Banco Central do Brasil. Também alegou a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país.É o relatório.D E C I D O I _ DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFII - DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASILIII - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃOA CEF alega que deve aplicar estritamente os ditames da lei de regência, não havendo espaço para discricionariedade no que se refere à correção dos saldos do FGTS, motivo pelo qual sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.Alega ainda que o Conselho Monetário Nacional - CMN - e o Banco Central do Brasil - BACEN - são os órgãos responsáveis pela determinação dos índices de correção do saldo do FGTS, razão pela qual deverão figurar no feito como litisconsortes necessários a União Federal e o BACEN.Por fim, argumentou que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tais temas, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasto as preliminares arguidas pela CEF. IV - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOS É importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. V - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a

implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se

trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores

devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se

condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004049-11.2013.403.6111 - EDSON DETREGIACHI FILHO (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EDSON DETREGIACHI FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e Banco Central do Brasil. Também alegou a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. **D E C I D O . I _ DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFII - DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASILIII - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** CEF alega que deve aplicar estritamente os ditames da lei de regência, não havendo espaço para discricionariedade no que se refere à correção dos saldos do FGTS, motivo pelo qual sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Alega ainda que o Conselho Monetário Nacional - CMN - e o Banco Central do Brasil - BACEN - são os órgãos responsáveis pela determinação dos índices de correção do saldo do FGTS, razão pela qual deverão figurar no feito como litisconsortes necessários a União Federal e o BACEN. Por fim, argumentou que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tais temas, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em

42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STF os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto as preliminares arguidas pela CEF. IV - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOSÉ importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.V - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da

seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação

jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha

sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004485-67.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA TANZI REVERSI (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária, previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA TANZI REVERSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, devidamente cumprido às fls. 38/44. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 68 anos de idade (fls. 11). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a autora e sua família vivem em razoáveis condições, sem luxo, porém, desfrutam do mínimo conforto, possuindo linha de telefone fixo, TV a cabo e internet, contando, ainda, com ajuda de parentes, não caracterizando condição de miserabilidade aparente. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004490-89.2013.403.6111 - PAULO DE ARAUJO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de fls. 42, destituo o perito César Augusto Baaklini, CRM 101.387. Assim, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 15 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004739-40.2013.403.6111 - BRAZ SAMPIERI NETO (SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BRAZ SAMPIERI NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizo-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender

exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria

do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos

questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela

Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004752-39.2013.403.6111 - VERA LUCIA LEAO DA SILVA (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LÚCIA LEÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Osmar Pereira da Silva, seu marido. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o de cujus até a data de seu óbito, o que gerou para a requerente o direito de receber o benefício de pensão por morte. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando que a autora não comprovou sua dependência econômica, considerando que existe benefício concedido a companheira/o com comprovação de união estável com o instituidor. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A dependência econômica é um dos requisitos legais estabelecidos pela legislação para a concessão da pensão por morte, ressaltando-se, contudo, que a Lei Previdenciária colocou a esposa como presumidamente dependente. Porém, no caso dos autos, apesar de demonstrado que a autora era esposa do falecido, o benefício foi concedido administrativamente a terceira pessoa que, em tese, vivia em união estável com o segurado, fazendo concluir que a requerente estava separada de fato do de cujus. É sabido que o cônjuge separado de fato tem direito à percepção da pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Todavia, nestas hipóteses, há que se comprovar a dependência econômica. No caso em tela, o requisito dependência não restou demonstrado, e os documentos acostados na exordial, por si só, não têm o condão de comprovar a alegada dependência econômica do(a) autor(a). Além disso, em que pese as alegações da parte autora, tampouco se encontra comprovado nos autos que a requerente conviveu maritalmente com o de cujus até o seu falecimento. Tais questões carecem ser demonstradas através de produção de prova a ser realizada no decorrer

da instrução. Portanto, ausente um dos requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido. (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciar o seguinte: 1º) comprovar a qualidade de segurado do instituidor à data do óbito; e 2º) a senhora Marlene tem legitimidade para compor o pólo passivo da lide, ante a real possibilidade do desfecho do caso interferir diretamente na sua esfera patrimonial, sendo necessária, a sua citação. Com efeito, eventual decisão favorável à autora interfere no direito da atual beneficiária que recebe a pensão, razão pela qual é indispensável que ela integre o pólo passivo da relação processual, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Assim sendo, deverá a autora declinar o nome, qualificação e endereço de Marlene. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004782-74.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da CF. A parte autora requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária mas não compareceu para realização de exame médico pericial (fls. 14). É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004800-95.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS ALVES (SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe,

adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990,

convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma,

nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre

com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004822-56.2013.403.6111 - MARIA AMELIA DA CONCEICAO CESARIO X SALETE APARECIDA CESARIO DA SILVA (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO CESÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando revisar o cálculo do salário-de-benefício titularizado pela Autora, aplicando como índice de correção dos salários-de-contribuição, anteriores a 01/03/1994 o percentual do IRSM de feve/94, de 39,67%. É o relatório. D E C I D O . A autora é beneficiária da pensão por morte NB 063.546.024-6 e aposentadoria por invalidez NB 068.061.843-0, conforme Cartas de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 60/61 e 64, respectivamente. DA COISA JULGADA Em relação ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 068.061.843-0 a autora já requereu a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, conforme petição inicial e sentença de fls. 96/97 e 92/94, respectivamente, obtendo decisão favorável que já transitou em julgado, conforme extrato de fls. 95. O Código de Processo Civil dispõe em seus artigos 467 e 474 o seguinte: Art. 467 - Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 474 - Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Extrai-se dos dispositivos citados, que, transitada em julgado a sentença, não se admite novo recurso ou nova ação, para rediscutir matéria a propósito da qual já se pronunciou a autoridade judiciária e sobre a qual já foram produzidos os efeitos preclusivos da coisa julgada material. Logo, proposta ação idêntica àquela já decidida, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo vedado ao juiz julgá-la novamente. DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase

um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, como o benefício previdenciário aposentadoria pensão por morte NB 063.546.024-6 foi concedido à autora no dia 19/10/1988 e a ação ajuizada no dia 03/12/2013, verifico a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, em relação ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 068.061.843-0, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (coisa julgada material) e, no tocante ao benefício previdenciário pensão por morte NB 063.546.024-6, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (decadência). Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. ÍNTIMEM-SE.

0004882-29.2013.403.6111 - MARCILIO DOMINGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCILIO DOMINGUES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se

necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3053

MONITORIA

0000852-82.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DE MATOS RODRIGUES LIMA

Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 73. Sobreste-se o feito em secretaria, onde deverá aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0001465-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO VASQUES PAGANINI(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA)

Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 46/47, efetue a parte ré/executada o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000682-62.2002.403.6111 (2002.61.11.000682-1) - VALDINERIS LUCIA RIBEIRO HABER(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista da transação ocorrida nos embargos à execução 0003933-20.2004.403.6111, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003037-74.2004.403.6111 (2004.61.11.003037-6) - NELSON SOARES CELESTINO(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002803-53.2008.403.6111 (2008.61.11.002803-0) - VALDENICE REZENDE SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a autora cientificada do teor da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS (fl. 153) em cumprimento à v. decisão proferida nestes autos. Decorridos cinco dias sem requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001060-37.2010.403.6111 (2010.61.11.001060-2) - GERCI ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor cientificado da averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos, conforme declaração de fl. 123. Em prosseguimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002547-42.2010.403.6111 - CIRILO ANTONIO TOSIN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do teor da certidão de fl. 163, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002960-55.2010.403.6111 - AUGUSTA JODAS DO NASCIMENTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: Defiro. Providencie a serventia do juízo o desentranhamento dos documentos conforme requerido.Publique-se e cumpra-se.

0005560-49.2010.403.6111 - NAIR SAUGO SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002744-60.2011.403.6111 - GONCALVES GARBI GARCIA(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias comprovação da revisão do lançamento questionado, na forma delineada na sentença de fls. 101/103vº.Cientifique-se a Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intime-se a autor/exequente do teor da petição de fl. 159 e documento de fl. 160.Publique-se e cumpra-se.

0003705-98.2011.403.6111 - MARIA ALICE DO AMARAL DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o prontuário médico apresentado às fls. 607/642, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004010-82.2011.403.6111 - ALICE CONSOLINO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 138/140.Publique-se e cumpra-se.

0004487-08.2011.403.6111 - VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os depósitos efetuados pela CEF nos autos (fls. 102/104), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando se teve satisfeita sua pretensão executória.Publique-se.

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Conforme já decidido à fl. 1204, a perícia deferida nestes autos somente terá continuidade quando todos os documentos solicitados pelo expert vierem aos autos.Também restou consignado à fl. 1204 que ambas as partes deverão se empenhar em trazer aos autos ditos documentos.Assim, concedo à parte autora e à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresentem todos os documentos faltantes, relacionados à fl. 1013.Publique-se.

0001032-98.2012.403.6111 - SILVIA HELENA SILVA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, ficando postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para depois de ultimada a instrução probatória. Determinou-se, ainda, a

citação do réu e facultou-se à autora formular quesitos; anotou-se ao final a necessidade de intervenção do MPF no feito. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova pericial médica e de constatação social. O INSS perfilhou o requerimento acima e o MPF endossou o requerido. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Para a primeira, nomeou-se Perito e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram no feito, a respeito dos quais o INSS se manifestou, juntando documento. A parte autora pronunciou-se sobre o documento juntado pelo INSS, oportunidade em que colacionou aos autos novos documentos médicos. O INSS reiterou sua manifestação anterior. Determinou-se a complementação do laudo pericial realizado, diante das novas informações médicas acostadas aos autos. Complementação da perícia foi realizada, reiterando a digna Expertia suas conclusões anteriores. As partes voltaram a se manifestar e o MPF após seu ciente ao processado. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício de que se cogita está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo constitucional desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 o qual, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Retenha-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins colimados, na consideração de que possui 52 anos de idade nesta data - fl. 27. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações. E esses impedimentos, para autorizar a concessão do benefício, devem prolongar-se pelo prazo mínimo de dois anos. Sublinhe-se que a deficiência incapacitante deve ser para a vida independente e para o trabalho, sendo que esta última acaba por preponderar (Súmula 29 da TNU) ao impossibilitar a pessoa de prover o próprio sustento; em sentido contrário, possível o trabalho, para quem já possui idade para realizá-lo, não há deficiência e o benefício em questão não se oportuniza. Muito bem. Perícia realizada nos autos não confirmou na autora deficiência (fls. 108/111 e fls. 156/158). Padece, é verdade, de Transtorno Dissociativo Misto (CID F44.7), mas aludida moléstia, ao teor das conclusões periciais, não incapacitam a autora de exercer atividades laborativas e/ou civis, por se tratar de perturbação que não afeta sua percepção da realidade; a senhora Perita examinou a autora duas vezes e ratificou seu diagnóstico. É certo que o Juiz não fica adstrito ao laudo pericial; mas para formar convicção destoante da opinião de seu perito deve louvar-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). A parte autora, para desmerecer o laudo pericial e fornecer subsídio para que o juízo não o adote (fls. 163/164), remete-se ao documento médico de fl. 50. Contudo, esse documento refere-se a mal ortopédico (síndrome do túnel do carpo), reportado a 07.02.2011, o qual nada tem a ver com as queixas incapacitantes referidas pela autora. Não há nos autos, em suma, elemento ou prova que contradiga a conclusão pericial externada, daí por que, na espécie, não é de arredá-la. E aludido parecer médico, por certo, acaba por selar a sorte da demanda. De fato, presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem estar copulativamente cumpridos. No caso não estão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, visto que favorecida pela gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se os autos no trânsito em

julgado.P. R. I., inclusive o MPF.

0001278-94.2012.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 282: Não mais é possível a extinção da presente demanda por desistência, tendo em vista que o feito já foi sentenciado. Concedo ao autor, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em prosseguimento. Publique-se.

0001376-79.2012.403.6111 - VIVIAN ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora sobre a comunicação de fls. 158/159. Após, em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, relativos à condenação em sucumbência. Publique-se e cumpra-se.

0001423-53.2012.403.6111 - LAURO FERREIRA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001635-74.2012.403.6111 - CELINA BERNARDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a autora cientificada do teor da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS (fl. 141) em cumprimento à v. decisão proferida nestes autos. Decorridos cinco dias sem requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002840-41.2012.403.6111 - LUZINETE DE SOUZA BRANDAO X HILTON DA SILVA LEITE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Desentranhe-se a petição de fls. 137/144, uma vez que se trata de cópia daquela protocolada e juntada às fls. 121/128. Outrossim, ouça-se o INSS sobre os documentos apresentados às fls. 129/136 e 146/178, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 398 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003176-45.2012.403.6111 - MARLI FRANCISCA BARBOSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a indicação de fl. 109 e nomeio LARISSA FERNANDA DE SOUZA curadora de MARLI FRANCISCA BARBOSA, para figurar nesta lide como representante desta, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente. Intime-se, pois, a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Após, regularize a patrona da autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pela autora, devidamente representada por sua curadora. Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003875-36.2012.403.6111 - ADAUTO JOSE DE CARVALHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre o informado pelo INSS à fl. 72 e documentos de fls. 73/76 manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, sem prejuízo, certifique a serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 64/65 e providencie a expedição de RPV para quitação dos honorários periciais a que foi condenada a autarquia precidenciária. Publique-se e cumpra-se.

0004373-35.2012.403.6111 - LOURISTON LUIZ ARNALDO RODRIGUES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

À vista da guia de depósito de fl. 91, fica a CEF intimada a manifestar-se quanto a satisfação de seu crédito.

0004382-94.2012.403.6111 - MARIA HELENA CARDOSO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000182-10.2013.403.6111 - ODILIO VIEIRA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, comunicada pelo INSS à fl. 216. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000216-82.2013.403.6111 - LEONILDA GABRIEL BONFIM(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000366-63.2013.403.6111 - SALES VITURINO DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000524-21.2013.403.6111 - ISADORA CELIA DA ABADIA RAMOS EGIDIO X REGIANE CRISTINE DA ABADIA RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 68/69: indefiro. Primeiro porque ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito; demais disso, não comprovou a requerente a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos apontados diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. Concedo, pois, à requerente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as cópias dos procedimentos administrativos mencionados à fl. 65, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000622-06.2013.403.6111 - MARIA IZABEL VIEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial. Sustenta, para tanto, tempo de serviço especial, exercido nas funções de auxiliar e atendente de enfermagem, ao longo do qual entreteve contato com doentes e materiais infecciosos. Pede a condenação do INSS a averbar o indigitado tempo como especial e implantar a aposentadoria pedida, pagando-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A autora juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprovados a especialidade do trabalho e os demais requisitos autorizadores do benefício pretendido. Tratou também sobre data inicial de eventual concessão de benefício, impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor em condições especiais, juros, correção monetária, honorários, intimação pessoal, contagem diferenciada de prazos e isenção de custas; juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O réu disse que não tinha provas a produzir. Instada, a autora juntou cópia de seu procedimento administrativo. O réu foi intimado a trazer

aos autos cópia legível do processo administrativo da autora e deu atendimento à determinação. A autora se manifestou sobre a documentação juntada. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sustenta a autora trabalho desempenhado sob condições especiais, como atendente e auxiliar de enfermagem, por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que propende a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Prefalado benefício é devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada; não se admite, no tema, novatio legis in peius. Vale dizer: lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É assim que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto com relação a ruído, frio e calor, agentes físicos estes sempre exigentes de prova técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida; os meios de prova, acima referidos, mantiveram-se os mesmos. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Muito bem. A autora sustenta trabalho exercido sob condições especiais, em setor de enfermagem (atendente e auxiliar), de 07.10.1987 a 05.12.2012. Aludido vínculo empregatício está registrado em CTPS (fl. 20) e consta do CNIS (fl. 60). Anoto, desde logo, que para efeito da concessão do benefício perseguido reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas unicamente pelo prazo exigido em lei. Dessa maneira, quando a inicial alude a manobra de conversão, extravia-se de sentido. Assim, para fim de concessão do benefício que aqui se persegue, devem ser considerados apenas e de forma simples (sem nenhum fator de acréscimo) os períodos admitidos especiais. Isso considerado, sobra aquilatar se as atividades exercidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem, de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Note-se que o trabalho desenvolvido até 05.03.1997 foi admitido administrativamente como trabalho sob condições especiais (fls. 118/119 e 122). Por isso, no tocante ao reconhecimento do aludido tempo de serviço a autora não ostenta interesse processual. Resta analisar, então, as condições de trabalho a que esteve submetida de 06.03.1997 a 05.12.2012. O PPP de fls. 21/23 indica que no período em questão a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, junto a enfermarias de internação, em contato com bactérias, fungos e vírus. A descrição de atividades no citado documento permite concluir que a exposição da autora aos citados agentes nocivos era habitual e permanente. Diante de tais informações, é de reconhecer especial a atividade desenvolvida no período aludido, considerados os ditames do Decreto nº 2.172/97, código 3.0.1, item a, anexo IV, posteriormente repetido no Decreto nº 3.048/99, código 3.0.1, item a, anexo IV. Em verdade, como é da jurisprudência, aludida atividade pode ser enquadrada como especial, anódina qualquer delimitação temporal, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2); confira-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e

enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1729954, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 07/11/2012) Destaco que a interpretação que o instituto previdenciário faz da legislação de regência, no art. 244, único, da IN/Pres 45/2010, extrapola o contido no Código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual a restrição que intui (especialidade só para os profissionais que trabalhem com pacientes segregados em áreas ou ambulatorios específicos) não pode prevalecer; norma sublegal não tem o condão de limitar o que a lei e seu próprio decreto regulamentador não restringem. Outrossim, é consabido que as infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes, como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas. Aludido agente biológico não se confina, comodamente, a ambientes segregados. No caso, a exposição a agentes biológicos está no ambiente, como atestam os PPPs mencionados e não impugnados pelo INSS, fato que EPI nenhum é capaz de debelar, ilação que se tira a partir da observação do que ordinariamente acontece. Eis por que calha aqui a jurisprudência segundo a qual a utilização de Equipamento de Proteção Individual, ineficaz na espécie vertente - assinalo -, não afasta a especialidade do trabalho empreendido. Diante disso, considerado o tempo de serviço computado administrativamente e o ora reconhecido, a contagem de tempo especial da autora assim se revela: O somatório diz por si. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela autora (cf. TRF3, 10ª T., AC 40850-SP, Proc. 2005.03.99.040850-0, Rel. o Des. Fed. Castro Guerra, j. de 25.10.2005), as quais se desenvolveram comprovadamente ao longo dos períodos planilhados, e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, no caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto nº 3.048/99, a procedência do pedido de aposentadoria especial é de rigor. O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sem fator previdenciário, portanto, e seu termo inicial há de recair na data do requerimento administrativo (05.12.2012 - fl. 105), conforme requerido. Entretanto, impende ressaltar que trabalho em condições prejudiciais à saúde, o qual a autora continua exercendo - conforme pesquisa realizada nesta data junto ao CNIS -, e percepção de aposentadoria especial são situações que se repelem (art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91), razão pela qual o INSS fica autorizado a compensar do montante devido à autora o valor dos salários-de-contribuição por ela vertidos, na função de auxiliar de enfermagem, a partir da DIB acima referida (05.12.2012). Sobremais, por encontrar-se em pleno exercício de suas atividades laborativas, percebendo salário, à míngua de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a autora não faz jus à concessão da antecipação de tutela vindicada; mantém-se, pois, a r. decisão de fls. 27 e verso. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, não de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF. Anote-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência experimentada pela autora, condeno o réu a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante de todo o exposto: a) julgo a autora carecedora da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de trabalho especial de 07.10.1987 a 05.03.1997, julgando extinto o feito, nesse ponto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; b) julgo parcialmente procedente, na forma do artigo 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado sob condições especiais o período que vai de 06.03.1997 a 05.12.2012; c) julgo procedente, na forma do artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-la com as características seguintes, mais adendos, consectário e autorização para compensação acima estabelecidos: Nome da beneficiária: Maria Izabel Vieira da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 05.12.2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, malgrado o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0001220-57.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA SANTANA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0001319-27.2013.403.6111 - NILTON APARECIDO BALBINO PEREIRA(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 187: Defiro. Providencie a serventia do juízo o desentranhamento dos documentos de fls. 60/61 e 139, os quais deverão ser substituídos por cópias. Após, certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001320-12.2013.403.6111 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA APARECIDA ZILIO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

À vista do pedido formulado à fl. 122, defiro ao patrono da corrê Cleuza Aparecida vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que possa copiar a mídia constante de fl. 120. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0001403-28.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES BARBOSA FERREIRA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES BARBOSA FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural em regime de economia familiar ao longo de sua vida, com pagamento dos valores atrasados desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 31/12/2011. À inicial juntou rol de testemunhas, procuração e demais documentos (fls. 06/23). Às fls. 26/28, foi determinada a realização de justificação administrativa para a colheita do depoimento da autora, oitiva de testemunha e realização de pesquisa in loco. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora e determinou-se a tramitação do feito (rito ordinário). Juntado o procedimento administrativo realizado (fls. 36/72), citou-se o INSS (fl. 73) que, em ato contínuo, apresentou proposta de acordo judicial, sem descuidar de produzir contestação (fls. 74/75). A peça de defesa, juntou os cálculos de liquidação e outros documentos (fls. 76/83). A parte autora concordou com a proposta de transação apresentada (fl. 86). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por idade rural, nas condições estampadas às fls. 74/75, tendo ela concordado (fl. 86). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. III - DISPOSITIVO Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 74/75 e 86, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários, à vista do transacionado. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Expeça-se RPV, atentando-se para os cálculos já apresentados (fls. 82/83). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001412-87.2013.403.6111 - WANIR CUSTODIO DUARTE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora busca o reconhecimento e averbação de tempo de serviço por ela prestado na seara rural, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido pela lei, sua aposentação. Pede, então, a averbação do tempo citado e, corolário disso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Mandou-se processar justificação administrativa. Encerrada, os respectivos autos vieram ter ao feito. Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo mas contestou o pedido, rebatendo-o; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo-se o período de trabalho rural exercido entre 01.01.1968 e 31.12.1982, nas condições estampadas às fls. 140 e verso, ao que emprestou concordância (fl. 149). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das

partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear, pelo insuperável potencial pacificador e pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 140 e verso e 149, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com observância a todas especificações da proposta de fl. 140 e verso. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença acompanhada da proposta aceita faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS para, imediatamente, apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados. Sem honorários de sucumbência, porque desta não há falar. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 53) e o réu delas é isento. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, ante a manifestação de fls. 151/153. P. R. I.

0001876-14.2013.403.6111 - ANA PAULA DE ABREU(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0001949-83.2013.403.6111 - MILTON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS sobre o teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 91/97. Publique-se e cumpra-se.

0001992-20.2013.403.6111 - DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

A declaração de ajuste da autora, exercício de 2010, ano-calendário de 2009, deverá ser juntada aos autos. Faça-o a autora, em 10 (dez) dias, sob pena de ter-se por efetivamente recuperado, até 30.04.2010, o IRRF cuja restituição pretende. Intimem-se.

0002080-58.2013.403.6111 - ANTONIO CASSADOR(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002117-85.2013.403.6111 - ELZA DE MELO SILVA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Tudo isso feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002272-88.2013.403.6111 - LUIZ DE JESUS CORASSA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002327-39.2013.403.6111 - CELSO PADUIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002427-91.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002543-97.2013.403.6111 - JOSE GARCIA LEAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0002565-58.2013.403.6111 - ANTONIO SIDNEI DE ALMEIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 74/79. Publique-se e cumpra-se.

0002676-42.2013.403.6111 - JERRI ADRIANI GOMES(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO ITAMARATI DE MARILIA LTDA.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual objetiva o autor indenização por danos morais que assevera decorrentes de indevida devolução de cheques que emitiu em favor da segunda requerida. Aduz que da devolução dos referidos cheques decorreu a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Pede a concessão de tutela de urgência para exclusão do apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais afirmados, no valor de trinta salários mínimos, impingindo-lhes, também, a retirada de seu nome do SPC/SERASA. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O autor emendou a inicial para corrigir o valor atribuído à causa. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações. O autor requereu a desistência da ação com relação ao Auto Posto Itamarati, pleito que se acolheu. Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando sua ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário do Auto Posto Itamarati; no mérito, defendeu a improcedência do pedido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor atravessou petição para pedir desistência também com relação à CEF, ao que esta não se opôs. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido sem mais delongas. A CEF manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pelo autor. Diante do exposto, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem honorários diante da gratuidade deferida (fl. 56), para não produzir título judicial condicional; sem custas, ao teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0002681-64.2013.403.6111 - MARINA JACINTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 73/77. Publique-se e cumpra-se.

0002736-15.2013.403.6111 - JOSE JAULO ZACARIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0002773-42.2013.403.6111 - ERECI ALVES PEREIRA DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se manifestação do interessado, sobrestando o andamento do feito em secretaria. Publique-se e cumpra-se.

0003020-23.2013.403.6111 - MOISES FOGACA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Outrossim, sem prejuízo, reitere-se a solicitação de cópias formulada ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003117-23.2013.403.6111 - MARGARIDA BARBOSA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003194-32.2013.403.6111 - CLAUDEMIR APARECIDO DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Informe o requerente sobre o andamento do pedido de aposentadoria especial formulado na via administrativa, trazendo aos autos, se o caso, cópia da carta de indeferimento. Publique-se.

0003319-97.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MOYA BERBEL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003337-21.2013.403.6111 - DIOMEDIA MARIA DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a constatação social realizada (fls. 22/30) e contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que, em igual prazo, diga se deseja produzir outras provas. Publique-se.

0003342-43.2013.403.6111 - LOURIVAL NOVAES DOS SANTOS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais. A parte autora peticionou nos autos, juntando os documentos de fls. 61/75; de conseguinte, requereu os benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a citação. Citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, cabe-lhe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ,

aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Juntou instrumento de mandato. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003407-38.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CEZARIO DE SA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003421-22.2013.403.6111 - APARECIDO ECLAIR DA SILVA FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003447-20.2013.403.6111 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e, na mesma oportunidade, concedeu-se prazo à parte autora para demonstrar interesse processual. A parte autora emendou a inicial. Indeferida a antecipação de tutela requerida, determinou-se a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, cabe-lhe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Juntou instrumento de mandato. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de

juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003448-05.2013.403.6111 - JOSUEL FERREIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e, na mesma oportunidade, concedeu-se prazo à parte autora para demonstrar interesse processual. A parte autora emendou a inicial. Indeferida a antecipação de tutela requerida, determinou-se a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, cabe-lhe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Juntou instrumento de mandato. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos

juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003488-84.2013.403.6111 - CICERO TORRES NUNES JUNIOR(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A apelação interposta pelo autor é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003557-19.2013.403.6111 - MANOEL CLAUDIO MACEDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003558-04.2013.403.6111 - NELSON ALEIXO CORREA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003615-22.2013.403.6111 - NORBERTO CARMO MOTA JUNIOR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003672-40.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC, aplicado por analogia na hipótese. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003690-61.2013.403.6111 - VAGNER PEREIRA RIBEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003732-13.2013.403.6111 - MARINA POLICARPO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003770-25.2013.403.6111 - CLAUDIO RODRIGUES MESSIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que se manifeste nos termos em que determinado à fl. 95. Publique-se.

0003828-28.2013.403.6111 - CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente a União, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003857-78.2013.403.6111 - JOSE DE SOUZA SOARES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Chamada a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo, a parte autora juntou documento. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua

contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004084-68.2013.403.6111 - ERCILIA BUENO MESSIAS PEREIRA(SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 28.06.1995 (NB nº 068.591.111-0), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando até 2013. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Concedeu-se à parte autora prazo para que comprovasse a incapacidade de pagar as custas do processo ou, caso contrário, recolhê-las. A parte autora pagou custas. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos

(Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como reza o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação dada pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjuvir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Confira-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o

RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora. O pedido prefacial não é de mera renúncia, de vez que, para isso, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior -- o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) --, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Issso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências.Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposeitação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pelo vencido.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I., inclusive o MPF.

0004191-15.2013.403.6111 - ROSELENE APARECIDA DOS SANTOS ESPADOTO X PAULO CESAR QUIRINO MEDEIROS X MICHEL PLATINI UBALDO DO NASCIMENTO X PEDRO RICARDO APARECIDO GREGO X JOEL COSTA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumentos de procuração e outros documentos.Chamado a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo, o autor Paulo César Quirino Medeiros requereu a desistência da ação.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAcolho o pedido de desistência formulado pelo autor Paulo César Quirino Medeiros, devendo o feito, com relação a ele, ser extinto na forma do artigo 267, VIII, do CPC. Como não comprovou a incapacidade de arcar com as custas processuais, ficam indeferidos, para referido autor, os benefícios da justiça gratuita.No mais, a questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos

0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12,

publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) Julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, com relação ao autor Paulo César Quirino Medeiros, o qual fica condenado ao recolhimento de custas. Deverá a serventia providenciar o desentranhamento dos documentos a ele relativos, os quais ficarão à disposição do patrono da ação para retirada. b) Com relação aos demais autores, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004364-39.2013.403.6111 - RODNEY DE SANDO X JOSE ARNALDO DA SILVA X CINTIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X MARCIA DE OLIVEIRA LIVERO X GESSIVAL MUNIZ DE LIMA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumentos de procuração e outros documentos. Chamado a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo, o autor Gessival Muniz de Lima requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho o pedido de desistência formulado pelo autor Gessival Muniz de Lima, devendo o feito, com relação a ele, ser extinto na forma do artigo 267, VIII, do CPC. Como não comprovou a incapacidade de arcar com as custas processuais, ficam indeferidos, para referido autor, os benefícios da justiça gratuita. No mais, a questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em

patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) Julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, com relação ao autor Gessival Muniz de Lima, o qual fica condenado ao recolhimento de custas. Deverá a serventia providenciar o desentranhamento dos documentos a ele relativos, os quais ficarão à disposição do patrono da ação para retirada. b) Com relação aos demais autores, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004387-82.2013.403.6111 - JAIR MARIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação acerca da decisão do requerimento de aposentadoria especial formulado administrativamente pelo autor, o que deverá ser comunicado e comprovado por sua patrona nos autos. Publique-se.

0004653-69.2013.403.6111 - ADARIO RODRIGUES SANTOS FILHO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A teor do disposto nos artigos 258, 259 e 282, V, do CPC, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para completar a petição inicial, atribuindo valor à causa. Publique-se.

0004678-82.2013.403.6111 - CAIO RODA CAMARGO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da presente ação, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade laboral exercida sob condições especiais. Cadastro CNIS revela que em outubro de

2013 o autor, que exerce a profissão de dentista, percebeu remuneração equivalente a R\$ 11.265,29; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 12 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0004688-29.2013.403.6111 - MARIA LUCIA RICARDO MARTINS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por meio da presente ação, pretende a autora a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades laborais exercidas sob condições especiais. Cadastro CNIS revela que em outubro de 2013 a autora percebeu remuneração equivalente a R\$ 2.626,68, à qual deve se acrescer o benefício acidentário vigente desde 15/08/2000, este no valor de R\$ 1.032,97; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 26 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002314-89.2003.403.6111 (2003.61.11.002314-8) - VALDIR ZANINI(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica o autor cientificado da averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos, conforme declaração de fl. 234. Em prosseguimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002535-57.2012.403.6111 - HELENA GIGLIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002716-58.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0004054-67.2012.403.6111 - MARCIO JUNIOR SANTANA CARNEIRO X KARINE LUZIA SANTANA CARNEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da

CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (03.09.2012), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. A inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular (fls. 30/31), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência ato contínuo, nomeando Perita, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Anotou também que se devia dar vista dos autos ao MPF. O MPF deitou ciente no processado. Auto de constatação veio ter aos autos. A parte autora juntou rol de testemunhas. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência; juiz e partes puderam formular indagações à senhora Perita. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica entranhada nos autos. No mesmo ato, deferiu-se o pedido efetuado pelo MPF, determinando-se a realização de perícia médica por especialista em neurologia. A parte autora formulou quesitos. Laudo pericial médico veio ter aos autos; sobre ele, as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS juntou documentos. O MPF pronunciou-se nos autos, opinando pela improcedência do pedido inicial. A parte autora manifestou-se acerca dos documentos juntados pelo INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício de que se cogita está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso do autor, com 5 anos de idade, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades que lhe são conaturais, com ênfase na possibilidade de vida independente. Isso é o que extrai do disposto no 2º do artigo 4.º do Decreto n.º 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 6.564/08: 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Já impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações. E esses impedimentos, para autorizar a concessão do benefício, devem prolongar-se pelo prazo mínimo de dois anos (10 do dispositivo copiado). Muito bem. De saída, cumpre registrar que perícia realizada por médico neurologista, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 78/80, remeteu o autor a perito da área de psiquiatria. E perícia realizada por especialista em psiquiatria atestou que o autor é portador de Transtorno Invasivo de Desenvolvimento não especificado (CID 84.9), mal este que o limita para atividade e para a participação social compatível com sua idade, por pelo menos 02 (dois) anos, necessitando permanentemente dos cuidados de pessoa adulta. Cumpre consignar que, pese embora esteja o autor a realizar exames prescritos por um neurologista, impedimento definido como de longo prazo, sob o ponto de vista psiquiátrico, já o atinge. Veja-se que benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21 da Lei nº 8.742/93), o que significa dizer que a limitação não precisa mesmo extrapolar mencionado prazo. De outra volta, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz

como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nessa espécie, segundo se apurou dos autos (fls. 43/50), o autor reside com seu pai, sua mãe e uma irmã menor, em residência composta por dois cômodos, cedida pelo avô paterno, a qual, segundo relato da Sra. Oficiala de Justiça, encontra-se em condições regulares. Sobrevivem os membros da família do salário percebido pelo pai do autor, como metalúrgico, no valor de R\$ 804,02 mensais, atualmente R\$ 955,65 (extrato CNIS de fl. 101), bem como de bolsa família que recolhem no valor de R\$ 134,00. Assim, a soma de tais ingressos, depois dividida pelos membros do clã, é inferior a salário mínimo hoje vigente. Desta sorte, a parte autora preenche, também, o critério objetivo de necessidade preconizado pelo E. STF. Faz jus, bem por isso, ao benefício assistencial pugnado, no valor de um (1) salário mínimo mensal. O termo inicial da prestação que se defere deve recair na data do requerimento administrativo (03.09.2012 - fl. 25), conforme requerido. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, não devem seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. Anote-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos acima especificados. Eis como, diagramado, fica: Nome do beneficiário: Marcio Junior Santana Carneiro (representado por sua genitora Karine Luzia Sant'ana Carneiro) Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB): 03.09.2012 (DER - fl. 25) Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimo Renda mensal atual: 01 salário mínimo Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia deste julgado faz as vezes de ofício expedido. P. R. I, intimando-se o MPF.

0000288-69.2013.403.6111 - NATALINA DE FATIMA ANTONIO (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito do juízo à fl. 85, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000509-52.2013.403.6111 - MARIO APARECIDO COSTA E SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS sobre o teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 114/117. Publique-se e cumpra-se.

0000838-64.2013.403.6111 - JOSE ROCHA FILHO X MARILZA COELHO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta originariamente em face do INSS e de Ana Maria Brabo Abdul Massih, mediante a qual o autor, posto sob curatela, assevera estar acometido de mal incapacitante (tumor intracraniano). Diz-se impossibilitado de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, a auxílio-doença, desde 14.06.2010, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou rol de testemunhas, juntando procuração e documentos. Excluiu-se da lide a ré Ana Maria Brabo Abdul Massih. Ao depois, com vistas a imprimir celeridade ao processo, converteu-se o rito, deferiu-se a gratuidade da justiça, indeferiu-se naquela altura a tutela de urgência vindicada e antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, a se ferir no

anteato de audiência de logo designada, ambos os atos em sequência, tudo na forma da decisão de fls. 48/49. O INSS foi citado da ação e o autor intimado para os atos processuais determinados. O autor acostou aos autos dados da reclamação trabalhista movida em face de Ana Maria Brabo Abdul Massih (feito 0001914-75.2011.515.0033 da 1ª Vara do Trabalho de Marília), em meio aos quais - fl. 80 -- há demonstração de novo requerimento de benefício na orla previdenciária, formulado em 19.08.2010, indeferido à época em razão da falta de qualidade de segurado. O MPF tomou ciência do processado. Juntou-se aos autos dados do cadastro CNIS pertinentes ao autor. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. No mesmo ato, o INSS apresentou contestação, forte em que o autor não detinha qualidade de segurado, quando a incapacidade, deveras confirmada pelo exame pericial, nele se instalou. Solução por acordo de reclamação trabalhista, processo do qual não participou, é imprestável para clarificar qualidade de segurado, daí por que o pedido havia de ser julgado improcedente. O autor requereu a realização de prova testemunhal, o que foi deferido, designando-se audiência em continuação, com o acréscimo de testemunha do juízo - a empregadora do autor, no vínculo de emprego impugnado pelo INSS -, cuja ouvida também se determinou. Testemunhas do autor foram ouvidas, redesignando-se audiência para a oitava da testemunha do juízo, a qual justificou ausência. Abriu-se ao autor oportunidade para que trouxesse aos autos comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao vínculo reconhecido na Reclamação Trabalhista. No novo ato designado, o autor juntou os documentos indicados, a testemunha do juízo foi ouvida e a instrução encerrada, deferindo-se às partes a apresentação de alegações finais. O autor apresentou alegações finais. O INSS requereu o normal prosseguimento do feito. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se vista dos autos ao MPF. O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela procedência do pedido inicial, com o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez vindicada. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a depender da natureza da incapacidade que, após a prova produzida, na autora se verificasse. Os benefícios por incapacidade mencionados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Extraem-se, pois, dos preceptivos legais copiados os requisitos que autorizam a concessão de um ou outro benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único do primeiro dispositivo copiado e segundo, do segundo). Incapacidade para o trabalho, pois, era de mister investigar. Em razão disso, mandou-se produzir perícia, a qual concluiu ser o autor portador de transtorno mental decorrente de lesão cerebral com déficit cognitivo (CID F06.7), mal este que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho. Fixou DID e DII em 25.11.2009, dia em que foi o autor submetido à cirurgia neurológica para ressecção de tumor temporal direito (fls. 27 e 29). Quanto aos demais requisitos legais, principalmente no tocante à qualidade de segurado, veementemente rechaçado pelo INSS, vê-se que o autor também os cumpriu. Aduz o autor que iniciou vínculo empregatício com a empregadora Ana Maria Brabo Abdul Massih em 01.11.1998, na função de vigia/caseiro, lá permanecendo até novembro de 2009, quando teve que ser submetido a cirurgia para extração de tumor cerebral, não reunindo mais condições físicas de retornar ao trabalho depois disso. Alega, ainda, que, ao tentar obter pela primeira vez benefício de auxílio-doença junto à agência do INSS, em agosto de 2010, teve seu pedido indeferido em razão de não ter sido comprovada sua qualidade de segurado, haja vista a ausência de contribuições previdenciárias após o último vínculo empregatício entretido pelo autor e constante do CNIS, encerrado em 31.10.1997 (fl. 79). Ana Maria não verteu, como lhe competia, as contribuições previdenciárias devidas graças ao vínculo de emprego mantido com o autor. Sem embargo, tenho que referido vínculo foi devidamente comprovado nos autos. E mais não se pode exigir do empregado doméstico (art. 30, V., da Lei nº 8.212/91). Como não se desconhece, anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Súmula nº 12 do TST), daí por que capaz de fazer prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, como previa o art. 19 do Decreto n.º 3.048/99. Na página 17 da CPTS do autor (fl. 21) inseriu-se anotação de vínculo empregatício reconhecido por acordo homologado pela Justiça do Trabalho (fl. 99). O INSS recusa-se a reconhecer tal vínculo argumentando não ter participado da querela trabalhista. Mas, com a devida vênia, não tem razão. É verdade que a sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer relação de emprego e seus reflexos. É irrecusável, porém, que estabelece situação de fato, de relevância inescandível na tela previdenciária, de vez que a primeira relação implica a segunda, salvo fraude ou ardil, aqui sequer aventados pelo INSS (TRF 1ª Região, AMS 200238000235038, Rel. Desemb. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJF1 de 20/05/2008, pg. 28). Segue que o fato de não ter o INSS participado da lide trabalhista

não torna inidônea a prova apresentada (TRF 3ª Região, Desemb. Federal Marisa Santos, DJU de 26/04/2007, pg. 518), ainda mais quando o recolhimento previdenciário correspondente, de qualquer sorte tocante ao empregador, ainda que a destempo, aconteceu (fls. 136/144). Adensando tudo isso, as testemunhas arroladas pelo autor e ouvidas em juízo, Doralice da Silva dos Santos e Benedita Damásio da Silva, afirmaram que prestou ele serviços na residência da senhora Ana Maria, como caseiro e vigia, por muitos anos, lá permanecendo por volta de 12 a 15 anos; só deixou de trabalhar quando adoeceu. Por derradeiro, tomou-se o depoimento da senhora Ana Maria Brabo Abdul Massih, como testemunha do juízo, oportunidade na qual confirmou ela que o autor trabalhou em sua residência, como caseiro e vigia, por diversos anos; pagava-lhe mensalmente o valor de 01 (um) salário mínimo; deixou o trabalho ao ficar doente. Dita relação de emprego, reconhecida em litígio trabalhista, fez aportar nos cofres previdenciários as contribuições devidas ao INSS, o que ficou provado. Qualidade de segurada, pois, ficou patenteada. Incapacidade há, total e permanente, reconhecida pela perícia, que diagnosticou na autora transtorno mental decorrente de lesão cerebral, desde 25.11.2009. A esse tempo, o autor se encontrava empregado por Ana Maria Brabo Abdul Massih e já havia gerado mais de doze contribuições mensais. Eis aí demonstrados, sem rebuscos, os requisitos legais que na espécie se exigem. Tomadas essas considerações, é devida ao autor aposentadoria por invalidez desde 14.06.2010 (DER - fl. 25), tal como requerido, na consideração de que assim o permitem as conclusões periciais. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na Resolução citada. Anote-se que, a partir de 29.06.2009, correção monetária e juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, mais os adendos e consectários acima especificados. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: José Rocha Filho Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 14.06.2010 (DER - fl. 25) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos ao autor depois da DIB acima mencionada. O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. P. R. I., inclusive o MPF.

0002025-10.2013.403.6111 - MARCO AURELIO ZAPAROLI MESSIAS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0002821-98.2013.403.6111 - VANIA MARIA ARIELO BENINI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003658-56.2013.403.6111 - AKIKO KATAYAMA ONO (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à autora sobre os documentos juntados às fls. 143/146, para que sobre eles se manifeste, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000681-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000681-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-79.2006.403.6111 (2006.61.11.002282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)

À vista da concordância manifestada pelo INSS à fl. 75, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002581-12.2013.403.6111 - VALDENIR ALVES(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003876-36.2003.403.6111 (2003.61.11.003876-0) - WELLINGTON PAULINO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X GILBERTO ESPEDITO DA SILVA TODOLSKI(SP155133 - ALEXANDRE GIANINI) X WELLINGTON PAULINO X UNIAO FEDERAL

Em que pese a suspensão do andamento do presente feito, determinada nos autos dos embargos à execução nº 0003624-81.2013.403.6111 opostos pela União Federal, tratando-se de obrigação solidária e dispondo-se um dos devedores a cumpri-la, como bem se vê da petição de fls. 274/275 e guia de depósito judicial de fl. 278, intime-se o autor/exequente para manifestar-se sobre a proposta de parcelamento formulada. Publique-se.

0005379-24.2005.403.6111 (2005.61.11.005379-4) - GERALDO BATISTA DE MELO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO BATISTA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0001429-94.2011.403.6111 - PAULO GONCALVES FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0004341-64.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DAS NEVES SILVA X DAVID REZENDE DE OLIVEIRA SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA APARECIDA DAS NEVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando ter sido o requisitório expedido com levantamento à ordem do juízo de origem, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome de seu representante legal, sem dedução de alíquota de imposto de renda, da quantia depositada conforme documento de fls. 183. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Cumpra-se.

0004492-30.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do cumprimento da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004741-78.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA

DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0004752-10.2011.403.6111 - VERA LUCIA FARIA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000528-92.2012.403.6111 - MARIA GONCALVES DE BARROS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., exceto o MPF.

0001293-63.2012.403.6111 - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I, exceto o MPF.

0000118-97.2013.403.6111 - RAFAEL PIETRO MILANI DE SOUZA X LARISSA ROBERTO PEREIRA MILANI DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL PIETRO MILANI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, em face da perícia médica produzida nos autos (fls. 81/82), proceda a serventia à solicitação do pagamento dos honorários periciais já arbitrados (fl. 45-verso) e após promova as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0001801-72.2013.403.6111 - SHAIENE ANDRE MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHAIENE ANDRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003372-93.2004.403.6111 (2004.61.11.003372-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fica a prte ré científica do teor do Ofício do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, juntado à fl. 400.Decorridos 05 (cinco) dias sem requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e

cumpra-se.

0004227-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004227-2) - OCILON GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OCILON GOMES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3078

MONITORIA

0006442-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARIA REGINA TOFOLI GARCA - ME X MARIA REGINA TOFOLI X GERALDO TOFOLI(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 16 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se com urgência.

0004409-53.2007.403.6111 (2007.61.11.004409-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KARLA VIANA DOS SANTOS X EDIR FERREIRA DA SILVA X ROSANGELA DE PAIVA VIANA

Vistos. Ciência à CEF da necessidade de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça (R\$ 193,70 - código 233-1 + R\$ 20,34), junto ao juízo da 1ª Vara Cível de Sumaré/SP, para cumprimento da carta precatória lá distribuída sob nº 3007466-74.2013.8.26.0604. Publique-se com urgência.

0000176-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Vistos. Chamo o feito à conclusão para retificar a data da audiência agendada nestes autos, a qual terá lugar no dia 27/02/2014, às 14 horas e não no dia 28/02 como constou à fl. 73. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-65.2012.403.6111 - ADRIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista que ao juiz toca, a todo tempo, fomentar e não se cansar de oportunizar hipóteses de conciliação (art. 125, VI, do CPC), ao tempo em que também lhe é dado, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes (art. 342 do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2014, às 14 horas. Outrossim, oficie-se à SERASA solicitando informações sobre a inclusão e eventual permanência do nome da autora naquele órgão em decorrência do inadimplemento do contrato de empréstimo consignado firmado com a CEF sob nº 24.4113.110.0004878/32. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001167-76.2013.403.6111 - ANGELINA OLIVATI SEOLINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. A preliminar arguida pelo INSS enovela-se com o mérito e com ele será deslindada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral e para sua realização designo audiência para o dia 19/02/2014, às 14 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à

máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Outrossim, em face da manifestação de fls. 95-verso é desnecessária nova vista dos autos ao MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005077-14.2013.403.6111 - BERTOLINA BARBOSA DE SOUZA NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão para retificar a data da audiência unificada agendada nestes autos, que será realizada no dia 26/02/2014, às 15:30 horas, precedida da perícia médica às 15 horas e não no dia 27/02, como constou na decisão de fls. 52/53. Proceda a serventia às devidas intimações, encaminhando à Central de Mandados cópia do presente despacho para instruir e retificar os mandados de intimação e de citação expedidos nestes autos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005078-96.2013.403.6111 - GENI LOPES DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão para retificar a data da audiência unificada agendada nestes autos, que será realizada no dia 26/02/2014, às 14:30 horas, precedida da perícia médica às 14 horas e não no dia 27/02, como constou na decisão de fls. 88/89. Proceda a serventia às devidas intimações, encaminhando à Central de Mandados cópia do presente despacho para instruir e retificar os mandados de intimação e de citação expedidos nestes autos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005114-41.2013.403.6111 - JOAO GARCIA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. O feito n.º 0004874-57.2010.403.6111, que tramitou na 2.ª Vara Federal local, foi baixado à Justiça Estadual de Marília por ter aquele Juízo reconhecido a sua incompetência absoluta em razão de o perito médico ter constatado que a doença que acometia o autor era decorrente de acidente de trabalho. O próprio autor, na petição inicial, aduz que recebe benefício acidentário por invalidez provocada por lesão do manguito rotador + bursite em ombro direito. Já na presente demanda postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber desde 20.08.2013 e que foi cessado pelo INSS em 16.10.2013, ao argumento de estar incapacitado para o trabalho em razão de problemas cardíacos. Assim, considerando que com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, não há relação de dependência a ser investigada. I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença

profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0005129-10.2013.403.6111 - CLEUZA DIAS DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de fevereiro de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 27, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não

apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001095-60.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA CHAGAS BERGAMASCO X NEUSA MARIA CHAGAS(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Atenda-se ao solicitado à fl. 251, remetendo-se os autos diretamente ao Setor de Passagem de Autos - DPAS do E. TRF da 3.ª Região. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002963-05.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SUELY DE BRITO VOLPE - ME

Vistos. Ante o interesse expresso à fl. 93, defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no feito, na qualidade de assistente da parte autora, ALL- América Latina Logística Malha Oeste S/A. Ao SEDI para inclusão do Departamento no polo ativo da demanda. Outrossim, nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 30/01/2014, às 17h30min.. Cite-se o réu para comparecer na audiência designada. Intime-se pessoalmente o DNIT. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3412

MONITORIA

0005883-55.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO

Ressalto à CEF que, conforme disposto nos incisos do art.14, da Lei nº.9.289/1996 e Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3, o pagamento das custas de preparo na Justiça Federal deve ser feito no percentual de 1% do valor dado à causa, facultando-se o recolhimento de metade do valor devido no momento da distribuição do feito, mas cabendo àquele que recorrer da sentença o recolhimento da outra metade, assim, tais custas são devidas ao preparo em 1ª Instância. A mesma fundamentação supra disciplina que as custas devidas à Justiça Federal de 1ª Instância sejam realizadas através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18710-0. No entanto, observa-se que a CEF recolheu a diferença das custas devidas em guia GARE-DR, a qual é utilizada na arrecadação da Justiça Estadual. Diante disso, confiro à requerida o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007192-29.2004.403.6109 (2004.61.09.007192-5) - ANA MARIA COELHO MONTEIRO(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS)

A parte autora apresentou recurso adesivo(fl.503-506) ao recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo(fl.481-486). Diante de sua tempestividade e forma, recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos, com exceção da parte que confirmou a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC). Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, prossiga-se na forma determinada ao final do despacho de fl.498. Int.

0006807-13.2006.403.6109 (2006.61.09.006807-8) - MARINETE RECHECHAM(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.577-605) em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001601-81.2007.403.6109 (2007.61.09.001601-0) - SIRLENE CANIZZA CARNEIRO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora(fl.416-445) em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010665-18.2007.403.6109 (2007.61.09.010665-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X BEATRIZ GOMES MARTINS DA COSTA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA)

Considerando que, pela nova sistemática introduzida pelo Edital de Cadastramento nº.02/2009 GABP/ASOM, o pagamento de honorários depende de prévio cadastramento do advogado dativo no Sistema AJG da Justiça Federal, confiro ao advogado dativo da ré o prazo de 20(vinte) dias para que providencie o referido cadastro e informe este Juízo. Cumprida a diligência supra, prossiga-se conforme determinado à fl.53v. Não havendo cumprimento da diligência no prazo assinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0011176-79.2008.403.6109 (2008.61.09.011176-0) - JOSE FRANCISCO DE BARROS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON

ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.191-195) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001806-42.2009.403.6109 (2009.61.09.001806-4) - MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.111-117) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004312-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004312-5) - MURILO SOUZA DO NASCIMENTO X DORACILIA DE BASTOS SOUZA DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo da parte autora(fl.s.240-247) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, prossiga-se na forma determinada ao final do despacho de fl.237.Int.

0008164-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008164-3) - TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.103-109) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009164-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009164-8) - JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.125-129) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC).Considerando que a parte autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.s.137-144), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009427-90.2009.403.6109 (2009.61.09.009427-3) - IVANDIR ANTONIO CARRARO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Fls. 250/251: Da análise da petição e em confronto com a informação de fls. 228, constato que realmente o INSS não procedeu a averbação dos períodos conforme determinado na sentença, conseqüentemente não implantou o benefício. Segundo constam dos períodos averbados pelo Instituto, o período de 01/04/2003 a 28/02/2005, encontra-se incluído dentro do intervalo de 01/12/1975 a 23/07/2008. Portanto, restam os períodos de 01/02/1975 a 31/08/1975 e 01/10/1975 a 30/11/1975 a serem averbados para cálculo do tempo. 2. De outro lado, observo a informação da existência de outro benefício n.º 42/155.262.633-1, com DIB em 11/02/2011. 3. Diante do exposto, determino a intimação do INSS para que efetue o cabal cumprimento da sentença de fls. 215/216, com a averbação do tempo de serviço comum reconhecido de 01/02/1975 a 31/08/1975 e 01/10/1975 a 30/11/1975. Cumprida a averbação, deverá efetuar a simulação dos valores que perceberia caso implantado o benefício 147.377.913-5, DIB 23/07/2008. 4. Sem prejuízo da intimação do órgão de representação da parte requerida, notifique-se a AADJ do quanto determinado. 5. Com as informações sobre o cumprimento, dê-se vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, tornem conclusos.OBS: Informações sobre o cumprimento juntada aos autos - fls.257-260.

0011578-29.2009.403.6109 (2009.61.09.011578-1) - NAANDAN JAIN BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que a apelante NAADAN JAIN BRASIL IND/ E COM/ DE

EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA comprove o recolhimento das custas de porte e retorno devidas, nos termos do art.14, II, da Lei nº.9.289/1996, sob pena do recurso de fls.840-863 ser julgado deserto.Int.

0013147-65.2009.403.6109 (2009.61.09.013147-6) - RENATO BRUNO FURLANI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Observa-se das fls.250-250v, que o teor do despacho de fl.250 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 11/09/2013, no entanto, a parte autora só apresentou as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS em 30/10/2013(fl.257-265), restando aquelas contrarrazões, portanto, intempestivas.Observo também que a parte autora interpôs Agravo na modalidade retida em face do teor de fl.254(fl.266-268).Diante do exposto, desentranhe-se a petição n.2013.61090030299-1(fl.257-265) e encaminhe-se ao SEDI para cancelamento do registro(art.195, do CPC), mantendo-a na contracapa até efetiva entrega ao peticionário.No mais, intime-se o agravado(INSS) para querendo, no prazo legal, se manifestar acerca do Agravo Retido de fls.266-268.Após, tornem-me conclusos(2º, do art.523, do CPC).Int.

0000652-52.2010.403.6109 (2010.61.09.000652-0) - IRENE ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação da parte autora(fl.150-154) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002208-89.2010.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A.S LTDA - FILIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora(fl.296-326) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004211-17.2010.403.6109 - VALDIR SOARES AMARO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X BANCO MATONE S/A(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS(fl.116-122), bem como a apelação da parte autora(fl.124-130 e 133-134) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005014-97.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA BERTANHA VERZENASSI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.146-148) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC).Considerando que a parte autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.156-162), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005121-44.2010.403.6109 - IZAIAS DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.195-196), bem como a apelação da parte autora(fl.204-209) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005358-78.2010.403.6109 - NAIR BARATELLI PICCOLI(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP19605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS

FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora(fl.91-109) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005364-85.2010.403.6109 - ANDERSON LUIS DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora(fl.133-142) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005373-47.2010.403.6109 - DEMETRIO VITOR MERLOTO X MARIA CECILIA TARANTO MERLOTO X HELEN KEYDE MERLOTO MIORI X ALAN CLEBER MERLOTO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação da parte autora(fl.383-389 e 402-405) em ambos os efeitos.Considerando que a União Federal se antecipou na apresentação das suas contrarrazões ao recurso da parte autora(fl.394-399), bem como, que a parte autora apresentou as suas contrarrazões ao recurso da União Federal(fl.406-410), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005560-55.2010.403.6109 - ADAO ASBAHR(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal(fl.58-64) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006328-78.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO FERRAZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Visto etcFls.447-450: No caso dos autos a decisão interlocutória que concedeu a tutela antecipada foi exarada juntamente com a sentença, sendo seus exatos termos: Defiro a antecipação de tutela para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a conversão do benefício em especial, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$100,00(cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Grifei. Note-se que há uma condicionante no dispositivo da decisão que concedeu a tutela antecipada, bem como naquele dispositivo foram dispostas medidas próprias para se buscar a efetividade da tutela antecipada deferida; pois o legislador ordinário elegeu os artigos 461, 4º e 5º e 461-A, do CPC, como instrumentos à sua execução (art.273, 3º, do CPC), posto tratar-se, repito, de decisão interlocutória.Intimado a cumprir a decisão que concedeu a tutela antecipada, o INSS apresentou Ofício(fl.371) no qual o setor de implantação de benefícios da Previdência comunica que não houve a conversão do benefício em especial, uma vez que ao realizar a contagem do tempo de serviço do autor concluiu-se que este perfazia o tempo insuficiente(24 anos, 11 meses e 17 dias), pois considerou o período de 02/09/1997 a 14/09/1997 como tempo comum, já que o segurado se encontrava recebendo auxílio doença nº.31/107.597.700.0.No referido Ofício, o INSS também comunicou que em cumprimento da tutela antecipada concedida por este Juízo: a) realizou a contagem do tempo de serviço; b) revisou o benefício do autor; e c) considerou a Data Inicial do Benefício - DIB em 17/03/2006 - o que gerou um complemento positivo no valor de R\$465,10 para o autor.Observo, no entanto, que o autor não questiona a exclusão da contagem de tempo especial do período que recebeu o aludido auxílio doença, mas sim, que o INSS simplesmente não cumpre às ordens deste Juízo(fl.448), pois a soma do tempo especial do autor(período reconhecido administrativamente e período reconhecido neste processo) é mais que suficiente para a concessão da aposentadoria especial, vez que conta com 25 anos, 8 meses e 18 dias(petições de fls.424-428 e fls.434-436) - procurando assim esvaziar a alegação de que o período computado como comum em razão do recebimento de auxílio doença pudesse justificar a falta de tempo necessário para a conversão do benefício em especial.Note-se que em sua inicial o autor buscava reconhecer judicialmente os períodos laborados de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/01/2005, os quais, somados ao tempo especial reconhecido administrativamente perfazia o total de 25 anos e 1 dia(fl.04 e 21).A resposta para a discrepância na contagem de tempo observada(acrécimo de oito meses e dezessete dias) não se encontra no período reconhecido judicialmente, mas sim no simples fato que após a comunicação do INSS(fl.371) o autor passou a sustentar que seu ingresso na

empresa Marfin Marques Felipe Comércio e Indústria de Artefatos Metálicos foi em 29/01/1979(fl.426, 428 e 436), quando na verdade o registro na CTPS de fl.42 indica claramente que sua admissão se deu em 29/10/1979, saindo em 21/10/1983 - sendo esse um dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS(fl.199 e 222).Em que pese a confusão apresentada pela parte autora, pertinente ressaltar ao INSS que o período de gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário(02/09/1997 a 14/09/1997) deve ser computado como especial, assim como reconhecido na sentença de fls.339-344v, vez que anteriormente à concessão do benefício o segurado laborava em condições especiais. Ademais, aplicável à época dos fatos o art.63, do Decreto nº.2.172/1997, o qual incluía na contagem de tempo especial as férias, licenças médicas e auxílio-doença do trabalhador, desde que decorrentes do exercício daquelas atividades insalubres.Diante do exposto determino que se oficie a EADJ do INSS(preferencialmente pela via eletrônica), para que no prazo de 05(cinco) dias, cumpra integralmente a decisão que deferiu a tutela antecipada(fl.339-344v), ressaltando que a persistir o descumprimento da decisão judicial lhe será imposta a constituição da mora desde 18/01/2012(data na qual deveria tê-la cumprido).Intime-se. Cumpra-se.

0006446-54.2010.403.6109 - LUIZ DONIZETE DOS SANTOS BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.112-121) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006706-34.2010.403.6109 - VALERIA STEFANI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias comprove o recolhimento das custas de preparo devidas à esta Justiça, conforme determinado no item 9 do despacho de fl.188.Cumprida a diligência supra e considerando o recurso de apelação interposto pelo réu, bem como as contrarrazões da parte autora, tornem-me conclusos.

0008128-44.2010.403.6109 - TARCISIO ROBERTO MANDRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora(fl.298-313) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009464-83.2010.403.6109 - MARIA CRISTINA JACON(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS(fl.63-69 e 80) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009794-80.2010.403.6109 - RICARDO MENDES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Diante do teor da certidão supra, dou por prejudicados os pedidos de fls.159-160, mesmo porque, a efetividade da medida foi garantida com a imposição de multa diária a partir do esgotamento do prazo fixado para cumprimento da decisão(fl.134v).Prossiga-se nos termos de fl.149.Int.

0011850-86.2010.403.6109 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA COSTA X CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES X RODRIGO STRINI FRANCO X THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP164586 - RODRIGO GARCIA LIBANEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.192 que a parte apelante não recolheu corretamente

as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que a apelante recolha as custas corretamente, sob pena do recurso ser julgado deserto.Int.

0012069-02.2010.403.6109 - ANTONIO MAURO CREMONESE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.s.109-112), bem como a apelação da parte autora(fl.s.116-138) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005888-61.2010.403.6310 - PRO COMPUTER CAMPOS SALLES LTDA - ME(SP280068 - NATANAEL CARLOS FERREIRA E SP280042 - MARIA APARECIDA GONÇALVES CARLOS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Observa-se das fls.165-171, que o teor da sentença de fls.162-163 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 20/06/2013, constando naquela publicação como nome do advogado da parte autora o Dr. Sandoval Alencar da Silva - OAB/SP 281.934 e da parte ré o Dr. Luciano de Souza - OAB/SP 211.620, no entanto a autora havia constituído novos advogados antes da prolação da sentença(fl.s.119-120), razão pela qual o texto da sentença foi novamente disponibilizado no D.E.J. F(11/09/2013 e 09/10/2013), visando unicamente a correta intimação da parte autora, posto que a Serventia não havia se atentado à substituição de advogados.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação protocolado em 14/10/2013 pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo(fl.s.173-178), uma vez que a sentença foi disponibilizada corretamente para este no D.E.J.F de 20/06/2013(fl.168). Restando o seu apelo intempestivo.No mais, recebo o recurso de apelação da parte autora(fl.s.179-190) em ambos os efeitos.Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001124-19.2011.403.6109 - ROMEU CANDIDO DE GODOI(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.148-153) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001659-45.2011.403.6109 - NELSON JOSE MIGUEL DE ALMEIDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.123-138) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002642-44.2011.403.6109 - MARCO ANTONIO APARECIDO DE GODOY(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.149-152v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003670-47.2011.403.6109 - OTELINO PEREIRA DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.116-136) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004095-74.2011.403.6109 - CLAUDINEI ALVES DE MORAIS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN

VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.101-113 e 140), bem como a apelação do INSS(fl.s.115-117 e 129) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC).Considerando que tanto o INSS como a parte autora se anteciparam na apresentação de suas contrarrazões(fl.s.118-123 e fl.s.135-139), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005235-46.2011.403.6109 - FRANCISCA HILDA BARREIROS DE CARVALHO BRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.150-157) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006206-31.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.210-217) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006759-78.2011.403.6109 - MARCIA FERRERO(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo da parte autora(fl.s.131-132) em ambos os efeitos.Ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, prossiga-se na forma determinada ao final do despacho de fl.124.Int.

0007944-54.2011.403.6109 - SEBASTIAO DONIZETI MONGE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.s.170-175v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008136-84.2011.403.6109 - ROSEMEIRE CRISTINA DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora(fl.s.183-188v) em ambos os efeitos.Ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, prossiga-se na forma determinada ao final do despacho de fl.170.Int.

0009544-13.2011.403.6109 - JOSE AUGUSTO CHEBEL LABAKI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.164-167) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009573-63.2011.403.6109 - CLACIDE BISPO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.147-155) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009669-78.2011.403.6109 - JUVENIL VALENCIO(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora(fl.s.140-149) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC).Ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, prossiga-se na forma determinada ao final do despacho de fl.136.Int.

0010797-36.2011.403.6109 - APARECIDA DE FATIMA ZACARIA BUENO CANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Recebo o recurso adesivo da parte autora(fl.s.189-194v) em ambos os efeitos.Ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, prossiga-se na forma determinada ao final do despacho de fl.172.Int.

0011354-23.2011.403.6109 - SEBASTIAO DE SOUZA ADEGAS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora (fls.55-60) em ambos os efeitos.À parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011704-11.2011.403.6109 - ANTONINHA DELVALLE LOPES DE GOES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.92-98) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001473-85.2012.403.6109 - RAIMUNDO RODRIGUES NETO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.109-120), bem como a apelação do INSS(fl.s.122-128v), em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003028-40.2012.403.6109 - WILSON ARI STEKELBERG(SP303230 - MICHAEL LUIZ RABELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Recebo a apelação da União Federal(fl.s.270-280) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005607-58.2012.403.6109 - GERALDO BUORO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.130-149) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005700-21.2012.403.6109 - MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.138-148) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005761-76.2012.403.6109 - LUIZ DA PAZ BUENO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL(fl.s.57-65) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a

concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006805-33.2012.403.6109 - ANTONIO ANGELO BARBOSA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Encaminhe-se cópias de fls.102-104 a EADJ do INSS em Piracicaba/SP(preferencialmente pela via eletrônica).Ressalto ao autor que a providência supra não o isenta de comparecer a uma Agência da Previdência Social para atualização do seu cadastro, conforme requerido à fl.90.Após, prossiga-se conforme parte final de fl.91.Int.

0007254-88.2012.403.6109 - VIRGILIO BENEDITO ARTHUSO(SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte autora(fl.153-164) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007465-27.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO DE LIMA X SILVANA APARECIDA BISCAINO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)
Recebo a apelação da parte autora(fl.244-257) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008252-56.2012.403.6109 - JURACI BERTOLOTTI LEITE(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da parte autora(fl.53-77) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009259-83.2012.403.6109 - JOSE PIMPINATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte autora(fl.155-178) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009326-48.2012.403.6109 - JOSE EDSON CALTAROSSO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita/Recolhimento 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.126 que a parte apelante não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou o Código de Receita 18710-0, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que a apelante recolha as custas corretamente, sob pena do recurso ser julgado deserto.Int.

0004889-27.2013.403.6109 - FABIA GIULIANA CHRISTIAN BOTELHO MARANHA X DALTON SANTOS MARANHA(SP322512 - MARINE OLIVEIRA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BKO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ARAM SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAFISA S/A
Fl.116: Prejudicado o pedido, vez que o feito foi extinto por sentença de fls.106-107:No mais, determino à Serventia que:1- Certifique o trânsito em julgado;2- Cumpra-se o determinado à fl.107;3- Certifique a expedição das certidões requeridas às fls.109-112.Tudo cumprido, ao arquivo com registro de baixa e demais cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010671-25.2007.403.6109 (2007.61.09.010671-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LINDINALVA CORREIA DE SOUZA

Recebo a apelação da parte autora(fl.75-80) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000301-11.2012.403.6109 - GERALDA DE FATIMA RODRIGUES HORVATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.85-91) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013390-31.2012.403.6100 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da impetrada(fl.232-240), bem como a apelação da impetrante(fl.244-250 e 260-261) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Primeiramente intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Após, dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002581-52.2012.403.6109 - W. RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.80 que a apelante não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que a apelante recolha as custas corretamente, sob pena do recurso ser julgado deserto.Int.

0006860-81.2012.403.6109 - TEXTIL SAO JOAO S/A(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da impetrada(fl.416-430), bem como a apelação da impetrante(fl.433-503 e 507-508) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Primeiramente intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Após, dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008380-76.2012.403.6109 - PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da impetrada(fl.261-274 e 284) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001916-02.2013.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da impetrante(fl.272-280) em ambos os efeitos.À impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003700-14.2013.403.6109 - RAFAEL APARECIDO CORREA(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA

RAMALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da impetrante(fl.s.118-125) em ambos os efeitos.À impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009263-57.2011.403.6109 - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Apelação da União Federal às fls.279-285.Foi certificado à fl.286 que até a presente data o representante da empresa requerente não compareceu a este Juízo para sua formal nomeação como depositário dos bens caucionados às fls.190-205, o que contraria a referida sentença. Com efeito, a desídia da requerente traduz-se em ausência de garantia, posto que só com a formal nomeação do depositário a caução estará efetivada.Pelo exposto, recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL(fl.s.279-285) apenas no efeito devolutivo(art. 520, IV, do CPC) e determino a intimação da requerente, FISCHER IND/ MECÂNICA LTDA, para que:1- Cumpra de imediato a determinação contida no dispositivo da sentença à fl.276v;2- Querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresente as suas contrarrazões à apelação da requerida.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006447-68.2012.403.6109 - LUIS AUGUSTO CAMANINI X SUSI KELLY NAVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.137-142) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000423-87.2013.403.6109 - FARAILDES BATAJELO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.346-347v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 3442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011264-49.2010.403.6109 - JOSE DE JESUS GOMES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

(MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS)

0003849-78.2011.403.6109 - ANGELO CELSO MARSON(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

(MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS)

Expediente Nº 3445

MONITORIA

0010944-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AEZIO ROGERIO CELESTINO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003346-43.2000.403.6109 (2000.61.09.003346-3) - YVONNE FORNAZZARI CHAGAS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000512-91.2001.403.0399 (2001.03.99.000512-6) - ALCI PACHU BARBOSA(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício, por erro material existente na R. sentença de fls. 145/146, para que passe a constar corretamente o número do processo 2001.03.99.000512-6 e o nome da autora ALCI PACHU BARBOSA. No mais, a sentença de fls. 145/146 permanece tal como lançada.P.R.I.

0001861-95.2006.403.6109 (2006.61.09.001861-0) - ZELINA LEITE PIRES FIDELIS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0011008-09.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS BARBOSA BUENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002934-92.2012.403.6109 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIO DE SOUZA QUEIROZ(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003879-84.2009.403.6109 (2009.61.09.003879-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103487-92.1996.403.6109 (96.1103487-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X ARLINDO ALVES REIS X BENEDITO DE ALMEIDA X FERNANDES DA SILVA X HUGO LIVA X ANA CANDIDA LIVA X ISMAEL DAL PICOLO X JOSE DE PAULA FERREIRA X PAULINA SETTEM CANCELLIERI X RENATO PELIO RAMALHO X ROQUE BRANDAO X SAMUEL CIRIACO DE CAMARGO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de RENATO PELIO RAMALHO, SAMUEL

CIRIACO DE CAMRGO e PAULINA SETTEN CANCELLIERI. Alega o embargante, em síntese, que em relação ao Renato este já recebeu os valores devidos no processo do JEF, para o Samuel e Paulina apresentaram RMI maior que o apurado pelo INSS, havendo excesso de execução. Com relação aos demais autores manifestou sua concordância com os cálculos apresentados. Os embargados, intimados, apresentaram impugnação às fls. 32/34 alegando que o pedido de desistência do Renato não foi deferido. De outra parte concordou com os valores apresentados em favor da Paulina e defendeu sua sistemática de cálculo para o autor Samuel. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos sendo seu parecer juntado às fls. 61/65 e complementado às fls. 77/78. Intimadas as partes, o INSS manifestou-se às fls. 90 e os embargados quedaram-se inertes. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes. De início, ressalto que os presentes embargos referem-se exclusivamente aos autores RENATO PELIO RAMALHO, SAMUEL CIRIACO DE CAMRGO e PAULINA SETTEN CANCELLIERI, eis que houve concordância expressa com os cálculos apresentados pelos demais autores. Com relação à embargada PAULINA houve concordância com os valores apontados pelo INSS, não havendo contrariedade neste ponto. No tocante aos valores devidos a SAMUEL devem prevalecer os cálculos do INSS, eis que de acordo com a r. decisão definitiva, conforme parecer contábil de fls. 77/82. Com razão o INSS também no que toca à questão relativa ao embargado RENATO, posto que este já teve seu direito satisfeito perante o Juizado Especial Federal. Saliento que apesar da presente ação ter sido proposta primeiro é certo que a ação ajuizada no JEF transitou em julgado antes, devendo, portanto, prevalecer. Nesse sentido: Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICIDADE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. FALTA DE INTERESSE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA MULTA. NÃO PROVIMENTO. 1. Quando ocorre o trânsito em julgado de duas sentenças proferidas em demandas idênticas, cuja litispendência ou coisa julgada não foi suscitada no curso da fase cognitiva, deve prevalecer aquela que transitou em julgado primeiro, reconhecendo-se a inexistência da segunda coisa julgada, com fundamento na ausência de interesse de agir, uma vez já solucionado o conflito quando do trânsito em julgado da primeira demanda. 2. No caso em apreço, a demanda que fora promovida posteriormente, em 2011, na 8ª Vara do Juizado de Souza na Paraíba, transitou em julgado primeiro que aquela promovida na 1ª Vara da Comarca de Conceição, na Paraíba, em 2007, sendo homologado acordo em juízo, no qual a parte autora, ora embargada, livremente transacionou com o ente público acerca dos valores a serem recebidos, renunciando ao crédito que excedia ao teto dos juizados especiais, dando plena quitação da dívida. 3. Omississ. 4. Não provimento da apelação. (Processo nº00014626920124059999 - AC - Apelação Cível - 539727, TRF/5ª Região, 4ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE - Data: 21/06/2012 - Página: 775) Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para: a) reconhecer o pagamento dos valores devidos na ação por ele proposta perante o JEF e, conseqüentemente, JULGAR EXTINTA e execução, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. b) acolher os cálculos do INSS de fls. 06/26 para fixar o valor da condenação em R\$12.372,85 (doze mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), para PAULINA SETTEN CANCELLIERI; R\$4.340,11 (quatro mil, trezentos e quarenta reais e onze centavos), em favor de SAMUEL CIRIACO DE CAMARGO, e os respectivos honorários em R\$1.671,30 (mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta centavos), tudo atualizado para novembro/2008. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 06/26 aos autos principais. Desentranhe-se a petição de fls. 87/89 para juntada nos autos principais, posto que a ele direcionada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003711-48.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-07.2003.403.0399 (2003.03.99.002757-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X C N C SERVICE COM/ REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA (SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP156559 - FABINA PIETRUCCHI GONZALEZ E SP174200 - LUCIANA DE LIMA BRANCO E SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP183489 - SILVANA APARECIDA DA SILVA PAOLIELLO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de C N C SERVICE COM/ REPRESENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS LTDA. Alega a embargante, em síntese, que há excesso de execução na medida em que no cálculo da verba honorária adotou-se como base de cálculo valor em muito superior à importância indicada pela RFB como compensável. Afirmar, que adotando-se o procedimento correto, seria devido a título de honorários advocatícios apenas R\$6.322,24 (seis mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos). O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 117/118. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos sendo seu parecer juntado às fls. 121/127. Intimadas as partes, a Embargante compareceu às fls. 133/134 reiterando seus argumentos e a Embargada ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 135. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes em parte. Os presentes embargos referem-se exclusivamente à apuração dos honorários advocatícios. A r. decisão definitiva de fls. 125/131 e 178/201, transitada em julgado, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor apurado como compensável, cuja atualização foi assim fixada: A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de

fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (lei nº7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei nº8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei nº9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. Na espécie, a citação operou-se antes da vigência da Lei 9.250/95. Assim, dela até o mencionado diploma legal, os juros são de 1% (art. 219, CPC e art. 161, I, CTN) e de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a SELIC. (fls. 197) Segundo o parecer contábil de fls. 121/127 tanto os cálculos dos autores, ora embragados, quanto os da União apresentaram incorreções, assim acolho os cálculos da contadoria deste Juízo, eis que nos estritos termos da r. decisão definitiva. Saliento, que apesar da União ter razão quanto à competência da Receita Federal para fiscalização e homologação do procedimento de compensação, estes não devem prevalecer quando comprovadamente contrários à coisa julgada. Reforço, por oportuno, que não está em discussão o quantum a ser compensado, muito menos a sua homologação, mas apenas a fixação da base de cálculo para apuração da verba honorária, sendo que eventual questão pertinente ao encontro de contas para fins de compensação deve se dar em sede própria. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da contadoria de fls. 121/127, fixando o valor da condenação em R\$8.542,84 (oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para julho/2013. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos do contador de fls. 121/127 aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003909-51.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-92.2003.403.0399 (2003.03.99.006211-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ALICE GONZALEZ(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de ALICE GONZALEZ. Requer a Embargante a extinção da execução em razão da transação verificada extrajudicialmente e da percepção integral pela autora dos valores referentes às diferenças de 28,86%, conforme comprovam as fichas financeiras e termo por ela firmado, apresentados nos autos principais. A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 21 requerendo a improcedência dos embargos. A União na sequência, atendendo ao determinado às fls. 22, informou ter apresentado o termo de transação às fls. 105 dos autos principais. Intimada a embargada manifestou-se às fls. 39/40. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações, sendo o parecer acostado às fls. 43. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 45 (Embargada) e 47/51 (União). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Prospera a alegação da União quanto à extinção da execução, pois a autora, ora embargada, firmou Termo de Transação, acostados às fls. 105 dos autos principais, impondo-se sua homologação nos termos do art. 7º, 2º da MP 2.169-43/2001, eis que firmados antes da sua edição. Nesse sentido: Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Havendo omissão no acórdão quanto à exclusão da execução dos exequentes que firmaram acordo com a embargante, os embargos devem ser acolhidos para suprir o vício no particular. 2. Impõe-se a homologação das transações firmadas pelos exequentes a título do recebimento administrativo do reajuste 28,86% a fim de que produzam os seus efeitos jurídicos. 3. O acordo celebrado entre as partes, sem aquiescência do advogado, não lhe prejudica os honorários convencionados ou concedidos por sentença. Inteligência do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. 4. Embargos de declaração acolhidos. (Processo 200436000116840 - EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - 200436000116840, TRF/1ª Região, 1ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:18) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO - 28,86% - CELEBRAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DA VIA EXECUTIVA. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DADO A CAUSA. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO EM VERBA HONORÁRIA. 1. Após a celebração de acordo na esfera administrativa não há que se falar em valores a executar. 2. Valor da causa é efetivamente o valor atribuído nos autos da petição inicial da demanda. 3. Honorários advocatícios indevidos no presente caso, vez que a condenação foi estipulada sobre o valor dado à causa e não sobre o valor da condenação. 4. Indevido a condenação do advogado em verba honorária. (Processo nº00062024020054036000 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1790931, TRF/3ª Região, 1ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013) Sendo assim, tendo a autora percebido as respectivas diferenças dos 28,86% nos termos do acordado, conforme inclusive restou constatado no parecer contábil de fls. 43, não há mais crédito a executar em sede da presente demanda. Todavia, não obstante a autora tenha firmado o referido acordo, este não tira do advogado o direito à verba honorária concedida por sentença transitada em julgado. Isto porque o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, a teor dos arts. 23 e 24, 4.º, da Lei n.º 8.906/94, não sendo aplicável o disposto no 2.º do art. 26 do Código de Processo Civil, quando não há aquiescência do causídico no acordo celebrado entre as partes, bem como nos casos em que os honorários advocatícios tenham sido fixados em sentença transitada em julgado. Ademais, há que se ressaltar que a

celebração do acordo administrativo para a percepção das diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% ocorreu antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, razão pela qual deve a União arcar com os honorários advocatícios anteriormente fixados na sentença exequenda. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. VERBA HONORÁRIA SOBRE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. I - Pacífico o entendimento no sentido da reserva dos honorários advocatícios relativos aos autores que celebraram acordo administrativo, vez que referida verba é devida ao advogado que patrocinou a causa, por se tratar de direito autônomo, a teor dos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94, ressalvando-se tal direito com o prosseguimento da ação e afastando-se qualquer possibilidade de transação entre as partes que possa atingi-lo. II - O pagamento administrativo durante o processo de conhecimento, do crédito devido aos embargados, configura reconhecimento do pedido, o que dá ensejo ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 26 do CPC), devendo ser adicionados ao crédito remanescente da execução para efeito do cálculo da verba honorária. III - Apelação improvida. (Processo nº0017230620074036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378425, TRF/3ª Região, 2ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013) Ementa ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(Processo nº200701036191 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 908407, STJ, 6ª Turma, Relator(a) OG FERNANDES, DJE DATA:09/12/2008) Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MP N.º 2.226/2001. APLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DE SEU ADVENTO. 1. Conforme jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, a teor dos arts. 23 e 24, 4.º, da Lei n.º 8.906/94. 2. Após a edição da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 - regulamentando os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, passou a ser da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. 3. Agravo regimental desprovido. (Processo nº200602046949 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 814736, STJ, 5ª Turma, Relator(a) LAURITA VAZ, DJ DATA:12/02/2007 PG:00296) Assim, tendo sido a União, nos termos da r. decisão definitiva (fls. 38/43 e 73, dos autos principais), condenada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, estes devem prevalecer. Logo, tendo por base o parecer contábil de fls. 43, verifica-se que a União pagou administrativamente R\$11.671,12 em face do termo de transação firmado, sendo que a autora requer o montante de R\$4.167,73, atualizado para agosto/10, dos quais R\$378,88 seriam honorários advocatícios. Todavia, caso os honorários fossem calculados sobre os valores recebidos administrativamente, seriam superiores àquele pleiteado pelo exequente, razão pela qual não pode ser acolhido, sob pena de violação ao princípio da adstrição do decísum aos limites do pedido (arts. 128 e 460 do CPC). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos:1) para HOMOLOGAR, nos termos do art. 7º, 2º da MP 2.169-43/2001, a transação de fls. 105, dos autos principais, firmadas pela Autora e JULGAR EXTINTA a execução, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil;2) fixar o valor da condenação, restrita aos honorários, em R\$378,73 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado até agosto de 2010. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, desapensando e arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0008857-36.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-11.2006.403.6109 (2006.61.09.002177-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA. Sustenta, em síntese, que o autor apresentou seus cálculos com excesso de execução por ter incluído indevidamente juros moratórios no cálculo da verba honorária. Afirma a embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$2.685,33 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado até março de 2011. O embargado apresentou impugnação às fls. 10/12. Em face da discordância das partes quanto aos

valores a serem executados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações, para a elaboração da conta conforme disposto na r. decisão definitiva. Os cálculos foram juntados às fls. 14/15. Intimadas as partes, estas se manifestaram às fls. 20/21 (embargado) e fls. 23 (União), cada qual defendendo sua posição. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes. A execução foi promovida apenas em relação às verbas sucumbenciais, sendo que a r. decisão definitiva condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 235/243 e 254). A discussão nos presentes embargos cinge-se à incidência ou não de juros de mora na apuração da verba honorária devida, sendo que o exequente os aplicou desde o trânsito em julgado. Em princípio os juros de mora somente poderiam incidir após a citação, quando o devedor é constituído em mora (art. 219 do CPC), sendo esta a orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n134/2010: Item 4.1.4.3 Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no item 4.2.1 deste capítulo. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Há que se destacar, no entanto, que referida orientação se deu com base em paradigma envolvendo execução entre particulares, quando devem garantir o Juízo para suspender a execução e, conseqüentemente, os efeitos da mora. No caso da execução contra a Fazenda Pública, o mesmo não pode ser aplicado, eis que submetida aos ditames do artigo 730 do CPC e artigo 100 da CF, havendo incidência de juros de mora apenas se não efetuado o pagamento do ofício requisitório dentro do prazo legal. Nesse sentido: Ementa APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE VALORES DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MORA NÃO CARACTERIZADA. 1. O executado no processo originário é pessoa jurídica de direito público, cuja execução por quantia certa está sujeita aos procedimentos previstos no artigo 100 da CRFB/88 e artigo 730 do CPC. 2. Citada a Fazenda Pública na forma do artigo 730 do CPC, mesmo que não haja o oferecimento de embargos de devedor, a entidade pública não pode adimplir imediatamente a obrigação, desembolsando o valor dos honorários de sucumbência no processo de conhecimento, já que deve haver a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou de precatório, conforme o valor da dívida. 3. Não por outro motivo o STF consagrou o entendimento de que não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório e entre a data da expedição do precatório e data do efetivo pagamento, se ele ocorrer no interregno constitucional a que se refere o 5º do art. 100 da CRFB/88 (RE-ED 496703-PR, 1ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/09/2008; RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 03/10/2003, Súmula Vinculante do STF nº 17). 4. Portanto, não há mora da União a justificar a incidência dos juros moratórios sobre valores devidos a título de honorários advocatícios, pelo que a sentença recorrida merece reforma. 5. APELAÇÃO DA UNIÃO a que se dá provimento. (Processo n200951020026949 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 517198, TRF/2ª Região, 4ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, E-DJF2R - Data::18/09/2012 - Página::132/133) Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO - CABIMENTO - TERMO INICIAL - FAZENDA PÚBLICA 1. Não se conhece o agravo retido, uma vez que a União Federal não interpôs recurso de apelação e, portanto, não requereu expressamente a sua apreciação pelo Tribunal, descumprindo, assim, a regra contida no artigo 523, 1º, do CPC. 2. A mora consiste no atraso culposo do devedor no cumprimento da obrigação. Pressupõe que o devedor, por fato a ele imputável, realize ou ofereça a prestação ao credor após a data em que ela se tornou devida. 3. Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência no processo de conhecimento somente são devidos a partir da citação do devedor para a execução ou da sua intimação para cumprimento da obrigação na forma do artigo 475-J do CPC, pois, nesse momento, o devedor tem ciência de que o credor está exigindo o pagamento dos honorários, e tem a possibilidade de efetua-lo. (STJ, RESP nº 1060155, rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 04/09/2008; STJ, AGRESP nº 987726, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 03/12/2007; STJ, AGA nº 879115, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 21/08/2007). 4. No entanto, a hipótese em exame apresenta uma peculiaridade no tocante aos citados precedentes do STJ, que, por serem oriundos de suas 3ª e 4ª Turmas, especializadas em Direito Privado, referem-se a executados que são pessoas jurídicas de direito privado. 5. De fato, o executado neste processo é pessoa jurídica de direito público, cuja execução por quantia certa está sujeita aos procedimentos previstos no artigo 100 da CF/88 e artigo 730 do CPC. 6. Citada a Fazenda Pública na forma do artigo 730 do CPC, mesmo que não haja o oferecimento de embargos de devedor, a entidade pública não pode adimplir imediatamente a obrigação, desembolsando o valor dos honorários de sucumbência no processo de conhecimento, já que deve haver a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou de precatório, conforme o valor da dívida. 7. Os precatórios apresentados até 1 de julho de determinado ano deverão ser pagos até o dia 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, 1, CF/88). Se o precatório for apresentado após 1 de julho, a verba necessária ao seu pagamento só será incluída no orçamento do segundo ano seguinte, o que significa dizer que o pagamento do precatório, mediante o depósito em conta judicial do seu valor, deverá ocorrer até o dia 31 de dezembro do segundo ano seguinte. 8. Como a CF fixa esse prazo para o pagamento, a entidade pública não pode ser obrigada a depositar o valor antes do limite temporal estipulado constitucionalmente. Assim, só haverá mora ou atraso culposo no

pagamento da obrigação, se o pagamento não ocorrer até o dia 31 de dezembro do ano seguinte, se o precatório for apresentado até 1 de julho do ano anterior, ou, no caso de o precatório ser apresentado após 1 de julho, se o pagamento não ocorrer até o dia 31 de dezembro do segundo ano seguinte. Por isso, o STF consagrou o entendimento de que não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório e entre a data da expedição do precatório e data do efetivo pagamento, se ele ocorrer naquele interregno constitucional (RE-ED 496703-PR, 1ª. Turma, rel Min. Ricardo Lewandowski, j 02/09/2008; RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 03/10/2003, Súmula Vinculante do STF nº 17). Se o pagamento ocorrer após aquele prazo fixado constitucionalmente, caberá a incidência de juros de mora a partir de 1 de janeiro do ano seguinte àquele cujo dia 31 de dezembro representava o termo final para o pagamento, o que ensejará a elaboração de nova conta e a expedição de precatório suplementar. 9. Assim, somente haverá a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios se não houver seu pagamento no referido prazo. 10. Agravo retido não conhecido e Apelação improvida. (Processo n200050010098375 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 470466, TRF/2ª Região, 4ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ MATTOS, E-DJF2R - Data::11/09/2012 - Página::128/129) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO INPC. LEGITIMIDADE. 1. Inadmissibilidade da extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da Fazenda Nacional (CPC, artigos 267, VI, e 598), porquanto os artigos 18, parágrafo 1º, e 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/2002, somente se aplicam aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e aos honorários advocatícios a ela devidos, respectivamente, e, não, aos honorários advocatícios devidos por ela, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, como é o presente caso. Exame do mérito dos embargos do devedor, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC. 2. Execução contra a Fazenda Pública (CPC, artigos 730; Lei 10.259/2001, artigo 17; CF, artigo 100). Incidência dos juros de mora sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios somente se não for efetuado o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor no período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição. Precedentes do STJ. Súmula Vinculante 17 do STF. Súmula 45 desta Corte. 3. Legitimidade da incidência do INPC na atualização monetária do valor relativo aos honorários advocatícios, conforme consta da memória de cálculos apresentada pela própria Fazenda Nacional. Observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Apelação provida em parte. (Processo n200134000320885- AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000320885, TRF/1ª Região, 6ª Turma Suplementar, Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA:449) Assim, por ser indevida a inclusão de juros de mora na apuração da verba honorária e tendo em conta o parecer contábil de fls. 14/15, considero corretos os cálculos da União Federal, no montante de R\$2.685,33, atualizado para março/2011. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pela União Federal de fls. 05/07, atribuindo-se como valor devido R\$2.685,33 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado até março de 2011. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 05/07 aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002438-63.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de PEDRO RODRIGUES. Alega o embargante, em síntese, que o autor não considerou a incidência da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11960/09. Afirma o embargante que se adotando o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$55.688,13, atualizado até março de 2011. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 0/21. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. O parecer contábil foi juntados às fls. 24. Intimadas as partes, o INSS ficou inerte, conforme certidão de fls. 26 e o embargado manifestou-se às fls. 29 reiterando os argumentos da sua impugnação. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Com o advento da Lei n. 11.960/2009, por ser norma de natureza eminentemente processual, firmou-se entendimento pela aplicação de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F

da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio *tempus regit actum*. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STJ, EDel no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tinha repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tinha aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Ocorre que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação, conforme se observa a seguir: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - Informativo 698 STF) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução considerando os cálculos do autor, ora embargado, atribuindo-se como valor devido R\$59.636,08 (cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e oito centavos), para março de 2011. Condeno o embargante (INSS) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004879-17.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA DA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) Considerando a informação supra, regularizei na data de hoje a sentença de fl. 66 apondo nela a minha assinatura. Ante a ausência de prejuízo às partes, desnecessária nova publicação. Cuide o gabinete de substituir no livro eletrônico a sentença proferida, arquivando-se a agora devidamente assinada. No mais, recebo a apelação do INSS de fls. 64/73 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0004981-39.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026259-72.2003.403.0399 (2003.03.99.026259-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ALTAMIR PEDRO FLORENCIO X ANTONIA DA SILVA CESARIO X ARLI MORAES PEREIRA X BENEDITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA BELUCCI X GERALDO DE CARVALHO PIMENTEL X GILMAR TADEU PAES X IRACEMA CLARO TEIXEIRA X IRACY LONGO RODRIGUES X ISABEL VIEIRA GONCALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de ALTAMIR PEDRO FLORENCIO e OUTROS. Requer a Embargante a extinção da execução em razão da transação verificada extrajudicialmente e da percepção integral pelos autores dos valores referentes às diferenças de 28,86%, conforme comprovam as fichas financeiras e termos por ele firmados (volume anexo). A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 57/64 requerendo a improcedência dos embargos. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações, sendo o parecer acostado às fls. 67/88. Intimada, a União manifestou-se às fls. 91/92 reiterando seus argumentos e o embargado às fls. 97/106. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Prospera a alegação da União quanto à extinção da execução, pois todos os autores, ora embargados, firmaram Termo de Transação, acostados às fls. 161/178, impondo-se sua homologação nos termos do art. 7º, 2º da MP 2.169-43/2001, eis que firmados antes da sua edição. Nesse sentido: Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1.

Havendo omissão no acórdão quanto à exclusão da execução dos exequentes que firmaram acordo com a embargante, os embargos devem ser acolhidos para suprir o vício no particular. 2. Impõe-se a homologação das transações firmadas pelos exequentes a título do recebimento administrativo do reajuste 28,86% a fim de que produzam os seus efeitos jurídicos. 3. O acordo celebrado entre as partes, sem aquiescência do advogado, não lhe prejudica os honorários convencionados ou concedidos por sentença. Inteligência do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. 4. Embargos de declaração acolhidos. (Processo 200436000116840 - EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200436000116840, TRF/1ª Região, 1ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:18) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO - 28,86% - CELEBRAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DA VIA EXECUTIVA. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DADO A CAUSA. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO EM VERBA HONORÁRIA. 1. Após a celebração de acordo na esfera administrativa não há que se falar em valores a executar. 2. Valor da causa é efetivamente o valor atribuído nos autos da petição inicial da demanda. 3. Honorários advocatícios indevidos no presente caso, vez que a condenação foi estipulada sobre o valor dado à causa e não sobre o valor da condenação. 4. Indevido a condenação do advogado em verba honorária. (Processo n00062024020054036000 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1790931, TRF/3ª Região, 1ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013) Sendo assim, tendo os autores percebido as respectivas diferenças dos 28,86% nos termos do acordado, conforme inclusive restou constatado no parecer contábil de fls. 67, não há mais crédito a executar em sede da presente demanda. Todavia, não obstante os autores tenham firmado o referido acordo, este não tira do advogado o direito à verba honorária concedida por sentença transitada em julgado. Isto porque o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, a teor dos arts. 23 e 24, 4.º, da Lei n.º 8.906/94, não sendo aplicável o disposto no 2.º do art. 26 do Código de Processo Civil, quando não há aquiescência do causídico no acordo celebrado entre as partes, bem como nos casos em que os honorários advocatícios tenham sido fixados em sentença transitada em julgado. Ademais, há que se ressaltar que a celebração do acordo administrativo para a percepção das diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% ocorreu antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, razão pela qual deve a União arcar com os honorários advocatícios anteriormente fixados na sentença exequenda. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. VERBA HONORÁRIA SOBRE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. I - Pacífico o entendimento no sentido da reserva dos honorários advocatícios relativos aos autores que celebraram acordo administrativo, vez que referida verba é devida ao advogado que patrocinou a causa, por se tratar de direito autônomo, a teor dos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94, ressaltando-se tal direito com o prosseguimento da ação e afastando-se qualquer possibilidade de transação entre as partes que possa atingi-lo. II - O pagamento administrativo durante o processo de conhecimento, do crédito devido aos embargados, configura reconhecimento do pedido, o que dá ensejo ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 26 do CPC), devendo ser adicionados ao crédito remanescente da execução para efeito do cálculo da verba honorária. III - Apelação improvida. (Processo n00017230620074036106 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1378425, TRF/3ª Região, 2ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013) Ementa ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(Processo n200701036191 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 908407, STJ, 6ª Turma, Relator(a) OG FERNANDES, DJE DATA:09/12/2008) Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MP N.º 2.226/2001. APLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DE SEU ADVENTO. 1. Conforme jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, a teor dos arts. 23 e 24, 4.º, da Lei n.º 8.906/94. 2. Após a edição da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 - regulamentando os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, passou a ser da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. 3. Agravo regimental desprovido. (Processo n200602046949 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 814736, STJ, 5ª Turma, Relator(a) LAURITA VAZ, DJ DATA:12/02/2007 PG:00296) Assim, tendo sido a União, nos termos da r. decisão definitiva (fls. 142/147 e 189, dos autos principais), condenada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, estes devem prevalecer. Logo, tendo por base

as planilhas de cálculos de fls. 69/88, verifica-se que nos termos da r. decisão definitiva a União foi condenada a pagar, não fossem os termos de transação firmados, o montante de R\$309.926,86, atualizado para julho/2009. Calculando-se o percentual fixado de 10% sobre o referido montante, a verba honorária deve ser fixada em R\$30.992,68, para julho/2009. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos:1) para HOMOLOGAR, nos termos do art. 7º, 2º da MP 2.169-43/2001, as transações de fls. 161/178, dos autos principais, firmadas pelos Autores e JULGAR EXTINTA a execução, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil;2) fixar o valor da condenação, restrita aos honorários, em R\$30.992,68 (trinta mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado até julho de 2009. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, desanexando e arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0008518-43.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-93.2010.403.6109) FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) Cuida-se de Embargos à Execução opostos por FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando que os cálculos ofertados estão incorretos. O INSS apresentou impugnação às fls. 31/47 suscitando, em preliminar, a inadequação da via eleita, requerendo a extinção, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mérito, impugnou os cálculos do embargante e apresentou novos cálculos. O Embargante manifestou-se às fls. 49/54. É relatório. DECIDO. No caso em apreço, verifico ser a parte autora ser carecedora do direito de ação. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação. Na ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), deve-se reconhecer a carência da ação. In casu, o autor, ora embargante, insurge-se contra os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS por força do despacho de fls. 131, que determinou a inversão da execução. Logo, sendo o autor o credor do título executivo judicial formado na ação principal, não pode ele figurar como embargante da execução que deveria ter sido por ele proposta. Tanto que, na hipótese de não haver concordância com o INSS (devedor), o referido despacho expressamente determina para que a parte autora, querendo, promova a execução pelo valor que entende devido, nos exatos termos dos artigos 475-B c/c 730, ambos do CPC. Sendo assim, caracterizada a falta de interesse de agir do autor, EXTINGO o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade condeno o Embargante em R\$ 100,00 (cem reais) a título de honorários advocatícios, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Transitado em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. P.R.I.

0003241-12.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-44.2002.403.0399 (2002.03.99.038317-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X VIAÇAO MERAUMAR S/A X ANTONIO CARLOS BRUGNARO - ESPOLIO (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de VIAÇÃO MERAUMAR S/A e OUTRO. Sustenta, em síntese, que o autor apresentou seus cálculos com excesso de execução por ter incluído indevidamente juros moratórios no cálculo da verba honorária. Afirma a embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$42.872,16 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), atualizado até outubro/2012. O embargado apresentou impugnação às fls. 10/14. Réplica às fls. 17. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes. O objeto dos presentes embargos restringe-se às verbas sucumbenciais, sendo que a r. decisão definitiva condenou a União Federal no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 264/268 e 345). A discussão nos presentes embargos cinge-se à incidência ou não de juros de mora na apuração da verba honorária devida, sendo que o exequente os aplicou desde o trânsito em julgado (fls. 441). Em princípio os juros de mora somente poderiam incidir após a citação, quando o devedor é constituído em mora (art. 219 do CPC), sendo esta a orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n134/2010: Item 4.1.4.3 Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no item 4.2.1 deste capítulo. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Há que se destacar, no entanto, que referida orientação se deu com base em paradigma envolvendo execução entre particulares, quando devem garantir o Juízo para suspender a execução e, conseqüentemente, os efeitos da mora. No caso da

execução contra a Fazenda Pública, o mesmo não pode ser aplicado, eis que submetida aos ditames do artigo 730 do CPC e artigo 100 da CF, havendo incidência de juros de mora apenas se não efetuado o pagamento do ofício requisitório dentro do prazo legal. Ementa APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE VALORES DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MORA NÃO CARACTERIZADA. 1. O executado no processo originário é pessoa jurídica de direito público, cuja execução por quantia certa está sujeita aos procedimentos previstos no artigo 100 da CRFB/88 e artigo 730 do CPC. 2. Citada a Fazenda Pública na forma do artigo 730 do CPC, mesmo que não haja o oferecimento de embargos de devedor, a entidade pública não pode adimplir imediatamente a obrigação, desembolsando o valor dos honorários de sucumbência no processo de conhecimento, já que deve haver a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou de precatório, conforme o valor da dívida. 3. Não por outro motivo o STF consagrou o entendimento de que não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório e entre a data da expedição do precatório e data do efetivo pagamento, se ele ocorrer no interregno constitucional a que se refere o 5º do art. 100 da CRFB/88 (RE-ED 496703-PR, 1ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/09/2008; RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 03/10/2003, Súmula Vinculante do STF nº 17). 4. Portanto, não há mora da União a justificar a incidência dos juros moratórios sobre valores devidos a título de honorários advocatícios, pelo que a sentença recorrida merece reforma. 5. APELAÇÃO DA UNIÃO a que se dá provimento. (Processo n200951020026949 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 517198, TRF/2ª Região, 4ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, E-DJF2R - Data::18/09/2012 - Página::132/133) Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO - CABIMENTO - TERMO INICIAL - FAZENDA PÚBLICA 1. Não se conhece o agravo retido, uma vez que a União Federal não interpôs recurso de apelação e, portanto, não requereu expressamente a sua apreciação pelo Tribunal, descumprindo, assim, a regra contida no artigo 523, 1º, do CPC. 2. A mora consiste no atraso culposo do devedor no cumprimento da obrigação. Pressupõe que o devedor, por fato a ele imputável, realize ou ofereça a prestação ao credor após a data em que ela se tornou devida. 3. Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência no processo de conhecimento somente são devidos a partir da citação do devedor para a execução ou da sua intimação para cumprimento da obrigação na forma do artigo 475-J do CPC, pois, nesse momento, o devedor tem ciência de que o credor está exigindo o pagamento dos honorários, e tem a possibilidade de efetuar-lo. (STJ, RESP nº 1060155, rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 04/09/2008; STJ, AGRESP nº 987726, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 03/12/2007; STJ, AGA nº 879115, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 21/08/2007). 4. No entanto, a hipótese em exame apresenta uma peculiaridade no tocante aos citados precedentes do STJ, que, por serem oriundos de suas 3ª e 4ª Turmas, especializadas em Direito Privado, referem-se a executados que são pessoas jurídicas de direito privado. 5. De fato, o executado neste processo é pessoa jurídica de direito público, cuja execução por quantia certa está sujeita aos procedimentos previstos no artigo 100 da CF/88 e artigo 730 do CPC. 6. Citada a Fazenda Pública na forma do artigo 730 do CPC, mesmo que não haja o oferecimento de embargos de devedor, a entidade pública não pode adimplir imediatamente a obrigação, desembolsando o valor dos honorários de sucumbência no processo de conhecimento, já que deve haver a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou de precatório, conforme o valor da dívida. 7. Os precatórios apresentados até 1 de julho de determinado ano deverão ser pagos até o dia 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, 1, CF/88). Se o precatório for apresentado após 1 de julho, a verba necessária ao seu pagamento só será incluída no orçamento do segundo ano seguinte, o que significa dizer que o pagamento do precatório, mediante o depósito em conta judicial do seu valor, deverá ocorrer até o dia 31 de dezembro do segundo ano seguinte. 8. Como a CF fixa esse prazo para o pagamento, a entidade pública não pode ser obrigada a depositar o valor antes do limite temporal estipulado constitucionalmente. Assim, só haverá mora ou atraso culposo no pagamento da obrigação, se o pagamento não ocorrer até o dia 31 de dezembro do ano seguinte, se o precatório for apresentado até 1 de julho do ano anterior, ou, no caso de o precatório ser apresentado após 1 de julho, se o pagamento não ocorrer até o dia 31 de dezembro do segundo ano seguinte. Por isso, o STF consagrou o entendimento de que não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório e entre a data da expedição do precatório e data do efetivo pagamento, se ele ocorrer naquele interregno constitucional (RE-ED 496703-PR, 1ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/09/2008; RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 03/10/2003, Súmula Vinculante do STF nº 17). Se o pagamento ocorrer após aquele prazo fixado constitucionalmente, caberá a incidência de juros de mora a partir de 1 de janeiro do ano seguinte àquele cujo dia 31 de dezembro representava o termo final para o pagamento, o que ensejará a elaboração de nova conta e a expedição de precatório suplementar. 9. Assim, somente haverá a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios se não houver seu pagamento no referido prazo. 10. Agravo retido não conhecido e Apelação improvida. (Processo n200050010098375 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 470466, TRF/2ª Região, 4ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ MATTOS, E-DJF2R - Data::11/09/2012 - Página::128/129) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA. VALOR RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO INPC. LEGITIMIDADE. 1. Inadmissibilidade da extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da Fazenda Nacional (CPC, artigos 267, VI, e 598), porquanto os artigos 18, parágrafo 1º, e 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/2002, somente se aplicam aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e aos honorários advocatícios a ela devidos, respectivamente, e, não, aos honorários advocatícios devidos por ela, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, como é o presente caso. Exame do mérito dos embargos do devedor, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC. 2. Execução contra a Fazenda Pública (CPC, artigos 730; Lei 10.259/2001, artigo 17; CF, artigo 100). Incidência dos juros de mora sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios somente se não for efetuado o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor no período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição. Precedentes do STJ. Súmula Vinculante 17 do STF. Súmula 45 desta Corte. 3. Legitimidade da incidência do INPC na atualização monetária do valor relativo aos honorários advocatícios, conforme consta da memória de cálculos apresentada pela própria Fazenda Nacional. Observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Apelação provida em parte. (Processo n200134000320885- AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000320885, TRF/1ª Região, 6ª Turma Suplementar, Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA:449) Assim, por ser indevida a inclusão de juros de mora na apuração da verba honorária acolho como corretos os cálculos da União Federal de fls. 04/05, no montante de R\$42.872,16, atualizado para outubro/2012. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pela União Federal de fls. 04/05, atribuindo-se como valor devido a título de honorários o montante de R\$42.872,16 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), atualizado até outubro/2012. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 04/05 aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003256-78.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-44.2002.403.0399 (2002.03.99.038317-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X VIACAO MERAUMAR S/A X VIACAO MERAUMAR S/A - FILIAL(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)
Visto em SENTENÇA Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de VIAÇÃO MERAUMAR S/A e OUTRO. Sustenta, em síntese, que o autor apresentou seus cálculos com excesso de execução, por não ter deduzido a parte dos créditos já compensadas, objeto dos PAs n10865.501707/2004-54 e n10865.000327/2009-10. Afirmo a embargante que em se adotando o procedimento correto, a embargada teria um crédito de R\$475.618,67 (quatrocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), atualizado até outubro/2012. O embargado apresentou impugnação às fls. 20/44 sustentando que as referidas compensações se deram com os créditos de PIS apurados no período de julho/94 a outubro/95 (que não eram objeto da presente ação), face a inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 148.754-2 e pela Resolução n49/95 do Senado Federal. Réplica às fls. 47. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes. O objeto dos presentes embargos restringe-se à apuração do quantum a ser restituído, sendo que a r. decisão definitiva condenou a União a suportar a compensação do montante de R\$201.221,39, recolhidos a maior a título de PIS, sob a égide dos Decretos-leis ns 2445/88 e 2449/88, com parcelas vincendas do próprio PIS, a ser corrigido pelos mesmos índices utilizados pela União na correção de seus créditos, com aplicação da SELIC a partir de janeiro/1996 (fls. 264/268 e 345). O embargado promoveu a execução do valor total do crédito de PIS do período de julho/89 a maio/94, reconhecido em sentença, atualizado monetariamente, sem qualquer abatimento, alegando que utilizou créditos de PIS do período de junho/94 a setembro/95 para compensação objeto dos PAs n10865.501707/2004-54 e n10865.000327/2009-10. No entanto, conforme cópia dos referidos PAs apresentados pela União em mídia eletrônica (fls. 15) verifica-se que a embargada, mesmo antes da sentença de mérito, informou em suas DCTFs do período de setembro a dezembro/99 (PA n10865.501707/2004-54) e de janeiro e fevereiro/2000 e de junho/2000 a outubro/2001 (PA n10865.000327/2009-10), que os débitos de PIS estavam sendo compensados com os créditos decorrentes do Processo n94.1102614-1. Nesse ponto, ressalto que além dos referidos processos terem sido autuados com base nas declarações do próprio contribuinte, as informações apresentadas pela Receita Federal têm presunção juris tantum de legitimidade, somente elidida por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada. O fato do embargado apresentar as respectivas guias de recolhimento do PIS (fls. 29/44) do período diverso daquele reconhecido na sentença e indicar por planilha o encontro de contas com os débitos compensados objeto dos PAs mencionados, não afasta suas próprias declarações feitas à RFB (DCTF) e nem lhe garante o direito ao respectivo crédito. Isto porque, a Resolução n49/95 apenas suspendeu a execução dos Decretos-leis n2.445 e 2.449/88, a partir de outubro de 1995, mas não atribuiu efeito retroativo, razão pela qual deveria ter o embargado comprovar seu direito ao respectivo crédito, não abarcado pelo título executivo judicial existente. Ressalte-se que a discussão do direito ao crédito de PIS, do período de junho/94 a setembro/95, recolhidos com

base nos citados Decretos-leis, deve se dar em sede própria, sendo estranha aos presentes autos. Logo, não comprovado o reconhecimento de outros créditos em favor da empresa e tendo esta declarado à RFB que a compensação se deu em razão do Processo Judicial nº4.1102614-1, estes devem ser abatidos do valor reconhecido e ora executado. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pela União Federal de fls. 08/14, atribuindo-se como valor devido o montante de R\$475.618,67 (quatrocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), atualizado até outubro/2012. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 08/14 aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008204-73.2007.403.6109 (2007.61.09.008204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIN CASH SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDRE MARQUES DE GODOI X ROBSON LUIS DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIN CASH SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA ME, ANDRÉ MARQUES DE GODOI E ROBSON LUIS DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 15.742,60 (quinze mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), referente ao contrato de empréstimo - financiamento de pessoa jurídica, pactuado em 01/02/2006. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da presente ação, uma vez que, ante as dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial, bem como os custos envolvidos na tramitação judicial, pretende prosseguir com a cobrança em vias administrativas. (fl. 59). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas na forma da lei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100945-72.1994.403.6109 (94.1100945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CHICOTRON CHICOTES ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X CHICOTRON CHICOTES ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

1102950-96.1996.403.6109 (96.1102950-0) - BENEDITA DO AMARAL SAMPAIO X NIVALDO DO AMARAL X MARIA ANTONIA AMARAL X LEONDENIS DO AMARAL X MARIA APARECIDA DO AMARAL SILVESTRE X MARINA CARIOCA DO AMARAL(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENEDITA DO AMARAL SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

1103481-85.1996.403.6109 (96.1103481-4) - LYDIA NEVES DE SALLES X HENRIQUETA DELAZARO QUADROS X ROBERTO QUADROS X ANTONIO JONAS GANDELINI X INES APARECIDA GANDELINI X MARIA IMACULADA GANDELINI X ANGELA ELIANA GANDELINI X MARIA PASCOALINA GANDELINI TREVISAN X VALDEMAR GANDELINI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS) X LYDIA NEVES DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO QUADROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JONAS GANDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia

de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0000677-12.1999.403.0399 (1999.03.99.000677-8) - RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0002557-78.1999.403.6109 (1999.61.09.002557-7) - JOSE GOMES RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE GOMES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0001877-59.2000.403.6109 (2000.61.09.001877-2) - ANTONIO PEREIRA NETO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0028764-02.2004.403.0399 (2004.03.99.028764-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104281-50.1995.403.6109 (95.1104281-5)) JORGE NUNES DA SILVA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP111020 - LUIS CESAR BORTOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JORGE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0000860-70.2009.403.6109 (2009.61.09.000860-5) - ANDRE SANTOS AMORIM X RAILDA SANTOS AMORIM(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0010342-08.2010.403.6109 - ANA CAROLINA DA SILVA MARTINS X ANDREZA PERES DA SILVA(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANA CAROLINA DA SILVA MARTINS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100564-30.1995.403.6109 (95.1100564-2) - MARCILIO MAISTRO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO MAISTRO

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

1100373-77.1998.403.6109 (98.1100373-4) - ROSARIO PEDRO JOZZOLINO JUNIOR X REGINA CELIA FRANZIN JOZZOLINO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARIO PEDRO JOZZOLINO JUNIOR

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício conforme requerido fl. 339.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0117750-05.1999.403.0399 (1999.03.99.117750-7) - LINEO CARLOS DE ANDRADE(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X LINEO CARLOS DE ANDRADE

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007305-56.1999.403.6109 (1999.61.09.007305-5) - CLAUDIO LUIZ CECIM ABRAAO(Proc. ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUIZ CECIM ABRAAO

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008424-42.2005.403.6109 (2005.61.09.008424-9) - CLAUDIA REGINA DA SILVA NAVARRO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 670,54 (seiscentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos requerido. Com a informação do pagamento, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005098-06.2007.403.6109 (2007.61.09.005098-4) - ANTONIO SIMONI(SP240125 - GABRIELA JACON SASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO SIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ANTONIO SIMONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 136/157 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 158. A parte exequente manifestou-se à fl. 162/163, divergindo dos cálculos apresentados. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos da contadoria foram acostados às fls. 166/171. Ambas as partes concordaram com os valores apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 175 e 179). É relatório. DECIDO. Conforme os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, tanto os valores assinalados pelo exequente quanto aqueles indicados pela executada encontram-se incorretos. Instadas a manifestar-se, as partes concordaram com os valores apresentados pelo contador judicial. Logo, devem eles prevalecer. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria, fixando assim o valor da condenação em R\$ 130.228,28 (centro e trinta mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 130.228,28 (centro e trinta mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), emitindo-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que levante em seu próprio favor o valor de R\$ 14.229,05 (quatorze mil, duzentos e vinte e nove reais e cinco centavos), referente ao excesso de execução. Com a informação do pagamento do alvará e do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos.

0005452-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005452-4) - VALDIR PASCHOALINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2356

ACAO PENAL

0000217-54.2005.403.6109 (2005.61.09.000217-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SERGIO DE SOUSA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)

Em 10/01/2014 foram expedidas as cartas precatórias nº 021, 022 e 023/2014, respectivamente à Justiça Federal em Campinas e Limeira e Justiça Estadual em Barueri-SP.

0002683-45.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA APARECIDA DA ROCHA SERPELONI X EDSON VALENTIM SERPELONI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Indefiro o pedido da defesa para oitiva da Contadora da empresa relacionada aos fatos, porquanto não foi arrolada no momento processual oportuno e não se trata de pessoa referida. Mesmo porque no interrogatório o acusado Edson informa que era ele o responsável pela escrituração da empresa. Solicite-se certidão dos processos indicados na fl. 511 e com as respostas, dê-se vista às partes para apresentarem memoriais de razões finais em 05 (cinco)

dias.Cumpra-se e intimem-se.

0002719-53.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE SILVINO DA SILVA(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP323999 - NERY CALDEIRA)
Infelizmente, as mensagens juntadas aos autos dão conta de que a audiência do dia 11 de setembro não foi gravada, restando a este Juízo somente a realização de novo ato. Para tal, designo o dia 12 de março de 2014, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, através do sistema de videoconferências, devendo ser expedido ofício à 9ª Vara Federal de Campinas para as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas, inclusive de Neide Regina Bernabe Franzolin e do acusado Júlio Bento, porquanto reside naquela urbe e poderá estar presente à audiência naquele Juízo, quando deverá ser indagado sobre a presença do advogado Neri Caldeira na audiência anterior, já que deixou de constituir advogado nos autos, sendo-lhe nomeado o defensor dativo Carlos Henrique Gomes de Camargo (fl. 348), quem apresentou a resposta à acusação, não havendo notícia de ter estado ou não presente em Campinas no dia 11 de setembro. Intimem-se os acusados José Silvino e Edenilson através de seus defensores, bem o Dr. Carlos Henrique pelos meios de praxe. Façam-se as comunicações quanto à absolvição do acusado Ricardo Piccolotto e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Esclareça a defesa do acusado Edenilson a presença do advogado Vanderlei José Silva na Subseção Judiciária de Campinas, uma vez que seu nome não consta da procuração de fl. 277. Agende-se a videoconferência. Ao Ministério Público Federal para ciência. Cumpra-se e intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 591

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003220-85.2003.403.6109 (2003.61.09.003220-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Os presentes embargos foram interpostos no curso da execução fiscal n. 2003.61.09.003219-8, que tem como objeto a cobrança de taxa de licença para funcionamento referente aos exercícios de 1994 a 1998. Em preliminares, aponta a embargante, a incompetência do juízo estadual. No mérito, defende a necessidade de demonstração de efetiva prestação de serviço público a fim de justificar a cobrança da taxa, além da aplicação de base de cálculo baseada no custo do serviço efetivamente realizado. Aponta ainda, a ilegitimidade da cobrança de renovação da taxa de licença de localização. Requer a comprovação do efetivo exercício do poder de polícia a justificar a cobrança da renovação, através da juntada dos respectivos processos administrativos, e ao final requer a procedência dos embargos. Em sua impugnação, a embargada preliminarmente defende a possibilidade de prorrogação da competência do juízo estadual. No mérito, alega que a renovação da taxa justifica-se pois a municipalidade mantém uma estrutura administrativa de fiscalização permanente, destacando que a questão já está pacificada na jurisprudência da Suprema Corte de Justiça. Neste sentido, pugnou pela improcedência dos embargos. Redistribuídos os autos para esta Justiça Federal (fl. 30). Instada a se manifestar sobre a impugnação da embargada (fl. 99), a embargante insistiu na juntada do processo administrativo referente a cobrança da taxa em discussão (fls. 106/109), o que foi indeferido (fl. 114), por constituir obrigação da própria embargante fornecer cópias do processo administrativo fiscal obtidas diretamente junto à Procuradoria do Município. A embargante trouxe cópias do processo administrativo às fls. 127/208. Instada a se manifestar (fl. 209), o município reiterou os termos da impugnação de fls. 62/98. É o relatório. DECIDO. Observo inicialmente que a questão preliminar está prejudicada, haja vista a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. Os embargos não comportam acolhimento. Ao contrário do que alega a embargante, a cobrança de taxa de licença para funcionamento é legítima, inclusive na forma de renovação anual, consoante entendimento jurisprudencial pacificado refletido nos precedentes que a seguir transcrevo: Recurso extraordinário inadmitido. 2. Taxa de renovação de licença para localização, instalação e funcionamento. 3. Poder de polícia garantido constitucionalmente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 222246, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA CEF. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para fiscalizar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; TRF3, 2ª Seção, EAC nº 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU de 03.04.2002. 6. Diante da não previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, inverte os honorários advocatícios fixados na r. sentença monocrática. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1349598, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 562). No mesmo sentido: TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 777921, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJU DATA:05/09/2003. Assim sendo, considerando que a questão está pacificada perante o Supremo Tribunal Federal, a quem é compete a interpretação final em matéria de legislação constitucional, são desnecessários maiores considerações sobre a questão posta a julgamento. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos, e condeno a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor de causa da execução embargada, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. P.R.I.

0008802-32.2004.403.6109 (2004.61.09.008802-0) - ARCA AGROPECUARIA LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/84, intime-se a embargante para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000910-38.2005.403.6109 (2005.61.09.000910-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL
Publicação do despacho de fl. 107/v.:Recebidos em redistribuição.Verifico, dos autos da execução fiscal nº 200261090012304, que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Dispõe o art. 5º da Lei n. 11941/2009 que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Desse modo, a manutenção da tramitação dos embargos, bem como a interposição de quaisquer recursos, mostram-se incompatíveis com o pedido de parcelamento do débito, conforme apontam os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos. IV - Extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC 200861820017292, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/11/2010), DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Em face de fato novo, consistente no parcelamento, que importa em confissão irretroatável da dívida (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), cabe acolher os embargos de declaração, com

efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2. A alegação de que o parcelamento não envolveu o débito, ora em execução, não tem qualquer amparo documental, constando, ao contrário do que afirmado, que a adesão ao acordo fiscal vinculou-se à inscrição e ao procedimento fiscal, que geraram a CDA e a execução fiscal embargada, a demonstrar, sem prova qualquer em contrário, a procedência da postulação fazendária. 3. Embargos de declaração acolhidos. (APELREE 200803990380576, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Cuida-se de agravo regimental (artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal) interposto por Real Alimentos Ltda. em face de decisão que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ante a adesão a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sem renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. 2. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento (informada às fls. 121) se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. Conforme reiteradas manifestações dos nossos Tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma, que, embora não se refira especificamente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, é aplicável à presente hipótese, por também configurar confissão de débito: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1461460, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 97. 3. Agravo regimental improvido. (AC 200161100035042, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010).Face ao exposto, REJEITO A APELAÇÃO INTERPOSTA. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/55 e, após, remetam-se ao arquivo.Int

0008470-31.2005.403.6109 (2005.61.09.008470-5) - BOM JESUS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP059006 - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. ADV. THELMA SUELY DE F. GOULART)
Intime-se a embargada da sentença de fls. 115/117. Recebo a apelaçãop do embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao TRF. Int.

0007345-57.2007.403.6109 (2007.61.09.007345-5) - ELETRICA MANESCO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Publicação da sentença de fl. 310/311: Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal pela qual a embargada efetua a cobrança de contribuições para o Simples. dicitária, nos teA embargante alega que a CDA que fundamenta a execução é nula, eis que em momento algum declarou ou confessou o débito em cobrança, mas apenas declarou sua extinção por compensação. Ademais, a CDA seria nula pois contemplaria valores devidos em mais de um exercício. Outrossim, afirma que os débitos exigidos foram objeto do pedido administrativo de compensação n. 13888.000157/99-80, que versa sobre fatos discutidos no Mandado de Segurança n. 1999.61.09.001193-1. Entende que a pendência da demanda judicial obstaculiza a exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal. Por fim, postula a limitação que os acréscimos ao valor da dívida sejam limitados a 30%, entendendo ainda que a cobrança da SELIC é inconstitucional. Em sua impugnação de fls. 236/258, a embargada defende a rejeição dos embargos. Preliminarmente, argüiu a falta de interesse de agir da embargante, eis que a compensação não pode ser objeto de embargos. No mérito, defende a legitimidade da cobrança dos créditos tributários, regularmente constituídos em declaração do contribuinte, bem como dos acréscimos, legalmente exigíveis. Sobreveio réplica (fls. 294/303).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a matéria discutida é de direito, e a prova documental existente nos autos é suficiente para seu deslinde. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, verifico que os créditos tributários em cobrança foram constituídos pelo próprio contribuinte, mediante sua declaração em procedimento administrativo de compensação (fls. 115/166). Desta forma, torna-se desnecessária a prática de ato administrativo de lançamento, sendo o crédito exigível independentemente de atuação estatal. Outrossim, a prática vedada, por ofensa ao direito de defesa, é a soma de diversas prestações tributárias em um valor único. Contudo, não ofende ao direito de defesa a inscrição unificada de diversas prestações, desde que individualizadas, o que é o caso dos autos. Por seu turno, a exigibilidade do tributo não está condicionada ao término do mandado de segurança identificado pelo embargante. No processo n. 1999.61.09.001193-1, após a edição de sentença favorável ao embargante, sobreveio julgamento de apelação, na qual se reconheceu a ocorrência de prescrição quinquenal do direito de restituição de indébitos tributário (fls. 220/226). É esta a decisão judicial atualmente em vigor, eis que os recursos extraordinários noticiados nos autos não têm efeito suspensivo, nem há notícia sobre seu andamento. Desta forma, o embargante não ostenta qualquer decisão judicial favorável a seu alegado direito de repetição de

indébito, motivo pelo qual os créditos ora em cobrança são exigíveis. Por fim, observe-se que a atualização dos débitos tributários conforme critérios aplicados pelo Fisco no presente caso, ou seja pela variação da taxa SELIC, tem amparo legal e tem sua validade declarada na jurisprudência dominante, conforme ilustra o seguinte precedente: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. NULIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TR.UFIR. SELIC. MULTA E JUROS DE MORA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 2. É inaplicável a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, por constituir taxa nominal de juros, devendo incidir, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a UFIR. Precedentes. 3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 5. Perfeitamente aplicável a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros de mora e correção monetária. Ausência de prequestionamento do artigo 106 do CTN. () (REsp 642.640/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 21/11/2005 p. 183). Assim sendo, inexistindo os vícios que a embargante atribuiu ao modo de correção do débito executado, seu pleito não comporta acolhimento. Na ausência de outras impugnações, a dívida cobrada continua ostentando seu atributo de presunção de certeza e liquidez, a teor do disposto no art. 3º da Lei n. 6830/80, motivo pelo qual os embargos não comportam acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I

0003041-78.2008.403.6109 (2008.61.09.003041-2) - IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X AGROPECUARIA CANCEGLIERO LTDA X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 200361090033464 promovida pela Fazenda Nacional. Nos autos principais, foi prolatada decisão às fls. 139/141, ocasião em que foi determinada a exclusão dos embargantes Ruthênio Barbosa Conseglieri e Luiz Flávio Barbosa Cancegliero do pólo passivo da execução fiscal. Ademais, tendo em vista que na citada decisão (fls. 139/141) foi reaberto o prazo para oposição dos embargos em razão da substituição da CDA nº 35.355.901-6, verifico que ocorreu a perda superveniente do objeto dos presentes embargos já que reaberto o prazo foram interpostos novos Embargos à Execução Fiscal que receberam o nº 00064615220124036109 e foram distribuídos por dependência a este feito em 17/08/2012. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação aos embargantes Ruthênio Barbosa Conseglieri e Espólio de Luiz Flávio Barbosa Cancegliero diante da falta do interesse de agir superveniente, e, com relação aos demais embargantes, face à reabertura do prazo dos embargos, ambos com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0004988-70.2008.403.6109 (2008.61.09.004988-3) - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Desansem os presentes autos da execução fiscal nº 200561090078122, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o desapensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0006929-21.2009.403.6109 (2009.61.09.006929-1) - CALCARIO BAIRRINHO LTDA X FLORIANO BIANCHINI FILHO X RENATA PARRONCHI BIANCHINI SOAVE X RICARDO BIANCHINI X FLORIANO BIANCHINI NETO X CLAUDIA PARRONCHI BIANCHINI(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP262370 - ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) CALCÁRIO BAIRRINHO LTDA., opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 112/115. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece,

excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0010783-86.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 286/289: Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Traslade-se cópia desta decisão, da r. sentença proferida e do recurso apresentado para os autos da ação principal, desapensando-os. Dê-se vista à embargante, para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0011032-37.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada às fls. 247/250, além de quais as provas que pretende produzir e, acaso requerida a realização de perícia, a fim de que seja apreciada a sua pertinência, quais os quesitos a serem respondidos pelo expert.Int.

0005452-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP245547 - CAROLINA QUAGGIO VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal promovida pelo PROCON/SP, objetivando a declaração de nulidade de cobrança da multa imposta, e a extinção da execução fiscal. Em suas razões, aduz a embargante a inconstitucionalidade da lei municipal para regular atividade bancária. Superado isto, subsidiariamente, sustenta violação ao princípio da isonomia, pois, ao contrário das instituições privadas, está sujeita a inúmeras normas de direito público e, em razão disto, não tem como, sem passar pelos processos administrativos necessários, cumprir de imediato as proposituras municipais. Por fim, alega que já fez inúmeras melhorias no atendimento bancário por ela prestado, devendo também ser sopesado que a Caixa Econômica Federal é responsável por muitos programas sociais, o que naturalmente aumenta a sua demanda de atendimento, não estando entre os principais bancos que recebem reclamações no ranking de reclamações. Em sua impugnação de fls. 20/24, a embargada afirma ser constitucional a norma municipal que lastreou a multa aplicada, pugnando pela validade e prosseguimento da cobrança intentada. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No mérito, verifico que, ao contrário do sustentado pela embargante, não está presente a alegada inconstitucionalidade na Lei nº 5.710/06 do Município de Piracicaba/SP, assim estabelecida: Art. 1º Dispõe sobre sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se abuso ou infração, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a 15 (quinze) minutos. Deveras, do texto da Carta Política não se extrai a existência de obstáculo que impeça o ente municipal de exercer, com fundamento em seu artigo 30, inciso I, a atribuição institucional de editar leis que visem assegurar o mínimo de conforto, segurança e atendimento em prazo razoável aos usuários os serviços prestados pelos estabelecimentos bancários e de créditos sediados em sua base territorial. Por outro lado, não há que se falar em usurpação da competência da União para disciplinar o funcionamento das instituições bancárias, visto que os comandos das normas locais em pauta não versam sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, VII) nem trata sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (art. 48, XIII). Também não visam regram os limites de emissão da moeda ou montante da dívida mobiliária federal (art. 48, XIV). De qualquer forma, a lei ora impugnada não diz respeito ao horário de funcionamento das agências bancárias, matéria que em face da íntima ligação ao sistema bancário como todo, transcende ao peculiar interesse do Município, conforme enunciado 19 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 118363, j. em 26/06/1990, rel. Ministro Célio Borja, publicada no DJ em 14.12.90, p.1511; RE-130202/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 12.12.95, pp-0125; AGRG-12069/MA, j. em 04.03.88, 2ª Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, publicado no DJ em 25.03.88). De fato, a Lei nº 5.710/2006 atina especificamente com o tempo que os usuários dos serviços bancários instalados no município passam na fila, à espera de atendimento, mensurável por meio da instalação de um sistema dotado de dispensador

de senha, restringindo-se, portanto, ao disciplinamento, em bases constitucionalmente legítimas, de assunto de interesse predominantemente local, que envolve inegável interesse dos munícipes, como usuários de serviços bancários, de receber adequadas condições de atendimento. Outrossim, a matéria normatizada guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o modo, a forma e o tempo de prestação dos serviços bancários, a exemplo das que obrigam a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias (AI n 506.487, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso), a instalação de equipamentos de segurança como câmaras filmadoras (RE n 385 398, 2ª Turma, Rei Min Celso de Mello) e instalação de portas eletrônicas de segurança (AI n 429 070, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes), assim como as que fixam o tempo de espera na fila para atendimento (AI n 427 373, 1ª Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia e RE n 427.463/RO - Agr, 1ª Turma, Rel. Ministro Eros Grau). Transcrevo, por pertinente, a ementa do julgado por último citado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido (RE n 427463/RO-Agr, 1ª Turma, Relator Min. Eros Grau, DJ 19/5/06). Por fim, afasto a alegação da violação do princípio da isonomia, por disciplinar a lei municipal somente o atendimento bancário. O argumento só seria pertinente se acaso fossem tratadas diferentemente os vários estabelecimentos bancários em funcionamento no município, o que não é o caso, sendo certo, por outro lado, que a condição de empresa pública não dispensa a embargante da obrigação de adaptar a sua estrutura material e humana a fim de atender às exigências decorrentes das relações de consumo. Afastada, portanto, a inconstitucionalidade da Lei Municipal n 5.710/06, legítima a imposição tributária nelas alicerçada e, como conseqüência, improcedente a ação por via da qual se opõe, como no caso, contra a sua cobrança. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal n 0000573-39.2011.403.6109, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001265-04.2012.403.6109 - FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Ademais, regularize a embargante, no mesmo prazo, sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada observando os requisitos previstos nas cláusulas sexta e sétima do contrato social, bem como a identificação dos respectivos subscritores, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa e o recibo de protocolamento de ordens judiciais de transferências, desbloqueios e/ou reiterações bloqueio de valores. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal n 200661090044864. Intime-se.

0006461-52.2012.403.6109 - IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X AGROPECUARIA CANCEGLIERO LTDA X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA (SP237868 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo, a relevância de seus fundamentos (ilegitimidade passiva), bem como o risco de dano à embargante (alienação judicial dos bens penhorados antes do julgamento desta ação), nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal n 200361090033464, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-

se.

0002959-71.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006388-80.2012.403.6109) DOROFEI E ALMEIDA IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada observando os requisitos previstos no item 08 do contrato social, bem como a identificação dos respectivos subscritores, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil cópia da seguinte peça do processo principal: auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, aguarde-se o julgamento do agravo regimental, conforme atesta o documento que junto em anexo, haja vista que a exceção de pré-executividade interposta nos autos principais abordou matéria apresentada nos presentes embargos. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00063888020124036109. Intime-se.

0003453-33.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-59.2012.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 85.388,22, que é o valor da execução fiscal embargada. Ao Sedi para retificação do valor. Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos e a não configuração de risco de dano. No caso, a embargante não nega o débito, mas apenas defende que haverá uma redução na base de cálculo das contribuições em razão de decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que verbas de caráter indenizatório não integram o salário para fins de incidência da contribuição previdenciária, sem, no entanto, apontar qual seria o impacto dessa decisão no valor total da dívida exequenda, situação que afasta o risco de dano, restando, pois, ausentes os requisitos exigidos pelo art. 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se a distribuição deste feito nos autos da execução fiscal nº 00034605920124036109, bem como traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0003574-61.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007550-13.2012.403.6109) AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Indefiro a gratuidade. A concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias. Todavia, a presunção de miserabilidade de que trata o artigo 4º da Lei 1060/50 aplica-se apenas às pessoas físicas, devendo a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a necessidade do benefício, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. No presente caso, em que pese a embargante juntar aos autos laudo pericial realizado por perito contador do juízo (fl. 21/46) e certidão de regularidade do contador responsável pelo citado laudo (fl. 47), não restou comprovada a manutenção da situação sócio-econômica da embargante, vez que os documentos são datados do ano de 2008. Sendo assim, verifico que o conjunto fático-probatório dos autos é insuficiente para a comprovação da miserabilidade da embargante para arcar com os encargos do presente processo. Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A caput do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Certifique-se a distribuição deste feito nos autos da execução fiscal nº 00075501320124036109, bem como traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0003600-59.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-42.2012.403.6109) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP322344 - CINTHIA ANDRIOTA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada observando os requisitos previstos na cláusula sexta do contrato social, bem como a identificação dos respectivos subscritores, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no

parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil cópia da seguinte peça do processo principal: certidão de intimação da penhora.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00047484220124036109.Intime-se.

0003974-75.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-84.2012.403.6109) PLACEBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária.Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80.No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0004113-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-66.2012.403.6109) EET BRASIL ALUMINIO E PARAFINAS(SP157854 - CARLOS EDUARDO ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00034666620124036109.Intimem-se.

0004148-84.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006856-44.2012.403.6109) MARCELO MONTEBELLO(SP126918 - RENATO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial e a certidão de dívida ativa.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00068564420124036109.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005113-04.2009.403.6109 (2009.61.09.005113-4) - TANIA REGINA KERCHES MACHADO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Reconsidero a última parte do despacho de fl. 14.Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de alienação fiduciária do bem penhorado às fls. 87/88 dos autos principais (veículo FIAT/Premio CS 1.5, ano 1989 placa BZS 1285).Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Desapensem os presentes autos à execução fiscal nº 200461090006829, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência.Intimem-se.

0003422-13.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-68.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 00042166820124036109, com pedido de liminar, através dos quais busca o embargante a desconstituição da penhora dos bens de sua propriedade realizada nos autos principais.Pelo despacho de fls. 19 foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual, bem como para juntar aos autos cópias de documentos fundamentais, tendo o prazo decorrido in albis, conforme certidão de fl. 20.Decido.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo

284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003423-95.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-89.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 00063688920124036109, com pedido de liminar, através dos quais busca o embargante a desconstituição da penhora dos bens de sua propriedade realizada nos autos principais. Pelo despacho de fls. 19 foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual, bem como para juntar aos autos cópias de documentos fundamentais, tendo o prazo decorrido in albis, conforme certidão de fl. 20. Decido. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003424-80.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-88.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 00047605620124036109, com pedido de liminar, através dos quais busca o embargante a desconstituição da penhora dos bens de sua propriedade realizada nos autos principais. Pelo despacho de fls. 19 foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual, bem como para juntar aos autos cópias de documentos fundamentais, tendo o prazo decorrido in albis, conforme certidão de fl. 20. Decido. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003425-65.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009756-34.2011.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 00097563420114036109, com pedido de liminar, através dos quais busca o embargante a desconstituição da penhora dos bens de sua propriedade realizada nos autos principais. Pelo despacho de fls. 19 foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual, bem como para juntar aos autos cópias de documentos fundamentais, tendo o prazo decorrido in albis, conforme certidão de fl. 20. Decido. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003428-20.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-56.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 00047605620124036109, com pedido de liminar, através dos quais busca o embargante a desconstituição da penhora dos bens de sua propriedade realizada nos autos principais. Pelo despacho de fls. 19 foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual, bem como para juntar aos autos cópias de documentos fundamentais, tendo o prazo decorrido in albis, conforme certidão de fl. 20. Decido. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO

O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0003444-71.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011810-70.2011.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 00118107020114036109, com pedido de liminar, através dos quais busca o embargante a desconstituição da penhora dos bens de sua propriedade realizada nos autos principais.Pelo despacho de fls. 19 foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual, bem como para juntar aos autos cópias de documentos fundamentais, tendo o prazo decorrido in albis, conforme certidão de fl. 20.Decido.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004128-45.2003.403.6109 (2003.61.09.004128-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CALCARIO BARRINHO LTDA X FLORIANO BIANCHINI FILHO X RENATA PARRONCHI BIANCHINI SOAVE X RICARDO BIANCHINI X FLORIANO BIANCHINI NETO X CLAUDIA PARRONCHI BIANCHINI(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA)

Fls. 307/309: Indefiro o requerimento de penhora on-line formulado pela exequente, considerando que existem bens penhorados nos presentes autos em valor suficiente para garantia integral do débito (fls. 255 e 299).Por oportuno, determino à União que esclareça acerca do valor da dívida mencionado à fl. 307, tendo em vista que houve pedido de extinção de parte do débito por pagamento, o que já restou deferido (fls. 156/157 e 173) e considerando, ainda, o teor do documento de fl. 309.Fl. 310/311: Prejudicado o pedido ante a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (fls. 313/316).Oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando a devolução da carta precatória nº 019/2010.Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das co-executadas Renata Parronchi Bianchini e Cláudia Parronchi Bianchini do pólo passivo da execução.Levante-se eventual penhora que tenha recaído sobre os bens de Renata Parronchi Bianchini e/ou Cláudia Parronchi Bianchini.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003349-22.2005.403.6109 (2005.61.09.003349-7) - CAMUZZO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMUZZO E CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 118/119: Defiro. Considerando a petição da embargada de fl. 121, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante informe em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo todos os dados necessários para tanto. No presente caso, o valor da condenação que corresponde ao montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor de acordo com o artigo 3º, inciso I, e parágrafo 1º, da Resolução n 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011:Artigo 3º. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:...I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);... 1º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações, o juiz expedirá ofício requisitório ao presidente do tribunal regional federal correspondente, que tomará as providências estabelecidas no art. 6º da presente resolução e, no que couber, na lei que disciplina a matéria.Dessa forma, após cumpridas as providências acima, determino a expedição de ofício requisitório (observando a Resolução supra aludida). Com a informação do depósito, dê-se vista à parte credora para que informe os dados para conversão do valor em renda e após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Por fim, proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 206.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1103838-65.1996.403.6109 (96.1103838-0) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 -

MARCO ANTONIO TOBAJA E SP034083 - ORLANDO MURILLO E SP137564 - SIMONE FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL

Fls. 263/264: Defiro. Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fl. 264), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à embargada, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

Expediente Nº 592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1103566-08.1995.403.6109 (95.1103566-5) - FUNDICAO SAO DIMAS LTDA(SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI) X FAZENDA NACIONAL(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 95.1103565-7, pela qual são cobrados valores referentes a contribuições para o FGTS, relativos às competências janeiro de 1967 a maio de 1972. Nos autos, foi proferida sentença, posteriormente anulada em grau de apelação (fls. 88/91). Retornando os autos a esta instância, determinou-se a verificação da garantia dada à execução (fls. 102/102v). Após diligências, o oficial de justiça informou o encerramento das atividades da embargante, o falecimento do administrador da referida pessoa jurídica, e não localização do bem dado em garantia mesmo após consulta ao advogado constituído pela embargante (fls. 103v). É o relatório. DECIDO. A existência de garantia da execução, ainda que parcial, é pressuposto de constituição e prosseguimento dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso dos autos, conforme relatado, não foi possível a localização do bem dado em garantia, tendo o oficial de justiça esgotado as tentativas de localização, haja vista a inexistência da empresa, o falecimento do seu administrador, e o desconhecimento do advogado constituído sobre o paradeiro dos bens da embargante. Por tal razão, conclui-se pela inexistência de pressuposto processual para regular prosseguimento dos presentes embargos. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno a embargante Fundação São Dimas Ltda. ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da embargada, que fixo em 10% do valor atualizada da causa. Desapensem-se, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0002915-33.2005.403.6109 (2005.61.09.002915-9) - WANGNER ITELPA IND/ E COM/ LTDA(SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Traslade-se cópia do V. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e sentença proferida nestes autos para os autos da execução fiscal nº 20046109006845-8. Intimem-se a embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada requerido remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003464-43.2005.403.6109 (2005.61.09.003464-7) - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Recebo a apelação interposta pela embargada no efeito meramente devolutivo. Vista à embargante para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Traslade-se cópias da sentença de fls. 545/546 e 555/555-verso, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal Processo nº 2004.61.09.006920-7. Desapensem-se os autos. Int.

0003400-96.2006.403.6109 (2006.61.09.003400-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP073454 - RENATO ELIAS) X LUIZ ROBERTO SCARANELO YAMAKI(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos da execução fiscal nº 97.1102216-8, foi prolatada sentença de extinção do processo pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005679-84.2008.403.6109 (2008.61.09.005679-6) - WALDNEI ANTONIO MOLINA X MARIA SIMIRA BERTONCINI GONCALVES MOLINA X PAULO CESAR MOLINA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI) X FAZENDA NACIONAL

Em face da Execução Fiscal nº 2007.61.09.001252-1 foram interpostos os presentes embargos, visando, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Com o reconhecimento da prescrição, vindicou a expedição de ofícios ao CADIN, SERASA e demais órgãos de restrição de crédito para a retirada dos nomes dos embargantes dos cadastros restritivos de crédito.Em sua impugnação de fls. 62/64, a embargada informa que muito embora o crédito refira-se aos exercícios de 1998 a 2000, com lançamento em 30/03/2001, houve causa suspensiva da prescrição pois a empresa executada foi incluída no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no qual permaneceu de 31/03/2000 a 01/05/2006. É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Os embargos não comportam acolhimento. PrescriçãoTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de tributos. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em janeiro de 2000, data do último vencimento, informação constante na própria CDA. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).Ocorre que no caso concreto, verificou-se a ocorrência de causa suspensiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, já que conforme consta à fl. 65/66, a executada aderiu ao REFIS, e por consequência, confessou o reconhecimento do débito discutido nos presentes, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.964/00. A executada permaneceu do programa até 01/05/2006, do que se denota que nem por ocasião da propositura da ação (22/02/2007), tampouco por ocasião do despacho inicial (27/02/2007), havia ocorrido a prescrição.Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data.Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006184-75.2008.403.6109 (2008.61.09.006184-6) - PEDRO SALVADOR POLIZEL(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face da Execução Fiscal nº 2006.61.09.002352-6 foram interpostos os presentes embargos, visando, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, inicialmente ao argumento de que se trata de bem de família, e ainda sob a alegação de que o imóvel se enquadra na categoria de pequena propriedade rural, impenhorável, a despeito do que prescrevem os artigos 5º, inciso XXVII da Constituição Federal e 649, inciso VIII do Código de Processo Civil. Em sua impugnação de fls. 32/37, a embargada inicialmente refuta a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. No mérito, alegou que o embargante não comprovou que o imóvel enquadra-se no conceito de pequena propriedade rural nos termos do artigo 5º, inciso XXVI da Constituição Federal, tampouco que desenvolve na propriedade trabalho pelo regime de economia familiar. Sustentou que o embargante também não comprovou que o imóvel se enquadra na condição de bem de família e nestes termos pugnou pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais, e conforme já decidido à fl. 57.Inicialmente afastado a alegação de impropriedade do deferimento do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que se trata de presunção relativa afastada a qualquer tempo, e ainda em razão da inexistência de custas processuais em sede de embargos à execução. Os embargos não comportam acolhimento. Do bem de famíliaObservo que o embargante não logrou comprovar que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal caracteriza-se como bem de família.O único documento trazido pelo

embargante é a cópia da conta de energia elétrica do imóvel, juntada à fl. 29, que por sua vez, indica como endereço de entrega a Avenida Comendador Luciano Guidotti, nº 1937, não tendo o embargante esclarecido a origem deste endereço de entrega de correspondências. Já às fls. 38/39 a embargada juntou pesquisa de endereço em nome do embargante e sua esposa, junto ao sistema da Receita Federal do Brasil, que demonstra seu endereço em local diverso ao do imóvel em discussão, a saber à Avenida Doutor Edgard Conceição, nº 420, Bairro Paulista, Piracicaba/SP. O print de pesquisa realizada em 03/09/2013, juntado à fl. 60 comprova que o endereço atual do embargante permanece à Avenida Doutor Edgard Conceição, nº 420, Bairro Paulista. Assim, conclui-se que o embargante não logrou comprovar a natureza de bem de família do imóvel em discussão, do que forçoso reconhecer-se que o embargante reside no imóvel penhorado, e que este seja o único bem de sua propriedade. A jurisprudência dominante entende que é necessária a comprovação de que o bem se enquadra na categoria de bem de família e que este ônus é daquele que apresenta esta alegação. Neste sentido transcrevo os precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o único bem imóvel do executado e que este constitui a moradia do executado e de sua família reconhece-se a impenhorabilidade. IV. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498184, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2013). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESCONSTITUIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Quanto à prova dos requisitos caracterizadores do bem de família, é pacífico o entendimento que o ônus pertence ao executado, salvo se evidente tal situação pelos documentos e informações constantes da própria execução. 2. Ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos do artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90, não trazendo o embargante qualquer prova da condição do imóvel como bem de família. 3. Inversão do ônus da sucumbência. 4. Apelação do Embargado provida. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1271130, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL NÃO CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/1990. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. I - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. II - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família. III - Não restou comprovado nenhum dos requisitos necessários à instituição do bem de família, não havendo que se falar, portanto, em impenhorabilidade do imóvel constrito. IV- Embora a constrição tenha recaído sobre os bens cujo valor total estimado é de aproximadamente R\$ 1.350.000,00, e o valor da presente execução (em novembro de 2008), era de R\$ 741.750,91, não se pode perder de vista a existência da meação sobre os imóveis, o que reduziria o valor final da garantia para cerca de R\$ 860.000,00, além de as matrículas dos imóveis penhorados indicarem que os mesmos foram igualmente oferecidos em garantia de dívidas objeto de outras ações judiciais, cujos valores superam o valor de mercado dos bens. V - A indisponibilidade de bens, levados a efeito em sede de ação civil pública, tem sua atuação dirigida contra o réu, titular de um patrimônio que não pode ser objeto de ato de sua disposição, mas não impede sejam eles passíveis de penhora e de execução por dívidas outras. VI -Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436287, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011). Da pequena propriedade rural No que se refere à alegação de que se trata de pequena propriedade rural nos termos dos artigos 5º, inciso XXVII da Constituição Federal e 649, inciso VIII do Código de Processo Civil, não há qualquer indicação nos autos de que o embargante juntamente com sua família exerça no imóvel atividade rural no regime de economia familiar. Deste modo, tal argumento também não merece acolhimento. Neste sentido: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA PARA DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Os bens indicados na primeira penhora não foram aceitos pela embargada, por não serem suficientes para garantia do débito. Motivo pelo qual o Juízo a quo determinou o reforço da penhora com o imóvel de matrícula nº8.175/1º CRI, não havendo que se falar em necessidade da anulação da primeira. 2. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. 3. Dispõe ainda citado diploma legal, que quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos

bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família. 4. No entanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que a propriedade rural é trabalhada pela família, não havendo que se falar, portanto, em impenhorabilidade da totalidade do bem, ficando a salvo somente o imóvel que serve como residência da ora apelante e dos seus. 5. Tendo as partes sucumbido reciprocamente, determino a exclusão da verba honorária fixada em favor da embargada, em observância ao art. 21, caput do Código de Processo Civil. 6. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1255442, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:03/11/2008). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007163-37.2008.403.6109 (2008.61.09.007163-3) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

A FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos de a execução fiscal propostos por USINA DA BARRA S/A AÇUCAR E ALCOOL, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 369/370, na qual julgou extintos os embargos, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sustenta a embargada em fls. 373/375 que há a ocorrência de contradição na parte dispositiva do julgado, quanto aos honorários advocatícios, razão pela qual pleiteia a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a inexistência da substituição pelo Decreto-lei 1.025/69, em virtude da exclusão da verba pela lei instituidora do parcelamento.É o relatório. DECIDO.Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1.Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009).Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração.P.R.I.

0008997-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008997-2) - APARECIDA BIALON CARVALHO DE SOUZA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção.APARECIDA BIALON CARVALHO DE SOUZA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal nº 2003.61.09.008196-3.Inferre-se dos autos principais que inexiste penhora realizada para garantia da execução.Desta forma, ausente pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002211-44.2010.403.6109 - LUIS FIGUEIRA QUENTAL(SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos principais, foi reconhecida a ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo. Decido.Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003768-32.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-72.1999.403.6109 (1999.61.09.002344-1)) PAULO COELHO DE MORAES(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PAULO COELHO DE MORAES, nos autos dos presentes embargos à execução fiscal, opôs embargos de

declaração à sentença de fls. 166/169, aduzindo a ocorrência de omissão. Sustenta que não houve pronunciamento deste Juízo acerca do pedido de concessão de gratuidade de justiça, bem como de concessão de prioridade na tramitação do feito, formulados na inicial. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que passe a integrar a r. sentença de fls. 166/169, o seguinte parágrafo: Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei 1.050/60, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008836-60.2011.403.6109 - GERALDO JACINTO DALTROS (SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos à execução fiscal nº 200261090056393, visando o reconhecimento da nulidade da penhora realizada, pois supostamente incidente sobre o único imóvel residencial do executado, utilizado como moradia. É o relatório. Decido primeiramente, indefiro os benefícios da assistência judiciária, pois não restou comprovada a hipossuficiência econômica do embargante, em razão do montante recebido mensalmente a título de aposentadoria por invalidez (fls. 28/30), bem como pelo fato do embargante figurar como sócio administrador da empresa executada (fls. 25/26). Ademais, quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel, bem de família, entendo que deve ser apresentada nos autos da própria execução fiscal, pelos seguintes motivos: a matéria é de ordem pública, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício; é facilmente comprovada, pela apresentação de documentos, principalmente certidão de único imóvel, ou mesmo pela certidão do oficial de justiça que realizou o ato de constrição; o procedimento atende ao princípio da economia processual. Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por inadequação da via eleita, remetendo a apreciação do pedido para os autos da execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Trasladem-se cópias da petição de fls. 02/05, procuração de fl. 06, documentos de fls. 14/22 bem como desta sentença, para os autos da execução fiscal, desapensando-se os feitos. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000069-62.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007230-7)) MEFS - MECANICA FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, na execução fiscal nº 200961090072307. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002353-43.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-71.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Intime-se a embargante para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo embargado à fls. 39/99, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002400-17.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-38.2011.403.6109) PUMA TAMBORES LTDA (SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0008346-38.2011.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, visando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo e por consequência, das CDAs que instruem a execução fiscal, ao argumento de que não foi notificado do lançamento e assim teve cerceado seu direito de defesa na esfera administrativa. Em sua impugnação de fls. 99/99-verso, a embargada alega tratar-se de embargos com efeitos meramente protelatórios, já que o tema está amplamente pacificado no STJ, inclusive por meio da Súmula nº 436, que prescreve que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Do crédito declarado De acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir

transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003542-56.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007060-88.2012.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo, bem como em razão do risco de dano à embargante (levantamento do depósito judicial ou sua conversão em rendas antes do julgamento desta ação), nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC. O caso não comporta a concessão de tutela antecipada para exclusão do CADIN, por ausência de periculum in mora, já que esse resultado é obtido pela embargante com a penhora e suspensão da execução, conforme retro deferido, nos termos do art. 206 do CTN. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e

especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00070608820124036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0003575-46.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-78.2012.403.6109) AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Indefiro a gratuidade. A concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias. Todavia, a presunção de miserabilidade de que trata o artigo 4º da Lei 1060/50 aplica-se apenas às pessoas físicas, devendo a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a necessidade do benefício, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. No presente caso, em que pese a embargante juntar aos autos laudo pericial realizado por perito contador do juízo (fl. 21/46) e certidão de regularidade do contador responsável pelo citado laudo (fl. 47), não restou comprovada a manutenção da situação sócio-econômica da embargante, vez que os documentos são datados do ano de 2008. Sendo assim, verifico que o conjunto fático-probatório dos autos é insuficiente para a comprovação da miserabilidade da embargante para arcar com os encargos do presente processo. Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A caput do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Certifique-se a distribuição deste feito nos autos da execução fiscal nº 00017587820124036109, bem como traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0003577-16.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-03.2012.403.6109) AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Indefiro a gratuidade. A concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias. Todavia, a presunção de miserabilidade de que trata o artigo 4º da Lei 1060/50 aplica-se apenas às pessoas físicas, devendo a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a necessidade do benefício, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. No presente caso, em que pese a embargante juntar aos autos laudo pericial realizado por perito contador do juízo (fl. 21/46) e certidão de regularidade do contador responsável pelo citado laudo (fl. 47), não restou comprovada a manutenção da situação sócio-econômica da embargante, vez que os documentos são datados do ano de 2008. Sendo assim, verifico que o conjunto fático-probatório dos autos é insuficiente para a comprovação da miserabilidade da embargante para arcar com os encargos do presente processo. Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A caput do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Certifique-se a distribuição deste feito nos autos da execução fiscal nº 00045760320124036109, bem como traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0003704-51.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-54.2011.403.6109) SELLIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003827-49.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-63.2012.403.6109) COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP262027 - CRISTINA CHALITA NOHRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem

os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00010806320124036109. Intimem-se.

0004150-54.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-55.2011.403.6109) MARTIM ALIMENTOS LTDA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora, laudo de avaliação e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00088045520114036109. Intimem-se.

0004238-92.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-38.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 00042183820124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Alega a parte embargante, em síntese, a ilegalidade dos encargos legais cobrados e a excessividade da multa imposta. É o relatório. DECIDO. As questões ventiladas nestes embargos à execução já foram decididas na exceção de pré-executividade oposta às fls. 16/28, 29/30, 65/66 e 69/69v. dos autos do processo piloto nº 00042183820124036109, cuja juntada ora procedo, concluindo-se, pelo não acolhimento das argumentações da excipiente, ora embargante. Desta forma, a matéria já está abarcada pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo portanto imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00042183820124036109. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004239-77.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011734-46.2011.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 00117344620114036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Alega a parte embargante, em síntese, a ilegalidade dos encargos legais cobrados e a excessividade da multa imposta. É o relatório. DECIDO. As questões ventiladas nestes embargos à execução já foram decididas na exceção de pré-executividade oposta às fls. 08/18 e 49 e 52/52v dos autos do processo piloto nº 00117344620114036109, cuja juntada ora procedo, concluindo-se, pelo não acolhimento das argumentações da excipiente, ora embargante. Desta forma, a matéria já está abarcada pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo portanto imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00117344620114036109, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004240-62.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011732-76.2011.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n.00117327620114036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Alega a parte embargante, em síntese, a ilegalidade dos encargos legais cobrados e a excessividade da multa imposta. É o relatório. DECIDO. As questões ventiladas nestes embargos à execução já foram decididas na exceção de pré-executividade oposta às fls. 7/15, 16/17, 52/52v. e 53 dos autos do processo

piloto nº 00117327620114036109 cuja juntada ora procedo, concluindo-se, pelo não acolhimento das argumentações da excipiente, ora embargante. Desta forma, a matéria já está abarcada pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo portanto imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00117327620114036109. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004241-47.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-76.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00000387620124036109. Intime-se.

0004242-32.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-95.2011.403.6109) FAZANARO IND/ E COM/ S/A(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00003309520114036109. Intime-se.

0004304-72.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-17.2012.403.6109) COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP262027 - CRISTINA CHALITA NOHRA E SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00034241720124036109. Intime-se.

0004376-59.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009104-80.2012.403.6109) MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0004377-44.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-94.2012.403.6109) MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP253270 - FABIO

ROGERIO FURLAN LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008549-39.2007.403.6109 (2007.61.09.008549-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ITALIA(SP082608 - TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Considerando que a sentença de fl. 99/101 transitou em julgado e inexistindo condenação em custas ou honorários de sucumbência, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

0000685-13.2008.403.6109 (2008.61.09.000685-9) - MARIA JOSE DAVARI DE CARVALHO X TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO X ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO CONDOMINIO EDIFICIO ITALIA X JOAO BATISTA RABELO X MARIA ANCILA MONTEIRO RABELO X LUIZ PAULO MARCELO X ELLEN DONANZAM MARCELO X DANIELA CRISTINA SACARO X EDVALDO GONCALVES VIEIRA X RUDNEI GERSON RUBINATO X MARIA JAQUELINE RISSO RUBINATO X CELIO REIS CAPARELI X SILVIA APARECIDA ARMELIN CAPARELI X JOANINHA DOS SANTOS ZEPPELINI X MARINA TERESA CAPUCIM MAZZINI X DIRCEU CORTELLAZZI X ELISA MARIA BORSATO CORTELLAZZI X LUIZ LAERCIO TREVIZAM X MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVEIRA TREVIZAM X DORIVAL CARLOS DE ANDRADE X VERA LUCIA PETRINI DE ANDRADE X ROSEMARY ROCHA LIMA X LUCIA BERTOLI MONTAGNANI X JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR X ANTONIA GLEICE RONCATO MARTINS X RENATA MARIA RUBIN BOTAM X WAGNER PERCI STOCCO BOTAM X EMERSON VANDERLEI STOCCO BOTAM X MARCIA CRISTINA PINPINATO BOTAM X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FRANCO DOS SANTOS X OSCAR PANTALEAO X DALVA DE OLIVEIRA PANTALEAO X ANGELO VARDIR RUBINATO X ADELAIDE THEREZINHA POSSIGNOLO RUBINATO X VALTER DOMINGOS DE MORAES X MARIA VITORIA HANSEN DE MORAES X BEILANE ARACELLI STOCO X MARCELO EDUARDO PINTO DE CARVALHO X OSIRES CARVALHO DE AZEVEDO X MARIA JOSE CORREA T DA SILVA AZEVEDO X JOSE CARLOS LEITE X MARIA APARECIDA DEGASPARI LEITE X RICARDO ALEXANDRE GANASSIM X JOYCE MARIA VENDRAMIN GANASSIM X MIGUEL ANGELO BIONDI X DALVA CECILIA ANDRADE BIONDI X 3RT COM/ DE VASILHAMES E REPRESENTACOES LTDA ME X MARTINHA SACARO(SP082608 - TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face de penhora realizada em execução fiscal. Nos autos da execução fiscal nº 1103820-10.1997.403.6109, foi prolatada sentença de extinção do processo pelo pagamento do débito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar que se oficie para levantamento da penhora do imóvel, pois a Nota de Devolução de fl. 81 dos autos da execução fiscal dá conta de que não houve o registro da penhora na matrícula do imóvel. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1106074-24.1995.403.6109 (95.1106074-0) - INSS/FAZENDA(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO) X FDM RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X MIGUEL ANDEL ORTEGA BARBERAN X JOSE FRANCISCO ORTEGA BARBERAN X LUIS FIGUEIRA QUENTAL(SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL)

Fls. 158/164: Trata-se de manifestação da embargante a respeito da responsabilidade tributária dos sócios em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo STF (RE 562276). Nestes termos, defende que quando a executada procurou a Fazenda para parcelar seus débitos, teria prestado garantia fidejussória, co-responsabilizando-se pelo débito em caso de inadimplemento. Equivocado o entendimento da exequente. No termo de confissão de fls. 141/144 os co-executados pessoas físicas não assumem obrigação pela dívida da pessoa jurídica, como defendido, mas apenas o assinam na condição de seus representantes legais. O documento aponta como devedora apenas a pessoa jurídica e não há cláusula que impute às pessoas físicas a

prestação de garantia pessoal, nem que as obriguem pela dívida, de forma solidária ou subsidiária. Ademais, no que se refere à declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 Lei nº 8.620/93 pelo STF, tem-se que após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Face ao exposto, reconheço a ilegitimidade dos sócios MIGUEL ANDEL ORTEGA BARBERAN, JOSÉ FRANCISCO ORTEGA BARBERAN e LUIS FIGUEIRA QUENTAL, para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a estes, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora de bem pessoal dos sócios. Em prosseguimento, expeça-se mandado penhora e avaliação no endereço da empresa executada, à Rua Voluntários de Piracicaba, nº 777, nesta cidade de Piracicaba/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, sua localização incerta e não sabida. Int.

1102216-14.1997.403.6109 (97.1102216-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP073454 - RENATO ELIAS) X BOUTIQUE PETIT BALLET LTDA - ME X MARIA CRISTINA BATISTA DE OLIVERA X LUIZ ROBERTO SCARANELO YAMAKI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BOUTIQUE PETIT BALLET LTDA. ME. e outros. Á fl. 08-verso, foi juntado Mandado de Citação com resultado negativo, ocasião em que a exequente foi instada a se manifestar (16/11/1993), obteve vista dos autos

(19/11/1993), mas retornou-os apenas por busca e apreensão em 02/05/1994 (fl. 09) e ficou-se inerte a respeito do prosseguimento (fl. 09-verso). Em 07/03/1997, os autos foram remetidos para esta Justiça Federal, e em 12/09/1997 a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF, o que foi deferido (fl. 12). Somente em 26/03/1999, a exequente voltou a se manifestar nos autos, nesta oportunidade pugnando pela inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 18). Deferida a inclusão, os sócios foram citados em 16/11/1999 (fls. 21/22). Instada a se manifestar sobre existência de causa suspensiva da prescrição bem como a respeito da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a exequente justificou a inclusão dos sócios no pólo passivo ao argumento de que a empresa executada não foi localizada em seu endereço. No que tange ao transcurso do prazo de mais de 07 (sete) anos entre a data do lançamento e a citação dos co-executados, defende que não concorreu para a demora do ato. Decido. Inicialmente, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em abril de 1992, data do vencimento mais recente, com base nas informações constantes na CDA acostadas às fls. 03/06. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é data da citação, que até o momento não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, o mecanismo da Justiça não deu causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente, que quando instada a se manifestar sobre o retorno negativo do Mandado de Citação ficou-se inerte de 19/11/1993 (fl. 09) a 22/09/1997 (fl. 12), permanecendo silente novamente até 22/03/1999, quando pugnou pela inclusão dos sócios no pólo passivo, destacando-se que nesta ocasião o crédito já estava prescrito. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1103820-10.1997.403.6109 (97.1103820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUTORA MENEGHETTI PIRACICABA LTDA X JOSE REYNALDO MENEGHETTI(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 137). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008196-38.2003.403.6109 (2003.61.09.008196-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL MULTI-MAK DE PIRACICABA LTDA.M.E. X LUIZ ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X DIOLINDA CARVALHO DE SOUZA X APARECIDA BIALON CARVALHO DE SOUZA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 111 somente em relação à co-executada APARECIDA BIALON CARVALHO DE SOUZA, tendo em vista que se retirou da sociedade em 01/04/2002, data anterior à dissolução irregular (fl. 76). Face ao exposto, em relação à co-executada APARECIDA BIALON CARVALHO DE SOUZA, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em prosseguimento, cumpra-se o determinado à fl. 111. Após, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101669-76.1994.403.6109 (94.1101669-3) - VIACAO TREVISAN LTDA(SP098270 - VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X VIACAO TREVISAN LTDA

Fl. 135: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão total em favor da UNIÃO FEDERAL, do valor depositado à fl. 133, a ser atualizado monetariamente na ocasião da conversão, com início em 26/10/2012, mediante guia DARF e no código da Receita nº 2864. Após o cumprimento, intime-se a embargada para que se manifeste acerca da satisfação do crédito. Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.Int.

1100972-84.1996.403.6109 (96.1100972-0) - GRAMARMO GRANITOS E MARMORES LTDA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSS/FAZENDA X GRAMARMO GRANITOS E MARMORES LTDA

Tendo em vista que até a presente data a embargante não efetuou o pagamento do montante da condenação, aplica-se o disposto no artigo 475-J do CPC. No mais, intime-se a exequente para que apresente cálculo atualizado dos honorários advocatícios. Após o cumprimento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à embargada, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Por fim, proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005952-88.2007.403.6112 (2007.61.12.005952-2) - EURIDES DO NASCIMENTO CRUZ(SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos de folhas 111/116, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007162-77.2007.403.6112 (2007.61.12.007162-5) - JOSE DAS NEVES CARRICO X HELIO AUGUSTO CARRICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Ante os quesitos apresentados pelo autor (fls. 975/978), defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio Perito do Juízo o Sr. José Gilberto Mazzuchelli, CRC n.º 147.112, com endereço na Rua João Gonçalves Fóz, n.º 227, bairro Vila Malaman, n.º 227, telefones 3223.6555 e 3221.7875, Presidente Prudente. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, encaminhando-se os quesitos apresentados pelo autor (fls. 975/978), bem como para que apresente a planilha de custos para realização da perícia, inclusive para fixar os honorários provisórios a serem depositados pelo requerente, sob pena de preclusão da prova requerida, no prazo de dez dias.

0003861-83.2011.403.6112 - IVONE EDUARDO DE SOUZA X MARCIO ROBERTO DE SOUZA(SP131151 -

ODETE LUIZA DE SOUZA) X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP230240 - MAYRA BARBOSA MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (2ª Vara Federal de Franca/SP), em data de 12/03/2014, às 15:00 horas.

0005421-60.2011.403.6112 - ELIETE PEREIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Converto o julgamento em diligência. Ante manifestação e documentos apresentados pela parte autora no sentido de que houve agravamento de seu estado de saúde (fls. 74/76), determino a produção de nova prova pericial. Para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida José Campos do Amaral, nº 1.300, Jardim Anita Tiezzi, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.01.2014, às 08:50 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Int.

Expediente Nº 5564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012359-13.2007.403.6112 (2007.61.12.012359-5) - ALBA REGINA DE OLIVEIRA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X YOSHIE MITSUNAGA

Fl. 157: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal e, se necessário, inclusive pelo sistema do Bacenjud, para obter o endereço da requerida (Yoshie Mitsunaga, CPF nº 254.938.128-94 - fl. 47). Após, se em termos, proceda-se a citação, expedindo-se o necessário. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3232

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1206720-28.1998.403.6112 (98.1206720-5) - WILSON JOSE SILVEIRA X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI X ZEDILSON LOPES NUNES X YOLANDA ALVIN ZORZETO X JOAO DIAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X WILSON JOSE SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X ZEDILSON LOPES NUNES X UNIAO FEDERAL X YOLANDA ALVIN ZORZETO X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS X UNIAO FEDERAL(SP089621 - JOAO DIAS) Fl. 363/364 e 367: Trata-se de cumprimento de sentença contra a União, em favor de João Dias, Wilson José Silveira, Wilson Roberto Gomes Poltronieri, Yolanda Alvim Zorzeto e Zedilson Lopes Nunes, cujo valor da condenação acha-se depositado em favor deste Juízo para que se proceda à compensação da verba honorária à qual os beneficiários foram condenados nos Embargos do Devedor apenso. A conta de liquidação da verba honorária foi apresentada pela União nos autos apensos (fl. 323), posicionada para a data de 05/07/2012, qual seja: João Dias, R\$ 4.217,92; Wilson José Silveira, R\$ 3.330,63; Wilson Roberto Gomes Poltronieri, R\$ 2.148,45; Yolanda Alvim Zorzeto, R\$ 1.954,93; Zedilson Lopes Nunes, R\$ 1.954,93. Já os embargados/exequentes apresentaram o cálculo atualizado de fl. 363 destes autos, corrigido pelo fator de 1,0014756218, ou cerca de 0,15%, para a data de 30/11/2013, sem explicitarem a respectiva metodologia. A União pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial. Seu pleito deve ser deferido. Deveras, uma análise perfunctória da conta de atualização apresentada pelos autores permite concluir que o fator utilizado está subavaliado. Um cálculo rápido da variação da Selic no período (de JUL/2012 a NOV/2013), utilizando a ferramenta calculadora do cidadão do sítio do Banco Central do Brasil na internet, mostra valores da ordem de 10,60%. Embora a definição do valor a ser compensado já se desenrole há um tempo considerável, atrasando a entrega jurisdicional definitiva a que os autores, ora exequentes, fazem jus, não há ainda como aferir o valor que efetivamente lhes deve ser pago. Assim, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial, em caráter de urgência, para que apure, em relação à cada RPV depositado à disposição do Juízo, o valor a ser levantado pela parte e o valor a ser convertido em renda para a União. Considerando que, pela petição de fl. 363/364, os autores/exequentes manifestaram concordância tácita com os parâmetros utilizados pela União para calcular o valor da verba honorária a ser abatida do valor da indenização, constantes da planilha de fl. 323 dos autos apensos, estabeleço os seguintes parâmetros de cálculo: 1) Fração ideal de responsabilidade de cada um dos autores/embargados: João Dias, 32,04%; Wilson José Silveira, 25,30%; Wilson Roberto Gomes Poltronieri, 16,32%; Zedilson Lopes Nunes, 11,57%; Yolanda Alvim Zorzeto, 14,85%; 2) Total dos honorários devidos: R\$ 10.130,55, na data de referência de 21/09/2007 (data da sentença); 3) Multa de 10% decorrente da aplicação do art. 475-J do CPC: R\$ 1.144,17, na data de referência de 20/11/2011 (fl. 309 do apenso); 4) A conta deve ser atualizada pelos índices e fatores constantes do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013, para as ações condenatórias em geral. Considerando que o valor devido pelos embargados se altera a cada mês, providencie a Secretaria a agilização dos procedimentos necessários, mantendo contato, se for o caso, com a Contadoria Judicial e com a Fazenda Nacional, a fim de que a conta elaborada não se perca pela passagem de mais um mês. Por esta mesma razão, estabeleço o prazo de 2 (dois) dias para a vista das partes, após a juntada dos cálculos. Impugnada a conta, conclusos com urgência. Não impugnada, expeçam-se os respectivos alvarás, após prévio agendamento junto à secretaria deste juízo, tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006). Tal agendamento poderá ser efetuado mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, e recolha-se o valor devido à Fazenda Nacional nos termos da petição de fl. 331 do apenso.

ACAO PENAL

0010105-67.2007.403.6112 (2007.61.12.010105-8) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOPES MORAIS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO)

O Ministério Público Federal denunciou Leandro Lopes e Joaquim Penasso Neto como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, pugnando pela aplicação da agravante prevista no art. 62, inc. IV, do estatuto repressor, por terem sido flagrados transportando cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regular internação. Narra a denúncia, em apertada síntese, que, no dia 05/09/2007, por volta das 21h00, no Posto Zé do Laço, localizado na Rodovia SP-270 Raposo Tavares, Município

de Santo Anastácio, agentes policiais encontraram nos veículos conduzidos por Leandro e Joaquim, respectivamente, cerca de 250 mil e 275 mil maços de cigarros da marca US Mild, de procedência paraguaia e internalizados ilicitamente em território nacional, tendo eles realizado o transporte mediante o pagamento de R\$ 4.000,00 a cada um. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 8-0502/2007. A denúncia foi recebida em 05/02/2010 (fl. 233). Em suas respostas à acusação (fl. 271, 278 e 290/291), os acusados se limitaram a negar genericamente autoria e materialidade do delito pelo qual são acusados, razão pela qual se determinou o prosseguimento do feito (fl. 294), ante a ausência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas Luciano Silvério, Vanderley Simão Ozório, Danilo Aparecido de Souza (fl. 325) e José Pereira dos Santos (fl. 354), arroladas pelo acusado Leandro Lopes Moraes, Claudinei Aparecido Rodrigues e Nelson Gonçalves de Souza, arroladas pela acusação e pelo acusado Joaquim Penasso Neto (fl. 394). Homologada a desistência da oitiva da testemunha Osni Adres Lopes. (fl. 390). Os réus foram interrogados em sua Comarca de residência (fl. 417 e 418), em deferimento (fl. 390) a pedido expresso neste sentido. (fl. 385/386, 399 e 387). Não houve requerimento de novas diligências. As partes apresentaram alegações finais escritas. O MPF (fl. 425/434) entendeu que autoria e materialidade ficaram demonstradas. Ressaltou que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas de acusação e pela confissão dos acusados. Pediu a majoração da pena-base em vista da maior culpabilidade dos agentes, e a aplicação da agravante de que trata o art. 62, inc. IV, do Código Penal, já que praticaram o crime mediante pagamento de recompensa. Entendeu não estarem presentes os requisitos para a substituição da eventual pena restritiva de liberdade aplicada por restritiva de direitos. Joaquim Penasso Neto (fl. 439/444 e 445/450) e Leandro Lopes Moraes (fl. 462/467 e 469/473) apresentaram alegações finais de idêntico teor, nas quais, embora admitissem ter confessado o delito, alegaram que não praticaram quaisquer das condutas previstas no art. 334 do Código Penal, já que apenas transportavam a mercadoria tida por contrabandeada. Entenderam inaplicável a agravante pedida pelo MPF já que, por transportarem a mercadoria, o recebimento de paga é ínsito à conduta. Alegaram que inexistem quaisquer elementos ou razões que justifiquem a aplicação de pena privativa de liberdade superior à mínima, em caso de condenação. Alegaram, ainda, que o eventual perdimento de suas CNH acarretaria prejuízos irreparáveis e a impossibilidade de exercer atividade que lhes garanta o sustento, já que trabalham como motoristas. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação penal por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Leandro Lopes Moraes e Joaquim Penasso Neto como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, por terem sido flagrados transportando cigarros de procedência estrangeira, contrabandeados. Não havendo preliminares, passo diretamente ao exame de mérito. Materialidade A materialidade do crime previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 339/1968, e integrado pelo IN RFB nº 770/2007, foi amplamente demonstrada. Em 05/09/2007, por volta das 21h00, no posto de combustíveis Zé do Laço, localizado na Rodovia SP-270 Raposo Tavares, Município de Santo Anastácio/SP, agentes policiais encontraram um carregamento de aproximadamente 700 mil maços de cigarros de origem paraguaia, desacompanhados de qualquer documentação comprobatória da regular internação ou aquisição no mercado nacional, em 1 (um) caminhão e 2 (duas) carretas acopladas a caminhões estacionados no pátio do posto, sendo que apenas os condutores das 2 (duas) carretas puderam ser localizados e identificados. Os autos juntados nas fl. 50 e ss., elaborados pela Receita Federal do Brasil, corroborando as impressões iniciais constantes do auto de fl. 14/15, lavrado pela autoridade policial quando do flagrante, mostram a apreensão de cerca de 525 mil maços de cigarros da marca US Mild e 175 mil maços de cigarros da marca Eight, todos de origem paraguaia. As testemunhas de acusação ouvidas em Juízo, Claudinei Aparecido Rodrigues e Nelson Gonçalves de Souza, declararam que o acusado Leandro admitira, por ocasião do flagrante, ter recebido a mercadoria no Paraguai, embora posteriormente mudasse essa versão, dizendo que fizera a carga em Toledo/PR. As mercadorias estavam sendo transportadas desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios de que tivessem sido internalizadas de forma regular, ou ao menos que tivessem sido legalmente adquiridas no mercado nacional. A informação foi prestada em Juízo pelos agentes policiais Claudinei e Nelson, e é corroborada pela ausência de apreensão de qualquer documento fiscal junto com a mercadoria. Aliás, sequer se tem notícia que a mercadoria tenha sido reclamada posteriormente. Veja-se, ainda, que o relatório fiscal elaborado consigna que não foram encontrados nos maços de cigarro apreendidos a aplicação do obrigatório selo de controle prevista no art. 223 do Decreto nº 4.544/02 e IN RFB nº 770/07 (fl. 102). Perfectibilizada, portanto, a materialidade do delito previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007: Código Penal Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei nº 399/1968 Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infrações às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele relacionados. (grifei) As medidas mencionadas no art. 2º do DL 399/1968,

cuja infringência configura crime, acaso praticada alguma das condutas previstas no art. 3º, estão consubstanciadas na Instrução Normativa RFB nº 770/2007. Dentre as várias exigências, descumpridas no caso em testilha, está a necessidade de prévio registro do importador e aposição de selo de controle. Assim, impertinentes as alegações contidas nos memoriais finais dos acusados, no sentido de que não importaram mercadoria estrangeira. Pune-se, aqui, a conduta de transportar mercadoria estrangeira com infração às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie. O mesmo não se pode dizer, no entanto, em relação ao crime previsto na alínea d da mesma norma, também invocado pelo MPF na peça acusatória: d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos; Não há qualquer elemento nos autos minimamente indiciário de que os acusados tenham praticado alguma destas condutas. O ato de receber a mercadoria deu-se para que fosse transportada, sendo por este abrangido. Autoria As provas colhidas durante a instrução demonstraram de forma suficiente a autoria do delito, a ensejar a subsunção dos atos praticados pelos acusados à conduta tipificada no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968, integrados pela IN RFB nº 770/2007. Leandro e Joaquim foram flagrados transportando cerca de 525 mil maços de cigarros de origem paraguaia com infração às normas legais e regulamentares aplicáveis. Os próprios réus o admitiram, tanto em sede policial como em seu interrogatório judicial. As testemunhas de defesa ouvidas em Juízo, Luciano Silvério, Vanderley Simão Ozório, Danilo Aparecido de Souza e José Pereira dos Santos, nada sabiam acerca dos fatos narrados na denúncia, limitando-se a abonar a conduta de Leandro. Luciano e Vanderlei, aliás, pouco sabiam acerca da vida pessoal do acusado. Já os depoimentos das testemunhas de acusação foram bastante firmes no sentido de que os acusados é quem estavam transportando a mercadoria estrangeira, ambos sendo bastante harmônicos no sentido de que Leandro e Joaquim foram localizados no interior das cabines dos caminhões apreendidos. Ademais, a prisão em flagrante por si só cria uma presunção relativa de autoria. Portanto, tenho por demonstrada a autoria, a qual recai sobre os acusados, diante da confissão, a qual foi corroborada pelos demais elementos de prova constantes do caderno processual. O dolo exigido pelo tipo penal, no caso aqui tratado, consiste na vontade livre e consciente de realizar a conduta de transportar mercadoria estrangeira em desacordo com a regulamentação, conduta esta que, diante das circunstâncias, deveria ter sido infirmada pelos acusados, ônus do qual não se desincumbiram; ao contrário, admitiram a prática do delito. Considerando que o art. 3º do DL 399/1968 criminaliza a conduta de transportar cigarros de origem estrangeira em desacordo com a regulamentação aplicável, impertinente discutir se se trata de contrabando ou descaminho. De toda forma, consigno meu entendimento de que a internação irregular de cigarros por particulares configura o delito de contrabando, pois tais produtos somente podem ser importados mediante prévia autorização e por pessoas constituídas em sociedade. Ilustro meu entendimento com excerto extraído do HC 110.964/SC, do Supremo Tribunal Federal: (...) asseverou-se que a conduta configuraria contrabando, uma vez que o objeto material do delito em comento tratar-se-ia de mercadoria proibida. É o que a doutrina e parte da jurisprudência reconhecem como proibição relativa. Passo à fixação das penas. Dosimetria da pena. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atendo ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê de 1 a 4 anos de reclusão. LEANDRO LOPES MORAISA culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena. Ao contrário do que invoca o MPF, a quantidade e a natureza da mercadoria não têm o condão de interferir na culpabilidade, mas, eventualmente, nas circunstâncias do delito. Não ostenta Maus antecedentes. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Não se denota uma motivação especial configuradora de um agravamento da conduta, desbordante do que é normal à espécie. Já a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a título de circunstâncias, pois, conforme consta dos autos de infração elaborados pela RFB, foram encontrados no veículo conduzido por Leandro cerca de 250 mil maços. A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base, ao contrário do que invoca o MPF, pois, embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. As consequências são as que ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. Quanto ao comportamento da vítima, a União, nada há que se falar. Ante a presença de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes. O MPF invoca a aplicação da agravante prevista no art. 62, inc. IV, do CP, ao fundamento de que o acusado teria praticado o crime mediante pagamento de recompensa. Não lhe assiste razão. Os elementos de prova constantes dos autos mostram que o acusado recebeu R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em pagamento do transporte a ser realizado, situação que não configura a agravante em questão, somente aplicável naqueles casos em que o réu recebe pagamento para praticar

o próprio crime em si. O pagamento seria o mesmo se estivesse transportando mercadoria lícita. De outra sorte, constato a presença da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal, a qual não é afastada pela tentativa de desqualificar a materialidade do delito feita em alegações finais. Deveras, o acusado admitiu, em seu interrogatório judicial, que a acusação contida na denúncia era verdadeira, nada havendo a ser acrescentado ou modificado no relato da inicial acusatória. Deve, nesses casos, prevalecer o depoimento pessoal do réu. Assim, reduzo a pena-base em 2 meses e, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, torno-a definitiva em 1 (um) ano de reclusão. JOAQUIM PENASSO NETO culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena. Ao contrário do que invoca o MPF, a quantidade e a natureza da mercadoria não têm o condão de interferir na culpabilidade, mas, eventualmente, nas circunstâncias do delito. Embora ostente anotação criminal em seu desfavor (fl. 306), trata-se de fato ocorrido após aquele que se apura nestes autos. Ademais, não havendo qualquer notícia de eventual condenação, não se poderia considerá-lo como mau antecedente, nos termos da Súmula STJ nº 444 e da presunção de inocência constitucionalmente garantida (Constituição, art. 5º, inc. LVII). Assim como se deu com o réu Leandro, não há elementos nos autos por meio dos quais se possa avaliar negativamente sua personalidade e sua conduta social, bem como os motivos do crime e suas consequências. Da mesma forma, não há que se falar em comportamento da vítima. Pelas mesmas razões já expostas quando fiz a dosimetria da pena de Leandro, e tendo em conta que foram encontrados no veículo conduzido pelo acusado cerca de 275 mil maços de cigarros, avalio negativamente as circunstâncias do crime. Ante a presença de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes, afastando, pelos mesmos motivos já declinados por ocasião do cálculo da pena do corréu Leandro, a aplicação da agravante prevista no art. 62, inc. IV, do CP. Também como se deu com Leandro, constato a presença da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal, pois o acusado admitiu como verdadeira a acusação contida na denúncia era verdadeira. Assim, reduzo a pena-base em 2 (dois) meses e, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, torno-a definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Regime inicial de cumprimento. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena de ambos os réus seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Substituição da pena. Embora o MPF tenha opinado contrariamente, entendo cabível, tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, para ambos os réus. O delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não se configurou a reincidência em crime doloso e, das circunstâncias judiciais, apenas as denominadas circunstâncias do crime são desfavoráveis aos réus. Assim, nada indica que a substituição da pena privativa de liberdade não seja suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado; ao contrário, trata-se, a meu ver, de medida socialmente adequada ao caso concreto, inclusive para a ressocialização dos condenados. Dessa forma, com fulcro no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de cada um dos réus por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade. Demais efeitos da condenação. Com o acusado Leandro Lopes Morais foram apreendidos, além dos cigarros, um caminhão Scania T112H 4x2, licença ABX7644 e uma carreta semirreboque SR Randon, licença JYS0263, e R\$ 3.000,00 (três mil reais) em dinheiro (fl. 14), valor este depositado em conta vinculada ao processo (fl. 47). Já com o acusado Joaquim Penasso Neto foram apreendidos um caminhão Volvo FH12380, licença ATS0188, e uma carreta semirreboque SB Noma, licença AMW7936, e R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais) em dinheiro (fl. 15). Os caminhões e as carretas a eles acopladas, embora tenham sido utilizados como instrumentos do crime, não são coisas cuja detenção constitua fato ilícito, já que inexistem notícias nos autos de que tenham sido preparados para ocultar mercadoria descaminhada ou contrabandeada, razão pela qual não se lhes pode decretar o perdimento na esfera penal. Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento do bem, se for o caso. O dinheiro pode ser enquadrado como produto ou proveito do crime, até porque os acusados admitiram tê-lo recebido em pagamento pelo transporte. De rigor a decretação de seu perdimento, nos termos do art. 91, inc. II, do CP. Também se deve decretar o perdimento, na esfera penal, do objeto material do crime - os cigarros - enquadrando-os neste mesmo dispositivo legal, até porque, se o produto do crime pode ser perdido, com muito mais razão o próprio objeto material do delito. Ademais, sua circulação em território nacional é vedada. Por outro lado, os agentes praticaram o crime utilizando-se de veículo automotor, o que atrai a aplicação da restrição contida no art. 92, inc. III, do Código Penal, medida de inegável adequação social ao caso concreto. O direito de dirigir veículos, pela possibilidade de acarretar diversos danos sociais, é concedido pelo Estado aos cidadãos que demonstrem capacidade técnica e aderência às regras de conduta que governam a vida em sociedade. Deveras, um condutor tecnicamente incapaz, ou imprudente, ou que não respeita as regras de trânsito, pode - e muitas vezes o faz - causar danos à saúde física e mental e ao patrimônio das pessoas, e destruir equipamentos públicos, prejudicando um número indeterminado de pessoas. O mesmo se dá quando o cidadão utiliza este direito concedido pelo Estado para praticar crimes, mormente os delitos dolosos, mostrando total desrespeito às regras da vida em sociedade e menosprezo pela benesse recebida,

principalmente em casos como o presente, em que os agentes transportavam enorme quantidade de cigarros de origem estrangeira e sem nenhuma garantia de que atendem às exigências sanitárias mínimas. Além da adequação social da medida, ostenta ela inegável caráter dissuasório e, enquanto estiver sendo executada, previne que os réus voltem a cometer o mesmo delito. Sendo a lei omissa quanto ao tempo de duração desta pena acessória, deve ser fixada pelo tempo da condenação, aplicando-se analogicamente o art. 15, inc. III, da Constituição da República. Por outro lado, houve apreensão de um terceiro caminhão, também carregado de cigarros, MB 1720, licença AJU6496, cujo condutor não pôde ser localizado e identificado (fl. 15). Embora a autoridade policial tenha efetuado diversas diligências adicionais, inclusive com o proprietário cadastrado na autoridade de trânsito, não foi possível atribuir responsabilidade penal pelo transporte a nenhuma pessoa, tendo o inquérito sido arquivado em relação aos demais indiciados, Agaul David de Andrade, Jairo Antônio Mariotini e João Batista Rufino Custódio (fl. 215 e 233). Assim, não é possível decretar o perdimento de tais bens, na esfera penal, devendo-se proceder à sua liberação, sem prejuízo de que a autoridade alfandegária adote as providências que entender cabíveis em sua esfera de atuação, inclusive a destruição dos cigarros, já que a medida se acha prevista em regulamento (IN RFB 770/2007, art. 13). Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia. Com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal, CONDENO Leandro Lopes Morais, RG 7.610.205-8 SSP/PR e CPF 968.173.809-87, filho de Mário Lopes Morais e Nadir Souza Morais, nascido aos 12/02/1978 em Naviraí/MS, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. CONDENO Joaquim Penasso Neto, RG 096.057/MS e CPF 177.097.251-04, filho de Guerino Penasso e Maria Lopes Penasso, nascido aos 21/04/1960 em Maringá/PR, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. As penas privativas de liberdade de ambos os réus ficam substituídas pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo prazo daquela. IMPONHO aos réus, ainda, a restrição de inabilitação para dirigir veículos automotores, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Com o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade de trânsito. DECRETO o perdimento em favor da União dos cigarros apreendidos com os acusados, com fulcro no art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, em c/c art. 105, inc. X, do Decreto-Lei 37/1966. Considerando que é vedada a sua circulação, determino a sua destruição, se ainda não o foram, de acordo com o previsto no art. 13 da IN/RFB nº 770/2007. Oficie-se à DPF e à RFB para a adoção das providências a tanto necessárias. DECRETO, ainda, e com fundamento na mesma norma penal, o perdimento em favor da União do dinheiro apreendido, por constituir produto ou proveito do crime. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao seu recolhimento aos cofres públicos. Após o trânsito em julgado, ficam LIBERADOS, na esfera penal, os demais bens apreendidos, sem prejuízo de que a autoridade alfandegária adote as providências e sanções que entender cabíveis em sua esfera de atuação. CONCEDO aos réus o direito de apelar em liberdade quanto a este processo, devendo-se atentar para a existência de eventual ordem de prisão emanada de outros autos. Proceda-se à alimentação, com os dados do processo e dos condenados, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Custas pelos réus (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República. Considerando que não incidem tributos aduaneiros sobre mercadorias estrangeiras que tenham sido objeto de pena de perdimento (art. 1º, 4º, inc. III, do Decreto-Lei 37/1966), e tendo em conta que não ficou comprovada a ocorrência de qualquer outro prejuízo, deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que terceiros venham a pleitear, na esfera cível, a indenização que entendem devida. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeçam-se as comunicações determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado da presente decisão. Feitas as comunicações e formados os processos de execução penal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Presidente Prudente-SP, 10 de janeiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3354

EMBARGOS A EXECUCAO

0007751-89.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009860-13.2012.403.6102) JOAO LUIZ SANTILLO TEIXEIRA X MARLI HELENA ZINGARETI TEIXEIRA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando o teor da sentença proferida às f. 104-106 dos autos da execução (n. 9860-13.2012.403.6102), verifico a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013401-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANUELA DE SALLES FUNK THOMAZ

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31 de janeiro de 2014, às 13h00min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAFENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

F. 208: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0006306-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31 de janeiro de 2014, às 14h00min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0009860-13.2012.403.6102 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO LUIZ SANTILLO TEIXEIRA X MARLI HELENA ZINGARETI TEIXEIRA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 109, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000517-56.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EDNA CATIA PIRES SILVA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31 de janeiro de 2014, às 14h00min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0002286-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO FRANCISCO DE SOUZA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2014, às 14h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0003601-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GRAZIANA DE AQUINO LUCENTE SCATOLIM

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2014, às 14h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0003603-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALESSANDRO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31 de janeiro de 2014, às 15h00min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0004329-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VERA LUCIA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2014, às 13h00min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0004330-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SELMA CRISTIANE PIMENTA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2014, às 13h00min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0006912-21.2000.403.6102 (2000.61.02.006912-2) - ARI WILSON BRIZOLARI - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DO INSS EM AMERICO BRASILIENSE X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0010949-81.2006.403.6102 (2006.61.02.010949-3) - MAKINIK E MAKINIK LTDA ME(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009610-77.2012.403.6102 - EVERSON WANDER PANDUCHI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 28/01/2014, às 8:00 horas, com o(a) Dr(a). KAZUMI HIRATA KAZAVA, CRM 37254, na Sala de Perícias (Subsolo) com entrada pela rua Otto Benz, 955, do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho e de documentos médicos/resultados de exames recentes, por ocasião da perícia.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004601-03.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisprudência vem se consolidando no sentido de reconhecer a legitimidade do Condomínio para litigar perante os Juizados Especiais Federais, eis que o critério preponderante para a fixação da competência é o do valor da causa. Sobre o tema, em acréscimo à decisão transcrita à fl. 47, trago à colação: CC 14676, processo 0027148-44.2012.403.0000, Rel. para acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, Primeira Seção, j. 07.03.2013, e-DJF3 Judicial 1: 19.03.2013; CC 13707, processo 0007223-62.2012.403.0000, Des. Fed. André Nekatschlow, Primeira Seção, j. 03.05.2012, e-DDJF3 Judicial I: 28.05.2012. É de rigor, pois, a manutenção da r. decisão (fls. 47) de declínio de competência proferida por este Juízo, fundada no princípio do Juiz Natural. Deste modo, com fundamento no artigo 115, II, do CPC, suscito Conflito Negativo de Competência. Expeça-se ofício ao ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, instruído com cópia deste despacho, da petição inicial e decisões de fls. 47 e 87/90. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3678

MANDADO DE SEGURANCA

0003658-11.2013.403.6126 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ PROCESSO N.º 0003658-11.2013.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LOJAS RIACHUELO S/A E OUTRO TIPO M Registro n.º 1174/2013 VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LOJAS RIACHUELO S/A E OUTROS em que alegam a ocorrência de omissão no julgado. As embargantes aduzem, em síntese, que houve omissão quanto aos demais pedidos formulados na inicial, quais sejam, a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias e do direito de compensação dos tributos indevidamente recolhidos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de

declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, as embargantes alegam que a sentença foi omissa, na medida em que não se pronunciou sobre todos os pedidos formulados na petição inicial. Neste sentido, informa que restou concedida em parte a segurança para afastar as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; e c) o adicional de 1/3 sobre as férias e sobre as férias indenizadas (abono pecuniário). Todavia, o respeitável decisor silenciou acerca da pretensão de inexigibilidade das contribuições previdenciárias e compensação dos tributos indevidamente pagos. Compulsando os autos, as impetrantes formularam na inicial o pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social e as contribuições devidas a outras entidades que levaram em conta em sua base de cálculo o valor do aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e seus reflexos e a contribuição social sobre o benefício previdenciário salário-maternidade, bem como seus reflexos. Ainda, formularam o pedido de compensação de todos os créditos oriundos destes indevidos recolhimentos com as cobranças vincendas. Vislumbro a alegada omissão. Passo a analisar o pedido de compensação dos tributos. O direito líquido e certo não se confunde com a liquidez e certeza dos valores que a impetrante pretende compensar, razão pela qual o mandado de segurança não se apresenta como substituto da ação de cobrança. É certo, ainda, que a fiscalização do montante apurado e a correção de eventual procedimento de compensação é tarefa que incumbe ao impetrado, em sede administrativa. Todavia, é adequada a via eleita para dedução do pedido, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). 3. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 5. O abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, visto que a Lei 8212/91, em seu art. 28, 9º, alínea e, com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT (item 6). Precedente do Egrégio STJ (EDcl no REsp nº 434471 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pág. 198). 6. Na hipótese, considerando que não há, nos autos, prova de que o abono de férias foi pago em conformidade com os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária. 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra

Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 8. Não pode prevalecer a sentença na parte em que reconhece a inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Na verdade, o pedido da impetrante restringe-se aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, como se vê de fls. 13/15, de modo que o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente representa julgamento ultra petita, defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC). Assim sendo, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre valores pagos a título de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ressaltando, por oportuno, que a impetrante não recorreu no sentido de fazer incidir sobre tais pagamentos também a contribuição devida à Seguridade Social. 9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 10. Do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições à Seguridade Social e ao SAT sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e da contribuição ao SAT sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 11. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 12. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais. 13. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão. 14. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 15. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 16. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração deste mandado de segurança, em 08/06/2005, não foram alcançados pela prescrição. 17. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, 4º, da Lei 8212/91. 18. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 19. Não se aplica a taxa de 1% ao mês, contada desde a data dos recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC. 20. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 200561190033537AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (295828), Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. em 03/08/2009, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 220)Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para que da sentença de fls. 397/408 passe a constar:Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social e destinadas a entidades terceiras incidentes sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; e c) o adicional de 1/3 sobre férias e sobre as férias indenizadas (abono pecuniário), bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores já pagos àqueles títulos, observada a regra da prescrição quinquenal, devidamente atualizados, nos termos da legislação vigente .Publique-se e Intimem-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.Santo André, 09 de dezembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004269-61.2013.403.6126 - ADILSON FAVORETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 56/60, protocolizada pela autoridade impetrada, informando que o recurso administrativo nº 35534.000819/2011-94 foi encaminhado pela Agência de Mauá (SP) para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em 18/10/2013, com recebimento pela referida Junta em 23/10/2013, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.

0004528-56.2013.403.6126 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Processo n 0004528-56.2013.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: KAPALUA RESTAURANTES LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉSENTENÇA TIPO ARegistro nº 1169/2013Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAPALUA RESTAURANTES LTDA, nos autos qualificada, contra ato do DELEGADO DA RECEITA DEFERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos das contribuições previdenciária (patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) horas-extras: 2) férias gozadas ou usufruídas: 3) salário-maternidade; e 4) licença-paternidade. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária (patronal, SAT e entidades terceiras), uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiria da incidência da referida exação.Alega que somente a contraprestação de valor econômico concedida habitualmente ao empregado em decorrência do trabalho dever ser levada em consideração para pagamento de encargos previdenciários.Assim, a regra é de que somente haverá incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade dos rendimentos pagos ao empregado em retribuição ao trabalho por ele prestado; logo, não poderia haver incidência da contribuição previdenciária sobre a verba que não foi paga em razão de uma prestação de serviço. Pretende, ao final, a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária (patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre o pagamento das seguintes verbas: 1) horas-extras: 2) férias gozadas ou usufruídas: 3) salário-maternidade; e 4) licença-paternidade. Pretende, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores já pagos àqueles títulos, a partir da impetração desta ação mandamental, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no artigo 170-A do CTN. Juntou documentos (fls. 42/43).Cópias das iniciais dos processos nº 0017030-08.2013.403.6100, 0017031-90.2013.403.6100, 0017032-75.2013.403.6100 e 0004527-71.2013.403.6126 (fls. 51/70).Liminar indeferida às fls. 71/73.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 80/100, onde arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva, ausência de direito líquido e certo e a vedação disposta no artigo 170-A do CTN.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 103).É o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal:Art.

5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25).A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade tida como impetrada deve ser afastada, tendo em vista que, segundo pacífica jurisprudência, para fins fiscais, os estabelecimentos comerciais e industriais são considerados pessoas jurídicas autônomas, com C.N.P.J. distintos e estatutos sociais próprios. É o que se verifica dos julgados a seguir transcritos:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º

DO CPC. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. DÉBITOS COMPENSÁVEIS. TAXA SELIC. ARTIGO 170-A DO CTN. LIMITE DE 30% DO TRIBUTOS. REVOGAÇÃO. 1. Há entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de deferimento da compensação tributária pela via do mandado de segurança, conforme o enunciado nº. 213 de sua súmula. Ademais, não se configura in casu o enunciado nº 271, pois não se visa a alcançar efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, mas sim a declaração do direito de compensar indêbitos. No caso dos autos, a impetrante, para demonstrar o justo receio da cobrança tida como indevida, juntou aos autos as guias de recolhimento para a Previdência Social (fls. 62/126), o que demonstra que a impetrante está sob o risco de estar obrigada a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas em comento. Portanto, os documentos essenciais ao deslinde da questão foram anexados aos autos e, assim, o mandado de segurança é apto a produzir o resultado jurídico pretendido pela impetrante, o que torna possível o julgamento do mérito. 2. Conforme a Súmula nº 213 do STJ, o mandado de segurança é via apta para a declaração do direito do contribuinte à compensação do indébito tributário. Como não há distinção legal e a compensação se efetiva na via administrativa, conforme o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração eventualmente obtida no provimento mandamental possibilita, também, o aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da ação, desde que não atingidos pela prescrição (RESP nº 1122126, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 22/06/2010). 3. No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair obrigação tributária. Isto significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o Fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. No caso em exame, o fato gerador da exação é o pagamento de verbas decorrentes da utilização do trabalho, que ocorre em cada um dos estabelecimentos, pois há vínculo empregatício direto entre o trabalhador e a filial. Assim, se o fato que originou a demanda deu-se em estabelecimentos distintos de forma individualizada (matriz e filiais), deve ser aplicado o disposto no art. 127, II, parte final do CTN, segundo a qual o domicílio tributário da pessoa jurídica de direito privado é o do lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento (destaquei). 4. O caso não é de retorno dos autos ao primeiro grau para que o juízo se manifeste sobre aqueles pontos, mas de continuidade do exame do mérito pelo Tribunal, em razão da aplicação da teoria da causa madura, esculpida no artigo 515, 3º, do CPC, uma vez que o processo em primeira instância já havia cumprido todas as etapas para o julgamento do mérito, com contraditório pleno, e a controvérsia é exclusivamente jurídica, sem a necessidade de produção de qualquer prova a respeito de fatos. 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 6. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, 4º c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 7. Ajuizada a ação em 28/07/2009 (fls. 02), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 28/07/2004. 8. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 9. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 10. O aviso prévio indenizado não ostenta natureza salarial, mas sim caráter indenizatório. A sua finalidade é ressarcir o empregado pelo dano causado decorrente da falta de alerta sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima prevista na CLT, o que lhe impossibilitou de usufruir da redução da jornada a que fazia jus (artigos 487 e seguintes da CLT). Por essa razão, não se sujeita à incidência da contribuição social prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, conforme jurisprudência do STJ. 11. Os valores pagos a título de horas extras não têm natureza indenizatória. O seu propósito é remuneratório, isto é, retribuir o trabalho prestado pelo empregado em determinadas condições. Por isso, conforme o Enunciado nº 60 da Súmula do TST, integram o salário quando pagos com habitualidade. Além disso, podem ser incorporados ao salário em determinadas situações e, desde que recebidos com habitualidade, são considerados para o cálculo do salário-de-benefício, conforme o artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91. Por essa razão, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da incidência de contribuição social previdenciária sobre tais verbas. 12. A compensação tributária é regida pela lei em vigor à data do ajuizamento da ação ou do requerimento administrativo, conforme jurisprudência do STJ

(RESP nº 1238987-SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/2011). Assim, o indébito poderá ser compensado com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, na forma da redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 determinada pela Lei nº 10.637/2002, uma vez que a ação foi ajuizada já na vigência do segundo diploma legal. 13. O artigo 2º da Lei nº 9.032/95 alterou a redação do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, que, no 3º, previu que, no caso de indébito de contribuição previdenciária, a compensação não poderá ser superior a 25% do montante de tributo a ser recolhido em cada competência. Posteriormente, a Lei nº 9.129/95, no artigo 4º, alterou o 3º da Lei nº 8.212/91, e fixou, como limite para compensação, o percentual de 30% do valor do tributo a ser recolhido em cada competência. Por sua vez, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, no artigo 79, inciso I, revogou a referida limitação de 30% na compensação de créditos de contribuições previdenciárias. Assim, o limite de 30% é inaplicável ao caso concreto, na medida em que a presente demanda foi ajuizada em 28/07/2009, época em que já estava em vigor a Lei nº 11.941/2009, que revogou a norma inserta no parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.219/91. 14. Como todos os créditos a serem compensados são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (EREsp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 15. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, mesmo se tratando de base de cálculo tida como inconstitucional, em conformidade com o artigo 170-A do CTN, em vigor ao tempo da impetração desta ação mandamental, conforme jurisprudência pacificada da 1ª Seção do STJ (STJ, AgRg no Ag nº 1380803-RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 12/04/2011; AGRESP nº 1186238, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, 18/11/2010). Frise-se que a exigência do trânsito em julgado para o exercício da compensação prevista no artigo 170-A não apresenta qualquer inconstitucionalidade, porquanto a compensação é efetuada nos limites da lei autorizadora, que, por isso, pode estabelecer requisitos e restrições para o seu exercício. 16. Apelação parcialmente provida. (TRF-2. Terceira Turma Especializada. E-DJF2R: 16/05/2013. Processo AC 200951010174024 - Apelação Cível - 468522, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PROLABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DA FILIAL COM OS CRÉDITOS DA MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. CNPJ PRÓPRIOS. ARTIGO 127, II, DO CTN. EXCESSO. EXISTÊNCIA. 1. A matéria trazida aos autos já foi reiteradamente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido firmado o entendimento, com o qual me alinho, de que a matriz e a filial são pessoas jurídicas distintas, para fins fiscais, inclusive com inscrições de CNPJ próprias para cada uma das unidades. Nesse sentido, há, inclusive, entendimento de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial (AGRESP 200600608878, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ. 02/12/2008). 2. O Código Tributário Nacional, nos termos artigo 127, II, reconhece a autonomia dos domicílios dos contribuintes e a doutrina reafirma esse princípio, conforme se observa da lição de Paulo de Barros Carvalho: (...) o princípio da autonomia do estabelecimento faz de cada filial uma unidade independente, nos casos do IPI e do ICMS. (Curso de Direito Tributário, 13ª edição, Saraiva, 2000, p. 301) 3. Na espécie, portanto, não se mostra possível a compensação de débitos da filial (em Recife/PE) com créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título de contribuição sobre o prolabore dos administradores e autônomos, reconhecidos em ação ordinária ajuizada pela matriz (em Fortaleza/CE). Isso porque o fato gerador que deu origem ao tributo se operou de forma individualizada neste último estabelecimento. Assim, o crédito tributário em questão somente poderá ser compensado pela própria unidade da empresa detentora do crédito, no caso a matriz. 4. Ademais, a autonomia entre os estabelecimentos serve também para proteger os interesses dos contribuintes, ao justificar a expedição de CND ao estabelecimento (a filial, p. ex.) que não possui débitos, a despeito do outro (a matriz) possuí-los. 5. Excesso de execução configurado na hipótese. 6. Apelação provida. (TRF-5. Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti. AC 00007409220014058100. Apelação Cível 557725. DJE - data: 13/06/2013, pág. 193). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. GRATIFICAÇÃO SEM HABITUALIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AJUDAS DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO/MUDANÇA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 25/08/2010: prescrição quinquenal. 2. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs diferentes e estatutos sociais próprios. Precedentes. 3. A

incomunicabilidade dos créditos de matriz e filial, cada qual detentora de CNPJ distinto, impõe que, para estar em Juízo, a parte esteja regularmente identificada e representada, o que justifica a legitimidade ativa das filiais para a impetração apontando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal responsável pela fiscalização no domicílio fiscal das filiais. (destaquei).4. A autoridade impetrada (DRF em Salvador/BA) é manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo no que se refere ao pedido formulado pela Matriz da impetrante, cuja sede está situada em Porto Alegre/RS, uma vez que não figura dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelo referido contribuinte. 5. O abono pecuniário de férias (adicional de 1/3 constitucional), assim como o valor pago pela conversão de férias em pecúnia, guarda natureza indenizatória, por isso que não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade possuem natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que a remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não tem natureza salarial e sim previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial. (Precedentes do STJ). 9. O auxílio pré-escolar e o auxílio-creche possuem natureza indenizatória e não sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes desta Turma e do STJ. 9. No tocante ao adicional de transferência, a jurisprudência orienta-se no sentido de que tal verba possui natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. O pagamento de adicional de horas extraordinárias, com ressalva de entendimento do relator, em sentido diverso, fica isento de contribuição previdenciária. 11. Não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Natureza indenizatória e verba eventual. Não incorporação ao salário. Art. 201, 11, da Constituição da República. Art. 28, I, da Lei 8.212/91 e art. 29, I, da Lei 8.213/91. Precedentes. 12. Consoante comando da Lei n. 8.212/91, não estão sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária as parcelas incluídas na folha de pagamento que estejam expressamente elencadas no art. 28, 9º, a saber: (...)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 13. Está isento de contribuição previdenciária o abono pago eventualmente, em razão de dissídio coletivo e/ou acordos propostos pelo empregador. 14. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 15. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 16. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 17. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (25/08/2010). 18. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 19. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade do DRF/BA para figurar no polo passivo da demanda impetrada pela matriz (CNPJ 02.329.713/0001-29), extinguir o feito, sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), em relação a essa impetrante e, no mérito, em relação às demais impetrantes, com domicílio fiscal em Salvador/BA, declarar devida a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a ajuda de custo para mudança/deslocamento e participação nos lucros. 20. Apelação da impetrante parcialmente provida para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, referente às férias gozadas e às férias indenizadas.(TRF-1. Oitava Turma. Apelação em Mandado de Segurança. Rel. Juiz Fed. Conv. Clodomir Sebastião Reis. E-DJF1 - data: 19/04/2013, pág. 695).A preliminar invocada pela impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Superadas as questões prévias, passo ao exame do mérito.Quanto ao tema, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação.Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II

- para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por

ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)1) HORAS EXTRAS;O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N.Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária.2) FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS)Quantos às férias gozadas, conforme já mencionado, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.0009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N. 3) SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91) e sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária, em face de seu caráter remuneratório.Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 1107898, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 17/03/2010; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele. 2. Não se conhece de Recurso Especial no que diz respeito à não-incidência de Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-acidente ante a falta de interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem decidiu a demanda nos moldes do Superior Tribunal de Justiça. 3. É pacífico no STJ que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet. 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon,

Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Consoante orientação do STJ, o art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, não incide nas ações ajuizadas antes do início de sua vigência, como ocorre no caso sob exame. 6. O STJ firmou entendimento de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 7. Assim, a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a matéria. Precedentes do STJ. 8. Na correção monetária do indébito tributário, aplicam-se os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 561/CJF, de 2.7.2007) e associado à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo Regimental parcialmente provido.(ADRESP 200802346351 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1100424 - Relator: HERMAN BENJAMIM - STJ - 2ª TURMA - Fonte: DJE de 27/04/2011) - G.N.4) LICENÇA - PATERNIDADE Quanto à licença-paternidade, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO ACIDENTE - LICENÇA PATERNIDADE - AJUDA DE CUSTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - GRATIFICAÇÕES - SALÁRIO MATERNIDADE - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APENAS PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÃO DA FN E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS, EM PARTE - APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA. 1.Obrigatória a remessa oficial (art. 475, I, do CPC), que tenho por interposta, da sentença contrária a ente público. 2.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 12 MAI 2005, decadentes os recolhimentos anteriores a 12 MAI 1995. 3.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-acidente, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em razão de licença paternidade, dado que não trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. (TRF3, AC 2005.61000114181, T5, Rel Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 15.09.11) 5.O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicional de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 6.A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo, gratificações, auxílio transferência e comissões somente deixarão de integrar o salário-contribuição quando possuírem natureza meramente indenizatória e eventual. 7.O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 8.O 13º salário integra o salário, incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. 9.A correção monetária, aplicável desde o recolhimento indevido (SÚMULA n. 162/STJ), deverá observar os seguintes índices: UFIR - de JAN/92 a DEZ/95 e a SELIC (a partir de JAN 1996), esta última com exclusão de outros índices a título de correção monetária ou juros de mora, pois já englobados na aludida taxa. Não são devidos expurgos, porque inexistentes no período a compensar (AC n. 2000.38.00.010512-0, e-DJF1 de 16/04/10). 10.Apelação da FN e remessa oficial, tida por interposta, providas, em parte. Apelação da autora não provida. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de novembro de 2012., para publicação do acórdão.(grifei)(AC 200534000135843, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/11/2012 PAGINA:789.) Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e encerro o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.Santo André, 09 de dezembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004536-33.2013.403.6126 - BRUNA FIORAVANTE(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA) Processo nº 0004536-33.2013.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: BRUNA FIORAVANTEImpetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉSSENTENÇA TIPO A Registro nº 1162/2013Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BRUNA FIORAVANTE, nos autos qualificada, contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, em 22 de março de 2013, perante a Justiça Comum Estadual - Comarca de Santo André (SP), onde pleiteia determinação judicial para que possa efetuar sua matrícula para 4º ano do Curso de Ciências Biológicas - Licenciatura Plena e Bacharelado (ano letivo de 2013), aduzindo, em síntese, que foi impedida de matricular-se por estar em débito com as mensalidades

escolares. Alega que o pagamento de suas mensalidades é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santo André, por ser estagiária do Projeto Sabina - Escola do Conhecimento que lhe provê uma bolsa mensal de estudos como parte integrante de sua remuneração. Alega, ainda, que os valores seriam repassados pela Prefeitura Municipal de Santo André diretamente à instituição de ensino dirigida pela autoridade impetrada, que, por sua vez, reteria o valor devido a título de mensalidade escolar e lhe entregaria a diferença diretamente em dinheiro. Sustenta, em apertada síntese, que tal pagamento não estaria ocorrendo desde novembro de 2012 e que, não tendo dado causa ao inadimplemento das mensalidades, não seria correto ser penalizada pela instituição de ensino em razão do atraso dos repasses pela Prefeitura Municipal de Santo André, devendo a aquela instituição buscar os mecanismos necessários à satisfação de seus créditos, não sendo lícita a obstaculização do acesso ao ensino. Sustenta, por fim, ter sofrido ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, na medida em que não foi assegurado o direito de efetuar sua matrícula, atitude que afronta o ordenamento jurídico pátrio. Juntou documentos (fls. 07/13). Declinada a competência pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André-SP (fls. 15), os autos foram redistribuídos a este Juízo em 20 de setembro de 2013. A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 21). Notificada (fls. 24), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 25/154), alegando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo. Liminar indeferida às fls. 155/158. O Ministério Público Federal requereu que seja denegada a segurança (fls. 161/162). É relatório. DECIDO a preliminar suscitada pela impetrada será oportunamente apreciada em ocasião do exame do mérito. Quanto ao mais, adoto os argumentos lançados na decisão de fls. 155/158 como razão de decidir, o qual trago à colação: Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos por ela trazidos, não há respaldo a amparar a pretensão posta neste writ of mandamus. Verifico que a impetrante ingressou no Curso de Ciências Biológicas - Licenciatura Plena e Bacharelado - por meio de concurso vestibular realizado em novembro de 2008. Formalizou Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, iniciando as aulas em 2009, tendo havido o aproveitamento de estudos de 8 disciplinas e, até o final de 2012, a Impetrante havia sido aprovada em todas as disciplinas, com exceção de Botânica III e Projetos em Biologia II, nas quais carregada dependência. (fls. 91/92) Observo que, em 2009, a impetrante deixou de pagar pontualmente as parcelas da anuidade pertinente ao curso, sendo que as parcelas 09, 10, 11 e 12 foram objeto do acordo n 306.699, já quitado, conforme documento juntado pela autoridade Impetrada (fls. 94). Em 2010, houve novo inadimplemento, tendo havido a formalização do acordo n 310.767, que englobou as parcelas 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12. Acordo que deveria ser quitado em 43 parcelas e que até março de 2013, não estava sendo honrado pela Impetrante (fls. 95 e fls. 97). Em 2011, mais uma vez, a Impetrante deixou de realizar pagamentos da anuidade escolar, tendo formulado novo acordo (acordo n 312.585) que novamente não foi honrado (fls. 97/98), sendo que tal fato gerou a ação de execução n 0006052-18.2013.8.26.0564, distribuída à 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André (fls. 100/101). Não há nos autos quaisquer documentos que indiquem que tais débitos possuam relação com a falta de repasses da Prefeitura Municipal de Santo André à Fundação Santo André. Ademais, fosse este o problema, isto é, a ausência de pagamento das prestações por inércia da Prefeitura de Santo André deveria a Impetrante buscar junto a esta última a quitação das mensalidades, inclusive, através da propositura de eventual medida judicial, a fim de ver resguardado o seu direito à freqüentar o curso superior. Não se poderia, com efeito, imputar a instituição de ensino o dever de rematricular alunos que se encontram em débito, a despeito do que prevê a legislação aplicável ao caso. De outro giro, a autoridade impetrada alega ter aguardado até o prazo máximo para a formalização da matrícula, dia 15/03/2013, sem que a impetrante tenha regularizado sua situação financeira até a referida data, de modo que, qualquer matrícula realizada posteriormente seria inócua, já que a impetrante já estaria reprovada por faltas. Alega, ainda, que somente em 22/03/2013 a Impetrante procurou o Setor de Arrecadação e Cobrança unicamente requerendo a quitação das parcelas de anuidade vencidas de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013, mencionando ainda o inadimplemento de acordo de parcelamento prévio. Verifica-se, da análise do documento de fls. 103/106, que em 27/03/2013, depois, inclusive do ingresso do presente writ, a situação financeira da impetrante, com relação aos débitos de 2010 e 2011 ainda não estava regular. Observa-se, ainda, que, somente em 09/04/2013, a impetrante solicitou o abatimento do valor do seu débito do acordo n 310.767 com valores de sua Bolsa do Projeto SABINA, e que, em 27/05/2013, realizou acordo nos termos do artigo 745-A do CPC no âmbito da ação de execução (acordo n 312.585), cadastrado como acordo n 314.231, e cujo pagamento tem sido realizado pela impetrante desde aquela data (fls. 109 e fls. 111/115). Ademais, conforme aponta o documento de fls. 117, que a Impetrante desistiu de sua bolsa do Projeto SABINA no período de 16/06/2013 a 15/07/2013. Desse modo, forçoso reconhecer que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal, na medida em que não estava obrigada a rematricular a impetrante diante dos débitos pretéritos referentes às anuidades dos anos de 2010 e 2011. Quanto a este aspecto, o artigo 4º, da Lei nº 8.170, de 17.01.91, que, entre outras determinações, vedava o indeferimento de matrícula de alunos inadimplentes, teve sua redação alterada pela Lei nº 8.747, de 09.12.93, suprimindo de seu texto aquela proibição. Posteriormente, a matéria em foco foi disciplinada pelo artigo 5º, da Medida Provisória nº 524, de 07.06.94, que dispunha: Art. 5º - São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais. grifei. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1081-6/DF, Rel. Min.

Francisco Rezek, assim se pronunciou: Por maioria de votos, o Tribunal DEFERIU EM PARTE o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos dos arts. 1º; 2º e seus 1º e 2º; 3º; 4º; das expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, contida no art. 5º e a serem observados após o período estabelecido no art. 4º, inserida no art. 6º; e 8º, todos da Medida Provisória nº 524, de 07.06.94. Plenário, 22.06.94. grifei Nessa medida, resta claro que o ato acimado de ilegal e abusivo, não encontra óbice no ordenamento jurídico, tendo em vista a suspensão do mencionado dispositivo legal. Tanto é assim que o artigo 6º, da Medida Provisória nº 1477, e suas reedições, convertida na Lei nº 9.870/99, não mais ostenta aquela vedação, encontrando-se assim redigido: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento (...) Por outro lado, o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente. Leve-se em conta, ainda, a Medida Provisória nº 1.968-14, de 21 de dezembro de 2000, que em seu artigo 2º assim determina: Art 2º O artigo 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte 1º, renumerando-se os atuais 1º, 2º e 3º para 2º, 3º e 4º: 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal. Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, caput, da Carta Magna. Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6, 1, da Lei nº 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas. Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas para a conclusão do Curso de Ciências Biológicas - Licenciatura Plena e Bacharelado, não há respaldo a amparar a pretensão posta nestes autos, ainda mais porque a impetrante não acosta à petição inicial quaisquer documentos que comprovem as alegações de que o débitos teriam sido oriundos da falta de repasse por parte da Prefeitura Municipal de Santo André; ao contrário, os documentos trazidos pela autoridade impetrada indicam que não existe a correlação apontada pela impetrante e que os débitos contraídos foram anteriores à adesão da impetrante ao programa de bolsas promovida pelo Projeto Sabina - Escola do Conhecimento. E nesse sentido, vale lembrar o disposto pelo o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. - negritei Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, pág. 25) Por direito líquido e certo se entende aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa, se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo á segurança, embora possa ser definido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança. (...) (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais - Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros, 32ª Edição, 2009, pág. 34). Cumpre consignar, ainda, que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), acerca da exceptio inadimplenti contractus, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos. Diante das razões acima expostas e que adotei como razão de decidir, DENEGO A SEGURANÇA e encerro o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 09 de dezembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004663-68.2013.403.6126 - VITOPÉL DO BRASIL LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP287486 -

FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Processo n 0004663-68.2013.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrantes: VITOPEL DO BRASIL LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)SENTENÇA TIPO ARegistro nº 1122/2013Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITOPEL DO BRASIL LTDA, nos autos qualificada, contra ato do DELEGADO DA RECEITA DEFERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias emitidas, na base de cálculo da contribuição previdenciária de 1% incidente sobre a receita bruta (CPRB), prevista na Lei nº 12.546/11.Alega ofensa ao princípio da capacidade contributiva, bem como tece argumentações sobre Parecer Normativo RFB nº 03, de 21 de novembro de 2012, e a interpretação que o Fisco confere ao conceito de receita bruta e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito. Pretende, finalmente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, desde a instituição da CPRB, atualizados pela taxa SELIC e mediante procedimento previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 e Instrução Normativa nº 1300/2012.Juntou documentos (fls. 23/42).Liminar indeferida às fls. 46/49.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 58/70, onde arguiu preliminarmente inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 75/77).Cópia do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante às fls. 79/100. Decisão do agravo de instrumento às fls. 101/105.É o relato.DECIDOO rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória.Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal:Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). No tocante ao mérito da questão, em que pesem os precedentes invocados pela impetrante, entendo não estarem presentes os requisitos que justifiquem a concessão da segurança.Requer a Impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 12.546/2011, que em interpretação a contrario sensu determinou a incidência da contribuição sobre o montante recolhido pelo contribuinte a título de ICMS. Invoca como precedente os votos exarados pelos ilustríssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, no RE nº 240.785.Em que pese o precedente invocado e os votos dos eminentes Ministros já proferidos naquele julgado, em que se acena a tendência de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do Pis e da COFINS do montante do ICMS, o certo é que tal julgamento ainda não restou concluído.Diante disto, mantenho, com toda a vênua, entendimento por esse Juízo exarado quando da análise daqueles casos em que se alegava já a inconstitucionalidade da exigência das contribuições do PIS e da COFINS sobre o montante do ICMS, perfeitamente aplicável ao presente caso.A questão, portanto, que se coloca na presente demanda é determinar se para a composição da base de cálculo da contribuição sobre a receita instituída pela chamada lei da desoneração devem ser incluídos os montantes pagos a título de imposto sobre circulação de mercadorias - ICMS.Com efeito, o ICMS é tributo cujo contribuinte é a pessoa jurídica que circula mercadorias ou serviços de transportes. Não obstante, faticamente os adquirentes finais suportem a carga tributária, por se tratar de tributo indireto, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa jurídica e não a pessoa física adquirente dos serviços ou produtos. Dessa forma, não há como pretender identificar no preço do produto o montante devido a título de ICMS, uma vez que tal valor compõe o preço do produto, não havendo discriminação formal. Tendo em vista que o valor do referido imposto integra o preço do produto conclui-se que o mesmo entra como receita da pessoa jurídica, e não como quantia destinada à pagamento do tributo. Assim, inegável que tal montante compõe o faturamento da pessoa jurídica devendo, pois, compor a base de cálculo da contribuição ora em análise. Este entendimento, fundamenta-se inclusive em sumula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe:Súmula 68. A parcela do ICM inclui-se na base de cálculo do PISSobre o tema, vem à tálho transcrevermos teor da ementas dos seguintes julgados:TRF3 AI 00121122520134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504864Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 .. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. TRF3 AMS 00075461820084036108AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345730Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 2. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja, a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 4. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 5. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 6. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 7. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 8. Agravo inominado desprovido. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos, uma vez que tal pedido depende da procedência do primeiro. Neste contexto, não restou

evidenciada nos autos deste writ o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e encerro o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 09 de dezembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004900-05.2013.403.6126 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Processo n. 0004900-05.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ÁPICE ARTES GRÁFICAS LTDA Impetrado: Delegado da RECEITA FEDERAL em Santo André SENTENÇA TIPO A Registro nº 1165/2013 Trata-se de mandado de segurança impetrado por : ÁPICE ARTES GRÁFICAS LTDA, nos autos qualificada, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o Requerimento de Registro Especial de Papel Imune - REOPEI, consubstanciado no PA nº 13820.720322/2011-28, por ela protocolizado em 09 de junho de 2011, e ainda pendente de apreciação e análise. Alega que a necessidade de tal registro foi introduzida pela Lei nº 11.945/2009, determinando que os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou as editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estarão obrigados à inscrição no mencionado registro, de modo que se não o fizerem, não poderão promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência. Alega, ainda, que por exercer atividades gráficas que consistem basicamente na impressão de material e embalagens para aplicação industrial, comercial e publicitária, bem como industrialização e beneficiamento para terceiros, depende de recebimento de matéria-prima (papel) de terceiros ou os adquire com imunidade tributária, o que a obriga ao registro em questão. Sustenta que necessita com urgência da apreciação de tal requerimento tendo em vista que em breve iniciará suas atividades na elaboração de álbuns e figurinhas para a Copa do Mundo de 2014, utilizando como insumo, papel imune. Sustenta, ainda, ter protocolizado, em 31 de agosto de 2012, mensagem de reclamação no sistema da Ouvidoria da Fazenda Nacional, sob o nº 540168, informando acerca da demora na análise do referido requerimento, sem que tal reclamação surtisse efeito prático. Sustenta, por fim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 16/44). Liminar deferida às fls. 49/53. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 62/67, onde arguiu preliminarmente que a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, letra d, da CF não comporta a atividade da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 71). É o relatório. DECIDO. A questão dos autos foi apreciada, em cognição sumária, pela MM Juíza Federal Márcia Uematsu Furukawa às fls. 49/53, nos seguintes termos: (...) De acordo com análise dos documentos de fls. 25/27 e de fls. 37/39, o Requerimento de Registro Especial de Papel Imune - REOPEI, consubstanciado no PA nº 13820.720322/2011-28, protocolizado em 09 de junho de 2011 pela impetrante, ainda está pendente de apreciação e análise. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide

Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. No caso dos autos, o Requerimento de Registro Especial de Papel Imune - REOPEI, consubstanciado no PA nº 13820.720322/2011-28, ainda está pendente de apreciação e análise há mais de há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, extrapolando o prazo previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Tenho que a questão já foi apreciada de forma completa e exauriente, abordando a comprovação, de plano, do direito líquido e certo do impetrante e, desta forma, adoto a fundamentação trazida à colação como razão de decidir. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar a conclusão da análise do Requerimento de Registro Especial de Papel Imune - REOPEI, consubstanciado no PA nº 13820.720322/2011-28, formulado pela impetrante em 09 de junho de 2011, dando-lhes o devido e regular desfecho. Como consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 09 de dezembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005102-79.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Processo n. 0005102-79.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: PARANAPANEMA S/A Impetrado: Delegado da RECEITA FEDERAL em Santo André SENTENÇA TIPO A Registro nº 1164/2013 Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PARAPANEMA S/A, nos autos qualificada, contra ato do DELEGADO DA RECEITA DEFERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a analisar conclusivamente os pedidos de ressarcimento protocolizados pela impetrante entre 19.02.2013 e 25.06.2013, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, ou seja, 60 (sessenta) dias contados da sua intimação, conforme previsão do artigo 49, da Lei nº 9.784/99. Alega a violação dos princípios constitucionais de direito de petição aos órgãos públicos, de duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública (artigo 5º, LXXVIII e artigo 37, caput, ambos da Constituição Federal). Sustenta a não aplicabilidade do artigo 24, da Lei nº 11.6457/2007, que seria dirigida aos processos administrativos fiscais pendentes de análise pela Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão autônomo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta, ainda, que o próprio artigo 25, da Lei nº 11.457/2007, diferencia o tratamento a ser dado ao Processo Administrativo-Fiscal dos pedidos de ressarcimento. Juntou documentos (fls. 38/52). Liminar indeferida às fls. 58/62. Requerido aditamento da inicial (fls. 68/69), o que foi declarado inviável às fls. 103. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 74/80, onde arguiu preliminarmente ausência de direito líquido e certo e, no mérito, pugnou pela manutenção do indeferimento da liminar com conseqüente denegação do presente writ, haja vista que

os pedidos de ressarcimento do tributo estão regulamentados pela lei do processo administrativo fiscal, que não fixa prazo para a análise e decisão. O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 81/103). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 108). É o relatório. DECIDO afastar a preliminar de ausência de direito líquido e certo. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art.

5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). Quanto ao mérito da questão, observo que a liminar indeferida, em sede de cognição sumária, por decisão da MM Juíza Federal Márcia Uematsu Furukawa (fls.58/62) com os seguintes fundamentos:(...) Os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração. Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Antes da edição da Lei nº 11.457/2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Após a edição da lei específica, qual seja, a própria Lei nº 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Ademais a mera circunstância de o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Aliás, quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o**

sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) - sublinhei e negritei Tenho que a questão foi abordada, de forma completa e exauriente, nesta análise inicial, razão pela qual adoto-a como razão de decidir pela denegação da ordem pleiteada. No caso, verifico que foram apresentados pedidos administrativos no período de 19.02.2013 e 25.06.2013, e o writ foi impetrado em 16/10/2013, não caracterizando demora injustificada da autoridade impetrada a ensejar a concessão da ordem pretendida. Não comprovado, desta forma, o direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, reiterando as razões do indeferimento da liminar, as quais foram adotadas como razão de decidir, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0027508-42.2013.403.0000 (6ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Santo André, 09 de dezembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005166-89.2013.403.6126 - GERALDO FERREIRA DE FREITAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0005166-89.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): GERALDO FERREIRA DE FREITAS Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. 1178/2013 GERALDO FERREIRA DE FREITAS impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/164.786.325-5). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 30/04/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas MANNESMANN AGRO FLORESTAL (19/01/1980 a 01/09/1982 e 04/11/1982 a 01/02/1983) e TRW AUTOMOTIVE LTDA (01/09/1997 a 31/08/2008), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão do benefício, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 23/63). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 65). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 71/103, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento do período rural como especial, exigência de Histograma ou Memória de Cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 105). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito

deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Ainda, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as

alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não

há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumpra salientar, de início, que os períodos de trabalho de 21/09/1990 a 31/08/1997 e 01/09/2008 a 12/04/2013 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 57.O impetrante pretende, assim, o enquadramento dos períodos de 19/01/1980 a 01/09/1982, 04/11/1982 a 01/02/1983 e 01/09/1997 a 31/08/2008, como atividade especial, alegando exposição a agentes físicos e químicos. Passo a analisá-los.a) MANNESMANN AGRO FLORESTAL (19/01/1980 a 01/09/1982 e 04/11/1982 a 01/02/1983): Para comprovação da especialidade neste período juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 42/44), na qual consta o exercício da atividade de trabalhador braçal rural.Assim, o impetrante pretende o enquadramento da atividade como insalubre pelo grupo profissional de trabalhadores da agropecuária.É possível o enquadramento deste período de atividade como especial, conforme Código 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.b) TRW AUTOMOTIVE LTDA (01/09/1997 a 31/08/2008): apresentou o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 45/47) com informação de que exerceu a função de lubrificador de máquinas, no setor de Lubrificação - Fábrica Geral, exposto, neste período, ao agente físico ruído em intensidade variável de 88,2 e 90,8 dB (A), bem como ao fatores de risco químicos descritos como usinagem de produto e neblina de óleo, abastecimento fluido - protetivo benzeno, etilbenzeno, xileno e tolueno e abastecer central óleo - poeira respirável, sílica livre cristalina.Este período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do nível de ruído abaixo dos limites da legislação vigente no período/ EPI eficaz e, quanto aos agentes químicos, não consta na lista de substâncias enquadráveis previstas pela legislação. De fato, o período não pode ser enquadrado como especial em razão dos agentes químicos informados à mingua de previsão legal. Neste ponto não merece reparos a decisão administrativa.Quanto ao agente físico ruído, conforma análise anterior, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/2003 exigia-se exposição ao nível superior a 90 dB(A) e, após este período, ao nível de 85 dB(A). Conforme informações do PPP, até 18/11/2003 o impetrante esteve exposto ao nível de ruído inferior àquele exigido para caracterização da especialidade. Não pode ser enquadrado o período de 01/09/1997 a 18/11/2003.No período posterior houve exposição acima dos níveis de ruído exigidos, portanto, o impetrante faz jus ao enquadramento do período de 19/11/2003 a 31/08/2008 como atividade especial. Computando-se os períodos de atividade, ora reconhecidos (de 19/01/1980 a 01/09/1982, de 04/11/1982 a 01/02/1983 e de 19/11/2003 a 31/08/2008), com aqueles enquadrados administrativamente (de 21/09/1990 a 31/08/1997 e de 01/09/2008 a 12/04/2013) tem-se um tempo de atividade especial inferior a 25 anos. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer os períodos de atividade especial de 19/01/1980 a 01/09/1982 (MANNESMANN AGRO FLORESTAL), de 04/11/1982 a 01/02/1983 (MANNESMANN AGRO FLORESTAL) e de 19/11/2003 a 31/08/2008 (TRW AUTOMOTIVE LTDA), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do

artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 16 de dezembro de 2013.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0005265-59.2013.403.6126 - JOSE CALISTO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0005265-59.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): JOSE CALISTO FILHOImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n.º.1189/2013JOSE CALISTO FILHO, impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/164.786.356-0).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 03/05/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (03/12/1998 a 22/03/2013), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 11/54).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 56).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 62/79, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 81).É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º. 12.016/2009).Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto

para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o

trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 22/02/1988 a 08/03/1990 e 16/02/1990 a 02/12/1998 já foram enquadrados como especial pela autarquia, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 52. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de atividade de 03/12/1998 a 22/03/2013, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 32/34), com informação de exposição a ruído, em intensidade variável, conforme o período: a) 03/12/1998 a 30/11/2005 - 91 dB(A); b) 01/12/2005 a 31/09/2009 - 89,6 dB(A) e c) 01/04/2009 a 26/03/2011 - 95,1 dB(A). Assim o impetrante esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade sempre superior à exigida legalmente. Saliento, ainda, que há informação acerca da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão de exposição ao agente físico ruído abaixo do limite em razão de EPI eficaz, contudo,

conforme fundamentação anterior, este dado não elide a caracterização da atividade como especial. Portanto, o impetrante faz jus ao enquadramento do período de 03/12/1998 a 22/03/2013 como atividade especial. Computando-se o período especial, ora reconhecido, com os reconhecidos administrativamente - 22/02/1988 a 08/03/1990 e 16/02/1990 a 02/12/1998 -, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o impetrante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de JOSÉ CALISTO FILHO ao benefício de aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 25/10/2013, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as parcelas vencidas (desde a data da propositura) incidem juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, officie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 18 de dezembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005301-04.2013.403.6126 - SV SERVICOS DE PORTARIA LTDA ME (SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Processo n. 0005301-04.2013.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante(s): SV SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA-ME Impetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ Registro nº 1137/2013 Trata-se de mandado de segurança impetrado por : SV SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA - ME, nos autos qualificada, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não se submeter ao regime de retenção de 11% (onze por cento) das contribuições sociais na fonte, sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, enquanto permanecerem no referido sistema de tributação simplificado. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, exigindo contribuição de forma indevida para as empresas optantes do SIMPLES, previsto na Lei Complementar nº 123/06. Juntou documentos (fls. 16/190). Liminar deferida às fls. 194/200. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 207/215, onde arguiu preliminarmente o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e ilegitimidade ativa. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 217). É o breve relato. DECIDOA preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. No mérito, deve ser confirmada a ordem de segurança deferida em sede de cognição sumária. A sistemática do SIMPLES prevê o pagamento de cota única, de acordo com percentual a incidir sobre o faturamento, abrangendo diversos impostos e contribuições, inclusive a contribuição ao INSS - parte patronal. Veja-se o teor do art. 3º, caput e 1º, da Lei 9.317/96, instituidora do sistema facilitado: Art. 3 A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 1 A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Quanto à

sistemática de retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de serviço, cabe analisar o conteúdo do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a saber: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Verifica-se que o art. 3º da Lei do SIMPLES constitui norma especial que derroga, relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte vinculadas ao sistema, as demais normas impositivas de contribuição previdenciária (parte patronal), não se aplicando, portanto, o art. 31 da Lei 8.212/91, na redação do art. 23 da Lei 9.711/98. Assim, além da situação das empresas prestadoras de serviços optantes pelo SIMPLES, a retenção não será efetuada quando os serviços forem prestados por empresas não optantes do SIMPLES, sempre que não houver cessão de mão-de-obra (caput do art. 31). Nota-se, claramente, que a Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, repita-se, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. A aplicação do princípio da especialidade é medida que se impõe ante a incompatibilidade adotada pela sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, instituído pela Lei 9.317/96 e adotado pelas pequenas e microempresas. Uma vez que a lei geral posterior não derroga a especial anterior, não se aplicam a essa categoria de empresas as modificações de caráter geral introduzidas pela Lei nº 9.711/98 no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, vencendo divergência jurisprudencial existente entre a Primeira e a Segunda Turma daquela Corte Superior, acolheu o entendimento no sentido da incompatibilidade entre os regimes do SIMPLES e da Lei 9.711/98. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA TOMADORA. OPÇÃO PELO SIMPLES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade nessa nova sistemática de arrecadação. 2. No caso específico daquelas empresas optantes pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, esta Primeira Seção, unificando o entendimento das Turmas que a compõem, decidiu pela incompatibilidade do sistema de recolhimento de tributos previsto na Lei 9.317/96 - que permite que haja simplificação no cumprimento das obrigações tributárias com relação às microempresas e às empresas de pequeno porte - com a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98. 3. Embargos de divergência desprovidos. (ERESP nº 523841/MG, Relatora Min. Denise Arruda, unânime, DJ 19/06/2006, p. 89) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de

Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Embargos de divergência a que se nega provimento. (ERESP nº 511.001/MG, Relator Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJ 11/04/2005, p. 175) Tal entendimento, inclusive, resultou na edição da Súmula 425 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que não deixa margem para maiores digressões. Confira-se, in verbis: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para dispensar a impetrante de se submeter à retenção prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, abstendo as empresas tomadoras de serviço de reterem a contribuição de 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, mediante comprovação de sua permanência e recolhimento pelo referido sistema de tributação simplificado. Como consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 09 de dezembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005422-32.2013.403.6126 - JOSE MOSCHIONI FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0005422-32.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): JOSÉ MOSCHIONI FILHO Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. 1188/2013 JOSÉ MOSCHIONI FILHO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.168.103-9). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (01/06/1982 a 31/03/2001), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o segurado não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão e implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, efetuando a conversão dos períodos especiais em comum com o devido acréscimo legal. Pretende, ainda, o pagamento de valores retroativos à data da propositura do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 08/71). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 73). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 79/93, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento por função, ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 95). É o breve relato. DECIDO: Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção

de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Ainda, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são

passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da

sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença de eletricidade, alegando exposição habitual e permanente, no período de 01/06/1982 a 31/03/2001, laborado na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP. Para comprovação da especialidade da atividade, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 34/36). Consta informação de que o impetrante exerceu, no período solicitado, as funções de instrumentista auxiliar, instrumentista junior, técnico em instrumentação e técnico em serviços administrativos, bem como a descrição das atividades em cada função. O impetrante pretende o enquadramento da atividade alegando exposição à eletricidade acima de 250 Volts. Contudo, o PPP, na especificação dos fatores de risco NÃO menciona o agente físico eletricidade. No documento consta, apenas, informação dos fatores de risco vírus, bactérias, fungos e coliformes fecais, aferidos de modo qualitativo, sem informação da concentração/intensidade. Observo que nas OBSERVAÇÕES finais consta que o empregado (...) ficou e fica exposto de modo habitual e permanente a tensões elétricas acima de 250 V. Contudo, a anotação não pode ser aceita para fins de enquadramento da atividade como especial. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. No presente caso, a eletricidade não foi elencada como fator de risco no campo apropriado. Ainda, da própria descrição das atividades do impetrante verifica-se a inexistência de atividade sujeita, de forma habitual e permanente a tensões elétricas. O impetrante exercia funções ligadas à manutenção de instrumentos de precisão junto à SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Portanto, ante a não comprovação pela prova pré-constituída da exposição ao agente nocivo informado, não é possível o enquadramento deste período de atividade como especial e a decisão administrativa não merece reparos. Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança. Pelo exposto, reconheço a inadequação da via eleita para deduzir valores em atraso e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 18 de dezembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018055-93.2003.403.6104 (2003.61.04.018055-6) - DILCE ALVARES MEDEIROS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o contido nos autos dos embargos em apenso, arquivem-se os autos em conjunto com baixa findo. Int.

0004239-97.2010.403.6104 - PAULO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007496-33.2010.403.6104 - EVELYN BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006123-30.2011.403.6104 - OLIMPIO DIAS DE SOUZA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0006658-56.2011.403.6104 - GESUALDO TELES RUIZ(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003112-51.2011.403.6311 - JOSE ROCHA PIRES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000265-81.2012.403.6104 - SILVIO DE SOUSA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003688-49.2012.403.6104 - HELCIO FERNANDES FARIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004741-65.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de ação ordinária proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, na condição de operadora do plano de saúde Plano da Santa Casa de Santos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com o fito de obter a anulação dos débitos que deram azo à emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU n. 455040323989, decorrentes da exigência de reembolso dos procedimentos e internações realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS em favor de seus segurados. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, para apuração do valor do ressarcimento, dos valores desembolsados pelo SUS em procedimentos equivalentes. O feito foi proposto inicialmente pelo rito cautelar. No despacho inicial, foi deferido o depósito do valor controverso e, na oportunidade, restou determinada a conversão do rito em ordinário e determinado o recolhimento das custas processuais. A demandante deu-lhe cumprimento, realizando o depósito do valor (fls. 61) e a ação teve prosseguimento. Emenda à exordial às fls. 63/106. Alega, em síntese, a ilegalidade (artigo 32, 8º, da Lei n. 9.656/98) e a inconstitucionalidade (artigos 156, IV e 196 da CF/88) da exigência do reembolso, a prescrição dos valores perquiridos (artigo 884 do Código Civil), a inaplicabilidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (até dez/2007 - Resolução Normativa n. 253/2011, artigo 3º, 2º), por prever valores maiores que os custeados pelo SUS e que os previstos pelo plano de saúde em casos de reembolso, a ilegitimidade da ANS para lançamento fiscal contra a autora e, por derradeiro, a inexigibilidade do reembolso para pacientes, pelas seguintes razões: a) procedimentos realizados dentro do período de carência; b) procedimentos não abrangidos pela cobertura contratual; c) para aqueles que, por motivos diversos, de natureza pessoal/administrativa, optaram por receber tratamento na rede pública (falta de documentos, extravio da carteira do seguro, inadimplência etc). Depósito do valor controverso às fls. 61. Às fls. 57 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Houve impugnação, que restou decidida às fls. 1407/1048, para manter a decisão que concedeu os benefícios de assistência judiciária gratuita. Contra tal decisão foi interposta apelação, recebida tão somente em seu efeito devolutivo (fls. 1409). Contestação às fls. 1255/1279. A Agência aduz, em síntese, a legalidade do ressarcimento e da utilização da tabela TUNEP. Saliencia, ainda, que só são exigidos os reembolsos referentes a coberturas previstas nos contratos firmados entre operadora e segurados. Traz no corpo da peça defensiva relatório pormenorizado, esclarecendo, individualmente, os procedimentos cujo reembolso está sendo objeto de impugnação nestes autos. Réplica às fls. 1282/1296. Instadas as partes à especificação de provas, apenas a autora requereu sua produção: documental e pericial (fls. 1336/1337). Às fls. 1338/1404 juntou documentos. Às fls. 1410/1411, foi indeferida a realização de trabalho técnico e afastada a alegação de prescrição. Contra tal decisão, a autora interpôs agravo retido - fls. 1417/1428. Mantida a decisão impugnada (fl. 1433), vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se discute, em síntese, a legalidade e constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que prevê a obrigação das operadoras de seguro ressarcirem ao Poder Público os dispêndios realizados no atendimento dos beneficiários de planos de saúde. In verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) A pretensão, como será demonstrado, não merece guarida. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem sedimentando o entendimento acerca da retidão do dispositivo legal ora guerreado. E sua constitucionalidade também já foi avalizada pelo Colegiado Supremo, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 1.931-MC / DF. Na verdade, a tese defendida na exordial, de ofensa ao artigo 196 da Constituição Federal, peca por deixar de observar todo o contexto fático que envolve a previsão de ressarcimento, e deixa de sopesar todos os institutos de Direito relacionados com a matéria, senão vejamos. Logo de início, há de se destacar que a obrigação de reembolso não possui nenhum resultado maléfico na aplicação do direito à Saúde como obrigação estatal. Os serviços de atenção à Saúde devem ser, e efetivamente foram, prestados pelo Poder Público. Aliás, por simples raciocínio lógico, pode-se concluir o inverso, já que o custeio da Saúde Pública em território nacional é fragilidade de conhecimento comum. E, à medida que o ônus econômico desse serviço é transferido do particular (in casu, a operadora de seguro, obrigada contratualmente à prestação) para o Poder Público, há de se reconhecer que essa verba estatal deixou de ser aplicada para a atenção a outros indivíduos - via de regra, ainda menos favorecidos. Dessa feita, analisada em cotejo com a realidade nacional, a tese de inobservância do artigo 196 da CF/88 é autodestrutiva. Não é só. Firmado contrato, entre operadora e segurados, para prestação de serviço de seguro médico-hospitalar, condicionada a contraprestação financeira dos consumidores, deve o Poder Judiciário atuar no sentido de coibir o enriquecimento sem causa por parte da pessoa jurídica. Além disso, não se pode admitir que a ausência de atendimento pela seguradora lhe resulte, de alguma forma, em vantagem pecuniária, sob pena de incentivar a desatenção da prestadora com os investimentos na amplitude e qualidade do serviço prestado aos beneficiários. Nesse sentido (g.n.): APELAÇÃO CÍVEL - LEI N.º 9.656/98 - ARTIGO 32 - CONVÊNIO MÉDICO - RESSARCIMENTO AO SUS - PERÍODO DE CARÊNCIA A Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem

prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública, visando coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento. Quanto ao período de carência, ressalto que o artigo 12, V, da Lei n.º 9.656/98 fixa os períodos máximos de trezentos dias para partos a termo; de cento e oitenta dias para os demais casos; e de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência. Compulsando os autos, no entanto, não foi possível verificar se os procedimentos realizados tratavam-se, ou não, de casos de urgência/emergência. Precedentes. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00004070220054036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1722599 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013) Quanto à monta dos valores ressarcidos, novamente o Direito não socorre a pretensão autoral. Ainda no intuito de evitar o enriquecimento sem causa, e visando ao incentivo do investimento na prestação do serviço de atendimento à Saúde por empresas privadas, tenho que os montantes indenizados ao Poder Público devem ser balizados pelo custo dos procedimentos que as operadoras arcariam caso os tivessem prestado. Em respeito a esse critério, vale salientar o que o Tribunal Federal da 3ª Região vem reiteradamente decidindo sobre a tabela TUNEP: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. (...) A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. (...) Apelação improvida. (AC 00239821320074036100, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Rechaço, também, como já feito na decisão de fls. 1552/1553, a prescrição arguida pela demandante, pois, tratando-se de verbas públicas, aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/32. Além disso, a própria demandante juntou ao processo os formulários de recursos interpostos na esfera administrativa, que sobrestaram o curso do prazo prescricional. Destarte, não decorreu, entre os fatos geradores da obrigação (ou após o início do período em que se tornaram exigíveis - nos casos em que foi apresentado recurso) e o início da cobrança administrativa, o interregno temporal hábil a justificar a perda do direito da perquirição dos valores. No que tange à alegação de ilegitimidade da ANS para lançamento fiscal contra a autora, tal não prosperar. Em primeiro lugar porque não se trata de lançamento fiscal, e sim de cobrança de débito em razão de ressarcimento que, por lei, deve ser feito ao SUS. E em segundo, porque tem a ANS legitimidade para realizar a cobrança, agindo, assim, pautada na legalidade, na esteira do que consta no seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização

do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).(AC 00055349320014036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, cumpre analisar as alegações atinentes às razões que, de acordo com a autora, dariam azo à negativa de cobertura. Anote-se, por oportuno, que a petição inicial não prezou pela clareza, tendo em vista que omitiu os números das identificações das AIH's relacionadas na Guia de Recolhimento da União - GRU, alegadamente correspondentes aos procedimentos objeto do pedido. Destarte, a apreciação das alegações autorais só foi possível por intermédio dos fundamentos de defesa da ANS, que relacionou as AIH's guerreadas. Com efeito, as assertivas da contestação afastam, detalhada e discriminadamente, a maioria das AIH's impugnadas, esclarecendo, satisfatoriamente, tratar-se de hipóteses de procedimentos realizados em caráter de urgência/emergência, já em momento ulterior ao cumprimento da carência, ou ainda, de planos coletivos com mais de 50 participantes, nos quais é inexigível o cumprimento de carência. Não se sustentam, dessa forma, as insurgências autorais acerca das AIH's 3506117236270, 3506117175352, 3506117179895, 3506119099780, 3506113386479, 3506113377096, 3506108425864, 3506108437260, 3506117176760, 3506117178883, 3506108448106, 3506117236259, 3506113377680, 3506117251461, 3506113384334, 3506117178135, 3506113401164, 3506114360276, 3506108428042, 3506114355205, 3506113376910, 3506117254079, 3506119089869, 3506114353852, 3506108994080, 3506117179301. Com relação às AIHs n. 3506114359000 e 3506107786280, verifico demonstrada a regularidade do ressarcimento pelas razões expostas na contestação - que encontram respaldo nos documentos anexados aos autos. Ademais, importante salientar que, no caso em tela - discussão acerca de cláusulas de planos de saúde - tenho por aplicáveis os princípios que norteiam as relações de consumo, estabelecidos pela CF/88 e pelo Código de Defesa do Consumidor, a fim de reconhecer a abusividade das restrições dos contratos de seguro que coíbiam a utilização dos procedimentos e materiais necessários e adequados para consecução dos procedimentos cirúrgicos aos quais se submeteram os beneficiários do plano. No que tange às demais AIH's (3506113375590, 3506113383784, 3506113388459, 3506114357196, 3506114357361, 3506114357801, 3506114358945, 3506114359517, 3506114363807, 3506117178278, 3506107842490, 3506117234433, 3506117235709, 3506117252286, 3506117254937, 3506117234081, 3506119056506, 3506119060213, 3506119049411, 3506119051578, 3506119051996, 3506119052865, 3506119069970, 3506122816647, 3506122817901, 3506122818055, 3506117184504, 3506117257698, 3506117263165, 3506119036145, 4206102577402, 3506117177266, 3506113367890, 350611435920, 3506117185230, 3506119092014, 350608987315, 3506108991198, 3506108457126, 3506108460261, 3506108449106, 3506119038488), vale, de plano, esclarecer que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282, III e 295, parágrafo único, I e II, ambos do Código de Processo Civil. Sem dúvida, cabe à parte, por intermédio de seu patrono, indicar as razões que fundamentam sua pretensão, sob pena de inviabilizar a análise da pretensão pelo Judiciário, além de dificultar sobremaneira a defesa pelo réu, em evidente desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Como já foi mencionado, a petição inicial omitiu os números das identificações das AIH's relacionadas na Guia de Recolhimento da União - GRU objeto do pedido. A discriminação do pedido autoral só foi possível em razão da diligência da ré, que pormenorizou a defesa, detalhando a situação em que cada uma das AIH's se encontrava. No entanto, com relação aos itens mencionados no motivo 13 (fls. 95/103), nem o esforço da Agência foi hábil a solucionar a falta de diligência na elaboração da petição exordial. A própria fundamentação deixa clara a ausência de apontamento individual das impugnações: Há casos em que o usuário do plano de saúde, por inúmeras circunstâncias; Há casos freqüentes de extravio de carteira. Aliás, a redação do título do item IV (fl. 96) não deixa dúvidas: Outras alegações de natureza administrativa (grifo no original); vide anexo (g.n.). Ora, não é admissível que a parte deixe de identificar suas insurgências, transferindo ao Poder Judiciário - e muito menos ao réu - os ônus atinentes à elaboração de sua pretensão. A peça inaugural, quanto a esse aspecto (análise discriminada das AIH's 3506113375590, 3506113383784, 3506113388459, 3506114357196, 3506114357361, 3506114357801, 3506114358945, 3506114359517, 3506114363807, 3506117178278, 3506107842490, 3506117234433, 3506117235709, 3506117252286, 3506117254937, 3506117234081, 3506119056506, 3506119060213, 3506119049411, 3506119051578, 3506119051996, 3506119052865, 3506119069970, 3506122816647, 3506122817901, 3506122818055, 3506117184504, 3506117257698, 3506117263165, 3506119036145, 4206102577402, 3506117177266, 3506113367890, 350611435920, 3506117185230, 3506119092014, 350608987315, 3506108991198, 3506108457126, 3506108460261, 3506108449106, 3506119038488) é inepta. No entanto, a fim de evitar alegações - ainda que infundadas - de omissão, passo à análise genérica dos motivos trazidos pela autora. A não apresentação da carteira de identificação do plano de

saúde não pode justificar a falta de prestação do serviço pela seguradora. Certamente, quando da assinatura do contrato, a empresa cercou-se de todos os cuidados no intuito de identificar o beneficiário. Assim, de posse desses dados (nome, RG, CPF, filiação etc), não se justificam razões para se negar a prestar atendimento. Quanto à alegação de inadimplência do contrato, foi firmada genericamente. Na petição inicial não foi indicado sequer um beneficiário que estivesse com as prestações do contrato em atraso, o que impossibilita a constatação dos fatos hipoteticamente ensejadores do direito da autora. O mesmo se pode dizer com relação à opção imotivada pelo atendimento na rede do SUS. A míngua de justificação individualizada dos fatos pela autora, só se pode presumir que a opção dos beneficiários pelo Sistema Público tenha sido decorrente da ineficiência na prestação do serviço pela operadora. Por fim, se os indivíduos, por outros motivos de foro íntimo, optaram por receber atendimento na Rede Pública, ainda assim permanece hígido o dever de reembolsar o Estado, pelos mesmos argumentos trazidos no início desta decisão: vedação do enriquecimento sem causa e constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Diante do exposto, julgo IMROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.P.R.I.

0005183-31.2012.403.6104 - CHRISTOVAO VALVERDE JUNIOR(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0006020-86.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de ação ordinária proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, na condição de operadora do plano de saúde Plano da Santa Casa de Santos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com o fito de obter a anulação dos débitos que deram azo à emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU n. 455040331116, decorrentes da exigência de reembolso dos procedimentos e internações realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS em favor de seus segurados. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, para apuração do valor do ressarcimento, dos valores desembolsados pelo SUS em procedimentos equivalentes. O feito foi proposto inicialmente pelo rito cautelar. No despacho inicial, foi deferido o depósito do valor controverso e, na oportunidade, restou determinada a conversão do rito em ordinário e determinado o recolhimento das custas processuais. A demandante deu-lhe cumprimento, realizando o depósito do valor (fls. 63) e a ação teve prosseguimento. Emenda à exordial às fls. 67/105. Alega, em síntese, a ilegalidade (artigo 32, 8º, da Lei n. 9.656/98) e a inconstitucionalidade (artigos 156, IV e 196 da CF/88) da exigência do reembolso, a prescrição dos valores perquiridos (artigo 884 do Código Civil), a inaplicabilidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (até dez/2007 - Resolução Normativa n. 253/2011, artigo 3º, 2º), por prever valores maiores que os custeados pelo SUS e, por derradeiro, a inexigibilidade do reembolso para pacientes, pelas seguintes razões: a) procedimentos realizados dentro do período de carência; b) procedimentos não abrangidos pela cobertura contratual; c) atendimento realizado fora da área geográfica de abrangência, e, ainda, d) para aqueles que, por motivos diversos, de natureza pessoal/administrativa, optaram por receber tratamento na rede pública (falta de documentos, extravio da carteira do seguro, inadimplência etc). Depósito do valor controverso às fls. 63. Às fls. 60 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Houve impugnação, que restou decidida às fls. 1549/1550, para manter a decisão que concedeu os benefícios de assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 1457/1483. A Agência aduz, em síntese, a legalidade do ressarcimento e da utilização da tabela TUNEP. Salienta, ainda, que só são exigidos os reembolsos referentes a coberturas previstas nos contratos firmados entre operadora e segurados. Traz no corpo da peça defensiva relatório pormenorizado, esclarecendo, individualmente, os procedimentos cujo reembolso está sendo objeto de impugnação nestes autos. Réplica às fls. 1485/1501. Instadas as partes à especificação de provas, apenas a autora requereu sua produção: documental e pericial (fls. 1515/1516). Às fls. 1517/1542 juntou documentos. À fl. 1552/1553, foi indeferida a realização de trabalho técnico e afastada a alegação de prescrição. Contra tal decisão, a autora interpôs agravo retido - fls. 1556/1568. Mantida a decisão impugnada (fl. 1573), vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se discute, em síntese, a legalidade e constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que prevê a obrigação das operadoras de seguro ressarcirem ao Poder Público os dispêndios realizados no atendimento dos beneficiários de planos de saúde. In verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) A pretensão, como será demonstrado, não merece guarida. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem sedimentando o entendimento acerca da retidão do dispositivo legal ora guerreado. E sua

constitucionalidade também já foi avalizada pelo Colegiado Supremo, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 1.931-MC / DF. Na verdade, a tese defendida na exordial, de ofensa ao artigo 196 da Constituição Federal, peca por deixar de observar todo o contexto fático que envolve a previsão de ressarcimento, e deixa de sopesar todos os institutos de Direito relacionados com a matéria, senão vejamos. Logo de início, há de se destacar que a obrigação de reembolso não possui nenhum resultado maléfico na aplicação do direito à Saúde como obrigação estatal. Os serviços de atenção à Saúde devem ser, e efetivamente foram, prestados pelo Poder Público. Aliás, por simples raciocínio lógico, pode-se concluir o inverso, já que o custeio da Saúde Pública em território nacional é fragilidade de conhecimento comum. E, à medida que o ônus econômico desse serviço é transferido do particular (in casu, a operadora de seguro, obrigada contratualmente à prestação) para o Poder Público, há de se reconhecer que essa verba estatal deixou de ser aplicada para a atenção a outros indivíduos - via de regra, ainda menos favorecidos. Dessa feita, analisada em cotejo com a realidade nacional, a tese de inobservância do artigo 196 da CF/88 é autodestrutiva. Não é só. Firmado contrato, entre operadora e segurados, para prestação de serviço de seguro médico-hospitalar, condicionada a contraprestação financeira dos consumidores, deve o Poder Judiciário atuar no sentido de coibir o enriquecimento sem causa por parte da pessoa jurídica. Além disso, não se pode admitir que a ausência de atendimento pela seguradora lhe resulte, de alguma forma, em vantagem pecuniária, sob pena de incentivar a desatenção da prestadora com os investimentos na amplitude e qualidade do serviço prestado aos beneficiários. Nesse sentido (g.n.): APELAÇÃO CÍVEL - LEI N.º 9.656/98 - ARTIGO 32 - CONVÊNIO MÉDICO - RESSARCIMENTO AO SUS - PERÍODO DE CARÊNCIA A Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública, visando coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento. Quanto ao período de carência, ressalto que o artigo 12, V, da Lei n.º 9.656/98 fixa os períodos máximos de trezentos dias para partos a termo; de cento e oitenta dias para os demais casos; e de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência. Compulsando os autos, no entanto, não foi possível verificar se os procedimentos realizados tratavam-se, ou não, de casos de urgência/emergência. Precedentes. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00004070220054036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1722599 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013) Quanto à monta dos valores ressarcidos, novamente o Direito não socorre a pretensão autoral. Ainda no intuito de evitar o enriquecimento sem causa, e visando ao incentivo do investimento na prestação do serviço de atendimento à Saúde por empresas privadas, tenho que os montantes indenizados ao Poder Público devem ser balizados pelo custo dos procedimentos que as operadoras arcariam caso os tivessem prestado. Em respeito a esse critério, vale salientar que o Tribunal Federal da 3ª Região vem reiteradamente decidindo sobre a tabela TUNEP: a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com conseqüente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade (AC 00275114020074036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1567770 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012). Rechaço, também, como já feito na decisão de fls. 1552/1553, a prescrição arguida pela demandante, pois, tratando-se de verbas públicas, aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/32. Além disso, a própria demandante juntou ao processo os formulários de recursos interpostos na esfera administrativa, que sobrestaram o curso do prazo prescricional. Destarte, não decorreu, entre os fatos geradores da obrigação (ou após o início do período em que se tornaram exigíveis - nos casos em que foi apresentado recurso) e o início da cobrança administrativa, o interregno temporal hábil a justificar a perda do direito da perquirição dos valores. Por derradeiro, cumpre analisar as alegações atinentes às razões que, de acordo com a autora, dariam azo à negativa de cobertura. Anote-se, por oportuno, que a petição inicial não prezou pela clareza, tendo em vista que omitiu os números das identificações das AIH's relacionadas na Guia de Recolhimento da União - GRU, alegadamente correspondentes aos procedimentos objeto do pedido. Destarte, a apreciação das alegações autorais só foi possível por intermédio dos fundamentos de defesa da ANS, que relacionou as AIH's guerreadas. Com efeito, as assertivas da contestação afastam, detalhada e discriminadamente, a maioria das AIH's impugnadas, esclarecendo, satisfatoriamente, tratar-se de hipóteses de procedimentos realizados em caráter de urgência/emergência, já em momento ulterior ao cumprimento da carência, ou ainda, de planos coletivos com mais de 50 participantes, nos quais é inexigível o cumprimento de carência. Não se sustentam, dessa forma, as insurgências autorais acerca das AIH's

3506107400103, 3506107787105, 3506103320940, 3506105025160, 3506113374247, 3506107373824, 3506107377157, 3506107379390, 3506107405471, 3506107830896, 3506107816915, 3506113372014, 3506107872872, 3506107780263, 3506107827761 e 3506107396528. Com relação às AIHs n. 3506107366883, 3506107404459, 3506115355996, 3506117354377 e 3506113369341, verifico demonstrada a regularidade do ressarcimento pelas razões expostas na contestação - que encontram respaldo nos documentos anexados aos autos. Ademais, importante salientar que, no caso em tela - discussão acerca de cláusulas de planos de saúde - tenho por aplicáveis os princípios que norteiam as relações de consumo, estabelecidos pela CF/88 e pelo Código de Defesa do Consumidor, a fim de reconhecer a abusividade das restrições dos contratos de seguro que coíbiam a utilização dos procedimentos e materiais necessários e adequados para consecução dos procedimentos cirúrgicos aos quais se submeteram os beneficiários do plano. Quanto à AIH n. 3506106317972, sustenta a ré que o ressarcimento é devido, pois a operadora alegou que o atendimento foi prestado fora da área de abrangência geográfica do plano contratado, mas que os documentos acostados não vinculam o beneficiário identificado ao contrato de fls. 945/963. Neste ponto, assiste razão à autora. A declaração de fls. 944 é documento hábil a identificar o beneficiário do contrato que de fls. 945 e seguintes. Tanto assim o é, que a requerida requer o ressarcimento das despesas com base no art. 32 da Lei 9656/98 exatamente por conta da existência de tal contrato. Ocorre que não consta no referido instrumento cobertura na modalidade de reembolso quando o atendimento for prestado fora da área de abrangência. In casu, o serviço foi prestado pela Fundação do ABC (fls. 151), de modo que as despesas devem ser custeadas pelo SUS. No que tange às demais AIH's (3506104557550, 350605026644, 35060105026710, 3506107379544, 3506107399542, 3506107786599, 3506107777271, 3506107781143, 3506107784190, 3506113369341, 3506106806543, 3506105030978, 350605031022, 3506105031385, 3506105032408, 3506107827475, 3506107829147, 3506107830324, 3506113420689, 3506113421448, 3506113423241, 3506113424033, 3506113424781, 3506117229285, 3506117229659, 3506117231210, 3506113451533, 3506107414667, 3506113364260, 3506113396302, 3506113431062, 3506113432569, 3506107804672, 3506113430105, 3506113430138, 3506107835515, 3506107835604, 3506108413775, 3506108415238, 3506105008857, 3506107386452 e 3506107816673), vale, de plano, esclarecer que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282, III e 295, parágrafo único, I e II, ambos do Código de Processo Civil. Sem dúvida, cabe à parte, por intermédio de seu patrono, indicar as razões que fundamentam sua pretensão, sob pena de inviabilizar a análise da pretensão pelo Judiciário, além de dificultar sobremaneira a defesa pelo réu, em evidente desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Como já foi mencionado, a petição inicial omitiu os números das identificações das AIH's relacionadas na Guia de Recolhimento da União - GRU objeto do pedido. A discriminação do pedido autoral só foi possível em razão da diligência da ré, que pormenorizou a defesa, detalhando a situação em que cada uma das AIH's se encontrava. No entanto, com relação aos itens mencionados no motivo 13 (fls. 96/102), nem o esforço da Agência foi hábil a solucionar a falta de diligência na elaboração da petição exordial. A própria fundamentação deixa clara a ausência de apontamento individual das impugnações: Há casos em que o usuário do plano de saúde, por inúmeras circunstâncias; Há casos frequentes de extravio de carteira. Aliás, a redação do título do item IV (fl. 96) não deixa dúvidas: Outras alegações de natureza administrativa (grifo no original); vide anexo (g.n.). Ora, não é admissível que a parte deixe de identificar suas insurgências, transferindo ao Poder Judiciário - e muito menos ao réu - os ônus atinentes à elaboração de sua pretensão. A peça inaugural, quanto a esse aspecto (análise discriminada das AIH's 3506104557550, 350605026644, 35060105026710, 3506107379544, 3506107399542, 3506107786599, 3506107777271, 3506107781143, 3506107784190, 3506113369341, 3506106806543, 3506105030978, 350605031022, 3506105031385, 3506105032408, 3506107827475, 3506107829147, 3506107830324, 3506113420689, 3506113421448, 3506113423241, 3506113424033, 3506113424781, 3506117229285, 3506117229659, 3506117231210, 3506113451533, 3506107414667, 3506113364260, 3506113396302, 3506113431062, 3506113432569, 3506107804672, 3506113430105, 3506113430138, 3506107835515, 3506107835604, 3506108413775, 3506108415238, 3506105008857, 3506107386452 e 3506107816673) é inepta. No entanto, a fim de evitar alegações - ainda que infundadas - de omissão, passo à análise genérica dos motivos trazidos pela autora. A não apresentação da carteira de identificação do plano de saúde não pode justificar a falta de prestação do serviço pela seguradora. Certamente, quando da assinatura do contrato, a empresa cercou-se de todos os cuidados no intuito de identificar o beneficiário. Assim, de posse desses dados (nome, RG, CPF, filiação etc), não se justificam razões para se negar a prestar atendimento. Quanto à alegação de inadimplência do contrato, foi firmada genericamente. Na petição inicial não foi indicado sequer um beneficiário que estivesse com as prestações do contrato em atraso, o que impossibilita a constatação dos fatos hipoteticamente ensejadores do direito da autora. O mesmo se pode dizer com relação à opção imotivada pelo atendimento na rede do SUS. À míngua de justificação individualizada dos fatos pela autora, só se pode presumir que a opção dos beneficiários pelo Sistema Público tenha sido decorrente da ineficiência na prestação do serviço pela operadora. Por fim, se os indivíduos, por outros motivos de foro íntimo, optaram por receber atendimento na Rede Pública, ainda assim permanece hígido o dever de reembolsar o Estado, pelos mesmos argumentos trazidos no início desta decisão: vedação do enriquecimento sem causa e constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para determinar à ré Agência Nacional de

Saúde Suplementar - ANS, a exclusão do valor correspondente à AIH n. 3506106317972 da Guia de Recolhimento da União - GRU n. 455040331116, com a conseqüente retificação de seu valor ou emissão de nova guia. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.P.R.I.

0006986-49.2012.403.6104 - ROSELI MANDIRA LOURENCO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009483-36.2012.403.6104 - VERA LUCIA LEITE BESSA X EDISON LUIZ BESSA X EDIR BESSA FILHO X VIVIANE CRISTINA BESSA PONCIANO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 2021/2131, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0010084-42.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I(SP074963 - WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Recebo a apelação do réu (CEF), de fls. 167/169, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0011764-62.2012.403.6104 - RICARDO PEREIRA X GENILRA COSTA PEREIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Os autores, qualificados na inicial, propuseram esta ação de conhecimento em face de BRADESCO SEGUROS S/A, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença.Comprovam a aquisição do bem imóvel constituído pelo apartamento n. 21, situado na Rua Arquiteto Romeu Esteves Martins Filho, n. 175, Bloco B/17, no Jardim Castelo, Município de Santos/SP, do Conjunto Residencial General Dale Coutinho, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 1º de abril de 1981, com Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, financiado pelo Banco Nacional da Habitação - BNH. Alegam existência de problemas na unidade residencial, como umidade nas alvenarias, infiltrações de águas pluviais pela laje, deterioração do revestimento e pintura, para o que atribuem responsabilidade à Bradesco Seguros S/A, ante o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santos.Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 19/44), na qual suscitou preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade ativa e passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxe documentos.Réplica às fls. 104/109.Instadas a especificar provas, as partes requereram a expedição de ofícios e a realização de prova pericial de engenharia.Às fls. 222/225 foi proferida sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo réu.Contra referida decisão foi interposta apelação, à qual foi dado provimento, com a anulação da sentença e o retorno dos autos à Primeira Instância para prosseguimento da instrução (fls. 309/319).Despacho saneador às fls. 333/337.Em face da manifestação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vieram os autos redistribuídos à Justiça Federal (fls. 354/355). Instada a se manifestar em virtude do disposto na Lei n. 12.409/11, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação aos pedidos, dando-se por citada (fls. 545/554).Às fls. 644/645, foi proferida decisão reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual e, em conseqüência, aceitando a competência. Pela

mesma decisão foram ratificados os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. Às fls. 663/665, a União Federal requereu intervenção no feito, na qualidade de assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Afastadas as questões preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores litigam em face de BRADESCO SEGUROS S/A, na condição de sucessora da Seguradora responsável pela construção do Conjunto Habitacional General Dale Coutinho e do contrato de mútuo habitacional, nos termos da apólice estipulada pelo Banco Nacional da Habitação, na data da aquisição do imóvel - 1º/4/1981 (fls. 09/12). Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda, ou seja, há mais de dezessete anos da data da propositura da ação, que se deu em 11/11/1998. Além disso, com a quitação do saldo devedor, que se deu em 20/05/1991 (fl. 205) cessou o Contrato de Financiamento e, por conseguinte, o contrato de seguro habitacional compreensivo, acessório daquele, na mesma data. Observo que, o objetivo do seguro habitacional é a manutenção da higidez do imóvel que garante a dívida contraída quando da contratação do mútuo, ou, na hipótese de sinistro atingindo o próprio mutuário, a cobertura do saldo devedor, que, nesse caso, é pago diretamente ao Agente Financeiro. Quitado o saldo devedor, extingue-se o contrato de seguro habitacional. Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável aos autores, pelos elementos constantes nos autos, finda a relação contratual, teria início a contagem do prazo prescricional em 20/05/1991 (data da quitação do saldo devedor), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do Código Civil vigente na data da propositura da ação: um ano, também já decorridos entre a data da extinção da cobertura securitária e a data da propositura da ação. Ademais, pelas normas vigentes no antigo Código Civil, não era feita diferenciação entre segurado e beneficiário do seguro, para fins de prescrição do direito à cobertura securitária, sendo, em qualquer caso, aplicado o prazo de um ano a contar da data do sinistro. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Ao Distribuidor para anotações. P. R. I.

0000136-42.2013.403.6104 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MURILO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para anular a execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n. 215021, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaém/SP, objeto de financiamento pelo Sistema Imobiliário, com alienação fiduciária, que culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré, bem como para obter a condenação daquela por danos morais. Pede antecipação da tutela, para manter a posse do imóvel até julgamento da lide e para depositar parte do valor do débito. Afirmou ter adquirido o imóvel inscrito na matrícula n. 215021, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaém/SP, por meio de contrato de compra e venda e mútuo (n. 807420904017-0, firmado em 04/07/2008, pelo qual se obrigou a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais, com oferecimento de garantia, mediante gravação do bem com alienação fiduciária em favor da mutuante, e ter ficado inadimplente em razão de dificuldades financeiras decorrentes de problemas de saúde na família, e que em 21 de dezembro próximo passado, foi surpreendido com a visita de um estranho, dizendo-se arrematante do imóvel em questão. Não tendo recebido qualquer notificação para pagamento do débito em atraso, solicitou cópia da matrícula do imóvel, na qual restou confirmada a consolidação da propriedade em nome da fiduciária, conforme averbação datada de 13/01/2012, bem como a arrematação do bem por terceiro. Insurgiu-se contra o desapossamento do imóvel sem as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, requerendo a anulação da execução extrajudicial, por infringir princípios constitucionais e legais, eis que não foi sequer intimado para purgação da mora, como lhe garante a Lei n. 9.514/97. Aduziu a ocorrência de falha na intimação, eis que das certidões obtidas no Cartório de Registro de Imóveis, consta a tentativa de intimação de pessoa estranha ao contrato, em endereço diverso dos constantes em seu cadastro, ensejando irregularidade na sua intimação por edital. Argumenta, ainda, ser de pleno conhecimento da ré os endereços onde pode ser encontrado, aduzindo ter sido regularmente intimado em ocasião anterior, para saldar débitos decorrentes do mesmo contrato, tendo-o feito no prazo estipulado. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida por decisão fundamentada à fl. 66. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi concedida tutela antecipatória parcial, para determinar a apreciação do pedido de depósito. Contestação às fls. 79/85, instruída com os documentos de fls. 86/141. Réplica

às fls. 142/150. Decisão à fl. 151 indeferindo o depósito requerido pelo autor. Foi incluído na lide o arrematante do imóvel objeto da demanda, MURILO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, como litisconsorte passivo necessário (fl. 157). Contestação do litisconsorte às fls. 167/171. Réplica às fls. 174/178. Novos documentos às fls. 185/187, 190 e 194/198. Instadas à produção de provas, o autor requereu a juntada de documentos, bem como prova oral e pericial, as quais foram indeferidas pelo Juízo à fl. 191, e a ré requereu o julgamento antecipado da lide. Contra a decisão que indeferiu a produção das provas requeridas pelo autor, houve interposição de Agravo de Instrumento. Manifestação do autor acerca dos documentos juntados pela ré, às fls. 213/215. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dispensando-se a produção de provas em audiência, dada a natureza da matéria discutida, conforme já consignado à fl. 191. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há preliminares a serem decididas, eis que o terceiro, arrematante do imóvel, já foi incluído na lide. A análise dos autos evidencia que o contrato de financiamento em questão foi celebrado pelas partes, em 04/07/2008, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre este, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia e não a hipoteca como no sistema anterior. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que os compradores (autores) quitam o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. Firmado o contrato com base na Lei n. 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se o autor quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida vencer-se-ia antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-á a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que o mutuário poderá exercer seu direito de defesa, não havendo de se falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO

FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) No caso em tela, restou comprovado, não só pela certidão exarada pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis à fl. 45 E 47, mas, também, pelas cópias das notificações para cumprimento das obrigações contratuais descritas em documentos anexos (fls. 98/99 e 100/101), encaminhadas para o endereço do imóvel financiado e para o endereço residencial declarado pelo autor em seu cadastro perante a CEF - Av. Inocêncio Seráfico, n. 5040, respectivamente, restando negativas as diligências, conforme devidamente certificado pelos srs. Serventuários dos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, a determinar sua intimação por editais, regularmente publicados (fls. 36/38). Observo que a projeção do débito para fins de Purga no Registro de Imóveis apresentada pela ré (fl. 97), anexada às notificações acima referidas, cumprem os requisitos da Lei n. 9.514/97. Aliás, a circunstância de não residir o autor no endereço do imóvel financiado, evidencia o desvio de finalidade do financiamento, o, eis que, ao que tudo indica, trata-se de imóvel de temporada, utilizado para lazer e, não, para moradia, não havendo se exigir da ré diligências para intimação do mutuário inadimplente em outros endereços que não o do imóvel financiado. Assim, não socorre ao autor a alegação de nulidade da intimação por edital por não ter sido diligenciado em terceiro endereço no qual alegadamente poderia ter sido encontrado. Insta consignar, ainda, que, diante das cópias das notificações que foram enviadas ao autor, na tentativa de realizar sua intimação pessoal, e das certidões negativas dos senhores oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis, os documentos de fls. 39/44 nada comprovam, pois resta evidente tratar-se de documentos relativos à notificação de outra devedora e que serviram de base para os procedimentos de consolidação da propriedade de outro imóvel que não o do autor. De qualquer modo, regularmente intimado por

edital, a, no prazo legal, purgar a mora das prestações vencidas e vincendas, atualizadas até a data do efetivo pagamento, deixou o autor decorrer o prazo assinalado sem tomar as providências que lhe competiam. Em consequência disso, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Observo também que, embora lamentável a situação de doença na família, à qual o autor atribui o alegado caos na sua situação financeira, que o teria levado à inadimplência, não há como se atribuir qualquer responsabilidade à ré pelo evento danoso ao autor. Assim, não havendo nulidade a ser declarada no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento n. 807420904017-0, restam hígidos os seus efeitos e os atos posteriores para venda do imóvel a terceiro. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, conforme fundamentação supra, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Comunique-se o teor desta sentença aos eminentes Desembargadores Federais relatores nos Agravos de Instrumentos noticiados nos autos. P. R. I.

0000724-49.2013.403.6104 - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA MAURA VIEIRA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARCOS GIANGIULIO FAUSTINO X MARIA CLAUDIA MARQUES DE PAULA(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001018-04.2013.403.6104 - CELSO APARECIDO BEZERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a CEF acerca do depósito de fl. 163 efetuado pelo autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001450-23.2013.403.6104 - EVARISTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0004111-72.2013.403.6104 - JULIO JOSE PEREIRA NEVES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial, providencie a parte autor a juntada aos autos do contrato de mutuo habitacional, bem como documento hábil a demonstrar os índices de aumento salarial obtido pela categoria profissional constante no contrato, durante todo o período de sua vigência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004343-84.2013.403.6104 - JOSE ALONSO XAVIER(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0005302-55.2013.403.6104 - JOSE ANANIAS COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0005319-91.2013.403.6104 - ELZA PALL VIEIRA DA CUNHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0010184-60.2013.403.6104 - GILVAN DE SOUZA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X AUGUSTO CESAR CAMBREA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 103/104, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n. 507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo. Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 107/108, fornecendo novo endereço atualizado para a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011525-24.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES PERERIA DE GODOY(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu ex-marido, ocorrido em novembro de 2012. Constatos presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que recebia benefício de aposentadoria. Por sua vez, com relação ao segundo requisito, verifico que, nesta análise inicial, está presente no caso em tela, já que a parte autora, ao que consta dos autos, era dependente, para fins previdenciários, de seu falecido ex-esposo, sr. Ivo. Com efeito, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifos não originais) Considerado, ainda, o determinado pelo artigo 76 do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1 O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. (grifos não originais) Assim, percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que ex-cônjuges, separados de fato ou judicialmente, somente são considerados dependentes para fins previdenciários quando recebem pensão de alimentos (em razão da separação). No caso em tela, a parte autora se divorciou do falecido sr. Ivo, mas dele recebia pensão de alimentos (conforme se verifica dos documentos anexados aos autos - fls. 17/21, 29 e 33 da petição inicial), os quais, inclusive, eram descontados de seu benefício previdenciário - o que implica no reconhecimento, ainda que de forma precária, de sua dependência para fins previdenciários em relação a ele. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor da autora, até nova ordem deste Juízo. Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000685-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000685-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X DILCE ALVARES MEDEIROS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0011901-10.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-44.2002.403.6104 (2002.61.04.000995-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X MENDES HOTEIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

1- Apensem-se aos autos da ação ordinária n. 0000995-44.2002.403.6104. 2- Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006039-78.2001.403.6104 (2001.61.04.006039-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE EIROS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão

proferida nestes autos, dê-se ciência as partes e após, trasladem-se cópias para os autos principais.3- Em seguida, desansem-se e arquivem-se com baixa findo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010785-03.2012.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes e após, trasladem-se cópias para os autos principais.3- Em seguida, arquivem-se com baixa findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003308-36.2006.403.6104 (2006.61.04.003308-1) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS GONZAGA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a v. decisão a ser proferida em sede de recurso especial e extraordinário.Int. Cumpra-se.

0005309-23.2008.403.6104 (2008.61.04.005309-0) - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002533-45.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007270-57.2012.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI E SP321551 - SARAH REBECA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009362-08.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009850-60.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007500-65.2013.403.6104 - EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Encerrado o primeiro vínculo empregatício no ano de 2005, a pretensão de levantamento do saldo da conta fundiária é estranha à causa de pedir aventada na exordial. Além disso, do que se verifica da petição de fl. 103, não há sequer pretensão resistida quanto ao levantamento dessa quantia. Dessa feita, no que se refere a esse interregr (anterior a 25/01/2005), não há valores a executar nestes autos. Intime-se. Decorrido o prazo para recurso, ao TRF, nos termos da decisão de fl. 83 (reexame necessário).

0008041-98.2013.403.6104 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Roberto Silva dos Santos, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O pedido de gratuidade foi indeferido às fls. 39 e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 43/46). Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 47. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 54). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0008070-51.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN LOGISTICA LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

MSC MEDITERRANEAN LOGÍSTICA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o objetivo de assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais (artigo 22, I e II da Lei n. 8.212/91) e contribuições a terceiros (salário educação, INCRA e sistema S) sobre valores pagos a título de: (i) 15 primeiros dias de afastamento na hipótese de auxílio-doença; (ii) salário maternidade; (iii) férias gozadas e terço constitucional; (iv) décimo terceiro salário. (v) horas extras; (vi) adicional noturno; (vii) descanso semanal remunerado; (viii) licença paternidade; (ix) licença gala; (x) aviso prévio indenizado; (xi) décimo terceiro salário indenizado e (xii) férias indenizadas. Requereu a concessão de ordem liminar para obstar a exigibilidade das indigitadas contribuições. Pugna pela extensão dos efeitos da ordem a todas as suas filiais. Pretende, ao final, seja determinado que a autoridade admita a compensação dos valores pagos indevidamente. Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho

prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Com a inicial foram apresentados os documentos. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 2.373/2.387, oportunidade na qual defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares da Lei n. 8.212/91 e do Decreto n. 3.048/99. Às fls. 2388/2392, foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais do art. 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) pagos aos seus empregados, exclusivamente no que tange à matriz, CNPJ nº 08.680.888/0001-62. Intimada, a impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para suprir a omissão apontada, de modo que o dispositivo da decisão embargada passou a ter o seguinte teor: Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais do art. 22, I e II da Lei 8.212/91 (cota empresa, RAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salários-educação, INCRA e sistema S), incidentes sobre o aviso prévio indenização e respectivo 13º salário (proporcional) pagos aos seus empregados - exclusivamente no que tange à matriz, CNPJ nº 08.680.888/0001-62. (fls. 2409/2410). Às fls. 2413/2415, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que não foi concedido, até o momento, efeito suspensivo ao agravo interposto, porquanto não há óbices ao prosseguimento do feito. Valho-me das razões já expendidas quando da análise do pedido liminar, eis que de acordo com meu entendimento. De início, reconheço, de ofício, a ilegitimidade da impetrante para discutir matéria atinente a tributos de suas filiais. Considerando a autonomia financeira destas e tendo em vista que os fatos geradores das contribuições se operam de forma individualizada para cada estabelecimento - que, por seu turno, promovem o recolhimento individualmente -, não há se falar em legitimação da matriz. Nesse sentido (g.n.): Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DEVIDA AO INCRA. MATRIZ. ILEGITIMIDADE PARA REIVINDICAR EXAÇÃO CUJO FATO GERADOR OCORREU EM OUTRO ESTABELECIMENTO. FILIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 12, VI E 13 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição social destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, com a restituição dos pagamentos ditos indevidos. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido autoral, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa a recolher o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2001, destinado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, além da restituição dos valores recolhidos a esse título. Em sede de apelação e remessa oficial, foi limitado o pólo ativo da demanda, para reconhecer o alcance do provimento judicial pleiteado pela autora, apenas à matriz, identificada pelo respectivo número de inscrição do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. Nessa via recursal, alega a recorrente, além de dissídio pretoriano, negativa de vigência aos artigos 12, inciso VI, 13 e 535, do CPC. 2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC. 3. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados entes autônomos. Precedentes. Inocorrência de violação dos artigos 12, inciso VI e 13 do CPC. 4. Recurso improvido. (REsp 640880 / PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0004639-4 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - T1 - PRIMEIRA TURMA - 21/10/2004 - Data da Publicação/Fonte - DJ 17/12/2004 p. 452) Mas não é só. Ainda que restasse superada a preliminar da legitimação ativa, também é patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada para todas as filiais localizadas fora da sua área de atribuição. Com efeito, a autoridade legitimada para figurar no pólo passivo de ação mandamental é aquela com atribuições - material e territorial - para a prática ou revisão do ato administrativo objeto da lide. Passo à análise do mérito. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCRA) e Sistema S, eis que preveem como base de cálculo total de remunerações soma paga mensalmente aos empregados e folha de salários, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho. Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. I - 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença Para os valores percebidos pelos empregados temporariamente afastados do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento, por doença ou acidente, a situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que os empregados, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregados assalariados, e somente após esse lapso passam a perceber diretamente da Previdência Social o benefício do auxílio-doença, de caráter temporário. Por consequência, correta a inclusão dessa verba na base de cálculo da contribuição patronal. II - Salário maternidade, licença paternidade e licença gala Também não se revestem de relevância os fundamentos de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelas empregadas em gozo de licença-maternidade ou empregados em licença-paternidade, pois essa situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que os empregados (e as empregadas), embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregadas assalariadas, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. Os trabalhadores em gozo das licenças, seja qual for o prazo de afastamento de seu posto de trabalho, permanecem vinculados à empresa, inclusive com a perspectiva de retorno após o término do período legalmente deferido aos pais e mães para os primeiros cuidados do neonato. Ademais, a Lei n. 8.212/91 é expressa ao incluir o salário-maternidade como salário-de-contribuição para fins previdenciários (art. 28, 1º e 9º, a). O mesmo se diga a respeito da licença gala, a qual não tem o condão de interromper, ou sequer suspender, a relação empregatícia, e desta é resultado. III - Férias gozadas e terço constitucional, décimo terceiro salário, adicionais de horas extras e noturno, descanso semanal remunerado Aplica-se o mesmo raciocínio: todas as indigitadas verbas são diretamente resultante(s) da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Com efeito, as verbas pagas pela empresa a título de férias remuneradas e terço constitucional, décimo terceiro salário, horas extras, adicional noturno e descanso semanal remunerado possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo e das condições de serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º da Constituição Federal (STJ, ROMS 19687/DF, 1ª Turma, j. 05/10/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Vale lembrar que a remuneração atinente a essas rubricas é contabilizada na somatória dos salários-de-contribuição para cálculo de benefícios previdenciários. IV - Aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT a respeito de aviso prévio: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem decidido reiteradamente não haver incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto não se constitui em salário em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Ou seja, a natureza indenizatória do aviso prévio, precisamente naquelas hipóteses em que não há contraprestação do trabalho, afasta a incidência da contribuição previdenciária, por restar descaracterizada a natureza salarial. Faço aqui vênias para transcrever a seguinte ementa, por sua clareza e pertinência quanto à posição dominante nos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não

gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - Resp 625326 - Rel. Luiz Fux, DJ 31.05.2004)É necessário esclarecer, que o Decreto n. 6.727/2009, ao revogar a alínea f do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999, não criou propriamente hipótese fática nova que constituísse fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, pois apenas excluiu dentre as exceções à composição de sua base de cálculo o pagamento de aviso prévio na forma indenizada. Por outras palavras, retirou-se do decreto regulamentador a expressa menção à referida verba, o que a assegurava com isenção de dúvidas dentre as hipóteses que não constituíam a base de cálculo da exação. Todavia, à luz das informações prestadas pela autoridade e pela ausência de dispositivo legal que a exclua expressamente do salário de contribuição, justo e compreensível o receio da impetrante em ver-se obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária na hipótese, a afastar a sua exigência em face do Decreto n. 6.727/2009, porém sem que se reconheça sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. Portanto, a despeito do citado Decreto haver excluído a hipótese de não incidência, o que parecer ter ocorrido em face da ausência de sua previsão na legislação que regulamenta, remanescem intocadas as razões supra expostas, as quais demonstram a inviabilidade da autoridade para exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos com a inclusão do montante referente ao aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos seus empregados. Nesse sentido, cito os precedentes abaixo, julgados à vista da modificação promovida pelo aludido Decreto (g. n.): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4 - 2ª Turma - ApelReex 200971070011912 - Rel. Artur César de Souza - DE 23.09.2009) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). A verba paga a título de 13º tem caráter acessório e sua natureza, portanto, segue a do montante principal, in casu, o aviso prévio indenizado. V - Férias indenizadas As férias indenizadas e respectivo adicional são expressamente excluídos do salário-de-contribuição, por força do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Por consequência, não participam da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Dessa feita, à míngua da comprovação - prova pré-constituída - de que a autoridade venha desrespeitando o mandamento legal, aliada à ausência de manifestação da autoridade em sentido contrário (aliás, diga-se de passagem que, como regra, em ações análogas, a autoridade tem reconhecido a hipótese de não incidência), tenho por certo que falta à impetrante interesse de agir. Diante do exposto, confirmo a liminar deferida, e, quanto ao pedido de inexigibilidade das contribuições sobre férias indenizadas, julgo EXTINTO o feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, e no remanescente, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 (cota empresa, RAT e cota do empregado) e das contribuições a terceiros (salários-educação, INCRA e sistema S), incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) pago empregados da impetrante, exclusivamente no que tange à matriz, CNPJ nº 08.680.888/0001-62. Reconheço ainda o direito à compensação ou restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente a partir da propositura da ação, nos termos e limites da fundamentação acima. Diante da sucumbência ínfima da autoridade, custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.

0008441-15.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA)

EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD. impetra Mandado de Segurança em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., com pedido de liminar, objetivando a liberação de contêiner retido indevidamente no terminal MARIMEX. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. As informações foram prestadas às fls. 54/64. Às fls.

80/81 foi proferida decisão que deferiu a liminar para determinar a desunitização da carga e entrega do contêiner à impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, às fls. 93, a impetrada MARIMEX informou que a carga já havia sido liberada em 30/10/2013, ou seja, antes mesmo da decisão que concedeu medida liminar. Instada, a impetrante confirmou a liberação do contêiner, e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a liberação do contêiner antes mesmo da concessão da medida liminar, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Destarte, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como aliás reconhecem ambas as partes. Isto posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0009032-74.2013.403.6104 - ADILSON JOSE DOS SANTOS X ALESSANDRA SANTOS GADI BARRETO X CRISTINA APARECIDA DE LIMA SILVA X ELAINE APARECIDA SILVA DE MIRANDA X LIGIA MARIA QUIRINO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIZA MOURA GOMES VELHO X NILTON CORREA DOS SANTOS FILHO X PAULO SERGIO DA SILVA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ADILSON JOSÉ DOS SANTOS, ALESSANDRA SANTOS GADI BARRETO, CRISTINA APARECIDA DE LIMA SILVA, ELAINE APARECIDA SILVA DE MIRANDA, LIGIA MARIA QUIRINO, MARIA LUCIA DOS SANTOS, MARIZA MOURA GOMES VELHO, NILTON CORREA DOS SANTOS FILHO e PAULO SERGIO DA SILVA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento dos saldos de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 1180 DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 123). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que os vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata dos saldos existentes nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos impetrantes referentes aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009224-07.2013.403.6104 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

EDSON PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja

determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento dos saldos de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 39. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 44). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009298-61.2013.403.6104 - MONICA FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
MONICA FAGUNDES DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 37. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 43). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009576-62.2013.403.6104 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA MARTINS(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FRANCISCO CARLOS DA SILVA MARTINS, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 42/43. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 48). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009577-47.2013.403.6104 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 45. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 50). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos

precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009594-83.2013.403.6104 - RICARDO SANTOS LISBOA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

RICARDO SANTOS LISBOA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 37. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 42). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009999-22.2013.403.6104 - ANDREA MARIANO AIRES X ANDERSON VITOR ALVES X DONIZETI APARECIDO ROSA X ENOCK DE MENDONCA SILVA X FABIANA MORAES FALBO X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA FILHO X LUCI CRISTINA AFONSO GOMES X MARIA CRISTINA SANTANA DE ANDRADE X MARIA FILOMENA FRANCA COSTA DE SOUZA X RENATA BRUNO MENDES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ANDREA MARIANO AIRES, ANDERSON VITOR ALVES, DONIZETI APARECIDO ROSA, ENOCK DE MENDONÇA SILVA, FABIANA MORAES FALBO, FRANCISCO BEZERRA DA SILVA FILHO, LUCI CRISTINA AFONSO GOMES, MARIA CRISTINA SANTANA DE ANDRADE, MARIA FILOMENA FRANCA COSTA DE SOUZA e RENATA BRUNO MENDES, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 128. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu

parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl.133).É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que os vinculam ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumprе ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata dos saldos existentes nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos impetrantes referentes ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0010004-44.2013.403.6104 - MARIA DO CARMO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARIA DO CARMO FIRMINO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 128.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl.133).É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que os vinculam ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumprе ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0010018-28.2013.403.6104 - ROSELI APARECIDA SANCHES ANDRADE(SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ROSELI APARECIDA SANCHES ANDRADE, qualificada nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do

Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 36. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 41). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que os vinculam ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0010111-88.2013.403.6104 - MARLUCIA REIS SANTANA (SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARLUCIA REIS SANTANA, qualificada nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 26. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 31). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que os vinculam ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0010114-43.2013.403.6104 - ALBERTO PIRES DE FARIA NETO X ANA LUCIA DE SOUZA GONDIM X

CLARICE FERREIRA ALMEIDA DE ARAUJO X DIOGO HENRIQUES BARROS SANTOS X GILMAR JULIO DA COSTA X ILSA MARY BONFIM DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DO CARMO X JOSE LUIZ FERREIRA FERNANDEZ X SUELI TENORIO CAVALCANTI DOS SANTOS X WAGNER DE ALMEIDA DEMETRIO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
ALBERTO PIRES DE FARIA NETO, ANA LUCIA DE SOUZA GONDIN, CLARICE FERREIRA ALMEIDA DE ARAUJO, DIOGO HENRIQUE BARROS SANTOS, GILMAR JULIO DA COSTA, ILSA MARY BONFIM DOS SANTOS, IZABEL CRISTINA DO CARMO, JOSE LUIZ FERREIRA FERNANDEZ, SUELI TENORIO CAVALCANTI DOS SANTOS e WAGNER DE ALMEIDA DEMETRIO, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 125. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 130). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que os vinculam ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata dos saldos existentes nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos impetrantes referentes ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0010307-58.2013.403.6104 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

FREIGHTBRIDGE LOGISTICS PVT. LTD. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter a liberação da unidade de carga/contêiner identificada como MRKU 733.122-0. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Sustenta que o importador não se apresentou à aduana para o desembarço das mercadorias, as quais, por tal razão, encontram-se sob ação fiscal. Aduz, ainda, que o alvo da pretensão fazendária são as mercadorias importadas, e não a unidade de carga - contêiner, porquanto a negativa em devolver o invólucro configura ato ilegal da autoridade impetrada. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 41). Informações pela autoridade pública à fl. 43, dando conta de que a carga transportada no contêiner em questão foi vinculada à Declaração de Importação - DI nº 12/2130847-7, que foi desembarçada em 14/11/2012. Informou, ainda, não haver óbice por parte da Alfândega para a entrega das mercadorias ao importador e liberação da unidade de carga, uma vez que o contêiner não saiu do terminal por conta de uma pendência decorrente de relação comercial estritamente privada. Requereu, por fim, a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, sob o argumento de que a mercadoria não saiu do terminal porque existe, na DI registrada pelo importador, restrição em relação ao ICMS, sendo que enquanto perdurar tal pendência, a carga permanece sob a custódia das autoridades alfandegárias, subsistindo, assim, a legitimidade de parte da impetrada. É o relatório. Decido. De acordo com as informações prestadas, e considerando

os documentos acostados aos autos, a hipótese é de falta de interesse de agir superveniente. De fato, o impetrante, em sua inicial, informa que houve negativa por parte da ré em liberar o contêiner MRKU 733.122-0, estando, assim, demonstrada a legitimidade passiva e seu interesse de agir. Contudo, como bem asseverou a autoridade impetrada, não há mais qualquer óbice por parte da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos para a entrega das mercadorias ao importador e liberação da unidade de carga (fl. 43), sendo que, se perdura ainda alguma razão que impede a entrega do contêiner, tal não se pode atribuir à impetrada. Com efeito, insurgiu-se o impetrante contra ato supostamente ilegal do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Tendo em vista que não houve resistência à pretensão deduzida na inicial, não persiste o interesse de agir da parte autora. Vale ressaltar que o interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Eliminado o óbice por parte da autoridade, conclui-se terem-se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) No que tange à alegação do impetrante de que a mercadoria não saiu do terminal por conta de restrição na DI registrada pelo importador em relação ao ICMS, tal não pode ser atribuída à impetrada. Ora, a autoridade alfandegária já afirmou expressamente que não há óbices, de sua parte, para a liberação do contêiner e da mercadoria. Desta feita, cabe ao impetrante diligenciar sobre a exata razão da não liberação de sua unidade de carga e, querendo, tomar as providências que entender pertinentes em face do responsável, não servindo o presente mandamus a este intento, pelos fundamentos acima lançados. Isto posto, reconheço a falta de interesse processual superveniente da impetrante. Em decorrência, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se.

0010451-32.2013.403.6104 - GUILHERME RIBEIRO DE AGUIAR (SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

GUILHERME RIBEIRO DE AGUIAR, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 44. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 50). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que os vinculam ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0010527-56.2013.403.6104 - AGOSTINHO FERREIRA NETTO(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

AGOSTINHO FERREIRA NETTO, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 31. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 37). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que os vinculam ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0010546-62.2013.403.6104 - ADRIANA PRADO DA SILVA X ARNALDO BISPO DOS SANTOS JUNIOR X DENISE MARIA FERREIRA MARTINS X ESTER GARCIA DOS SANTOS NUZA X JANICE SANDRA DE SOUZA SILVA X KATIA MARIA MEDEIROS X MARCIA CRISTINA DE FREITAS DE OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA VEIGA DE SOUZA X MILTON LEITE MAZAGAO JUNIOR X VATENILDE CAJAZEIRAS DA CUNHA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ADRIANA PRADO DA SILVA, ARNALDO BISPO DOS SANTOS JUNIOR, DENISE MARIA FERREIRA MARTINS, ESTER GARCIA DOS SANTOS NUZA, JANICE SANDRA DE SOUZA SILVA, KATIA MARIA MEDEIROS, MARCIA CRISTINA DE FREITAS DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA VEIGA DE SOUZA, MILTON LEITE MAZAGÃO JUNIOR e VATENILDE CAJAZEIRAS DA CUNHA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 132. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 137). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que os vinculam ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses

legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata dos saldos existentes nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos impetrantes referentes ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0010547-47.2013.403.6104 - CELIA VENCESLAU DE SOUZA X CLAUDIO GEMIGNANI GONZALEZ X CHRISTIANE TOOM X DANIELA CARNEIRO SOARES SANTOS X EDIVANIA TORRES BUENO X ISABEL VIEIRA DE MELLO X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS X NILDA SILVA OLIVEIRA X MEIRIDALVA TEIXEIRA DE CASTRO X ROSANE MACHADO CANGIANO (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CELIA VENCESLAU DE SOUZA, CLAUDIO GEMIGNANI GONZALEZ, CHRISTIANE TOOM, DANIELA CARNEIRO SOARES SANTOS, EDIVANIA TORRES BUENO, ISABEL VIEIRA DE MELLO, KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, NILDA SILVA OLIVEIRA, MEIRIDALVA TEIXEIRA DE CASTRO e ROSANE MACHADO CANGIANO, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 149. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 154). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que os vinculam ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata dos saldos existentes nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos impetrantes referentes ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0010580-37.2013.403.6104 - HELOISA APARECIDA CAVALCANTE DIAS (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

HELOISA APARECIDA CAVALCANTE DIAS, qualificada nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do

Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 42. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 48). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que os vinculam ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0010732-85.2013.403.6104 - ADRIANO SEGUNDO SOARES DA SILVA X JANAINA APARECIDA DA SILVA MADURO X JOSE MARIO SANTOS DO NASCIMENTO X LUCINETE DE LIMA SILVA X MARCIA REGINA SANTOS SOUZA X MARCOS CORTEZ FILHO X RENATO DE SOUZA X RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA X ROMULO SILVA LIRA FILHO X MARIA APARECIDA DE ABREU SANTANA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
ADRIANO SEGUNDO SOARES DA SILVA, JANAINA APARECIDA DA SILVA MADURO, JOSE MARIO SANTOS DO NASCIMENTO, LUCINETE DE LIMA SILVA, MARCIA REGINA SANTOS SOUZA, MARCOS CORTEZ FILHO, RENATO DE SOUZA, RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA, ROMULO SILVA LIRA FILHO e MARIA APARECIDA DE ABREU SANTANA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 131. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 136/137). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código

de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0010886-06.2013.403.6104 - ANGELA MARIA GAMBA X CLAUDEMIR DE ROSSI X CLAUDIA LOPES DE FIGUEIREDO OLMOS X ISMAEL DIAS DE AMORIM X LINDALVA TAVARES DE ALMEIDA X MARCIO LEITE X MARIA ALZIRA IZIDORO X MARIA NILCE DOS SANTOS CENEDESE X MARIO FERREIRA DO NASCIMENTO X VALDENIA LEITE ALVES (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ANGELA MARIA GAMBA, CLAUDEMIR DE ROSSI, CLÁUDIA LOPES DE FIGUEIREDO OLMOS, ISMAEL DIAS DE AMORIM, LINDALVA TAVARES DE ALMEIDA, MÁRCIO LEITE, MARIA ALZIRA IZIDORO, MARIA NILCE DOS SANTOS CENEDENSE, MARIO FERREIRA DO NASCIMENTO e VALDENIA LEITE ALVES, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem, jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do

saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 34, 43, 52, 62, 72, 82, 93, 104, 114, 124); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado pela parte (anotação na CTPS, fls. 35, 44, 53, 63, 73, 83, 94, 104, 115, 125) e c) a conta fundiária em nome dos interessados (fls. 36, 45, 55, 64, 74, 84, 84, 95, 105, 116, 126). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo das contas vinculadas ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

0010945-91.2013.403.6104 - FABIO FERNANDES BEZERRA X INCA FARIAS X JANE APARECIDA BONINI X LUCIANO JOSE DOS SANTOS X MONICA ELY TEIXEIRA X NARCIZO PEREIRA DA SILVA X RUI ALBERTO DE QUADROS X SERGIO LEANDRO DA CRUZ X SUZANA CASTOR DA SILVA X ZOENIO GARCIA SIQUEIRA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
FÁBIO FERNANDES BEZERRA, INCA FARIAS, JANE APARECIDA BONINI, LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS, MONICA ELY TEIXEIRA, NARCIZO PEREIRA DA SILVA, RUI ALBERTO DE QUADROS, SÉRGIO LEANDRO DA CRUZ, SUZANA CASTOR DA SILVA e ZOENIO GARCIA SIQUEIRA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem, jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo

inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 25, 33, 42, 50, 61, 71, 80, 90, 98); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado pela parte (anotação na CTPS, fls. 25, 34, 42, 51, 62, 72, 81, 98, 107) e c) a conta fundiária em nome dos interessados (fls. 26, 35, 43, 52, 63, 73, 82, 91, 99, 109). Observo que SÉRGIO e ZOENIO não trouxeram aos autos cópia da folha da CTPS em que conste o vínculo empregatício. Contudo, tal documento restou suprido pelos extratos da conta de FGTS e pelos holerites. Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo das contas vinculadas ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

0011252-45.2013.403.6104 - AMANDA CRISTINA SILVA MOTA X APARECIDA DE FATIMA TAVARES X ARNALDO DOS SANTOS X CAMILA SIMOES X CAROLINA FERNANDES NASCIMENTO X CRISTINA ZANELLA CAMELO X DILMA DOS SANTOS MELO X MEIRE APARECIDA MOROMIZATO AKAQUI X MOISES BARSOTTI X SUZANA REGINA BUENO (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
AMANDA CRISTINA SILVA MOTA, APARECIDA DE FÁTIMA TAVARES, ARNALDO DOS SANTOS, CAMILA SIMÕES, CAROLINA FERNANDES NASCIMENTO, CRISTINA ZANELLA CAMELO, DILMA DOS SANTOS MELO, MEIRE APARECIDA MOROMIZATO AKAQUI, MOISÉS BARSOTTI e

SUZANA REGINA BUENO, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem, jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da

prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 39, 48, 60, 71, 85, 100, 110, 121, 136, 148); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado pela parte (anotação na CTPS, fls. 37, 49, 61, 72, 87, 99, 109, 122, 137, 149) e c) a conta fundiária em nome dos interessados (fls. 39, 51, 63, 74, 89, 102, 112, 124, 139, 151). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo das contas vinculadas ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

0011277-58.2013.403.6104 - DANIELLA DANIOTTI SILVEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DANIELLA DANIOTTI SILVEIRA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n.

8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n.

8.036/90). Relatado. DECIDO. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO.

PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 20); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 21) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 22). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

0011368-51.2013.403.6104 - VALERIA ALBUQUERQUE BERNARDES (SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VALÉRIA ALBUQUERQUE BERNARDES, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 36. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 41). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante referentes ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex

lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0011633-53.2013.403.6104 - DENIS CAMPOS VIEIRA DE CASTRO(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DENIS CAMPOS VIEIRA DE CASTRO, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n.

8.036/90.Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n.

8.036/90).Relatado.DECIDO.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº

8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO.

PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª

Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 20); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 20) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 21). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

0011720-09.2013.403.6104 - LUCIA IRENE LACERDA REIS DE NORONHA GALVAO (SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LUCIA IRENE LACERDA REIS DE NORONHA GALVÃO, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer, jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo

artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 16); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado pela parte (anotação na CTPS, fls. 17) e c) a conta fundiária em nome do interessado (fls. 18). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre a impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

0011723-61.2013.403.6104 - B&M LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SC024480 - JONATAS GOETTEN DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP B&M LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner n. TRIU4991024. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Aduziu, preliminarmente, que a impetrante não tem legitimidade ativa, pois atua como agente de carga consolidador, não sendo, assim, proprietária nem do contêiner nem das mercadorias nele contidas. No mérito, esclareceu que o despacho aduaneiro das mercadorias consignadas no contêiner não foi iniciado no interstício legal, o que deu azo ao início do procedimento para declaração do abandono; no entanto, não houve tempo hábil para aplicação da pena de perdimento. Relatado. DECIDO. Inicialmente, cumpre afastar a alegada ilegitimidade ativa da impetrante, porquanto, não obstante não ser a proprietária do contêiner em questão, conforme notícia a própria autoridade impetrada, a demandante é a verdadeira responsável pelo transporte da mercadoria e pela unidade de carga, que a locou do proprietário. Por isso, a questão da propriedade, uma vez amplamente comprovada nos autos a prestação dos serviços de transporte marítimo, não interfere nem prejudica a apreciação da questão de mérito deduzida nestes autos. No mais, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o

próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

0011795-48.2013.403.6104 - RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

RODRIGO GONÇALVES DE AGUIAR, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n.

8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n.

8.036/90).Relatado.DECIDO.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada.Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 23); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 24) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 29).Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante

requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

0011961-80.2013.403.6104 - RONALD DA COSTA (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

RONALD DA COSTA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 31. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 36/37). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0012188-70.2013.403.6104 - ADELAIDE CRISTINA DE CARVALHO SILVA X ELIANE NASCIMENTO DOS SANTOS X EVANIRA PEREIRA MOURA X YARA MARIA FERREIRA X JANETE SANTOS DE ALMEIDA SILVA X LISANDRA WASCHINSKI X MARGARETH FARIAS DA SILVA X MARIA NEDITE ANTONIO X ROSEMERI COSTA GUERRA X SOLANGE DA SILVA TRINDADE (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Adelaide Cristina de Carvalho Silva, Eliane Nascimento dos Santos, Yara Maria Ferreira, Janete Santos de Almeida Silva, Maria Nedite Antonio e Solange da Silva Trindade. Indefero-a, contudo, para os impetrantes Evanira Pereira Moura, Lisandra Waschinski, Margareth Farias da Silva e Rosemeri Costa Guerra, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial. No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional. Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, procedam os demandantes Evanira Pereira Moura, Lisandra Waschinski, Margareth Farias da Silva e Rosemeri Costa Guerra o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

0012194-77.2013.403.6104 - ADM DO BRASIL LTDA (SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012413-90.2013.403.6104 - ANA CARLA DE ALMEIDA LIBERTI(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ANA CARLA DE ALMEIDA LIBERTI, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n.

8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n.

8.036/90). Relato. DECIDO. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº

8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO.

PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de

movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 19); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 20) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 11). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

0012528-14.2013.403.6104 - LEO STEINBRUCH (PR054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

LEO STEINBRUCH, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança preventivo, contra ato do senhor Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que adquiriu, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, o veículo Cadillac, modelo Eldorado Conversível, ano de fabricação 1954, cor preta, chassi 546221220, e que a Autoridade Alfandegária lhe exigirá o valor integral do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca o impetrante tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Isso porque, em que pese o entendimento majoritário acerca do tema, ao qual me filio, de que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física para uso pessoal, no caso em questão, não restou demonstrado, de forma inequívoca, tratar-se de importação para uso próprio. Com efeito, sustenta o impetrante ter importado tal veículo para compor coleção pessoal de automóveis antigos. Contudo, convém ressaltar que o autor é sócio de empresa que comercializa veículos, a qual se encontra ativa perante a Receita Federal (fls. 36), de modo que se torna irrelevante, ao menos a priori, a alegação de que tal empresa não teve movimentação financeira nos últimos 3 (três) anos. A propósito, depreende-se do documento de fls. 57, que referida empresa teve despesas com pagamento de salários, ordenados, prestação de serviços, etc., porquanto não se pode afirmar, de forma inequívoca, que realmente vem se mantendo inativa de fato. Em face do exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar. No entanto, autorizo o depósito judicial integral do valor do tributo, a critério do impetrante, para suspender a exigibilidade do imposto e permitir o desembaraço aduaneiro neste aspecto, resguardada a verificação de satisfação do depósito pela autoridade alfandegária, bem como de todas as demais exigências relativas à nacionalização do automóvel. Fica o impetrante ciente, no entanto, que o destino do depósito ficará vinculado ao resultado da demanda. Comprovado o depósito nos autos, comunique-se à autoridade. Intime-se. Oficie-se. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0012536-88.2013.403.6104 - TRICON DRY CHEMICALS LLC (SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP315326 - JOSE MARCIO REBOLHO REGO FILHO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0012559-34.2013.403.6104 - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 843/844, manifeste-se a impetrante se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012606-08.2013.403.6104 - MILTON SEIGI HAYASHI(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Manifeste-se o impetrante acerca da prevenção apontada à fls. 67, esclarecendo o seu interesse no prosseguimento deste feito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0012616-52.2013.403.6104 - ANA MARIA MESSIAS X CARLA DO NASCIMENTO VIEIRA X CARLOS DOS SANTOS SILVA X DEBORAH REGINA QUEIROZ DOS SANTOS X HOSANA JOSEFA OLIVEIRA PIMENTEL DA SILVA X JACIRA TEIXEIRA DE CAMPOS X MARCIO ANTONIO FONTES SOARES X OLIVIA MARCIA RAMOS DELEGIDO X THAIS JARDES X VANESSA PERES MELO DIAS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Ana Maria Messias, Carla do Nascimento Vieira, Carlos dos Santos Silva, Hosana Josefa Oliveira, Marcio Antonio Fontes Soares, Thais Jardes e Vanessa Peres Melo Dias. Indefiro-a, contudo, para os impetrantes Deborah Regina Queiroz dos Santos, Jacira Teixeira de Campos e Olívia Márcia Ramos Delegido, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial.No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional.Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, procedam os demandantes Deborah Regina Queiroz dos Santos, Jacira Teixeira de Campos e Olívia Márcia Ramos Delegido o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

0012617-37.2013.403.6104 - JOAO DE JESUS SANTOS X LUCIENE DE SOUZA SILVA X ELISANGELA ANDRADE GUEDES DE AMORIM X LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA X MARISTELA SILVA X MARCELO CUNHA DA SILVA X MARIA GENI DE OLIVEIRA AUGUSTO X MICAEL ISIDORIO DE OLIVEIRA X ORLANDO CARLOS DOS SANTOS FILHO X REINALDO DE JESUS OLIVEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes João de Jesus Santos, Luciene de Souza Silva, Maristela Silva, Maria Geni de Oliveira Augusto, Micael Isidoro de Oliveira, Orlando Carlos dos Santos Filho e Reinaldo de Jesus Oliveira. Indefiro-a, contudo, para os impetrantes Elisangela Andrade Guedes de Amorim, Luiz Henrique de Almeida e Marcelo Cunha da Silva, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial.No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional.Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, procedam os demandantes Elisangela Andrade Guedes de Amorim, Luiz Henrique de Almeida e Marcelo Cunha da Silva o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

0012651-12.2013.403.6104 - ANA GLORIA AFONSO NUNES(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012777-62.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012781-02.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001468-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 40/46 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência do requerido, por não ter se completado a angularização processual. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Recolha-se o ofício de fl. 39. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000341-81.2007.403.6104 (2007.61.04.000341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP152899 - JAMES DONISETE LIMA) X DARCIO ARIPOLO GROBMAN X HORACIO GROBMAN

1- A vista do informado pelo Sr. Perito à fl. 1058, torno sem efeito a r. decisão de fl. 1057, item 3 dos autos. 2- Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros a CEF e o restante ao réu. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008829-06.1999.403.6104 (1999.61.04.008829-4) - MARTON GONCALVES AQUINO(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado nos autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011903-14.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 146/147, requeira o réu o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201086-44.1988.403.6104 (88.0201086-2) - CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X CACILDA GUIMARAES FERREIRA X GIOCONDA RUIZ X MARIA APPARECIDA CARDOSO NOVAES X SANDRA NOVAES SIMOES X TERESINHA CARDOSO NOVAES X EDSON CARDOSO NOVAES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X S LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0203793-82.1988.403.6104 (88.0203793-0) - ORLANDO MENDES X ALCIDES MEIRELES X ALFREDO LUIZ X ANTONIO BARREIROS X FRANCISCA TAVARES DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES GARCIA X ARMANDO RIBEIRO X MARIA RITA DA SILVA X DALVA CAVALCANTE BORDON X JUSSARA GUERRISSI CARDOSO X ROSANA GUERRISSE CARDOSO X GILMARA GUERRISSI CARDOSO X CELIA MARQUES X FRANCISCO NUNES X HILDA AUGUSTA SIMOES CALDEIRA X JOAO GOMES RIBEIRO X MARIA XAVIER DA SILVA X ANTONIA LIMA DO NASCIMENTO X CICERA JOSEFA DA CONCEICAO PAULINO X JOSE LUZ X JOSE MARIANO BARBOSA X JOSE MONTES LANDEIRA X JOSEFA DOS SANTOS X NATALIA DE ALMEIDA FERNANDES ALBINO X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X DENISON EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X MILTON DE SOUZA BRANDAO X NELSON FERNANDES X NELSON QUEIJA X ANTONIA DE ANDRADE NASCIMENTO X JOVELINA CASTRO MARTINS X ZENILDE DE JESUS DE ALMEIDA MOTA X PEDRO ALEXANDRINO DE SOUZA X GERALDA DE OLIVEIRA FRANCA X MARIA JOSE DA SILVA FARIAS X WALTER ASSUMPCAO RODRIGUES X WILSON DA CONCEICAO SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Intimem-se os autores JOSÉ LUZ e PEDRO ALEXANDRINO DE SOUZA, para que no prazo de 30 (trinta) dias, regularizem sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresentando extrato atualizado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005618-83.2004.403.6104 (2004.61.04.005618-7) - JOAO RIBEIRO NATARIO NETO(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000553-73.2005.403.6104 (2005.61.04.000553-6) - WILSON DE SOUZA(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008624-64.2005.403.6104 (2005.61.04.008624-0) - REGINALDO NUNES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certificada a tempestividade, recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003123-95.2006.403.6104 (2006.61.04.003123-0) - ODAIR DE SOUZA CRUZ(SP153037 - FABIO BORGES

BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006384-97.2008.403.6104 (2008.61.04.006384-7) - JOSE AGENARIO BARBOSA(SP259608 - SHEILA APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Agenário Barbosa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos não reconhecidos pelo INSS (29/04/1995 a 20/08/1996, de 22/08/1996 a 07/02/1998, de 01/02/1998 a 31/05/2000 e de 29/05/2000 a 08/02/2008), com a consequente concessão da aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo (21/09/2007). Relata o autor que sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física Alega que trabalhou de 29/04/1995 a 20/08/1996, de 22/08/1996 a 07/02/1998, de 01/02/1998 a 31/05/2000 e de 29/05/2000 a 08/02/2008, exposto a agentes agressivos, e pede que tais períodos sejam considerados especiais. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 132/140) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição efetiva, habitual e permanente aos agentes agressivos. Na peça, asseverou, ainda, a impossibilidade de fixação da RMI em R\$ 2938,67, posto que deverá ser apurada de acordo com a legislação vigente, e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/153. Em atenção ao despacho que determinou a especificação de provas, a autarquia requereu a produção da prova pericial nos locais em que o autor trabalhou, o que foi indeferido (fls. 202). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 29/04/1995 a 20/08/1996, de 22/08/1996 a 07/02/1998, de 01/02/1998 a 31/05/2000 e de 29/05/2000 a 08/02/2008, com a consequente concessão da aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor estava exposto a agentes agressivos nos períodos mencionados. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante

apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO

DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos supracitados. Quanto ao período de 29/04/1995 a 20/08/1996, o autor acostou o formulário DSS 8030 que demonstra que estava exposto ao agente agressivo ruído de 87 dB. No entanto, não há laudo técnico, o que impossibilita o reconhecimento da atividade como especial. No período de 01/01/1996 a 20/08/1996, o autor trabalhou na Barefame Instalações Industriais Ltda, na função de operador de movimentação de carga, e estava exposto ao agente agressivo ruído de 87 dB, de modo habitual e permanente, como demonstra o formulário DSS 8030 de fls. 67, e o laudo técnico de fls. 68, o que permite o reconhecimento da atividade como especial. Na empresa Engin S/A Engenharia Industrial, o autor trabalhou no período de 22/08/1996 a 07/02/1998, como motorista operador Munck. Muito embora o PPP não informe a exposição a nenhum agente agressivo (fls. 71/73), o laudo técnico demonstra que o guindaste Munck em andamento gera o ruído de 92 dB, e o caminhão parado, como o motor em funcionamento para acionamento do guindaste Munck, gera o ruído de 95 dB. O laudo transcreve a atividade do autor como ...o empregado realiza as tarefas de transporte de materiais e/ou equipamentos através de caminhão; içamento (carga e descarga) de materiais e auxílio à montagem de estruturas metálicas e tubulações utilizando equipamento acoplado ao caminhão denominado guindaste Munck. Portanto, a atividade pode ser considerada especial, pois nos termos do anexo I da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego-NR 15, o limite de tolerância ao nível de ruído de 95 dB é de 02 horas, o que permite reconhecer as condições especiais da atividade nesse período. Quanto ao período de 01/02/1998 a 31/05/2000, o autor trabalhou na Terracom Construções Ltda, na função de operador de guindaste, tendo acostado o formulário DSS 8030 que aponta que estava exposto a calor, poeira e ruído. A atividade não pode ser considerada especial, pois não há comprovação da exposição efetiva aos agentes agressivos, que foram genericamente apontados no formulário. De 29/05/2000 a 08/02/2008, o autor trabalhou na empresa Transportes e Terraplenagens Rubão Ltda, nas funções de operador de guindastes, e estava exposto ao agente agressivo ruído de 96 dB, como demonstram os PPPs (fls. 83 e 88), o laudo de fls. 85/87 e o formulário DIRBEN 8030 de fls. 89. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Portanto, somando os períodos ora considerados como especiais (01/01/1996 a 20/08/1996, de 22/08/1996 a 07/02/1998 e de 29/05/2000 a 08/02/2008), aos períodos já reconhecidos pelo INSS (Fls. 108/109), ele perfaz o total de 21 anos e 30 dias. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/01/1996 a 20/08/1996, de 22/08/1996 a 07/02/1998 e de 29/05/2000 a 08/02/2008. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: José Agenário Barbosa; b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 01/01/1996 a 20/08/1996, de 22/08/1996 a 07/02/1998 e de 29/05/2000 a 08/02/2008.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R.ISantos, 17 de dezembro de 2013.

0001176-98.2009.403.6104 (2009.61.04.001176-1) - JOSE GOMES DA CUNHA FILHO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003675-55.2009.403.6104 (2009.61.04.003675-7) - LUIZ ANTONIO CARDOSO OLIVA X JEANETTE CRUZ OLIVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por Luiz Antonio Cardoso Oliva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor que faz jus ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, por ser portador de síndrome dispéptica, depressão, gastrite crônica e hepatite viral crônica C. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas a contar do requerimento administrativo (05/01/2006). Requer assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O réu apresentou contestação (fls. 133/137). Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 158/165). Réplica às fls. 169/189. Com o falecimento do autor em 27/10/2009 (certidão de óbito-fls. 194), foi habilitada a esposa Jeanette Cruz Oliva (decisão de fls. 808). Foi determinada a realização da perícia indireta, e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 810). O autor requereu a nomeação de assistente técnico e formulou quesitos, o que foi deferido (fls. 828), tendo sido indeferidos os pedidos de realização de perícia nas especialidades psiquiatria, infectologia e clínica geral, bem como de gravação audiovisual da perícia e acompanhamento por terceiros (fls. 828). O laudo pericial foi apresentado às fls. 836/845. Laudo do assistente técnico do autor às fls. 849/852. As partes se manifestaram às fls. 864/865 e 866. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). A qualidade de segurado é a questão controvertida nestes autos. No caso, não obstante o teor do laudo pericial, verifica-se que o autor não faz jus a qualquer dos benefícios, pois perdeu a qualidade de segurado em momento anterior à data de início da incapacidade. As informações do CNIS, ora acostadas, demonstram que o autor manteve vínculo empregatício até 27/11/1989, e efetuou recolhimentos como

contribuinte individual de 03/1996 a 07/1999, de 08/1999 a 10/2001. Retomou os recolhimentos em 07/2005 até 06/2006, tendo, ainda, efetuado recolhimentos extemporâneos, em 2007, referentes a outubro de 2002, outubro de 2003 e outubro de 2004. O laudo pericial (fls. 836/845) assinala: Consta nos autos documento de fls. 12 a 18 que em 16/11/2001 foi o mesmo internado no Hospital Ana Costa com Síndrome de Dispêtica, desidratação e depressão, na mesma oportunidade foi diagnosticado gastrite/varizes de esôfago/bulboduodenite, depressão e hepatopatia, permanecendo internado nos dias 16, 17, 18 com alta hospitalar (receita e retorno ambulatorial fls. 15), ainda consta exame anatomopatológico (fls. 20), material fragmento de mucosa gástrica indicando gastrite crônica discreta. Segunda internação: 07/03/2005 no Hospital Ana Costa doc. fls. 50 e foi diagnosticado varizes de esôfago de grossos calibres. Existiu um espaço de 4 anos entre a 1ª e a 2ª internação e nesse período o mesmo fez programa e escleroterapia e varizes de esôfago. Fls. 55: Em 04/01/2006 passou a ser assistido no Hospital Guilherme Álvaro, CID 10 I85, F 32.0, K29 e K9.8 (resposta aos quesitos do Juízo acerca das doenças do autor- fls. 839-quesito 02). Em resposta ao quesito que indaga acerca do início da doença o perito respondeu que: O 1º diagnóstico foi feito na 1ª internação que foi em 16/11/2001 no Hospital Ana Costa que foi diagnosticado, gastrite/varizes de esôfago/bulboduodenite, depressão e hepatopatia (quesito 05 do Juízo- fls. 840). Quanto ao início da incapacidade, o expert respondeu: Conforme documentação que consta nos autos após 07/03/2005 iniciou incapacidade devido a varizes de esôfago (quesito 04 do Juízo- fls. 839). Dessa forma, restou demonstrado que a incapacidade surgiu após o término do período de graça, nos moldes do art. 15 e incisos da Lei 8.213/91. Deve ser salientado que, após a internação em 2001, não há documentos médicos referentes aos períodos subsequentes, constando apenas a internação em 2005, ano em que o perito estipulou como de início da incapacidade. Nesse sentido, não basta a existência de doença ou lesão, é imprescindível que estas acarretem a incapacidade laborativa, não sendo suficiente o nexo de causalidade entre a doença e a incapacidade. Assim, diante do contexto que se apresenta, uma internação isolada não pode ser considerada como causa de incapacidade. No caso dos autos, somente com o agravamento da doença em 2005, conforme conclusão da perícia e farta documentação acostada aos autos, é que se evidencia a moléstia incapacitante. Outrossim, acresça-se que, por não ter nenhuma comprovação nos autos acerca do estado clínico do autor no interstício decorrido entre a alta médica em 2001 e a data de início da incapacidade em março de 2005, com o reingresso ao RGPS em 27/12/2005, não se aplica a orientação jurisprudencial segundo a qual não perde a condição de segurado aquele que deixar de contribuir em consequência do mal incapacitante. A corroborar: AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não comprovado que a suspensão das contribuições previdenciárias se deu por acometimento de moléstia incapacitante, não há que falar em manutenção da condição de segurado. 2. Não comprovados os requisitos para aposentadoria por invalidez, indevido o benefício. 3. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ, 6ª T., AGRESP - 943963, DJE 07/06/2010, Rel. Des. Conv. TJ/SP Celso Limongi) (grifei) Portanto, ausente a qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não se faz jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 16 de dezembro de 2013.

0007903-73.2009.403.6104 (2009.61.04.007903-3) - AUREO MAGALHAES COUPE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011241-55.2009.403.6104 (2009.61.04.011241-3) - TENIO ANTONIO DE AZEVEDO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003471-40.2011.403.6104 - MAREVAL RIBEIRO DA SILVA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do

retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007214-19.2011.403.6311 - EDSON SALLES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Salles, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por idade e o pagamento das parcelas em atraso desde o primeiro requerimento administrativo (19/07/2007), ou, alternativamente, do segundo requerimento administrativo (14/05/2008). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que é segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social desde antes do advento da Lei n. 8.213/91. Relata que, em 19/07/2007, após completar a idade necessária, requereu administrativamente a aposentadoria, porém seu pleito foi indeferido, por não terem sido considerados os períodos de trabalho de 01/02/1961 a 28/03/1961 (Manuf de Brinquedos Estrela), de 10/04/1961 a 30/06/1961 (Elevadores Otis S/A), de 01/08/1981 a 27/09/1961 (Termaco Eng. e Com. Ltda.), de 02/01/1962 a 06/03/1963 (Cia. Bras. De Petróleo Ipiranga), de 01/01/1965 a 20/08/1967 (Banco Mercantil de São Paulo) e de 01/09/1978 a 12/12/1982 (Centauro Constr. Elétricas Ltda.). Em 14/05/2008, requereu novamente a aposentadoria por idade, que foi indeferida, não tendo sido considerados os períodos de: 19/11/1966 a 13/05/1967 (Construtora Rabello S/A), de 01/08/1967 a 14/04/1971 (Construtora Giobbi S/A), de 26/06/1972 a 08/05/1973 (Techint S/A) e de 01/09/1978 a 12/12/1982 (Centauro Construções Elétricas Ltda.). Requer o reconhecimento dos períodos de trabalho não considerados quando do segundo requerimento administrativo, e a concessão da aposentadoria por idade. Junta documentos (fls. 10/85). Contestação às fls. 93/96, tendo o INSS alegado, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido por não ter o autor apresentado prova documental contemporânea do alegado tempo de trabalho. A decisão de fls. 112/116 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 33.349,79, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 125, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinada a juntada do procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, ordenou-se a citação do réu. Vieram aos autos cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios em análise (fls. 136/161). Réplica às fls. 166/168. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, informaram não ter outras provas (fls. 167 e 169). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Quanto à perda da qualidade de segurado, dispunha o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Esta redação foi alterada pela Lei n. 9.528/97, que passou a prever o seguinte: Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. No caso em análise, não é cabível a aplicação da regra do caput do supracitado artigo, a qual determina que, com a perda da qualidade de segurado, a pessoa deixa de ser filiada ao Regime Geral da Previdência Social, não mais fazendo jus a qualquer benefício ou serviço. Cuida-se de aplicar a ressalva contida no parágrafo primeiro, no sentido de que a perda da qualidade do segurado não retira o direito à aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão. Vê-se que o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade. Cabe destacar que a discussão a respeito da concessão do benefício àqueles que perderam a qualidade de segurado, bem como sobre a simultaneidade do cumprimento das condições, perdeu o sentido, porquanto a orientação jurisprudencial existente acabou incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, nos termos do referido dispositivo, resta dispensada a comprovação da qualidade de segurado por ocasião do requerimento, desde que o interessado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Assim, mesmo que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido

se, atingida a idade, conte a parte, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento. Segundo Wladimir Novaes Martinez a Lei n. 10.666/03 alterou significativamente esse cenário quando diminuiu os efeitos da perda da qualidade de segurado para fins da aposentadoria por tempo de contribuição e especial, e particularmente no tocante à aposentadoria por idade. Se o segurado integralizou o período de carência (normal de 180 contribuições ou da regra de transição do art. 142 do PBPS) e perdeu a qualidade de segurado, completando a idade mínima fará jus ao benefício. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, 2003, Ed. LTr, pág. 551). A propósito do tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. (STJ - Terceira Seção. EREsp 327.803/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005.) No caso dos autos, o autor completou 65 anos em 17 de fevereiro de 2006. Desse modo, deve comprovar o trabalho por, no mínimo, 150 meses, nos termos do citado artigo 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. O INSS constatou, quando do primeiro requerimento, em 19/07/2007, o total de 108 contribuições (Fls. 158), pois não considerou todos os períodos de trabalho. O autor requereu o benefício novamente em 14/05/2008, sendo que houve indeferimento pela constatação de 133 meses de contribuição (fls. 85). Não foram reconhecidos todos os contratos de trabalho, havendo divergência quanto aos períodos de 19/11/1966 a 13/05/1967 (Construtora Rabello S/A), de 01/08/1967 a 14/04/1971 (Construtora Giobbi S/A), de 26/06/1972 a 08/05/1973 (Techint S/A) e de 01/09/1978 a 12/12/1982 (Centauro Construções Elétricas Ltda.). Quanto ao período de 19/11/1966 a 13/05/1967, na Construtora Rabello S/A, o autor acostou apenas o extrato do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, no qual consta a admissão em 19/11/1965. No entanto, tal documento, por si só, não pode ser considerado, posto que não há data da saída ou qualquer outro início de prova material do vínculo. O período de 01/08/1967 a 14/04/1971, na Construtora Giobbi S/A foi comprovado através de opção do FGTS, em 01/10/1967, 01/09/1970 e 14/04/1971 (fls. 45 v, 46, 48 e 55). Do mesmo modo, não há início de prova material, mas tão somente os documentos referentes ao FGTS. Quanto à empresa Techint, o autor comprovou o vínculo no período de 26/06/1972 a 08/05/1973, através de Registro de Emprego e Aviso Prévio (fls. 36/37). Na empresa Centauro Construções Elétricas Ltda, o autor apresentou a anotação da CTPS, com admissão em 01/09/1978 e demissão em 12/12/1982, na função de assistent. Diretoria (fls. 17 v.). A Carteira de Trabalho é um dos documentos próprios para a comprovação do exercício de atividade laborativa. Nesse sentido, o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) Ademais, apesar de se tratar de presunção juris tantum de veracidade, o INSS não apontou nenhum elemento que pudesse infirmar a anotação do contrato de trabalho, comprovado por documento dotado de fé pública. Portanto, o período de 01/09/1978 a 12/12/1982 pode ser reconhecido. Efetuando-se a contagem dos períodos mencionados no extrato do INSS (fl. 80/82), verifica-se que autor conta com 15 anos, 03 meses e 07 dias de contribuição, ou seja, 183 contribuições, conforme se depreende da tabela em anexo, e faz jus à aposentadoria por idade. O termo inicial deve ser fixado a partir do segundo requerimento administrativo (14/05/2008), pois quando do primeiro requerimento administrativo o autor não acostou todos os documentos necessários à comprovação do tempo de serviço. Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a reconhecer o tempo de serviço de 26/06/1972 a 08/05/1973 e de 01/09/1978 a 12/12/1982, e conceder ao autor Edson Salles aposentadoria por idade a partir de 14/05/2008. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Edson Salles; b) benefício concedido: aposentadoria por idade; c) de início do benefício - DIB: 14/05/2008; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 16 de dezembro de 2013.

0004160-50.2012.403.6104 - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por AMELIA DIAS ESCRIVÃO VIEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço de seu cônjuge, concedida em 06/05/1993 (NB 42/57.234.837-1), para que seja recalculada a RMI nos termos da Lei 6950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários-mínimos; atualização dos 23 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN; observar a equivalência salarial sobre a nova renda mensal apurada, e com a revisão da aposentadoria, recalcular a pensão por morte. Com tais argumentos, postula a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/30. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 34/36). Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, como preliminar, a decadência. No mérito, postulou o julgamento de improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/67. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes, como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter

transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl.27, o benefício percebido pelo marido da autora foi deferido a contar de 06/05/1993. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 25/04/2012, quando já consumada a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito da autora. DispositivoIsso posto, nos termos do art. 269, incisos I e IV, de ofício, pronuncio a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.ISantos, 16 de dezembro de 2013.

0008353-11.2012.403.6104 - RAIMUNDA DE JESUS MATOS X WELLINGTON SANTA FE DE JESUS - INCAPAZ X RAIMUNDA DE JESUS MATOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000077-54.2013.403.6104 - RAIMUNDO VITORINO GOMES FILHO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Raimundo Vitorino Gomes Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 29/09/2009, porém a autarquia indeferiu o pedido de

benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos de 23/09/1981 a 20/10/1981, de 17/08/1982 a 31/03/1983, de 12/07/1985 a 15/08/1989, de 12/02/1990 a 18/03/1991, de 09/08/1993 a 16/12/1994, de 01/09/2004 a 29/09/2009. Expende que tais períodos devem ser considerados como especiais. Instrui o feito com documentos (fls. 09/45) e requer a gratuidade da Justiça. Nos termos do despacho de fl. 22/23, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 147/159) na qual alega, em síntese, que os períodos não devem ser considerados especiais tendo em vista que não apresentou documento comprovando a exposição ao agente agressivo. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu e reiterou os argumentos da inicial. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 162 e 164). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. **II -** A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. **III -** Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. **IV -** O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação

original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anotese, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 23/09/1981 a 20/10/1981, de 17/08/1982 a 31/03/1983, de 12/07/1985 a 15/08/1989, de 12/02/1990 a 18/03/1991, de 09/08/1993 a 16/12/1994, de 01/09/2004 a 29/09/2009.É possível reconhecer a especialidade da atividade nos interstícios de:- 17/08/1982 a 31/03/1983 - Nobara Sociedade de Mineração Comércio e Indústria Ltda, soldador - atividades executadas: exercia função de soldador executando solda oxi acetileno em chapas e perfis metálicos - formulário (fls. 56) e CTPS (fls.36);- 12/07/1985 a 15/08/1989 - Empresa Emmeq - soldador - PPP (fls. 59) e CTPS (fls. 37);- 12/02/1990 a 18/03/1991 - Empresa Emmeq- soldador - PPP (fls. 60) -PPP (fls. 60) e CTPS (fls. 39);- 09/08/1993 a 16/12/1994 - Empresa Emmeq- soldador- PPP (fls. 63) e CTPS (fls. 43);Enquadra-se no item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, que elenca a atividade dos soldadores (2.5.3- OPERAÇÕES DIVERSAS-...Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). No período de 23/09/1981 a 20/10/1981, o autor trabalhou na Nobara Sociedade de Mineração Comércio e Indústria Ltda), na função de maçariqueiro, executando cortes de chapas e perfis metálicos para construção de plataformas metálicas utilizando oxiacetileno (formulário-fls. 55, e CTPS- fls. 35), e, portanto, enquadra-se no item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto 83080/79, que elenca a atividade Cortadores de chapa a oxiacetileno.Quanto ao interregno de 01/09/2004 a 29/09/2009, laborado como soldador, na empresa Steam Turbinas Reparos Navais Ltda, o autor apresentou o PPP (fls. 76/77) que demonstra a exposição ao ruído de 93 dB. Portanto, a atividade pode ser reconhecida como especial, pela exposição a ruído superior ao limite previsto. Assim, possível reconhecer como especiais os períodos de 23/09/1981 a 20/10/1981, de 17/08/1982 a 31/03/1983, de 12/07/1985 a 15/08/1989, de 12/02/1990 a 18/03/1991, de 09/08/1993 a

16/12/1994, de 01/09/2004 a 29/09/2009. Tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2009 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na espécie, corresponde a 168 meses, ou seja, 14 anos, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, cumprida pelo autor (CNIS- doc. anexo). A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 120/121, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (01/02/1984 a 04/07/1985, de 13/11/1991 a 26/05/1993, de 11/04/1995 a 27/08/1996, de 18/11/1996 a 20/08/1998 e de 31/10/2000 a 01/08/2002), as informações do CNIS (doc. Anexo), bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 39 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço (tabela em anexo). Considerando o tempo de serviço até o requerimento administrativo (29/9/2009), o autor tem o total de 51 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço (tabelas em anexo), e faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 23/09/1981 a 20/10/1981, de 17/08/1982 a 31/03/1983, de 12/07/1985 a 15/08/1989, de 12/02/1990 a 18/03/1991, de 09/08/1993 a 16/12/1994, de 01/09/2004 a 29/09/2009, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (29/09/2009). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Raimundo Vitorino Gomes Filho; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) de início do benefício - DIB: 29/09/2009 (NB 42/149.132.935-9); d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R. ISantos, 18 de dezembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002696-54.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JULIA THEREZINHA SILVA GARCIA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JULIA THEREZINHA SILVA GARCIA nos autos n. 2003.61.04.014704-8, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que a conta da exequente não se ateve aos termos do título executivo judicial, tanto no que diz respeito à correção monetária, quanto no que diz respeito aos juros de mora. Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequíveis em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. No mérito, os embargos merecem ser acolhidos, eis que os cálculos apresentados pela autarquia foram aceitos, sem ressalvas, pela embargada, o que pode ser tido como reconhecimento do pedido no tocante ao excesso de execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 80.799,85 (oitenta mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2012. Custas

na forma da lei. Condeneo a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito, e dos cálculos apresentados para os autos principais. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Santos, 16 de dezembro de 2013

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202226-16.1988.403.6104 (88.0202226-7) - FABIANA HERNANDES X REGINALDO HERNANDES X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X ERIKA HERNANDES X MARIA PEREIRA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS E SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462/486: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207239-59.1989.403.6104 (89.0207239-8) - RICARDO ABREU DE MAGALHAES LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X RICARDO ABREU DE MAGALHAES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 260/261. Às fls. 265/266 o exequente requereu a expedição de precatório complementar. O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão do exequente (fls. 272/274) alegando que não são devidos juros entre a data de elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme entendimento do STF. É a síntese do necessário. DECIDO. Firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros entre as datas dos cálculos e da emissão do precatório. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento. Precedentes do STF. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª. 10ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956275. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. TRF3 CJI DATA:14/03/2012) Diante disso e do entendimento retratado na decisão do E. TRF da 3ª Região, forçoso é reconhecer que nada mais é devido em decorrência do título judicial existente nestes autos. Sendo assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 17 de dezembro de 2013.

0208227-80.1989.403.6104 (89.0208227-0) - CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X ADALBERON INACIO DA SILVA X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X ADELINO SOARES MERINO X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X ADERBAL SANTAS DA SILVA X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X NAIR BOTELHO MARQUES X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X ALCIDES DE SOUZA X ALCIDES GUILHERMINO X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X ALFREDO GALO X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSEFA SILVA BORBOREMA X FILOMENA AYRES PEDRO X ALVELINO TRAVASSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERON INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SOARES MERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERBAL SANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BOTELHO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES

GUILHERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARIBALDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SILVA BORBOREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA AYRES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVELINO TRAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)
Fls. 584/596: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203309-96.1990.403.6104 (90.0203309-5) - ELZA MATEUS X WALTER PINTO X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO X NELSON GOMES MARTINS X JULIA JULIO BULGARELLI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X PEDRO BARBOZA X JOSE JOAQUIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X WALTER PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA JULIO BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 414/419: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203576-34.1991.403.6104 (91.0203576-6) - DARLI DE LIMA SILVA X MARIA ODETE MENDES X MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X ALZIRA RIBEIRO DE SA X EDGARD ALVES DA SILVA X ALTAIR DOS SANTOS ARAUJO X ROSANGELA DOS SANTOS ARAUJO X EDMUNDO DOS SANTOS ARAUJO X ROSANA ARAUJO MIRANDA X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X JOAO NICOLAU PENHA X JOSE DE ABREU X MARILENE FERREIRA AUGUSTO X JOSE LUIZ ATANES SALGADO X CARLOS EDUARDO FERNANDES X RACHEL STRACHINO FERNANDES X DANIELLA STRACHINO FERNANDES X LINO FERNANDES NETO X MARIA DOMINGAS PATEIRO X MARGARIDA RODRIGUES CARDOSO X MARIA MARGARIDA NETO X MARIA TRIGO ARTUR X ALCIDIA LEAL MAIA X OSWALDO DOS SANTOS MONTEIRO X MARIO CURI X THEREZA MIYASHIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DARLI DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA RIBEIRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NICOLAU PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE FERREIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ATANES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL STRACHINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLA STRACHINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGAS PATEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TRIGO ARTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIA LEAL MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MIYASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 583/597, 673, 677/688, 747/750.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos

exequentes DARLI DE LIMA SILVA, MARIA ODETE MENDES, MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ, ALZIRA RIBEIRO DE SÁ, ALTAIR DOS SANTOS ARAUJO, ROSANGELA DOS SANTOS ARAUJO, EDMUNDO DOS SANTOS ARAUJO, ROSANA ARAUJO MIRANDA, JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA, MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA, AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA, NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA, JOSÉ DE ABREU, MARILENE FERREIRA AUGUSTO, JOSE LUIZ ATANES SALGADO, CARLOS EDUARDO FERNANDES, RACHEL STRACHINO FERNANDES, DANIELLA STRACHINO FERNANDES, LINO FERNANDES NETO, MARIA DOMINGAS PATEIRO, MARGARIDA RODRIGUES CARDOSO, MARIA MARGARIDA NETO, MARIA TRIGO ARTUR, ALCIDIA LEAL MAIA, OSWALDO DOS SANTOS MONTEIRO, MARIO CURI, THEREZA MIYASHIRO.P. R. I.Santos, 17 de dezembro de 2013.

0200911-11.1992.403.6104 (92.0200911-2) - NEUSA DA SILVA AUGUSTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEUSA DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 187.Às fls. 194/196 a exequente requereu a expedição de precatório complementar. O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão da exequente (fls. 200/204) alegando que não são devidos juros entre a data de elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme entendimento do STF.É a síntese do necessário. DECIDO. Firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros entre as datas dos cálculos e da emissão do precatório. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento. Precedentes do STF. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª. 10ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956275. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. TRF3 CJ1 DATA:14/03/2012)Diante disso e do entendimento retratado na decisão do E. TRF da 3ª Região, forçoso é reconhecer que nada mais é devido em decorrência do título judicial existente nestes autos. Sendo assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I. Santos, 17 de dezembro de 2013.

0002665-25.1999.403.6104 (1999.61.04.002665-3) - ANTONIO ASTI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X CARLOS PAULO GONCALVES X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X JACOB LOPES DA SILVA X JOAQUIM AMARO MARTINS X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X NELSON PAZ SENDON X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X RAYMUNDO MATHEUS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANTONIO ASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AMARO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PAZ SENDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO MATHEUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito MARIA ZITA CORREIA MARTINS (CPF nº 018.226.828-43) em substituição ao autor Joaquim Amaro Martins. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, dê-se nova vista ao INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, especificamente, sobre o que consta dos autos às fls. 435, 436, 441/442, 469/472 e 474/482. Publique-se.

0015077-46.2003.403.6104 (2003.61.04.015077-1) - JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X ORLANDO AYRES X SERGIO RODELLA X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X WILSON HURTADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 527/599: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0015122-50.2003.403.6104 (2003.61.04.015122-2) - AGOSTINHA FERNANDES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AGOSTINHA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/115: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003660-91.2006.403.6104 (2006.61.04.003660-4) - ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/319: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006304-07.2006.403.6104 (2006.61.04.006304-8) - RAIMUNDO CORREA LIMA NETO X RAIMUNDO COSTA CARVALHO X REINALDO FREIXO TEIXEIRA X REMO DI PINTO X RENATO ALVES DA SILVA X ROBERTO DIAS X RONALDO FERNANDES DO VALE X ROQUE XAVIER DE OLIVEIRA X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X ROSEVALDO VATRIM MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CORREA LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FREIXO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO DI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FERNANDES DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEVALDO VATRIM MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/222: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002383-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002383-3) - JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003791-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003791-5) - CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X LAURA CARNEIRO MENDES ROSA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/134: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 92/96, 106/107, 110 e 126/134, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0004264-81.2008.403.6104 (2008.61.04.004264-9) - ROBERTO MARINO TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARINO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001450-86.2010.403.6311 - SUZANA SILVIA MESSIAS X JONAS VINICIUS MESSIAS LOPES(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA SILVIA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS VINICIUS MESSIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/393 e 394/415: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003226-29.2011.403.6104 - WALDIR BENEDITO MOREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR BENEDITO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/97: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001175-06.2011.403.6311 - NICOLAU FRANCISCO DE JESUS(PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NICOLAU FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001963-20.2011.403.6311 - BENEDITO AMBROSIO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/81: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206874-87.1998.403.6104 (98.0206874-8) - ALICE CORREA DOS ANJOS X ADERITO AUGUSTO X ADYLSO BUENO X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO TORO GIUSEPPONE X JOAO ANTONIO LAMELA CARRERA X LOURDES GONZALEZ REIS X MANOEL MESSIAS FERNANDO X NELSON RIBEIRO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO SANTOS FREITAS X CINTIA

HELENA SANTOS DE FREITAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 733: dê-se ciência às partes, do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 5 dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0209161-23.1998.403.6104 (98.0209161-8) - MARIA LUCIA DE PINHO SLLAD X OSEAS DE OLIVEIRA X JOAO ZEFERINO DA CONCEICAO X NELSON FOGANHOLI X JOSE VIEIRA DA COSTA X FIRMINO VIEIRA BUENO X LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE X JURACY CARDOSO FILHO X ELSON MOREIRA X FLAVIO GOMES X SILVIA MARA GOMES X CARMEN RUTH GOMES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) AUTOS Nº 0209161-23.1998.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequite: MARIA LUCIA DE PINHO SLLAD E OUTROSEquite: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAMARIA LUCIA DE PINHO SLLAD, OSEAS DE OLIVEIRA, JOAO ZEFERINO DA CONCEICAO, NELSON FOGANHOLI, JOSE VIEIRA DA COSTA, FIRMINO VIEIRA BUENO, LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE, JURACY CARDOSO FILHO, ELSON MOREIRA, FLÁVIO GOMES E CARMEN RUTH GOMES, propuseram a presente ação de execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 131/303.Oficiado (fl. 125), o INSS apresentou informações e documentos às fls. 309/361.A parte exequite requereu a expedição de precatório às fls. 369/370.Tendo em vista o falecimento de ADÃO SLLAD, a parte exequite requereu a habilitação dos autos às fls. 386/387. Procuração à fl. 411. Sem oposição pelo INSS (fl. 571).À fl. 397, a parte exequite requereu expedição de alvará de levantamento.Guia de depósito judicial à fl. 406 e extrato de pagamento de precatório à fl. 407.A parte exequite requereu expedição de alvará de levantamento judicial à fl. 414. Alvará expedido a fl. 417.A autarquia informou que procedeu o revisão do benefício dos exequite, com exceção de ADÃO SLLAD, e juntou documentos às fls. 442/480.Embargos à execução interpostos pelo INSS, os quais foram julgados improcedentes, conforme se vê da sentença acostada às fls. 496/498.Ofício requisitório expedido às fls. 501/517.O INSS informou que o valor do benefício dos autores foram revistos e juntou documentos às fls. 520/530.A parte exequite requereu a expedição de ofícios requisitórios, a fim de que fosse efetuado o pagamento dos valores devidos, bem como juntou documentos às fls. 533/560. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 568, 579.A autarquia informou que procedeu a revisão nos benefícios dos exequentes, bem como apresentou demonstrativos de cálculos às fls. 588/597.Memória discriminada e atualizada e cálculo apresentado pelos exequentes (fls. 626/652).Comprovantes de pagamento às fls. 661/663, 668/670, 685/687, 695/700, 745/754O INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedente (fls. 734/735).O exequite ORLANDO GOMES, juntamente com seu patrono, requereu a expedição de ofícios requisitórios para que fosse efetuado o pagamento dos valores integrais devidos, bem como juntou documentos às fls. 755/763.Novos ofícios requisitórios expedidos às fls. 766/767.Extrato de pagamento de RVP (fl. 774) e comprovantes de pagamento (fls. 775/776).Tendo em vista o falecimento de ORLANDO GOMES, a parte exequite requereu a habilitação dos autos às fls. 777/793. Sem oposição pelo INSS (fl. 796).Alvará de levantamento à fl. 814 e comprovantes de pagamento às fls. 815/816.Em petição de fl. 817 a parte exequite informou que a autarquia efetuou o pagamento das diferenças apuradas, bem como implantou as RMs devidas. É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001180-53.2000.403.6104 (2000.61.04.001180-0) - DARCI APOLO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CARLOS REIS BRESSANE X REGINA HELENA PLAZA LEUTZ X DOMINGOS GOMES DE OLIVEIRA X JAIR EUSEBIO SANTANA X JORGE DE PAULA MACHADO FILHO X JOSE CARLOS DO AMARAL GOMES X MANOEL DE OLIVEIRA RAMOS NETTO X MELQUIADES MARTINS DOS SANTOS X PAULO FERNANDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) AUTOS Nº 0001180-53.2000.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequite: DARCI APOLO DOS SANTOS FILHOS e outrosExquite: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B - Res. 535/2006 do CJSentençADARCI APOLO DOS SANTOS FILHO, ANTONIO CARLOS REIS BRESSANE, REGINA HELENA PLAZA LEUTZ, DOMINGOS GOMES DE OLIVEIRA, JAIR EUSEBIO SANTANA, JORGE DE PAULA MACHADO FILHO, JOSE CARLOS DO AMARAL GOMES, MANOEL DE OLIVEIRA RAMOS NETTO, MELQUIADES MARTINS DOS SANTOS e PAULO FERNANDES, propõem ação de execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Os exequentes apresentaram memória de cálculo às fls. 171/292, com a qual concordou a autarquia após devidamente citada (fl. 322).A parte exequite apresentou documentos às fls. 325/348.Expedidos ofícios requisitórios às fls. 350/359.Comprovantes de pagamentos acostados às fls. 394/415 e

477/483. Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou memória de cálculo complementar (fls. 418/474), com a qual a autarquia manifestou discordância (fls. 486/494). Remetido os autos à Contadoria, esta apresentou informação, confirmando a existência de diferenças não pagas pela autarquia alegada pelos exequentes (fl. 496). Instada, a autarquia concordou com a informação prestada (fl. 529-v). Expedidos novos ofícios requisitórios às fls. 543/558. Comprovantes de pagamento às fls. 590/614. Habilitada Regina Helena Plaza Leutz, tendo em vista óbito de seu marido Cláudio Magno Leutz à fl. 631. Expedido alvará de levantamento em nome de Regina Helena Plaza Leutz, liquidado às fls. 650/652. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção da execução (fl. 655). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012158-50.2004.403.6104 (2004.61.04.012158-1) - MARIA MARLENE LIMA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 0012158-50.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MARIA MARLENE LIMA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B
SENTENÇA MARIA MARLENE LIMA, propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Termo de homologação de acordo à fl. 133, transitado em julgado à fl. 140. Ofícios requisitórios expedidos à fl. 156/157, com os quais concordou a parte autora (fl. 162). Extratos de pagamento às fls. 167/168. A autora informou o levantamento dos valores do RPV (fl. 170). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009758-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009758-4) - RENATA SOARES MARTINS X MARIANA MARTINS DA LUZ - INCAPAZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA SANTOS DA LUZ - INCAPAZ X TATIANE CRISTINA DOS SANTOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)
AUTOS N. 0009758-24.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: RENATA SOARES MARTINS e MARIANA MARTINS DA LUZ (menor) RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ISABELA SANTOS DA LUZ SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RENATA SOARES MARTINS E MARIANA MARTINS DA LUZ (menor), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte, acrescidas de cominações legais. Alegam as autoras, em síntese, que são beneficiárias de pensão por morte (NB 137.659.991-8) com DIB 23/10/2000. Contudo, aduzem que o INSS apenas iniciou o pagamento do benefício em 04/10/2005, ficando sem receber o valor referente ao período de 23/10/2000 a 03/10/2005. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/33. Determinada a regularizar a representação processual de Mariana Martins da Luz, bem como a esclarecer a não inclusão da menor Isabela Santos da Silva no pólo ativo da ação, a parte autora se manifestou às fls. 37/39. Concedido o benefício da gratuidade da justiça (fl. 40). Citado, o INSS deixou decorrer o prazo in albis para oferecimento de contestação (fl. 49). Cópia do processo administrativo acostada às fls. 56/70. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 77, onde requereu a citação da menor Isabela Santos da Silva. Citada, a corré Isabela Santos da Silva, menor, representada por sua mãe, Tatiane Cristina dos Santos, apresentou contestação e juntou documentos às fls. 106/118. Réplica às fls. 121/122. Intimadas a manifestarem se tinha outras provas a produzir, a parte autora requereu designação de audiência de conciliação (fls. 124/125) e a autarquia se manifestou às fls. 127/132. O Parquet Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 133 v.). Às fls. 136/139 a parte autora se manifestou sobre a petição acostada pelo INSS às fls. 127/132. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente rejeito a preliminar arguida pela corré Isabela Santos da Luz, de que deve ser incluída como parte do litisconsórcio ativo e não passivo. Não há dúvidas que caso é de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC, uma vez que o pedido elaborado pela autora afeta diretamente os interesses da corré, afinal caso seja acolhido o pedido formulado pela parte autora, afetará o benefício a que a corré usufrui. Incabível, também, o pedido formulado pela corré Isabela Santos da Luz, a fim que de o INSS lhe pague as diferenças referentes ao período de 23/10/2000 (óbito) a 22/11/2002 (DIB). Para que tenha esse pleito analisado pelo Poder Judiciário é necessário que ingresse com ação própria, não sendo lícito que formule pedido com esse teor em sede de contestação. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Pretendem as autoras o pagamento dos valores da pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, ocorrido em 23/10/2000 (fl. 21), até a data do início do pagamento do benefício (DER 04/10/2005, fl. 25), sob o argumento de que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz. É pacífico o entendimento no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes

(qualificação civil essa que se aplicava a coautora Mariana na data do falecimento do seu genitor), consoante disposto nos arts. 169, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, e do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os arts. 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. No entanto, o cerne da questão não é a prescrição do direito da autora ao benefício, pois tal medida é impositiva por lei, e observada por este juízo, mas sim o momento em que o benefício é devido no caso de habilitação superveniente. Nessa seara, consoante previsto no art. 76, da Lei n. 8.213/91 Lei de Benefícios: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Portanto, a coautora Mariana faria jus ao benefício de pensão, desde a data do óbito, se o tivesse requerido antes da dependente Isabela, conforme determina a norma regente, como acima ilustrado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. ART. 76, DA LEI 8.213/91. 1. A esposa do falecido promoveu sua habilitação junto ao INSS para o recebimento da pensão por morte do marido em 07.08.2002, sendo que o benefício foi concedido administrativamente. 2. Os autores, na condição de companheira e filho, requereram o benefício judicialmente, ajuizando esta ação em 14.11.2002, sem formular pedido administrativo. 3. A pensão por morte é devida aos autores apenas a partir da sua habilitação para o recebimento da pensão por morte, considerando que se trata de hipótese de habilitação tardia, prevista no art. 76 da Lei 8.213/91 e não se pode afastar tal entendimento porque se trata de dependente menor impúbere na data do óbito. 4. Agravo legal parcialmente provido. (TRF3; APELREEX 00460194520054039999, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI - NONA TURMA, e-DJF3 04/04/2013.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DE MENOR. TERMO INICIAL. HIPÓTESE EM QUE JÁ ERA PAGO O BENEFÍCIO INTEGRALMENTE A OUTRO BENEFICIÁRIO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ART. 76 DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. 1. De fato, não há dúvida de que, como o pai da autora faleceu antes da alteração na redação do art. 74 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97, é a redação anterior que deve ser observada, em conformidade com o que dispõe a Súmula nº 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Além disso, como à época do falecimento do pai, a autora era menor de idade, e absolutamente incapaz, contra ela não corre qualquer prazo prescricional. 3. Todavia, como bem ressaltou o i. magistrado, o fato é que já havia dependente anterior habilitado para o benefício (esposa do segurado), e, neste caso, conforme determina o art. 76 da Lei nº 8.213/91, (...) qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.. 4. Ressalte-se que o requerimento administrativo ocorreu em 22/05/2007, e o termo inicial do pagamento dos valores atrasados fixado na carta de concessão, ante a peculiaridade do caso, retroagiu a 02/2007, que é o mês do óbito da Sra. Ercília, esposa do falecido pai da autora. 5. Conforme precedentes jurisprudenciais em casos análogos, como aliás citados na sentença, o entendimento é de que não se poderia obrigar a autarquia a pagar em dobro a pensão a habilitado posterior, do qual não se tinha conhecimento, quando já pagava integralmente o benefício a outro dependente legalmente habilitado. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF2, 1ª T.E., AC 517731, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, e-DJF2R 05.08.2011) Assiste razão ao INSS que não pode pagar em duplicata valores que já foram pagos a dependente legitimamente habilitada, e recebido por esta de boa fé. No mais, verifica-se que referidas verbas, além de terem sido recebidas de boa-fé, possuem natureza alimentar, motivo pelo qual são irrepetíveis, conforme jurisprudência consolidada. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, AI-AgR 849529, Primeira Turma, rel. Min. LUIZ FUX, julg. 14/02/2012; PUBLIC 15-03-2012) Assim sendo, embora a corre Isabela, tenha recebido valores desde a data do requerimento do benefício

22/11/2002, isso não faz jus à desconto em sua parcela do rateio para beneficiar outros dependentes que se habilitaram tardiamente, uma vez que a jurisprudência é pacífica no intuito de afirmar que não pode haver desconto em relação aos valores anteriormente recebidos, de boa fé. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE. DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO, DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. Para que não seja prejudicado o dependente que se habilitou anteriormente, a lei prevê que qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (art. 76 da Lei nº 8.213/1991). Não exige, contudo, processo administrativo específico com o objetivo de desdobrar parte do benefício que vinha sendo recebido. A proteção que se confere ao dependente anteriormente habilitado é a não-retroação dos efeitos da habilitação, porém com a solicitação torna indevido a manutenção do recebimento da parte do benefício que não lhe pertence, o que seria enriquecimento indevido. Caso pretenda questionar a própria condição de dependente do novo habilitado, cumpre à impetrante fazê-lo pela via apropriada. Não possui direito, todavia, a processo administrativo com o fim específico de partilhar cota-parte do benefício, pois os efeitos da habilitação estão legalmente previstos. Remessa oficial provida. (TRF4; REOMS, relator Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; TURMA SUPLEMENTAR D.E. 01/07/2008.) Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005340-38.2011.403.6104 - HELENITA ARRUDA DA SILVA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO E SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Face ao que restou decidido na decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 118/120) intimem-se os Advogados Luiz Henrique Picolo Bueno - OAB/SP 293.287 e Lucas da Silva Pita Neto - OAB/SP 306.060 da sentença de fls. 97/100. Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0010363-62.2011.403.6104 - PAULO CELSO BARBOSA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) AUTOS Nº 0010363-62.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO CELSO BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA PAULO CELSO BARBOSA propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada ao restabelecimento do benefício auxílio doença desde a DER, na hipótese de constada sua incapacidade parcial, ou, alternativamente, caso fosse constatada suscetibilidade de recuperação ou reabilitação para exercício de atividade diversa, fosse determinado seu encaminhamento à Reabilitação Profissional Social, ou ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez, no caso de incapacidade total e definitiva. Pleiteia o autor os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a realização de perícia médica. Com a inicial, juntou documentos de fls. 05/12. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 17 e deferida a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e quesitos às fls. 25/31. Laudo médico pericial acostado às fls. 32/49. Ciente do laudo, a parte autora requereu a intimação do perito para apresentar resposta aos quesitos suplementares (fls. 51/53), os quais foram apresentados às fls. 58/59. A parte autora impugnou o laudo complementar às fls. 61/63. Em manifestação sobre o laudo pericial, a autarquia requereu a improcedência do pedido formulado pelo autor (fl. 65/66). É o relatório. Fundamento e decidido. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a

incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. O segurado não pode furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados/exames médicos realizados anteriormente pelo autor não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou o seu encaminhamento a Reabilitação Profissional Social, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez. Por determinação deste juízo, em decorrência das alegações iniciais do autor, no sentido de ser portador de um grave quadro de algico cervical, com irradiação para membros superiores, bem como de discopatia lombar, com radiculopatia, que o leva a apresentar intenso quadro algico, com irradiação para os membros inferiores, com formigamento e choques (fl. 02 verso), foram realizados exames periciais no autor, por perito médico nomeado por este juízo. Todavia, acostados aos autos o referido laudo pericial (fls. 32/49) e esclarecimentos (fls. 58/59), observa-se que o médico perito, ao examinar o autor, chegou à conclusão de que não havia incapacidade para exercer atividades laborativas. Ao final, portanto, não foi constatada qualquer incapacidade laborativa, temporária ou permanente, na parte autora, de modo que não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 21 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011946-82.2011.403.6104 - JOAO ANTONIO RODRIGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0012652-65.2011.403.6104 - VINICIUS MARTINS VILELA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000843-44.2012.403.6104 - JOAO CARLOS GOULART BORGES (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001326-74.2012.403.6104 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010276-72.2012.403.6104 - RENATO TIAGO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 0010276-72.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RENATO TIAGO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B

SENTENÇA RENATO TIAGO DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de revisar o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/22. Concedido benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 24). Determinado ao autor trazer à colação planilha de cálculo comprobatória do valor atribuído à causa, requereu a desistência do feito, uma vez que a revisão pleiteada não lhe traria qualquer vantagem (fl. 35). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a desistência da ação, antes da citação, é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, consoante norma inserta no 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 35, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem condenação em honorários tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da autarquia. Sem custas, em face da gratuidade de justiça que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 22 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011351-49.2012.403.6104 - FRANCISCO CARLOS MACHADO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: ...cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretende produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0011592-23.2012.403.6104 - NILTON LOPES DUARTE JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº: 0011592-23.2012.403.6104 Procedimento ordinário Autor: NILTON LOPES DUARTE JUNIOR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: NILTON LOPES DUARTE JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade do período de 06/03/1997 a 30/09/2001, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (05/12/2011). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial (fls. 02/10), vieram os documentos de fls. 11/98. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 105/114), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Réplica às fls. 117/126. Não houve requerimento objetivando a produção de outras provas (fl. 117/126 e 127). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum,

excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com

exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (05/12/2011), com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 06/03/1997 a 30/09/2001.São incontroversos, ou seja, o réu já reconheceu como especiais, os períodos laborados pelo autor de 01/11/1985 a 15/01/1988, de 03/05/1988 a 08/10/1988, de 25/10/1988 a 05/03/1997, de 01/10/2001 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 01/12/2004, de 17/02/2005 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 29/08/2010, de 30/08/2010 a 30/11/2011 (fls. 95/96).Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 30/09/2001, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 36) acompanhado de laudo técnico (fls. 37/38), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 28).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 39), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora a perícia tenha sido realizada em 1981, o documento firmado pelo empregador atesta que as

condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 31/01/1981 (fls. 39).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso (1997 a 2001), o autor laborava no Laboratório de Sinterização, constituído por instalações de alvenaria cobertas, fechadas lateralmente e com pé direito maior que 03 metros, englobando os Laboratórios de Controle de Qualidade de Matéria-Prima, de Material em Processo e Subprodutos e de Produto Acabado (fls. 36).O supracitado documento identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 86 e 100 decibéis (fls. 38), sendo que dos três locais avaliados do laboratório sinterização em dois deles o nível de pressão sonora era igual ou superiores a 90 dB (fls. 39).Vê-se, pois, que o autor esteve exposto a níveis altíssimos de exposição a ruído (100 dB) de modo habitual e permanente, não sendo possível descaracterizar a especialidade da atividade apenas porque num dos pontos da unidade de trabalho o nível era ligeiramente inferior a 90 dB (86 dB).Logo, deve ser considerado como especial o período de labor entre 06/03/1997 a 30/09/2001.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Anoto que, neste momento, não cabe ao Poder Judiciário incluir tempo de contribuição não reconhecido administrativamente ou não expressamente requerido pelo autor na inicial, em homenagem ao princípio da adstrição ao pedido.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (4 anos, 6 meses e 25 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 95/96, refaço a contagem do tempo especial do autor até 05/12/2011 (DER).Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (05/12/2011), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 30/09/2001 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (05/12/2011).Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 11 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000921-04.2013.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 0000921-04.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSE GUSMAN PEDROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B - Res. 535/2006 do CJFSentençaJOSE GUSMAN PEDROSA ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter a revisão do seu benefício previdenciário, aplicando a equivalência salarial prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o pagamento das diferenças apuradas.Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/18.A parte autora emendou a inicial, atribuindo valor correto a causa, às fls. 49/63.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 64.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 69/76, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição quinquenal, que as alegações da parte autora são genéricas e inconsistentes e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 78/87.O INSS alegou não ter mais provas a produzir (fl. 88).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, com advento da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, a pretensão nesta ação não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao número de salários mínimos existentes quando da concessão, durante o período de abril de 1989 a dezembro/1991, com as devidas atualizações a partir dessa data. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do

benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, acolho a prescrição quinquenal, alcançando somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito propriamente dito, o pedido da parte autora é a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permitiu, por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatuiu o mencionado dispositivo: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A regra tem nítido caráter transitório, estabelecendo o seu dies a quo, o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, e o seu dies ad quem, o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. É preciso atentar, todavia, que a norma tem aplicação restrita aos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988 e mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição. Pois bem. O benefício da parte autora foi concedido em 09/04/1990, após a vigência da atual Constituição da República, conforme se depreende da carta de concessão acostada à fl. 15, de modo a restar patente que a parte autora não tem direito à revisão pretendida e a improcedência do pedido é medida que se impõe. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Exemplifico aqui com o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI N. 8.231/1991 E DO ARTIGO 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - (...) - Somente os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988 e mantidos na data de sua promulgação deverão observar a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, o que não é o caso dos autos. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREEX - Processo: 0003183-70.2004.4.03.6126, Relator: Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 08/04/2013) Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestando a execução dos citados valores enquanto ele ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, art. 12. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002375-19.2013.403.6104 - ABILIO JOAQUIM LOPES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002390-85.2013.403.6104 - ANTONIO DIVINO AFONSO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 0002390-85.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO DIVINO AFONSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B S E N T E N Ç A ANTONIO DIVINO AFONSO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 17/08/1993, com o reconhecimento da desaposentação. Intimado a emendar a inicial, atribuindo valor à causa, a parte autora deixou decorrer o prazo (fls. 19v. e 22). Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 18 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002881-92.2013.403.6104 - EUNICE FLAVIANO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003206-67.2013.403.6104 - JOSE FLORENCIO HOJAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003206-67.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE FLORENCIO HOJAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSE FLORENCIO HOJAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando recalcular seu benefício, aplicando-se os índices legais, inclusive o de setembro de 1991 com índice de 147,06%. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/15. Intimado a emendar a inicial, atribuindo valor correto a causa, bem como a esclarecer seu pedido, tendo em vista que a DIB é de 11/09/1992 (fl. 17), a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 22). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pela autora, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 22, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VI, do aludido Codex. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 11 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003975-75.2013.403.6104 - AFFONSO MUNIZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005235-90.2013.403.6104 - JOAO DE DEUS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 0005235-90.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOAO DE DEUS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA JOAO DE DEUS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando recalcular seu benefício, aplicando-se os índices legais, inclusive o de setembro de 1991 com índice de 147,06%. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/13. Intimado a emendar a inicial, atribuindo valor correto a causa, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 22). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pela autora, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será

despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 22, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VI, do aludido Codex. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 19 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005244-52.2013.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 0005244-52.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C
SENTENÇA FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando revisar seu benefício previdenciário, aplicando os reajustes de 9,97%, 7,91%, 14,19% e 10,91%, respectivamente, nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 8/15. Intimado a emendar a inicial, atribuindo valor correto a causa, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 22). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pela autora, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 22, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VI, do aludido Codex. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 18 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006736-79.2013.403.6104 - JOSE CARVALHO CONCEICAO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006949-85.2013.403.6104 - SOILY ROYAS DA COSTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 0006949-85.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SOILY ROYAS DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B - Res. 535/2006 do CJF SENTENÇA SOILY ROYAS DA COSTA ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de revisar o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 06/19. Uma vez que a data do benefício é anterior aos últimos 10 anos, requereu a desistência da ação (fl. 24), bem como reiterou o pedido de assistência judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação, pleiteado pela autora, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Observo, no entanto, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Destarte, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 24, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem condenação em honorários tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da autarquia. Sem custas, em face da gratuidade de justiça que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 12 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007666-97.2013.403.6104 - DUNIA DE MATOS MARTINS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0007666-97.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DUNIA DE MATOS MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA DUNIA DE MATOS MARTINS ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de revisar o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Pleiteou a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 08/16. Instada a emendar a inicial, trazendo aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa (fl. 18), a parte autora requereu a desistência da presente ação, tendo em vista recente entendimento do Supremo Tribunal Federal no que tange ao prazo decadencial (fl. 21). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a desistência da ação, antes da citação, é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, nos termos do artigo 267, 4º Código de Processo Civil. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 21, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem condenação em honorários tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da autarquia. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 22 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010857-53.2013.403.6104 - MARLENE DE SOUZA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0010857-53.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARLENE DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: MARLENE DE SOUZA propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial (fls. 02/15), juntou os documentos de fls. 16/23. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inviável o processamento da demanda, em razão da existência de óbice material à pretensão autoral. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo

passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 11/12/98 (fl. 14), portanto, depois da entrada em vigor da MP 1.523/97 e que a parte somente ingressou com ação em 29/10/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Com base em tais fundamentos, pronuncio a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, INDEFIRO A INICIAL e RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, com fundamento nos artigos 269, IV e 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários, em razão da ausência de citação do réu. P. R. I. Santos, 19 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0205631-79.1996.403.6104 (96.0205631-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201356-29.1992.403.6104 (92.0201356-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ZELIA MONCORVO TONET) X VALDINEA SENA DE BARROS X DORIVAL LUCAS X GUMERCINDO BUENO X MAYUMI SAHEKI X CLOTILDE PUPO BONFIM (SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) AUTOS Nº 0205631-79.1996.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: VALDINEA SENA DE BARROS E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA Rejeitados os presentes Embargos à Execução, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00. Ofício requisitório expedido à fl. 66. Comprovante de pagamento acostado às fls. 72/74. Intimada a manifestar se tinha algo mais a requerer, a parte exequente ficou inerte (fl. 75 v.). Assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 18 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011296-16.2003.403.6104 (2003.61.04.011296-4) - OSVALDO KLEIN MARAUCCI JUNIOR X ODILON MARAUCCI X ATHAYDE MENDES DE OLIVEIRA X ODIL DE GREGORIO X ULYSSES ROBERTO DOMINGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO KLEIN MARAUCCI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON MARAUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATHAYDE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIL DE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULYSSES ROBERTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO A SEGUIR:Compulsando os autos verifiquei que os depósitos de fls. 256/258 não se referem a estes autos, razão pela qual dererão ser desentranhados e juntados aos autos correspondentes.Defiro o requerido pela parte autora às fls. 260/261.Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que encaminhe a este Juízo os documentos relacionados nos itens 1 ao 13 da petição de fl. 261.Com a resposta, dê-se nova vista à parte autora para elaboração dos cálculos no prazo de 30 dias.A AUTARQUIA-RE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDA CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FLS. 255.

0007935-05.2010.403.6311 - ROBERVAL CONCEICAO SACRAMENTO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL CONCEICAO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ÁUREA CARVALHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007935-05.2010.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: ROBERVAL CONCEIÇÃO SACRAMENTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por ROBERVAL CONCEIÇÃO SACRAMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. A parte exequente requereu a emissão de ofício requisitório para satisfação do crédito (fl. 148), bem como informou que não se opõe aos descontos do Imposto de Renda devido (fl. 151).Ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 153/154).Comprovantes de depósito às fls. 160/163.Extrato de pagamento de RPV (fls. 165/166).Intimada a manifestar se tinha algo mais a requerer, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 167).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 3194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204828-67.1994.403.6104 (94.0204828-6) - R A E DECORACOES LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0206703-67.1997.403.6104 (97.0206703-0) - ANGELINA MARTIN PAIM X LIANA CRISTINA GOES DOS SANTOS X IVONNE DA SILVA PASSOS X MARIA ODETE GOMES SOEIRO X DIOGENES BATALHA X ALZIRA DIAS DOS SANTOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes da decisão no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.001359-5, trasladada para estes autos.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0208844-25.1998.403.6104 (98.0208844-7) - MILTON DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE ANDRADE X VALDIR MARTINS X JOSE TEIXEIRA DA CRUZ X JOSE MARTINEZ VASQUEZ X ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO MACHADO(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ E SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X EDWARDS PEREIRA DOS SANTOS(SP128871 - BENEDITO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Petição de fl. 210: defiro a devolução de prazo ao Advogado Benedito Andrade - OAB 128.871, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 210. Após, aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelo autor (fls. 211/213), para juntada dos documentos do INSS.Int.

0005239-79.2003.403.6104 (2003.61.04.005239-6) - FERNANDO RIBEIRO MENDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010254-29.2003.403.6104 (2003.61.04.010254-5) - HILDA DE LAFUENTE ALONSO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fl. 129: Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 5 dias, após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0017040-89.2003.403.6104 (2003.61.04.017040-0) - ARY DE MATTOS X CORINTA SAVEDRA DE ALMEIDA X ELISEU BATISTA X GENESIO FERREIRA X ILDO DA SILVA X OLIMPIO CAVALCANTE PEREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013581-45.2004.403.6104 (2004.61.04.013581-6) - JOAO PATRICIO GONCALVES X JOAO PEREZ X JOAQUIM CARLOS FERREIRA X JOAQUIM LUIZ SILVESTRE X JOEL BISPO X JOEL CARVALHO FIGUEIREDO X JOEL FRANCISCO CORTES X JORGE BUENO DOS SANTOS X JORGE CLAUDINO FERREIRA X JORGE DE BRITTO MATHEUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: dê-se ciência ao requerente, Anis Sleiman, OAB/SP 18.454, do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003734-72.2011.403.6104 - JOSE ARIMATEIA DE SOUZA SILVA(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de dependentes do INSS (fl. 303) intime-se o patrono do autor para que regularize a representação processual do filho menor Gabriel Felipe dos Santos Silva, bem como cópia do RG e CPF, no prazo de 15 dias. Com a juntada, venham os autos conclusos para habilitação.Int.

0010036-83.2012.403.6104 - NORMA DO AMARAL CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003071-50.2012.403.6311 - MARIA CRISTINA MASCARENHAS(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X MINISTERIO DO EXERCITO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 49/70, no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, bem como, especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após vista ao Ministério Público Federal.

0000001-30.2013.403.6104 - WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001982-94.2013.403.6104 - ODETE SUZANO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002208-02.2013.403.6104 - WANDELI TRINDADE MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002506-91.2013.403.6104 - RUBENS PEDRO NEPOMUCENO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004149-84.2013.403.6104 - MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004551-68.2013.403.6104 - NELSON JOAQUIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004680-73.2013.403.6104 - ANTONIO CONSTANTINO DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005072-13.2013.403.6104 - JOAO JOSE DA SILVA PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005266-13.2013.403.6104 - MIGUEL GABRIEL NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005431-60.2013.403.6104 - JOSE GOMES BARBOSA FILHO(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006441-42.2013.403.6104 - NIVIO GONCALVES DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006732-42.2013.403.6104 - LUIZ BELARMINO DE SOUZA X HELIO ROMEU SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007009-58.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007463-38.2013.403.6104 - NIVIO LOPES CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na

contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007515-34.2013.403.6104 - SAMUEL CHAGAS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007952-75.2013.403.6104 - RUI CARLOS JUSTINIANO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 74.Int.

0008258-44.2013.403.6104 - ANTONIO BEDIN(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008491-41.2013.403.6104 - MARIA JOSE PAIVA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008560-73.2013.403.6104 - CELINO MANOEL DA CUNHA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008609-17.2013.403.6104 - FRANCISCO ESTEVAM PASSOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008610-02.2013.403.6104 - JOAO CIPRIANO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009559-26.2013.403.6104 - HERMANN QUINTAS FILHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0010693-88.2013.403.6104 - MARILDES ARAUJO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003857-12.2007.403.6104 (2007.61.04.003857-5) - RICARDO RIBEIRO DE SOUZA(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS (fls. 299/30). Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório. Int.

0000442-79.2011.403.6104 - MANOEL CARLOS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 117/127) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204268-62.1993.403.6104 (93.0204268-5) - TERESA DE JESUS VITORIO RIBEIRO X VALDETE DA SILVA NASCIMENTO X VILMA GIANI DE ALBUQUERQUE X WALDEMAR DOS SANTOS X SANDRA BENVINDA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Proceda a secretaria consulta ao Sistema PLENUS/CNIS do INSS e ao Webservice da Receita Federal a fim de verificar o endereço dos autores Teresa de Jesus Vitorino Ribeiro, Valdete da Silva Nascimento e Vilma Giani Albuquerque, e eventuais herdeiros, conforme requerido à fl. 254. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. ATENÇÃO: O DESPACHO ACIMA FOI CUMPRIDO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0013242-23.2003.403.6104 (2003.61.04.013242-2) - APARECIDA JORGE ALVES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X APARECIDA JORGE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Fl. 123: dê-se ciência a parte autora, do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 5 dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0013944-66.2003.403.6104 (2003.61.04.013944-1) - MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP088439 - YVETTE APARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)
AUTOS Nº 0013944-66.2003.403.6104 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. A exequente apresentou conta de liquidação às fls. 81/82, requerendo a citação do INSS. Citada, (fls. 99), a executada informou à fl. 100 que não há aumento da renda mensal inicial com a aplicação do julgado. Determinada a remessa a contadoria, requereu a juntada de documentos pelo INSS, o qual foi devidamente cumprido, informando a contadoria que não foram apuradas diferenças devidas à autora, uma vez que a RMI paga pelo INSS restou superior à RMI devida. Intimada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente não se manifestou. É o relatório. Decido. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, a manifestação do INSS de fls. 100 dá conta de que não há interesse na execução do julgado, uma vez que a revisão nele ordenada importaria em redução da renda mensal no benefício da exequente. O parecer da contadoria judicial confirmou o alegado pelo INSS, conforme fls. 214/215. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c art. 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000783-47.2007.403.6104 (2007.61.04.000783-9) - DJACUY FERREIRA LIMA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Processo nº 0000783-47.2007.403.6104 Embargante: DJACUY FERREIRA LIMA Sentença Tipo M SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DJACUY FERREIRA LIMA, opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 143/144 aduzindo ser contraditória. Alega que embora a sentença tenha reconhecido que não foram recolhidos corretamente os salários de contribuição do de cujus, afirmou que inexistente direito à revisão, uma vez que após a aplicação do divisor correspondente a 60% do período percorrido, em nada seria alterado a RMI. Afirma que a sentença é contraditória, na medida em que ao benefício de pensão por morte não se aplica a regra de transição. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 147/148) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que o embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001773-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001773-4) - ALDIMIR ALVES DE OLIVEIRA(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 0001773-04.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ALDIMIR ALVES DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALDIMIR ALVES DE OLIVEIRA propõe execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária previdenciária de concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. A autarquia apresentou cálculos e manifestação às fls. 221/228 e 234/266, com os quais o exequente discordou às fls. 269/271. Inviabilizada a execução invertida, foi a parte autora instada a apresentar os cálculos que entende devidos, todavia, quedou-se inerte (fl. 272-v). Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Santos, 28 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005215-75.2008.403.6104 (2008.61.04.005215-1) - WANDERLEY FERREIRA SANTAS(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do decurso de prazo (fl. 251) aguarde-se a apresentação da memória de cálculo no arquivo sobrestado.Int.

0002001-71.2011.403.6104 - ANTONIO DE PONTES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0002001-71.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO DE PONTESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAANTONIO DE PONTES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da RMI da aposentadoria NB 42/ 084.360.763-7, de acordo com a redação, na época vigente, do art. 144 da Lei 8.213/1991, com o acréscimo de juros e correção monetária.Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/49.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51).Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos (fls. 53/59).Réplica às fls. 62/64.Remetido os autos à Contadoria, esta apresentou parecer e cálculos (fls. 69/76), manifestando-se a parte autora (fls. 82/85) e o INSS (fls. 89/97).Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fl. 100-v).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor.Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da

Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 05/10/1988 (fl. 25), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 28/02/2011, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 04 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002671-12.2011.403.6104 - LEOPOLDO SOARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Tendo em vista que a até a presente data não houve resposta dos ofícios expedidos às fls. 154, 157, 161 e 163 à Empresa J.F Locações e Participações Ltda, expeça-se mandado de intimação para que a referida Empresa cumpra o despacho de fl. 149, no prazo imprerível de 10 dias, sob pena de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal. Com a resposta, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: FOI JUNTADO O MANDADO DE INTIMAÇÃO COM CERTIDAO NEGATIVA.

0003150-05.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o patrono do autor, para que traga aos autos certidão de óbito e certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0007485-67.2011.403.6104 - MIGUEL FRANCISCO CASSEMIRO JUNIOR (SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, MIGUEL FRANCISCO CASSEMIRO JÚNIOR em substituição ao(à) autor(a) Miguel Francisco Cassemiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. ATENÇÃO: AGUARDA MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.

0007984-51.2011.403.6104 - VITORINO NOGUEIRA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3a VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0007984-51.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VITORINO NOGUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA VITORINO NOGUEIRA propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço, cessada por ocasião da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado. Para tanto, o autor aduz que foi declarado anistiado político em 18/06/1980, ocasião em que teve convertida sua aposentadoria por tempo de serviço (DIB em 1975, NB 42/17.109.212) em aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/073.612.477-2). Aponta que aguarda o julgamento do pedido de conversão do benefício de anistiado em reparação econômica, consoante previsto no artigo 19 da Lei nº 10.559/2002, formulado em 2004 e não apreciado até o ajuizamento da demanda. Sustenta a possibilidade de cumulação do benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de serviço e a aposentadoria de anistiado porquanto se tratam de benefícios distintos, com regimes jurídicos próprios. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/24). Pela decisão de fls. 27/28 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 74/76), quando alegou, em preliminar, a ausência de interesse de agir uma vez que cabia a parte autora requerer a reativação do benefício administrativamente. No mérito, a autarquia aduziu a impossibilidade de o autor fruir dois benefícios simultaneamente, utilizando-se do mesmo tempo de contribuição, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 80/85. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Com efeito, no caso em exame, a autarquia previdenciária cessou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor no momento da concessão do benefício excepcional de anistiado. Logo, houve prévia manifestação autárquica quanto à pretensão autoral, de modo que resta plenamente caracterizado conflito de interesses e a pretensão resistida. Ademais, a autarquia apresentou contestação de mérito, na qual sustenta a impossibilidade de acolhimento da pretensão. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no do art. 330, inciso I, do CPC. Com efeito, no caso em exame, a pretensão autoral está dirigida à reativação de benefício previdenciário de aposentadoria que foi transformado em benefício especial de anistiado, sem prejuízo da manutenção deste, independentemente da sua conversão ao regime da Lei nº 10.559/2002. No regime constitucional vigente, a disciplina jurídica do anistiado político encontra seu balizamento no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos seguintes termos: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Referido dispositivo foi legalmente disciplinado pelas Medidas Provisórias nº 2.151/2001 e 65/2002, esta última posteriormente convertida na Lei nº 10.559/2002. Ressalto que, no caso em questão, ainda não houve a conversão do benefício especial de anistiado, de natureza previdenciária, na prestação continuada prevista na Lei nº 10.559/2002. A par disso, pretende o autor fazer jus ao restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e acumulá-lo com o benefício que vem percebendo decorrente de aposentadoria excepcional de anistiado político. Inobstante a gravidade dos atos estatais que interferiram na esfera política e funcional do autor, não vislumbro condições de atendimento ao pleito. É que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/17109212, foi convertido em aposentadoria excepcional de anistiado político, em maio de 1980, consoante disciplina então prescrita nos termos da Lei nº 6.683/79. Referida norma, conhecida como Lei da Anistia, abrangeu todos os que, no período compreendido entre 02/09/1961 a 15/08/79, cometeram crimes políticos (ou conexos com estes), os que tiveram seus direitos políticos suspensos, os servidores da Administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público, os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, militares e os dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento em atos institucionais e complementares. Referida norma, garantiu aos servidores públicos civis e militares o retorno à ativa (art. 2º) e aposentadoria para todos os anistiados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo da renda mensal inicial - RMI (artigos 4º, 7º, 8º e 9º). Nessa medida, o tempo de serviço do segurado e o tempo em que ficou afastado de suas atividades foram utilizados para possibilitar a concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político. Outra não é a conclusão que se extrai da análise dos autos. Com efeito, da decisão acostada à fls. 18, constata-se que foi procedida à revisão da aposentadoria excepcional de anistiado, conferida ao autor, 1984, a fim de considerar o tempo total de serviço de 37 anos, 03 meses e 05 dias, bem como fixando a RMI no valor do último salário mensal recebido pelo interessado e atualizado até a data do início do benefício (fls. 18). Logo, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 16), inicialmente percebido pelo segurado, foi substituído por aposentadoria excepcional de anistiado político, computando-se o tempo de afastamento da atividade profissional (fls. 18). Inviável, portanto, a reativação da aposentadoria anterior, sob pena de se utilizar o mesmo tempo de serviço para a concessão de dois benefícios previdenciários. Aliás, ainda que seja convertido o benefício excepcional na reparação ensejada pela Lei nº 10.559/2002, reputo inviável a cumulação. Com efeito, segundo os artigos 5º e 6º da Lei n. 10.559/2002, assim dispõem sobre o novo regime de anistiado político: Art. 5º - A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares,

e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. Porém, o artigo 16 da citada lei ressalva que os benefícios de anistiados políticos não poderão ser cumulados com outros, quando se utilizam do mesmo fundamento: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. (grifei). No caso, como o benefício excepcional abrangeu o tempo de serviço computado para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que haja a conversão para reparação econômica, não seria possível a cumulação dos benefícios. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO E PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS FUNDAMENTADOS NO MESMO SUPORTE FÁTICO. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - O tempo de serviço exercido pelo segurado, bem como aquele em que permaneceu afastado de suas atividades laborativas em decorrência dos atos de exceção praticados pelo regime militar, foram utilizados na concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político e também na concessão do abono de permanência concedido ao finado em 1986, conclusão que é reforçada pelo fato de que o abono de permanência em serviço foi transformado em aposentadoria excepcional após o de cujus ser declarado anistiado político. III - Desse modo, não há como deixar de se reconhecer que ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado (espécie 59 - decorrente da aposentadoria excepcional de anistiado) e a pensão por morte previdenciária (espécie 21 - decorrente da aposentadoria por tempo de serviço). IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Custas a cargo do autor. P. R. I. Santos, 27 de novembro de 2013. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal

0010108-07.2011.403.6104 - APARECIDA BENTO NUNES (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS nº 0010108-07.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: APARECIDA BENTO NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA APARECIDA BENTO NUNES ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos expostos na inicial. A decisão de fls. 27/28 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou à autora recolher as custas no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Houve interposição de agravo, ao qual foi negado provimento (fls. 45 e 54/62). Certificado pela Secretaria do juízo o decurso do prazo para a parte autora dar cumprimento ao determinado (fl. 63). É o relatório. Fundamento e decido. A autora foi regularmente intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 31). Negado provimento ao recurso interposto dessa decisão, o v. acórdão transitou em julgado (fl. 62). Destarte, a hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II e III e 1º do CPC, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas (Precedente TRF3 - AC 0006427-51.2005.4036100/SP - Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Dje - 10/02/2011). Restou, assim, descumprido o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (regimento de custas da Justiça Federal). Pelo exposto, com base no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, c.c. o artigo 257, do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 04 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0000655-46.2011.403.6311 - JOSE VIRGILIO SANTOS (SP299331 - SIMONE BRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
AUTOS N.º 0000655-46.2011.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Para fins de comprovação em relação à exposição de agentes nocivos, após o advento do Decreto 2.172/97, é prescindível a apresentação do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. No caso dos autos, verifico que o PPP de fls. 22/30 não traz todos os elementos necessários para a correta aferição da especialidade da atividade exercida pelo autor e que ora quer ver reconhecida. Desta feita, intime-se o autor para que traga aos autos cópia do LTCAT, no prazo de 15 (quinze) dias, em que se esclareça ao Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do perfil profissiográfico de fls. 17/23, se habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição aos agentes nocivos, nos casos em que é possível a avaliação quantitativa e a especificação dos agentes nocivos biológicos. No mais, a anotação na

CTPS de vínculos empregatícios, não foi reconhecido pela autarquia. Desta forma, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos/SP, 25 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004120-68.2012.403.6104 - HELIO GONZALEZ PACHECO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
AUTOS Nº 0004120-68.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HELIO GONZALEZ PACHECO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA HELIO GONZALEZ PACHECO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais para que, somando-se aos demais períodos especiais e comuns reconhecidos pela INSS, obtenha a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/57. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Cópia do processo administrativo acostada às fls. 63/192. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 193/213, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos. Réplica às fls. 216/221. A autarquia informou não ter mais provas a produzir e alegou que a decadência deverá ser pronunciada (fl. 224 v.). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC... 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma

Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 08/12/1991 (fl. 21), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 24/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 27 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIL GIMENEZ Juiz Federal

0000031-65.2013.403.6104 - MARIA TERESINHA NEVES MORALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) AUTOS Nº 0000031-65.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA TEREZINHA NEVES MORALES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C S E N T E N Ç A MARIA TEREZINHA NEVES MORALES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício da autora. Intimada a emendar a inicial, para trazer aos autos cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado do processo 0207182-41.1989.403.6104 em trâmite perante a 6ª Vara Federal, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 29v). Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora cumprir a determinação de fls. 24, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidi o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96). Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 29 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000651-77.2013.403.6104 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SPA AUTOS Nº 0000651-77.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B S E N T E N Ç A FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO, com qualificação nos autos, propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca o reajuste do benefício mediante a aplicação do percentual de variação do IGP-DI em 9,97% (ano de 1997), 7,91% (ano de 1999), 14,19% (ano de 2000) e 10,91% (ano de 2001), bem como as diferenças decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária. Instrui a ação com documentos (fls. 16/14). Pelo despacho de fls. 21 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação, arguindo, como preliminar a falta de interesse de agir e como prejudicial de mérito a decadência. Na questão de fundo sustentou a legalidade de seu procedimento, pugnando pela improcedência da ação (fls. 23/30). É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Por outro lado, não há que se falar em decadência do direito ao reajuste do benefício, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. Reconheço de

ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação com fundamento no art. 219, parágrafo 5º-, do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº- 8.213/91. Outrossim, amparo-me no enunciado nº 19 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: O Juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único, da Lei nº- 8.213/1991), inclusive em grau de recurso. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo a vinculação automática à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Além do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios, na forma como postulada. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios

previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Situação semelhante ocorreu em junho de 2003, maio de 2004 e maio de 2005, conforme se depreende das diferenças de reajuste apontadas na inicial. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2005. Desse modo, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE Processo n. 376846; Relator CARLOS VELLOSO; DJ 02-04-2004) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544; SEXTA TURMA HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 04/10/2004) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF3; AC -200261830027760; DÉCIMA TURMA; Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA; DJU DATA: 14/03/2005) PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT. 1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94. 3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às

competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.8. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, a atualização do menor e maior valor teto passa a ser realizada com base na variação do INPC. (...).(TRF4; AC - 200371000612760; QUINTA TURMA; Relator LUIZ ANTONIO BONAT, DJU 30/11/2005). Cabe destacar que o primeiro acórdão citado, do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, é relativo a pedido análogo àquele ora em análise. Como visto, na ocasião, aquela Corte reafirmou que o índice de reajuste haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos percentuais adotados apontarem ora um valor próximo ao INPC-IBGE, ora de outro índice, desde que observada a preservação do valor real. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 28 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001038-92.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 0001038-92.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B
SENTENÇA CARLOS ALBERTO RODRIGUES ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 101921885-9), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/20. A parte autora emendou a inicial, dando valor à causa, às fls. 24/30. Benefício da assistência judiciária gratuita concedido à fl. 31. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 35), na qual argüiu, em síntese, que o autor não faz jus à revisão tendo em vista que o seu benefício não foi limitado ao teto, devendo o feito ser julgado improcedente. Intimada, a parte manifestou-se em réplica (fl. 42/48). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 49). É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise do mérito. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 15), bem como as informações do CNIS de fls. 38/40 após a revisão administrativa da RMI, que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica da cópia da supramencionada carta de concessão (fl. 15), o salário de benefício apurado foi inicialmente de R\$ 919,99 e após revisão em R\$ 942,60 quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 1.031,87. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para

fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-14-02-2011) Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de novembro de 2013. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal

0003342-64.2013.403.6104 - JOSE DANTAS DE ARAUJO(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005002-93.2013.403.6104 - LIGIA DAS GRACAS VANNI LAGE HARAMI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007512-79.2013.403.6104 - EDVALDO DE SOUSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0010052-03.2013.403.6104 - ROBSON GOMIDES DE OLIVEIRA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 00100052-03.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ROBSON GOMIDES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo c SENTENÇA ROBSON GOMIDES DE OLIVEIRA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com o escopo de vê-lo condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o cancelamento do benefício negado em 10/06/2013, acrescido de juros e correção monetária. Instruem a inicial os documentos de fls. 08/15. Instada a se manifestar acerca de eventual litispendência, a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 39-v). É o relatório. Fundamento e decido. O autor não atendeu à determinação judicial, por seu advogado, embora devidamente publicada (fl. 39 v). O Código de Processo Civil dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Todavia, deixo de ordenar a intimação da parte autora, pessoalmente, para suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo, nos termos do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, pois verifico, de ofício, a presença de pressuposto processual negativo, qual seja, a litispendência. Observo do documento de fls. 18/36 que o autor intentou ação idêntica àquela antes distribuída no Juizado Especial Federal da 3ª Região, sob o número 0003595-23.2011.403.6104, ou seja, ocorreu o instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação, nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente. Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, face os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 04 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011258-52.2013.403.6104 - PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0012563-71.2013.403.6104 - ALCIDES JOSE DA SILVA FILHO(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO E SP282603 - GUILHERME GAMA DA SILVA VASSAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário visando à revisão das parcelas utilizadas na formação do PBC na concessão de auxílio doença previdenciário. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 10.000,00, porém para fixação do valor atribuído à causa devem ser somadas, a diferença entre o valor do novo benefício (R\$ 3.109,57 conf. Simulação fl. 17/18) e o benefício concedido (R\$ 2.281,38 conf. Memória de Cálculo fl. 19), perfazendo um total de R\$ 828,19, observando-se a prescrição quinquenal (60 prestações), $60 \times R\$ 828,19 = 49.691,40$, acrescido das 12 prestações vincendas ($12 \times R\$ 828,19 = 9.938,28$), temos o valor de R\$ 59.629,68. Por tais razões, considerando na espécie dos autos o valor econômico pretendido, retifico de ofício o valor atribuído a causa para que conste o montante de R\$ 59.629,68, reconhecendo a competência desta 3ª Vara para conhecimento das questões no presente feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000182-51.2001.403.6104 (2001.61.04.000182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203385-52.1992.403.6104 (92.0203385-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X JOAO ELIZEU DE MATOS X JOAO GREGORIO DE FREITAS X JOAO DA SILVA RODRIGUES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

AUTOS Nº 0000182-51.2001.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: JOAO ELIZEU DE MATOS E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA Acólidos em parte os presentes Embargos à Execução, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor controverso (fls. 136/139). Ofício requisitório expedido à fl. 181. Extrato de pagamento acostado à fl. 186. Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente não se opôs a extinção da execução (fl. 188). Assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 27 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIL GIMENEZ Juiz Federal

0011180-92.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ULTRAFERTIL S/A (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

AUTOS Nº 0011180-92.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EXECUTADO: ULTRAFERTIL S/A SENTENÇA TIPO C SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente execução contra ULTRAFERTIL S/A, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor, ora embargado, estão em desacordo com os parâmetros legais e fixados na sentença. Instruem a inicial os documentos de fls. 02/49. A embargada afirmou haver equívoco na oposição dos embargos, posto que o embargante concordou anteriormente com a conta apresentada (fls. 53/54). A autarquia previdenciária manifestou concordância com o aduzido pela embargada, pugnando pela desistência do feito (fl. 57). A embargada concordou com a desistência, mas requereu a condenação da embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 61/62). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em concreto, a embargante admitiu ter oposto os presentes embargos, por equívoco, requerendo sua desistência (fl. 57). No entanto, isso ocorreu após citação e impugnação da parte contrária (fls. 53/54), razão pela qual assiste razão à embargada no pleito de honorários sucumbenciais. Posto isso, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. A União é isenta de custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 03 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006181-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006181-5) - ANDRE LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA E SOUZA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANDRE LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA E SOUZA X PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOS Nº 0006181-19.2000.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA E SOUZA e outros EXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e PWS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PRECATÓRIOS ALIMENTÍCIOS FEDERAIS SENTENÇA ANDRÉ LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA E SOUZA e ANTELINO ALENCAR DORES propõem execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e WTD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PRECATÓRIOS ALIMENTÍCIOS FEDERAIS, nos autos da ação previdenciária que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte exequente apresentou memória de cálculo (fls. 185/190) e o INSS apresentou cálculos às fls. 191/196, com os quais concordou a parte exequente (fl. 201). Expedidos ofícios requisitórios às fls. 213/214 e acostados extratos de pagamento às fls. 159/160. A coexecutada PWS apresentou manifestação e documentos às fls. 216/307, alegando ter celebrado cessão de crédito mediante instrumento público, referente aos créditos apurados no processo, decorrente do crédito principal do autor ANDRÉ LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA E SOUZA. Extratos de pagamento de precatórios às fls. 438/439. Expedido alvará de levantamento n. 42/2012 em nome de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADO (fls. 610/611). Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 630-v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 27 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008062-31.2000.403.6104 (2000.61.04.008062-7) - REGINA GODOY CARDOSO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X REGINA GODOY CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0008062-31.2000.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: REGINA GODOY CARDOSOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAREGINA GODOY CARDOSO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Em petição de fls. 203/227 a parte exequente requereu a habitação da sucessora de EDUARDO TAVARES SOBRINHO, bem como apresentou cálculos para liquidação do julgado. O INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 229).A executada informou à fl. 237 que procedeu a alteração do benefício do exequente.A autarquia interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 250/252).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 258/259.Extrato de pagamento de RPV às fls. 265/266.Intimada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente informou que o julgado foi cumprido e requereu a extinção e arquivamento dos autos (fl. 269).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 27 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000008-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000008-6) - PAULO DOITI MAEGAWA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X PAULO DOITI MAEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0000008-71.2003.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: PAULO DOITI MAEGAWAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAPAULO DOITI MAEGAWA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos apresentados pelo exequente às fls. 92/97.A autarquia interpôs embargos à execução (fls. 108/109), os quais foram julgados procedentes (fls. 142/143).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 152/153Extrato de pagamento de RPV (fl. 159) e requisição de pagamento (fl. 164).A parte exequente informou a fl. 169 que a autarquia não implantou o benefício do exequente.O INSS informou às fls. 171 v./176 que o benefício do autor já fora revisado em 08/2005, bem como alegou nada mais ser devido ao exequente.Intimada a manifestar sobre as informações da executada, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 177 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 27 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011170-82.2011.403.6104 - MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face da sentença de fls. 61/62 proferidos nos autos de embargos à execução nº 000486985-2012.403.6104, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7605

MONITORIA

0010835-34.2009.403.6104 (2009.61.04.010835-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONIA NADAL(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Recebo o Agravo Retido de fls. 186/189, que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por

ocasião do julgamento de eventual recurso. Intime-se a parte contrária para contraminuta. Fl. 190 - Ante o lapso temporal decorrido desde o protocolamento da petição, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que menciona. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005098-16.2010.403.6104 - FLABIA FARIA DA COSTA E SILVA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FROTA FARIA X KARLA MARIA FROTA FARIA X HEDERICE FROTA FARIA

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0004884-88.2011.403.6104 - TONIA NADAL (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 130 - Ante o lapso temporal decorrido desde o protocolamento da petição, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que menciona. Recebo o Agravo Retido de fls. 131/135, que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso. Intime-se a parte contrária para contraminuta. Int.

0000088-20.2012.403.6104 - AICHIKEN COSTELAO GRIL LTDA - ME X JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada à fl. 85. Fl. 86 - Defiro a substituição do assistente técnico anteriormente indicado pela ré (fls. 79/80) pela indicada à fl. 86 verso. Após, venham conclusos. Int.

0006913-77.2012.403.6104 - EDUARDO GONZALEZ DELGADO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Verifico que o autor pretende a condenação da Caixa Econômica Federal na recomposição de perdas inflacionárias em saldos depositados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de Serviço. Especificou, na inicial, os períodos dessa pretensão, cronologicamente entre junho de 1987 e março de 1991, trazendo os extratos de alguns meses (entre outubro de 1990 e janeiro de 1993) de sua conta do FGTS, nos quais é possível aferir, em relação ao autor: 1) Sua situação de trabalhador avulso, e 2) Que foi optante pelo FGTS. Todavia, para que se possa verificar a procedência de seu pedido, mister se faz que comprove sua condição de avulso ou vínculo empregatício e opção pelo referido fundo durante todos os períodos pleiteados. Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos referida comprovação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007499-17.2012.403.6104 - HELENA CRISTINA CORREIA (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido no item c da inicial. Aguarde-se o cumprimento das providências que determinei nos autos principais, onde também despachei nesta data. Após, venham ambos conclusos. Int.

0011861-62.2012.403.6104 - HELENA CRISTINA CORREIA (SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido no item c da inicial. Defiro a realização de perícia indireta, consistente na avaliação dos exames médicos constantes dos autos e das radiografias arquivadas em escaninho próprio nesta Secretaria. Nomeio perito o Dr. Washington Del Vage, que deverá ser intimado do encargo, esclarecendo que seus honorários serão arbitrados de acordo com a Resolução nº 558/2007 em razão da concessão da gratuidade da justiça. Faculto às partes a formulação de quesitos pertinentes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos formulados e eventual complementação por este Juízo.

0004986-42.2013.403.6104 - MARIA ELIZA ALENCAR DE AGUIAR (SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24/25 - Defiro a juntada. Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado à fl. 22, segunda parte. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

0004998-56.2013.403.6104 - WHCL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0005908-83.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Diga a parte autora acerca da manifestação da Agência Nacional de Saúde Suplementar às fls. 704/705.Após, venham conclusos.Int.

0007204-43.2013.403.6104 - MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOWZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls.96/98.Int.

0009282-10.2013.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009562-78.2013.403.6104 - JOSE AMERICO TRINDADE(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010205-36.2013.403.6104 - ANTONIO MARCOS CAIRES DE OLIVEIRA(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0010863-60.2013.403.6104 - RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int.

0011515-77.2013.403.6104 - FERNANDO BRITO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X RICARDO NICOLU SERRA X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PAZOTTO FILHO X NESSANDRO NEGRO GONCALVES CONSTANTINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 4ª Subseção Judiciária, 4ª Vara Federal de Santos para que, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, artigo 16 e seus respectivos parágrafos, emende a inicial para alterar o pólo passivo da ação.Após, venham conclusos.Int.

0011621-39.2013.403.6104 - PAULO SERGIO CHAGAS THOMAZ DA COSTA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0011622-24.2013.403.6104 - SERGIO ANJO DA GUARDA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial,

em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0011662-06.2013.403.6104 - MANOEL SANTOS MOTA - INCAPAZ X JOSELITA MARIA DE JESUS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0011663-88.2013.403.6104 - MARCOS TONINI(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0011714-02.2013.403.6104 - CECILIO HONORATO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0011715-84.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO ROSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0011718-39.2013.403.6104 - JOSE RIZELIO CELESTINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0011802-40.2013.403.6104 - JERONIMO ALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0012048-36.2013.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES DE AMORIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, a parte autora tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos Juizados Especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. Observo que, nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugada aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

Expediente Nº 7629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004887-43.2011.403.6104 - ALVARO RIGLIONI X ZAIRA BICHUETE RIGLIONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Digam as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 312/320. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004252-28.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP229713 - VANESSA LADEIRA BORSATTO)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0009877-43.2012.403.6104 - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 98/ 108 verso, inclusive sobre a preliminar arguida. Int.

0010070-58.2012.403.6104 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/ 137: ciência à parte autora. Cumpra-se a última parte do r. despacho de fl. 97, vindo-me os autos conclusos. Int.

0006921-20.2013.403.6104 - YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/ 169: mantenho a decisão de fls. 164/ 166 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o lá determinado. Int.

0009514-22.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Reclama a parte autora seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para lhe assegurar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração n. 0717700/00505/13 (Processo Administrativo n. 10715-726.340/2013-94), lavrado pela Alfândega do Aeroporto do Galeão - Antônio Carlos Jobim - Rio de Janeiro/RJ. O pedido encontra-se fundamentado, em suma, na ilegalidade da autuação, pois lavrada em face de agente de cargas, ou seja, mero intermediário dos serviços de transportes realizado por terceiros, que sequer teria acesso ao sistema de consulta de chegada de cargas, sendo a autora parte ilegítima no processo administrativo que aplicou a penalidade, ao que aduz. A petição inicial acrescenta que, não tendo a requerente deixado de prestar informação obrigatória para a consolidação dos atos de fiscalização, já que tal ato somente pode ser efetivado pelo transportador aéreo, o auto de infração não tem fundamento que justifique a autuação. Conclui, ainda, apontando determinada limitação técnica de funcionamento do Sistema MANTRA-SISCOMEX, que estaria desativado diariamente no período compreendido entre a meia-noite e 3 horas. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/62). Previamente citada, a ré ofertou sua contestação (fls. 69/72). É o breve relato, com os elementos do necessário. DECIDO. O instituto da

antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 38/43). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Nesse contexto, descreve o auto de infração: [...] Constata-se que houve descumprimento de norma administrativa por parte do Agente desconsolidador da carga, pois as informações relativas aos houses já citados acima, foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra, além das duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, além do limite de 02h previsto no item II do 3º da IN SRF nº 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme extratos do Siscomex-Mantra Importação (fl. 40). Destarte, em princípio, nesse juízo de cognição sumária, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva na autuação não pode prevalecer. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. A autora, ao realizar seus objetivos sociais (vide contrato social, fls. 25/35), é imposta a obrigação de prestar informações sobre as operações que executar e as respectivas cargas, cuidando-se de responsabilidade autônoma e não solidária. Nesse ponto, cabe transcrever as disposições pertinentes da IN SRF 102/94, que disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro: Art. 2º São usuários do MANTRA: I - a SRF, através dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - AFTN, Técnicos do Tesouro Nacional - TTN, Supervisores e Chefes; II - transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e III - outros, no interesse da SRF, a serem por ela definidos. (...) Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro: I - da identificação de cada carga e do veículo; II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada; III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada; IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final. 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga. 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o art. 8º. 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador. 4º Nos casos de embarque parcial, sua totalização deverá ocorrer dentro de quinze dias seguintes ao da chegada do primeiro embarque. (...) Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador. Aliás, se afigura na espécie obrigação tributária de cunho acessório nos moldes descritos no artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional e, nesse caso, a multa administrativa, aplicada pelo seu descumprimento, visa coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes, atingindo cada um dos envolvidos na operação na medida de sua responsabilidade. Ressalto, por fim, que a prova carreada aos autos não é capaz de demonstrar a alegada falha e dificuldade de acesso ao Sistema MANTRA em determinado horário, o que também inviabiliza a sustação da exigibilidade do crédito tributário, nos termos em que requerida na exordial. Na hipótese, em que pese o arazoado inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os

pressupostos do artigo 273 do CPC, porquanto os elementos trazidos pela demandante não se mostram suficientes ao convencimento da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal deve apontar para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Com base nos fundamentos supra, INDEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA VINDICADA. Não obstante, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Faculto, assim, à autora, a realização de depósito em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. c.c. Súmula 112 do STJ), na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão montante depositado. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0009693-53.2013.403.6104 - JOAO LUIZ BARBOZA ELIAS(SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL

Decisão. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela formulado por JOÃO LUIZ BARBOZA ELIAS, em sede de ação anulatória, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na Notificação de Lançamento do Imposto de Renda nº 2008/470269284285105, até o julgamento da presente demanda. Segundo a inicial, o autor em 01/03/2012, buscando retificar as deduções na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda DIRPF, do ano calendário 2008, exercício 2009, utilizou, por equívoco, o programa gerador da declaração do ano calendário 2007, exercício 2008, o que resultou na inclusão de novos rendimentos na competência 2008 e, conseqüentemente, no lançamento suplementar da exação e retenção na malha fiscal. Afirma que, por não entender imediatamente a exigência do Fisco, somente após o decurso do prazo para apresentação de defesa administrativa, protocolou na repartição da Receita o pedido de retificação do lançamento, que não foi conhecido por ausência de documentação comprobatória. Acrescenta que o débito em apreço foi inscrito em Dívida Ativa e anotado no SERASA, o que está causando inúmeros embaraços à vida do contribuinte. Com a inicial juntou os documentos. Previamente citada, a União ofertou contestação (fls. 56/65). Nesta oportunidade, DECIDO. Versa a presente demanda pleito de anulação de débito fiscal apurado no Processo Administrativo nº 10845.601764/2012-81 (Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/470269284285105). Em sede de antecipação da tutela, postula o contribuinte a suspensão da exigibilidade dos correspondentes créditos tributários e de eventuais medidas constritivas decorrentes da execução do débito. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais. Em sua contestação, a ré noticia a propositura do executivo fiscal nº 0003486-38.2013.403.6104, em curso perante a 7ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 58). Nesse contexto, as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto de processo de execução fiscal são as previstas em lei, quais sejam, a oposição de embargos, desde que garantido o juízo e o depósito integral do valor da dívida, nos exatos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80. Nessa linha de raciocínio, ao contrário do que afirma o demandante, o mero ajuizamento de ação anulatória, sem o respectivo depósito do valor integral do débito, não possui o efeito de suspender a ação executiva, sobretudo porque a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, a teor do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Ressalto que o artigo 38 da LEF não pressupõe o depósito do valor da dívida como condição de admissibilidade da ação anulatória, a teor do disposto na Súmula Vinculante nº 28 do STF, mas sim como providência necessária à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por esse motivo, na espécie, não se aplica o preconizado no inciso V, do artigo 151, do CTN, mas, o disposto no seu inciso II, que, expressamente, condiciona a suspensão da exigibilidade tributária ao depósito do montante integral do crédito exequendo, não realizado nos presentes autos. Confira-se a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 108 DO CTN. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE EXEGESE DO ART. 265, IV, A DO CPC. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. SÚMULA 83/STJ. SENTENÇA DE MÉRITO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no Ag. 1.160.085/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL

MARQUES, DJe 19.09.2011 e AgRg no Ag. 1.306.060/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03.09.2010. 4. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGARESP nº 201101961772 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Dje 21/02/2013)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. CABIMENTO. VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, 2º, CPC. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...).2. (...). 3. (...). 4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada, ou, ainda, ofensa aos princípios invocados pela agravante. 5. (...).6. Conforme precedente superior, somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar o curso da execução fiscal, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a suspensão da execução fiscal só se mostra viável quando prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito. 7. Caso em que não constam dos autos indicativos de depósitos judiciais na ação anulatória 414485201040313400, na ação consignatória 272629020104013400, processadas perante a 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária do DF, ou na ação executiva, demonstrando, assim, que a decisão agravada, ao indeferir a suspensão da EF, encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada. 8. (...).9. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a suspensão da execução fiscal só se mostra viável quando prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito. 10. Caso em que não constam dos autos indicativos de depósitos judiciais na ação anulatória, na ação consignatória, ou na ação executiva, sem o que não se pode afetar o curso da ação executiva, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 11. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região - AI nº 00046025820134030000 - Rel. Desembargador Carlos Muta - Dje 26/07/2013)Diante do exposto, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Intimem-se.

0010222-72.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO LOPES DE AZEVEDO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação requeridos na inicial. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, indefiro o requerimento de intimação da requerida para que traga os extratos aos autos. Objetivando o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros, deve a autora especificar exatamente a qual período entende fazer jus e ainda trazer aos autos cópia das páginas de sua CTPS em que constem o contrato de trabalho e o termo de opção ao referido fundo, comprovando a condição de optante pelo regime durante os períodos reclamados. Demonstre, ainda, eventual existência de saque total na conta e quando ocorreu. Int.

0010224-42.2013.403.6104 - MANOEL RICARDO DOS SANTOS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação requeridos na inicial. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, indefiro o requerimento de intimação da requerida para que traga os extratos aos autos. Objetivando o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros, deve a autora especificar exatamente a qual período entende fazer jus e ainda trazer aos autos cópia das páginas de sua CTPS em que constem o contrato de trabalho e o termo de opção ao referido fundo, comprovando a condição de optante pelo regime durante os períodos reclamados. Demonstre, ainda, eventual existência de saque total na conta e quando ocorreu. Int.

0010812-49.2013.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados (fls. 208/ 305). Ante o caráter sigiloso dos documentos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Dê-se ciência à autora sobre a manifestação de fls. 306/ 312. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado administrativamente para uma conta à disposição do Juízo. Instrua-se tal ofício com cópias de fls. 307/ 312. Int.

0011973-94.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Decisão:Cuida-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, especificamente a de seu artigo 218 e demais normas a ele referentes, na redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, a fim de desobrigá-la a receber o Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da segunda corrê.Postula a antecipação da tutela para que, desde já, não se submeta ao disposto nas normas acima mencionadas.Sustenta, em suma, que a autarquia requerida, ao impor tais regras, extrapola sua competência administrativa e viola a autonomia municipal, princípios acolhidos pela Constituição República.Assevera o receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de que alguns municípios já efetivaram a transferência e a experiência inicial demonstra que os custos com serviços de manutenção tiveram forte aumento.Instruíram a petição inicial os documentos de fls. 35/65.Relatado.

Decido.Consoante dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em apreço, a questão a ser dirimida envolve, em síntese, a transferência do sistema de iluminação pública aos entes municipais, promovida por resolução editada pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL.Pois bem. A Lei nº 9.427/1996 disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e instituiu a ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º).No exercício desse poder regulamentar, aquela agência reguladora expediu a Resolução Normativa nº 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ora transcrevo:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; eIII - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);III - até 1o de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação;IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município;V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e.VI - até 1o de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município.(...)Da leitura deste dispositivo observo que a ANEEL, por intermédio do normativo ora em debate instituiu a obrigação de as distribuidoras de energia elétrica do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, que, na hipótese, são os municípios, fixando, inclusive prazos para a concretização das operações.Com efeito, as Resoluções Normativas em destaque criaram e ampliaram obrigações, bem como geraram ônus aos Municípios, invadindo matéria reservada à lei, em afronta ao princípio da legalidade. O serviço de energia elétrica, bem como o estabelecimento de redes de distribuição, ampliação, comércio de energia a consumidores em média e baixa tensão são de competência exclusiva da União Federal, e dependem de concessão ou de autorização federal, conforme disciplinados pelo Decreto-lei nº 3.763 de 25 de outubro de 1941 e Decreto nº 41.019 de 26 de fevereiro de 1957.E mais, o artigo 8º do citado Decreto-lei dispõe que: O Estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Tal regra, em harmonia com o artigo 175 da Constituição Federal, atribui competência somente a União para tratar da referida matéria.Embora seja inquestionável possuir o serviço de iluminação pública interesse local e, dessa forma, sua prestação poder ser incumbida ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão (inciso V do art. 30 da Constituição Federal), e que a Emenda Constitucional nº 39/2002 incluiu o art. 149-A para permitir aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública,

forçoso ressaltar que referido art. 175 da Magna Carta dispõe que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. Por sua vez, o Decreto nº 41.019/57 que regulamenta o serviço de energia elétrica, traz em seus artigos 2º ao 5º, o que está enquadrado como serviço de energia, discriminando desde a sua produção, transmissão, transformação e distribuição até o fornecimento a consumidores em média e baixa tensão. Já o artigo 44 também desse mesmo Decreto define os ativos de propriedade da empresa de energia elétrica, estando inseridos nesse rol de instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica, dentre eles, estão lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas. Por força do artigo 54 do mesmo diploma legal, as concessionárias de energia elétrica estão obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade. Assim, é certo que a Resolução Normativa nº 414/2010, com a alteração dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, em seu artigo 218, traz redação que inova a ordem jurídica; ultrapassa os limites da reserva legal e modifica legislação de nível superior ao invadir competência da União. Destarte, uma resolução emitida por uma agência reguladora não pode invadir o campo da reserva legal, ampliando ou inovando, por meio de ato administrativo, disposição que compete somente à lei, sob pena de violar o princípio da legalidade, e ferir, flagrantemente, a autonomia municipal. O ordenamento pátrio não permite que atos normativos infralegais inovem de modo originário o sistema jurídico, ampliando obrigações não previstas em lei. Sobre o tema, o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, leciona: [...] se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena (...). Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. (Curso de Direito Administrativo - 9ª edição). Não há dúvidas, pois, que a Aneel exorbitou o poder de regulamentar o Decreto nº 41.019/57. Induvidosamente, constitui manifesta ilegalidade obrigar as distribuidoras de energia a transferir, sem ônus, o sistema de iluminação pública aos municípios, além de impor a estes o elevado custo de gestão, manutenção e administração do sistema. Por fim, ressalto não desconhecer posicionamentos em sentido contrário, inclusive no âmbito do TRF da 3ª Região (AI nº 0012043-90.2013.403.000 - Relatora Desembargadora Marli Ferreira - DJ 17/10/2013; AI nº 2013.03.00.028730-5 - Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida - DJ 09/12/2013), porém perfilho-me à corrente no sentido da ilegalidade dos atos normativos ora em exame, a exemplo das decisões a seguir transcritas: TRF 3ª Região - AI n. 2013.03.00.015622-3 (DJ 16/08/2013): DECISÃO. Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para desobrigar o Município-autor de cumprir o estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa n. 414, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 479, ambas da ANEEL, que lhe impôs a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS - fls. 75. Aduz, em síntese, ser de competência dos Municípios, porquanto constitui assunto de interesse local, a prestação de serviços de iluminação pública, conforme dispõem os artigos 30, V e 149-A, da Constituição Federal. Afirma que as concessionárias de distribuição de energia estão impedidas, por meio da Resolução Normativa nº 456/2000, de prestarem serviços de iluminação pública. Esclarece que as resoluções da ANEEL, ao tratarem de transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para os Municípios, estão em harmonia com o artigo 5º, 2º do Decreto nº 41.019/41, que ao tratar do conceito dos sistemas de distribuição, expressamente excluiu os componentes pertencentes ao sistema de iluminação pública. Assevera haver previsão constitucional acerca da competência dos Municípios para a prestação do serviço público de iluminação pública. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. DECIDO. Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido. Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, nos termos do artigo 30, V e artigo 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local. Sua prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, possibilitando o ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Por seu turno, a Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de

serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º). Todavia, o 3º do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação aplicada pela Resolução Normativa nº 479/2012 indica: Art. 218. A distribuição deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. Dessa forma e, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, especialmente porque o prazo acima indicado não foi ultrapassado. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2013. HERBERT DE BRUYN Juiz Federal Convocado TRF 3ª Região - AI n. 2013.03.00.012933-5 (DJ 02/08/2013): DECISÃO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICIPIO DE AGUDOS em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que visava afastar a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, conforme previsto no art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Sustenta o agravante, em síntese, que: a) os serviços de expansão, operação e manutenção de rede sempre foram realizados por concessionárias do Governo Federal (CPFL, no caso em análise); b) as Resoluções n.s 414/2010 e 479/2012, da ANEEL, pretendem transferir os ativos utilizados para a prestação desses serviços ao Município agravante, os quais são indisponíveis, nos termos do art. 14, V, da Lei n. 9.427/1996; c) a transferência compulsória de serviços ou a obrigatoriedade de receber ativos por resolução editada por agência reguladora fere a autonomia municipal e o pacto federativo; d) as Resoluções em tela extrapolam o poder regulamentar previsto na Lei n. 9.427/1996; e) a transferência compulsória dos ativos acarretará prejuízo ao erário municipal, o qual terá que custear a manutenção do sistema de energia elétrica. Requer a antecipação da tutela recursal para que o recorrente não seja obrigado a cumprir o disposto no art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Aprecio. Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela postulada, previstos no art. 558 do CPC. Com efeito, a Lei n. 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º). No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa n. 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, assim dispõe: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. Nesse tocante, ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é a Municipalidade recorrente, nos termos da correspondência de fls. 82/83 -, entendo, em exame preambular, que a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. Com efeito, nos termos do art. 5º, 2º, do Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, o que significa que os sistemas de iluminação não eram, aparentemente, de responsabilidade municipal. Ademais, é cediço que o serviço de iluminação pública possui interesse local e, dessa forma, sua prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a teor do disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal, sendo, certo, ainda, que a Emenda Constitucional n. 39/2002 incluiu o art. 149-A para permitir aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Todavia, não se pode olvidar que o art. 175 da Magna Carta estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. Por fim, verifico a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o ora agravante terá que arcar com os custos de manutenção do sistema de iluminação pública, que, até então, não lhe pertencia. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar que as agravadas ANEEL e Cia Paulista de Força e Luz - CPFL se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município recorrente, até o julgamento final do presente recurso ou da ação

originária. Comunique-se o MM. Juiz a quo para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar. São Paulo, 22 de julho de 2013. MARCIO MORAES Desembargador Federal. Muito claro, nesse contexto, que a disposição normativa infralegal, ao estabelecer novos deveres e obrigações aos Municípios, extrapolou o poder regulamentar da ANEEL, além de violar a autonomia municipal garantida pelo artigo 18 da CF. Daí a verossimilhança da alegação. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do cronograma de transferência fixado pelas regras questionadas. Por fim, a própria natureza da medida revela a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de desobrigar o Município de Peruíbe ao cumprimento do estabelecido no artigo 218 da Resolução n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução n. 479, ambas da ANEEL, ou outra que lhe sobrevier de mesmo teor, impondo àquele ente federativo a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

0012126-30.2013.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 95/98: ciência à parte autora. Int. com urgência.

0012142-81.2013.403.6104 - NATALIA FONTES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARY FONTES (SP226724 - PAULO THIAGO GONÇALVES) X MOZART MAURICIO DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Natália Fontes de Oliveira ajuizou perante a Justiça Federal a presente ação ordinária em face de seu pai, Mozart Maurício de Oliveira. Pretende a autora, menor impúbere representada por sua mãe, seja determinado pelo Juízo o pagamento de alimentos e a regulamentação de guarda, inclusive a título provisório (antecipação da tutela). Verifico, todavia, que nos presentes autos não está configurado qualquer dos casos elencados no artigo 109 da Constituição Federal. Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Santos, para onde determino sejam remetidos os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e int. com urgência.

0012328-07.2013.403.6104 - LEANDRO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ (SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 61 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 33), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

0012398-24.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA (SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações. Citem-se e int. com urgência.

0012561-04.2013.403.6104 - ANDRE LUIZ DE LIMA (SP177465 - MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. ANDRÉ LUIZ DE LIMA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando assegurar a prorrogação do benefício previdenciário NB 122.343.120-4, sem qualquer interrupção, até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até o término do curso superior. Afirma que, em decorrência do óbito da sua genitora passou a gozar de benefício de pensão por morte e hoje conta com 20 (vinte) anos de idade, tendo concluído o primeiro semestre do Curso Superior de Serviço Social na Universidade Federal de São Paulo, campus de Santos. Relata que completará 21 (vinte e um) anos de idade em 13 de janeiro próximo, ocasião em que a autarquia requerida cessará o pagamento da pensão, por força da legislação em vigor. Assevera que o cancelamento do seu benefício acarretará severos prejuízos, impossibilitando-o de continuar matriculado no referido curso, ante a impossibilidade de manter sua subsistência, porquanto depende economicamente daqueles proventos. Sustenta, ademais, que as disposições legais que fixam como termo final do benefício de pensão por morte o alcance da idade de 21 (vinte e

um) anos, independentemente da aferição de outros fatores relevantes que possam evidenciar a continuidade do estado de dependência, padecem de flagrante inconstitucionalidade, uma vez que não atendem a natureza e a finalidade dos artigos 201, V, e 205, ambos da CF. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/25. Relatado. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese em apreço, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, nos termos em que postulada. Com efeito, pela legislação previdenciária em vigor, a invalidez seria a única forma de manter o pagamento de pensão por morte ao filho maior, ex vi das disposições constantes nos artigos 16, I cc 74 da Lei nº 8.213/91. Com a maioria perdeu o requerente a qualidade de dependente da segurada e, assim, beneficiário do Regime Geral da Previdência Social. Não cabe ao juiz de lege ferenda e/ou sem a correspondente fonte de custeio, determinar a prorrogação dos pagamentos de pensão por morte ao filho maior, não inválido, porque precisa reunir condições para concluir o curso universitário, sob pena de ofender os princípios e os critérios constitucionais da Previdência Social, acarretando desequilíbrio no sistema financeiro e atuarial. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1269915/RJ, RECURSO ESPECIAL 2011/0184330-1, SEGUNDA TURMA, STJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/10/2011). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (Resp 639487/RS, RECURSO ESPECIAL 2004/0005027-8, QUINTA TURMA, STJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 01/02/2006) Ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Int.

0012567-11.2013.403.6104 - JOAO CARLOS VIANA ESPIRITO SANTO (SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Decisão. Cuida-se de ação, proposta pelo rito ordinário, na qual JOÃO CARLOS VIANA ESPÍRITO SANTO requer a antecipação da tutela para o fim de que seja bloqueado o acesso de terceiros aos dados existentes na Polícia Federal, relativos a processo-crime já julgado, no qual foi absolvido. Segundo a inicial, o autor no ano de 1997 se viu envolvido em investigação da Polícia Federal do Rio Grande do Sul, tendo sido preso e, após condenação em primeiro grau, veio a ser absolvido em sede de recurso perante o Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado em 04/12/1998. Alega que apesar de sempre buscar se qualificar profissionalmente, não consegue encontrar emprego compatível com o seu nível de merecimento, vindo a descobrir, no meio de uma entrevista, que a informação de sua prisão por tráfico de drogas havia sido obtida em consulta junto à Polícia Federal. Aduz haver requerido no âmbito administrativo a retirada do apontamento, sem sucesso. Sustenta que os agentes responsáveis pela investigação alimentaram o banco de dados do INI-DPF e, mesmo com a absolvição, mantiveram seu nome cadastrado como se culpado fosse. Fundamenta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de que se encontra no meio de outro processo seletivo para empregar-se, mas receia novamente vir a ser prejudicado pelo acesso aos dados inverídicos já descritos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/50. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Ao examinar o quadro probatório até aqui apresentado, bem como

os argumentos trazidos pela parte, verifico não ser possível, sem a necessária dilação probatória, aferir se, de fato, há no sistema de dados da Polícia Federal anotação contra o autor referente ao delito descrito na exordial. A documentação que acompanha a inicial, ao contrário do alegado, revela que [...] não há registro de antecedentes criminais no Departamento de Polícia Federal em nome de João Carlos Viana Espírito Santo - RG 4044483149-SSP/RS. (fl. 27). Na hipótese, ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, o que dispensa o julgador da apreciação do periculum in mora (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p. 271). Enfim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

0000046-97.2014.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA(SP283157 - VIVIANE FERNANDES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Proceda a autora o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005033-16.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC)

Decisão. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo que a autora da ação indenizatória em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta, em suma, que pelo valor dos seus proventos mensais, a impugnada possui condições de arcar com as despesas processuais. Devidamente intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 20/22, juntando documentos. DECIDO. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, que deverá ser postulada através de simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação, ou seja, a aquisição do aludido benefício não se acha condicionada à demonstração do estado de miserabilidade do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Por outro lado, acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão. Na presente demanda, os elementos constantes dos autos comprovam que a autora recebe atualmente, a título de pensão mensal por morte de ex-combatente, a quantia líquida de R\$ 14.823,04 (quatorze mil oitocentos e vinte e três reais e quatro centavos), conforme relação de créditos acostada à fl. 09. Com efeito, pelo patamar que ocupam, tais rendimentos fazem presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, o nível de ganhos da impugnada não a colocaria na condição de pobreza de que fala o artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não se pode concluir, entretanto, que toda pessoa em situação semelhante fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Nesse passo, existe a hipótese de alguém que ostente patrimônio razoável ou que aufera rendimento relativamente elevado, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, dívidas etc). Esse é o caso dos autos. Conforme demonstram os documentos trazidos às fls. 23/40, a autora encontra-se debilitada em virtude da idade avançada e de haver sofrido Acidente Vascular Cerebral há mais de um ano, necessitando de cuidados médicos diários, com gastos elevados, que inclusive superam o montante correspondente à pensão. Assim, ainda que com o razoável nível de rendimentos, a situação financeira da autora revela-se de hipossuficiência em face dos gastos mensais com a sua própria saúde e subsistência. Tal particularidade, porém, escapou do conhecimento da impugnante. Enfim, [...] para fazer jus à gratuidade da justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, senão a demonstração de insuficiência de recursos para sua manutenção e de sua família, inviabilizando o ônus das custas processuais (AC 00167337920054036100 - TRF 3ª Região, DJF3 01/06/2011). Por tais motivos, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7031

ACAO PENAL

0006837-29.2007.403.6104 (2007.61.04.006837-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSEMAR LINS DE LEMOS(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X GENTIL LINS DE LEMOS(SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO)

Vistos etc.Trata-se de ação penal ajuizada por Ministério Público Federal em face de JOSEMAR LINS DE LEMOS e GENTIL LINS DE LEMOS, pela eventual prática das condutas descritas nos artigos 334, 1º, alínea d do Código Penal.Recebida a denúncia em 20/07/2007 (fl. 257/258), foi realizada audiência para o réu Josemar em 22/01/2009 e para o réu Gentil em 23/04/2009 (fl. 276/vº e 288/vº) nas quais foram propostas a suspensão condicional do processo. Ambos aceitaram e cumpriram as determinações.Realizadas as diligências, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus (fl. 387 e 388). Acolhendo a equitativa manifestação do Ministério Público Federal, considerando os comparecimentos certificados às fls. 282, 291, 296, 301, 304, 306, 308, 314, 315, 320, 321, 322, 323. 324, 326, 327, 331, 332, 333, 335, 336, 338, 339, 343 e 344, bem como as cestas básicas entregues à entidade assistencial determinada (fls. 280/281, 295. 305, 307, 310/311, 316/319 e 349).Pelo exposto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5, da Lei n 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOSEMAR LINS DE LEMOS e GENTIL LINS DE LEMOS neste feito.Ao SUDP para as anotações pendentes. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações devidas. P. R. I. Santos, _____ de dezembro de 2013.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

0003606-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003606-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE SA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE X FABIANO REIS DE SOUZA X PAULO ROBERTO MOREIRA X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Consulta de fls. 918. O Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de Campinas sugeriu que seja realizada a audiência de inquirição das testemunhas de defesa Paulo Roberto dos Santos Leonor e Julio Tadeu Palhares, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09.Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 17 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas para a realização de audiência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF.Publique-se.

0006887-79.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X PEDRO PASQUINO JUNIOR(SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)

Resposta do acusado às fls. 265/269.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus)Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais.Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses.De outra parte, a ré não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia.Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária).Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una.Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/14 às 14:00 horas, quando deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação, selvo motivo devidamente justificado, no prazo de 10 (dez) dias, assim como realizado o interrogatório do réu.Intimem-se as testemunhas de defesa arroladas às fls. 269, e cientifiquem-se, por meio de ofício, o superior hierárquico dos Auditores Fiscais, Delegado da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se.

0009432-88.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO JONATAS DA SILVA(SP192037A - ROSALIA FARIA NASCIMENTO) X ANDRE LUIZ PEREIRA(SP192037A - ROSALIA FARIA NASCIMENTO)

Autos nº. 0009432-88.2013.403.6104Fls. 135/137 e 138/141: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pela defesa de Antonio Jonatas da Silva e André Luiz Pereira, aduzindo, em síntese, não serem verdadeiros os fatos que lhes são imputados na denúncia; que os acusados não se encontravam na data e local dos fatos e que eles possuem bons antecedentes. Foram arroladas as mesmas testemunhas contidas no rol da denúncia, pleiteando a defesa um prazo para oferecimento de rol suplementar, bem como para regularizar sua representação processual.Decido.Preliminarmente, reputo mero erro material a referência ao nome do corréu André Luiz Pereira em lugar do nome do corréu Antonio Jonatas da Silva na petição de fls. 135/137, mormente considerando que as peças defensivas de ambos os acusados foram apresentadas pelo mesmo advogado.Verifico que as alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa, demandando instrução probatória para que sejam apreciadas no momento oportuno.Por outro lado, o artigo 397 do Código de Processo Penal impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus)Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais.Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses.De outra parte, os acusados não colacionaram aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia.Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, às 14H30MIN, para inquirição das vítimas e testemunhas arroladas na denúncia, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, quando for o caso. Intimem-se e requisitem-se os acusados para comparecerem à referida audiência. Solicite-se escolta à Polícia Federal. Concedo ao advogado subscritor das petições de fls. 135/137 e 138/141 o prazo de 5 (cinco) dias para regularização de sua representação processual, bem como para o oferecimento de rol de testemunhas suplementar, conforme requerido.Fls. 142/144 e 145/147: Anote-se.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos, 08 de janeiro de 2.014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3907

ACAO PENAL

0003907-09.2005.403.6104 (2005.61.04.003907-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Intima a Defesa para apresentação de Memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 3908

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012039-13.2008.403.6181 (2008.61.81.012039-2) - CUNHA PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADVOCACIA EMPRESARIAL X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a desnecessidade de manter a situação da publicidade restrita dos autos como total, determino a alteração para SIGILO DOCUMENTOS.Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 198. DESPACHO DE FLS.

198: Autos núm. 2008.61.81.012039-2 Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por Cunha Pereira Advogados Associados - Advocacia Empresarial e Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho. Preliminarmente, intime-se a Cunha Pereira e Advogados Associados para retificar a procuração apresentada, mediante a identificação do sócio que a representa (fl. 188). Prazo: 10 dias. Após o cumprimento dessa diligência, intime-se a Procuradoria da República em Santos para manifestação sobre o pedido, uma vez que, a despeito da petição das fls. 160/161, os autos foram apensados posteriormente à ação penal 2008.61.81.014611-3, na qual os fatos tiveram outra tipificação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2740

ACAO CIVIL PUBLICA

0005778-63.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP(SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA)

Fls. - Concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000597-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO SANTOS NEVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001714-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ BOMFIM DA SILVA APOLINARIO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002926-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE STURARE XAVIER

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002929-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR JOSE DOS SANTOS

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 39 e verso, 44 e 49.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003904-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLEY FRIZZERA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 39 e verso, 41 e 45/46.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte

interessada.Int.

0007596-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI DURANTE DO NASCIMENTO

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATALI DURANTE DO NASCIMENTO, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que a ré firmou contrato de financiamento com a CEF sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca HAFEI, modelo TOWNER, Chassi nº LKHPC2CG6BAL81375, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placas ERX 1507, cor PRATA, Renavan 272091359. Relata que a Ré deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 10/17, demonstrativo de débito (fls. 27/30) e instrumento de protesto (fls. 17) o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo marca HAFEI, modelo TOWNER, Chassi nº LKHPC2CG6BAL81375, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placas ERX 1507, cor PRATA, Renavan 272091359, o qual deverá ser depositado em poder dos prepostos da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, Sr. Flavio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, Sr. Demerval Bistafa, CPF 170.229.838-87 ou Sr. Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5594-2662. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002716-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PAULO RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006402-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008474-43.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDO ROSA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000362-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVAL JANUARIO DA SILVA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000578-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON HIRAKAWA

A parte ré, citada por edital, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos do artigo 475-B do CPC. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos dos artigos 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002697-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARAIZA VIEIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004725-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA ANDREA GHILARDI

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007190-63.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONRADO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 37 e 45/47.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000311-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000681-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILSON RAMOS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001330-47.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIA BENICIO DA SILVA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001637-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA FILHO(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006568-47.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO RODRIGUES DE CAMPOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006994-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS FARIA LEITE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003015-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008167-55.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO AUTOMOTIVO MPK LTDA - ME X MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006206-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO BISPO SANTANA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006370-10.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HELIO ROBERTO GUIOTTI X ALDA BATISTA CALDAS GUIOTTI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007870-14.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI MARTIN

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007874-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUIZA DE MORAES KUNERT

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006699-90.2011.403.6114 - FARADAY EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP147070 - ROBERTO

GUASTELLI TESTASECCA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008188-94.2013.403.6114 - CONFIDENCE TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA - EPP(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
DECISÃO CONFIDENCE TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado e férias gozadas. Aduz que tais verbas não possuem caráter retributivo. É o relatório. Decido. O pagamento de tributo alegadamente indevido pode acarretar prejuízo de cunho patrimonial, fato esse que não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar, mormente quando existe pedido de restituição do indébito. Ausente a prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008332-68.2013.403.6114 - SORVEPAN COMERCIO IMPORTACAO EXP E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SORVEPAN COMERCIO IMPORTAÇÃO EXP E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, a anulação da notificação fiscal de lançamento de débito MPF nº 0819000/00575/08, lavrada em 18/09/2009. Sustenta, em síntese, a nulidade do ato em face da quebra do sigilo fiscal sem ordem judicial. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando a documentação acostada, observo que a impetrante descuidou-se de comprovar que houve a quebra do sigilo bancário, trazendo aos autos cópia integral do procedimento fiscal, sendo necessária a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, ausentes os requisitos para concessão da medida antecipatória postulada, razão pela qual INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008601-10.2013.403.6114 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a parte impetrante a peça exordial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0008746-66.2013.403.6114 - SILVANE CONCEICAO AGOSTINHO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

A impetrante deverá emendar a inicial, esclarecendo se a causa de pedir cinge-se na manutenção de sua qualidade de segurada ou na data de início da incapacidade fixada pela autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008983-03.2013.403.6114 - BOMBRILO S/A(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, forneça a impetrante a via original do substabelecimento de fls. 56, bem como cópia autenticada do documento de fls. 54/55, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008558-73.2013.403.6114 - OTTO OLIVEIRA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por meio de emenda à referida peça, a sua legitimidade processual, trazendo aos autos elementos que autorizem a postulação em nome próprio de direito de terceiro (herdeiro ou espólio de Ana Maria Furtunato Oliveira).Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000231-91.2003.403.6114 (2003.61.14.000231-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MISSAKO FUDIHALA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008469-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008469-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP147571E - ANGELICA DOS SANTOS DORNELAS) X FLAVIO YUKIO ISHIARA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007306-35.2013.403.6114 - EDUVALDO MARCOS DE CAMPOS(SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o requerente sobre a contestação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000583-97.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANDERSON RODRIGO VIEIRA X PAULA CELINA FIDENCIO(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA)

Defiro à Caixa o prazo de trinta dias para a diligência requerida.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8952

MANDADO DE SEGURANCA

0008978-78.2013.403.6114 - REMADI IMP/ E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.A contrafé apresentada deverá ser regularizada, no prazo de dez dias, mediante a juntada dos documentos que instruem a petição inicial, em atenção ao disposto no caputdo artigo 6º da Lei n. 12.016/2009.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os

autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 909

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000529-31.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO VICENTE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0001682-02.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIAS MIRANDA SANTANA

1. Defiro o prazo de vinte dias requerido pela CEF.2. Int.

0001684-69.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO VICENTE(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre a manifestação do contador a fl. 75.

0002547-25.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente Medida Cautelar, em face de SÉRGIO DOS SANTOS objetivando a busca e apreensão liminar do veículo FORD/FIESTA, ano 2004, RENAVAM 00828792704, placas DMW-1641, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$19.962,01, através do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 000047747141, firmado em 15.12.2011. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 15.09.2013, conforme se verifica no demonstrativo de dívida. Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 21.05.2013, sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/27.Relatados, fundamento e decido. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo FORD/FIESTA, ano 2004, RENAVAM 00828792704, placas DMW-1641. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 21. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 07/09) e planilha de evolução da dívida (fls. 25/26). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na Cláusula Quinta do contrato firmado entre as parte. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso

entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 16 de dezembro de 2013.

USUCAPIAO

0001531-70.2012.403.6115 - LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre fls. 187/190.

MONITORIA

0000722-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO X ADEMIR BERALDO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

1. Promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se no endereço indicado a fl. 104, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001953-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODGER RICARDO CAETANO

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN. 3. Cumpra-se.

0000234-28.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA GENNARI(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

1. Intime-se a ré a pagar à autora o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista à credora. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0000700-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO ALVES MOREIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida sem cumprimento.

0000738-34.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA CAMARA ALBERS X RUBENS BACCELLI CAMARA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0000298-04.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL FERREIRA ANDRE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre ofício de fl. 61.

0000310-18.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ HENRIQUE BRIANEZI

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora a fls. 50 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que já foi objeto das tratativas que culminaram com a solução extraprocessual da lide, conforme informado pela autora (fls. 50 e 55). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001762-63.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X AMILTON FERREIRA DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0002619-12.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002622-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FROES

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002624-34.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITA NACRUR

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001379-85.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-92.2011.403.6115) JONAS SANTINO BRASILIO(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o embargante sobre a contestação, no prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002431-19.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-03.2013.403.6115) DECIO TORELLI(SP075583 - IVAN BARBIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO)

1. Ao excepto, para manifestação em dez dias.2. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000233-09.2013.403.6115 - CORINNE ARROUVEL(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0001525-29.2013.403.6115 - MARCELO JOSE ARAUJO X PRISCILA CRISTINA FIOCCO X LINCOLN KENNEDY DOS SANTOS X JOAO MARCOS BUENO DA SILVA(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X SECRETARIO DE RH DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001669-03.2013.403.6115 - WILSON APARECIDO SILVA X JOAO MARCOS DE CAMPOS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X SECRETARIO DE RH DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO X DIRETOR DA DIV DE ADM DE PESSOAL DA FUNDACAO UNIV FED DE SAO CARLOS

Wilson Aparecido Silva e João Marcos de Campos, qualificados nos autos, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento

e Gestão e Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da Fundação Universidade Federal de São Carlos - Ufscar objetivando, em síntese, que seja determinada a manutenção do pagamento do auxílio-transporte, sem que haja necessidade de apresentação de qualquer bilhete/passagem ou justificativa, ante a natureza indenizatória do benefício. Alegam que são servidores da universidade impetrada, fazendo jus, mensalmente, ao chamado auxílio-transporte, cujo valor corresponde ao deslocamento de sua residência-trabalho e vice-versa. Afirmam que as exigências contidas na ON 04/2011-do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como, nos Ofícios Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2013 e nº 003/2013 da Divisão de Administração de Pessoal da UFSCAR, são abusivos porquanto extrapolam a legislação que regula a matéria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/192. A decisão de fls. 195/200 deferiu a liminar pleiteada. O Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da UFSCAR (fl. 210/216), sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012. A UFSCAR noticiou a fls. 217 a interposição de agravo de instrumento. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 229/236, ocasião em que opinou pela procedência do pedido. A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela UFSCAR indeferiu o requerido efeito suspensivo (fls. 241/244). A União Federal manifestou-se a fls. 256, requerendo o seu ingresso no feito, bem como seja intimada pessoalmente de todas as decisões proferidas nestes autos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o pedido formulado pela União Federal a fls. 256, pelo que determino a sua inclusão no pólo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela UFSCAR. Com efeito, a UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, de forma que não há que se falar em legitimidade do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento na hipótese. No mérito, o pedido formulado merece acolhimento. Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a parte autora pretende que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte impetrada impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios. A impetrada UFSCAR, em maio do corrente, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento:

02/04/2013 - destaquei)Em face do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida a fls. 235 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida às fls. 194/198, determinar à UFSCAR que suspenda, com relação aos impetrantes, a exigência dos bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa n 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, bem como deixe de efetuar descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).Custas ex lege.Comunique-se o teor da presente sentença ao ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do art. 183 do Prov. CORE n 64/2005.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001963-55.2013.403.6115 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002014-66.2013.403.6115 - RUBENS YUTAKA YAMAGUCHI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo impetrante.2. Int.

0002627-86.2013.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por Opto Eletrônica S/A, nos autos do mandado de segurança por ela impetrado, contra a r. sentença de fls. 173, sob a alegação de que é contraditória no tocante a data e a forma da constituição do crédito tributário em cobro nos autos da execução fiscal nº 0002427-79.2013.403.6115.Relatados brevemente, fundamento e decido.Cuida-se de aclaratórios opostos à decisão que extinguiu o mandado de segurança em que o impetrante tencionava a efetivação da penhora a garantir a execução fiscal nº 0002427-79.2013.403.6115.Aponta contradição da sentença que considerou não haver direito líquido e certo, pois pretendendo emprestar àquela execução fiscal os efeitos da penhora do faturamento havida nos autos nº 0002245-30.2012.403.6115, não se considerou o débito dentre aqueles passíveis de serem pagos pela penhorado faturamento. Com efeito, referida decisão exclui da penhora do faturamento e conexão os débitos constituídos após 12/08/2013.Embora saiba que as inscrições havidas nos autos 0002427-79.2013.403.6115 tenham origem em DCG processado em 31/08/2013, não há qualquer referência nos autos sobre a data da entrega da GFIP, este o genuíno documento constituinte do crédito. Sendo assim, não se evidencia direito líquido e certo.Ademais, na execução fiscal nº 0002427-79.2013.403.6115 foi determinada a prova da data de entrega da GFIP.Do exposto, conheço dos declaratórios, para julgá-los improcedentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 08 de janeiro de 2014.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002043-19.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-69.2012.403.6115) SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que não houve condenação em honorários no presente Processo Cautelar, esclareça o autor a petição de fls. 480/512 (oferecimento de bens à penhora).2. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002283-91.2002.403.6115 (2002.61.15.002283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-81.2000.403.6115 (2000.61.15.003200-7)) HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à autora do comprovante de depósito de fl. 134.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000690-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre fls. 164.

0000917-36.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA APARECIDA BASTOS X JOSE CARLOS BASTOS X SONIA PEDROZO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA APARECIDA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA PEDROZO BASTOS
1. Fl. 152: defiro. Intime-se o executado para que indique, no prazo de cinco dias, onde se encontra o veículo indicado à penhora, advertindo-o de que, nos termos do art. 600, IV, do CPC, o não atendimento à determinação no prazo indicado pode ser considerado atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação de multa de até 20 % (vinte por cento) do valor da execução.2. Cumpra-se.

0000771-24.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS PROCOPIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PROCOPIO

1. Defiro o prazo de vinte dias requerido pela CEF.2. Int.

ACAO PENAL

0000990-03.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X DALVA GOMES FERNANDES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

DecisãoDALVA GOMES FERNANDES, qualificada nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 332 do Código Penal. Segundo a denúncia, no período de 25/02/2003 a 09/12/2003, Dalva Gomes Fernandes, nesta cidade, teria obtido para si vantagem ilícita, consistente no pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), pago por Julio Alves dos Santos, pois o fez acreditar que era funcionária do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que lhe era devido o pagamento, eis que ao mesmo fora deferido o benefício de Auxílio-Doença.A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 85.Dalva Gomes Fernandes apresentou resposta inicial às fls. 97/100. Preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal uma vez que a suposta vítima trata-se de pessoa física e não o INSS. No mérito, pugnou pela absolvição, alegando que a acusada jamais agiu com a finalidade de causar prejuízos a outrem e, ainda, que não há provas, documentais e testemunhais, de que tenha agido ilícita e dolosamente. Alegou, por fim, a inimputabilidade da acusada.Relatados brevemente, decido.A denúncia imputa a Dalva Gomes Fernandes a prática do delito descrito no art. 332, do Código Penal, por ter, em tese, no período de 25/02/2003 a 09/12/2003, obtido vantagem ilícita fazendo Júlio Alves dos Santos acreditar que ela seria funcionária do INSS e que o auxiliaria para que recebesse benefício de auxílio-doença.A denúncia não descreve eventual prejuízo econômico-financeiro suportado pela Autarquia Previdenciária, mesmo porque, nessa hipótese, poder-se-ia configurar o delito de estelionato.Por outro lado, de acordo com o art. 109, inciso IV, da Constituição, compete aos juízes federais processar e julgar apenas as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Nos termos do depoimento prestado por Júlio Alves dos Santos, na fase inquiritória, este afirmou que a acusada se passou por agente do INSS para auferir vantagem, o que atinge negativamente a imagem da autarquia perante a coletividade.Assim, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal. Nesse sentido:HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. CRIME FORMAL. LESÃO A INTERESSES DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O bem jurídico tutelado pelo artigo 332 do Código Penal é o prestígio da Administração Pública, sendo a Justiça Federal o juízo natural para o processamento e julgamento do feito. 2. Não procede a alegação de ausência de prejuízo para o Estado a justificar a incompetência da Justiça Federal, posto que o citado delito se consuma com a simples exigência da quantia pactuada em troca da influência a ser exercida. Habeas-corpus indeferido. (STF - HC: 80877 PA, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 24/09/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 16-11-2001 PP-00007 EMENT VOL-02052-02 PP-00243)No mais, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da

acusada e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial, inclusive a inimputabilidade da acusada, confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas em momento oportuno ou por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária da acusada, nos termos do art. 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, ocasião em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, interrogando-se, em seguida, a acusada. A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8037

MANDADO DE SEGURANCA

0005160-45.2013.403.6106 - IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA (SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 375/376: Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse processual no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005970-20.2013.403.6106 - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP. OFÍCIO NOTIFICAÇÃO DRF Nº 20/2014. Impetrante: USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ALCOOL S/A. Impetrados: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Fls. 145/150: Recebo a emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP como impetrado, bem como a inclusão da União Federal no polo passivo, diante da manifestação de fls. 135/138. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia deste despacho como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem e do aditamento de fls. 145/150, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, bem como esclareça eventual prevenção deste feito com outros processos. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8044

ACAO PENAL

**0007548-52.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Expediente Nº 8045

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001427-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001427-9) - SIGNARTEC COMERCIAL TECNICA LTDA X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(RO25136A - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007676-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007676-1) - JOAO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOAO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2055

EXECUCAO FISCAL

0701701-92.1993.403.6106 (93.0701701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE ONHA COUVRE IMOVEIS X JOSE ONHA COUVRE(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP191023 - MAURÍCIO PÉRSICO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA)

A requerimento do exequente às fls. 891/892, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Providencie a Secretaria, com URGÊNCIA, o traslado desta sentença para os Embargos de Terceiro correlatos nºs 0007407-67.2011.403.6106, 0002436-68.2013.403.6106 e 0004829-63.2013.403.6106. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tanabi/SP para que proceda o Cancelamento dos Registros referentes a penhora de fls. 140/174, observando-se que alguns dos referidos registros já foram cancelados, conforme fls. 515, 794, 808 e 863. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via da presente sentença servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados (fl. 864) para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0703901-38.1994.403.6106 (94.0703901-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GENEMAC - IND E COM IMPORT EXPORT MAQUINAS LTDA X ADEMIR ANTONIO ANGELONI X NATANAEL LOPES RODRIGUES(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI)

A requerimento da exeqüente (fl. 199), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0702314-73.1997.403.6106 (97.0702314-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA MASSA FALIDA X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST(SP082059 - MARIA ODETE SILLETE DE MELO)

Ante os sucessivos requerimentos da Exequente (fls. 56, 67, 72 e 81), o andamento do feito encontra-se sobrestado desde outubro de 2000, por força de decisões proferidas por este Juízo (fls. 57, 58, 63, 70, 79 e 85) e com ciência da Exequente. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 86), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 88). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu com andamento suspenso, por mais de dez anos, contados da ciência da decisão de fl. 58, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento, em especial porque o sócio Coexecutado foi incluído no polo passivo e previamente citado em 21/11/1998 (fl. 33). A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exeqüente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exeqüente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exeqüente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exeqüente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem

como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259)Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0003020-29.1999.403.6106 (1999.61.06.003020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO SOLO SAGRADO LTDA - ME X WEIMAR DONIZETI DA SILVA(SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 85), com ciência da Exequente em 15/10/2004. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 87), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 90). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 85, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0003022-96.1999.403.6106 (1999.61.06.003022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO SOLO SAGRADO LTDA - ME X WEIMAR DONIZETI DA SILVA(SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 1999.61.06.003020-0 desde 10/11/1999 (fl. 24), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 23-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 85-EF apensa), com ciência da Exequente em 15/10/2004. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 87-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 90-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in

verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 85-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0003023-81.1999.403.6106 (1999.61.06.003023-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO SOLO SAGRADO LTDA - ME X WEIMAR DONIZETI DA SILVA(SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 1999.61.06.003020-0 desde 10/11/1999 (fl. 23), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 23-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 85-EF apensa), com ciência da Exequite em 15/10/2004. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 87-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 90-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 85-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0003078-32.1999.403.6106 (1999.61.06.003078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIZA A C P DE CARVALHO X MARIZA ANTONIO CARDOSO PRADO DE CARVALHO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO)

Em face da informação de fls. 414/420, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fl. 355 (R. 08 - matrícula 44.460, tão somente em relação a esta execução, devendo permanecer a constrição quanto às duas outras execuções: 1999.61.06.003082-0 e 2000.61.06007914-0), ficando às expensas do interessado o pagamento de eventuais custas registras em aberto. Oficie-se ao E. T.R.F. da 3ª Região (6ª Turma), nos autos da Apelação Cível nº 0010202-56.2005.403.6106, enviando cópia desta sentença. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS ELENCADOS ACIMA. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo

recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0007698-87.1999.403.6106 (1999.61.06.007698-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA X MARIA APARECIDA ROMANHOLI DE ARRUDA(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES)

Em consulta junto ao sistema e-CAC da PGFN, foi verificado o pagamento do débito (vide informação fiscal juntada às fls. 232/236).Ex positis, declaro extinta a presente execução fiscal ex vi do art. 794, inciso I, do CPC.Prejudicado o cumprimento da decisão de fls. 230/231.Certifique a secretaria o valor das custas processuais, a cargo dos Executados.Cópia desta sentença servirá de carta de intimação aos Executados, para recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0010667-75.1999.403.6106 (1999.61.06.010667-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X GRASSI E DESTRO LTDA(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal.Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventário, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da decisão de fl. 110. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Expedida a Solicitação de Pagamento ou no silêncio da curadora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0010668-60.1999.403.6106 (1999.61.06.010668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA X MARIA APARECIDA ROMANHOLI DE ARRUDA(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES)

Em consulta junto ao sistema e-CAC da PGFN, foi verificado o pagamento do débito (vide informação fiscal juntada às fls. 187).Ex positis, declaro extinta a presente execução fiscal ex vi do art. 794, inciso I, do CPC.Certifique a secretaria o valor das custas processuais, a cargo dos Executados.Cópia desta sentença servirá de carta de intimação aos Executados, para recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0004059-56.2002.403.6106 (2002.61.06.004059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 128 e 122), com ciência da Exequite em 13/04/2007.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 130), a mesma se opôs a sua ocorrência, por ter interposto agravo retido contra a decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo de fl. 122 (fls. 132/132v).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 128, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Note-se que a mera interposição de agravo retido pela Exequite contra a decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem que nada tenha sido por ela requerido, com vistas ao prosseguimento do feito, durante os mais de seis anos que permaneceu arquivado, não afasta a ocorrência da prescrição.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida

ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0001081-72.2003.403.6106 (2003.61.06.001081-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S B R COMUNICACOES ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X SUELI APARECIDA BANNWART DOS REIS X GILMAR DOS REIS X GILSON DOS REIS X SIRLENE MARIA DOS REIS X GILBERTO DOS REIS X GIVALDO DOS REIS(SP116678 - TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA E SP230419 - TALITA VIRGINIA GALLO GUEDES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 117), com ciência da Credora em 26/05/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 5.828,90) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 117, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0008513-45.2003.403.6106 (2003.61.06.008513-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OLAVO RAIMUNDO DA SILVA(SP103987 - VALDECIR CARFAN E SP229748 - ANGELA MARIA BORACINI CARFAN)

Face a sentença de fl. 23, prejudicada a apreciação do pleito do item a da petição de fls. 62/64. Além disso, observe o Executado que inexistem bens constritos no presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0009151-78.2003.403.6106 (2003.61.06.009151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X S B R COMUNICACOES ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X SUELY APARECIDA BANNWART X GILMAR DOS REIS X GILSON DOS REIS X SIRLENE MARIA DOS REIS X GILBERTO DOS REIS X GIVALDO DOS REIS(SP116678 - TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA E SP230419 - TALITA VIRGINIA GALLO GUEDES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 111), com ciência da Credora em 16/05/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 8.274,18) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 111, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário

para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0004452-10.2004.403.6106 (2004.61.06.004452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOMALTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JUNIO CESAR SGUOTI(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Execução Contra a Fazenda Pública Exequirente: Fazenda Nacional Executados: Riomalta Distribuidora de Bebidas Ltda, CNPJ: 01.079.208/0001-00 e Junio Cesar Sguoti, CPF: 047.991.208-40 DESPACHO OFÍCIO Desapensem-se as Execuções Fiscais nºs 2004.61.06.004453-1, 2004.61.06.004454-3 e 2004.61.06.004455-5 do presente feito, mantendo as duas últimas EFs apensadas à primeira e, em seguida, remetam-as ao arquivo, com baixa na distribuição. Considerando que ainda não foi expedido o Alvará de Levantamento determinado na sentença de fls. 258/260, intime-se o coexecutado, através de publicação (procuração - fl. 173), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução dos valores depositados na conta de fl. 137. Após, determino a transferência dos valores depositados na conta supramencionada para a conta informada pelo Executado, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fl. 25), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Sem prejuízo, diga o(a) patrono(a) do(a) coexecutado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequirente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequirente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003445-46.2005.403.6106 (2005.61.06.003445-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)
A requerimento da exequirente, JULGO EXTINTA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista da respectiva inscrição ter sido cancelada. Requisito o(s) cancelamento(s) da(s) penhora feita(s) nestes autos e registrada sob o n. 02/M.65.180 (fl. 97) no 2º CRI, cuja(s) cópia(s) de referida(s) folha(s) e desta decisão servirá(ão) como ordem para cancelamento da(s) mesma(s). Deverá o Oficial do Cartório arquivar uma via do mandado até o pagamento de eventuais emolumentos devidos, com a posterior comunicação a este Juízo quando do cancelamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF 2001.61.06.003775-6 e desapensem-se os autos. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008227-62.2006.403.6106 (2006.61.06.008227-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ADRIANA FLORINDO VIEIRA DE SOUZA(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA)
A requerimento do exequirente (fl. 140), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Promova-se o levantamento das indisponibilidades efetivadas nos autos, expedindo-se ofícios aos órgãos mencionados às fls. 86, 87 e 88. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ PARA TANTO. Requisite-se, via sistema Renajud, o desbloqueio do veículo de fl. 90. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, considerando ser irrisório o valor das custas remanescentes (fls. 02 e 08), sendo certo que os custos da cobrança superam o valor devido. P.R.I.

0001155-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA)

A requerimento da exeqüente (fl. 227), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Oficie-se ao 1º CRI de Catanduva para o cancelamento da penhora registrada conforme fls. 201/202. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA TANTO. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0001721-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001721-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO CARLOS MENEGASSO(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI)

Aguarde-se o cumprimento da carta, mandado e ofícios expdidos (fl. 112). Após, oficie-se à CEF, nos termos do nono ou décimo primeiro parágrafos da decisão de fls. 106/108. Se em termos as determinações supra, face o interesse na execução do julgado (fls. 113/114), cumpra-se a decisão de fls. 106/108, a partir do décimo sexto parágrafo. Intime-se.

0004237-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004237-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 24/07/2013 (fls. 80):Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.74/79), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Torno sem efeito a penhora de fls. 45/46. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem -se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias (endereço fl. 37), sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 10/12/2013 (fls. 87):Publique-se a sentença de fl. 80 (procuração - fl. 12). Com o trânsito em julgado da r.sentença, face a certidão de fl. 86, tornem conclusos. Intime-se.

0000910-66.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GABI-METAL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

A requerimento da exeqüente (fl. 54), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705715-85.1994.403.6106 (94.0705715-1) - DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA

Homologo a desistência do cumprimento de sentença manifestada à fl. 103, nos moldes do art. 267, VIII, do CPC, ora aplicado por analogia. Honorários advocatícios e custas indevidos, sendo esta devido a isenção que goza o exeqüente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

0706692-43.1995.403.6106 (95.0706692-6) - LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA

Homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000810-05.1999.403.6106 (1999.61.06.000810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703171-85.1998.403.6106 (98.0703171-0)) COOP AGRO PEC MISTA DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOP AGRO PEC MISTA DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Homologo a desistência do cumprimento de sentença manifestada à fl. 172, nos moldes do art. 267, VIII, do CPC, ora aplicado por analogia. Honorários advocatícios e custas indevidos, sendo esta devido a isenção que goza o exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

0007016-88.2006.403.6106 (2006.61.06.007016-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-23.2005.403.6106 (2005.61.06.003841-9)) PONTO NOBRE CONFECÇÕES LTDA ME X FABIO GERALDO ALCANTARA X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X PONTO NOBRE CONFECÇÕES LTDA ME

Homologo a desistência do cumprimento de sentença manifestada à fl. 173, nos moldes do art. 267, VIII, do CPC, ora aplicado por analogia. Honorários advocatícios e custas indevidos, sendo esta devido a isenção que goza o exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

0007947-52.2010.403.6106 - NELSON PRANDI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X NELSON PRANDI

Homologo a desistência do cumprimento de sentença manifestada à fl. 88, nos moldes do art. 267, VIII, do CPC, ora aplicado por analogia. Requisite-se ao Sedi a alteração do nome do Exequente, passando de IAPAS para INSS/Fazenda Nacional. Dê-se baixa no bloqueio efetuado pelo Renajud (fl. 86). Honorários advocatícios e custas indevidos, sendo esta devido a isenção que goza o exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

Expediente Nº 2056

EXECUCAO FISCAL

0701632-26.1994.403.6106 (94.0701632-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X APLICACOES SERIGRAFICAS CRISTINA LTDA ME X ANTONIO HILTON RIBEIRO X CUSTODIO RIBEIRO(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 90/91), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Oficie-se à Agência bancária de fl. 62 a fim de levantar-se a penhora das ações ali descritas CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO, INSTRUÍDO COM CÓPIA DE FL. 62. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não Recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União . P.R.I.

0700661-70.1996.403.6106 (96.0700661-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COTIL COMERCIO DE TINTAS LTDA X JORGE BUISSA X MARIA ALICE APARECIDA DE SIQUEIRA BUISSA X MANOEL FRANCISCO COELHO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI E SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA)

A requerimento da exequente às fls. 525/527, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Dê-se ciência ao Egrégio TRF-3ª Região acerca da extinção deste feito, tendo em vista a existência de recurso de apelação nos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.010695-1. Expeça-se Mandado de Cancelamento do Registro 4 da Matrícula

62.812(fl. 63) e do Registro 2 da Matrícula nº 62.809 (fl. 437), ambos do 1º CRI local, às expensas do executado proprietário. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via da presente sentença servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas (endereço - fl. 495), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0700667-77.1996.403.6106 (96.0700667-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COTIL COMERCIO DE TINTAS LTDA X JORGE BUISSA X MARIA ALICE APARECIDA DE SIQUEIRA BUISSA X MANOEL FRANCISCO COELHO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI E SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA)

A requerimento da exequente às fls. 525/527 dos autos principais (Execução Fiscal nº 96.070661-5), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas (endereço - fl. 495), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0705343-97.1998.403.6106 (98.0705343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANDRADE & PESSICA CONFECÇÕES COM E REPRESENTAÇÕES LTDA X PATRICIA CARLA DE ANDRADE CANDEIRA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

A requerimento da Exequente às fls. 335/338, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Desapense-se destes autos o feito executivo nº 98.0705399-4, trasladando-se cópias de fls. 20, 22/32, 122/124, 169/171, 316, 321, 326/329, 331/333, 335/338 e desta sentença para referido feito. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se a executada para pagamento das mesmas (endereço - fl. 110), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0003475-91.1999.403.6106 (1999.61.06.003475-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA X MARIA APARECIDA ROMANHOLI DE ARRUDA(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES)

Em consulta junto ao sistema e-CAC da PGFN, foi verificado o pagamento do débito (vide informação fiscal juntada às fls. 396/399). Ex positis, declaro extinta a presente execução fiscal ex vi do art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 278. Certifique a secretaria o valor das custas processuais, a cargo dos Executados. Cópia desta sentença servirá de carta de intimação aos Executados, para recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na dívida ativa da União. Cópia desta sentença servirá de ofício à CIRETRAN de Campinas, para levantamento do registro da penhora que pesa sobre o veículo de placa DAN9734, a ser oportunamente numerado pela Secretaria. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008048-75.1999.403.6106 (1999.61.06.008048-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANEZIO GONCALVES DO CARMO & FILHO LTDA X ANEZIO GONCALVES DO CARMO X ANESIO LUIS DO CARMO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES)

Em face da informação de fls. 99/101, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 0002361-20.1999.403.6106, trasladando-se para este feito cópias das fls. 62, 112, 141, 144/147, 166, 176, 203, 207, 214/215, 245/247, 249, 276, 278, 282/283, 320/321, 339/340 e 403. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0008059-07.1999.403.6106 (1999.61.06.008059-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALTERNATIVA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA)

A vista da notícia de pagamento à fl. 130, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Determino o levantamento da penhora de fl. 40 (R:08/45.718 - 1º CRI - fl.50), as expensas do interessado.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA.Ocorrendo o trânsito em julgado do decism em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado, no endereço de 102, para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.Promova e comprove a exequente a competente imputação do pagamento e a baixa da inscrição, no prazo de 15 dias, sob pena de multa e eventual prática do delito de Excesso de Exação.P.R.I.

0008143-08.1999.403.6106 (1999.61.06.008143-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA X MARIA APARECIDA ROMANHOLI DE ARRUDA(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES)

Em consulta junto ao sistema e-CAC da PGFN, foi verificado o pagamento do débito (vide informação fiscal juntada às fls. 167/170).Ex positis, declaro extinta a presente execução fiscal ex vi do art. 794, inciso I, do CPC.Certifique a secretaria o valor das custas processuais, a cargo dos Executados.Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 158, através do sistema RENAJUD.Cópia desta sentença servirá de carta de intimação aos Executados, para recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na dívida ativa da União. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0008144-90.1999.403.6106 (1999.61.06.008144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA X MARIA APARECIDA ROMAGNOLI(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES)

Em consulta junto ao sistema e-CAC da PGFN, foi verificado o pagamento do débito (vide informação fiscal juntada às fls. 243/245).Ex positis, declaro extinta a presente execução fiscal ex vi do art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 99.Prejudicado o cumprimento da decisão de fls. 240/242.Certifique a secretaria o valor das custas processuais, a cargo dos Executados.Cópia desta sentença servirá de carta de intimação aos Executados, para recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na dívida ativa da União. Cópia desta sentença servirá de ofício à CIRETRAN de Campinas, para levantamento do registro da penhora que pesa sobre o veículo de placa DAN9734, a ser oportunamente numerado pela Secretaria.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0008145-75.1999.403.6106 (1999.61.06.008145-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA X MARIA APARECIDA ROMANHOLI DE ARRUDA(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES)

Em consulta junto ao sistema e-CAC da PGFN, foi verificado o pagamento dos débitos (vide informações fiscais juntadas às fls. 300/303).Ex positis, declaro extinta a presente execução fiscal ex vi do art. 794, inciso I, do CPC.Certifique a secretaria o valor das custas processuais, a cargo dos Executados.Cópia desta sentença servirá de carta de intimação aos Executados, para recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0010669-45.1999.403.6106 (1999.61.06.010669-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA X MARIA APARECIDA ROMANHOLI DE ARRUDA(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES)

Em consulta junto ao sistema e-CAC da PGFN, foi verificado o pagamento do débito (vide informação fiscal juntada às fls. 103/105).Ex positis, declaro extinta a presente execução fiscal ex vi do art. 794, inciso I, do CPC.Certifique a secretaria o valor das custas processuais, a cargo dos Executados.Cópia desta sentença servirá de carta de intimação aos Executados, para recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0007908-07.2000.403.6106 (2000.61.06.007908-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Face o documento de fl. 30, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se a executada para pagamento das mesmas (endereço - fl. 13), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0011691-07.2000.403.6106 (2000.61.06.011691-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RALH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LEILA MARIA DE CAIRES SOUZA X RUBENS ATAIDE DE SOUZA(SP016196 - RUBENS CARVALHO)

Face ao extrato de fl. 330, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Desapensem-se destes autos os feitos executivos apensos ns.º 0003007-25.2002.403.6106 (que seguirá como principal), 0003011-62.2002.403.6106, 0003062-73.2002.403.6106, 0003099-03.2002.403.6106, 0009393-03.2004.403.6106, trasladando-se cópias de fls. 341/342, 353/354, 378, 417/423 e desta para o referido feito principal. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0011707-58.2000.403.6106 (2000.61.06.011707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RALH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LEILA MARIA DE CAIRES SOUZA X RUBENS ATAIDE DE SOUZA(SP016196 - RUBENS CARVALHO)

Face ao extrato de fl. 332 do feito principal, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Face aos depósito de fls. 18/19, requisite-se ao PAB/CEF para que vincule ao feito n. 0003007-25.2002.403.6106 (CDA n. 80 2 00 008104-00) o referido montante. Cópia da presente servirá como OFÍCIO ao PAB/CEF a ser oportunamente numerado. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0001789-59.2002.403.6106 (2002.61.06.001789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IBOTI IND COM IMPOR E EXPORTACAO PROD ALIM E LATIC LTDA X MARCO ANTONIO SINIBALDI X MARIA DE LOURDES ORNELLAS NEVES SINIBALDI(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 258 e 272), com ciência da Exequite em 10/08/2007. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 280), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 282). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 272, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na

distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0001904-80.2002.403.6106 (2002.61.06.001904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X IBOTI IND COM IMPOR E EXPORTACAO PROD ALIM E LATIC LTDA X MARCO ANTONIO SINIBALDI X MARIA DE LOURDES ORNELLAS NEVES SINIBALDI(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0001789-59.2002.403.6106 desde 10/05/2002 (fl. 34), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 25-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl s. 258 e 272-EF apensa), com ciência da Exequente em 10/08/2007. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 280-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 282-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 272-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0002987-34.2002.403.6106 (2002.61.06.002987-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MADEIRA CLARA MOVEIS LTDA X MARIA CRISTINA BERNARDO PORTELA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

A requerimento da Credora (fls. 239/240), julgo extinta a presente Execução Fiscal em razão do cancelamento da CDA nº 80.6.01.026136-29 (art. 26 da Lei nº 6.830/80). Considerando o ofício à CIRETRAN de fl. 247 (recebido em 21/09/2010) e o teor da parte final da carta de arrematação da fração ideal de 50% do imóvel nº 55.770/2º CRI local de fls. 233/234, não há mais providências a serem tomadas para cancelamento das indisponibilidades e das penhoras realizadas nos autos. Custas indevidas em razão do cancelamento da inscrição. Independentemente do trânsito em julgado, em razão da penhora no rosto dos autos de fl. 280, determino à CEF, no prazo de cinco dias, que ponha à disposição deste Juízo, nos autos da EF nº 0000733-88.2002.403.6106 (Fazenda Nacional x Madeira Clara Móveis Ltda - CNPJ nº 96.198.676/0001-00, CDA nº 80.2.01.011751-06), o saldo total da conta judicial nº 3970.635.12772-1. Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Realizada a aludida transferência de numerário, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva guia de depósito judicial para os autos da EF nº 0000733-88.2002.403.6106. Com urgência, comunique-se a r. Vice-Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos dos Embargos nº 0005827-12.2005.403.6106, acerca da prolação desta sentença. Cumpridas as determinações acima e com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0003108-62.2002.403.6106 (2002.61.06.003108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MADEIRA CLARA MOVEIS LTDA X MARIA CRISTINA BERNARDO PORTELA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

A requerimento da Credora (fls. 34/35), julgo extinta a presente Execução Fiscal em razão do cancelamento da CDA nº 80.6.01.026135-48 (art. 26 da Lei nº 6.830/80). Considerando o ofício à CIRETRAN de fl. 247-EF principal (recebido em 21/09/2010) e o teor da parte final da carta de arrematação da fração ideal de 50% do imóvel nº 55.770/2º CRI local de fls. 233/234-EF principal, não há mais providências a serem tomadas para cancelamento das indisponibilidades e das penhoras realizadas nos indigitados autos. Custas indevidas em razão do cancelamento da inscrição. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0009350-37.2002.403.6106 (2002.61.06.009350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAULINI GAITAN & CIA LTDA ME X LUIZ FERNANDO PAOLINI X MARIA LUCIA PAOLINI(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 180), com ciência da Exequite em 20/09/2007. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 183), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 185). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 180, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0010619-14.2002.403.6106 (2002.61.06.010619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAULINI GAITAN & CIA LTDA ME X LUIZ FERNANDO PAOLINI X MARIA LUCIA PAOLINI(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0009350-37.2002.403.6106 desde 13/01/2003 (fl. 19), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 187-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 180-EF apensa), com ciência da Exequite em 20/09/2007. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 183-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 26). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 180-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0001282-64.2003.403.6106 (2003.61.06.001282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EXITO BRASILNET REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X TANIA RIBEIRO COSTA X CARLOS ALBERTO MARTINS - ESPOLIO(SP238723 - THIAGO ALMEIDA NOBREGA)

Face os documentos de fls. 229/234, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 191 e 195/196. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição

Federal, uma via da presente sentença servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito e dos autos apensos (Execuções Fiscais nºs 2003.61.06.001291-4, 2003.61.06.001292-6, 2003.61.06.001293-8, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta nº 3970.635.00000803-0 (fl. 178), convertendo em renda da União a título de custas processuais, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, o pagamento integral das referidas custas processuais e não restando remanescente depositado nos autos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Caso os valores depositados não sejam suficientes para quitação das custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas (endereço - fl. 221), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Se restarem remanescentes depositados nos autos, tornem conclusos. P.R.I.

0001291-26.2003.403.6106 (2003.61.06.001291-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EXITO BRASILNET REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X TANIA RIBEIRO COSTA X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP238723 - THIAGO ALMEIDA NOBREGA)
Face os documentos de fls. 27/32, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas processuais serão descontadas do depósito existente nos autos principais. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001292-11.2003.403.6106 (2003.61.06.001292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EXITO BRASILNET REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X TANIA RIBEIRO COSTA X CARLOS ALBERTO MARTINS - ESPOLIO(SP238723 - THIAGO ALMEIDA NOBREGA)
Face os documentos de fls. 27/32, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas processuais serão descontadas do depósito existente nos autos principais. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001293-93.2003.403.6106 (2003.61.06.001293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EXITO BRASILNET REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X TANIA RIBEIRO COSTA X CARLOS ALBERTO MARTINS - ESPOLIO(SP238723 - THIAGO ALMEIDA NOBREGA)
Face os documentos de fls. 30/36, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas processuais serão descontadas do depósito existente nos autos principais. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005330-66.2003.403.6106 (2003.61.06.005330-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VICENTE OSMAR SERGIO(SP283134 - RODRIGO SERGIO DIAS)
A requerimento da Exequente às fls. 93/94, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais. Após, considerando os valores depositados nos autos (fl. 88), oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta nº 3970.635.00001804-3 (fl. 88) o equivalente às custas processuais, bem como para que transfira o remanescente para a Execução Fiscal nº 0701996-32.1993.403.6106, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta sentença para a supracitada Execução Fiscal, 0701996-32.1993.403.6106. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008435-51.2003.403.6106 (2003.61.06.008435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EXITO BRASILNET REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X TANIA RIBEIRO TOSTA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI E SP238723 - THIAGO ALMEIDA NOBREGA)
Face os documentos de fl. 257, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 237, 244 e 255v. (AV. 014/142.417 do 1º CRI local). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no

artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via da presente sentença servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas (endereço - fl. 247), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0013713-33.2003.403.6106 (2003.61.06.013713-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ESCRITORIO CONTABIL REUNIDOS S/C LTDA (SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS E SP131118 - MARCELO HENRIQUE)

Trata o presente feito de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia em São Paulo contra o Escritório Contábil Reunidos S/C Ltda., com a finalidade de receber as anuidades dos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, descritas na CDA de fl. 04. A Executada foi citada pelo em 28/01/2004 (fl. 18) e alegou ter encerrado as atividades regularmente, por meio de distrato social, em 31/05/2000 (registrado no 1º Ofício das Pessoas Jurídicas desta cidade em 20/09/2000), tendo efetuado o depósito judicial da importância que entendia devida até referida data (fls. 22/23 e 30/31). Foi efetuada a transferência para o credor do valor depositado (fls. 61/62). Foram empreendidas diligências na tentativa de localizar bens de propriedade da Executada (fls. 28v e 67). Os autos permaneceram no arquivo nos períodos de 11/05/2006 a 23/04/2009 (fls. 78/79) e de 22/02/2011 a 23/04/2012. A Executada apresentou exceção de pré-executividade onde alegou, em síntese, que estão sendo cobradas as anuidades de 1998 a 2002 e que o depósito judicial efetuado quitou as anuidades de 1998 até a data de encerramento das atividades, com os acréscimos legais, e que não possui bens e requereu a extinção da execução (fls. 105/109). O Exequente, por sua vez, alegou que embora o cancelamento da empresa tenha ocorrido em 2000, a mesma somente requereu o cancelamento no Conselho em 2004 e as anuidades são devidas enquanto a empresa estiver com sua inscrição ativa e que o valor transferido quitou as anuidades de 1998, 1999 e 2000, tendo restado as de 2001 e 2002 e requereu a improcedência da exceção (fls. 121/136). É o relato do necessário.

Decido. Conforme alegado pela Excipiente, o depósito que efetuou tinha por finalidade a quitação das anuidades de 1998 a 2000, fato que foi confirmado pelo Conselho Exequente. A questão permanece, então, sobre as anuidades de 2001 e 2002, quando a sociedade devedora não mais existia. É incontroverso nos autos o encerramento da sociedade Executada no ano de 2000 por meio de distrato social, fato que é admitido pelo Exequente, tanto que quando solicitado, efetuou o cancelamento da inscrição, ainda que a partir de 2004. Veja-se o que dispunha o CC/1916 em seu inciso I, do art. 21: Art. 21. Termina a existência da pessoa jurídica: I - Pela sua dissolução, deliberada entre os seus membros, salvo o direito de minoria e de terceiros. Os créditos executados neste feito foram inscritos em dívida ativa em 05/12/2003 (fl. 04) e a presente ação foi ajuizada em 16/12/2003 contra a sociedade Excipiente. Assim, quando inscritos os créditos e ajuizada a ação, a sociedade não mais existia. Ora, se a sociedade não existia, não vejo como poderiam ser lhe lançadas e cobradas as anuidades de 2001 e 2002. Não há como lançar um crédito contra alguém que não existe. Ainda que assim não fosse, observe-se que o fato gerador das anuidades é o exercício da atividade fiscalizada, conforme descrito na jurisprudência colacionada pelo Exequente, o qual é presumido quando a pessoa mantém seu registro no Conselho respectivo, contudo, tal presunção é juris tantum, devendo ser provado pelo devedor, com a finalidade de exonerar-se da obrigação, o cancelamento do registro ou o encerramento das atividades. Ora, está comprovado nos autos o encerramento das atividades no ano de 2000, com a juntada do distrato social devidamente registrado. Aliado a isso, se faz necessário verificar acerca da viabilidade e utilidade do prosseguimento do presente feito, pois as únicas anuidades que continuam devidas são as relativas ao período em que a sociedade já estava dissolvida. Veja-se nos autos que foi realizada a citação e o depósito pela Executada do valor que entendia devido e as diligências realizadas na tentativa de localização de bens resultaram frustradas. Mesmo o bloqueio de ativos financeiros seria inócuo, pois a sociedade devedora não existia. Os autos estiveram arquivados por duas vezes, em razão da ausência do que fazer para alcançar a finalidade do processo. Assim, aliado ao fato de serem indevidas as anuidades, tudo indica que ainda que fosse levado adiante o presente feito, o credor não receberia seu crédito, pois a devedora não mais existe e tampouco deixou bens. Também não se pode imputar a responsabilidade a outrem, pois quando dos lançamentos das anuidades remanescentes, a sociedade não mais existia. Não há, portando, como se imputar a responsabilidade aos sócios. Comprovado nos autos a ocorrência da dissolução da Executada anterior às anuidades devidas e a inexistência de bens para suportar o crédito, deve o presente feito ser extinto, pois ausentes um dos sujeitos da relação processual e o interesse processual do Exequente no prosseguimento desta execução, devido à inexistência de bens da devedora e de fundamento para inclusão de outra pessoa como responsável. Observem-se alguns precedentes nessa linha de raciocínio: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes:

REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascli,- DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. TRF3, AC 0036809-09.2004.4.03.6182, 3ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013.AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. TRF3, APELREEX 0001962-39.2008.4.03.6182, 6ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, -DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios faz-se necessária a comprovação de hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. 4. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (para débitos relativos a contribuições sociais), tal dispositivo somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135, inciso III, do CTN. Portanto, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do(s) sócio(s) gerente(s) para os débitos em exame. 5. O art. 40 da Lei 6.830/80, por sua vez, prevê a possibilidade de suspensão da execução fiscal, sem baixa na distribuição, na hipótese de não ter sido encontrado o devedor ou bens do patrimônio deste, capazes de satisfazer a dívida. Tal dispositivo, entretanto, não se aplica aos presentes autos, em que verificada a extinção do processo falimentar e a total utilização do ativo da massa. 6. Agravo a que se nega provimento. TRF3, AC 0001238-30.2003.4.03.6111, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013Pelo exposto, acolho a exceção de fls. 105/109 e extingo o presente feito com fulcro no art.794, I, do CPC no se refere às anuidades de 1998, 1999 e 2000 e com fulcro no Art. 267, IV e VI do CPC, no que refere às anuidades de 2001 e 2002. Em vista da contratação de advogado pelo Exequente e da resistência do Exequente, condeno este último no pagamento de honorários advocatícios a favor do patrono do primeiro no valor de R\$ 300,00, nos moldes do art. 20, 4º, levando-se em consideração as alíneas a e c, do 3º, todos do CPC, tomando-se como base o valor das anuidades de 2001 e 2002 informado à fl.131. Custas recolhidas integralmente na propositura.A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Exequente para que efetue o cancelamento das anuidades dos anos de 2001 e 2002 incluídas na CDA de n. 749/2003. Cópia desta sentença, devidamente numerada e datada servirá como ofício. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. P.R.I.

Expediente Nº 2057

EXECUCAO FISCAL

0001627-93.2004.403.6106 (2004.61.06.001627-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RURALUZ CONSTRUTORA DE REDE ELETRICA LTDA X LUIS ROBERTO DA FONSECA X EDIMILCIO PINHEIRO DE SOUZA(SP308522 - LUIZ ROBERTO DA

FONSECA)

A requerimento da Exequite às fls. 108/109, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Levantem-se as penhoras de fls. 7 e 94. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via da presente sentença servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas (endereço - fl. 92), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0011513-82.2005.403.6106 (2005.61.06.011513-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO AFONSO GUILHERMITI(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

A requerimento do exequite (fls. 225), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas processuais recolhidas à fl. 08. Requisite-se o desbloqueio de bens junto ao órgãos de fls. 108 e 109, SERVINDO DE OFÍCIO UMA CÓPIA DESTA SENTENÇA. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.. P.R.I.

0003067-56.2006.403.6106 (2006.61.06.003067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BERTONE & SILVA LTDA ME X ANTONIO BERTONE X JOAQUIM CARLOS SIMAO DA SILVA X CATARINA DO CARMO OLIVEIRA X ADRIANO MICHELE BERTONE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP266331 - BRUNO RICCHETTI)

A requerimento da Exequite às fls. 269/273, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos veículos de fls. 254 e 264, através do sistema Renajud. Além disso, levantem-se as indisponibilidades de fls. 195, 199, 215 e 216/217. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via da presente sentença servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas (endereços - fls. 223 e 259), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0005902-46.2008.403.6106 (2008.61.06.005902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA X MARIA APARECIDA RAMANHOLI DE ARRUDA(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES)

Em consulta junto ao sistema e-CAC da PGFN, foi verificado o pagamento dos débitos (vide informações fiscais juntadas às fls. 396/417). Ex positis, declaro extinta a presente execução fiscal ex vi do art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a secretaria o valor das custas processuais, a cargo dos Executados. Cópia desta sentença servirá de carta de intimação aos Executados, para recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004973-76.2009.403.6106 (2009.61.06.004973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES)

Em consulta junto ao sistema e-CAC da PGFN, foi verificado o pagamento dos débitos (vide informações fiscais juntadas às fls. 71/73). Ex positis, declaro extinta a presente execução fiscal ex vi do art. 794, inciso I, do CPC. Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória nº 809/2013, independentemente de seu cumprimento. Certifique a secretaria o valor das custas processuais, a cargo da sociedade Executada. Cópia desta sentença servirá de carta de intimação à Executada, para recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das

determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0007182-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES)

Em consulta junto ao sistema e-CAC da PGFN, foi verificado o pagamento dos débitos (vide informações fiscais juntadas às fls. 60/65).Ex positis, declaro extinta a presente execução fiscal ex vi do art. 794, inciso I, do CPC.Certifique a secretaria o valor das custas processuais, a cargo da sociedade Executada.Cópia desta sentença servirá de carta de intimação à Executada, para recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000270-34.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROPAG PROPAGANDA E ASSESSORIA S/C LTDA X FRANCISCO DE MIRANDA MACHADO(SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS)

A requerimento da Exequeute às fls. 215/216, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Considerando os depósitos de fls. 99/100 e que, em pesquisa ao sistema processual, não há outras ações em nome dos Executados, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta nº 3970.280.0000520-0 (fls. 99/100), convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como para que transfira o remanescente para a conta informada pelo coexecutado à fl. 95, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0002437-24.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HALL MOTORS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Em face da informação de fl. 97, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, determinando a devolução do valor penhorado à fl. 66, com dedução do valor das custas processuais. Para tanto, informe a empresa executada, no prazo de cinco dias, um número de conta, agência e Banco. Promova a Secretaria o cálculo do valor atualizado das custas processuais Com tais informações nos autos, expeça-se ofício ao PAB-CEF com vistas a implementar o recolhimento das custas e a devolução do restante à executada. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008009-58.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Às fl. 200/201, o Executado informou o pagamento do débito.Após consulta junto ao sistema e-CAC da PGFN, foi confirmado o efetivo pagamento das exações em cobrança (vide informações fiscais, cuja juntada ora determino).Ex positis, declaro extinta a presente execução fiscal ex vi do art. 794, inciso I, do CPC.Certifique a Secretaria o valor das custas processuais, que deverá ser objeto de conversão em renda da União, deduzindo-se da conta judicial nº 3970.635.00001806-0 (fl. 173).Após o trânsito em julgado, promova a CEF: a) a dedução, do saldo da conta judicial nº 3970.635.00001806-0, do valor certificado pela Secretaria à guisa de custas processuais finais, que deverá ser prontamente convertido em renda da União; b) a devolução do remanescente em conta da Executada, a ser por ela informada, no prazo de quinze dias.Comunique-se o Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos do AG nº 00028248-97.2013.403.0000, acerca da prolação desta sentença.Cópias desta sentença servirão de ofícios à CEF e ao TRF da 3ª Região, a serem oportunamente numerados.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0001965-52.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SONOCOR ULTRASSOM CARDIOVASCULAR LTDA(SP082123 - PAULO PEREIRA)

A requerimento da Exequeute às fls. 40/42, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002910-39.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C T H RIO - COM. DE APARELHOS P TRATAMENTO DE(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em data de 16/09/2011, contra a empresa C.H.T. RIO - COM. DE APARELHOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA, qualificada nos autos, onde estão sendo cobrados débitos de COFINS e PIS (fls. 03/36).O MM. Juízo Federal da 8ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro declinou de sua competência, remetendo os autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (fl. 46).Com a redistribuição, foi proferido despacho inicial em 01/08/2013 (fls. 48/50), sendo citada a Executada em 04/09/2013 (fl. 100).Em 10/09/2013, a Executada interpôs Exceção de Pré-Executividade acompanhada de documentos (fls. 52/66), onde, em breve síntese, alegou que os débitos estão parcelados desde 18/08/2011, não sendo, portanto, passíveis de serem cobrados em juízo. Pediu, por conseguinte, a pronta sustação de toda e qualquer medida constritiva e o reconhecimento da nulidade da presente EF, sem prejuízo de arcar a Exequente com os ônus da sucumbência.Foi determinado o imediato recolhimento do mandado nº 1242/2013, instada a Exequente a manifestar-se a respeito daquela Exceção e, por fim, determinado à Executada que juntasse instrumento de procuração (fl. 52).A Executada regularizou sua representação processual (fls. 72/99).Dada vista dos autos à Exequente em 13/09/2013 (fl. 68), a mesma limitou-se a requerer o sobrestamento do presente feito por força do parcelamento dos débitos (fls. 69/70).Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.Em verdade, os documentos de fls. 58/61 e 63/66, que não foram impugnados pela Credora, atestam que os débitos fiscais encontram-se parcelados desde agosto de 2011, isto é, em data anterior à propositura da presente EF.Logo, é patente a nulidade dessa execução, ante a ausência de exigibilidade dos créditos parcelados (art. 151, inciso VI, do CTN).Outrossim, verifico que a Exequente, ao ajuizar a presente EF, deduziu pretensão contra texto expresso de lei (no caso, o art. 151, inciso VI, do CTN) ou mesmo contra fatos incontrovertidos (quais sejam: os parcelamentos pré-existent e registrados no próprio Sistema da Dívida Ativa da União). Sequer buscou, em sua manifestação de fl. 69, alegar alguma razão que pudesse justificar o equivocado ajuizamento, limitando-se a tão somente pedir o sobrestamento do andamento processual.Ora, não é necessário tecer maiores comentários acerca do notório transtorno que qualquer pessoa sofre com um ajuizamento de uma execução contra si, quanto mais quando tal é manifestamente indevido. Qualquer execução se processa no interesse do Credor (art. 612 do CPC), mas este é responsável pelo indevido ajuizamento (art. 574 do CPC). Acresça-se a isso o fato de que o ajuizamento se deu por ente público (União/Fazenda Nacional), que deveria estar à frente na defesa da legalidade estrita, não trazendo para o Poder Judiciário cobranças desse viés.Tenho, pois, a Exequente como litigante de má fé com espeque no art. 17, inciso I, do CPC, o que o faço de ofício com arrimo no art. 18, caput, do CPC.Ex positis, extingo a presente Execução Fiscal ante sua nulidade (ausência de exigibilidade dos créditos exequendos), com espeque no art. 618, inciso I, do CPC.Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.Condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 16/09/2011 (data do protocolo da exordial perante o MM. Juízo Federal do Rio de Janeiro), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC.Condeno-a também, como litigante de má fé, a pagar multa de 1% (um por cento) e indenização de 10% (dez por cento), ambas sobre o valor da causa atualizado desde 16/09/2011, com fundamento no art. 18, caput e 2º, do CPC.Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Executada/Excipiente para, no prazo de 10 dias, dizer se tem interesse na Execução contra a Fazenda Pública nos moldes do art. 730 do CPC, requerendo o que de direito.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010109-93.2005.403.6106 (2005.61.06.010109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010127-51.2004.403.6106 (2004.61.06.010127-7)) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP258733 - GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO)

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 360, com o qual concordou a exequente à fl. 367, considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fls. 340/341. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002668-12.2001.403.6103 (2001.61.03.002668-9) - ANGELA MARIA DA SILVEIRA FIGUEIREDO ESTEVES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SASSE-COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos em sentença. ANGELA MARIA DA SILVEIRA FIGUEIREDO ESTEVES, qualificada nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da SASSE - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes do roubo de jóias de sua propriedade, acauteladas em penhor, que foram subtraídas sob a guarda da ré. Narra a autora que os valores apresentados pela ré a título de indenização não correspondem ao valor real dos bens, apresentando a presente impugnação aos valores oferecidos. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, alegando como matéria preliminar incompetência absoluta do juízo estadual, falta de interesse de agir e litisconsórcio passivo necessário da Caixa de Seguros Gerais. No mérito aduziu que já restituiu a autora os valores devidos, ou seja, o estabelecido contratualmente e devidamente calculado, bem como ausência de culpa, vinculação aos termos contratados, exorbitância do valor indenizatório pleiteado, responsabilidade do estado pela segurança pública, inexistência de dano moral. Juntou documentos (fls. 18/60). Houve réplica, concordando a autora com a citação da SASSE na qualidade de litisconsorte passivo (fls. 63/74). Devidamente citada, a SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS apresentou contestação alegando em preliminar inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir, ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário com a IRB - Brasil Resseguros. No mérito aduziu inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação por ter a autora assinado os recibos de pagamento da indenização, com plena quitação, bem como o valor contratualmente estabelecido representa cumprimento ao disposto na Lei 72/66 e a seguradora deve responder unicamente pelos riscos assumidos na apólice do seguro. Argumenta ainda que o roubo das jóias configura caso fortuito ou força maior. Juntou documentos (fls. 92/335). Proferida decisão pelo Juízo Estadual declarando incompetência absoluta para julgamento do feito, com a determinação de remessa para esta Justiça Federal (fls. 340/342). Manifestou-se a autora sobre a contestação apresentada pela SASSE (fls. 351/360). A autora retificou o valor atribuído à causa (fls. 366). Dada oportunidade para especificação de provas, a autora formulou requerimentos, que restaram indeferidos pelo Juízo (fls. 377 e 382/383). Proferida sentença julgando extinto o processo com relação a SASSE e parcialmente procedente o pedido da autora (fls. 386/398), foi apresentado recurso de apelação pela CEF (fls. 410/430) e contrarrazões pela parte autora (fls. 444/445). Sobreveio decisão do E. TRF da 3ª Região que declarou nula a sentença e determinou a instrução do feito, em primeiro grau de jurisdição, para novo julgamento (fls. 459/460). Deferida a realização de prova documental e perícia técnica (fls. 464). A autora desistiu da oitiva de testemunhas e juntou documentos (fls. 494/496). Realizada a perícia técnica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes (fls. 536/567). A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial e a CEF apresentou impugnação (fls. 574 e 575/577). Conforme requisitado pelo Juízo, foram apresentados esclarecimentos pelo perito judicial, a respeito dos quais manifestaram-se as partes (fls. 594/597, 599 e 605/607). Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/11/2013. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A matéria comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual já foi superada com a decisão do Juízo declinando da competência para julgamento do feito a esta Justiça Federal. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. O fato de a ré estar na via administrativa pagando o valor da indenização, de acordo com o estipulado no contrato não é causa impeditiva para o acesso a via jurisdicional. O interesse de agir consiste na necessidade de se socorrer ao Judiciário para obtenção do resultado almejado. Na avaliação do interesse do autor basta constatar se para conseguir o que o autor busca é necessário a propositura da demanda judicial. No caso sub examine, a jurisdição se apresenta como a única saída a autora, tendo em vista que a ré não concorda com o pagamento de indenização que exceda ao previamente previsto no contrato. Como se vê a autora tem necessidade da intervenção judicial para obtenção da indenização no valor que imputa correto. A via eleita pela autora é adequada para atender o seu pedido, bem como o provimento jurisdicional pleiteado se mostra útil para atender as suas necessidades. Desse modo, presente o interesse processual. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista estar a causa de

pedir devidamente descrita na inicial, consistindo no prejuízo da autora pelo roubo das jóias acauteladas no contrato de penhor, bem como pedido certo de indenização por danos materiais. A descrição das jóias roubadas se mostra desnecessária, eis que no contrato de penhor há a descrição de todas elas. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Companhia Nacional de Seguros Gerais merece acolhida. A SASSE não tem legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda. Conforme é cediço o litisconsórcio passivo necessário surge das situações especiais previstas no artigo 47 do Código de Processo Civil, quais sejam: exigência legal ou a natureza da relação jurídica. In casu, inexistente exigência legal para o ingresso da seguradora na presente ação e sequer há relação jurídica entre a autora e seguradora, já que esta última só contratou com a ré. O contrato de seguro celebrado objetiva resguardar o patrimônio da CEF contra consequências civis dos danos que venha causar a outrem. Anoto, ainda, só ser admissível ação direta da vítima contra o segurador em duas situações. A primeira em se tratando de relação de consumo na hipótese de falência do fornecedor e a outra nos seguros de vida de seguros obrigatórios ou sociais, porque neles há estipulação em favor de terceiros. Nesse sentido as lições de Sergio Cavaliere Filho: ... a vítima nada pode exigir do segurador, porque não tem com ele nenhuma relação jurídica. Não é parte no contrato de seguro, nem é o seu beneficiário. A relação jurídica da vítima é com o causador do dano, fundada na responsabilidade extracontratual, ato ilícito (art. 186 do Código civil), e não no contrato de seguro. Apenas o segurado que tem relação contra o segurador para ser ressarcido, até o limite do contrato, por aquilo que tiver indenizado a vítima. (Programa de Responsabilidade Civil. 4ª edição. Malheiros 2003. p. 446) Inexistindo relação jurídica entre a autora e a Companhia Nacional de Seguros Gerais, esta só poderia ter ingressado neste feito com fundamento no artigo 101, II, do Código de Defesa do Consumidor, mas não como ré na presente demanda. Assim, deve ser excluída do feito. Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a IRB - Brasil Resseguros S/A não merece acolhida, diante da disposição legal expressa que dispensa o litisconsórcio passivo necessário, ex vi do artigo 101, inciso II, da Lei 8.078/90, in verbis: Na ação de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto no Capítulo I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas: ... II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a presente relação jurídica. A relação entre a Autora e Ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, já que a CEF ostenta a qualidade de fornecedora, eis que prestadora do serviço de segurança aos bens acautelados, exercendo a tarefa de guardião das jóias (cláusula de segurança). Outrossim, cabe asseverar que o contrato de penhor, celebrado entre as partes é de adesão, segundo o qual, nas lições de Maria Helena Diniz, citando R. Limongi França, pode ser conceituado como aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra. No referido contrato a cláusula 6.1 (fl. 50) prevê o valor da indenização em 1,5 do valor da avaliação, conforme transcrição: Importância segurada por cada Contrato de Penhor garantido será limitada ao máximo de uma vez e meia o valor atualizado das avaliações das jóias ou dos objetos segurados, conforme indicado nos Contratos de Penhor e em relação mensal emitida pela Seguradora. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, tal como já afirmado, conforme se extrai do dispositivo transcrito, e sob a égide dessa relação jurídica contratual ora atacada, não vislumbro qualquer abuso, ilegalidade e muito menos prejuízo à parte autora, do ponto de vista material/financeiro, considerando que a restituição se deu em 1,5 (um e meio inteiros), o que significa que a autora recebeu o valor da avaliação acrescido em 50% (cincoenta por cento), o que se apresenta razoável a título de ressarcimento pelos danos materiais sofridos. Ademais, e justamente por entender razoável o valor da indenização, insta frisar que se a autora concordou com tal valor, é este que deve prevalecer. Por outro lado, há impossibilidade fática de se atribuir outro valor à indenização dessa natureza, em razão do roubo das jóias, pois não se sabe a percentagem de cada um dos metais empregados na confecção da jóia, o que impede sua avaliação pelo valor de mercado, que seria aferível somente mediante perícia na própria peça.

Por conseguinte, não acolho o laudo confeccionado por perícia indireta realizada nos autos. Anote-se que o destinatário da prova é o juiz, não as partes. Além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC. Com efeito, prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. Na livre apreciação da prova, o juiz poderá se valer de outros elementos ou provas para formar sua convicção, desde que presente a devida fundamentação, como ocorreu no caso. Assim sendo, tenho por incabível o pleito de indenização por danos materiais. No referente à indenização por dano moral, a mesma também se mostra indevida, afinal a conduta da autora em dar as jóias como cautela num contrato de penhor, demonstra a aceitação do risco sentimental de perdê-las. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE....7. Em um primeiro momento, poderíamos entender cabível a condenação em indenização por dano moral, ao se considerar tão-somente o valor sentimental alegado pela autora. Contudo, no contexto dos autos, se verifica que a discussão gira em torno do valor da indenização prevista em contrato, em decorrência de sinistro. A relação obrigacional existente entre a CEF e os mutuários e proprietários dos bens empenhados sempre vem amparada por contrato de seguro, ante o risco evidente em guardar bens valiosos em local com alto potencial de risco. É o chamado risco presumido, do qual não se pode isentar qualquer uma das partes. A ré, ao celebrar esse tipo de contrato, correu o risco de não receber os valores emprestados, e a autora, correu o risco de perder o bem dado em garantia, como próprio nome diz.8. Na hipótese, não se conclui pela ocorrência de dano moral, na medida em que a autora, ao firmar o contrato de penhor, e dar suas jóias em garantia, assumiu o risco de perdê-las, quer pela ocorrência de sinistros, quer pelo não pagamento da dívida. Ademais, o fato que ocasionou a perda dos referidos bens não decorreu de qualquer culpa direta da ré, mas sim derivou de ação realizada por terceiros, passível de ocorrer em qualquer outro local (...). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 786860 Processo: 199961000587172 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/03/2004 Documento: TRF300081591 DJU DATA:13/04/2004 PÁGINA: 62 JUIZA RAMZA TARTUCE Data Publicação:13/04/2004 De outro norte, a indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradoras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Para concluir a fundamentação, transcrevo julgado referente à matéria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS CUSTODIADAS EM PENHORA. A OPERAÇÃO DEFLAGADA PELOS ASSALTANTES TORNOU VIÁVEL QUALQUER MEDIDA DE DEFESA. CULPA. NÃO RETOU COMPROVADA NOS AUTOS, EM QUALQUER MODALIDADE. MUITO MENOS DOLO. RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR. NA ESPÉCIE É OBJETIVA, EM RAZÃO DE SER A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DEPOSITÁRIA DOS BENS PENHORADOS, TRATA-SE, TÃO-SOMENTE, DE RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA AUTORA. CORRETA, NO PONTO, A SENTENÇA, ADOTANDO O VALOR DE MERCADO E NÃO O FIXADO UNILATERALMENTE PELA RÉ NOS RESPECTIVOS CONTRATOS. NO CASO DOS AUTOS NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VALOR DE AFEIÇÃO E DANO MORAL. PARA TAL RESULTA INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE QUE A PERDA DO VALOR ACARRETA UM SOFRIMENTO ADICIONAL, ATINGINDO NÃO APENAS O PATRIMÔNIO, MAS A PRÓPRIA PESSOA, BEM ANDOU, POIS, A SENTENÇA, EM RECUSÁ-LO. QUANTO AOS HONORÁRIOS, COM A LIQUIDAÇÃO, COMO A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA ENVOLVERÁ, CERTAMENTE, CUIDADOS ESPECIAIS DO PATRONO, FICAM FIXADOS EM 15 % (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, VISTO QUE O PERCENTUAL RECLAMADO NÃO É COMPATÍVEL COM O PERFIL DOS AUTOS, POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO, EM PARTE, O DA AUTORA, TÃO-SOMENTE PARA MAJORAR O PERCENTUAL DA HONORÁRIA. (TRF-2a Região - AC n. 94.02.14143 - 0/RJ - 2 Turma, Rel. Juiz Alberto Nogueira, v.u., publ. DJ 28/11/95). Ante o exposto, consoante fundamentação expendida: I - JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito em face da ré Caixa de Seguros Gerais - SASSE, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda; II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser proporcionalmente rateado entre os réus. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007628-40.2003.403.6103 (2003.61.03.007628-8) - RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional, do qual é titular desde 13/03/1997, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas junto ao CTA - Centro Técnico Aeroespacial, sob o regime geral da previdência social, assim como, sob o regime próprio de servidores públicos, com a respectiva conversão do tempo especial em comum, o pagamento das parcelas vencidas e dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/23). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27). Houve pedido de reconsideração da decisão (fls. 29/36) que restou indeferido (fls. 37). Citada, a União Federal ofertou contestação de fls. 51/63, alegando inicialmente a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Houve réplica (fls. 75/97). Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes (fls. 102/103, 106/107 e 108). Determinada a suspensão do feito até julgamento do recurso interposto em sede de incidente de impugnação ao valor da causa (fls. 113). O autor juntou documentos a corroborar a tese inicial (fls. 152/161). Sobreveio cópia da decisão da Superior Instância em sede de incidente de impugnação ao valor da causa (fls. 169/187). Os autos vieram à conclusão aos 07/11/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a revisão da aposentadoria proporcional, da qual é titular desde 13/03/1997, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas junto ao CTA - Centro Técnico Aeroespacial, sob o regime geral da previdência social, assim como, sob o regime próprio de servidores públicos, no período compreendido entre 01/09/1977 a 11/12/1990, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e pagamento das parcelas pretéritas. Vê-se, assim, que o que se postula neste feito é a percepção de diferenças remuneratórias alegadas devidas desde a concessão da aposentadoria proporcional de servidor público, ocorrida aos 13/03/1997. O Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus artigos 1º e 3º nos seguintes termos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Estatuem, ainda, os artigos 8º e 9º do aludido diploma normativo: Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Pois bem. No caso sub examine, tenho por ocorrida a prescrição quinquenal em apreço. Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo de direito, da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo a quo para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente. As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas. No caso em exame, o autor busca a revisão da aposentadoria proporcional de servidor público federal, da qual é titular desde 13/03/1997 (fl. 22), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas junto ao CTA - Centro Técnico Aeroespacial, com a respectiva conversão do tempo especial em comum, para fins da revisão pretendida. Assim, tem-se que o ato supostamente lesivo praticado pela Administração Pública ocorreu no ato de concessão do benefício de aposentadoria ao autor, ou seja, aos 13/03/1997, sendo que a presente demanda foi ajuizada somente em 10/10/2003, não havendo, ainda, sido demonstrada a presença de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (não houve notícia de requerimento administrativo de revisão da aposentadoria, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade e respectiva conversão em tempo comum), tem-se por fulminado o direito à pretensão revisional ora delineada. A prescrição, in casu, exterminou o próprio fundo de direito (e não apenas os efeitos patrimoniais do ato lesivo), que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tratando-se de ato único e de efeitos concretos e permanentes da Administração Pública, afastada a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO ATO DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES. 1. É quinquenal o prazo de prescrição do pedido de revisão do ato de aposentadoria para contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação, há a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201924694, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:11/03/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA DURANTE O REGIME DA CLT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. A revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201102693486, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2012 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. NOVO CÁLCULO DE VANTAGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual pensionista de ex-servidor público busca o recálculo de vantagem fixada inicialmente no ato de aposentadoria. 2. A Corte de origem assentou que a revisão da pensão passaria pela reforma do próprio ato da aposentação, não sendo hipótese para o reconhecimento da relação de trato sucessivo. No ponto, o decisum encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois a pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão da pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato (AgRg no REsp 1097981/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/09/2010). O apelo nobre, entretanto, não se irressignou contra a referida fundamentação, o que atrai a incidência das Súmulas 283/STF e 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201102287640, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2012 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. A revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço laborado em condições especiais submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00024279620054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO do próprio fundo de direito. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0005338-13.2007.403.6103 (2007.61.03.005338-5) - NAIR MARQUES DE JESUS(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. NAIR MARQUES DE JESUS propôs ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período laborado na condição de rurícola, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 30), com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo, além das verbas de sucumbência. Aduz, em síntese, que viveu e trabalhou na lavoura desde a adolescência até completar 21 anos, em 1976, na zona rural, em regime de economia familiar. Todavia, tal período não foi reconhecido pelo INSS, no processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ausência de documentos que comprovem o labor rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/26). Emenda à inicial à fl. 30. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/46, arguindo, inicialmente, a prescrição quinquenal das parcelas do benefício. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Replica às fls. 93/95. Nesta oportunidade, a autora requereu a produção de prova testemunhal. Juntada cópia do procedimento administrativo às fls. 106/116. Em audiência realizada perante o Juízo da Comarca de Caculé/BA, foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 163/165). Informou o INSS que a autora é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 22/09/2010, requerendo a extinção do feito (fls. 174/175). Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/11/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/09/2010 (fl. 175), concedida administrativamente. Todavia, considerando que na presente ação a autora pleiteia a concessão do referido benefício desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 24/10/2005 (fl. 25), verifico que subsiste interesse no prosseguimento do feito para reconhecimento do labor rural e consequente alteração da DIB. Passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/06/2007, com citação em 24/10/2007 (fl. 39). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC,

com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/06/2007 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 24/10/2005 (fl. 25), não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula n.º 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de

serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.Data Publicação: 16/09/2002Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143).Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, a autora, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhadora rural no período de 1971 a 1976, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, os seguintes documentos: Cadastro de Imóvel Rural, emitido pelo INCRA em 2001 (fl. 11); Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais em 2001 (fls. 12); comprovantes de pagamento de ITR, referentes aos exercícios de 1973/1974/1975/1976 (fls. 13/16); e escritura de compra de imóvel rural em nome de seu genitor (fls. 17/19). Todavia, a prova documental carreada aos autos não pode ser considerada como início de prova material.Com efeito, os documentos de cadastro no INCRA e comprovantes de pagamento de ITR (fls. 11 e 13/16), em nome da genitora da autora, somente comprovam que sua mãe era proprietária de imóvel na zona rural, mas não nos permitem a ilação de que efetivamente exercia atividade rurícola em regime de economia familiar.A seu turno, em consonância com a fundamentação exposta, não se presta a comprovar o labor rural a declaração de sindicato rural não homologada (fl. 12).Por fim, na escritura de compra de imóvel rural (fls. 17/19) não consta qualquer qualificação do pai da autora como trabalhador rural.Diante deste quadro, não há início de prova material da atividade da autora na condição de trabalhadora rural, tampouco do regime de economia familiar, de modo que é inadmissível, por negativa de vigência ao artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, o reconhecimento do labor exercido na condição de trabalhadora rural com base exclusivamente na prova testemunhal produzida nestes autos. Impende consignar que a única testemunha ouvida nos autos, sr. Jesus Ferreira de Brito, não soube precisar o período no qual a autora tenha exercido a atividade rural. Assim, ainda que a testemunha tenha confirmado o exercício de labor agrícola pela autora, sem espeque em início de prova material, o testemunho não basta para acolhimento do pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural. Desta forma, não havendo reconhecimento de exercício de atividade rural pela autora para fins previdenciários, o pedido inicial é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006354-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006354-5) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e réplica à contestação.Foi apresentado laudo complementar.Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia médica.Com a vinda aos autos do novo laudo médico, as partes foram intimadas.A parte autora apresentou nova impugnação ao laudo médico.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas,

estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que não obstante o resultado da primeira perícia realizada nos autos, houve a necessidade de determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000433-23.2011.403.6103 - JACIRA ARAUJO DE MORAIS SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 202. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000673-12.2011.403.6103 - ZENAIDE RODRIGUES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Com a realização da perícia social, foi juntado

aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação. Houve impugnação da parte autora ao laudo médico judicial, com pedido de esclarecimentos do perito, o que foi deferido por este Juízo. Houve concordância da parte autora com o resultado da perícia social realizada. Laudo médico complementar foi apresentado pelo perito, do qual foram as partes devidamente intimadas. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Houve nova impugnação da parte autora ao laudo médico judicial, com pedido de realização de nova perícia. Autos conclusos para sentença aos 04/12/2013. É o relatório. Fundamento e decidido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo, não restou comprovada a deficiência alegada pela autora, pois a perícia médica realizada concluiu que não há doença incapacitante atual. Explicou o perito que a autora tem epilepsia há vários anos, em tratamento clínico eficiente. Nos termos do disposto no art. 20, 2º da Lei 8.742/93, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não é o caso dos autos, em que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício assistencial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer outro tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser

aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. Assim, não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (sob o aspecto subjetivo, não pode ser considerada pessoa portadora de deficiência e também não tem idade igual ou superior a 65 anos), despicienda a análise da questão sob o aspecto objetivo, sendo de rigor a rejeição da pretensão inicial. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0006051-46.2011.403.6103 - NIKOLAS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS X MATHEUS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por NIKOLAS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS e MATEUS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos documentos indispensáveis (cópias de seus CPFs, RGs, certidões de nascimento, cópia integral das CTPs do segurado Adelson Aparecido Machado, certidão de casamento do segurado com Sandra Aparecida de Oliveira), bem como informasse se a Sandra Aparecida teria providenciado, em nome próprio, requerimento administrativo de concessão do auxílio ora requerido (fl. 26/30). Concedido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 29). Citada a parte contrária, ofereceu contestação por negativa geral (fl. 86/88). Conquanto devidamente intimada a parte autora da determinação de juntada dos documentos faltantes, conforme certidão de publicação de fl. 31 verso, reiteração da determinação com publicação certificada à fls. 89 verso e tentativa de intimação pessoal, com diligência negativa (fl. 97), não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado às fls. 90. Verifico, ainda, que a parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo sido concedido prazo razoável para sanar o vício apontado. Contudo, a autora ficou-se inerte. Assim sendo, como o ônus do direito constitutivo pertence ao autor, impõe-se a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e JULGO EXTINTA a ação, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0000520-42.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS MARQUES CALIXTO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao

primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001535-46.2012.403.6103 - ELONITAS MARIA CAVALCANTE(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Deu-se por citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional,

estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001628-09.2012.403.6103 - ANA LUCIA DE CASSIA MOREIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela

autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001816-02.2012.403.6103 - BENEDITA FATIMA DA SILVA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou réplica à contestação e juntou novos documentos. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de

realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada dos documentos de fls. 67/70, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, formulado em 11/01/2012 (fl. 17). Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (22/03/2013 - fl. 43), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003516-13.2012.403.6103 - MARIA HELENA DA SILVA GUEDES X JULIANA APARECIDA DA SILVA GUEDES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Conforme requisitado pelo Juízo, foram juntados novos documentos pela parte autora. Proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento

manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004972-95.2012.403.6103 - ROBERTA APARECIDA PROCOPIO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que na perícia realizada nos autos o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não

há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007860-37.2012.403.6103 - AZENEZIA DE LIMA BUENO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Juntados novos documentos pela parte autora. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz

Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007875-06.2012.403.6103 - JOALDO ARAUJO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em Sentença - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e réplica à contestação.Foram apresentados novos documentos pela parte autora.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que na perícia realizada nos autos o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos,

Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada dos documentos de fls. 68/74 e 77/78, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento/cessação do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 20/05/2012. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (30/10/2012), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008488-26.2012.403.6103 - JOSE CARLOS CHAVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e réplica à contestação. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o

juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008575-79.2012.403.6103 - MARCOS RODRIGO GUEDES PEREIRA (SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e réplica à contestação. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que na perícia realizada nos autos o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício

previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002009-80.2013.403.6103 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Houve impugnação da parte autora ao laudo pericial, com pedido de esclarecimentos do perito. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiocofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para

atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002216-79.2013.403.6103 - MARCIANO JOSE DE SOUZA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos para pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia

médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002652-38.2013.403.6103 - FRANCISCO DE CANINDE DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que na perícia realizada nos autos o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfopsíquico-fisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, ressalto que, ao contrário do afirmado pela parte autora, à fl. 96, a Sra. Perita afirma à fl. 83, que a parte autora apresentou no exame pericial uma tomografia de tórax, datada de 11/04/2013, e não que referido exame estivesse encartado aos autos. Diante disso, torna-se despicienda a análise

da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003069-88.2013.403.6103 - ANTONIO HELIO ZORDAN (SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo da perícia médica. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Deu-se por citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Houve impugnação do autor ao resultado da perícia judicial, com apresentação de quesitos complementares e juntada de exame médico. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ficam, assim, indeferidos os quesitos complementares apresentados pelo autor. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Por fim, considerando a juntada de novo(s) documento(s) pela parte autora, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao

indeferimento do pedido de benefício formulado aos 31/10/2012. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a àquela data e também à data em que realizada a perícia em juízo (24/04/2013), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003169-43.2013.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS LUSTOSA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Deu-se por citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Houve impugnação da parte autora ao laudo pericial, com pedido de realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003267-28.2013.403.6103 - LUZILENE SOARES DA SILVA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja mantido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou concedido o de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a juntada do laudo da perícia judicial. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado/Deu-se por citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Houve impugnação da parte autora ao laudo pericial, com pedido de realização de nova perícia e de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora

requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003459-58.2013.403.6103 - HELENA CRISTINA DOS SANTOS MARQUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e réplica à contestação. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que na perícia realizada nos autos o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte

autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003679-56.2013.403.6103 - LUCIANO FARIAS(SP282251 - SIMEI COELHO E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo da perícia médica. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Deu-se por citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Houve impugnação do autor ao resultado da perícia judicial, com pedido de esclarecimentos do perito e de produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ficam, assim, indeferidos os quesitos complementares apresentados pelo autor. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003723-75.2013.403.6103 - ROSALINA CABRAL BARBIERI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade da autora para o trabalho ou atividade habitual. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a juntada do laudo da perícia médica aos autos. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Deu-se por citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, com pedido de nova perícia. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal

sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003751-43.2013.403.6103 - JORGE DOMINGOS DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e réplica à contestação. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que na perícia realizada nos autos o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003902-09.2013.403.6103 - ELIZABETE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP309777 - ELISABETE

APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que na perícia realizada nos autos o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004136-88.2013.403.6103 - DIMAS WANDERLEI RAIMUNDO(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela

perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurador na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurador(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004165-41.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade da autora para o trabalho ou atividade habitual. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foi proferida decisão deferindo à parte autora os

benefícios da justiça gratuita, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a juntada do laudo da perícia médica aos autos. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Deu-se por citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou réplica e impugnação ao laudo pericial, com pedido de nova perícia e de prazo para juntada de documentos novos. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Por fim, considerando o pedido de juntada de novo(s) documento(s) pela parte autora, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de benefício formulado aos 19/10/2012. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a àquela data e também à data em que realizada a perícia em juízo (20/05/2013), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Por tal razão fica indeferido o pleito em questão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004529-13.2013.403.6103 - DANIELA DOS SANTOS COSTA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade

habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que na perícia realizada nos autos o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004531-80.2013.403.6103 - EDUARDO ARRUDA BATISTA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença, com todos os consectários legais. Alega o autor que, em razão do acidente de trânsito que sofreu em 21/04/2010, teve ferimentos graves na clavícula, no rosto e na perna direita, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado pelo INSS. Alega que tal fato lhe trouxe seqüelas irreparáveis que reduziram a sua capacidade para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e apresentou

questos complementares. Vieram os autos conclusos em 04/12/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, há prova de que o autor sofreu o acidente alegado na inicial (fls. 24/25) e de que foi contemplado com o benefício de auxílio-doença, cessado em 15/07/2012 (fls. 26/29). No entanto, a perícia médica judicial realizada constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Em resposta ao quesito nº 03 da parte autora, afirmou que não houve redução da capacidade laborativa para a atividade habitual do autor (fls. 197/198). Esclareceu que o autor apresenta um pós-operatório tardio de pseudoartrose do fêmur direito, com discreta limitação de flexão do joelho direito. Ora, não se vislumbra, assim, da prova técnica realizada, tenha havido a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, na forma propugnada pela legislação, não se podendo, no caso, concluir pela redução da capacidade laborativa do obreiro, de forma que o pedido delineado nesta ação não comporta acolhimento. Segue colacionado aresto a corroborar o entendimento ora esposado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. I - AGRAVO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, 1º DO CPC, EM FACE DA DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. II - O AGRAVANTE ALEGA QUE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES DO ACIDENTE POR ELE SOFRIDO, O QUAL DEIXOU SEQÜELAS QUE LHE CAUSAM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA (LAVADOR DE AUTOS), NÃO PODENDO CONCORDAR COM A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, DE AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. III - CONFORME DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS, O AUTOR LABORAVA NA EMPRESA SOLASI - BAZAR, EMPREITEIRA E COMÉRCIO LTDA - ME, EXERCENDO FUNÇÃO DE AJUDANTE GERAL. IV - O AUTOR SUSTENTA QUE, EM 17/09/1999, AO CONSERTAR O TELHADO DE SUA RESIDÊNCIA, CAIU E FRATUROU OS DOIS PUNHOS. AFIRMA QUE IMPLANTOU PINOS METÁLICOS NOS DOIS MEMBROS ATINGIDOS, PERMANECENDO AFASTADO DO TRABALHO EM TRATAMENTO MÉDICO, PERCEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO REGISTRADO SOB Nº 115.091.963-6 ATÉ 11/02/2000. ADUZ QUE EMBORA APRESENTASSE, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES, EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE SOFRIDO, SEQÜELAS QUE DE FORMA IRREVERSÍVEL E PERMANENTE CAUSAM REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL, NÃO LHE FOI CONCEDIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE A QUE FAZ JUS. V - NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI DE BENEFÍCIOS, O AUXÍLIO-ACIDENTE, PREVISTO NO ARTIGO 86, ERA DEVIDO APENAS QUANDO O SEGURADO SOFRESSE ACIDENTE DE TRABALHO, O QUAL ACARRETASSE UMA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, OU SE EXIGISSE MAIOR ESFORÇO PARA O EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA ÉPOCA DO ACIDENTE, OU, AINDA, LHE IMPEDISSE O SEU DESEMPENHO. A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95, PASSOU A SER CONCEDIDO COMO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL, QUANDO, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, RESULTAR SEQÜELAS QUE IMPLIQUEM A REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE LABOR DO SEGURADO PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. VI - IN CASU, CHAMA A ATENÇÃO O FATO DO AUTOR NÃO TER USUFRUÍDO QUALQUER BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DIFERENTEMENTE DO ALEGADO NA INICIAL, CONFORME PESQUISA REALIZADA NO SISTEMA DATAPREV, E NOS TERMOS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, BEM COMO NÃO TER INSTRUÍDO A INICIAL COM OUTROS ELEMENTOS QUE PUDESSEM FAZER PROVA DA LESÃO CAUSADA PELO ACIDENTE (FICHA MÉDICA, ETC). VII - NOTE-SE QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ESTÁ ATRELADA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SEGURADO

TENHA SOFRIDO ACIDENTE QUE GEROU SEQÜELAS QUE IMPLICARAM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA (VIDE ARTIGO 104, I, DO DECRETO Nº 3.048/99). VIII - O LAUDO MÉDICO PERICIAL, EMBORA TENHA DIAGNOSTICADO FRATURA DOS PUNHOS D E E EM 25/09/1999: CONDUTA CIRÚRGICA E POSTERIOR RETIRADA DE SÍNTESE PARCIAL A ESQUERDA. A DIREITA PLACA. COMO QUADRO SEQUELAR DE LIMITAÇÃO DISCRETA A EXTENSÃO DE QUIRODÁCTILOS SEM COMPROMETER MOVIMENTOS FINOS E DE PREENSÃO, CONCLUIU QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. E MAIS, NADA HÁ NOS AUTOS QUE FAÇA PROVA DE HOUVE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA, OU QUE NECESSITE DO DISPÊNDIO DE PERMANENTE MAIOR ESFORÇO FÍSICO. ASSIM, AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. IX - A DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO C.P.C., QUE CONFERE PODERES AO RELATOR PARA DECIDIR RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, PREJUDICADO, DESERTO, INTEMPESTIVO OU CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, SEM SUBMETÊ-LO AO ÓRGÃO COLEGIADO, NÃO IMPORTA EM INFRINGÊNCIA AO CPC OU AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO. X - É ASSENTE A ORIENTAÇÃO PRETORIANA NO SENTIDO DE QUE O ÓRGÃO COLEGIADO NÃO DEVE MODIFICAR A DECISÃO DO RELATOR, SALVO NA HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO IMPUGNADA NÃO ESTIVER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, OU PADECER DOS VÍCIOS DA ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER, E FOR PASSÍVEL DE RESULTAR LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À PARTE. XI - A DECISÃO ESTÁ SOLIDAMENTE FUNDAMENTADA E TRADUZ DE FORMA LÓGICA O ENTENDIMENTO DO RELATOR, JUIZ NATURAL DO PROCESSO, NÃO ESTANDO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO FORMAL, RAZÃO PELA QUAL MERECE SER MANTIDA. XII - RECURSO IMPROVIDO.AC 200061830008010 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado. Observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelas partes, concluo pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer outro tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade (ou, no caso, a redução da capacidade) somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50).Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004772-54.2013.403.6103 - MARIA ZILDA COSTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os

pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que na perícia realizada nos autos o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, ressalto que, as conclusões do assistente técnico da parte tem por escopo corroborar suas alegações, não vinculando o juízo, tampouco havendo qualquer exigência para que o Perito Judicial tenha que se manifestar acerca das conclusões daquele. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004842-71.2013.403.6103 - PEDRO RODRIGUES ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e réplica à contestação. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade

previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005161-39.2013.403.6103 - FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Deu-se por citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Houve réplica e impugnação da parte autora ao laudo pericial, com pedido de realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias

incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005412-57.2013.403.6103 - APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada

com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008136-34.2013.403.6103 - PAULO FERRAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de erro material e contradição, que busca sejam sanados. Alega o(a) embargante que, apesar da extinção do feito sem exame do mérito pela falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão de benefício pela aplicação dos tetos previstos pelas EC 20/98 e 41/2003 aos respectivos salários-de-contribuição, houve também pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), não mencionado pela decisão embargada. Afirma, ainda, em síntese, quanto àquele primeiro objeto (revisão pelos tetos) não ser obrigado(a) a se submeter à Ação Civil Pública em razão da qual o presente feito foi extinto, haja vista o direito constitucional de acesso à Justiça, pelo qual pode ingressar com ação autônoma a qualquer tempo, mormente no caso de a ACP ser prejudicial ao beneficiário, bem como que a DIB do seu benefício não é abrangida pela ACP, que só abarcou os benefícios posteriores a 05/04/1991. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir parcial razão ao(à) embargante, já que, de fato, houve, na petição inicial, dedução de pretensão de revisão do benefício previdenciário autoral pelo artigo 144 da Lei de Benefícios (Revisão do Buraco Negro), o qual não foi abordado pela sentença proferida nestes autos, o que se afigura erro material, passível de correção pelo órgão jurisdicional. Quanto à contradição alegada (suposta extinção precoce do feito sem atentar à garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, inclusive por meio da propositura de ação autônoma, e ao fato de que os benefícios com DIB no Buraco Negro não foram abrangidos pela ACP), não se sustenta. O órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, concluiu pela carência da ação, ante a falta de interesse processual quanto ao pedido de revisão pela aplicação dos novos tetos limitadores fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de

apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes PARCIAL provimento, para, corrigindo o erro material acima reconhecido, alterar a sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação: Autos do processo nº. 00081363420134036103 (procedimento ordinário); Parte autora: PAULO FERRAZ; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO PAULO FERRAZ propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas cópias/informações referentes à ação apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 20 e, após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 20 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 22/22), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) dói extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a

irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e Julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 23/24-vº, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença

originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008137-19.2013.403.6103 - DALILA CHAGAS SANCHES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de erro material e contradição, que busca sejam sanados.Alega o(a) embargante que, apesar da extinção do feito sem exame do mérito pela falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão de benefício pela aplicação dos tetos previstos pelas EC 20/98 e 41/2003 aos respectivos salários-de-contribuição, houve também pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei nº8.213/1991 (Buraco Negro), não mencionado pela decisão embargada. Afirma, ainda, em síntese, quanto àquele primeiro objeto (revisão pelos tetos) não ser obrigado(a) a se submeter à Ação Civil Pública em razão da qual o presente feito foi extinto, haja vista o direito constitucional de acesso à Justiça, pelo qual pode ingressar com ação autônoma a qualquer tempo, mormente no caso de a ACP ser prejudicial ao beneficiário, bem como que a DIB do seu benefício não é abrangida pela ACP, que só abarcou os benefícios posteriores a 05/04/1991. Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir parcial razão ao(à) embargante, já que, de fato, houve, na petição inicial, dedução de pretensão de revisão do benefício previdenciário autoral pelo artigo 144 da Lei de Benefícios (Revisão do Buraco Negro), o qual não foi abordado pela sentença proferida nestes autos, o que se afigura erro material, passível de correção pelo órgão jurisdicional.Quanto à contradição alegada (suposta extinção precoce do feito sem atentar à garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, inclusive por meio da propositura de ação autônoma, e ao fato de que os benefícios com DIB no Buraco Negro não foram abrangidos pela ACP), não se sustenta.O órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, concluiu pela carência da ação, ante a falta de interesse processual quanto ao pedido de revisão pela aplicação dos novos tetos limitadores fixados pelas EC 20/98 e 41/2003.O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes PARCIAL provimento, para, corrigindo o erro material acima reconhecido, alterar a sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação:Autos do processo nº. 00081371920134036103 (procedimento ordinário);Parte autora: DALILA CHAGAS SANCHES;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;I - RELATÓRIODALILA CHAGAS SANCHES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a),

conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.(...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...). O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada

após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 28/29-vº, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008138-04.2013.403.6103 - BENEDITO BENTO DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de erro material e contradição, que busca sejam sanados. Alega o(a) embargante que, apesar da extinção do feito sem exame do mérito pela falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão de benefício pela aplicação dos tetos previstos pelas EC 20/98 e 41/2003 aos respectivos salários-de-contribuição, houve também pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), não mencionado pela decisão embargada. Afirma, ainda, em síntese, quanto àquele primeiro objeto (revisão pelos tetos) não ser obrigado(a) a se submeter à Ação Civil Pública em razão da qual o presente feito foi extinto, haja vista o direito constitucional de acesso à Justiça, pelo qual pode ingressar com ação autônoma a qualquer tempo, mormente no caso de a ACP ser prejudicial ao beneficiário, bem como que a DIB do seu benefício não é abrangida pela ACP, que só abarcou os benefícios posteriores a 05/04/1991. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir parcial razão ao(à) embargante, já que, de fato, houve, na petição inicial, dedução de pretensão de revisão do benefício previdenciário autoral pelo artigo 144 da Lei de Benefícios (Revisão do Buraco Negro), o qual não foi abordado pela sentença proferida nestes autos, o que se afigura erro material, passível de correção pelo órgão jurisdicional. Quanto à contradição alegada (suposta extinção precoce do feito sem atentar à garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, inclusive por meio da propositura de ação autônoma, e ao fato de que os benefícios com DIB no Buraco Negro não foram abrangidos pela ACP), não se sustenta. O órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, concluiu pela carência da ação, ante a falta de interesse processual quanto ao pedido de revisão pela aplicação dos novos tetos limitadores fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os

embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes PARCIAL provimento, para, corrigindo o erro material acima reconhecido, alterar a sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação: Autos do processo nº. 00081380420134036103 (procedimento ordinário); Parte autora: BENEDITO BENTO DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO BENEDITO BENTO DA SILVA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior

Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 20/21-vº, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008169-24.2013.403.6103 - BENEDITO MOACIR VIEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de erro material e contradição, que busca sejam sanados. Alega o(a) embargante que, apesar da

extinção do feito sem exame do mérito pela falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão de benefício pela aplicação dos tetos previstos pelas EC 20/98 e 41/2003 aos respectivos salários-de-contribuição, houve também pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei nº8.213/1991 (Buraco Negro), não mencionado pela decisão embargada. Afirma, ainda, em síntese, quanto àquele primeiro objeto (revisão pelos tetos) não ser obrigado(a) a se submeter à Ação Civil Pública em razão da qual o presente feito foi extinto, haja vista o direito constitucional de acesso à Justiça, pelo qual pode ingressar com ação autônoma a qualquer tempo, mormente no caso de a ACP ser prejudicial ao beneficiário, bem como que a DIB do seu benefício não é abrangida pela ACP, que só abarcou os benefícios posteriores a 05/04/1991. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir parcial razão ao(à) embargante, já que, de fato, houve, na petição inicial, dedução de pretensão de revisão do benefício previdenciário autoral pelo artigo 144 da Lei de Benefícios (Revisão do Buraco Negro), o qual não foi abordado pela sentença proferida nestes autos, o que se afigura erro material, passível de correção pelo órgão jurisdicional. Quanto à contradição alegada (suposta extinção precoce do feito sem atentar à garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, inclusive por meio da propositura de ação autônoma, e ao fato de que os benefícios com DIB no Buraco Negro não foram abrangidos pela ACP), não se sustenta. O órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, concluiu pela carência da ação, ante a falta de interesse processual quanto ao pedido de revisão pela aplicação dos novos tetos limitadores fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes PARCIAL provimento, para, corrigindo o erro material acima reconhecido, alterar a sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação: Autos do processo nº. 0008169-24.2013.403.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: BENEDITO MOACIR VIEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO BENEDITO MOACIR VIEIRA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria nº. 088.035.794-0, com data de início em 15/10/1990. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas cópias/informações relativas ao quadro de fl. 19 e realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações obtidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (data de início do benefício e renda mensal atual, dentre outras), o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei

nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus

alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.)No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls.24/25-vº, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008170-09.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE EUGENIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de erro material e contradição, que busca sejam sanados.Alega o(a) embargante que, apesar da extinção do feito sem exame do mérito pela falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão de benefício pela aplicação dos tetos previstos pelas EC 20/98 e 41/2003 aos respectivos salários-de-contribuição, houve também pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei nº8.213/1991 (Buraco Negro), não mencionado pela decisão embargada. Afirma, ainda, em síntese, quanto àquele primeiro objeto (revisão pelos tetos) não ser obrigado(a) a se submeter à Ação Civil Pública em razão da qual o presente feito foi extinto, haja vista o direito constitucional de acesso à Justiça, pelo qual pode ingressar com ação autônoma a qualquer tempo, mormente no caso de a ACP ser prejudicial ao beneficiário, bem como que a DIB do seu benefício não é abrangida pela ACP, que só abarcou os benefícios posteriores a 05/04/1991. Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir parcial razão ao(à) embargante, já que, de fato, houve, na petição inicial, dedução de pretensão de revisão do benefício previdenciário autoral pelo artigo 144 da Lei de Benefícios (Revisão do Buraco Negro), o qual não foi abordado pela sentença proferida nestes autos, o que se afigura erro material, passível de correção pelo órgão jurisdicional.Quanto à contradição alegada (suposta extinção precoce do feito sem atentar à garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, inclusive por meio da propositura de ação autônoma, e ao fato de que os benefícios com DIB no Buraco Negro não foram abrangidos pela ACP), não se sustenta.O órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, concluiu pela carência da ação, ante a falta de interesse processual quanto ao pedido de revisão pela aplicação dos

novos tetos limitadores fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes PARCIAL provimento, para, corrigindo o erro material acima reconhecido, alterar a sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação: Autos do processo nº. 0008170-09.2013.403.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: ANTONIO JOSE EUGENIO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO ANTONIO JOSE EUGENIO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria nº. 085.804.460-9, com data de início em 18/08/1990. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações obtidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (data de início do benefício e renda mensal atual, dentre outras), o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o

suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...).O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mas faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.Iso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.)No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei)

(TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 23/24-vº, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008254-10.2013.403.6103 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, porquanto aplica o artigo 285-A do CPC, mas não se vale de julgamento prévio idêntico para tanto, uma vez que toda a decisão estruturou-se sobre o pedido de desaposentação de um benefício proporcional para nova concessão de benefício integral, o que não condiz e não tem nenhuma relação com o pedido da presente demanda. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Os presentes embargos não procedem. Para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, importa verse a demanda a ser julgada pedido idêntico àquele anteriormente apreciado pelo Juízo e declarado totalmente improcedente. Segundo leciona renomada doutrina, para que o juiz julgue liminarmente a lide, pela improcedência, é necessário: a) que o pedido repetido seja idêntico ao anterior; b) que o pedido anterior tenha sido julgado totalmente improcedente; c) que o julgamento anterior de improcedência tenha sido proferido no mesmo juízo; d) que a matéria seja unicamente de direito. No caso em apreço, embora os fatos nos quais assentados os pedidos de desaposentação delineados em ambas as ações (paradigma e presente) apresentem contornos distintos (desconstituição de benefícios diferentes, concedidos com base em tempo de contribuição distintos), o fato é que ambos os pedidos são de desfazimento de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente em fruição, para implantação de outro, mais vantajoso, mediante o cômputo de período de contribuição desempenhado após aquela aposentação. O objeto das ações é, portanto, a desaposentação, o que torna intocável a conclusão de ser cabível a aplicação do regramento contido no artigo 285-A do CPC. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008272-31.2013.403.6103 - JOSE CARLOS CLAUDIO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de erro material e contradição, que busca sejam sanados. Alega o(a) embargante que, apesar da extinção do feito sem exame do mérito pela falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão de benefício pela aplicação dos tetos previstos pelas EC 20/98 e 41/2003 aos respectivos salários-de-contribuição, houve também pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), não mencionado pela decisão embargada. Afirma, ainda, em síntese, quanto àquele primeiro objeto (revisão pelos tetos) não ser obrigado(a) a se submeter à Ação Civil Pública em razão da qual o presente feito foi extinto, haja vista o direito constitucional de acesso à Justiça, pelo qual pode ingressar com ação autônoma a qualquer tempo, mormente no caso de a ACP ser prejudicial ao beneficiário, bem como que a DIB do seu benefício não é abrangida pela ACP, que só abarcou os benefícios posteriores a 05/04/1991. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado,

decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir parcial razão ao(à) embargante, já que, de fato, houve, na petição inicial, dedução de pretensão de revisão do benefício previdenciário autoral pelo artigo 144 da Lei de Benefícios (Revisão do Buraco Negro), o qual não foi abordado pela sentença proferida nestes autos, o que se afigura erro material, passível de correção pelo órgão jurisdicional. Quanto à contradição alegada (suposta extinção precoce do feito sem atentar à garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, inclusive por meio da propositura de ação autônoma, e ao fato de que os benefícios com DIB no Buraco Negro não foram abrangidos pela ACP), não se sustenta. O órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, concluiu pela carência da ação, ante a falta de interesse processual quanto ao pedido de revisão pela aplicação dos novos tetos limitadores fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes PARCIAL provimento, para, corrigindo o erro material acima reconhecido, alterar a sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação: Autos do processo nº. 00082723120134036103 (procedimento ordinário); Parte autora: JOSÉ CARLOS CLAUDIO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS CLAUDIO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações trazidas pela parte autora, particularmente o documento de fl. 17, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da

presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.(...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...). O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e

serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e Julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 19/20-vº, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008284-45.2013.403.6103 - LOURDES FLAUSINO TAVARES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de erro material e contradição, que busca sejam sanados. Alega o(a) embargante que, apesar da extinção do feito sem exame do mérito pela falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão de benefício pela aplicação dos tetos previstos pelas EC 20/98 e 41/2003 aos respectivos salários-de-contribuição, houve também pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), não mencionado pela decisão embargada. Afirma, ainda, em síntese, quanto àquele primeiro objeto (revisão pelos tetos) não ser obrigado(a) a se submeter à Ação Civil Pública em razão da qual o presente feito foi extinto, haja vista o direito constitucional de acesso à Justiça, pelo qual pode ingressar com ação autônoma a qualquer tempo, mormente no caso de a ACP ser prejudicial ao beneficiário, bem como que a DIB do seu benefício não é abrangida pela ACP, que só abarcou os benefícios posteriores a 05/04/1991. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir parcial razão ao(a) embargante, já que, de fato, houve, na petição inicial, dedução de pretensão de revisão do benefício previdenciário autoral pelo artigo 144 da Lei de Benefícios (Revisão do Buraco Negro), o qual não foi abordado pela sentença proferida nestes autos, o que se afigura erro material, passível de correção pelo órgão jurisdicional. Quanto à contradição alegada (suposta extinção precoce do feito sem atentar à garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, inclusive por meio da propositura de ação autônoma, e ao fato de que os benefícios com DIB no Buraco Negro não foram abrangidos pela ACP), não se sustenta. O órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, concluiu pela carência da ação, ante a falta de interesse processual quanto ao pedido de revisão pela aplicação dos novos tetos limitadores fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negroni, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes PARCIAL

provisão, para, corrigindo o erro material acima reconhecido, alterar a sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação: Autos do processo nº. 0008284-45.2013.4.03.6103; Parte autora: LOURDES FLAUSINO TAVARES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO LOURDES FLAUSINO TAVARES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 21/085.807.437-0). Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. , bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi anexado o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações trazidas pela parte autora, particularmente o documento de fl. 16, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que à fl(s). 17 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. No entanto, é sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJE 14/9/09). No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a

correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 18/20, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000178-94.2013.403.6103 - ROSA MARIA DE FARIA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja convertido o benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a juntada do procedimento administrativo (fl. 75). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurador na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurador(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007621-33.2012.403.6103 - PAULO BATISTA DE SOUZA(SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se nova vista ao perito nomeado nos autos, para que diga, em 10 (dez) dias, se o teor do novo exame médico apresentado à fls.109, bem como os documentos de fls.110/112, juntados após a realização da perícia, alteram ou não a conclusão anteriormente manifestada. Após, cientifiquem-se as partes e tornem imediatamente conclusos para sentença.

0003120-02.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO GAZETTA(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista ao perito para que diga se, diante dos novos documentos juntados aos autos altera a conclusão do laudo apresentado, em 10(dez) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

Expediente Nº 6016

ACAO PENAL

0003569-67.2007.403.6103 (2007.61.03.003569-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RODINEI VENCESLAU SIMOES(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA)

Considerando que o réu Rodinei Venceslau Simões manifestou seu interesse em apelar da r. sentença (fl. 686) e, tendo em vista que há advogado regularmente constituído nos autos, Dr. Marcelo Manholer Ferreira OAB/SP 282.655, intime-o para apresentar as razões de apelação, com prazo a contar da publicação do presente despacho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000257-30.2000.403.6103 (2000.61.03.000257-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-45.1999.403.6103 (1999.61.03.005742-2)) ROGERIO ALVES LUTTERBACH(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Providencie a CEF a juntada do documento de liberação da hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo como multa diária o valor de R\$ 50,00, que começará incidir a partir do final do prazo acima estabelecido, após a intimação desta decisão. Int.

0000845-66.2002.403.6103 (2002.61.03.000845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-51.1999.403.6103 (1999.61.03.005276-0)) MOACIR SIQUEIRA DE LIMA X NEUZA FLORES SIQUEIRA(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso especial interposto. Int.

0003501-59.2003.403.6103 (2003.61.03.003501-8) - HUMBERTO EVANGELISTA JUNIOR(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

I - Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do pólo passivo, devendo nele constar o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CNPJ 90.400.888/0001-42) em substituição ao BANCO ABN AMRO REAL S/A, nos termos da decisão de fls. 199.II - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004030-78.2003.403.6103 (2003.61.03.004030-0) - FABIO MATTOS SEGRE X ROSANA CHULUC DE BARROS PEREIRA(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008544-35.2007.403.6103 (2007.61.03.008544-1) - MICHELLY RIBEIRO MAGALHAES REIS ALBOK(SP250869 - MICHELLY BARBOSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002289-27.2008.403.6103 (2008.61.03.002289-7) - DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X STAFF SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

Indefiro o pedido de fls. 125-128 tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é garantido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.Observe-se ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.Intime-se.

0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2) - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 195.II - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0009129-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009129-2) - SAMUEL NICOLAU DOS SANTOS X RAQUEL CORREA DOS SANTOS(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÔS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E SP336177A - GLAUCO IWERSEN)

Fls. 511-513: Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos .Int.

0000678-97.2012.403.6103 - DENER DAVID RIBEIRO X LUCIANA DE FATIMA VIEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as rés para que cumpram integralmente o despacho proferido às fls. 285, no prazo de 10 dias.Intime-se novamente a parte autora, no prazo de 10 dias, para que se manifeste sobre as alegações de fls. 289-323, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0006867-91.2012.403.6103 - RAFAEL FERNANDO SIQUEIRA SANTOS X LEANDRO AUGUSTO

PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 354: Manifeste-se a CEF.

0009287-69.2012.403.6103 - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001376-89.2001.403.6103 (2001.61.03.0001376-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-15.2001.403.6103 (2001.61.03.000010-0)) JOSE ROBERTO BUTRICO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE ROBERTO BUTRICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0050150-02.2005.403.6301 (2005.63.01.050150-5) - NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X JACY FERREIRA DE SOUZA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 616-617: Defiro. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000742-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000742-2) - ROBERTO COSTA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ROBERTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005160-25.2011.403.6103 - LUCIO SIMOES DE ARAUJO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIO SIMOES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 99-103: Manifeste-se a parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003401-96.2012.403.6133 - REINALDO BRITES DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência às partes sobre a redistribuição do feito perante este Juízo. Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

0008763-38.2013.403.6103 - PEDRO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008213-43.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-55.2004.403.6103 (2004.61.03.006312-2)) FRANCISCO MONTEIRO MOYA(SP213699 - GUILHERME LUIS

MALVEZZI BELINI) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0008801-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006903-75.2008.403.6103 (2008.61.03.006903-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MAURO SALGADO FILHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008486-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-35.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JULIANO CESAR SCHMITT COE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008487-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008027-20.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ORACI DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

Expediente Nº 7464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008929-70.2013.403.6103 - VALTER CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0008939-17.2013.403.6103 - JORGE LUIZ SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

Expediente Nº 7465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008622-19.2013.403.6103 - ISAAC BOLZAN(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS, quando do cômputo do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, não considerou alguns períodos discriminados em carnês e em Carteira de Trabalho, o que lhe inviabilizou a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende o autor o cômputo dos períodos de tempo constantes dos registros em Carteira de Trabalho relativos aos seguintes vínculos, os quais não teriam sido considerados pelo INSS, já que não constam da base do CNIS: 06.09.1968 a 30.01.1969 (CASA SOARES S.A.); 21.08.1969 a 30.06.1970 (SOCIEDADE TÉCNICA EM AR CONDICIONADO STARCO S.A.); 21.12.1970 a 12.02.1971 (YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S.A.); 15.02.1971 a 13.05.1971 (RETÍFICA DE MOTORES LEVORIN LTDA.); 25.09.1972 a 28.05.1973 (VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA); 29.05.1973 a 10.11.1973 (OTTO HAENSEL EQUIP. IND. LTDA.); 12.11.1973 a 09.12.1973 (FRIGOMATA EQUIPAMENTOS INDS. LTDA.); 10.12.1973 a 21.10.1974 (IND. E COM. DE MAQ. REBITEK LTDA.); 30.10.1974 a 04.04.1975 (STORK INOX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO); 16.04.1975 a 09.01.1976 (HOUSZKA E SANTA VICCA LTDA.); 01.02.1976 a 31.03.1976 (R.S. - IND. MECÂNICA IMP. E EXP. LTDA.). Além disso, também não teriam constado os recolhimentos previdenciários relativos aos períodos de 01.12.1985 a 31.05.1986, e de 01.07.1986 a 31.08.1986. Alega ter exercido atividade empresarial nos anos de 1986 a 2003, havendo recolhido contribuições na condição de contribuinte individual, afirmando, ainda, que anexou comprovantes de recolhimento nos períodos de 01.11.1986 a 31.03.1989, 01.05.1989 a 31.03.1990, 01.05.1990 a 31.07.1996 nos autos do processo administrativo, mas que não teria feito o recolhimento das contribuições relativas aos períodos de 01.08.1996 a 30.09.1999, 01.04.2001 a 02.11.2003, e de 01.09.2004 a 30.10.2013. Neste exame inicial dos fatos, não há como identificar as reais razões que levaram o INSS a indeferir a contagem desses períodos, se é que, de fato, referidos períodos não teriam sido por ele considerados, mesmo porque não consta dos autos o processo administrativo relativo ao autor, onde certamente se encontram discriminados os períodos de trabalho que serviram de base para o indeferimento de fls. 62. De toda forma, tendo em vista que o indeferimento administrativo ocorreu há mais de um ano, não se pode falar em verdadeiro risco de dano grave e de difícil reparação. Nesses termos, impõe-se indeferir o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de eventual reexame depois da resposta do INSS. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 74: recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2737

EXECUCAO DA PENA

0007681-82.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO FELIPPE SANT ANA PAULINO(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ)

AUTOS Nº 0007681-82.2012.403.6110EXECUÇÃO PENALEXEQUENTE: JUSTIÇA

PÚBLICACONDENADO: BRUNO FELLIPE SANT´ANA PAULINOD E C I S À O Trata-se de EXECUÇÃO PENAL em face do condenado BRUNO FELIPPE SANT´ANA PAULINO, condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, com aplicação de penas restritivas de direito. Houve a realização de audiência admonitória em 21/03/2013 (fls. 56/57), ocasião em que restou decidido que seria inviável a realização de duas penas de prestação de serviços à comunidade de forma simultânea, não havendo a interposição de agravo. Em sendo assim, a pena privativa de liberdade restou substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 3 (três) anos, ou seja, 1.072 (mil e setenta e duas) horas, após a realização da detração penal (fls 38). Em fls. 60, a Central de Penas Alternativas noticiou o não comparecimento do condenado para iniciar o cumprimento da reprimenda. O condenado foi intimado para se justificar, apresentando o requerimento de fls. 63. Em fls. 68 o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito. A defesa técnica foi intimada para se manifestar, tendo o condenado novamente comparecido em juízo e elaborado o requerimento de justificação de fls. 73, sobre o qual se manifestou o Ministério Público Federal em fls. 76. A decisão de fls. 78/81 determinou o comparecimento do condenado até o dia 30 de Novembro de 2013 perante a Central de Penas Alternativas para fins de início do cumprimento da prestação de serviços à comunidade. O defensor constituído do condenado, em requerimentos de fls. 98/102, fls. 103/105 e fls. 106/107, requereu novo prazo para apresentação do executado na Central de Penas Alternativas. É o relato. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Através da leitura dos autos, observa-se que o executado não compareceu a Central de Penas Alternativas para cumprir a pena restritiva de direito consubstanciada na prestação de serviços à comunidade, conforme determinado na decisão de fls. 78/81. Isto porque, conforme documento de fls. 105, esteve preso desde 06/11/2013 até 05/12/2013 para cumprir 30 (trinta) dias de prisão civil por descumprimento de obrigação relacionada com pensão alimentícia. De forma excepcional e benevolente, com o fito de não converter a

pena restritiva de direito em privativa de liberdade, autorizo nova apresentação do acusado perante a Central de Penas Alternativas. Deixo expressamente consignado que o condenado já teve inúmeras chances de cumprir a sua pena, sempre estando envolto em situações inusitadas ou protelatórias, sendo certo que, caso não compareça até a data abaixo consignada para efetivamente dar início ao cumprimento da pena, estará sujeito à conversão das penas restritivas de direitos e à regressão de regime. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, determino que o condenado Bruno Fellipe Sant'ana Paulino compareça à Central de Penas Alternativas, até no máximo o dia 31 de Janeiro de 2014, a fim de efetivamente iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. A intimação do condenado será feita através de seu procurador devidamente constituído nos autos, através de publicação na imprensa oficial. Fica o condenado advertido que, caso não compareça ou não preste os serviços de forma adequada, estará sujeito à conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, não mais se aceitando justificativas; podendo, ademais, haver a regressão de regime e a expedição de mandado de prisão em face do condenado. Destarte, encaminhe-se a presente decisão através de meio eletrônico (e-mail) à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba, comunicando os termos desta decisão, sendo certo que, caso o condenado não compareça até o dia aprazado ou demonstre recalcitrância ou desleixo no cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade - devendo a Central de Penas exercer uma fiscalização especial em relação a sua pessoa -, deverá este juízo ser imediatamente comunicado, para adotar as medidas que entender cabíveis.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007117-69.2013.403.6110 - ENIO APARECIDO DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em declínio de competência. Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3). A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009750-97.2006.403.6110 (2006.61.10.009750-1) - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A X BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A X BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, passando a constar como impetrante Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A conforme documentos de fls. 220/227. Outrossim, tendo em vista a concordância da impetrada às fls. 252 com o levantamento dos depósitos judiciais pleiteado pela impetrante às fls. 218/219 e 231/232, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas nºs 00002457-3, 00002460-3 e 00002461-1 (fls. 233/236), intimando-se a impetrante a retirá-los em Secretaria e que referidos alvarás têm o prazo de 60 dias após o qual serão cancelados. Após e nada mais havendo, arquivem-se os autos definitivamente. Int. PARA RETIRADA DOS ALVARÁS - DRA. JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO

Expediente Nº 5430

CARTA PRECATORIA

0006927-09.2013.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X NAIR GIMENEZ MONTORO DAVID(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Para a realização do ato deprecado, nomeio o perito médico Dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM 105865. Intime-se a autora, através de carta com aviso de recebimento, de que deverá comparecer nesta subseção judiciária, na data agendada, munida dos seus documentos pessoais e todos os atestados, exames e documentos que possua relativos à sua alegada incapacidade. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previ na tabela anexa à Resolução 558/2007 (R\$ 234,80) que deverão solicitados à Diretoria do Foro, assim que entregue o laudo, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência judiciária Gratuita. Promova a Secretaria o agendamento da perícia, certificando-se nos autos o dia e a hora. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando notícia da nomeação. Entregue o laudo e solicitado o pagamento dos honorários, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. CERTIDÃO DE 13/01/2014: CERTIFICO E DOU FÉ que promovi o agendamento de perícia médica com o Dr. Paulo Michelucci Cunha para o dia 03/02/2014, às 15:00 hs, nas dependências deste Forum.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2433

ACAO CIVIL PUBLICA

0003950-44.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP072137 - JONAS PASCOLI E SP095328 - MARCOS GERTH RUDI)

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em face da Fundação Luiz João Labronici - Hospital São Luiz, postulando a condenação à obrigação de contratar quantidade regulamentar de enfermeiros. Sustenta o autor, em síntese, que procedeu a fiscalização do Hospital na data de 12 de setembro de 2012 e constatou carência na quantidade de enfermeiros e técnicos de enfermagem. Informa, ainda, que os dados do dimensionamento do quadro de enfermeiros segue orientação determinada na resolução n.º 293/2004 do Conselho Federal de Enfermagem. Afirma que a situação descrita viola direito difuso consistente na dignidade da pessoa humana e no direito à saúde. Haveria, ainda, violação ao disposto no artigo 15 da Lei n.º 7.498/87. Requer a antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 24/55). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a apresentação da resposta pelo réu e a manifestação do Ministério Público Federal. Contestação às fls. 72/115, pugnado pela improcedência e parecer do MPF às fls. 117/119, também, pela improdência. É o relatório. Decido. A presente ação foi proposta por autarquia federal, cuja legitimidade está prevista no artigo 5º, IV, da Lei n.º 7.347/85. O objeto da ação está inserto no inciso IV do artigo 1º da supracitada lei, pois está relacionado com o cuidado da vida humana e é pertinente a toda uma população usuária do serviço de saúde do hospital. Presentes, de tal forma, os requisitos ensejadores da presente ação. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. De fato, a fiscalização que apontou o suposto quadro insuficiente data de 12 de setembro de 2012. Não

obstante a abertura de prazo para defesa no processo administrativo e a ausência de resposta do hospital, não houve nova vistoria constatando a manutenção da situação inicialmente apontada. Destaque-se, ainda, que não obstante a indicação de deficiência no quadro de enfermeiros e auxiliares, houve a constatação da presente contínua e ininterrupta presença e supervisão de enfermeiros de nível superior, sendo certo que a exigência encontra-se de acordo com o disposto na Lei n.º 5.905/73 e Resolução 146/92. Neste passo, vale transcrever o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSELHO PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO 146 DO CONSELHO DE ENFERMAGEM - POSTO DE SAÚDE - NÚMERO DE ENFERMEIROS SUFICIENTES PARA ATENDIMENTO ININTERRUPTO. 1-Nos termos da Lei nº 7.498/86, aos Conselhos profissionais, cabe apenas fiscalizar o exercício da profissão, o que envolve a verificação dos requisitos de inscrição e o controle da atividade profissional, punindo aquele profissional que estiver agindo em desacordo com as normas legais. 2-Tanto a Lei nº 7.498/86 como o Decreto nº 94.406/87 dispõem sobre as atribuições dos enfermeiros, não especificando o número mínimo de enfermeiros que um estabelecimento de saúde deva ter. 3-Muito embora os artigos 11, Inciso I, alínea a, 12, 13 e 15 da Lei nº 7.498/86, determinem que a orientação e chefia do posto de enfermagem é atividade privativa do enfermeiro, esta lei não obriga que santas casas e hospitais mantenham um número mínimo de enfermeiros (art. 5º, II, CF), mas que as atividades técnicas sejam orientadas e supervisionadas por enfermeiro credenciado no Conselho Regional de Enfermagem. 4-Assim, quando a Resolução nº 146/92, expedida pelo Conselho Federal de Enfermagem e a Portaria nº 09/98, do Centro de Vigilância Sanitária, exige a presença ininterrupta de enfermeiros, somente disciplina a legislação supra. 5-Dessarte, o réu deverá providenciar a contratação de enfermeiros necessários para a assistência integral durante todo o horário de funcionamento, inclusive, domingos e feriados. 6-À míngua de impugnação mantida a condenação dos honorários advocatícios. 7-Por fim esclareço que fica mantida a multa diária de R\$ 100,00, somente após o trânsito em julgado. 8-Apeleação improvida. (AC 00006903819994036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Sigla do órgão, TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1544)Ademais, a vistoria do COREN, no exercício de poder de polícia, não apontou de forma objetiva e concreta situações específicas de prejuízo evidente e iminente aos destinatários do serviço do hospital. Por outro lado, vale transcrever parte da manifestação ministerial de fls. 117/119: O fato de os cálculos de dimensionamento terem sido (os dois) elaborados pelo próprio serviço de enfermagem do Hospital São Luiz comprova que a questão, conforme argumenta a instituição-ré, não depende somente de simples cálculos matemáticos, o que torna extremamente temerária qualquer decisão no sentido de obrigar uma instituição de saúde a contratar profissionais da área de enfermagem tão somente pelo fato de o seu quadro de enfermeiros não se amoldar ao quantitativo ideal pela Resolução COFEN n.º 293/2004. A par disso, resta claro que a pretensão deduzida pelo COREN/SP, de impor ao Hospital São Luiz a obrigação de fazer, consistente na contratação de 64 profissionais da área de enfermagem, por mais nobre que seja a sua intenção, não tem amparo legal. Deixo, assim, de vislumbrar a existência do periculum in mora e a verossimilhança das alegações, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0049130-07.1999.403.6100 (1999.61.00.049130-2) - CONCORDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI E SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Fls. 367 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0008286-04.2007.403.6110 (2007.61.10.008286-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR FRANCISCHINELLI(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 776 - Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

IMISSAO NA POSSE

0008559-41.2011.403.6110 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES OLIVEIRA(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS E SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904007-04.1994.403.6110 (94.0904007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903688-36.1994.403.6110 (94.0903688-7)) METALURGICA PLUS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER E Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 580/581, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0900540-46.1996.403.6110 (96.0900540-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP046051 - MARIO HILDEBRANDO PADOVANI E SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X BANESPA S/A(SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS E SP113266 - AUGUSTA MARIA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Tendo em vista a ausência de pagamento do ofício requisitório pelo Município de Sorocaba, apesar de devidamente intimado para comprovar o cumprimento da obrigação, intime-se pessoalmente o Banco Central do Brasil para que requeira o que for de direito, visando a execução forçada da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

0900208-45.1997.403.6110 (97.0900208-2) - GENIVAL RODRIGUES DA SILVA X GERALDINA DE SOUZA LIMA X GERALDO MOLINA PERES X GETULIO DA SILVA OLIVEIRA X IZAIR LOPES X JACIRA SANTIAGO RIBEIRO CALDEIRA X JAIR ANTONIO DA SILVA X JOAO BATISTA NUNES DA SILVA X JOAO COELHO DA LUZ X JORANDIR CELESTINO DE ARRUDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0900686-53.1997.403.6110 (97.0900686-0) - MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES X MARCOS SCHNEIDER X MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA X MARIA HELENA SCHNEIDER X MARISA CRUZEIRO PRADO X NELSON GRAVALOS FLORES X NELSON MORAES X NELSON PAES X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0901361-79.1998.403.6110 (98.0901361-2) - IRENITA HOTZ ROCHA CAMPOS MEDEIROS X JOSE CASSIO BELFORT D ARANTES MEDEIROS(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Apresentem os autores a via original do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0081205-33.1999.403.0399 (1999.03.99.081205-9) - MARCIA AKEMI CHIDA X MARIA FATIMA DA CRUZ OLIVEIRA X PATRICIA DE LOLIO MACHADO MORGAM X SAMIR VICENTE RIBEIRO BLAGITZ X ZULEIDE LADEIRA DA ROCHA BELLNAZZI(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E SP074457 - MARILENE AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Esclareça a parte exequente se está pedindo apenas a desistência da execução ou renunciando ao crédito. Intimem-se

0081249-52.1999.403.0399 (1999.03.99.081249-7) - ADILSON MARCOS NICOLETTI X ALEXANDRE GRANDO X CARLOS ALBERTO ROSA X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA X HELENA PAULA LEITE DANIEL(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ISABEL CRISTINA ANDRETTA PENTEADO DE MOURA X IVANILDA PETROCINO DANZIGER MAREIRA X IVETE APARECIDA DEPPMANN NADALINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Diga a União acerca do quanto requerido às fls. 1199/1200, e 1202/1221 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0083079-53.1999.403.0399 (1999.03.99.083079-7) - DENISE FAVERO SALVADORI X HELENA ARRUDA LEITE GROFF X JUREMA OLIVEIRA ALCANTARA X NEUSA CALDERON CORSI X YOLANDA FERREIRA DE MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E Proc. JOACIR DOS SANTOS ALVES)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 218. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0083988-95.1999.403.0399 (1999.03.99.083988-0) - EDUARDO ALVARO VIEIRA X IVANI OLIMPIA BARBACELI COELHO X MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA X MARLENE EDUARDO DA SILVA PAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Fls. 374/375 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005366-38.1999.403.6110 (1999.61.10.005366-7) - ORLANDO BONADIA JUNIOR(SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 159 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0044436-89.2000.403.0399 (2000.03.99.044436-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902513-65.1998.403.6110 (98.0902513-0)) COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Ficam as partes cientes do teor do ofício RPV expedido com correções, para posterior transmissão.

0000221-64.2000.403.6110 (2000.61.10.000221-4) - CHURRASCARIA MORAES JARDIM LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 368, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0002365-11.2000.403.6110 (2000.61.10.002365-5) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X JANAINA ROBERTA PETRONILHA DOS SANTOS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência aos exequentes dos Ars anexados às fls. 345/346, bem como manifestem-se em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009329-83.2001.403.6110 (2001.61.10.009329-7) - SVEDALA LTDA X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP316071 - ANIBAL AUGUSTO DOS SANTOS LEMOS E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, que julgou extinto o feito sem apreciação de mérito, em relação à CEF, condenando a parte autora no pagamento de

honorários advocatícios e, no mérito, julgou parcialmente procedente a demanda, fixando-se os honorários advocatícios de acordo com o caput do artigo 21, do Código de Processo Civil. Instadas a se manifestarem acerca do que de direito, após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a CEF requereu, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a a intimação da autora, ora executada para que efetuasse o pagamento dos honorários advocatícios fixados, no valor de R\$ 1.707,79, atualizado até agosto de 2012 (fls. 593/594). A parte autora, por sua vez, requereu a expedição de Alvará de Levantamento referente aos valores depositados nos autos, referentes a fatos geradores ocorridos em 2001, haja vista se ter comprovado a inconstitucionalidade de tais exigências (fl. 599). Às fls. 618/9 a autora, ora executada, comprova o cumprimento da obrigação de pagar os honorários advocatícios devidos à CEF. A União, por sua vez, requer seja determinada a conversão em renda dos valores depositados nos autos relativos a fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2002 (fl. 621). Pela decisão proferida à fl. 622 dos autos, foi determinado: à CEF que se manifestasse sobre a satisfatividade do débito, em face do depósito de fls. 619; a expedição de ofício ao PAB da CEF com a determinação de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 3968.635.1852-2, apenas e tão somente dos valores depositados referentes a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002. Na mesma decisão consignou-se que, confirmado o cumprimento da determinação pelo PAB da CEF, a União deveria se manifestar sobre o depósito convertido em renda, sendo que, no silêncio, deveria ser expedido Alvará de Levantamento, em favor da parte autora, do valor remanescente da conta nº 3968.635.1852-2. À fl. 625 a CEF manifestou-se concordando com o valor depositado à fl. 319, a título de honorários advocatícios. Regularmente intimada acerca do depósito convertido em renda (fl. 628) a União ficou-se silente, sendo expedido Alvará de Levantamento do valor remanescente da conta nº 3968.635.1852-2 em favor da parte autora. À fl. 632/3 a CEF confirma o cumprimento do Alvará de Levantamento. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, do valor constante na conta n. 3968.005.70458-2 (fl. 619) e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003572-40.2003.403.6110 (2003.61.10.003572-5) - SIVIRINO VICENTE DE LIMA (SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela União em execução invertida. 2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, manifeste-se a parte autora sobre os mesmos, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação da União, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 4. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 5. Int.

0006203-54.2003.403.6110 (2003.61.10.006203-0) - JOHANNES JAKOBUS CROON X ADALBERTO PECCHIO X RUBENS JORAND X ROSANE INES BERTOLINO DE MACENA X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA LAMAS X VALDEQUE LUIZ ROVERI X JORGE LUIZ CALDARELLI (SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a CEF acerca do quanto alegado às fls. 249 e seguintes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010273-17.2003.403.6110 (2003.61.10.010273-8) - DEMEVAL DE CAMPOS X ELEM SANT ANA DE ARRUDA CAMPOS (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face das impugnações apresentadas, retornem os autos à Contadoria Judicial para os necessários esclarecimentos. Após, conclusos. Int.

0009062-09.2004.403.6110 (2004.61.10.009062-5) - IZABEL NEGRETTE GARCIA X CLEBER NEGRETTE GARCIA LIMA (SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A (SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 739/740, comprove o Banco Itaú o integral cumprimento da obrigação da fazer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Int.

0012489-77.2005.403.6110 (2005.61.10.012489-5) - CARLOS MORONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP224638 - ADYSTON MASSAO TAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS MORONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica, a saber: 28,72% em dezembro de 1988, 10,14% e, fevereiro de 1989 e 84,32% em março de 1990. A parte autora alega, em síntese, que é optante do regime do FGTS e que o saldo da sua conta vinculada não foi atualizado pelos índices medidores da real inflação. Sustenta que os expurgos inflacionários, decorrentes dos sucessivos planos econômicos, acarretaram prejuízos em razão da perda do poder aquisitivo da moeda, caracterizando assim um confisco indireto dos saldos das contas vinculadas. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/20). Emenda à inicial às fls. 37/45 e 46/48. Pela sentença proferida à fl. 50, foi julgada extinta a ação, por litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 53/55), o qual foi recebido à fl. 56. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 79/79 verso), dando provimento à apelação da parte autora para desconstituir a sentença de fl. 50. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 85/104). Sustenta, inicialmente, que o autor já recebeu os índices pleiteados na inicial (dezembro/88, fevereiro/89 e março/90). Preliminarmente, alega ausência de interesse de agir do autor em decorrência da sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001; falta de interesse de agir com relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 e carência da ação quanto aos índices de fevereiro/89, julho e agosto/94; falta de interesse de agir no tocante à taxa progressiva de juros. Sustenta ainda a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e suscita preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. Pugna pela improcedência. A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se nos autos às fls. 106/107, ratificando os termos da contestação no tocante ao recebimento pelo autor dos índices pleiteados na inicial, consoante demonstram os extratos de fls. 108/109. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. (fl. 110). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Em virtude das alegações da CEF constantes às fls. 106/107 e dos extratos de FGTS acostados às fls. 108/109, demonstrando que o autor recebeu os índices de dezembro/88, fevereiro/89 e março/90, pleiteados na inicial, verifica-se não mais existir interesse processual da parte autora na demanda, razão pela qual, a presente ação merece ser extinta, sem resolução do mérito. Convém ressaltar que o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela, está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003360-14.2006.403.6110 (2006.61.10.003360-2) - L. M. TURISMO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, incisos I, c e II, a), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000343-33.2007.403.6110 (2007.61.10.000343-2) - PAULO DE AZEVEDO FARIA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução de Sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais. Às fls. 489/490 a União, ora exequente, informa a sua renúncia ao crédito arbitrado a seu favor a título de honorários advocatícios de sucumbência, dado o seu reduzido valor, com fundamento do artigo 2º, da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011. Considerando a manifestação expressa da União, às fls. 489/490, concernente à renúncia da verba honorária arbitrada em seu favor, julgo EXTINTA, por sentença, a execução, conforme o disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0009066-41.2007.403.6110 (2007.61.10.009066-3) - MARTA OZI X RACHEL OZI DE ALMEIDA X GERSON OZI X HELOISA MARIA LOPES DE OLIVEIRA OZI X SARAH OZI AMARAL PRADO X LEONIDAS AMARAL PRADO X MIRIAM OZI SILVA X EUSIMIO LUIZ DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE

PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face do alegado às fls. 302, defiro a reabertura do prazo para manifestação do autor acerca dos cálculos da contadoria. Após, conclusos. Int.

0004408-37.2008.403.6110 (2008.61.10.004408-6) - ROQUE VIANNA DE LARA - ESPOLIO X ANA MARIA SANTOS DE LARA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 262/263: Em face da negativa da instituição de previdência complementar em fornecer documento indispensável aos cálculos da execução da sentença, defiro o requerido pela parte autora. Oficie-se à Caixa de Previdência do Banco do Brasil, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de demonstrativo do imposto de renda pago por ROQUE VIANNA DE LARA, C.P.F. n.º 105.909.908-02, referente ao período de janeiro de 1996 aos dias atuais. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

0006328-75.2010.403.6110 - CRISTIANO VILELA DA SILVA FILHO(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 163: Defiro o destaque tão somente do valor correspondente a 30% dos valores devidos a título de prestações vencidas, em atenção à tabela de honorários fixada pela própria OAB. No mais, o crédito principal será requisitado por meio de precatório em atenção ao disposto no artigo 5º da Resolução CJF 168. Os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados por meio de RPV. Int.

0000044-17.2011.403.6110 - VALMIR LUIZ DE CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003936-31.2011.403.6110 - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 2926, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos mencionados. No mais, em face da natureza dos documentos anexados às fls. 2860/2925, decreto o sigilo de documentos nestes autos, nível 04. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado às fls. 2853. Int.

0005395-68.2011.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 152: Inicialmente, verifico não haver prevenção deste Juízo em relação à ação cível 0005095-38.2013.403.6110, posto que os pedidos são diversos. No mais, defiro o pedido para transferência dos valores para vinculação à ação supracitada, tendo em vista que a presente ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito. Oficie-se ao PAB da CEF para que os valores depositados na conta 3968.635.00069866-3 autos desta ação ordinária passem a ter como vínculo a ação cível n.º 0005095-38.2013.403.6110 em trâmite na Primeira Vara Federal de Sorocaba. Comunique-se o Juízo supracitado, encaminhando-se cópia desta decisão. Após, com o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO n.º 072/2013-ORD, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito de fls. 128 e da petição de fls. 152.

0010412-85.2011.403.6110 - CARLOS ROBERTO ARMENIO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A presente ação foi julgada parcialmente procedente, para o fim de determinar a realização de novo encontro de contas, excluídos os débitos fiscais cuja decadência foi reconhecida (fls. 54/57). A sentença foi integralmente mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 125/126), a qual transitou em julgado, fls. 129 verso. Assim, inexistente o título a ser executado na forma do artigo 730 CPC, persistindo apenas a obrigação de fazer. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 135. Requeira a parte autora o que for de direito quanto à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003038-81.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-83.2012.403.6110) JOAQUIM DOMINGOS DA ROCHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0003803-52.2012.403.6110 - SEVERINO RAMOS DE LUCENA(SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEVERINO RAMOS DE LUCENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando a condenação da ré no pagamento de danos materiais no importe de R\$5.286,00 (cinco mil duzentos e oitenta e seis reais), além do pagamento de indenização a título de danos morais no valor de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, acrescidos de juros e correção monetária.Inicialmente, requer o autor os benefícios de prioridade na prestação jurisdicional, nos termos dos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C do Código de Processo Civil. Sustenta o autor, em síntese, que é titular da conta poupança nº 17620, Agência nº 4090, da Caixa Econômica Federal -CEF. Afirma que no final de 2009, orientado por um funcionário do banco requerido, depositou os valores que havia sacado do seu FGTS, quando de sua aposentadoria, na referida conta poupança.Afirma que no início de 2010 a sua conta poupança possuía um saldo de R\$ 5.186,55. Assinala que no dia 30/08/2010 dirigiu-se à sucursal da ré situada na Avenida Ipanema e sacou a quantia de R\$ 1.000,00, sendo que nesse mesmo dia foram realizados saques misteriosos em sua conta-poupança.Afirma que de agosto de 2010 até abril de 2011 foram sacados da referida conta o total de R\$ 5.190,00.Relata, ainda, que em dezembro de 2011 recebeu um novo cartão magnético, tendo em vista que o cartão que possuía estava prestes a perder a validade, sendo que após tomar conhecimento dos fatos, entrou em contato com o banco requerido, obtendo a informação de que seu cartão havia sido clonado, sendo orientado a registrar um boletim de ocorrência.Alega que a requerida informou que seria aberto um processo administrativo para apurar o caso, sendo que alguns dias depois recebeu uma ligação da Ouvidoria da CEF, protocolo nº 1021048950132, informando que dentro de uma semana o dinheiro seria devolvido, providência esta que até agora não foi sanada, razão pela qual dirigiu-se novamente à sucursal da requerida, situada na Avenida Ipanema, obtendo a informação de que os saques foram realizados por meio do seu cartão com utilização de senha, sugerindo que ele próprio havia retirado o dinheiro.Afirma que deve ser indenizado pelos danos materiais e morais que sofreu em virtude da negligência da ré, que permitiu a realização de saques na sua conta poupança por terceiros desconhecidos.Acompanharam a inicial a procuração e os documentos de fls. 22/58.Pela decisão proferida à fl. 61 foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Citada (fl. 63, verso), a ré apresentou contestação às fls. 64/75, acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 76/98, pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, que as alegações do autor não se coadunam com a verdade dos fatos, além de que não há provas nos autos de que os saques não tenham sido realizados pelo autor, não se desincumbido o autor do ônus da prova que lhe cabia, na medida em que não foram verificados pelo setor de segurança da CEF indícios de duplicidade ou clonagem dos cartões ativos, referentes à conta do autor, ressaltando, ainda, o fato de que outras pessoas, mormente sua esposa, terem acesso ao cartão do requerente. Réplica às fls. 101/105.Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 108/109) e a ré declarou não ter provas a produzir (fl. 110). Deferida a produção da prova oral (fl. 115), a parte autora arrolou 3 (três) testemunhas (fls. 117/118).Realizada audiência neste Juízo Federal (fls. 122/126), foi tomado o depoimento pessoal do autor Severino Ramos de Lucena e ouvida a testemunha Amauri Alonso Antiguera. Na mesma oportunidade, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas ausentes Arlete Soncim Antiguera e Shirlene Ramos de Lucena . A advogada do autor requereu a aplicação da pena de confissão, em face da ausência do preposto da CEF; reiterou o pedido de inversão do ônus da prova e requereu a aplicação dos artigos 355 e 359 do CPC, tendo em vista a ausência da juntada aos autos da gravação referente ao protocolo referido na inicial, bem como pela ausência de documentos que comprovem que os saques foram feitos pelo autor. O advogado da CEF reiterou os termos da contestação.É o relatório. Fundamento e decido. A ação é improcedente.Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso).Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade

adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes. Antes de analisar as provas é de se registrar que o pedido de inversão do ônus da prova já foi indeferido pela decisão de fl. 61. Sobre o pedido de aplicação da pena de confissão, observe-se que o art. 343 do CPC estabelece que, quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. Ocorre, todavia, que a parte autora não requereu o depoimento pessoal do preposto da ré, quando da especificação das provas (fls. 108/109). Ademais, o 1º do art. 343 do CPC prevê que a parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. Sem o pedido da parte autora, não houve intimação da ré para depoimento pessoal e por conseqüência lógica não houve expedição de mandado constando que se presumiriam confessados os fatos alegados contra a ré, caso não comparecesse em juízo. Assim, não há que se falar em confissão. As provas carreadas aos autos são suficientes para decidir a lide, razão pela qual não há a necessidade de aplicação dos artigos 355 e 359 do Código de Processo Civil, para exibição, pela ré, de outras provas. No caso dos autos, de um lado o demandante alega que foram realizados saques fraudulentos em sua conta-corrente causando-lhe prejuízo material no importe de R\$5.286,00 (cinco mil duzentos e oitenta e seis reais). De outro, a ré argumenta que não verificou a existência de fraudes nos saques referidos e que, além disso, eles foram feitos com o cartão e a senha do próprio autor. De fato, os documentos de fls. 78/98, malgrado produzidos unilateralmente pela ré, demonstram que na apuração por ela encetada não foram encontrados indícios de fraude, o que é suficiente para afastar o nexo causal entre a conduta e o resultado. Ressalte-se o fato de que a prova oral produzida nos autos (depoimento pessoal do autor Severino Ramos de Lucena e oitiva da testemunha Amauri Alonso Antiguera) nada acrescentou em termos de comprovação da alegada falha do banco requerido nos serviços prestados. Conforme se pode observar dos extratos da conta juntados aos autos, vários saques pequenos foram feitos da conta do autor, em um razoável período de tempo, o que também é indicativo de que não houve fraude de terceiros. Com efeito, quando há fraude, os saques são feitos de uma só vez ou no máximo do limite diário estabelecido pelo banco, dia após dia, sem falha, até o esgotamento dos recursos depositados na conta. Assim, a improcedência da ação é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003840-79.2012.403.6110 - VALECREC SOLUCOES FINANCEIRAS S/A(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por VALECREC SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de todos os créditos tributários lançados nos autos dos processos administrativos 16024000597/2008-10. Sustenta o autor, em síntese, que, em ação fiscalizatória, a administração tributária requereu explicações acerca da origem de recursos movimentados em conta bancária durante o ano de 2004, ocasião em que não foram aceitas pela Receita Federal as demonstrações de aporte de recursos financeiros pelo sócio da empresa autora, sob o fundamento que os contratos de mútuo não seriam oponíveis e imprestáveis ao fim colimado, ante a ausência de registro público com a comprovação da efetividade da entrega dos recursos pelo sócio, resultando no lançamento de ofício do imposto de renda e autos de infração reflexos. Entende que a operação de aporte de recursos pelo sócio é legítima, não dependendo de registro público, tal como alegado pela autoridade fazendária. Outrossim, entende que as operações foram devidamente registradas nos livros contábeis da empresa, por recebidos e pelo recolhimento do imposto devido em face dos rendimentos pagos ao mutuante. A firma, ademais, que foi comprovada a efetividade da entrega do numerário. E continua a parte autora sua insurgência contra o ato administrativo, alegando que não seria cabível a lançamento do imposto de renda exclusivamente com base em depósitos bancários. Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos por conta do auto de infração supracitado. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, conforme decisão de fls. 1303. Contestação da União às fls. 1308/1317, requerendo a improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 1336/1340 Réplica às fls. 1342/1347. Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 1351) e a União Federal nada requereu (fls. 1353). Designada prova pericial (fls. 1354), a parte autora indicou assistente técnico e recolheu o valor correspondente a 50% dos honorários periciais às fls.

1356/1378. Às fls. 1383/4 o I. Expert requereu a juntada de documentos pela parte autora. Às fls. 1387 a parte autora noticia a sua desistência da presente demanda, renunciando a quaisquer alegações de direitos em que a mesma se fundamenta. ANTE O EXPOSTO, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 1387 e, considerando que o mesmo renunciou ao direito sobre o qual se funda esta ação, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 1378 ao autor, uma vez que não foi realizada a perícia judicial. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003919-58.2012.403.6110 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 466/468 que julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre os técnicos ou treinadores de futebol profissional filiados ao Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo e o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, domiciliados nas cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária. O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração, requerendo esclarecimento quanto à limitação dos efeitos da decisão proferida, pelas razões expostas às fls. 470/472. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A fundamentação da sentença não transita em julgado, mas apenas o dispositivo da decisão. Analisando o dispositivo da sentença, observa-se que ela tem absoluta correlação com os pedidos deduzidos pela parte autora. Se outros conflitos de interesse existem entre as partes, nada impede que elas, se quiserem tragam ao Judiciário, em outra ação, é claro. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003954-18.2012.403.6110 - DIAGNOSTEK IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA EPP (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP300231 - BIANCA MARIANO BREGULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 136/142 e verso, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que SE há o reconhecimento de que a impugnação administrativa SUSPENDE os efeitos do ato de exclusão, que somente voltam a ter força quando da decisão administrativa final desfavorável ao contribuinte, contraditória a r. sentença que não acolhe as conseqüências do pagamento ocorrido antes desta retomada de efeitos da exclusão. 6. Como é possível, se impor contradição ao raciocínio positivado nesta r. sentença, reconhecer que a impugnação administrativa suspende os efeitos do ato de exclusão, sem que tal suspensão alcance o prazo para pagamento dos tributos em aberto. - fl. 48. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 152. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição na sentença guerreada, uma vez que a sentença é clara ao afirmar que embora

o autor aponte que sanou suas pendências fiscais em janeiro de 2011, verifica-se que nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF nº 442480, de 01/09/2010, somente se tornaria sem efeito o ato de exclusão do Simples ... caso a totalidade do débito da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas. - fls. 140 e verso. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada eventual contradição, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a sentença de fls. e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil para o reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005094-87.2012.403.6110 - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intime-se.

0007854-09.2012.403.6110 - ROSANGELA APARECIDA SOARES FURLAN(SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA E SP317689 - BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 93/101, que julgou, em relação ao ora embargante, parcialmente o pedido para o fim de condená-lo no pagamento de indenização por danos materiais e morais à autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que este Juízo não teria especificado os parâmetros para atualização dos cálculos da condenação. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada, sendo certo que restou consignado na sentença, no que tange ao valor da indenização pelos

danos morais a ser suportado pelo embargante, que o valor a ser pago corresponde a cinco salários mínimos, vigentes à época do pagamento. Consigne-se, outrossim, que o valor da indenização por danos materiais (...) deverá ser atualizado, na forma da Resolução CJF 134/10 na data do efetivo pagamento (...), conforme constou da decisão embargada, sendo certo que a referida Resolução, aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 93/101 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000189-05.2013.403.6110 - IBIUNA ALIMENTOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 160/168, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001834-65.2013.403.6110 - CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 102/117, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001884-91.2013.403.6110 - NEIDE MARIA PIRES(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, por NEIDE MARIA PIRES, em face da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, postulando a anulação de débito fiscal referente à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente decorrentes da concessão de benefício previdenciário pelo INSS. Aduz, em suma, que em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria na via administrativa pelo INSS, recebeu acumuladamente valores retroativos no total de R\$ 109.371,29, conforme cálculo indicado no item 2 de fls. 03. Alega que a União efetuou o lançamento do Imposto de Renda sobre a integralidade dos valores recebidos e que, por orientação de contador, efetuou o parcelamento do débito. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do nome da autora do CADIN e a abstenção da ré em incluir o débito na Dívida Ativa da União ou sua exclusão. Às fls. 45/48 dos autos, foi deferida a antecipação de tutela para que a União exclua o nome da autora do CADIN e se abstenha de incluir o débito na Dívida Ativa da União, ou se já o fez, a proceder a sua exclusão, apenas e tão somente quanto ao débito referente à notificação de lançamento de imposto de renda n.º 2008/320728090293926, tendo como base de cálculo a integralidade do montante recebido em atraso a título de benefício previdenciário pago na

via administrativa, considerado como pagamento único para fins de fixação da alíquota da tabela do Imposto de Renda. O Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 59/73) teve seu seguimento negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 76. Às fls. 74, foi proferida decisão, em juízo de retratação, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 45/48, nos seguintes termos: determinar que União exclua o nome da autora do CADIN e suspenda a exigibilidade do débito referente à notificação de lançamento de imposto de renda n.º 2008/320728090293926 que teve como base de cálculo a integralidade do montante recebido em atraso a título de benefício previdenciário pago na via administrativa, considerado como pagamento único para fins de fixação da alíquota da tabela do Imposto de Renda. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 82/103 requerendo a improcedência dos pedidos da autora. Sobreveio réplica às fls. 106/109. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a incidência de imposto de renda sobre os valores atrasados de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foram pagos de forma acumulada, por atraso do INSS no procedimento de concessão do benefício. No caso em tela, a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição obtida na via administrativa, que resultou no pagamento de prestações vencidas referentes ao período de 18/06/1998 a 02/06/2006 no valor de R\$ 109.371,29. Os valores atrasados foram levantados pela autora acumuladamente em 21/06/2007 (conforme doc. de fls. 76) e declarados como isentos e não tributáveis na declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano calendário 2007. Sujeita-se, assim, o autor a tributação na forma do artigo 46 da Lei n.º 8541/92, que reza: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Ora, os valores recebidos de forma atrasada pelo autor só podem ser tributados considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o autor se insere, sob pena de flagrante injustiça, pois além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventual tributação a maior. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer a renda mensal do contribuinte. Em casos semelhantes, que envolvem parcelamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo da mesma forma, conforme abaixo transcrito: 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Processo RESP 200302166521, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/06/2009 REVFOR VOL.:00404 PG:00382) Vale transcrever, ainda, o seguinte julgado sobre caso similar, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento de tutela antecipada em que se suspendeu a exigibilidade do IRPF sobre pagamento cumulado de atrasados, a título de benefício previdenciário, no ano-calendário 2009 (f. 91/92v.). Alegou a agravante, em suma: (1) a suspensão do ato declaratório PGFN 01/2009, que trata da aplicação do regime de competência (mês a mês) no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, diante do Parecer PGP/CRJ 2.331/2010; (2) é devida a retenção do imposto de renda incidente sobre o total percebido, conforme artigos 43 e 44 do CTN, 46 da Lei 8.541/92, 12 da Lei 7.713/88, 56, parágrafo único, e 640, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99); (3) a matéria foi tratada na Súmula 368/TST; e (4) ao contribuinte incumbe lançar os rendimentos na declaração anual correspondente, para os devidos ajustes. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, manifestamente infundada a pretensão de reforma, pois consta dos autos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido a partir de 16.10.1998 (f. 84), com o crédito, do período de 16.10.1998 a 30.06.2006, disponibilizado em 19.03.2009, no valor de R\$ 103.269,07 (f. 69). Conforme comprovante, emitido pelo INSS, em 02.02.2011, o rendimento atingiu R\$ 13.703,75 no ano-base de 2010 (f. 83). Na declaração de ajuste anual ano-calendário 2009, constaram rendimentos tributáveis de R\$ 114.920,32, pagos pelo INSS, gerando imposto a pagar de R\$ 20.143,22, com vencimento de quota única em 30.04.2010 (f. 71). Houve pedido de parcelamento, em junho/2010, com saldo devedor consolidado de R\$ 24.523,80, negociado em 60 parcelas (f. 73). Após o pagamento de parcelas, via DARF, com vencimento em junho/2010 a fevereiro/2011 (f. 74/82), o contribuinte ajuizou ação ordinária em março/2011, alegando que o imposto de renda não pode incidir sobre a integralidade dos valores no pagamento único, relativo a benefício previdenciário pago com atraso (f. 17/64). A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência em prol da aplicação do regime de tributação segundo a incidência mensal a que se referem os pagamentos, com a garantia, pois, da isenção e das alíquotas progressivas da tabela do IRPF, conforme revelam,

dentre outros, os seguintes acórdãos, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte: RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. AC 2005.61.00900223-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 28/04/2009: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. Na espécie, o que se verifica documentalmente dos autos é que o parcelamento, impugnado pelo contribuinte, foi negociado para a cobrança do IRPF a partir da incidência do tributo sobre o pagamento cumulado no mês do próprio recebimento ou crédito, inclusive com a alíquota de 27,5%, o que viola frontalmente o que firmado na jurisprudência consolidada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. (PROC. 2011.03.00.009271-6 AI 435565, D.J. -:- 6/5/2011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009271-28.2011.4.03.0000/SP RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA No. ORIG. : 00026049620114036120.) No caso em tela, o recolhimento do valor cobrado a título de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente decorrentes da concessão de benefício previdenciário pelo INSS, em percentual incidente sobre o montante integral, deverá ser restituído a autora. Destarte, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ e atualizado pela taxa SELIC. Com relação à atualização monetária do montante acaso recolhido indevidamente é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para

com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC.** O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15: (...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: **TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC.** A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Sendo assim, (...) Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.1.** Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de

1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442 Por fim, deve-se anotar que a União deverá, para fins de tributação, proceder ao cálculo de eventual valor devido pela parte autora, tendo-se como base os valores a que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício tivesse sido pago regularmente. Em sendo assim, caso os valores recebidos acumuladamente houvessem sido percebidos, na época própria, com subsunção a alguma das faixas de tributação, o imposto correspondente continuará sendo devido, o que será objeto na fase de liquidação de sentença. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados, a fim de determinar que a União se abstenha de lançar imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor em decorrência de recurso administrativo do INSS no que exceder ao valor a que a autora se encontrar sujeito para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores a que a autora faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação. Assim, os recolhimentos do valor cobrado a tal título, ou seja, em percentual incidente sobre o montante integral, o autor deverá ser restituído. Destarte, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ e atualizado pela taxa SELIC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que a União exclua o nome da autora do CADIN e se abstenha de lançar imposto de renda sobre os valores recebidos pela autora em decorrência de recursos administrativos no INSS no que exceder ao valor a que a autora se encontre sujeita para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores a que a demandante faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação pela autora, bem como afaste a exigibilidade do débito referente à notificação de lançamento de imposto de renda nº 2008/320728090293926, que teve como base de cálculo a integralidade do montante recebido em atraso a título de benefício previdenciário pago na via administrativa, considerado como pagamento único para fins de fixação da alíquota da tabela do Imposto de Renda. No entanto, fica autorizada a União Federal ao cálculo de eventual tributo devido pela autora, tendo-se como base os valores a que faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício previdenciário tivesse sido pago regularmente. Em caso de devolução de valores, deve ser utilizada, para fins de atualização monetária do valor a ser restituído, exclusivamente, a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, desde a data da indevida retenção do Imposto de Renda até a data da efetiva restituição do indébito tributário. A correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ e atualizado pela taxa SELIC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.

0002002-67.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-41.2013.403.6110) CARLOS ALBERTO MOUTINHO DA SILVA FERREIRA (SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida. Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 14 horas, para a oitiva do depoimento pessoal do autor, conforme requerido pela União Federal, e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 84/85, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002169-84.2013.403.6110 - ALEXANDRE DA COSTA LOBO X CARMEM RIBEIRO MACHADO LOBO (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a questão controvertida diz respeito apenas à omissão de declaração de rendimentos, referentes a alugueres recebidos, e a eficácia da declaração retificadora apresentada pelos autores, a solução da demanda depende de simples análise dos documentos acostados aos autos, motivo pelo qual entendo desnecessária a perícia contábil requerida, sendo certo que não há cálculos em discussão. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002204-44.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA (SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 139/144, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003234-17.2013.403.6110 - ROBSON ROBERTO LUIZ SEABRA DO AMARAL(SP278983 - OSCAR DANIEL PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003528-69.2013.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SPI22692 - MARCELO TADEU ATHAYDE)
Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR (DR/SPI) em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, objetivando a suspensão do Pregão Presencial nº 119/2013 e do eventual contrato dele advindo, no que se refere ao serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada (malote) e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União. Requer que o réu se abstenha de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal, bem como para que ele seja proibido de realizar a promoção, facilitação ou a prática de qualquer ato que importe em violação ao privilégio de serviço postal e telegrama. Finaliza, requerendo que o réu se abstenha de deflagrar procedimentos licitatórios que visem, de qualquer forma, o serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada, e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União, bem como que expressem, de qualquer forma, intenção de pactuação inerente à prática de qualquer ato que enseje atividade postal.Sustenta o autor, em síntese, que o réu deflagrou procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 119/2013) no tipo menor preço global, com sessão pública marcada para 01/07/2013 às 09:00h, visando à contratação de empresa para a entrega de documentos para as Casas do Cidadão, Paço Municipal da Secretaria de Planejamento e Gestão e outros, com veículo (preferencialmente motocicleta) a ser disponibilizado pela licitante vencedora, sendo aproximadamente 1.500 (mil e quinhentos) quilômetros por mês.Assinala que no edital de licitação consta no tópico execução de serviço, entre outras tarefas, serviços postais de recebimento, transporte e entrega de correspondência agrupada e documentos, além de prever a entrega de malotes para entregas externas.Argumenta que, nos termos da Lei Postal (Lei nº 6.538/78), o serviço de correspondência agrupada (malote) é atividade exclusiva da União, que somente pode ser realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Diz ainda que o entendimento jurisprudencial é também no sentido de que a entrega, via motocicleta, não individualiza o objeto da prestação de serviço a ponto de diferenciá-lo dos objetos do serviço postal atribuídos com exclusividade à ECT.Afirma que o Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 46, proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição (ABRAED) contra a ECT, firmou o entendimento de que o serviço postal é de natureza pública não havendo incompatibilidade entre a Lei nº 6.538/78 e o texto constitucional e, ainda, que o serviço postal é exercido com exclusividade pela União por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Assevera que as atribuições do cargo de carteiro não são compatíveis com nenhum outro cargo e por isso não podem ser exercidas por nenhum outro trabalhador, exceto por empregados da ECT e que a licitação em tela fere privilégio postal da União e causa evasão de receita pública.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).Não houve recolhimento das custas iniciais, com base no artigo 12. do Decreto-Lei nº 509/69.Pela decisão proferida às fls. 90/92 dos autos, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 119/2013 e proibir a ré de contratar empresa ou pessoa física para o serviço o postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada (malote) e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União, ainda que sob a rubrica de documentos.Citado e intimado (fl. 95) o réu apresentou contestação às fls. 99/103, acompanhada dos documentos de fls. 104/255, pugnando pela improcedência da ação.Réplica às fls. 257/265.Os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 292).É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, convém ressaltar que o pedido de isenção de custas da demandante já foi apreciado na decisão proferida às fls. 90/92.MéritoNa presente ação, pretende a parte autora a anulação do Pregão Presencial nº 119/2013 e do eventual contrato dele advindo, no que se refere ao serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada (malote) e outros objetos que sejam afetos á exclusividade postal da União. Sustentou a autora, em síntese, que o réu deflagrou procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 119/2013) no tipo menor preço global, com sessão pública marcada para 01/07/2013 às 09:00h, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de transportes e documentos e serviços em geral, por motoboy.Assinala que no edital de licitação consta no tópico execução de serviço, entre outras tarefas, serviços postais de recebimento, transporte e entrega de correspondência agrupada e documentos, além de prever a entrega de malotes em unidades externas.A propósito do assunto, o art. 21, inciso X da Constituição da República prevê que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.E o art. 22, inciso V da Carta Magna, estabelece que compete

privativamente à União legislar sobre serviço postal. A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais, estabelece em seu art. 2º que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, por empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. O Decreto-Lei nº 509/69, já previa, em seu art. 2º, inciso I, que a ECT compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. E o art. 9º, incisos I e II nº 6.538/78 estabelece que são exploradas pela União, em regime de monopólio, as atividades postais de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada. No julgamento da ADPF 46, (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU), o STF, pelo Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, entendeu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, julgando improcedente a ação. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Nos termos do artigo 7º da referida lei, constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento, e o parágrafo 1º deste artigo diz que são objetos de correspondência, carta, cartão-postal, impresso e cecograma; No plano conceitual, nos termos do art. 47 da Lei nº 6.538/78, carta é objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. E correspondência é toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, por via postal, ou por telegrama. No caso dos autos, a demandada pretende, conforme apontam os documentos de fls. 69/87, nos termos do edital e por meio de licitação, contratar empresas para prestação de serviços contínuos de transportes externos de documentos e serviços em geral. Não é difícil ocorrer que esses documentos que a demandada pretende mandar entregar pela empresa a quem pretende contratar, se encaixem no conceito legal de carta, como, hipoteticamente, eventuais contas de água e esgoto, ferindo o monopólio da demandante. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito, por exemplo, incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. (REsp 1008416/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010). Nesse contexto, é de se concluir, que a contratação de uma empresa ou de quem quer que seja para entregar documentos viola, por princípio, o monopólio da ECT. Conclui-se, deste modo, que a pretensão da parte autora merece acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o Pregão Presencial nº 119/2013, e do contrato dele advindo, no tocante ao serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada (malote) e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União. Condene a ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003564-14.2013.403.6110 - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. MEGA - SISTEMAS COORPORATIVOS LTDA. propôs a presente Ação Cível, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT), em relação às verbas pagas a título de: férias indenizadas previstas no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, terço constitucional de férias, auxílio-transporte pago em pecúnia, aviso prévio indenizado e auxílio-doença, nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador. No mérito, requer seja confirmada a tutela, bem como seja autorizada a efetuar a repetição dos valores que entende terem sido pagos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação com parcelas vincendas da mesma espécie ou com quaisquer outros tributos administrados pela RFB, no que tange às contribuições previdenciárias e mediante compensação ou restituição do valor indevidamente recolhido e referente ao RAT/FAP. Sustenta a autora, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seu empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário, como o RAT/FAP (antigo SAT). Fundamenta, em síntese, que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 28/964. Emendas à inicial às fls. 968, 971/2 e 979/981, oportunidade em que a parte autora desistiu de pleito contido na letra a, às fls. 25, notadamente no que tange às contribuições devidas à terceiros. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 982/986 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado. Inconformada com a decisão que deferiu parcialmente a tutela, a União Federal notificou, às fls. 995 a interposição de Agravo de Instrumento e apresentou

contestação, às fls. 1008/1016, asseverando, em suma, que todas as verbas em apreço sujeitam-se a incidência da contribuição previdenciária. Às fls. 1018/1028 encontra-se anexada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. Réplica às fls. 1029/1035. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária, inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT), sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas previstas no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, terço constitucional de férias, auxílio-transporte pago em pecúnia, aviso prévio indenizado e auxílio-doença, nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, encontram ou não respaldo legal.

Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, os pedidos de reconhecimento de inexigibilidade de contribuição social incidente sobre as verbas mencionadas na petição inicial e, conseqüente repetição de indébito tributário, se o caso, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 28 de junho de 2013. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do**

trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Terço constitucional sobre as férias e férias indenizadas prevista no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição nº 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. No que tange às férias indenizadas e seus respectivos adicionais, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso, motivo pelo qual não pode ser objeto de incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. b) Vale Transporte - Auxílio-Transporte em Pecúnia Nos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU)c) Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS

INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial. 3. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. 4. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre 13º salário e férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação a que dá parcial provimento.(TRF1. Processo AMS 200938000128145. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000128145. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:766) d) Auxílio-doença - 15 primeiros dias do afastamentoNo que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou

acidente não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO

ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO RAT/FAP Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas ao RAT/FAP e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da autora, essa passa a ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o RAT/FAP (antigo SAT). TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei (Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010) Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição. No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência. Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (grifei) A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246/44: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. A contribuição ao SESI foi prevista no 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão

obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. O art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o art. 15 da Lei n.º 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido: Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. [...] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdência social. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. As exações ao INCRA, ao SENAI, ao Sesi e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, Sesi e salário-educação. Prova de não-transferência do encargo financeiro Argumentam o Sesi e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei n.º 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula n.º 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei n.º 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei n.º 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO

AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, RAT/FAP (antigo SAT), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como abono de férias (férias indenizadas), terço constitucional de férias, auxílio-transporte pago em pecúnia, aviso prévio indenizado e auxílio-doença, nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador. REPETIÇÃO DO INDÉBITO A parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária e ao RAT/FAP (antigo SAR), nos últimos 5 (cinco) anos, retroativos à data da propositura da ação. Considerando, pois, a inexigibilidade da incidência da contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e ao RAT/FAP (antigo SAT) sobre férias (férias indenizadas), terço constitucional de férias, auxílio-transporte pago em pecúnia, aviso prévio indenizado e auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, detém a parte autora o direito de repetir o indébito, desde que observada a prescrição quinquenal, já que a demanda foi proposta em 28/06/2013. Outrossim, vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos: Súmula 461, do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Assim, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado

da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelo contribuinte, quer por compensação ou por restituição em dinheiro. Pois bem, a compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Com relação à atualização monetária do montante a ser restituído, por precatório, é pacífico o entendimento de que, da mesma forma em que na compensação, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que, no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária, conforme já salientado acima. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15: (...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros

moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95. 1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442 Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT), incidentes sobre as verbas pagas a título férias indenizadas previstas no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, terço constitucional de férias, auxílio-transporte pago em pecúnia, aviso prévio indenizado e auxílio-doença, nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como para o fim de autorizar a repetição do indébito, mediante compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, ou a restituição, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação ou restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora. Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa autora (CNPJ 54.652.177/0001-00), e que compõe a sua folha de pagamento. Custas ex lege. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/10 desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância. P.R.I.O.

0003697-56.2013.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE SALTO (SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO E SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Em face da v. Decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, prossiga-se com o feito. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003939-15.2013.403.6110 - CELSO DE LIMA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 63/71, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004420-75.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0004566-19.2013.403.6110 - FRANCISCO BEZERRA DE LIMA(SP267397 - CHARLENE CAMPOS DA SILVA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Excepcionalmente, defiro o prazo complementar de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004619-97.2013.403.6110 - MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, incisos I, c e II, a), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004621-67.2013.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP252751 - ARTUR BORDON SERPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0004722-07.2013.403.6110 - OMEGA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP174565 - LEANDRO MACHADO BINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0004755-94.2013.403.6110 - ROSARIA ELI PEREIRA GARCIA(SP180072 - SÍLVIO DE LARA) X MARIA JULIA ATHAYDE DE ALMEIDA X ANTONIO JORGE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0004981-02.2013.403.6110 - CLAUDIMIR ANTONIO DA SILVA(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação declaratória, sob o rito processual ordinário, proposta por Claudimir Antonio da Silva, em face da União, objetivando o reconhecimento de causa de isenção de incidência de Imposto de Renda da Pessoa Física, bem como a restituição de valores que entende ter recolhido indevidamente.Alega o autor, em suma, que é aposentador por tempo de contribuição, desde 18 de julho de 2002 e, sendo portador de moléstia grave faz jus à isenção prevista pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04.Informa que não requereu a benesse na esfera administrativa.Apresentou procuração e documentos (fls. 12/54).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 69/71).Citada, a União apresentou contestação às fls. 83/87. Em preliminar, sustenta a falta de interesse de agir do autor, que sequer formulou pedido administrativo de isenção de imposto de renda, não se podendo falar em pretensão resistida. Em preliminar de mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.Às fls. 89/90 o autor solicitou a juntada de documentos (fls. 91/97) e requereu a reapreciação do pedido de antecipação de tutela.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Exponho as razões do meu sentir.Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam, legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a exigência de exaurimento das vias administrativas, mas não há demonstração de pretensão resistida. O extinto Tribunal Federal de Recurso já havia firmado posicionamento no sentido de que a resistência à pretensão da parte autora deveria estar configurada nos autos, para que não se precisasse ingressar administrativamente, conforme extrai-se da nota nº 34 e 38, do artigo 267, do Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, 6ª Edição em Cd-Rom/2001 - Atualizada Até 9-1-2001, in verbis: Nota 34. Nos casos em que a lei exige, para o ingresso em juízo, prévia exaustão da instância administrativa: A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em juízo, desde que configurada, na própria ação, a resistência à pretensão

deduzida (TFR-1ª Turma, AC 108.382-MG, rel. Min. Costa Leite, j. 9.9.86, deram provimento parcial, v.u., DJU 20.11.86, p. 22.728). (destacamos). Nota 38. Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo (RJTJERGS 152/602). (destacamos). Constatada carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005002-75.2013.403.6110 - INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0005200-15.2013.403.6110 - ANTONIO VEIGA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0005431-42.2013.403.6110 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0005447-93.2013.403.6110 - TROLLEY PARTS COM/ DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, incisos I, c e II, a), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005578-68.2013.403.6110 - EDINEI MACEDO DE PAULA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré. Int.

0005967-53.2013.403.6110 - IGOR RODRIGUES DA SILVA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré. Int.

0006021-19.2013.403.6110 - RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0006326-03.2013.403.6110 - CARMEM LUCIA SPIM ERVILHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0006471-59.2013.403.6110 - CLAUDIO DOMINGOS ORSI(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por CLAUDIO DOMINGOS ORSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição

que lhe foi concedida, com a conseqüente concessão de outra aposentadoria mais benéfica. Alega a parte autora ser aposentada desde 30/09/1999, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decidido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que já me pronunciei pela total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos (0000109-12.2011.403.6110 e 0000187.06.2011.403.6110), passo a analisar diretamente o mérito. A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 30/09/1999, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1997, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e menos de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e obter uma nova, por tempo de contribuição, integral. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero

simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o obvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua conseqüência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela - no caso dos autos, da citação -, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delas, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? É claro que se estaria diante de um escandaloso passa-moleque. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários, pois a relação jurídica processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

0006501-94.2013.403.6110 - FLAVIA JULIA DA SILVA ANTONIO(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE CARVALHO X ELIANE APARECIDA CHERNOSKI DE CARVALHO X ELAINE CRISTINE BRANCO SOARES

Vistos em decisão. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por FLÁVIA JÚLIA DA SILVA ANTÔNIO em face da Caixa Econômica Federal e outros, visando a condenação dos réus em danos materiais e morais. Há no presente caso indevida cumulação de pedidos formulados em face da empresa pública federal (CEF) e as demais pessoas físicas, pois não cuida de litisconsórcio necessário na medida em que as relações jurídicas entre a autora e a CEF e entre ela e as demais partes são distintas e este Juízo somente é competente para apreciar o pedido formulado em face do ente federal a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal. Ainda que se cogitasse

de conexão entre os pedidos, ante a incompetência absoluta, não pode este Juízo apreciar o pedido formulado em face dos demais réus. Neste sentido, vale transcrever a seguinte jurisprudência do Colendo Superior de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, *ratione personae*, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. 6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócua e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (CC 119090 / MG, CONFLITO DE COMPETENCIA, 2011/0226731-8, Relator(a), Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Órgão Julgador , SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 12/09/2012, Data da Publicação/Fonte, DJe 17/09/2012.) Em face do exposto, determino a cisão da presente ação, encaminhando-se cópia integral ao Juízo distribuidor de Salto, permanecendo nesta 3ª Vara Federal apenas a lide entre a autora e a CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, esclarecendo o que a CEF deveria ter feito para evitar os prejuízos alegados, na medida em que a inicial apenas diz que ela foi inerte, bem como atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Publique-se. Intimem-se.

0006657-82.2013.403.6110 - BENEDITO CARLOS MORAES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Vistos etc. Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por BENEDITO CARLOS MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, com a consequente concessão de outra aposentadoria mais benéfica. Alega o autor ser aposentado desde 04/03/1997, na modalidade de aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que já me pronunciei pela total improcedência quanto a essa questão *juris* em outros casos idênticos (0000109-12.2011.403.6110 e 0000187.06.2011.403.6110), passo a analisar diretamente o mérito. A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 04/03/1997, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do

mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1997, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e menos de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e obter uma nova, por tempo de contribuição, integral. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o obvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela - no caso dos autos, da citação -, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delas, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o

2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? É claro que se estaria diante de um escandaloso passa-moleque. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários, pois a relação jurídica processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

0006710-63.2013.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP043918 - EDSON SOTO MORENO E SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI E SP287053 - GUSTAVO COLAÇO BÁLSAMO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 47. II) Cite-se o CREA na forma da Lei. III) Intime-se.

0006759-07.2013.403.6110 - RUTH NASSIB(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, bem como decreto o sigilo de documentos nestes autos, nível 04. II) Cite-se a CEF na forma da Lei. III) Intime-se.

0006984-27.2013.403.6110 - JOSE DONIZETTI PROENCA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Int.

0007052-74.2013.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino à parte demandante que, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de: a. esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda aforada, juntada aos autos planilha que demonstre os cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sendo que este deve corresponder à soma dos valores atualizados relativos aos débitos questionados, pertinentes aos pedidos de compensação mencionados à fl. 06, item 1; b. em razão da retificação tratada no item supra, recolher eventual diferença das custas, observada, de todo modo, a certidão de fl. 26; c. demonstrar que as demandas assinaladas no quadro indicativo de prevenção de fls. 24-5 não obstam o prosseguimento da presente. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. 3. Intime-se.

0007074-35.2013.403.6110 - ZUBA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ZUBA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a compensação do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS incluídos em sua base de cálculo. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando a imediata compensação. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, no caso dos autos, há expressa vedação para a concessão da medida requerida, conforme artigo 170-A do CTN e súmula 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0007124-61.2013.403.6110 - ACIR MACHADO DA SILVA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde à soma do valor dos pedidos de declaração e de anulação, tendo em vista a cumulação de pedidos. Int.

0007126-31.2013.403.6110 - MARCOS DE ALMEIDA X MARIA ANGELICA RODRIGUES GALVAO(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde à soma do valor do contrato e da repetição de indébito, tendo em vista a cumulação de pedidos. Int.

0007144-52.2013.403.6110 - JCF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP(SP236831 - JOSE CARLOS FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a presente ação visa a anulação de ato administrativo federal, a competência para processamento da ação é desta Vara Federal, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e destacada no conflito de competência n.º 00002072820104030000. Emende a parte autora a petição inicial, adequando o procedimento ao rito sumário, observadas as disposições do artigo 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000001-75.2014.403.6110 - GUILHERME GUSTAVO CALIXTO PAIVA - INCAPAZ X FERNANDO GUSTAVO CHIQUETO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001 e tendo como base os valores dos benefícios de pensão por morte constantes da consulta ao sistema PLENUS em anexo, destacando-se que o valor inicialmente atribuído à causa importa na incompetência absoluta deste Juízo e implicará na remessa dos autos Juizado Especial Federal de Sorocaba. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011584-43.2003.403.6110 (2003.61.10.011584-8) - ROLAND HEINZ STOCK(SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 295 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007625-25.2007.403.6110 (2007.61.10.007625-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042514-13.2000.403.0399 (2000.03.99.042514-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X HERMELITA MANTOANELLI X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Considerando o pedido da União às fls. 163, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007931-86.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010540-18.2005.403.6110 (2005.61.10.010540-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 187, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008083-66.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015038-34.1999.403.0399 (1999.03.99.015038-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Oficie-se ao Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo, solicitando-se seja informado se a autora, ora embargada, MARIA INÊS SOARES DA COSTA TRAVASSOS, está representada nos autos da ação cível 94.0027906-0 e se consta a expedição de ofício requisitório ou precatório a seu favor. Com a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.Cópia deste despacho servirá como ofício ao Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo/SP.

0001889-16.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013495-51.2007.403.6110 (2007.61.10.013495-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X MAGGI MOTORS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI)

Recebo a apelação de fls. 101/111, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006354-15.2006.403.6110 (2006.61.10.006354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902774-98.1996.403.6110 (96.0902774-1)) UNIAO FEDERAL X ODACIR ALVES(SP158074 - FABIO FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia de fls. 47/48, 68/73 e 102/104 e 107 para os autos principais.Desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006938-38.2013.403.6110 - GRACIELA VALENCIO DA LUZ(SP208711 - VALDECIR APARECIDO COSTA) X NAO CONSTA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043910-72.1992.403.6100 (92.0043910-1) - WALTER TARDELLI X NEIVA MINETO TARDELLI X WALTER TARDELLI JUNIOR X WAGNER TARDELLI(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS E SP047190 - MARIA HELENA DO AMARAL CAMARGO DINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WALTER TARDELLI X UNIAO FEDERAL X NEIVA MINETO TARDELLI X UNIAO FEDERAL X WALTER TARDELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WAGNER TARDELLI X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, informe a União o saldo atualizado da dívida, considerando-se os bloqueios já efetivados nos autos, bem como manifeste-se a União nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN n.º 809, de 13 de maio de 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0903074-26.1997.403.6110 (97.0903074-4) - FRANCISCO MANOEL DA SILVEIRA AZANHA X VIVIANE

APARECIDA TIUTIUNIC AZANHA - INCAPAZ X ELIZABETH KOHLER TIUTIUNIC LOPES X JOAQUIM CAETANO ARANTE X LUIZ BUFFOLO X LUCIO BUFFALO X SUELI BUFFOLO VIEIRA X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X MARIO PACIONI X MOACIR DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS FARIA X NATAL CASSIANO DE AMORIM X NATALINA BARBOZA DIAS X ORLANDO GIAPONEZI X PALMYRO VIEIRA RAMOS X ULDERICO AMENDOLA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VIVIANE APARECIDA TIUTIUNIC AZANHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA DOS SANTOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO BUFFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BUFFOLO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MONTES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001196-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001196-3) - MANAO PEREIRA & CIA/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU) X MANAO PEREIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Cópia deste mandado servirá como mandado de citação. Int.

0010540-18.2005.403.6110 (2005.61.10.010540-2) - LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 848, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902906-58.1996.403.6110 (96.0902906-0) - JOAO SALTO & CIA LTDA(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SALTO & CIA LTDA

1 Fl. 820: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Laranjal Paulista/SP destinado:a) à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida (inclusive faturamento mensal), no valor de R\$ 1.111,63 (mil cento e onze reais e sessenta e três centavos) de propriedade da autora, ora executada; b) constatação se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade, AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; c) nomeação de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); d) intimação do mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; e) registro da penhora no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. 2. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. 3. Int.

0902571-68.1998.403.6110 (98.0902571-8) - MEIRELLES TEIXEIRA ADVOGADOS S/C(SP017108 - ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEIRELLES TEIXEIRA ADVOGADOS S/C
Recebo a conclusão nesta data. Vistos e examinados os autos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada em face da execução de honorários proposta pelos Correios. Alega a autora, ora executada, que não há condenação em honorários e entende que o valor devido não é proporcional ao valor da condenação fixado na ação. Os Correios apresentação resposta, pugnando pelo não acolhimento da impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme sentença de fls. 174/184, a ação foi julgada improcedente, condenando-se, entretanto, a parte autora, na verba honorária de 10% sobre o valor da condenação e ao ressarcimento das custas. A v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença para declarar o direito do autor ao recebimento de indenização, considerado o valor segurado cabível para a espécie de remessa postal efetuada, sem alteração da sucumbência decretada pela sentença (fl. 229). Assim, a decisão que condenou a autora ao pagamento de honorários sobre o valor da condenação transitou em julgado, sem que as partes tivessem oposto embargos de declaração. Logo, é de se concluir que a parte autora deve à parte ré 10% sobre o valor da condenação. Só que condenação não existe. Não havendo condenação, não há valor a ser executado a título de honorários. Neste sentido, vale transcrever a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. TÍTULO JUDICIAL. 1. Fundamentos para o indeferimento dos embargos afastados, porque a execução foi aparelhada contra diversos autores sucumbentes na ação, não restando comprovado que os ora embargantes concordaram com o parcelamento do débito, eis que trataram de constituir penhora para de imediato discuti-lo. 2. Julgado improcedente o pedido, é inviável fazer incidir o honorários sobre o valor da condenação, pois esta inexistente. 3. Não há valor sobre o qual possa incidir a verba da sucumbência que não aquele atribuído à causa, isso porque não é possível calcular honorários sobre o que não existe. 4. Sentença inexequível sob o ponto de vista material, por não encontrado o pressuposto básico, condenação em valor, sobre a qual possa incidir o percentual referido. 5. O equívoco ou omissão do Tribunal, ao simplesmente inverter a sucumbência, sem adaptá-la aos seus incontáveis precedentes, não pode constituir título executivo que configure um absurdo sob o aspecto do bom-senso e da boa técnica processual, considerados os termos da SUM-14 do STJ, a envolver a matéria de forma indireta. 6. Título executivo judicial desconstituído. 7. Recurso provido. (AC 9704255691 AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador, QUARTA TURMA, Fonte, DJ 04/03/1998 PÁGINA: 539.) Ante o exposto, diante da inexistência de título exequível para ambas as partes, acolho parcialmente a exceção apresentada para determinar o arquivamento dos autos. Int.

0074648-30.1999.403.0399 (1999.03.99.074648-8) - BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

Tendo em vista a tramitação da diversas execuções fiscais em face da autora, ora executada, em especial a de n.º 0009230-64.2011.403.6110, na qual se noticia que os bens da empresa BORCOL encontram-se penhorados em outros processos, bem como a recente notícia constante daqueles autos de que ela se encontra em recuperação judicial, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009350-25.2002.403.6110 (2002.61.10.009350-2) - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EUCATEX S/A IND/ E COM/
Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 445/446, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0006620-66.2005.403.6100 (2005.61.00.006620-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO

Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data é inferior ao

valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/02 , onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e o prosseguimento do feito. Int.

0009643-87.2005.403.6110 (2005.61.10.009643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESTEFANIA STEFANI(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFANIA STEFANI

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0000046-60.2006.403.6110 (2006.61.10.000046-3) - EDNA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EDNA APARECIDA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora (fls. 97/106). Devidamente intimada para os termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré requereu a juntada da guia de depósito que comprova o cumprimento da obrigação (fls. 171/172 e 174/175). Instada a se manifestar acerca da satisfatividade do valor depositado (fl. 173), a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 176. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 175 e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0016450-12.2012.403.6100 - JOAO BATISTA DE LIMA ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO BATISTA DE LIMA ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO)

Inicialmente, reitere-se a ordem de bloqueio de ativos financeiros. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005128-71.2008.403.6120 (2008.61.20.005128-3) - LUIZ ANTONIO ALBERTO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 301/310 em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000827-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000827-8) - JOSE ORLANDO ROSA X LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 210/217 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009003-78.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO TERCATO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 202/203, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 197, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0000799-11.2011.403.6120 - DIMERVAL RAMOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 172/180 em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002103-45.2011.403.6120 - APARECIDO ORTIZ DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 232/235 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002534-79.2011.403.6120 - CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES X DIRCEU BORGHI JUNIOR(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 352/374 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004702-54.2011.403.6120 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 123/131 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005492-38.2011.403.6120 - LUCIANO MARCOS LOPES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 124/136 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006921-40.2011.403.6120 - ROGERIO RAMALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 172/178 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008303-68.2011.403.6120 - JOSE VIEIRA SANTANA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 146/181 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008998-22.2011.403.6120 - ANTONIO DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 105/108, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 103, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0009002-59.2011.403.6120 - LOURIVAL DE SOUZA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 117/120, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 115, encaminhando-se

os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0010285-20.2011.403.6120 - VERENICE MUNHOZ LAZDAN(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X TITO DE FARIA NETO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X RENATA LEO AGONDIZIU DE FARIA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X EDSON REINALDO PLACERES(SP072710 - LUIZ FAVERO) X ELAINE APARECIDA FERREIRA PLACERES(SP072710 - LUIZ FAVERO) X GESIEL DE SOUZA RODRIGUES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 263/292 em ambos os efeitos. Vista aos réus para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010294-79.2011.403.6120 - CILENE DA SILVA MORAIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 127/131, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 116, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0010397-86.2011.403.6120 - JENIFER CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X VALDIRENE CAVALCANTI X VALDIRENE CAVALCANTI X PAMELA JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTO - INCAPAZ X CLAUDIA FERNANDA FILENO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES E SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 135/141 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010532-98.2011.403.6120 - EMILIO TASSO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 147/150, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 145, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0010534-68.2011.403.6120 - ANTONIO LIMA DE ALMEIDA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 142/145, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 140, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0000005-53.2012.403.6120 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/96 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000321-66.2012.403.6120 - EDNALVA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELIETE SANTOS DE OLIVEIRA JESUS(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 163/168 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000391-83.2012.403.6120 - CRISTINA HELENA FERREIRA BARRETTO X RENATO DONIZETI FERREIRA BARRETTO(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 185/195 em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

0000610-96.2012.403.6120 - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 216/230 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001294-21.2012.403.6120 - DOMICIO ZACARIAS CORDEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/108 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002318-84.2012.403.6120 - JOAO VICTOR BERALDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 161/168 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003723-58.2012.403.6120 - CONFECÇÕES EMMES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 656/693 em ambos os efeitos.Vista aos réus para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003817-06.2012.403.6120 - VALDEIR MENDES CARDOSO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X BANCO DO BRASIL S A(SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 243/262 e 263/270 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0008548-45.2012.403.6120 - JOAO CLAUDIO FELICIANO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 161/169 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008595-19.2012.403.6120 - BRANCO PERES CITRUS LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 141/150 em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009427-52.2012.403.6120 - ADEMIR BISPO DAMASCENO(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 134/170 em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011387-43.2012.403.6120 - EDILSON SILVA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 131/137 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000198-34.2013.403.6120 - ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 271/288 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000200-04.2013.403.6120 - LAR DA CRIANCA RENASCER(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 166/169 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000570-80.2013.403.6120 - JOSE VALDIR DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 164/176 e 177/180 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0001274-93.2013.403.6120 - NIVALDO APARECIDO MORATTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 195/206 e 208/211 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0005078-69.2013.403.6120 - CESAR SLANZON(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 149/154 em ambos os efeitos. 3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0005209-44.2013.403.6120 - LUIZ GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 403/414 e 415/421 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001701-76.2002.403.6120 (2002.61.20.001701-7) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI E SP184697 - GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA E SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 229, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001024-12.2003.403.6120 (2003.61.20.001024-6) - CARMEN PALACIOS SOUTO SALES(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista que o julgado já foi devidamente cumprido, conforme depósito judicial de fls. 78 e guias de levantamento de fls. 84/85, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004853-93.2006.403.6120 (2006.61.20.004853-6) - SERGIO DE AGUIAR(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERGIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0004159-90.2007.403.6120 (2007.61.20.004159-5) - CLAUDIO EDUARDO CORREA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 123/124, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005395-77.2007.403.6120 (2007.61.20.005395-0) - ELIZETE TRINDADE DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 149/152, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006717-35.2007.403.6120 (2007.61.20.006717-1) - ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 116/117, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009111-15.2007.403.6120 (2007.61.20.009111-2) - GIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 143/144, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010720-96.2008.403.6120 (2008.61.20.010720-3) - NAIR PETRUCCELLI MARQUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 202/205, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003196-14.2009.403.6120 (2009.61.20.003196-3) - ANGELA MARIA DA SILVA ZENARO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 142/144, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008433-29.2009.403.6120 (2009.61.20.008433-5) - MOACIR APARECIDO WAGNA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 59, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009924-71.2009.403.6120 (2009.61.20.009924-7) - SUELEN CAMPOS GOES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 68/69, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002477-95.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 163/164, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.

0002479-65.2010.403.6120 - JOSE DUNGA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 148, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003052-06.2010.403.6120 - ORLANDO MARCONATO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 131/132, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005889-34.2010.403.6120 - TELMA ELITA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 115/116, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011038-11.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011037-26.2010.403.6120) FABIANO JOSE ZERBINATI(SP210475 - ERIC EDUARDO AMARAL) X ANTONIO CARLOS TRISTAO ITAPOLIS - EPP(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 223/226, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000839-90.2011.403.6120 - MARIA CIRENE MARIOTTO IGNACIO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 116/118, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003515-11.2011.403.6120 - FLORINDO TASSO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 52/53, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006161-91.2011.403.6120 - ADECIO POSSIDONIO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 105/106, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007665-35.2011.403.6120 - MARTA CRISTINA BAHR(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 120/122, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008143-43.2011.403.6120 - HUMBERTO ARTUR WETTERICH DOMINGUES(SP187950 - CASSIO ALVES

LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 175/176, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009463-31.2011.403.6120 - MARIA NELI FERNANDES PEREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 93/95, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009961-30.2011.403.6120 - EVA DE FATIMA BUENO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 172/173, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010067-89.2011.403.6120 - CRISTIAN WILLIAN DA SILVA(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0012119-58.2011.403.6120 - MARIA CRISTINA LEONARDO ORLANDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 131/132, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013281-88.2011.403.6120 - AURELINA ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 96/97, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013414-33.2011.403.6120 - MARISA FATIMA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 124, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.

0000395-23.2012.403.6120 - LAIRTON CEZARIN(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE E SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 60/63, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011037-26.2010.403.6120 - FABIANO JOSE ZERBINATI(SP210475 - ERIC EDUARDO AMARAL) X ANTONIO CARLOS TRISTAO ITAPOLIS - EPP

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 46, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6053

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015558-09.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO

GRIMONE) X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI X ROSIRES NOGUEIRA

Diante dos documentos de fls. 238/241 e 242/245, tratando-se de pedidos e/ ou natureza diversos, afastado a prevenção em relação aos processos (0000278-71.2013.4.03.6322 e 0012212-21.2011.403.6120, que, respectivamente, tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção e tramita neste Juízo) apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 235/236. Dê-se ciência ao Procurador Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de qualquer outra consideração que entenda pertinente, a fim de expender manifestação conclusiva acerca de eventual interesse em integrar o polo ativo da lide, nos termos do art. 17, parágrafo 3º da Lei nº 8.429/1992 c.c. art. 6º, parágrafo 3º da Lei nº 4.717/1965. Notifiquem-se os requeridos para que ofereçam manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem à conclusão para os fins do art. 17, parágrafo 8º, da Lei n. 8.429/1992. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0014956-18.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUGENIA GALHANI DOMENICONI

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001326-89.2013.403.6120 - OZILIA GASPAR MARTINS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 159/164: Intime-se o Procurador Chefe do INSS para que cumpra a r. sentença de fls. 147 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da autora. Cumpra-se. Int.

0012884-58.2013.403.6120 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 33/34, devendo a Secretaria proceder de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006202-87.2013.403.6120 - R. ROJIC - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

R. ROJIC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. ofereceu embargos de declaração (fls. 75/76) da sentença de fls. 66/70, alegando haver omissão quanto ao pedido de não mais sofrer a cobrança dos valores devidos a título de contribuição social sobre férias, terço constitucional, férias indenizadas e abono pecuniário. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os, uma vez que inexistente omissão na sentença proferida às fls. 66/70, haja vista a expressa declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas e do adicional de um terço, conforme dispositivo de fls. 69vº/70: (...)CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento a título de férias gozadas pelo empregado, adicional de férias de 1/3, (...)Registre-se que em relação às férias indenizadas e terço constitucional e ao abono pecuniário, o pedido foi extinto sem resolução do mérito (fls. 69/vº). Assim, o que pretende a embargante é a reforma da sentença prolatada, reavivando ou rediscutindo questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, na sentença recorrida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o acolhimento do recurso. Além disso, não pode este Juízo anuir com as razões do embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os embargos de declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Diante do exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 66/70. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015559-91.2013.403.6120 - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A X EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA ARARAQUARA LTDA. X EMPRESA PAULISTA DE RADIO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emendem a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0000005-82.2014.403.6120 - ANA CAROLINA GANDINI PANEGOSSI (SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO
Intime-se a impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0052924-64.1998.403.6102 (98.0052924-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X FRANCISCO FREDERICO SCHUETT X RODE DE ALMEIDA LIMA (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)
Fls. 429: defiro aos requeridos vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, concedo ao INCRA o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente certidão de objeto e pé de inteiro teor dos autos do processo n. 0655843-27.1991.403.6100 (21ª Vara Federal São Paulo), devendo constar em referida certidão a descrição pormenorizada da área objeto da demanda, inclusive com o número do lote. Intimem-se.

Expediente Nº 6055

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002586-90.2002.403.6120 (2002.61.20.002586-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 124ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de maio de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 05 de junho de 2014, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0002583-33.2005.403.6120 (2005.61.20.002583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-48.2004.403.6120 (2004.61.20.004091-7)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 124ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de maio de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 05 de junho de 2014, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0012382-90.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-39.2011.403.6120) COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 433/439: Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520, caput do CPC). Intime-se o embargado para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, desampensem-se, remetam-se os presentes autos ao

Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, traslade-se cópias da petição e documentos de fls. 408/426 para a execução fiscal n. 0005770-39.2011.403.6120. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001900-35.2001.403.6120 (2001.61.20.001900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 124ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de maio de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 05 de junho de 2014, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0005770-39.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 185: Considerando a informação da Fazenda Nacional às fls. 176/180, preliminarmente, dê-se nova vista para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da executada. Fls. 186/188: Dê-se ciência à Fazenda Nacional das cópias trasladadas às fls. 189/208, extraídas dos embargos à execução n. 0012382-90.2011.403.6120. Intimem-se. Cumpra-se.

0002908-27.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTOS E ALVES TABATINGA LTDA ME

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a Caixa Econômica Federal a comprovar o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do oficial de justiça, perante o Juízo Deprecado.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3306

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010469-39.2012.403.6120 - ALDIVA RASCHEMUS HERNANDES(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIVA RASCHEMUS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita e considerando o que diz o artigo 12 da Lei 1060 de 05 de fevereiro de 1950, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Lei 1060/50, art. 12: A parte beneficiada pela isenção das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015633-48.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-17.2003.403.6120 (2003.61.20.001929-8)) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo

único do CPC) instruir os embargos com cópias das peças principais da ação executiva, sendo elas:a) petição inicial e CDAs;b) decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal para a embargante, bemo como que determinou a expedição de ofício à DRF;c) AR referente à citação da embargante;Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.Int.

0015634-33.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-06.2003.403.6120 (2003.61.20.001878-6)) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) instruir os embargos com cópias das peças principais da ação executiva, sendo elas:a) petição inicial e CDAs;b) decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal para a embargante, bemo como que determinou a expedição de ofício à DRF;c) AR referente à citação da embargante;Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006934-44.2008.403.6120 (2008.61.20.006934-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS(SP094703 - JAIR LUIS DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS X FAZENDA NACIONAL

Fl. 135: Tendo em vista que a parte devedora não se opôs ao cálculo apresentado à fl. 131, certifique-se a não oposição de embargos à execução.Desta forma, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA
TITULARIDADESIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 3961

MONITORIA

0000585-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIANA NUNES CAMARGO X VALTENCIR NAZARENO BAIÃO(SP159711 - RAQUEL AZEVEDO MESCHINI)

Fls. 142/145: nos termos da execução manejada pela CEF, intemem-se os executados JULIANA NUNES CAMARGO e VALTENCIR NAZARENO BAIÃO para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0001575-36.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X YEDA MERCIA DE MORAES AMARAL(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA)
1- Dê-se ciência do desarquivamento à parte requerente.2- Descabe o requerido pela parte executada Às fls. 123/124, observando-se que os presentes autos se encontram em fase de execução do julgado, cuja extinção deve obedecer aos ditames contidos no art. 794 do CPC, não podendo ser extinta por eventual negligência do exequente, nem por suposto abandono da causa, sem prejuízo, pois, de eventual prescrição intercorrente a ser analisada quando oportuno.3- Retornem ao arquivo.Int.

0002198-03.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN

FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANE DE OLIVEIRA(SP287174 - MARIANA MENIN E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

1- Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, as 03(três) últimas declarações de imposto de renda do executado, bem como informe nos autos quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado TATIANE DE OLIVEIRA, CPF: 304.419.298-69.2- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

0002204-10.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO DE CAMILIS(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO)

Tendo decorrido o prazo de suspensão da presente execução, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento ou desistência da execução pela ausência de bens penhoráveis.Prazo: 30 dias.

0002416-31.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GERALDO JOSE DE PADUA(MG049569 - JOSE JOAO DOS SANTOS)

Esclareça a CEF o interesse na execução do julgado, observando-se o já determinado às fls. 95.Prazo: 30 dias.Int.

0000100-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MILTON PAULO DA SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de 86v., requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0000483-86.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANO TAVELLA DE OLIVEIRA

Fls. 72: Defiro a dilação de prazo de 30 dias, devendo a autora, ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0000484-71.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DOS ANJOS LEMOS(SP287174 - MARIANA MENIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ªR.Cumpra-se o acórdão de fls. 79/83. Uma vez convalidado o mandado inicial em executivo, nos termos do acórdão de fls. 93, e não havendo ocorrido o pagamento espontâneo pelo executado do valor objeto da presente, concedo vista dos autos à CEF para que requeira o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1, parágrafo único, da Resolução n. 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Int.

0001394-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRO DE MORAES

Tendo decorrido o prazo de suspensão da presente execução, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento ou desistência da execução pela ausência de bens penhoráveis.Prazo: 30 dias.

0002028-94.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA

1. Considerando a determinação de fls. 49, a minuta de fls. 52/53 e a certidão supra aposta, intime-se a CEF para que providencie a publicação do edital em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC.2. Deverá a secretaria promover publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos.3. Decorrido os prazos legais de publicação do edital (20 dias, art. 232, IV, do CPC) e para manifestação da parte requerida (15 dias, artigo 1.102 do CPC), tornem conclusos.

0002458-46.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA ROSA MENDES(SP264620 - RONALDO APARECIDO SILVA)

Dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento ou desistência da execução pela

ausência de bens penhoráveis. Prazo: 30 dias. Decorrido silente, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 791, III, do CPC.

0001111-41.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIELA ALVES PINTO BRIGIDA(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL E SP324340 - EDICE RAMOS DE CAMARGO AGUIAR) X FREDERICO ALVES PINTO BRIGIDA(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X GILDETE MARTINS PEREIRA ALVES PINTO(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL E SP324340 - EDICE RAMOS DE CAMARGO AGUIAR)
Dê-se vista À CEF da manifestação da parte executada, fls. 99/115, requerendo homologação de acordo de parcelamento e conseqüente extinção do feito. Prazo: 10 dias. Em termos, venham conclusos para sentença.

0001597-26.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALDENIA MARIA DE LIMA
Esclareça a CEF o interesse na execução do julgado, manifestando-se nos termos do determinado às fls. 36. Prazo: 30 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003447-04.2001.403.6123 (2001.61.23.003447-5) - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X ATIVA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo fazer constar como correquerido o SEBRAE-DF, observando-se os termos da sentença de fls. 810/818. Sem prejuízo, recebo o pedido de execução trazido às fls. 984/986 pelo SEBRAE-DF. Desta forma, considerando os termos do v. acórdão de fls. 970/973 e da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973, intimem-se as executadas VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA e ATIVA COMERCIAL DE VEÍCULOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para pagamento da presente execução, na pessoa de seus advogados, por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos. Oportunamente, dê-se vista ao INSS.

0003526-80.2001.403.6123 (2001.61.23.003526-1) - RUI CAVALHEIRO GUIMARAES X CECILIA MARTINS MOLINA GUIMARAES(SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA PEREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento à parte requerente. 2- Considerando que o i. causídico que formulou referido pedido (Dr. Marcio Bernardes, OAB/SP 242.633), fls. 283, não possui procuração nos autos, vez que substabeleceu sem reserva de poderes em favor da Dra. Priscila de Godoy e Silva, fls. 280/281, defiro a vista dos mesmos no balcão da secretaria para as consultas necessárias, facultando ainda a requisição de cópias mediante formulário próprio e recolhimento das custas devidas. De toda forma, deverá ser observada a sentença de extinção da execução prolatada às fls. 266, com trânsito em julgado certificado às fls. 272-verso. 3- Prazo: 05 dias. 4- Após, ou silente, arquivem-se.

0001246-92.2008.403.6123 (2008.61.23.001246-2) - MARIA ANTONIO DA SILVA X CLAUDIA ALVES DA SILVA X SELMA ALVES DA SILVA X JOELMA DA SILVA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000973-45.2010.403.6123 - ADOLFO HENGSTAMANN(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da certidão retro aposta, e observando-se os termos das manifestações das partes de fls. 268 e 288, bem como o julgamento proferido nos autos do Agravo de Instrumento n 0017359-55.2011.403.0000,

fls. 302/306, aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0036010-72.2010.403.0000 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverão as partes notificarem nos autos o andamento e julgamento da referida rescisória. Int.

0000476-94.2011.403.6123 - ADEMIR APARECIDO CARDOSO(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora para as diligências cabíveis para análise da regularidade dos pagamentos administrativos efetuados pelo INSS. 2. Após, dê-se vista ao INSS.

0001329-06.2011.403.6123 - APARECIDA MADALENA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001343-87.2011.403.6123 - SEBASTIAO ROSA SANDES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sentença de extinção de fls. 36, arquivem-se os autos. Int.

0015633-30.2012.403.6105 - DARLI LESSIO(SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Promova a secretaria o traslado de cópia da decisão e certidão de decurso de prazo contidos nos autos da exceção de incompetência em apenso nº 0002630-71.2013.403.6105. 3. Após, promova-se o desapensamento, encaminhando-se os autos da exceção de incompetência ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 5. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000193-37.2012.403.6123 - FLAVIA TEIXEIRA LEITE(SP293199 - TIAGO DOS SANTOS BUENO E SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Em que pese o requerido pela parte autora Às fls. 189/190 quanto ao cumprimento imediato da obrigação de fazer contida no julgado, com a convocação do autor para imediato ingresso no cargo de carteiro, bem como a inclusão de seu nome na folha de pagamento da empresa ré, sob pena da astreint estipulada, descabe a este Juízo reforma da decisão de fls. 187, com espeque no artigo 521 do CPC, que impede ao Juízo a quo modificar os efeitos do recebimento do recurso, cabendo a parte, se o caso, adotar as medidas recursais cabíveis junto à E. Instância Superior: Art. 521 - Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta. 2. Assim, aguarde-se o prazo para apresentação de contrarrazões de recurso e, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000284-30.2012.403.6123 - MARIA DE FATIMA BUENO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000328-49.2012.403.6123 - BENEDITA LUIZA DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000479-15.2012.403.6123 - SEBASTIAO MACIEL LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000492-14.2012.403.6123 - FATIMA DO CARMO CORREIA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000917-41.2012.403.6123 - ANTONIO APARECIDO TELLES - INCAPAZ X CATARINA BARBOSA(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias. Int.

0001022-18.2012.403.6123 - TADEU MAZZOLA(SP177588 - MARCOS AURELIO BRIZ E SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001103-64.2012.403.6123 - RIVAEEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o julgado.2. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias, dando-lhe ciência, ainda, da implantação do benefício comprovada pelo INSS.

0001120-03.2012.403.6123 - DOLICIL BENEDITO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001570-43.2012.403.6123 - SANDRA MARA CAMARINHA DEMARCHI(SP244691 - SEQUIRLEI GLORIA TELES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência da sentença à UNIÃO-PFN;II- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001650-07.2012.403.6123 - LAURO GIL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001890-93.2012.403.6123 - ANTONIO CIANI PICARELLI JUNIOR(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001970-57.2012.403.6123 - SUELI POSCAI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002180-11.2012.403.6123 - ANTONIO APARECIDO EMILIO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE JUNHO DE 2014, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002208-76.2012.403.6123 - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)

1- Nos termos do deliberado Às fls. 101 e das manifestações das partes de fls. 102/103, 118 e 120, determino o comparecimento da testemunha DOUGLAS MARTINEZ ROQUE, independente de intimação, consoante manifestação de fls. 102/103, na audiência designada para o dia 28/01/2014, neste Juízo, para sua regular oitiva, vez que ausente na audiência designada perante o D. Juízo Deprecado de Socorro-SP.2- Sem prejuízo, esclareça a CEF o narrado às fls. 120 quanto ao perdimento da imagens do dia do fato objeto dos autos por alegado problema no servidor, trazendo aos autos cópia das gravações do dia 08/6/2012.

0002217-38.2012.403.6123 - GENTIL CROCHIUQA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002218-23.2012.403.6123 - RODRIGO RAMOS DE MOURA JUNIOR - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA ALVES PIRES(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Dê-se vista dos autos ao MPF;V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002395-84.2012.403.6123 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002551-72.2012.403.6123 - JOSE LUIZ PEREIRA FILHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Nos termos do requerimento formulado pela i. advogada da parte autora às fls. 102, a qual traz aos autos atestado médico, fls. 103/104, comprovando sua impossibilidade de comparecimento à audiência designada Às fls. 100 em razão de cirurgia, defiro o pedido de cancelamento da citada audiência com redesignação para nova data.2- Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JULHO DE 2014, às 13h 40min. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.3- Dê-se ciência ao INSS.

0000016-39.2013.403.6123 - NEYDE BEVILACQUA FRANGIOSI(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000143-74.2013.403.6123 - ERIVALDO HONORATO FERREIRA(MG095002 - MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Autor: ERIVALDO HONORATO FERREIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em saneador.Partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da

ação. Não há preliminares a decidir. Dou o feito por saneado. Falta à composição da lide a demonstração da efetiva ocorrência da negativação do nome do autor perante as listagens de proteção ao crédito. Alega o interessado que elas existiram e foram retiradas pela instituição bancária, não mais subsistindo atualmente. Assim, em atenção ao requerimento de fls. 56, determino a expedição de ofício à empresa SERASA/ Experian para que esclareça se já constaram de seus cadastros apontamentos vinculados ao nome/ CPF do autor, suas origens e as datas das respectivas inclusões e baixas. Para uma melhor compreensão da entidade destinatária, o ofício deverá capear cópia da petição inicial (e documentos), contestação (e documentos) e da presente decisão. Com a resposta, vista à CEF. Após, tornem. Int. (19/09/2013)

0000260-65.2013.403.6123 - ELENICE DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000871-18.2013.403.6123 - FELIPPE SIQUEIRA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Observo, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença. Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

0001048-79.2013.403.6123 - VERA LUCIA SILVA FRAZAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fls. 87/93, como aditamento à petição inicial. Cite-se. Int.

0001103-30.2013.403.6123 - ADAO APARECIDO DE TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 3. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. 4. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 5. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 6. Ainda, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, para constar corretamente conforme documentos de fls. 08.

0001112-89.2013.403.6123 - MARISA CENCIANI DE MIRANDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e

pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001133-65.2013.403.6123 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 22/23: em que pese o não cumprimento integral do determinado às fls. 20, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos.3. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.4. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA, identificado como nº 1163/13.

0001136-20.2013.403.6123 - TEREZINHA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31: Defiro a dilação de prazo de 10 dias, devendo a autora, ao seu final, cumprir o determinado no despacho de fls. 29.Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos.Int.

0001146-64.2013.403.6123 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Ciência às partes do ofício de fls. 36.2 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.3 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001160-48.2013.403.6123 - MARIA ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48: Defiro a dilação de prazo de 30 dias, devendo a autora, ao seu final, apresentar cópia do processo n. 0000339-98.2012.403.6123, a fim de viabilizar a verificação de eventual ocorrência de prevenção, bem como a contrafé.Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos.Int.

0001211-59.2013.403.6123 - ANTONIA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001256-63.2013.403.6123 - LUZIA LEME DA SILVA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001276-54.2013.403.6123 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº

03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001571-91.2013.403.6123 - LUSIA CAMILOTE FARALHI(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Observando-se os termos da manifestação e documentos trazidos pela União às fls. 87/95, bem como o já determinado às fls. 81, intime-se a parte autora, por regular publicação, para que, no prazo de 48 horas, esclareça quanto ao regular cumprimento da ordem judicial, em sede de liminar, exarada às fls. 45/48, com o fornecimento das doses necessárias do medicamento Bortezomibe (Velcade). 2- Se em termos, ou em caso de silêncio da parte autora, dê-se vista à União - AGU para que se manifeste em termos do determinado às fls. 81, item 2, indicando os parâmetros necessários para conversão em renda do depósito acautelatório trazido às fls. 79 e 86.

0001624-72.2013.403.6123 - DARCY MARIA RIBEIRO DE MATTOS(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001624-72.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DARCY MARIA RIBEIRO DE MATTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o benefício de auxílio doença. Apresentou quesitos às fls. 08/09 e juntou documentos às fls. 08/21. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 26/30. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial, no prazo de 30 dias. Por fim, determino ao advogado da parte autora que ateste a autenticidade dos documentos juntados por cópia, no mesmo prazo acima assinalado. P.R.I. (19/09/2013)

0001638-56.2013.403.6123 - THAIS PASSOS ALVES DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001638-56.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: THAIS PASSOS ALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de auxílio doença ou, sendo constatada a incapacidade para o trabalho, o benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 14/15 e juntou documentos às fls. 16/38. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 43/44. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer

prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Juliana Marim, CRM: 108.436, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial, no prazo de 30 dias. Por fim, determino ao advogado da parte autora que ateste a autenticidade dos documentos juntados por cópia, no mesmo prazo acima assinalado. P.R.I. (19/09/2013)

0001666-24.2013.403.6123 - MAURO TEODORO DE MORAIS (SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001666-24.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MAURO TEODORO DE MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de auxílio doença e que, se após o processo de reabilitação restar comprada a incapacidade total e definitiva para o trabalho do autor, seja o auxílio convertido em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 08 e juntou documentos às fls. 09/42. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 47/52. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Parissi Buainain, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial, no prazo de 30 dias. P.R.I. (19/09/2013)

0001669-76.2013.403.6123 - BENEDITO BONATO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, do laudo médico, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 18, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias. 3. Sem prejuízo, encaminhem os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, para constar corretamente conforme documento de fls. 25.

0001670-61.2013.403.6123 - VALDIVINO MOREIRA PINTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo

55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001671-46.2013.403.6123 - THEREZA DE MORAES DELLA MULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1155/2013.

0001672-31.2013.403.6123 - MARIA AUXILIADORA CORREIA DA SILVA ESTRELA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incoerência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 12, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias. 3. Sem prejuízo, especifique a parte autora qual a revisão pretendente nestes autos.

0001676-68.2013.403.6123 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.5. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos

questos apresentados pela parte autora e os questos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.8. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos, visto que o documento de fls. 14, trata-se de pessoa estranha aos autos.PRAZO: 10(dez)dias.9. Cumprido a determinação supra, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de BRAGANÇA PAULISTA/SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os questos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 10. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001680-08.2013.403.6123 - VANIA GOMES DE LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, com especialidade na área de psiquiatria, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de questos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos questos apresentados pela parte autora e os questos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.7. Em relação ao pedido do item d às fls. 06, indefiro por ora, com fulcro nos termos do art. 333, I, do CPC, devendo a parte autora comprovar a negativa de seu requerimento junto à Agência da Previdência Social para que este Juízo delibere quanto ao requerido. PRAZO: 10(dez) dias.

0001685-30.2013.403.6123 - HELIO PIRES DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. O autor relata e argúi ser portador de deformação física provocada por uso materno durante a gestação, do medicamento TALIDOMIDA, requerendo assim o benefício de Pensão Especial aos portadores da Síndrome da Talidomida.4. Considerando que a comprovação desta deformidade em razão do uso do medicamento acima citado é específica, e, não havendo nesta 23ª Subseção perito geneticista, especialidade apropriada para a devida comprovação da deformidade característica dos portadores da Síndrome da Talidomida, oficie-se ao Centro de Agendamento de Consultas da Universidade de Campinas - UNICAMP solicitando uma consulta com um médico geneticista, como forma de estabelecer a efetiva ocorrência, no caso concreto, do quadro sindrômico decorrente da ingestão da substância Talidomida no curso da gravidez. 5. Deverão os exames pertinentes ser diretamente encaminhados perante àquela instituição. Ao final, deverá ser elaborado um relatório conclusivo para o quadro clínico do autor estabelecendo se existe, ou não, nexos de causa para a moléstia aqui indicada.

0001687-97.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade campesina, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária a juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto, concedo o prazo

de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento e registros escolares de filhos, se houver, Certificado de Reservista, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido a r. determinação, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001688-82.2013.403.6123 - ANTONIA APARECIDA CORREA HANG(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos, etc) para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias. 7. Considerando a informação quanto à ação ajuizada pela parte autora nº 0000172-66.2009.403.6123 e a alegação de agravamento da doença, traga a mesma cópia da inicial, do laudo médico, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado.

0001693-07.2013.403.6123 - IRENE VAZ DE LIMA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Considerando os extratos do CNIS de fls. 20/24 constando que a parte autora recebe o benefício de PENSÃO POR MORTE, sob nº 1074871550, com início em 27/11/1997 e ainda considerando os termos do art. 20, combinado com o seu parágrafo 4º, da Lei 8.742/1993, segundo o qual o benefício de prestação continuada - Loas - não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

0001694-89.2013.403.6123 - ANTONIO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada, causadora de incapacidade e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000453-51.2011.403.6123 - ROSOMAR APARECIDO DE TOLEDO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001020-14.2013.403.6123 - NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

CARTA PRECATORIA

0001917-42.2013.403.6123 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL X R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1. Designo o dia 18 de FEVEREIRO de 2014, às 13 horas e 40 minutos, para oitiva da testemunha arrolada pela União, SR. ALYSSON KIYOSHI ONISHI MIZUSAKI, analista tributário da Receita Federal do Brasil, lotado na Agência da Receita Federal em Bragança Paulista, fls. 02 e 05, que deverá ser intimada a comparecer neste Juízo, endereço supra, no dia e hora acima mencionados.2. Sem prejuízo, oficie-se ao seu superior hierárquico, o senhor Doutor Delegado Regional da Receita Federal, Dr. José Roberto Mazarin, com endereço à Rua Viscondessa da Cunha Bueno, 229, centro, Bragança Paulista, nos moldes do art. 412, 2º, do CPC, requisitando o comparecimento do servidor à audiência.3. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha e ofício à D. Autoridade da Receita Federal.4. Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-ser estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência.4. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Deprecante, para as regulares intimações das partes.5. Cumprida, restitua-se ao D. Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000014-06.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001426-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X TERESA CRISTINA PESSOA DE CAMPOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
Manifestem-se as partes sobre as informações trazidas pela Seção de Cálculos Judiciais de fls. 78, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002448-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002448-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

1. Fls. 217: defiro, em parte, o requerido pela CEF.2. É que, considerando as informações já apresentadas pela Secretaria da Receita Federal às fls. 153/158, referente as Declarações de Imposto de Renda referentes aos anos 2006 a 2011, defiro a expedição de ofício à Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia da última declaração de imposto de renda (ano 2012) do executado ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO, CPF: 954.855.038-53 para instrução do feito.3. Defiro, pois, a pesquisa de bens via Sistema RENAJUD em nome do executado ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO, CPF: 954.855.038-53. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. Consigno, pois, que referido prazo para manifestação da CEF inicia sua contagem a partir da publicação deste.

ALVARA JUDICIAL

0001871-53.2013.403.6123 - JOSIAS DE SOUSA MORAIS X ALDENI DE SOUSA MORAIS X NEUMA DE SOUSA MORAIS X SANDRA DE SOUSA MORAIS X ALZENI DE SOUSA MORAIS X ALZENIRA DE SOUSA MORAIS X ISAIAS DE SOUSA MORAIS(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, concedo prazo de 30 dias para que a parte requerente adite a inicial e traga aos autos cópia da requisição de pagamento expedida e do depósito efetivado em relação a autora MARIA DO SOCORRO MORAIS, nos autos da ação ordinária nº 0000349-98.2007.403.6123, com o escopo de se comprovar seu interesse

no presente feito. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 4047

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000893-76.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TIAGO DA SILVA VIEIRA

Vista à Caixa Econômica Federal do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça no Mandado de Busca e Apreensão devolvido (diligência negativa).

Expediente Nº 4050

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000655-38.2005.403.6123 (2005.61.23.000655-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-83.2004.403.6123 (2004.61.23.001870-7)) AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJP, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2209

ACAO CIVIL PUBLICA

0002649-05.2008.403.6121 (2008.61.21.002649-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ ANTONIO ALVARES DE AZEVEDO MACEDO X DALTON LUIS DE OLIVEIRA DUARTE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Cumpra-se a r. decisão de fl. 172. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Recurso Especial.

0001571-05.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
As preliminares serão analisadas por ocasião da sentença. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003517-07.2013.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X

LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA X ACERT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Primeiro, observo que não há nos autos prova de que os demais Requeridos se valerão de outros procuradores. O STJ já decidiu que a contagem em dobro, no caso de litisconsortes com diferentes procuradores, independe de prévio requerimento (REsp 60098/PR). Todavia, caso a situação se concretize será aplicado, salvo melhor juízo, o prazo em dobro, nos termos do art. 191 do CPC, conforme decidido no REsp 1221254/RJ .

0003518-89.2013.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO X LUCIANA FLORES PEIXOTO X RENATO PEREIRA JUNIOR X FERNANDO GIGLI TORRES X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA X JOSE EDUARDO TOUSO X LUCIANE PRADO RODRIGUES X HOME CARE MEDICAL LTDA

Determino a notificação dos requeridos para apresentarem defesa prévia contra a ação proposta, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, 7.º da Lei n.º 8.429/92. Outrossim, como a ação foi proposta pelo Parquet, determino a notificação da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE TAUBATÉ/SP - pessoas jurídicas lesadas - para integrar a lide, se entenderem necessário, podendo suprir omissões, falhas e indicar provas (art. 17, 3.º, da Lei n.º 8429/92, com a redação dada pela Lei n.º 9.366/96). Int.*****Fl. 117: J.

Primeiro, observo que não há nos autos prova de que os demais requeridos se valerão de outros procuradores. O STJ já decidiu no caso de litisconsortes com diferentes procuradores, independe de prévio requerimento (RESP 60098/PR). Todavia, caso se concretize será aplicado, salvo melhor juízo, o prazo em dobro, nos termos do art. 191 do CPC, conforme decidido no RESP 1221254/RJ.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000723-67.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WASHINGTON SOUZA MORAIS

DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de medida cautelar em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva a expedição de mandado liminar de busca e apreensão da MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO CG 125, ANO/MODELO 2011/2011, COR VERMELHA, DE PLACAS ESF 6084, CHASSI 9C2JC4110BR759943 a fim de que, seja retirado da posse do devedor WASHINGTON SOUZA MORAIS. Compulsando os autos, verifico que WASHINGTON SOUZA MORAIS contratou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abertura de crédito com alienação fiduciária, conforme instrumento particular de fls. 08/09. Desse modo, no dia 22/06/2011, realizou-se o contrato de abertura de crédito n.º 45556699 com garantia de alienação fiduciária, cujo valor, condições e vencimento constam das cláusulas contratuais. Outrossim, como garantia das obrigações assumidas, a devedora, em alienação fiduciária, deu a MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO CG 125, ANO/MODELO 2011/2011, COR VERMELHA, DE PLACAS ESF 6084, CHASSI 9C2JC4110BR759943 que se encontra na sua posse. No entanto, o requerido deixou de saldar as parcelas vencidas nas datas mencionadas à fl. 14, mesmo tendo sido notificado pessoalmente. Destarte, dispõe o Decreto-Lei 911/69 em seus artigos 3º e 4º que: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a prova do inadimplemento do devedor, defiro o pedido do requerente e determino a expedição de mandado liminar de busca e apreensão da MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO CG 125, ANO/MODELO 2011/2011, COR VERMELHA, DE PLACAS ESF 6084, CHASSI 9C2JC4110BR759943 a fim de que, retirado da posse de quem os detenha, a devedora ou,

eventualmente terceiros, seja entregues ao requerente, credor. Cite-se e int.

0001522-56.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE ME X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE
I - Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013.II - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fls. 78 no prazo de 60 (sessenta) dias.III - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

USUCAPIAO

0006221-04.2000.403.6103 (2000.61.03.006221-5) - GERALDO DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X SONIA BENEDITA SANTOS DIAS(SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENO) X UNIAO FEDERAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes sobre a nova estimativa de honorários apresentada pelo perito às fls. 194/204.

0003972-06.2012.403.6121 - HOMERO SILVIO DE MORAES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAUBATE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP254938 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA)
Deixo de apreciar o pedido de fls. 130/137 tendo em vista a prolação da sentença de fls. 123/128. Int.

MONITORIA

0002016-62.2006.403.6121 (2006.61.21.002016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BEZERRA E MEDEIROS LTDA ME(SP083684 - MARIA AGUEDA PEREIRA FERREIRA) X JULIO CESAR BEZERRA DE LIMA
Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, acrescido de honorários e da multa, conforme demonstrativo à fl. 83, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0002153-10.2007.403.6121 (2007.61.21.002153-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS
I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004373-78.2007.403.6121 (2007.61.21.004373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO(SP280937 - FABIO TEBERGA CARDOSO)

Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, acrescido de honorários e da multa, conforme demonstrativo à fl. 131, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo

regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0004386-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004386-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REINALDO DE SOUZA JUNIOR(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contra proposta oferecida pelo réu.Int.

0004886-46.2007.403.6121 (2007.61.21.004886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA) Ante a certidão supra, deixo de receber o recurso de apelação por ser intempestivo.Int.

0005208-66.2007.403.6121 (2007.61.21.005208-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VAGNER LIOTTI X NILMA DOS SANTOS LIOTTI

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013.II - Intimem-se os réus, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 43/48, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).III - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo.Int.

0001885-19.2008.403.6121 (2008.61.21.001885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIZ JOSIVALDO DANTAS EPP X LUIZ JOSIVALDO DANTAS ROGERIO MONTEIRO(SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora - CEF.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0001887-86.2008.403.6121 (2008.61.21.001887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de EVELINE APARECIDA DE FARIAS DIAS EPP E EVELINE APARECIDA DE FARIAS DIAS, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial n.º 0997036003000001760, celebrado em 18/12/2005.Requer a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 32.295,95 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 15/05/2008.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24. Devidamente citada, a requerido opôs embargos às fls. 56/62.Impugnação aos embargos às fls. 66/77.À fl. 79, foi determinado que a CEF providenciasse a juntada dos extratos bancários necessários ao ajuizamento da ação, a fim de demonstrar a evolução da dívida na íntegra.Apesar de devidamente intimada, a requerente manteve-se inerte (fl. 80). É a síntese do necessário. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Os documentos acostados com a petição inicial contêm demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 08/09), Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo e Termo de Aditamento (fls. 10/24). Não consta, contudo, os extratos bancários necessários ao ajuizamento da ação, a fim de demonstrar a evolução da dívida na íntegra, o que deságua na extinção do processo sem apreciação do mérito, tendo em vista a ausência de documento indispensável à propositura da presente ação. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO MONITÓRIO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA REFERENTE A VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÃO DE DESCONTO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de Apelação da sentença que extinguiu o processo de Ação Monitória - onde se objetiva a expedição de mandado monitório para pagamento da importância de R\$ 71.723,57 - sem resolução do mérito quanto ao valor correspondente ao Contrato de Abertura de Crédito e, com resolução do mérito, em relação à Cédula de Crédito Bancário. 2. A decisão extinguiu o feito com julgamento de mérito, em relação ao valor de R\$ 43.738,78, devido a título de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo, face à satisfação da obrigação. 3. Quanto ao valor remanescente de R\$ 27.984,79, o julgador singular extinguiu o feito sem julgamento do mérito em razão de constatar a ausência dos extratos bancários necessários à comprovação da utilização do crédito e evolução da dívida de modo a poder-se auferir o quantum debeatur. O julgador singular oportunizou à CEF, por duas vezes, a juntada dos documentos, sem que houvesse, por parte da mesma a observância de tal determinação. 4. Inexistindo nos autos a documentação necessária à instrução do processo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida que

extinguíu o feito sem resolução do mérito. 6. Apelação improvida.(AC 200783000133511, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 19/05/2008 - Página: 269 - Nº: 94.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência dos extratos bancários que comprovem a evolução na íntegra da dívida caracteriza inépcia da petição inicial da ação monitoria. . Extinção sem julgamento do mérito (art. 267, I, e 295, VI, do CPC). . Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação dos embargantes provida, prejudicada a apelação da CEF.(AC 200071100052490, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.) grifei DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com fulcro no princípio da causalidade (art. 20 do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004358-61.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JEFFERSON JORGE DA CUNHA

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fls. 34 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001544-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TANIA REGINA DE ANDRADE ALMEIDA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0003408-95.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABRÍCIO MACEDO DIAS DOS SANTOS

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013. II - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fls. 24 no prazo de 60 (sessenta) dias. III - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000856-89.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fls. 49 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001270-87.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA ROCHA(SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA)

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013. II - Suspendo o presente feito pelo prazo de 3 (três) meses, requerido pela autora. III - Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que a CEF requeira o que de direito. Int.

0000877-31.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BENEDITO DIAS JUNIOR(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)

Traga a ré planilhas detalhadas da evolução do valor das dívidas de todos os contratos, entre a data da contratação e do inadimplemento (débitos de fls. 06, 14, 22, 29 e 37). Outrossim, traga a CEF cópias dos contratos (com exceção do contrato n.º 12749 com cópia às fls. 69/73). Decorrido o prazo para manifestação, ao Setor de Cálculos Judiciais para aferir, consoante cláusulas do contrato, a evolução do débito e o valor total da dívida considerando a incidência da comissão de permanência pela composição da taxa de CDI, conforme previsto na cláusulas do contrato, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Int. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a se iniciar com a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000774-92.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000601-8)) ALVARO ALEXANDRE REZENDE GONCALVES(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI E SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento.Int.

0000775-77.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000601-8)) ALVARO ALEXANDRE REZENDE GONCALVES ME(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI E SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento.Int.

0003254-43.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-29.2011.403.6121) C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA X SUZANE MOLNAR MENDES DE BARROS(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Considerando as alegações e os documentos trazidos pelo Embargado (fls. 20/27), defiro a gratuidade da justiça.Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003855-30.2003.403.6121 (2003.61.21.003855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SPA CAMPOS DO JORDAO X ANTRANIC DJRDJRN(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X MARCOS DEMENTEV ALVES

Tendo em vista o teor da petição de fl. 62, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de maio de 2014, às 14:30 horas.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Int.

0003363-33.2006.403.6121 (2006.61.21.003363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO CABRAL COELHO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0004881-24.2007.403.6121 (2007.61.21.004881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0004893-38.2007.403.6121 (2007.61.21.004893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0004896-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REFON COMERCIO DE FRIOS LTDA ME X JOSE EDSON DOS REIS(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X MARIA APARECIDA FONTES SIMONI

Diante da comprovação de que a conta n.º 46998-1 da agência n.º 0158, Banco Itaú S.A., contém valores pertinentes à percepção de benefício previdenciário (fls. 59 e 62), os quais são absolutamente impenhoráveis por

expressa disposição legal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil), oficie-se à CEF para que informe o número da conta em que os valores foram transferidos. Com a resposta, expeçam-se alvarás de levantamento em favor de José Edson dos Reis e da CEF quanto ao que foi transferido da conta da empresa REFON COM. DE FRIOS LTDA. ME. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Int.

0005271-91.2007.403.6121 (2007.61.21.005271-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITO ANTONIO BARBOSA
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0005278-83.2007.403.6121 (2007.61.21.005278-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRO DE LIMA ANDRADE
Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Intimem-se.

0001871-35.2008.403.6121 (2008.61.21.001871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ANTONIO CACAPAVA ME X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS
I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fls. 60 verso no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001886-04.2008.403.6121 (2008.61.21.001886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO ANA PAULA TAUBATE LTDA X JOSE CARLOS VICENTE X CLAUDIA DE SOUZA
Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora, certidão de fl. 44. Int.

0001478-08.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TRANSPORTES RODOVIARIOS MEGA MIX LTDA ME X RICARDO DE OLIVEIRA SILVA X ROSELI GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA
I - Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013. II - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001728-51.2005.403.6121 (2005.61.21.001728-3) - MANOEL MIRANDA DE CARVALHO X MARIA HELENA ALVES X LEVY DE CARVALHO X JOSE RAIMUNDO SALOMON BATISTA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
I - Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013. II - Para viabilizar a expedição de alvará de levantamento se faz necessário que os impetrantes tragam aos autos a cópia do depósito judicial. Int.

0000843-56.2013.403.6121 - NAPOLEAO MASSAO YAMANAKA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAPOLEÃO MASSÃO YAMANAKA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando que esta proceda à imediata análise do recurso do processo

administrativo referente ao NB 130.674.083-2. De acordo com o documento acostado às fls. 25/26, verifico que o INSS já procedeu à apreciação do mencionado recurso. Ademais, instado a se manifestar sobre o interesse de agir no presente feito, o impetrante não se manifestou (fls 29/30). Assim, forçoso reconhecer a perda do objeto superveniente. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003632-28.2013.403.6121 - TECNOAMERICA IND/ E COM/ LTDA (SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro, tendo em vista que os pedidos são distintos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuições previdenciárias para o PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, assegurando-se a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. No caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que segundo o disposto nas Súmulas n. 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS. Ressalto que a reabertura da discussão sobre o tema, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não possui o condão - enquanto não concluído o julgamento em sentido contrário à orientação que há muito vem sendo adotada - de afastar a legitimidade, por ora, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Diante do exposto, NEGOU O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, bem como cientifique a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra. Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I. e oficie-se.

0003635-80.2013.403.6121 - TREMEMBE INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro, tendo em vista que os pedidos são distintos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuições previdenciárias para o PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, assegurando-se a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. No caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que segundo o disposto nas Súmulas n. 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS. Ressalto que a reabertura da discussão sobre o tema, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não possui o condão - enquanto não concluído o julgamento em sentido contrário à orientação que há muito vem sendo adotada - de afastar a legitimidade, por ora, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Diante do exposto, NEGOU O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, bem como cientifique a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra. Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I. e oficie-se.

0003747-49.2013.403.6121 - CPW BRASIL LTDA (SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. CPW BRASIL LTDA (CNPJ 01.446.396/0001-68) e CPW BRASIL LTDA (CNPJ 01.446.396/0002-49) impetraram o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das FÉRIAS e SALÁRIO-MATERNIDADE. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter

salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. FÉRIAS verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo constar no polo passivo CPW BRASIL LTDA (CNPJ 01.446.396/0001-68) e CPW BRASIL LTDA (CNPJ 01.446.396/0002-49). Int. e oficie-se. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003358-98.2012.403.6121 - ROSSEVELT LEMES DE SOUZA(SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN E SP265919 - SOFIA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por ROSSEVELT LEMES DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exibição de documentos referentes aos acidentes ocorridos em serviço nas datas de 14.06.2007, meados de 2009 e 20.10.2011, para a postulação de futuros benefícios em nome do requerente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A requerida foi devidamente citada e apresentou os referidos documentos. O autor se manifestou nos autos (fls. 252/253). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que não houve resistência por parte da requerida que, prontamente atendeu a determinação contida na decisão de fl. 19, ao acostar aos autos os documentos mencionados na inicial. Ademais, ela já havia fornecido os referidos documentos administrativamente, conforme consta à fl. 214 verso, mostrando-se desnecessária a propositura da presente ação. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir do requerente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002878-28.2009.403.6121 (2009.61.21.002878-0) - ISADORA MARTINS DE ARAUJO(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

I - Encaminhem-se os autos ao Sedi para incluir o INEP no polo passivo da ação. II - Em face da concordância do réu com os cálculos apresentados pela autora, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora no tocante à extinção da execução. Int.

0000977-83.2013.403.6121 - CONCEIO APARECIDA GUAITULI(SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105186 - ADILSON JOSE CAMPOY)

I - Dê-se ciência à requerente dos documentos de fls. 41/99.II - Após, venham conclusos.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003200-43.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-93.2005.403.6121 (2005.61.21.001764-7)) RUBENS TURQUETE X LUISETE RUZZA TURQUETE(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento de restauração de autos da Ação de Usucapião n.º 0001764-93.2005.403.6121, ajuizada por RUBENS TURQUETE e LUISETE RUZZA TURQUETE em face da UNIÃO FEDERAL. Foram realizados a contento todos os trabalhos de restauração nos termos do que estabelecem os artigos 1.063 a 1.065 do CPC e o Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril 2005, uma vez que foram trasladadas as peças referentes às fases postulatória e instrutória. As partes concordaram com a homologação da restauração (fls. 242 e 244). Diante do exposto, declaro por sentença, nos termos do artigo 1.065 do CPC, restaurados os autos da Ação de Usucapião n.º 0001764-93.2005.403.6121, ajuizada por RUBENS TURQUETE e LUISETE RUZZA TURQUETE em face da UNIÃO FEDERAL. Considerando que não há prova suficiente de quem deu causa ao desaparecimento dos autos, não há como atribuir a responsabilidade por honorários advocatícios e custas processuais. Outrossim, considerando que a competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Assim sendo, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição com baixa na distribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, após as providências nos termos do 1.º do art. 203 do Provimento CORE n.º 64/2005.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401877-85.1995.403.6103 (95.0401877-7) - O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 301/302, providencie a parte autora relação dos substituídos processuais representados pelo Sindicato.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002219-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002219-3) - UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X JOSE DE PAULA GOUVEA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração da área - descrita na inicial -, com a consequente desocupação de imóvel ocupado por José de Paula Gouvea. Requer, ainda, que o réu seja condenado ao pagamento dos prejuízos que causarem a autora, bem como ressarcir-las nas eventuais despesas que forem despendidas para restituir o terreno, ao estado em que se encontrava antes da invasão. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 61/62). Houve audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Outrossim, foi colhido o depoimento do réu (fl. 70). O réu foi devidamente citado à fl. 75 e contestou o feito às fls. 84/89, alegando a preliminar de inépcia de inicial e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pela autora. Houve réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 101/104). É o relatório do necessário. DECIDO. Relatados os autos, a controvérsia reside na reintegração da posse de imóvel originalmente de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A- RFFSA que, após a liquidação desta, passou a integrar os bens da União. Não prospera a alegação de falta de interesse processual da parte autora, tendo em vista que a ação é adequada e útil para o fim almejado, ou seja, a recuperação da posse sobre a área objeto da controvérsia. Outrossim, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação possessória, descabe discussão sobre domínio, exceto se os litigantes disputam a posse alegando propriedade ou quando duvidosas ambas as posses suscitadas. Nesse sentido, colaciono julgado elucidativo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Código Civil de 1917 era expresso no sentido de que não obsta à manutenção, ou reintegração na posse, a alegação de domínio ou de outro direito sobre a coisa. Não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio (art. 505). Embora a segunda parte do dispositivo de lei acima referido tenha sido suprimida, a nova disposição contida no atual Código Civil, que não se aplica ao caso por se tratar de direito material, não impede a defesa da posse com fundamento no direito de

propriedade. Nos termos da Súmula 487 do E. Supremo Tribunal Federal, será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada. Não há qualquer equívoco na sentença recorrida, que examinou a posse baseada no direito de domínio, invocado pelas partes, mas limitando-se na resolução do fato da posse. Abordada, corretamente, a pretensão colocada em juízo, não há evidência de vício a macular o julgado. (TRF 3ª Região. AC 303429. Relatora: Desembargadora Federal Dra. Ramza Tartuce). Dessa forma, presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da presente ação. Quanto ao mérito, a Lei nº 3.115/57, que dispôs sobre a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações, autorizou a constituição da RFFSA como sociedade de economia mista integrante do Governo Federal. Este regramento determinou que a União subscrevesse todas as ações que formassem o capital inicial da RFFSA e o integralizasse com o valor dos bens e direitos que compõem o patrimônio das empresas ferroviárias de sua propriedade e que foram incorporadas à RFFSA. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 3.115/57: A União subscreverá a totalidade das ações que constituirão o capital inicial da R.F.F.S.A. e o integralizará com o valor: a) dos bens e direitos que hoje formam o patrimônio das empresas ferroviárias de sua propriedade e que foram incorporadas à R.F.F.S.A.; b) pela tomada de ações por pessoas jurídicas de direito público interno ou por sociedades de economia mista, nos termos do art. 6º da presente lei. 1º O valor dos bens e direitos a que se refere este artigo será fixado por avaliação, na forma do capítulo II (arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º) do decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. 2º O Governo poderá desfazer-se das ações de sua propriedade que excederem 51% (cinquenta e um por cento) do capital da R.F.F.S.A., vendendo-as, por valor não inferior ao nominal, às pessoas jurídicas de direito público interno, às sociedades de economia mista constantes do art. 6º, itens I e II, e às pessoas físicas e jurídicas de direito privado, brasileiras, neste caso até o máximo de 20% (vinte por cento) do capital social. 3º O capital da R.F.F.S.A. será representado por ações ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, sem esse direito, podendo os aumentos dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do art. 9º do decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. 4º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 8% (oito por cento). Atualmente, extinta a RFFSA, os bens de sua propriedade passaram a pertencer à União Federal por força da MP 353/07, convertida na Lei nº 11.483/2007. Tais bens, portanto, são considerados bens públicos. O artigo 2º da referida Lei dispõe que: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. A usucapião é modo de aquisição da propriedade, cuja ocorrência se dá pelo transcurso de tempo e pelo preenchimento de certas condições previstas na legislação civil, especialmente, a inércia do possuidor em exercer seu direito de propriedade. Há de se ressaltar, entretanto, que os bens públicos possuem regime jurídico diferenciado dos bens particulares. Uma diferença substancial é que os bens públicos, a teor do art. 183, 3º, da Constituição Federal, não podem ser objeto de usucapião. Tal artigo dispõe: Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Frise-se que a impossibilidade de aquisição por usucapião de imóveis públicos, já era afirmada no art. 200 do Decreto-lei nº 9.760/46, que foi expressamente declarado aplicável aos bens da RFFSA, consoante o art. 1º da lei 6.428/77: Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. LEI N 6.428/77 E DECRETO-LEI N 9.760/46. 1. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. 2. Tratando-se de bens públicos propriamente ditos, de uso especial, integrados no patrimônio do ente político e afetados à execução de um serviço público, são eles inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 242073 / SC - Órgão julgador: Quarta Turma - Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Fernando Mathias - DJe de 11/05/2009). DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO SOBRE IMÓVEL ORIGINALMENTE PERTENCENTE AO ACERVO DAS ESTRADAS DE FERRO INCORPORADAS À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI Nº 6.428-77. 1 - Os imóveis que originalmente pertenceram às estradas de ferro que foram incorporadas pela Rede Ferroviária Federal são insuscetíveis de usucapião nos termos da Lei nº 6.428-77. Aplicação da regra contida no art. 220, do Decreto-Lei nº 9.760-46. 2 - A ausência de matrícula específica para a área é justificada pela propriedade da Rede Ferroviária de gleba mais abrangente que inclui o imóvel objeto da lide. 3 - Apelação conhecida e improvida, com a manutenção da sentença. (AC 9602098074, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA

GAMA, TRF2 - QUINTA TURMA, 11/06/2003)ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. BEM ORIGINALMENTE PERTENCENTE À EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO DA UNIÃO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. 1. São insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião os imóveis públicos, conforme preceituam os arts. 183, parágrafo 3º, da Constituição Federal e 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 2. No caso dos autos, o bem objeto da lide pertenceu originariamente ao acervo da extinta RFFSA, passando, por força da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/2007, a pertencer à União, sucessora legal da Rede Ferroviária Federal, portanto, não está sujeito à aquisição do domínio por usucapião. 3. Os bens da Rede Ferroviária S/A não podem ser adquiridos por usucapião, pois os bens recebidos pelas sociedades de economia mista para integralização do seu capital inicial continuam sendo patrimônio público, mas com destinação especial. (TRF 4ª Região, AC 9404414468/RS, Terceira Turma, Des. Rel. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 27.08.1997). 4. Apelação improvida.(AC 200581000161748, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 28/01/2009)Firme nesses fundamentos, entendo pela impossibilidade do particular usucapir o imóvel em tela.Milita, ainda, em desfavor da tese do réu, o fato de que em se tratando de ocupação irregular de bem público, a situação titularizada pelo réu é de mero detentor, e não possuidor, que não tem aptidão legal para gerar efeitos possessórios.Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO RESIDENCIAL, DESTINADO À ALIENAÇÃO. 1. Lide na qual a União, na qualidade de sucessora da RFFSA, pretende a reintegração na posse de imóvel residencial, além da rescisão do contrato de promessa de cessão de direitos, e ressarcimento de perdas e danos. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, por falta de documentos essenciais à propositura da ação. 2. Entretanto, não é o caso de extinção do feito, suficientemente instruído quanto à situação cadastral do bem e à posse civil da União. Estando a causa em condições de pronto julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, 3º, do CPC. 3. No caso, o réu ocupava o próprio nacional, pagando a taxa mensal respectiva e, após ter manifestado interesse em adquiri-lo (quando frustrada a concorrência pública pela maior oferta), efetuou o pagamento de apenas quatro das 84 parcelas convencionadas informalmente entre as partes (não chegou a ser assinado qualquer contrato). E, apesar de notificado a regularizar sua situação, quedou-se inerte. Assim, a permanência na área caracterizou o esbulho, de modo que, nos termos do art. 926 do CPC, é devida a reintegração. Não é o caso, porém, de condenação ao pagamento de todas as 84 parcelas, referentes ao preço de aquisição do imóvel que será, ao final, reintegrado à União. Nem tampouco de ressarcimento de danos não especificados, e em boa parte oriundos da demora na propositura da reintegratória. 4. Apelação da União parcialmente provida e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, o pedido é parcialmente procedente.(TRF-2ª Região, AC 200750010122888, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 27/05/2010 - Página: 237)Em face desse contexto, não há que se falar em indenização por benfeitorias, tampouco em direito de retenção, tendo em vista não se aplicarem, na espécie, os efeitos possessórios. Tem-se, pois, por irregular a ocupação e flagrante o esbulho, é procedente o pedido de reintegração da União na posse do imóvel em questão.Por fim, improcede a pretensão da União de que o réu seja condenado ao pagamento dos prejuízos causados e ressarcimentos nas eventuais despesas que forem spendidas para restituir o terreno, ao estado em que se encontrava antes da invasão.Em que pese o disposto no art. 921, inciso I, do CPC, não há base para o arbitramento do valor devido pela ré durante a ocupação irregular, tendo em vista que a própria requerente não demonstrou o valor locatício de imóvel similar, necessário à fixação do valor das perdas e danos. Não indicou, tampouco, quais teriam sido os prejuízos suportados ou como calculá-los. Incumbia à parte Autora subsidiar o seu pedido, ao menos com a demonstração do valor a ser pago a título de taxa de ocupação mensal. Deixando de fazê-lo, nos termos do art. 333, I, do CPC, sujeita-se à improcedência do pedido.Ademais, tal pedido é genérico e desprovido de qualquer fundamentação. A União/RFFSA, em sua inicial, não trouxe qualquer subsídio que permita tal condenação, nem tampouco requereu a produção de qualquer prova neste sentido. Ou seja, nem as supostas perdas, nem os supostos danos foram explicitados, e é o quanto basta para inviabilizar o acolhimento da pretensão deduzida.Além disso, deve-se considerar a demora da RFFSA no ajuizamento da ação de reintegração da posse, já que o réu alega que está ocupando o imóvel aproximadamente por 20 (vinte) anos. Assim, a autora deve arcar com as consequências de sua demora. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial, resolvendo o processo no seu mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar proporcionalmente com as custas e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

Expediente Nº 2255

ACAO PENAL

0001981-58.2013.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD E SP091824 - NARCISO FUSER E SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD E SP253451 - RICARDO RODRIGUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2258

CARTA PRECATORIA

0003568-18.2013.403.6121 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FABIO ROBERTO DE SOUZA(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo a oitiva da testemunha Cristiano Jose Alves de Lima para o dia 18.03.2014, as 16:00 h.Intime-se.Apos, devolvam-se os autos ao MM. Juizo Deprecante, com as homenagens deste.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1045

EXECUCAO FISCAL

0000607-07.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANTONIO CARLOS GODOY PIMENTA(SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL propôs em face de ANTONIO CARLOS GODOY PIMENTA. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 57).O Executado requereu a liberação da penhora efetivada pelo Sistema BACENJUD, sob o argumento de que teria recaído sobre seu salário.É, no que basta, o relatório.Decido.A ocorrência de penhora sobre salários NÃO está comprovada documentalmente, no que se refere à penhora recaída na conta bancária 46.830-4 (Banco do Brasil 001 - ag. 6518) - fls. 65, eis que as alegações encontram-se lastreadas tão somente em cópias não autenticadas de extratos bancários. O artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios;(...). Outrossim, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, CPC. 1. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 4. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 5. Tema que já foi objeto de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008,

nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 6. Embargos de divergência não providos.(EAG 200900676177 - EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1090111 - RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DA DECISÃO: 13.12.2010 - DJE DATA: 01.02.2011)Sendo assim, nos termos dessa fundamentação, INDEFIRO por ora o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados por não restar comprovado que a conta bancária 46.830-4 (Banco do Brasil 001 - ag. 6518) se trata de conta salário.Comprove o executado que as rubricas Benefício e proventos se referem a benefício previdenciário e salário, respectivamente, juntando aos autos demonstrativos de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada dos documentos, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

Expediente Nº 1046

MANDADO DE SEGURANCA

0004250-70.2013.403.6121 - COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Promova o impetrante a juntada aos autos da cópia do contrato social que habilita os outorgantes da procuração de fl.28/29 a constituir advogado, bem como o original da GRU juntada à fl.32.Outrossim, traga o impetrante as cópias dos documentos que acompanham a petição inicial para instruir as contrafés para que se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como para efetuar a notificação da autoridade impetrada.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000017-93.2014.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

DECISÃO/OFÍCIOcuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IOCHPE-MAXION S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando provimento judicial que reconheça o direito líquido e certo da Impetrante em não ter incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores ressarcidos pelo sistema REINTEGRA, além da compensação dos valores já tributados.Aduz a impetrante, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que se dedica às atividades de industrialização e fabricação de peças e maquinários para indústria metalúrgica, ferroviária e automobilística, razão pela qual realiza operações de exportação. Acrescenta que é beneficiária do regime especial de desoneração definido como REINTEGRA (regime especial de reintegração de valores tributários para as empresas exportadoras), instituído pela Lei 12.546/2011, que culmina com crédito de 3% (três por cento) da receita da exportação, valor que pode ser utilizado para compensar outros débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal, ou ressarcido em espécie.Sustenta que a Autoridade Impetrada entende que os valores ressarcidos pelo REINTEGRA devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conduta que denomina ilegal, uma vez que argumenta que a natureza dos valores é de benefício/incentivo fiscal.Custas recolhidas (fls. 22).Juntou documentos (fls. 23/263).Passo, agora, ao exame do pedido de liminar.Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.Em tal circunstância, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação, pela autoridade impetrada, de informações referentes ao ato impugnado - cautela que atende ao princípio constitucional do contraditório.Com efeito, no mandado de segurança é necessária a demonstração objetiva do justo receio de violação a direito líquido e certo, fundado em atos ou fatos concretos, e não em suposições (AMS 9501045382, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/05/1999 PAGINA:12.).Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Defiro o pedido de decretação de sigilo de justiça, tendo em vista que os documentos juntados pela Impetrante são protegidos pelo sigilo fiscal. Anote-se.Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional).Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei nº 12.016/2009) para oferecimento de parecer.Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000775-3) - MANOEL LEAO DE BRITO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme determinado nas fls. 76 e 85.

0002223-47.2009.403.6124 (2009.61.24.002223-7) - MARIA ODETE GOMES FERREIRA

MORIALI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000052-15.2012.403.6124 - ELZA GIGANTE DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventuais informações e documentos juntados.

0001444-87.2012.403.6124 - VALDETE DE FATIMA BELIA BIBIANO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 15:00:00 horas.

0001478-62.2012.403.6124 - DAVI ANTONIO DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 15:20:00 horas.

0001590-31.2012.403.6124 - MATILDE TRINDADE VIAN(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 15:40:00 horas.

0000003-37.2013.403.6124 - DONATA BELA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a)

Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de fevereiro de 2014, às 14:00:00 horas.

0000004-22.2013.403.6124 - ELIANE DA MATA PAIXAO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de fevereiro de 2014, às 14:20:00 horas.

0000006-89.2013.403.6124 - CELSA BERNARDO DO NASCIMENTO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de fevereiro de 2014, às 14:40:00 horas.

0000033-72.2013.403.6124 - ODETE DIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de fevereiro de 2014, às 15:00:00 horas.

0000053-63.2013.403.6124 - CICERO NUNES BEZERRA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de fevereiro de 2014, às 15:20:00 horas.

0000125-50.2013.403.6124 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de fevereiro de 2014, às 15:40:00 horas.

0000132-42.2013.403.6124 - SERGIO KIOSHI KAWANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 14:00:00 horas.

0000133-27.2013.403.6124 - LUZIA ZIOTI CAETANO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 14:20:00 horas.

0000135-94.2013.403.6124 - MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta

cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 14:40:00 horas.

0000151-48.2013.403.6124 - MARIA DAS GRACAS SANTOS LOPES(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 15:00:00 horas.

0000153-18.2013.403.6124 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 15:20:00 horas.

0000161-92.2013.403.6124 - MARA LUCIA SANTANA FRANZINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 15:40:00 horas.

0000184-38.2013.403.6124 - SANDRA REGINA NOGUEIRA REIS(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 14:00:00 horas.

0000189-60.2013.403.6124 - EUNICE DOS SANTOS CASSIANO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 14:20:00 horas.

0000192-15.2013.403.6124 - DORCELINA FERRARI(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 14:40:00 horas.

0000193-97.2013.403.6124 - ANTONIO BELISARIO DA SILVA NETTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 15:00:00 horas.

0000195-67.2013.403.6124 - CONCEICAO MARIA DO ROSARIO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta

cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 15:20:00 horas.

0000198-22.2013.403.6124 - MARIA ZELIA DA SILVA CARCELE(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 15:40:00 horas.

0000242-41.2013.403.6124 - ELAINE CRISTINA GROSSO(SP292680 - ADEVAIR LINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 14:00:00 horas.

0000300-44.2013.403.6124 - MARINA LUCIANO DE LIMA LEONEL(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 14:20:00 horas.

0000541-18.2013.403.6124 - ROSA RAILDA SIQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 14:40:00 horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000974-48.2001.403.0399 (2001.03.99.000974-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLARINDO PASCOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IRENILDA BEZERRA PASCOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X SEBASTIAO PASCOALINI - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALIN RIBEIRO X MARGARIDO PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X APARECIDA XAVIER MARTINS PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X FRANCISCA PASCOALINI DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X MARIA HELENA PASCOALINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IZILDA FERNANDES DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE PASCHOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X LUCIA HELENA PASCHOALIN FURONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X VALDIR APARECIDO FURONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLAUDIO PASCHOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X ERICA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALIN RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLARINDO PASCOALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENILDA BEZERRA PASCOALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PASCOALINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDO PASCOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA XAVIER MARTINS PASCOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PASCOALINI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora (LUCIA HELENA PASCHOALIN FURONI) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) officio(s) requisitório(s) expedido(s) em seu favor. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000227-92.2001.403.6124 (2001.61.24.000227-6) - ROSDELINA OLIVEIRA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES

JUNIOR) X ROSDELINA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em seu favor.

0001065-35.2001.403.6124 (2001.61.24.001065-0) - PALMYRA APPONI GUTIERREZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PALMYRA APPONI GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002129-80.2001.403.6124 (2001.61.24.002129-5) - VALDEMAR CARDOSO ROCHA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALDEMAR CARDOSO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0003084-14.2001.403.6124 (2001.61.24.003084-3) - VANESSA LUZIA DA SILVA X RAFAEL FRANCISCO DA SILVA X LUCIA DONIZETI ALVES VILELA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VANESSA LUZIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DONIZETI ALVES VILELA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000864-09.2002.403.6124 (2002.61.24.000864-7) - EVA CRISTIANE SILVA DE DEUS X EVA ADRIANA DA SILVA CALLEGARO X FABIANA EVA DA SILVA X ADAO CARLOS DA SILVA X NILSON CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EVA CRISTIANE SILVA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ADRIANA DA SILVA CALLEGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA EVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000056-67.2003.403.6124 (2003.61.24.000056-2) - JOAO RICO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001532-43.2003.403.6124 (2003.61.24.001532-2) - APARECIDA LUCELIA GARCIA BUZZETTI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE BUZZETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA)
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000133-71.2006.403.6124 (2006.61.24.000133-6) - NEUZA CORREA DA SILVA(SP098647 - CELIA

ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NEUZA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeçüte(s) do depósite, na Caixa Econômica Federal, do(s) oficio(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000819-63.2006.403.6124 (2006.61.24.000819-7) - JOSE LOPES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeçüte(s) do depósite, na Caixa Econômica Federal, do(s) oficio(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001505-55.2006.403.6124 (2006.61.24.001505-0) - ALAEDINA DAS DORES GERMANO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALAEDINA DAS DORES GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeçüte(s) do depósite, na Caixa Econômica Federal, do(s) oficio(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001967-12.2006.403.6124 (2006.61.24.001967-5) - FRANCISCO HERMINIO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FRANCISCO HERMINIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeçüte(s) do depósite, na Caixa Econômica Federal, do(s) oficio(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002132-59.2006.403.6124 (2006.61.24.002132-3) - SEBASTIAO INACIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeçüte(s) do depósite, na Caixa Econômica Federal, do(s) oficio(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000123-90.2007.403.6124 (2007.61.24.000123-7) - LUIS FERNANDO DE MEDEIROS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeçüte(s) do depósite, na Caixa Econômica Federal, do(s) oficio(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000244-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000244-8) - MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeçüte(s) do depósite, na Caixa Econômica Federal, do(s) oficio(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000334-29.2007.403.6124 (2007.61.24.000334-9) - VANILDE ALVES MARTINS MARANGON(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VANILDE ALVES MARTINS MARANGON X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000627-96.2007.403.6124 (2007.61.24.000627-2) - BARTOLOMEU BELARMINO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BARTOLOMEU BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001459-32.2007.403.6124 (2007.61.24.001459-1) - SEBASTIAO CAMILO DE OLIVEIRA(SP308704 - NATALIA GARCIA ZANARDI E SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001488-82.2007.403.6124 (2007.61.24.001488-8) - CARMOZINA EUFRAZIO DOS ANJOS(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP308704 - NATALIA GARCIA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CARMOZINA EUFRAZIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001778-97.2007.403.6124 (2007.61.24.001778-6) - LEONIZIA XAVIER DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LEONIZIA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000095-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000095-0) - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA MESSIAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X APARECIDA FRANCISCA DA SILVA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000735-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000735-9) - FABIANA REGINA NUNES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X FABIANA REGINA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000899-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000899-6) - JOSEFINA DE LIMA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSEFINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001097-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001097-8) - SAMUEL MENEZES CARDOSO FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SAMUEL MENEZES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001491-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001491-1) - GABRIEL SIMPLICIO PEREIRA - INCAPAZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X HELENA APARECIDA SIMPLICIO X GABRIEL SIMPLICIO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001985-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001985-4) - ADOLFINA ROSA DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ADOLFINA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002236-80.2008.403.6124 (2008.61.24.002236-1) - RICARDO TRANQUEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ANTONIA APARECIDA TORRES TRANQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO TRANQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000304-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000304-8) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CARVALHO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000578-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000578-1) - CLAUDENICE APARECIDA DA SILVA PAGIORO(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CLAUDENICE APARECIDA DA SILVA PAGIORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001722-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001722-9) - ZENEUDA RAIMUNDO DA FONSECA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ZENEUDA RAIMUNDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento

expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001993-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001993-7) - NILSON SILVA DOURADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NILSON SILVA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0002007-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002007-1) - ALDECIR PAZINI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALDECIR PAZINI X PEDRO ORTIZ JUNIOR

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002230-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002230-4) - TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0002637-45.2009.403.6124 (2009.61.24.002637-1) - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SONIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002691-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002691-7) - CELIA REGINA BERNARDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CELIA REGINA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000042-39.2010.403.6124 (2010.61.24.000042-6) - TERESA CARBELIN CORDEIRO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TERESA CARBELIN CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000657-29.2010.403.6124 - LEONOL MARIA SIMAO MONTEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LEONOL MARIA SIMAO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000988-11.2010.403.6124 - DOLORES CASTRO LOPES BORGES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DOLORES CASTRO LOPES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001081-71.2010.403.6124 - LUIZ SEVADA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUIZ SEVADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001030-26.2011.403.6124 - IVANI DE OLIVEIRA QUINALLIA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IVANI DE OLIVEIRA QUINALLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001296-13.2011.403.6124 - VALDEMAR ALVES DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VALDEMAR ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 3188

ACAO PENAL

0012304-41.2002.403.0000 (2002.03.00.012304-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E PR003748 - OMAR JOSE BADDAUY) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E Proc. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA OAB/DF6812 E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E DF023570 - LUCIANA GUALDA E OLIVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: Justiça Pública RÉU: MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA E OUTROS DESPACHO - OFÍCIO Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 1479. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao réu quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA para ABSOLVIDO. Proceda ainda o SUDP alteração no pólo ativo da ação para constar Ministério Público Federal e não Justiça Pública como consta. Comuniquem-se a DPF de Jales/SP e o IIRGD. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1897/2013 para a Polícia Federal de Jales/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1898/2013 ao IIRGD. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 1363/1369, do acórdão de fls. 1470/1476 e do trânsito em julgado de fl. 1479. Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001398-50.2002.403.6124 (2002.61.24.001398-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDMILSON MELO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CARLOS ROBERTO DARME(SP017414 - ORLANDO DOS SANTOS E SP149675 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO E SP121363 - RINALDO DELMONDES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU(S): Edmilson Melo e outro. ADVOGADOS: AISLAN QUEIROGA TRIGO, OAB/SP nº 200.308, ORLANDO DOS SANTOS OAB/SP 17.414, ORLANDO DOS SANTOS FILHO OAB/SP 149.675, RINALDO DELMONDES OAB/SP 121.363.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA.Fls. Fls. 410. Solicite-se informações ao Juízo Deprecado da comarca de Rio Verde/GO quanto ao cumprimento da missiva (INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, Sr. EDIRLEI RAMOS), a qual foi remetida àquele juízo a título de itinerância.Sem prejuízo, DEPREQUE-SE à Comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa de Carlos Roberto Darne, arroladas às fls. 153: 1) ELIANDRO DONIZETE BECARI, brasileiro, casado, escriturário, residente na Rua Eurico Custódio, nº 1080, Jd. Ana Lúcia, Santa Fé do Sul/SP; 2) LUIZ AFONSO BELO, brasileiro, casado, escriturário, com endereço na Empresa Granisul, Granitos e Mármore Ltda, sediada à Av. Marginal dos Correteiros, s/nº, Distrito Industrial II, Santa Fé do Sul/SP; 3) THIAGO MOREIRA LOPES, brasileiro, solteiro, escriturário, com endereço na Empresa Granisul, Granitos e Mármore Ltda, sediada à Av. Marginal dos Correteiros, s/nº, Distrito Industrial II, Santa Fé do Sul/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1418/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa de Carlos Roberto Darne, Srs. ELIANDRO DONIZETE BECARI, LUIZ AFONSO BELO e THIAGO MOREIRA LOPES. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) policiais do(s) réus e da(s) testemunha(s) (62/63 e 77), da denúncia (fls. 02/04), do despacho que a recebeu (fls. 122), da(s) procuração/nomeação (fls. 169 e 466/v), dos interrogatórios judiciais dos réus (fls. 173/174 e 224/225), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 152/153 e 242), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001037-96.2003.403.6124 (2003.61.24.001037-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X DORIVAL DONIZETI BARBOZA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Classe: AÇÃO PENALAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado(a): DORIVAL DONIZETI BARBOZA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG. 9.762.916-SSP/SP, nascido aos 16/07/1956, filho de Antenor Barboza e de Geralda do Nascimento Barboza, natural de Cedral/SP, residente na Alameda 2, nº 297, Jd. Novo Horizonte, Ilha Solteira/SP.ADOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): DARLEY BARROS JÚNIOR - OAB/SP 139.029.DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).Fls. 430/v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.DEPREQUE-SE à comarca de ILHA SOLTEIRA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a) DORIVAL DONIZETI BARBOZA, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1419/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de ILHA SOLTEIRA/SP, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) DORIVAL DONIZETI BARBOZA.Instrui a precatória cópia do interrogatório policial (fls. 06/08), da denúncia (fls. 02/04 e 228/v), da decisão que a recebeu (fls. 157 e 230), da nomeação/procuração (fls. 222), das oitivas de testemunhas (fls. 293/295, 339/342, 357/358, 371/372, 377/380, 407/409 e 422/425), defesa(s) preliminar(es) (fls. 219/221 e 235/245), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001395-27.2004.403.6124 (2004.61.24.001395-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO JOSE PEDRINI(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ
No mais, superada a fase de instrução, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

0000033-19.2006.403.6124 (2006.61.24.000033-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REINALDO FERREIRA CARLESSI(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X EMANUEL WANDERBORN ZINEZI RODRIGUES(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X NILSON TRINDADE JUNIOR(SP178075 - NILSON TRINDADE JÚNIOR)
DESPACHO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIADesigno para o DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, a realização de videoconferência nos autos da carta precatória n.º 0003266-31.2013.403.6107 (2ª Vara Federal de Araçatuba/SP), devendo o juízo deprecado providenciar o necessário, inclusive a intimação da testemunha CYBELE CRISTINA LUJAN PICHAMONI e o seu comparecimento para o ato.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 2028/2013 à 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP direcionando-o à carta

precatória nº 0003266-31.2013.403.6107 daquele juízo (finalidade: INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA). Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP, a intimação dos acusados: 1) REINALDO FERREIRA CARLESSI, brasileiro, casado, médico, RG n.º 5.462.787 SSP/SP, CPF n.º 018.929.898-75, nascido aos 10/09/1952, natural de Catanduva/SP, filho de Francisco Carlessi e Adélia Ferreira Carlessi, residente na Rua Canela, 125, Morumbi, Ilha Solteira/SP, celular (18) 99743-1284; 2) EMANUEL WENDERBORN ZINEZI RODRIGUES, brasileiro, casado, médico, portador do RG n.º 19.245.988 SSP/SP, CPF n.º 133.428.308-75, nascido aos 19/10/1969, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Clóvis Wenderborn Rodrigues e Soely Celiney Zinezi, residente na Alameda Maranhão, 316, Ilha Solteira/SP; e 3) NILSON TRINDADE JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, RG n.º 20.244.999 SSP/SP, CPF n.º 119.804.458-69, nascido aos 22/06/1972, natural de São Paulo/SP, filho de Nilson Trindade e Valdemira de Souza Trindade, residente na Rua Passeio Correntes, 502, Zona Norte, Ilha Solteira/SP, para comparecerem na audiência acima designada, a ser realizada através do sistema de videoconferência. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida a referida audiência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 1537/2013, ao Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP, para intimação dos acusados REINALDO FERREIRA CARLESSI, EMANUEL WENDERBORN ZINEZI RODRIGUES e NILSON TRINDADE JUNIOR. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001691-78.2006.403.6124 (2006.61.24.001691-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DOGRIS GOMES DE FREITAS(SP311851 - DANILO ARTUR BENJAMIN CARVALHO) X SONIA ROSA DA SILVA(SP311851 - DANILO ARTUR BENJAMIN CARVALHO) Intimem-se partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001707-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001707-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP019432 - JOSE MACEDO) X DJALMA BUZOLIN(SP327848 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI) X ALVARO ANTONIO MIRANDA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X MARCOS ANTONIO CAMATTA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X CESAR LUIS MENEGASSO(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Fls. 4.183/4.184. Defiro. Concedo aos acusados Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro e

Marcelo Buzolin Mozaquatro o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação das alegações finais por memoriais. Decorrido o prazo acima mencionado, intemem-se os demais réus, na ordem constante na autuação do presente feito (Djalma Buzolin, Alvaro Antonio Miranda, Marcos Antônio Camatta e César Luis Menegasso), para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000419-15.2007.403.6124 (2007.61.24.000419-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X SAULO VIEIRA GUIMARAES(MG060538 - LAILA MARIA ATUI)

Intimem-se as partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.

0001151-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001151-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WELLINGTON SERRILHO SOLER(SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: WELLINGTON SERRILHO SOLER, brasileiro, fotógrafo, portador do RG nº 34.550.022-2-SSP/SP, CPF nº 215.643.948-67, nascido aos 24/07/1983, filho de Pedro Cano Soler e de Clarice Serrilho Soler, podendo ser encontrado na Rua Visconde de Taunay, nº 5.131, Centro, na cidade de Palmeira DOeste/SP. DESPACHO-OFÍCIO. Chamo o feito à conclusão. ADITE-SE a carta precatória enviada ao Juízo da Comarca de Palmeira DOeste/SP, lá distribuída sob o nº 367/2013, com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, solicitando àquele Juízo que proceda também ao interrogatório do réu WELLINGTON SERRILHO SOLER, residente no endereço acima mencionado. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 2.058/2013-SC-mlc ao Juízo da Comarca de Palmeira DOeste/SP. Após, com a juntada da referida carta precatória devidamente cumprida, inclusive com o interrogatório do réu Wellington, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000692-86.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MIGUEL PORTO SCAFF(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP317493 - CARLOS OLIVEIRA MELLO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Acusado: MIGUEL PORTO SCAFF, brasileiro, casado, médico do trabalho, nascido aos 11/02/1956, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Abraão Scaff e Maria Aparecida da Silva Porto, RG n.º 6.831.092 SSP/SP, CPF n.º 737.153.608-87, residente na Rua Lafaiete Spinola de Castro, 1451, Bairro Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, telefone (17) 3234-3653 e (17) 9771-6184. Advogado constituído: Dr. Osvaldo Luiz Batista, OAB/SP n.º 102.124. TESTEMUNHA DE DEFESA: JOSÉ PAULO RODRIGUES, brasileiro, casado, residente na Rua Adib Buchala, 501, Bairro São Manoel, São José do Rio Preto/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Designo o DIA 20 DE FEVEREIRO de 2014, às 17:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de oitiva da testemunha arrolada pela defesa JOSÉ PAULO RODRIGUES e do interrogatório do acusado MIGUEL PORTO SCAFF. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO da testemunha e do acusado a comparecerem no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Destarte, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa JOSÉ PAULO RODRIGUES e do acusado MIGUEL PORTO SCAFF, para comparecimento perante esse juízo, a fim de ser o primeiro INQUIRIDO como testemunha e o último INTERROGADO, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 1560/2013, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa JOSÉ PAULO RODRIGUES e do acusado MIGUEL PORTO SCAFF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001241-62.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCOS FABIANO MAMEDE(SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Acusado: MARCOS FABIANO MAMEDE. Advogado constituído: Dr. Luiz Carlos Gaspar, OAB/SP n.º 219.374. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fls. 166 e 218. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa JEAN PRIETO DE MATOS e se insiste na oitiva da testemunha de defesa ANDERSON

ROGÉRIO DE SOUZA, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas. Considerando que a carta precatória, encaminhada ao Juízo de Direito de Fernandópolis/SP para oitiva de testemunhas de acusação, não foi devidamente cumprida, DEPAREQUE-SE à Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação: 1) LUIZ CARLOS DE BIAZI, residente no Sítio Santa Teresa, Córrego do Pau Roxo, Fernandópolis/SP, telefones (17) 3462-6551 ou 9712-2197; 2) CLARESMINO DE JESUS FLÁVIO, residente na Rua Minas Gerais, 78, bairro Vila Nova, Fernandópolis/SP, telefone (17) 9727-0979; e 3) JOÃO VIEIRA, residente na Avenida dos Mininel, 373, bairro Coester, Fernandópolis/SP, telefones: (17) 3462-1459 ou 9112-4451. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 1559/2013, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação LUIZ CARLOS DE BIAZI, CLARESMINO DE JESUS FLÁVIO e JOÃO VIEIRA. Instrui a Carta Precatória cópia dos termos de declarações na fase policial (fls. 32/33, 51/52, 57/58, 44/45), da denúncia (fls. 114/115), da decisão que a recebeu (fl. 117), da procuração (fls. 127), da defesa preliminar (fls. 123/126), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000637-67.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DENILSON FONTANA NASCIBENI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: DENISON FONTANA NASCIBENI Advogado constituído: Dr. Glaucio Fontana Nascimbeni, OAB/SP n.º 143.885. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 159/160), depreque-se ao Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado DENISON FONTANA NASCIBENI, brasileiro, nascido aos 01/10/1971, natural de Fernandópolis/SP, filho de Jercílio Nascimbeni e Graci Fontana Nascimbeni, RG n.º 20.020.003-3 SSP/SP, CPF n.º 080.831.178-62, residente na Avenida Américo Messias dos Santos, 124, Centro, Fernandópolis/SP, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 1495/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, para audiência de interrogatório do réu DENISON FONTANA NASCIBENI. Instrui a precatória cópia das declarações na fase policial (fls. 61/62), da denúncia (fls. 81/82), da decisão que a recebeu (fls. 89/89v), da procuração (fl. 104), da defesa preliminar (fls. 106/125) e das oitivas de testemunhas (fls. 158/161), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar a diligência diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000888-85.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALTER ANTONIO PEREIRA LOPES(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: VALTER ANTONIO PEREIRA LOPES Advogado constituído: Dr. Ciclaír Brentani Gomes, OAB/SP n.º 106.475. DESPACHO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA Designo para o DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, a realização de videoconferência nos autos da carta precatória n.º 0006126-74.2013.403.6181 (9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), devendo o juízo deprecado providenciar o necessário, inclusive a intimação das testemunhas CIRO FONTÃO DE SOUZA e LAÉRCIO GRAÇA e o seu comparecimento para o ato. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 2025/2013 à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP direcionando-o à carta precatória n.º 0006126-74.2013.403.6181 daquele juízo (finalidade: INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS). Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, a intimação do acusado VALTER ANTONIO PEREIRA LOPES, brasileiro, RG n.º 5.350.512-8 SSP/SP, CPF n.º 513.014.078-87, nascido aos 02/11/1950, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Valter Lopes e Maria Teresa Pereira Lopes, residente na Rua Três, 988, Centro, na cidade de Santa Fé do Sul/SP, para comparecer na audiência acima designada, a ser realizada através do sistema de videoconferência. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida a referida audiência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 1534/2013, ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para intimação do acusado VALTER ANTONIO PEREIRA LOPES. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001457-52.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE DOS SANTOS ARVELLOS FILHO(DF029299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA) X RIVONALDO DE SOUZA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X RONAN DE SOUSA SANTOS(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X DHIEGO MAYKEL REZENDE JUNQUEIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: JOSÉ DOS SANTOS ARVELLOS FILHO E OUTROS DESPACHO Fls. 128. Considerando o transcurso in albis do prazo para apresentação de resposta à acusação dos acusados Rivonaldo de Souza, Ronan de Souza Santos e Dhiego Maykel Rezende Junqueira, embora devidamente citados à fl. 122, intime-se as defensoras constituídas às fls. 171/173 dos autos n.º 0001459-22.2013.403.6124 (Pedido de Liberdade Provisória), Dras. MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI, OAB/SP n.º 272.170 e JULIANA ABISSAMRA, OAB/SP n.º 275.704, para que cumpram o artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em não o fazendo, bem como não sendo apresentada justificativa para tanto, restará configurado o abandono do processo, com aplicação de multa, nos termos do que dispõe o artigo 265, caput, do mesmo diploma processual. Decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação de todas as respostas, intime-se os acusados para que constituam novo defensor, cientificando-os ainda que, caso contrário, serão nomeados defensores dativos. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria para obtenção de informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para citação do réu José dos Santos Arvellos Filho. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3190

ACAO PENAL

0000412-28.2004.403.6124 (2004.61.24.000412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ROBERTO GOMES X LUIZ CLAUDIO PEREIRA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X ALDROLANDO MATOS X FABRICIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CLEBER DA ANUNCIACAO ALVES(SP066299 - ODIMILSON FRANCISCO SIMOES E MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI)

Fl. 692v: Tendo em vista a comunicação do Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Barretos/SP de que a testemunha Elizangela de Mendonça de Souza, que seria ouvida por videoconferência, não foi localizada, CANCELO a audiência designada para o dia 16/01/2014, às 14h00. Comunique-se o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Barretos/SP, por correio eletrônico (barretos_vara01_sec@jfsp.jus.br), sobre o cancelamento da audiência por videoconferência (Processo nº 0001919-64.2013.403.6138). Fl. 696v: Tendo em vista a comunicação do Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS de que o aparelho necessário à realização da audiência apresentou problemas técnicos e que aquele juízo se antecipou designando o dia 05/02/2014, às 14h30, CANCELO a audiência designada para o dia 16/01/2014, às 14h30. Promova a Secretaria o necessário ao agendamento do dia 05/02/2014, às 14h30, para oitiva da testemunha Ana Lucia Teodósio Ferreira. Caso a data e o horário não estejam disponíveis, venham conclusos para deliberação. Comunique-se o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, por correio eletrônico (tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), dando-lhe ciência deste despacho (Processo nº 0002361-47.2013.403.6003). Dada a proximidade da data anteriormente designada e diante do cancelamento ora proclamado, autorizo que a Secretaria mantenha contato telefônico com os acusados, observando-se os números de telefone constantes dos autos. Anote-se o cancelamento das audiências na pauta deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001079-77.2005.403.6124 (2005.61.24.001079-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-69.2005.403.6124 (2005.61.24.000989-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO HENRIQUE DE DOMENICIS(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X RONIVALDO ALESSANDRO LOURENCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP077548 - ANTONIO ELIAS SEQUINI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA E SP150254 - RUBENS JOSE BOER JUNIOR) X RENATO CARDOSO DE SOUZA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X LEANDRO HENRIQUE VIEIRA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X JOAO CESAR DE DOMENICIS(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X VANESSA LUCAS MENDES(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP234052 - REINALDO CESAR GOMES DE OLIVEIRA)

E SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI) X SUELI DIAS DORES PEREIRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP234052 - REINALDO CESAR GOMES DE OLIVEIRA E SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI)

(...) Após, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.

0001240-77.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ALBERTO DE SOUSA(MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA) X ADILSON ANTONIO DE FREITAS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

Fl. 149v: Tendo em vista a comunicação do Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP de que a carta precatória expedida para oitiva, por videoconferência, das testemunhas comuns Jean Marcel Soares dos Santos e Marcos César Lazaretti será remetida ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP, CANCELO a audiência designada para o dia 16/01/2014, às 15h00. Comunique-se o Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, por correio eletrônico (sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br), sobre o cancelamento da audiência por videoconferência (Processo nº 005399-49.2013.403.6106). Por cautela, buscando-se evitar eventual alegação futura de nulidade por inversão na ordem de oitiva das testemunhas e por ainda não haver data designada para a oitiva na Comarca de Votuporanga/SP, deverá ser adiada sine die a audiência para oitiva da testemunha Agmar Leal de Souza, arrolada pela defesa do acusado Carlos Alberto de Sousa. Promova a Secretaria também o CANCELAMENTO desta audiência. Comunique-se o Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Uberlândia/MG, por correio eletrônico (02vara.ubi@trfl.jus.br), sobre o cancelamento da audiência por videoconferência, designada para o dia 16/01/2014, às 16h00, solicitando-se, independentemente de cumprimento, a devolução da carta precatória (Processo nº 0012797-26.2013.4.01.3803). Tão logo seja comunicado este Juízo da data designada para que tenha lugar a audiência na Comarca de Votuporanga/SP, venham conclusos para que seja designada a data para a oitiva da testemunha de defesa Agmar Leal de Souza pelo sistema de videoconferência. Dada a proximidade da data anteriormente designada e diante do cancelamento ora proclamado, autorizo que a Secretaria mantenha contato telefônico com os acusados, observando-se os números de telefone constantes dos autos. Anote-se o cancelamento das audiências na pauta deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3191

CARTA PRECATORIA

0001326-77.2013.403.6124 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOSE CARLOS PEREIRA DE CASTRO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA) X ADAUTO MORGON FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Tendo em vista o despacho do juízo deprecante de fl. 08v, designo o dia 15 de janeiro 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação ADAUTO MORGON FILHO, RG n.º 25161307-0 SSP/SP, CPF n.º 216.426.658-78, residente na Rua Dezenove, 3470, Jardim Novo Mundo, CEP 15706-440, Jales/SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 549/2013 com a finalidade de intimar ADAUTO MORGON FILHO para comparecer neste juízo na data e horário supramencionados para ser inquirido sobre os fatos dos autos da ação penal n.º 0008167-87.2008.403.6181, em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o juízo deprecante da data designada para audiência, por meio de correio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-34.2012.403.6124 - MARIA DELOURDES DANTAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89/90: Defiro o requerimento de substituição da testemunha Ronaldo Junqueira de Souza por Osvaldo França. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3652

ACAO PENAL

0000497-69.2008.403.6125 (2008.61.25.000497-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI)

DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA PROFERIDA NO DIA 09.01.2014:Manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias acerca da necessidade de ouvir a testemunha de defesa faltante. Caso insista em sua oitiva justifique a pertinência. Nada mais. Intime-se via diário eletrônico. Sai intimado o representante do MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-68.2003.403.6127 (2003.61.27.000702-9) - JOAO BATISTA MATEUS PIRES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 459/467: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000914-74.2012.403.6127 - NAIR PALHARES PELEGRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003261-80.2012.403.6127 - ROSELI APARECIDA MACARIO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000085-59.2013.403.6127 - MARCOS DO CARMO PIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)

PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 85/87: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

0000088-14.2013.403.6127 - MARIA HELENA LIMA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Lima da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 30) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/44). Realizou-se prova pericial médica (fls. 58/61), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 67/68), a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 74). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, artrose generalizada, labirintopatia, transtorno depressivo de fibromialgia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 10.11.2011, data da cessação administrativa do auxílio doença. O termo inicial do benefício, entretanto, será a data do último requerimento administrativo, qual seja, 29.01.2013 (fl. 35). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 29.01.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000104-65.2013.403.6127 - ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente

em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000192-06.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO BIAZOTO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Biazoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 36) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/58). Realizou-se prova pericial médica (fls. 66/68), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de revascularização do miocárdio, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e labirintopatia, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 13.08.2011. O termo inicial do benefício, entretanto, será a data do último requerimento administrativo, qual seja, 18.02.2013 (fl. 49). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 18.02.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 49), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000294-28.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO MACHADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 97/99. Intimem-se.

0000412-04.2013.403.6127 - MAURO GARDINALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Apresente o INSS os documentos reclamados pelo au-tor (memória e demonstrativo de cálculo - fls. 72/73). Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000514-26.2013.403.6127 - ROBERTO RAMOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000798-34.2013.403.6127 - VIRMA FLAMINIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000938-68.2013.403.6127 - SILVIO BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvio Ben-to em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições pre-videnciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade (fl. 44) e o requerido contestou o pedido defendendo que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria (fls. 49/66). Sobreveio réplica (fl. 68) e o TRF3 deu provimento a agravo de instrumento interposto pelo INSS autorizando o jul-gamento antecipado da lide por se tratar de matéria unicamente de direito (fls. 81/82). Relatado, fundamento e decido. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado pa-ra a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposen-tadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, poden-do o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de paga-mento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso pa-ra que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEM-PO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VA-LORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo ativi-dade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia

Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pe-lo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segura-do pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores rece-bidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desa-posentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentado-ria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição pa-ra fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em re-gime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolu-ção dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pe-la aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedi-mento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segu-rado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedi-do de desaposentação a existência de renúncia implícita ao bene-fício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de

propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na

forma da lei.P.R.I.

0001091-04.2013.403.6127 - MARIA EMILIA DAS NEVES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Emilia das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 100).O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 104/106).Realizou-se perícia médica (fls. 124/126), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso em exame, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica demonstra que a autora é portadora de discopatia cervical e lombar, tendinite no ombro esquerdo e se encontra em pós operatório da coluna, estando parcial e permanentemente incapacitada para sua atividade habitual de balconista e para serviços braçais.Todavia, consta que a requerente foi reabilitada para a função de desenhista de mecânico (fl. 67), a qual é plenamente compatível com sua incapacidade.Nos termos da legislação de regência (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91), para que seja concedida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, é necessário que o trabalhador, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência, o que não é o caso dos autos, em que, repita-se, a autora foi reabilitado para função compatível com sua limitação (desenhista de mecânico), e para esta colocação a autora não se encontra incapacitada, podendo, assim, dela tirar seu sustento.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001161-21.2013.403.6127 - ADHEMAR FERREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Adhemar Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o acréscimo de 25% sobre o seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 do De-creto 3.048/99.Alega que é aposentado por invalidez e necessita da ajuda permanente de terceiro, mas o INSS indeferiu seu pedido administrativo, do que discorda.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16).O INSS contestou o pedido. Defendeu preliminarmente a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos para fruição da aposentadoria por invalidez e do acréscimo de 25%, este porque ausente a necessidade permanente de outra pessoa (fls. 21/26).Foi rejeitada a preliminar (fl. 28) e realizada prova pericial médica (fls. 37/40), com ciência e manifestações das partes (fls. 43 e 45/46).Relatado, fundamento e decido.A preliminar de falta de interesse de agir foi apreciada e rejeitada (fl. 28), sem insurgência do requerido, e a concessão da aposentadoria por invalidez não é objeto da ação, como entendeu a autarquia em sua defesa. O acréscimo de 25% é o que se pretende, pedido que passo a apreciar.Dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for

reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Este acréscimo reclama do interessado um requisito imprescindível: a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da prova pericial médica. No caso dos autos, extrai-se da prova técnica (laudo pericial médico - fls. 37/40) que o autor, com 89 anos de idade, necessita da ajuda de terceiros de forma eventual e não permanente, e que estes cuidados se impõem mais pelo fator etário do que o clínico. O laudo, sem vícios, fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvida quanto à necessidade de assistência ao autor de forma eventual e não permanente, não fazendo jus, portanto, ao acréscimo de 25% no benefício que recebe. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001166-43.2013.403.6127 - DEROLINO GOMES PEREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001318-91.2013.403.6127 - DALVA DONIZETI RIBEIRO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem pro-duzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0001337-97.2013.403.6127 - JOAO CARLOS SARAN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Carlos Saran em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições pre-videnciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e, subsidiariamente, se procedente seu pedido e tiver que devolver os valores recebidos, que o seja de forma escalonada, em percentuais não superiores a 30%. Foi indeferido o pedido de gratuidade (fl. 43) e o autor recolheu as custas processuais (fl. 46). O requerido contestou o pedido. Preliminarmente, arguiu a decadência e, no mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria (fls. 51/68). Sobreveio réplica (fls. 71/80) e as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 82 e 87). Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. Passo ao exame do mérito. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário,

sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do

simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado, restando prejudicado o pedido subsidiário. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001535-37.2013.403.6127 - PEDRO JOAO RETI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001815-08.2013.403.6127 - MARIA REGINA FERREIRA DOMINGOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001894-84.2013.403.6127 - GISELE PERES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001896-54.2013.403.6127 - SERGIO WINQUER GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001911-23.2013.403.6127 - DIRCE CAMPOS DEFENTE(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001994-39.2013.403.6127 - DIVANITA APARECIDA DOS REIS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP183743E - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002002-16.2013.403.6127 - JOSE PAROLIN PAVANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002023-89.2013.403.6127 - NAIR ANDRADE MOURAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002024-74.2013.403.6127 - LOURDES NOGUEIRA BRAZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002033-36.2013.403.6127 - APARECIDA MARIA DE FATIMA LEITE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002090-54.2013.403.6127 - MARIA DA SILVA MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002095-76.2013.403.6127 - ROSINEI APARECIDA SILVERIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002240-35.2013.403.6127 - DARCI APARECIDA SANCHES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002480-24.2013.403.6127 - ANEZIO PERRI DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Anezio Per-ri da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela au-tarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de apos-entadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições pre-videnciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade (fl. 37) e o requerido contestou o pedido defendendo que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria (fls. 42/57). Relatado, fundamento e decidido. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado pa-ra a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposen-tadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, poden-do o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de paga-mento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso pa-ra que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEM-PO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVO-LUÇÃO DE VA-LORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo ativi-dade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pe-lo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segura-do pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores rece-bidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desa-posentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentado-ria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição pa-ra fins de contagem recíproca e postulação de

benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi

formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferir dos benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002484-61.2013.403.6127 - FRANCISCO JOAO ROMA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002644-86.2013.403.6127 - JOSE GERALDO MACHADO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002673-39.2013.403.6127 - JORGE URBANO DA COSTA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002674-24.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA BALBINO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002677-76.2013.403.6127 - EUNICE DO PRADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002680-31.2013.403.6127 - LEONICE LOPES PIRES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002690-75.2013.403.6127 - ANTONIO ROBERTO FANTE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002691-60.2013.403.6127 - SERGIO ROBERTO CORREA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002694-15.2013.403.6127 - ANTONIO MANGUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002860-47.2013.403.6127 - JOSE CARLOS RICETTI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003160-09.2013.403.6127 - LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003389-66.2013.403.6127 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003666-82.2013.403.6127 - DONIZETE DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003850-38.2013.403.6127 - LEONIDIA DA SILVA CORREA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira e instrumento de procuração originais. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

0003852-08.2013.403.6127 - LUIS ANTONIO MACEDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003853-90.2013.403.6127 - SILVANA IARA MODESTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003854-75.2013.403.6127 - PAULO CELSO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0003855-60.2013.403.6127 - MARIA DONISETE FERREIRA DO COUTO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Doni-sete Ferreira do Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de determinados períodos de trabalho na atividade rural, em regime de economia familiar e sem registro na CTPS, não considerados pelo INSS. Relatado, fundamento e decidido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro na CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se.

0003856-45.2013.403.6127 - LEONILDE PEREIRA DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003857-30.2013.403.6127 - BENEDITA THEREZINHA DE JESUS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003858-15.2013.403.6127 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003859-97.2013.403.6127 - VALERIA LUCIA NESSI DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003861-67.2013.403.6127 - NIVALDO SOARES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003862-52.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS FERREIRA MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003863-37.2013.403.6127 - RITA MARIA COTRIN MARTINELLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0003867-74.2013.403.6127 - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA GOMES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003868-59.2013.403.6127 - ADEMIR PINTO DO AMARAL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003884-13.2013.403.6127 - ROSANE EMILIA NOGUEIRA RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003907-56.2013.403.6127 - MAURO JOSE ESTEVAM(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6376

ACAO PENAL

0001183-31.2003.403.6127 (2003.61.27.001183-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILLIAN ANTONIO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CARLOS ALBERTO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)

Fls. 785/786: Defiro, oficiando-se nos termos requeridos. Publique-se o despacho de fl. 784. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 784: Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 6377

ACAO PENAL

0001253-72.2008.403.6127 (2008.61.27.001253-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCOS ANTONIO ADAM

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Antonio Adam por infração, em tese, ao artigo 304 do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o acusado teria falsificado recibos para fins de restituição de imposto de renda. Recebida a denúncia em 17.02.2010 (fl. 139), o Ministério Público Federal, considerando a ausência de antecedentes criminais em nome do acusado, propôs a suspensão condicional do processo (fls. 170/171), que foi aceita pelo réu (fls. 253/254), com efetivo cumprimento das condições, tendo o Parquet federal requerido a extinção da punibilidade nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95 (fls. 293/294). Relatado, fundamento e decido. Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Marcos Antonio Adam, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6378

EXECUCAO DA PENA

0000790-57.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEANDRO AZEVEDO ELIAS(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução penal provisória movida pelo Ministério Público Federal em face de Leandro Azevedo Elias, com qualificação nos autos, em razão de condenação transitada em julgado na Ação Penal nº 0002002-65.2003.403.6127. O Apenado foi condenado a cumprir a pena de 03 (três) anos e 06 (seis)

meses de reclusão, pena que foi substituída por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária e outra restritiva de direitos de prestação de serviços. Em 26 de novembro de 2013, vieram aos autos informações que demonstram que o apenado cumpre pena na Penitenciária de Ribeirão Preto (SP), conforme se verifica à certidão de fls. 108/109. É o relatório. Decido. Conforme se observa às fls. 108/109 dos presentes autos, o executado cumpre pena, em regime semiaberto, Comarca de Ribeirão Preto, unidade administrada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. A competência para a execução e fiscalização da pena é aquela da comarca em que se encontra o estabelecimento penitenciário no qual o apenado está sujeito, sendo, portanto, necessária a remessa destes autos de execução ao E. Juízo da 1ª Vara do Júri e das Execuções penais da comarca de Ribeirão Preto. Neste sentido enuncia a Súmula 192 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. Feitas essas considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento desta execução penal, e determino a remessa dos autos ao E. Juízo Estadual de Ribeirão Preto. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6379

ACAO PENAL

0003128-38.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002591-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Compulsando os autos, verifico que a denúncia ofertada pelo I. representante do Ministério Público Federal às Fls. 43/45 preenche todos os requisitos legais exigidos pelo artigo 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho o recebimento da denúncia. Ainda, a absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações das Defesas do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à comarca de São José do Rio Pardo/SP, para a inquirição das testemunhas Marcelo da Silva e Francisco Rinaldo e Paiva, ambas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCELO DUARTE DA SILVA

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004116-94.2010.403.6138 - ILSO NAKAMICHI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000420-16.2011.403.6138 - LAZARO JOSE RODRIGUES DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e investigação social. Assim, designo a médica perita OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM/SP sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE

JANEIRO DE 2014, às 16:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002456-31.2011.403.6138 - VASCONCELOS & MUNHOZ LTDA X PAULO HENRIQUE VASCONCELOS X LIVIA DE SOUSA MUNHOZ CAVALHEIRO (SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação pessoal dos autores, para que deem andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0003353-59.2011.403.6138 - TERESA DA SILVA FORMENTON(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005572-45.2011.403.6138 - NADIA MARIA AMORIM(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006501-78.2011.403.6138 - JUSSARA MONTEIRO DE ALMEIDA SILVA X RONALDO LUPU DE ALMEIDA X MARIA MARLENE MONTEIRO DE ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001801-25.2012.403.6138 - JURANDYR DA SILVA PARANHOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 79/87. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 79/87, precisamente da fl. 86, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa de maneira total e permanente. O expert do Juízo fixou o início da incapacidade como sendo 02/10/2013 (data da realização da perícia médica). II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do art. 151 da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, o segurado está acometido de HIV. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Entretanto, conforme se vê do caso em tela, o autor, no início da incapacidade (02/10/2013), não estava contribuindo para com a Previdência Social. Nota-se, ainda, que na mesma data o autor já não estava acobertado pelo período de graça preceituado no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 79/87. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 79/87. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000306-09.2013.403.6138 - VICENTE DE PAULO CARDOSO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000534-81.2013.403.6138 - CONCEICAO MARIA RIBEIRO DA MATA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 120/121: indefiro diante da preclusão temporal para realização de tal ato. Em curso o prazo para manifestação acerca do laudo, caberia à parte ofertá-la, sob pena de esgotamento do momento adequado para tanto.Nada obstante, dada a natureza social da demanda, permito que a autora protocole sua manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, todavia, SEM CARGA DOS AUTOS, que deverão ser remetidos ao INSS ante a preclusão observada.Isto posto, ao INSS, nos termos da Informação de Secretaria de fls. 103/104.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000600-61.2013.403.6138 - MATHEUS MATHIAS DA SILVA - INCAPAZ X ADELIA LOURDES LEANDRO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, está incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 58/65, precisamente da fl. 61, o autor é portador de retardo do desenvolvimento mental e epilepsia.II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 45/56) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 678,00 (cento e oitenta reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, daria uma média de R\$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais), equivalente a uma renda mensal per capita superior a (um quarto) do salário-mínimo.É cediço que o diploma legal, que regulamenta o aludido benefício assistencial, preceitua que, para a concessão do LOAS, faz-se necessário que a renda mensal per capita da família do beneficiado, seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Entretanto, a única desse núcleo familiar provém de benefício de 1 salário mínimo de uma idosa, renda essa que deve ser excluída do cálculo da renda per capita por força da aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso.Assim, a renda a ser considerada é igual a zero.Ademais, analisando detidamente as provas acostadas aos autos, verifico que as informações constantes do laudo socioeconômico, refletem as condições de insuficiência de recursos para prover uma subsistência digna, e constitucionalmente assegurada. Está, o autor, verdadeiramente privado do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade do autor claramente desponta e é inconteste.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora MATHEUS MATHIAS DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: MATHEUS MATHIAS DA SILVAEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 18/04/2013 (data do ajuizamento da ação)Data de início do pagamento (DIP): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoComunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 45/56 a 58/65.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 45/56 a 58/65. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000608-38.2013.403.6138 - ANA CAROLINA DE CARVALHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela

autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000682-92.2013.403.6138 - NATALICIO BISPO DOS SANTOS(SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o quanto dos autos consta, requirite-se junto ao DETRAN/sp - Seção de Trânsito de Miguelópolis/SP, expedindo-se o necessário, cópia integral do procedimento administrativo bem como cópia do ofício expedido pelo INSS, referentes aos fatos narrados na exordial pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão, dos documentos pessoais do autor constantes dos autos bem como dos documentos de fls. 11 e 12. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que, caso queiram, poderão as partes apresentar suas Alegações finais em forma de Memoriais. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do DETRAN, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se com urgência, publicando em ato contínuo.

0000689-84.2013.403.6138 - CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000858-71.2013.403.6138 - KATIA REGINA CARDOSO ESTEVES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, com a citação da parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0001201-67.2013.403.6138 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 40/53. Convertida a apreciação do pedido de liminar em diligências para a elaboração de laudo complementar (fls. 54/55), o qual foi juntado às fls. 56/61. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 40/53 e do laudo complementar de fls. 56/61, precisamente da fl. 60, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. O perito do Juízo fixou a data de início da incapacidade da autora em 30/04/2012 (fl. 19). II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava a qualidade de segurado, uma vez que, estava percebendo benefício por incapacidade. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias,

contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----
Data de início do benefício provisório: 30/04/2012 (data do início da incapacidade) Data do início do pagamento provisório: 30/09/2013 (data da realização da perícia médica) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 40/53 e do laudo complementar de fls. 56/61. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 40/53 e do laudo complementar de fls. 56/61. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001337-64.2013.403.6138 - JOSE ANTONIO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 28. Assim, determino, que intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da provável prevenção com o feito (fl. 25), trazendo cópia de sua petição inicial e decisão transitada em julgado, bem como demais documentos que entender necessários para tal ato, sob pena de extinção do feito. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001507-36.2013.403.6138 - JOSE CARLOS CASSIMIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001508-21.2013.403.6138 - LUISA AMAR SILVA DE PADUA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001509-06.2013.403.6138 - MARIA AUXILIADORA CASSIMIRO HOFT(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001510-88.2013.403.6138 - JEFFERSON IGOR CASSIMIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001512-58.2013.403.6138 - REGINALDO LUIZ RIVADAVIA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001513-43.2013.403.6138 - MARTIELA JANAINA RODRIGUES(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001514-28.2013.403.6138 - ABRAO VAZ CASSIMIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001720-42.2013.403.6138 - FABIO DANIEL MASSOCO(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001751-62.2013.403.6138 - EUTO FEITOSA DA SILVA(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001766-31.2013.403.6138 - FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES X LUCENI MARTINS DE OLIVEIRA(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001780-15.2013.403.6138 - PAULO CESAR SILVERIO MENDONCA(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001781-97.2013.403.6138 - CLAUDINEI CANDIDO DA SILVA(SP321458 - LUANA MOISES GARCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001782-82.2013.403.6138 - JAIRO DE OLIVEIRA(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001843-40.2013.403.6138 - CICERO BATISTA(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001844-25.2013.403.6138 - ARCENO DA CRUZ PIMENTEL(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001845-10.2013.403.6138 - FABIO DOS SANTOS(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos

conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001846-92.2013.403.6138 - OSMAR DOS SANTOS(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001847-77.2013.403.6138 - COSME APARECIDO DE SOUZA(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001866-83.2013.403.6138 - MAURO DE SOUZA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001867-68.2013.403.6138 - MATHEUS VIOLADA GIACOMETTI(SP255000B - LIVIA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001868-53.2013.403.6138 - GEVESSON DA SILVA BRITO(SP255000B - LIVIA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001872-90.2013.403.6138 - WESLEI MARQUES(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001880-67.2013.403.6138 - EDILSON DE OLIVEIRA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001884-07.2013.403.6138 - IRAMAR DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001894-51.2013.403.6138 - MARIA PENACHINIAO DOS SANTOS(SP273686 - RAFAEL STUQUE ALVES E SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001915-27.2013.403.6138 - SEBASTIAO CASSIANO DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001962-98.2013.403.6138 - MELINA MARIA DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 54/59).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 54/59, elaborado por perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 54/59.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 54/59. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001983-74.2013.403.6138 - JOSE VALTER ALVES FIGUEIREDO(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001984-59.2013.403.6138 - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001999-28.2013.403.6138 - PAULO HENRIQUE GARCIA CIRILO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.É a síntese do necessário. Decido.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa no sistema CNIS, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional, isso porque está em pleno gozo de benefício previdenciário.Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observe que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/42.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/42.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002162-08.2013.403.6138 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Alega a parte autora que sofre de baixa acuidade visual e depressão, o que a incapacitam para trabalhar. Vejo que a autora não trouxe nenhum atestado ou relatório médicos que atestem a incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais em definitivo ou por mais de 15 dias. O atestado de fls. 11 afirma que a parte autora deverá permanecer afastada do trabalho por 45 dias, porém, é datado de 11/07/2013. Já o relatório de fls. 15, emitido a pedido do perito do INSS (fls. 14), afirma que com correção óptica, podendo retornar suas atividades. Como esse relatório foi emitido em 04/09/2013, não se sabe se o autor fez a devida correção óptica. Ademais, a parte autora não comprovou a qualidade de segurada e nem o cumprimento da carência, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 dias para emendar a inicial, trazendo documentos idôneos para tanto. Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput, e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para extinção. Outrossim, com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se de acordo com a presente decisão, nos termos a seguir expostos: Sem prejuízo do quanto determinado, designo realização de perícia e para tal encargo nomeio o médico perito DR. JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM sob o nº 84.664, designando o dia 19 de fevereiro de 2014, às 08 horas e 20 minutos, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar data. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local

indicados. Com a vinda do laudo, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002163-90.2013.403.6138 - CLEIDE MARIA MUNARI DINIZ(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Alega a parte autora que sofre de hipertensão arterial, arritmia cardíaca ventricular, transtorno misto ansioso e depressivo, crise epiléptica com ou sem mal, cefaleia e úlcera gástrica não especificada, o que a incapacita para trabalhar. Vejo que o atestado de fls. 13 afirma que a parte autora apresenta quadro de F44 + F32 (CID.10) há muitos anos, tendo tentado vários tratamentos, sem sucesso e, mais adiante, diz que não há condições de exercer atividade que lhe garanta o sustento. Sugiro sua aposentadoria. Embora o atestado confirme a alegação de incapacidade laboral definitiva, não precisa desde quando existe esse quadro incapacitante, dado extremamente relevante para se aquilatar a condição de segurada, uma vez que a última contribuição previdenciária registrada no CNIS é de janeiro de 2007. Ademais, a parte autora não comprovou a qualidade de segurada e nem o cumprimento da carência, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 dias para emendar a inicial, trazendo documentos idôneos para tanto. Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput, e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação da autora, tornem conclusos para extinção. Outrossim, com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se de acordo com a presente decisão, nos termos a seguir expostos: Sem prejuízo do quanto determinado, designo realização de perícia e para tal encargo nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 24 de janeiro de 2014, às 11 horas 40 minutos, NAS DEPENDENCIAS DESTE JUIZO FEDERAL, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e

entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a vinda do laudo, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002164-75.2013.403.6138 - MARIA CAROLINE TEIXEIRA DE PAULA X EDINAIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Alega a parte autora que sofre de uma doença no fígado, chamada de doença de Caroli, o que a incapacita para trabalhar e para a vida independente. Vejo que a demandante já pleiteou o benefício assistencial perante este Juízo, sendo que foi proferida sentença improcedente em 12/07/2012, passada em julgado, que observou que o laudo médico pericial, por sua vez, constatou que, de fato, a autora é portadora de uma doença rara de malformação hepática, entretanto, tal doença, não a invalida para os atos da vida civil. Conclui que, quando da realização da perícia, não foi detectada incapacidade. Como é cediço, as ações de natureza previdenciária e assistencial têm uma particularidade: a modificação das condições de fato implica a possibilidade de reapreciação do mesmo pedido sem que ofenda a coisa julgada. No presente caso não existe dúvida de que a autora padece da mesma doença que fundamentou a sua demanda anterior. Assim, deve comprovar que após a sentença passada em julgado, sua doença se agravou e desse agravamento decorreu a incapacidade. Do contrário, deve prevalecer a coisa julgada. Nesse contexto, reputo que a autora não trouxe prova firme desse agravamento, tampouco de que, após o eventual agravamento, decorreu a incapacidade. De outro lado, não trouxe nenhum elemento probatório de sua condição econômica. Assim, a constatação da verossimilhança da alegação está a depender da perícia médica e do estudo social. Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo do pedido poder ser renovado após as perícias mencionadas. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput, e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para extinção. Outrossim, com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se de acordo com a presente decisão, nos termos a seguir expostos: Sem prejuízo do quanto determinado, designo realização de perícia e para tal encargo, nomeio o médico perito Dr. CASSIO MEINBERG GERAIGE, inscrito no CRM sob o nº 125.823, designando o dia 19 de fevereiro de 2014, às 11 horas, no endereço situado à Av. 27, nº 981 (esq. Rua. 24), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou

se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual MÉDICO assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Já no âmbito da investigação social, nomeie a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002166-45.2013.403.6138 - OSVALMER MANOEL DA SILVA (SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por OSVALMER MANOEL DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Pleiteia a parte autora a alteração do índice de correção monetária a partir de 1999, ou seja, há 14 anos, o que evidencia por si só a completa ausência de perigo de demora. Diante do exposto, ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002167-30.2013.403.6138 - MIRIAN ALVES DA SILVA (SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MIRIAN ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha

as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS.Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se.Pleiteia a parte autora a alteração do índice de correção monetária a partir de 1999, ou seja, há 14 anos, o que evidencia por si só a completa ausência de perigo de demora.Diante do exposto, ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002168-15.2013.403.6138 - JOSUE DA ROCHA RIBEIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSUE DA ROCHA RIBEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS.Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se.Pleiteia a parte autora a alteração do índice de correção monetária a partir de 1999, ou seja, há 14 anos, o que evidencia por si só a completa ausência de perigo de demora.Diante do exposto, ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002175-07.2013.403.6138 - MARGARETE VALERIO NEVES GARETTI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Vejo que nas duas respostas do Ilustre Médico Dr. João Soares Nunes (fls. 36 e 41) não houve a afirmação peremptória de incapacidade laborativa, embora se reafirme a gravidade da doença e a impossibilidade de cura, tenho que a cautela recomenda que o exame do pedido de antecipação da tutela seja postergado para depois da perícia, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2014, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos

do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publiche-se e cumpra-se com urgência.

0002176-89.2013.403.6138 - ROSAINE MARQUES PIRES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Alega a parte autora que sofre de câncer de vagina e tromboflebite, o que a incapacita para o trabalho e para a vida independente.Vejo que a autora não trouxe nenhum atestado ou relatório médicos que atestem a incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais em definitivo ou por mais de 15 dias. O relatório médico de fls. 20 apenas descreve a doença e o tratamento, não informando sobre eventual incapacidade. É possível que o câncer da autora a incapacite ao trabalho, porém a autora, embora tenha feito duras críticas ao INSS, não trouxe qualquer elemento probatório que contradiga a conclusão pericial da autarquia.De outro lado, não trouxe qualquer elemento, ainda que indiciário, de sua condição econômica, nada obstante ter mencionado que sobrevive da pensão alimentícia de R\$ 140,00 dos filhos menores. Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo do quanto determinado, designo perícia, para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2014, às 11 horas 15 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem

como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual MÉDICO assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002177-74.2013.403.6138 - SANTO CAUSO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Alega a parte autora que sofre de câncer na língua, o que a incapacita para trabalhar. Informa que o INSS negou-lhe o benefício ao fundamento que foi reconhecida a incapacidade a partir de 03/01/2013, porém o reinício das contribuições se deu a partir de 01/02/2013. Lendo a declaração do médico que lhe assiste (fls. 22), não consigo chegar à mesma conclusão que o autor. Sustenta o demandante que o câncer diagnosticado em 03/01/2013 foi curado, mas teve recidiva em 24/09/2013, de maneira que não se pode falar em doença preexistente, mas sim agravamento posterior ao reinício das contribuições à Previdência Social. Já a declaração médica diz, no meu entender, que o início do acompanhamento do referido câncer se deu em 03/01/2013, tendo sido submetido a uma cirurgia em 16/04/2013 e radioterapia concluída em 06/08/2013. Segue em acompanhamento ambulatorial e fez exames que constatou recidiva da doença em 24/09/2013, que será tratada com quimioterapia sem previsão de data de início e de alta. Os termos em que lançada a declaração médica trazem a convicção de que não houve a cura antes do reinício das contribuições em fevereiro, até porque a cirurgia foi realizada em abril e a radioterapia terminou em agosto. Tudo leva a crer que a doença é uma só e não existe prova inequívoca de que a primeira fase não fosse incapacitante. Assim, resta uma grande dúvida quanto à preexistência da doença à reafiliação do autor ao Regime Geral da Previdência Social, o que conduz à ausência de direito à cobertura pretendida. Ademais, a parte autora não comprovou a qualidade de segurada, trazendo cópia de apenas um contrato de trabalho anotado em 2005, por somente um mês. Não trouxe cópia das guias comprobatórias do recolhimento das contribuições ou mesmo um extrato do INSS, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 dias para emendar a inicial, trazendo documentos idôneos para tanto. Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo do quanto

determinado, designo perícia, para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMOS, inscrito no CRM/SP sob o nº 68.578, designando o dia 05 de fevereiro de 2014, às 11 horas, NAS DEPENDENCIAS DESTE JUIZO FEDERAL, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a vinda do laudo, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002178-59.2013.403.6138 - JOAO BATISTA PEDROZO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Alega o autor que sofre de sequelas de fratura do joelho, o que o incapacita para trabalhar. Informa que gozou auxílio-doença de 27/01/2005 a 14/01/2010. Vejo que a declaração médica de fls. 53 apenas solicita avaliação pericial, não atestando qualquer incapacidade laborativa, seja temporária ou definitiva. Já a ficha de internação na Santa Casa de Misericórdia de Barretos comprova uma internação no dia 14/07/2013, porém nada esclarece quanto ao motivo dessa internação. Assim, existe séria dúvida quanto à manutenção da qualidade de segurado do autor, porquanto o seu último benefício cessou em 14/01/2010 e não há comprovação de vínculo empregatício ou recolhimento de contribuições após essa data. Tampouco existe documento médico que ateste incapacidade iniciada dentro do período de graça. Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo do quanto determinado, designo realização de perícia e tal encargo nomeio o médico perito MÁRIO CÉSAR FIGUEIREDO MENDES, inscrito no CRM sob o nº 64.077, designando o dia 07 de fevereiro de 2014, às 13 horas e 30 minutos, NAS DEPENDENCIAS DESTE JUIZO FEDERAL, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS

na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a vinda do laudo, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002192-43.2013.403.6138 - FRANCISCO TROMBETA (SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por FRANCISCO TROMBETA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 29. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda. Cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

0002263-45.2013.403.6138 - LUCIANO LOURENCO (SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Luciano Lourenço em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Pleiteia a parte autora a alteração do índice de correção monetária a partir de 1999, ou seja, há 14 anos, o que evidencia por si só a completa ausência de perigo de demora. Diante do exposto, ausente

uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002268-67.2013.403.6138 - LUPERCIO BOTACINI X MARCIA FERREIRA X MARCIO ANTONIO CHAGAS X WELTON DOS SANTOS SILVA X VANDERMILSON LONGO RODRIGUES (SP300200 - ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ajuste o valor atribuído à causa à vantagem econômica pretendida, observando eventual ganho de cada um dos autores listados na petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma. Sem prejuízo, concedo ainda o prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a juntada dos extratos de sua conta fundiária, do período objeto da presente demanda. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, considerando que não há evidência nos autos de que os autores se encontram em situação de risco, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito. Publique-se e cumpra-se.

0002271-22.2013.403.6138 - MARLENE APARECIDA DOS REIS (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, converto a presente ação para o RITO SUMÁRIO, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designação de audiência e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002272-07.2013.403.6138 - LIDIA JACOMINI ALVES (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP300797 - JAQUELINE GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de conhecimento por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não obstante a autora ter ajuizado a presente demanda sob o rito ordinário, vejo que a sua natureza reclama a conversão para o rito sumário, uma vez que este concentra todos os autos em uma só audiência, muito mais adequado e célere para resolver a presente lide. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a autora emende a inicial para adequar-se ao rito sumário, inclusive arrolando suas testemunhas. Com o cumprimento, remetam-se ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, procedendo à alteração da classe processual. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 15 de abril de 2014, às 15:40 horas, neste Juízo. Decorrido o prazo, cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas a serem arroladas. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002275-59.2013.403.6138 - MARIA LUCIA FERREIRA MUSSI (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo

para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, deixo de determinar a remessa ao SEDI para alteração da classe processual, eis que já cadastrado dessa maneira por referido Setor de Distribuição. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la promovida por sua família. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização do estudo socioeconômico. Assim, para tal encargo, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disponho a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, f, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, com a juntada do laudo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do estudo socioeconômico. Com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse que se controverte, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002113-64.2013.403.6138 - LUZIA BELLAMIO MONTARELE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Vejo que a autora trouxe poucos documentos que servem de início de prova material, a qual, contudo, necessita da confirmação e precisão que somente poderá ser alcançada com a prova testemunhal. Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Nada obstante a autora ter ajuizado a presente demanda sob o rito ordinário, vejo que a sua natureza reclama a conversão para o rito sumário, uma vez que este concentra todos os atos em uma só audiência, muito mais adequado e célere para resolver a presente lide. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a autora emende a inicial para adequar-se ao rito sumário, inclusive arrolando suas testemunhas. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, procedendo à alteração da classe processual. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 01 de abril de 2014, às 16 horas e 40 minutos. Após o cumprimento, cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002144-84.2013.403.6138 - MARCIO VICENTE DA LUZ(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por MARCIO VICENTE DA LUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, ainda, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Eis o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput, e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, determino que fundamente ou desista do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se ao SEDI, para a alteração do rito processual. Intime-se e cumpra-se.

0002146-54.2013.403.6138 - MARIA LAURINDA MIRANDA OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 16, uma vez que este processo foi extinto sem resolução de mérito. Nada obstante terem ajuizado a presente demanda sob o rito ordinário, vejo que a sua natureza reclama a conversão para o rito sumário, uma vez que este concentra todos os atos em uma só audiência, muito mais adequado e célere para resolver a presente lide. Como já foram arroladas as testemunhas, não vislumbro necessidade de emenda da inicial para adequar-se ao rito sumário. Todavia, se assim o desejarem, poderão os autores proceder à emenda no prazo de dez dias. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, procedendo à alteração da classe processual. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 01 de abril de 2014, às 14 horas e 40 minutos. Decorrido o prazo, cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002255-68.2013.403.6138 - ALDO FRANCISCO DE FARIA XAVIER(SP314990 - EDNA DE SOUSA LOURENCO BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS - SP

Vistos. Cuida-se de ação inominada ajuizada por Aldo Francisco de Faria Xavier contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com a qual pretende medida liminar para que a ré assegure o direito do autor ser admitido no cargo de carteiro, para o qual prestou concurso público e foi eliminado no exame médico admissional, sob o fundamento de que teria pés planos. Inicialmente, vejo que se trata de ação cominatória que deverá seguir o rito ordinário, de modo que determino ao SEDI que retifique a autuação, pois não se trata de medida cautelar. De outro lado, o processo anteriormente ajuizado perante o MM. Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto-SP foi extinto, sem julgamento do mérito, em virtude da incompetência absoluta daquele juízo, de maneira que não há que se falar em prevenção. Com efeito, o autor já passou pelas provas escrita e física, de maneira que foi convocado a entregar os documentos e fazer os exames médicos admissionais para ser contratado. Alega que tem pés planos, fato, porém, que não o torna inapto para o exercício da atividade de carteiro. Já tive oportunidade de julgar caso semelhante em que o ilustre perito constatou que a existência dos denominados pés planos não incapacitava o autor para o exercício das atividades inerentes ao trabalho de carteiro, de sorte que existe fumaça de bom direito nas alegações do autor, sobretudo porque trouxe exames admissionais emitidos recentemente por médico do trabalho afirmando sua aptidão para tal trabalho. Assim, embora não haja prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que tem direito a assumir o cargo para o qual foi aprovado, a prova trazida demonstra a relevância do fundamento a ponto de lhe assegurar o direito à cautela processual de não ser preterido enquanto não se realiza perícia médica conclusiva. O perigo da demora se faz presente uma vez que é notório que a

exclusão de um candidato já na fase de contratação leva o contratante a chamar o próximo candidato habilitado, perdendo aquele a vaga para a qual foi chamado. Assim, reunidas as condições legais exigidas para as medidas cautelares em geral e com base na permissão do 7º do artigo 273 do CPC, defiro, em parte, o pedido do autor para determinar à ré que reserve a vaga do demandante até que seja realizada perícia médica nestes autos e seja reapreciada do pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C.

Expediente Nº 1098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-52.2012.403.6138 - CRISTINA APARECIDA MARTINS(SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI) X FLAVIO CASSIO DA SILVA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X SILVIO DOS SANTOS X HELOISA DOS SANTOS(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência para determinar a citação pessoal do corréu Silvio dos Santos, cujo endereço foi declinado às fls. 172 e 176. Como é cediço, havendo a informação sobre o domicílio do réu, deve o mesmo ser procurado a fim de receber a citação. Somente nos casos de ausência, localização incerta e não sabida ou tentativa de ocultação é que cabem as citações fictas. Assim, tenho que a falta de citação pessoal nas condições verificadas nestes autos constitui nulidade insanável. Diante do exposto, determino a expedição de carta precatória à MM. Subseção de Osasco-SP, devendo ser instruída, além das peças de praxe, com a contestação oferecida pelo advogado dativo nomeado por este Juízo. Deverá o corréu ser expressamente advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, este Juízo considerará ratificada a contestação apresentada em seu nome e que não tem outras provas a produzir, de sorte a aproveitar todos os atos processuais praticados após a citação de sua esposa. Intimem-se e Cumpra-se com urgência.

0002116-53.2012.403.6138 - LARRARA ARANTES MARTINS - INCAPAZ X EDEDI MARTINS MARCELINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002632-73.2012.403.6138 - LUIZA CRISPIM DE OLIVEIRA MARQUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000008-17.2013.403.6138 - VALDECIR DE JESUS FARIAS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 57/69), bem como perícia médica (laudo de fls. 48/55). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. DA DEFICIÊNCIA O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um do benefício pleiteado. De fato, no laudo pericial às fls. 48/55, elaborado pelo perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais, bem como, que a doença referida pode se controlada pelo uso de medicamentos. Não preenchido, assim, o requisito da deficiência, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que

apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 48/55 e 57/69. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 48/55 e 57/69. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000374-56.2013.403.6138 - HIAGO AUGUSTO ARAUJO SALES MARQUETI - MENOR X ANDREZA ARAUJO SALES(SP282545 - DENISE DE CÁSSIA TORTORELLI E SP282274 - DANIELA TIRLEI PEREIRA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000603-16.2013.403.6138 - ZELITA MOREIRA DA SILVA GONCALVES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000677-70.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)
Certifico e dou fé que na presente data, em atendimento à decisão anteriormente proferida, tomei as providências necessárias quanto à intimação da parte requerida, do texto que segue: ... intime a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em igual prazo ao concedido ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.... (CONFORME DECISÃO DE FLS. 484 E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000724-44.2013.403.6138 - MIRIAN DIAS DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000831-88.2013.403.6138 - MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS - MENOR X KEROEM CRISTINA ALVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000875-10.2013.403.6138 - SERGIO ALVES CORREIA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000889-91.2013.403.6138 - EDSON IVO BISSOLI DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000891-61.2013.403.6138 - ANDERSON JOSE CONTIN(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
... vistas à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000893-31.2013.403.6138 - LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001004-15.2013.403.6138 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001006-82.2013.403.6138 - ABDEEL ARAUJO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001019-81.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA MUNIZ GARCIA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001034-50.2013.403.6138 - ROSANGELA DE SOUZA DA SILVEIRA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001108-07.2013.403.6138 - ALICE APARECIDA ARANTES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001151-41.2013.403.6138 - GERALDINA MADALENA CARDOZO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001155-78.2013.403.6138 - SONIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001166-10.2013.403.6138 - MYRELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X NYTHIELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X DAIANA RAMILO BORGES DE QUEIROZ(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001174-84.2013.403.6138 - ALEXANDRE FERRAZ DA SILVA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001204-22.2013.403.6138 - ABRAO VAZ CASSIMIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo

prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001208-59.2013.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA VERONEZ(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001212-96.2013.403.6138 - SOLANGE DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001258-85.2013.403.6138 - EDMAR PERPETUO FERNANDES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001291-75.2013.403.6138 - JOAO MARIO VILLELA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001525-57.2013.403.6138 - MARIA DO CARMO GUIMARAES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001890-14.2013.403.6138 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002127-48.2013.403.6138 - MARIA DAS DORES BENEVIDES(SP229145 - MATEUS VICENTINI AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 175/176 como emenda à inicial. Alega a parte autora que sofre de transtorno afetivo bipolar, o que a incapacita para o trabalho. Observo que os atestados/relatórios médicos de fls. 43/58, emitidos por vários psiquiatras, indicam que a autora está incapacitada para o trabalho. Vejo que três deles são recentes: de 25/11; 21/10 e 11/09/2013. Tais atestados declaram a incapacidade da autora por prazo indeterminado. Como é cediço, este magistrado não costuma deferir antecipação de tutela quando não haja uma afirmação peremptória dos médicos de que a incapacidade laborativa seja definitiva ou por prazo superior a 15 dias. Ocorre que o caso da autora é grave, porquanto vem recebendo sucessivas prorrogações de auxílio-doença desde 2009, além de algumas internações por motivos psiquiátricos, o que permite considerar comprovada a verossimilhança de sua alegação. De outro lado, é evidente o receio de vir a sofrer dano de difícil reparação, porquanto o benefício almejado é substituto do salário e, não podendo trabalhar, não terá meios materiais para a sua sobrevivência, uma vez que já se encontrava afastada do trabalho por mais de 4 anos. Diante do exposto, presentes as condições

exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS que reestabeça o último benefício de auxílio-doença gozado pela autora, pelo menos enquanto não é realizada a perícia judicial. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a reestabeleça do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do quanto determinado, designo realização de perícia e para tal encargo nomeio o médico DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 de janeiro de 2014, às 16 horas 15 minutos, NAS DEPENDÊNCIAS DESTES JUÍZOS FEDERAIS, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar a data. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ficando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do valor atribuído à causa. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002210-64.2013.403.6138 - VITORIA LUIZA RIBEIRO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação em que a autora pretende renunciar à aposentadoria que percebe e, contando o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, ter-lhe deferida nova aposentadoria, com renda maior, o que vem sendo denominado desaposentação. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Vejo que a sua aposentadoria foi concedida em 1995, de modo que a autora se encontra amparada pela Previdência Social, o que afasta o receio de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se tiver que aguardar pela sentença definitiva. Portanto, ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002218-41.2013.403.6138 - VANILDO ATHAYDE DE OLIVEIRA (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a

concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Observo, desde logo, que inexistiu repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 39, que tramitou perante essa Vara Federal. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que pode ter havido piora no estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Alega a parte autora que recebeu benefício de auxílio-doença de abril de 2010 a 20 de setembro deste ano por decisão judicial de antecipação de tutela, cessado ante a superveniência de sentença improcedente. Entende que permanece incapaz para o trabalho, não se conformando com a decisão do INSS de considerar que houve perda da qualidade de segurado, uma vez que esteve em gozo de benefício até setembro deste ano. Vejo que os atestados de fls. 28 e 32, embora mencionem a incapacidade por tempo indeterminado, não têm data, de maneira que são imprestáveis ao deslinde desta demanda. O atestado de fls. 33, embora mencione expressamente a ausência de condições para trabalhar em definitivo, foi emitido em 29/07/2010, de maneira que provavelmente se encontra prejudicado em face da coisa julgada formada no processo onde julgado improcedente o pedido do autor. Já os atestados de fls. 30 e 31, conquanto afirmem que o autor seja portador de doenças incapacitantes para o trabalho, também não afirmam se tal incapacidade é definitiva ou pelo menos superior a quinze dias. Por derradeiro, vejo que o autor não trouxe cópia da sentença e nem do laudo do processo em que deferida a antecipação de tutela, de maneira que resta inviabilizado o exame de possível agravamento que afastasse a coisa julgada nele formada. Assim, resta uma grande dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, o que conduz à ausência de direito à cobertura pretendida. Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput, e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para extinção. Outrossim, com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se de acordo com a presente decisão, nos termos a seguir expostos: Sem prejuízo do quanto determinado, designo realização de perícia e para tal encargo nomeio o médico perito DR. JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM sob o nº 84.664, designando o dia 19 de fevereiro de 2014, às 09 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar data. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para

conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a vinda do laudo, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002219-26.2013.403.6138 - NEUSA NOGUEIRA MARTINES(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Alega a parte autora que sofre episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e transtorno de pânico, o que a incapacita para o trabalho. Vejo que a autora teve deferidos sucessivos auxílios-doença a partir de setembro de 2012, sendo que o último pedido de prorrogação foi indeferido, mantida a data de cessação do benefício em 11/09/2013 (fls. 32). A autora não trouxe nenhum atestado médico que mencione que a incapacidade da autora é definitiva ou pelo menos superior a quinze dias. O atestado de fls. 30 - documento médico mais recente dos autos - é datado de 29/08/2013 e diz que não havia nenhuma previsão de alta naquele momento. Assim, não há prova inequívoca de que a incapacidade da autora permaneça na atualidade. Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput, e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para extinção. Outrossim, com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se de acordo com a presente decisão, nos termos a seguir expostos: Sem prejuízo do quanto determinado, designo realização de perícia e para tal encargo nomeio o médico DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 de janeiro de 2014, às 16 horas, NAS DEPENDENCIAS DESTA JUÍZO FEDERAL, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar data. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as

mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a vinda do laudo, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

000221-93.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA AFFONSO DA SILVA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Alega a parte autora que sofre de hidrocefalia e epilepsia, o que a incapacita para trabalhar. Informa que o INSS negou-lhe o benefício ao fundamento que foi reconhecida a incapacidade, porém a mesma teve início antes do reinício das contribuições. Nada obstante a confusa e imprecisa argumentação de fls. 05, nada foi comprovado em termos de ingresso e refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, como cópia das anotações em CTPS e guias de recolhimento das contribuições, olvidando-se por completo de que o ônus probatório é de quem alega. Pelo que compreendi, a autora teria trabalhado até 2005 e voltado a contribuir somente em 2013, pleiteando o benefício em agosto desse ano. Ocorre que trouxe documentos médicos atestando impossibilidade de exercer seu trabalho em 25/06/2013 (fls. 12) e que não teria condições para atividades laborais em 10/06/2010 (fls. 21). Assim, resta uma grande dúvida quanto à preexistência da doença à refiliação da autora ao Regime Geral da Previdência Social, sendo que a própria data de refiliação não se encontra documentalmente comprovada, o que conduz à ausência de direito à cobertura pretendida. Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput, e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para extinção. Outrossim, com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se de acordo com a presente decisão, nos termos a seguir expostos: Sem prejuízo do quanto determinado, designo realização de perícia e para tal encargo nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 24 de janeiro de 2014, às 12 horas, NAS DEPENDENCIAS DESTE JUIZO FEDERAL, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar data. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº

558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a vinda do laudo, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002223-63.2013.403.6138 - TANIA MARIA ROBERTI MOREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 83, em trâmite perante essa Vara Federal. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que pode ter havido piora no estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Alega a parte autora que sofre de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto, o que a incapacita para o trabalho. Observo que os atestados médicos de fls. 29 e 30, emitidos pelo médico psiquiatra que acompanha a autora desde novembro de 2006, sugerem a aposentadoria por invalidez, uma vez que usará medicação incapacitante por toda a vida, sem possibilidade de alta. Tais atestados foram firmados em 20/05 e 23/10/2013. O último pedido de prorrogação, apresentado no dia 23/10/2013, foi deferido e o auxílio-doença foi prorrogado até 28/02/2014. A autora se encontra afastada do trabalho desde a concessão do primeiro auxílio-doença, ou seja, 21/11/2006 (fls. 55), sendo que o seu médico psiquiatra tem emitido sucessivos atestados com o mesmo teor, ou seja, a incapacidade laboral definitiva, desde 2006 (fls. 36/53). Logo, os documentos trazidos pela autora permitem considerar comprovada a verossimilhança de sua alegação. De outro lado, é evidente o receio de vir a sofrer dano de difícil reparação, porquanto o benefício almejado é substituto do salário e, não podendo trabalhar, não terá meios materiais para a sua sobrevivência. Diante do exposto, presentes as condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença até que seja proferida sentença, ou por segunda ordem deste Juízo. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a manutenção do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput, e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação da autora, tornem conclusos para extinção. Outrossim, com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se de acordo com a presente decisão, nos termos a seguir expostos: Sem prejuízo do quanto determinado, designo realização de perícia e para tal encargo nomeio o médico DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 de janeiro de 2014, às 15 horas 45 minutos, NAS DEPENDENCIAS DESTA JUÍZO FEDERAL, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar a data. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou

deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ficando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002238-32.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA GARCIA DO CARMO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação em que a autora pretende renunciar à aposentadoria que percebe e, contando o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, ter-lhe deferida nova aposentadoria, com renda maior, o que vem sendo denominado desaposentação.Eis o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Vejo que a sua aposentadoria foi concedida em 2002, de modo que a autora se encontra amparada pela Previdência Social, o que afasta o receio de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se tiver que aguardar pela sentença definitiva.Portanto, ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se a parte contrária.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002247-91.2013.403.6138 - JURACY OLIVEIRA DE JESUS(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP193460E - BRUNO LUIS PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JURACY OLIVEIRA DE JESUS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS.Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se.Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 65. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda.Pleiteia a parte autora a alteração do índice de correção monetária a partir de 1999, ou seja, há 14 anos, o que evidencia por si só a completa ausência de perigo de demora.Diante do exposto, ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002258-23.2013.403.6138 - CELIANE MORALES SANTOS(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Celiane Moraes Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Pleiteia a parte autora a alteração do índice de correção monetária a partir de 1999, ou seja, há 14 anos, o que evidencia por si só a completa ausência de perigo de demora. Diante do exposto, ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002264-30.2013.403.6138 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por João Carlos de Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Pleiteia a parte autora a alteração do índice de correção monetária a partir de 1999, ou seja, há 14 anos, o que evidencia por si só a completa ausência de perigo de demora. Diante do exposto, ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002269-52.2013.403.6138 - EDSON BERGER ZACTITI(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Pleiteia o autor a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária imposta pelo art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Eis o relatório. DECIDO. Observo que o autor discute a constitucionalidade desse dispositivo legal, tendo em vista a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 10.256/2001. Assim, o fato de discutir sobre a constitucionalidade de uma lei em vigor há mais de 12 anos retira, por si só, qualquer perigo de demora que pudesse existir. Portanto, ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Verifico que a parte autora não requereu a justiça gratuita, tampouco recolheu custas. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação, fazendo constar o assunto correto. Com o cumprimento do quanto determinado, cite-se a parte contrária. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002270-37.2013.403.6138 - MARCOS ANTONIO MARQUES DE MELO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação em que a autora pretende renunciar à aposentadoria que percebe e, contando o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, ter-lhe deferida nova aposentadoria, com renda maior, o que vem sendo denominado desaposentação. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Vejo que a sua aposentadoria foi concedida em 2006, de modo que a autora se encontra amparada pela Previdência Social, o que afasta o receio de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se tiver que aguardar pela sentença definitiva. Portanto, ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002274-74.2013.403.6138 - MARIA DE LURDES MOREIRA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE E SP197685E - MARCIA FERNANDES DE MEDEIROS SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pleiteia o autor a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária imposta pelo art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91.Eis o relatório. DECIDO.Observo que o autor discute a constitucionalidade desse dispositivo legal, tendo em vista a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 10.256/2001.Assim, o fato de discutir sobre a constitucionalidade de uma lei em vigor há mais de 12 anos retira, por si só, qualquer perigo de demora que pudesse existir.Portanto, ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Verifico que a parte autora não requereu a justiça gratuita, tampouco recolheu custas.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Remetem-se os autos ao SEDI para a retificação, fazendo constar o assunto correto. Com o cumprimento do quanto determinado, cite-se a parte contrária.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002241-84.2013.403.6138 - TEREZA PEREIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento por intermédio da qual busca os autores, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Vejo que os demandantes trouxeram poucos documentos que servem de início de prova material, os quais, contudo, necessitam da confirmação e precisão que somente poderá ser alcançada com a prova testemunhal.Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela.Nada obstante terem ajuizado a presente demanda sob o rito ordinário, vejo que a sua natureza reclama a conversão para o rito sumário, uma vez que este concentra todos os atos em uma só audiência, muito mais adequado e célere para resolver a presente lide.Como já foram arroladas as testemunhas, não vislumbro necessidade de emenda da inicial para adequar-se ao rito sumário. Todavia, se assim o desejarem, poderão os autores proceder à emenda no prazo de dez dias.Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, procedendo à alteração da classe processual.Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 08 de abril de 2014, às 16 horas. Decorrido o prazo, cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se os autores para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono dos autores informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002242-69.2013.403.6138 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Vejo que a autora trouxe poucos documentos que servem de início de prova material, a qual, contudo, necessita da confirmação e precisão que somente poderá ser alcançada com a prova testemunhal.Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela.Nada obstante a autora ter ajuizado a presente demanda sob o rito ordinário, vejo que a sua natureza reclama a conversão para o rito sumário, uma vez que este concentra todos os atos em uma só audiência, muito mais adequado e célere para resolver a presente lide.Assim, concedo o prazo de dez dias para que a autora emende a inicial para adequar-se ao rito sumário, inclusive arrolando suas testemunhas.Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, procedendo à alteração da classe processual.Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 08 de abril de 2014, às 16 horas e 40 minutos. Após o cumprimento, cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS

INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000484-45.2004.403.6114 (2004.61.14.000484-7) - JOSE SILVA FILHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001224-68.2007.403.6317 - MARIA DA CONCEICAO ALVES MEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000190-02.2010.403.6140 - ROSANA MARIA DA SILVA FREITAS(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em face da excessiva delonga, inexplicável na hipótese da liminar deferida, cumpra a CEF o determinado, isto é, a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se com urgência a CEF, na pessoa de seu representante legal. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 35/36 e 73/75. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventuais responsabilidades. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso pelas partes. Transitado em julgado o feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000209-71.2011.403.6140 - AFONSINA CELESTINO DA GLORIA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de

veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000358-67.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000476-43.2011.403.6140 - RAQUEL PARMELA DE JESUS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 103, intimando-se o INSS para que traga aos autos documentos relativos à suspensão do benefício da parte autora. Após, dê-se vista à autora para manifestação em 5 dias. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

0000581-20.2011.403.6140 - CLAUDIO PEREIRA DE LEMOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de

condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001091-33.2011.403.6140 - ANNA SANSO GARCIA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda

contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001556-42.2011.403.6140 - WILMA MARIA CORREA DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor

dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001694-09.2011.403.6140 - MARIA SALETE ESTRELA DA SILVA MELO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos.

Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma,

REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001698-46.2011.403.6140 - CLEUSA MARIA DA MOTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001920-14.2011.403.6140 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico a existência de erro material no dispositivo da r. sentença de fls. 207/210, tendo em vista que houve alteração do pólo ativo da lide, com a nomeação da Sra. Luciene Barros como curadora especial, e não do pólo passivo. Assim, com fulcro no art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil, de ofício, altero o dispositivo do r. julgado para constar: Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo ativo da lide. Onde se lê: Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide. No mais, mantido o r. julgado. Intime-se.

ÍTEGRA DA SENTENÇA: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício, em 10/10/2008, e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia judicial, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi deferida a antecipação de tutela (fls. 67). Inconformado com a decisão que deferiu a antecipação de tutela, o INSS agravou (fls. 95/108). Em sede recursal, o Tribunal negou seguimento ao recurso (fls. 124/126). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 85/92, arguindo, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 110/118. Decisão saneadora às fls. 122. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 153/162, a parte autora manifestou-se às fls. 168/169 e o INSS às fls. 171/173. Prestados esclarecimentos pelo senhor perito às fls. 178/180, as partes se manifestaram às fls. 183/189 e 190. Convertido o julgamento em diligência (fl. 192), a parte autora indicou curador às fls. 195/197. Parecer do MPF às fls. 203/205. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante da manifestação do demandante de fls. 195/197, nomeio como curadora especial da parte autora nestes autos a Sra. Luciene de Barros. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 168/169, uma vez que a questão envolve matéria de ordem eminentemente técnica a depender de documentos e perícia, os quais já foram produzidos nos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que entre a cessação administrativa do benefício e a propositura da presente ação não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 06/06/2011 (fls. 153/162) que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, que, de acordo com a documentação médica anexada ao processo, é geradora de incapacidade total e definitiva, tendo como data de início da incapacidade em novembro de 2005. Constatou-se também estar o autor incapacitado para os atos da vida civil (fls. 159). Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Expert assevera que a incapacidade laboral do autor é total e definitiva (quesitos n. 15 e 16). Por sua vez, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto o autor vertia contribuições previdenciárias na qualidade de empregado, entre 18/11/04 a 02/2007, conforme informações colhidas na tela do CNIS, cuja juntada ora determino. Nesse panorama, afigura-se injustificada o indeferimento do auxílio-doença ocorrido em 10/10/2008 (fls. 55), haja vista que a parte autora, em tal data, já se encontrava incapacitada para o trabalho. Portanto, deve o auxílio-doença ser implantado a contar da data do indeferimento indevido (10/10/2008). Tendo em vista que a incapacidade total e permanente enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do laudo aos autos, em 20/06/2011, tendo em vista que a parte autora formulou pedido

expresso neste sentido (fl. 13), ao qual me adstrinjo. O benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser implantado renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer e pagar o benefício de auxílio-doença desde a data do pedido de prorrogação indeferido (10/10/2008); 1. converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo aos autos (20/06/2011), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com as parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença confirma a antecipação de tutela deferida às fls. 67. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Marcos dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO RESTABELECIDO (DIB): 10/10/2008 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 19/06/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 303.030.378-06 NOME DA MÃE: Luzinete Gomes da Silva Santos PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Oscar de Oliveira, 20, Jd., Maria Aparecida, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL DO SEGURADO: LUCIENE DE BARRO TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Marcos dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO RESTABELECIDO (DIB): 20/06/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 303.030.378-06 NOME DA MÃE: Luzinete Gomes da Silva Santos PIS/PASEP: -x-REPRESENTANTE LEGAL DO SEGURADO: LUCIENE DE BARRO ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Oscar de Oliveira, 20, Jd., Maria Aparecida, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002373-09.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES X ELIS MARTIN VIEIRA (SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se o autor acerca da decisão de fls. 385.Int.

0002782-82.2011.403.6140 - FRANCISCO FERREIRA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os

cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002966-38.2011.403.6140 - DOMINGA BORGES DE FIGUEIREDO CHAVES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS

não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008410-52.2011.403.6140 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009028-94.2011.403.6140 - MANUEL BERNARDO DOS SANTOS(SP042937 - MARIO DAVIS VEIGA BONORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009687-06.2011.403.6140 - ARISMAR DE SOUZA BRITO(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor

recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000974-08.2012.403.6140 - TSUYOSHI MIHARA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por TSUYOSHI MIHARA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/125.266.540-4) mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios não foram aplicados no reajustamento de seu benefício em manutenção, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou os documentos de fls. 19/67. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a juntada de documentos aos autos (fls. 69). Coligidos aos autos os documentos de fls. 73/110. Substabelecimento às fls. 111/114. Às fls. 115/116, foi reiterada a r. decisão de fls. 69, determinando-se a juntada de documentos aos autos. Petição da parte autora às fls. 120/124. Documentos foram coligidos aos autos às fls. 126/127. Substabelecimento às fls. 128/131. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à petição de fls. 120/124: tendo em vista que o despacho publicado difere daquele proferido às fls. 115/116, determino que seja novamente publicado o texto a seguir: Tendo em vista que os documentos encartados (fls. 73/110) não identificam a ação de nº 0004387-46.2003.4.03.6301, reitero a decisão de fls. 69 e determino que a Secretaria solicite, ao Juizado Especial Federal de São Paulo, cópias da petição inicial e da sentença proferida nos precitados autos, para análise da prevenção. Atendida a diligência, voltem conclusos. Cumpra-se. Contudo, por não ter sido aberto prazo para manifestação da parte autora no precitado despacho, deixo de atender ao requerimento de devolução de prazo. Diante do substabelecimento de fls. 128/131, promova a Secretaria as modificações necessárias, anotando-se o nome do patrono apontado na petição. Por fim, diante dos documentos coligidos às fls. 126/127, não verifico a identidade entre os elementos do presente feito e os daquele apontado no termo de prevenção. Com efeito, na ação que recebeu o número 0004387-46.2003.4.03.6301, a parte autora postulou a não aplicação de teto previdenciário sobre o seu salário-de-benefício, bem como o recálculo de seus salários-de-contribuição, enquanto na presente postula o reajustamento de seu salário-de-benefício mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, nas competências de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), com fulcro na manutenção real do benefício. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000981-97.2012.403.6140 - JOAO GIL SOBRINHO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão

remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001453-98.2012.403.6140 - GENI MARIA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório

sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001464-30.2012.403.6140 - ODAIR ALVES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96: Anote-se o substabelecimento sem reservas. Dê-se vista a parte autora do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0001630-62.2012.403.6140 - VALDEMAR ABADE DOS SANTOS(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha

detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002170-13.2012.403.6140 - MARIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação da documentação requerida pelo sr. perito, designo pericia médica complementar para o dia 28/01/2014, às 16:00. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002182-27.2012.403.6140 - NEUSA MARIA FLORIANO X MARCUS VINICIUS FLORIANO DIAS X NEUSA MARIA FLORIANO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e

se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002184-94.2012.403.6140 - NECI MARIA DE JESUS SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios

requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002419-61.2012.403.6140 - DURVAL DE SIQUEIRA PAIVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002655-13.2012.403.6140 - NAIR RIBEIRO VIGNATTI(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003054-42.2012.403.6140 - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento,

eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000260-14.2013.403.6140 - MOISES SALUSTIANO DE LUCENA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. No mais, expeçam-se os requisitórios como determinado a fls. 336/338.

0000397-93.2013.403.6140 - VALDECIR DONA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo NB 70229740/2, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que informe sobre a existência e tramitação de pedido de revisão do ato concessório. Cumpra-se. Intime-se.

0000813-61.2013.403.6140 - KELLY CRISTINA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KELLY CRISTINA DA SILVA requer a antecipação de tutela para o imediato restabelecimento de auxílio-doença cessado em 02/02/2006 (fl. 05). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 07/94). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 21), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 27/02/2014, às 11:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000830-97.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA ARNAUD(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor

recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001379-10.2013.403.6140 - ANTONIA CORREA SANTOS(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da redistribuição do feito. 2) Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 6) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001687-46.2013.403.6140 - MARCOS ANTONIO RAMOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/78: Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela pelos mesmos fundamentos já expendidos às fls. 39/40-verso. A questão posta a julgamento depende da constatação do estado de saúde da parte autora, por perícia médica. Entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo a realização de perícia médica, a ser efetuada no dia 18/02/2014, às 13:00 horas, pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10

(dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001779-24.2013.403.6140 - JOAQUIM RODRIGUES SARMENTO (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM RODRIGUES SARMENTO requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença NB: 31/ 528.373.688-8 durante o trâmite da presente ação, até que seja, ao final, convertida em aposentadoria por invalidez (fl.07). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.12/142). Neste exame de cognição sumária foi determinada a realização de nova perícia médica (fls.146/ 147). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 154/158, a parte autora manifestou-se à fl. 160. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. Na espécie, neste exame de cognição sumária, tenho que tais requisitos estão presentes. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, o laudo médico pericial de fls. 154/158, em resposta ao quesito 17 do Juízo, concluiu que a incapacidade do autor é parcial e permanente e, ainda, em resposta ao quesito 15, do Juízo, houve negativa de que a patologia incapacita a parte autora para toda e qualquer atividade. Ainda segundo o laudo, em respostas aos quesitos 21 e 22, do Juízo, tanto o início da incapacidade como da doença datam de 05/09/2007. Em suma, as circunstâncias comprovadas nos autos não deixam dúvidas de que o autor encontra-se permanentemente incapaz de exercer suas atividades profissionais habituais. Neste passo, cumpre salientar que o autor possui 63 anos, sendo certo que a sua incapacidade parcial conduz à possibilidade de reabilitação para labor compatível com o nível de escolaridade e a idade, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. É aplicável ao caso, desse modo, o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De fato, a incapacidade permanente para a sua atividade profissional assegura-lhe o direito ao auxílio-doença, conforme claramente explicitado no v. acórdão do E. Sodalício Regional, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito à auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários. II. O benefício de auxílio-doença deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. III. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, conforme estabelecido no decisum, pois foram fixados de acordo com o entendimento desta E. Turma. V. Erro material corrigido de ofício. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 200703990494036AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1261352 JUIZ WALTER DO AMARAL TR3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJI DATA:28/10/2009 PÁGINA: 380) Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Quanto à qualidade de segurado e à carência restam comprovados, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, entre 05/09/2007 a 31/10/2012, conforme fls. 91. Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrido em 31/10/2012 (fls. 91), haja vista que a parte autora, em tal data, se encontrava incapacitada para o

trabalho. Portanto, deve o auxílio-doença ser restabelecido a partir da cessação indevida. Em suma, o autor preenche os requisitos necessários para voltar a fruir do auxílio-doença até que esteja totalmente reabilitado. De outra parte, tenho por caracterizado o periculum in mora, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício pleiteado. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 15 dias, o benefício mensal de auxílio-doença NB: 31/528.373.688-8 em favor do autor. Oficie-se. Cite-se o réu para contestar e apresentar manifestação sobre o laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001781-91.2013.403.6140 - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP231869 - ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por CECILIA PEREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, JULIO GRACETTI, falecido em 09/12/2005. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB: 164.407.825-0), o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado. Instrui a ação com documentos (fls. 15/38). Às fls. 41/41-verso, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada após a juntada do procedimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora não restou evidenciado que o segurado era companheiro da autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Ressalte-se que o alegado erro de procedimento da autarquia, neste momento processual, aparenta ser mero erro material, tendo em vista que o procedimento administrativo foi instruído com documentos do alegado companheiro da parte autora, JULIO GRACETTI. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação, especificando provas na mesma oportunidade. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001801-82.2013.403.6140 - EROTILDES GONCALVES DE CARVALHO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 160.445.958-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002359-54.2013.403.6140 - IRINEU MINARI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IRINEU MINARI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial (NB: 157.128.338-0). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 12/91. Determinada a comprovação da existência de prévio requerimento administrativo (fls. 95), a parte autora apresentou manifestação às fls. 98/99, aduzindo que o pedido de aposentadoria especial constou do processo administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a justificativa apresentada pela parte autora, haja vista que o requerimento de aposentadoria especial foi deduzido em sede administrativa, consoante se depreende de fls. 100 e 129. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio

do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002506-80.2013.403.6140 - LUIZ FERNANDO SOARES DE BRITO X MARIA SENHORA DOS REIS SOARES BRITO (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIZ FERNANDO SOARES DE BRITO, representado por MARIA SENHORA DOS REIS SOARES BRITO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ser portador de problemas mentais, não tendo condições de realizar qualquer atividade laborativa que possibilite a manutenção do mínimo existencial. Juntou documentos (06/23). Às fls. 26/27 foi determinado a parte autora que apresentasse aos autos comprovação de pedido do benefício assistencial em sede administrativa. Às fls. 33/34 foi apresentado requerimento pela parte autora em sede administrativa NB: 700.604.931-9, o qual restou indeferido sob o fundamento de que a renda per capita familiar é igual ao salário mínimo da data de entrada do requerimento (DER). É o relatório. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 27/02/2014, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do

laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0002516-27.2013.403.6140 - ANA LUCIA DE SENA TADEU(SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 28/01/2014, às 15:20hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002600-28.2013.403.6140 - CECILIA DE JESUS SANTOS PINTO(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CECILIA DE JESUS SANTOS PINTO requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 32/87). Instada a se manifestar (fls. 92), a parte autora aduziu que o processo apontado no termo de prevenção difere do presente feito (fls. 97/98). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, dos documentos coligidos às fls. 93/95 e da manifestação da parte autora (fls. 97/98), não verifico a identidade entre os elementos do presente feito e os daquele indicado no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002805-57.2013.403.6140 - DAMIANA MARIA DA SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que DAMIANA MARIA DA SILVA, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela visando a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 162.473.813-0), requerido em 17/12/2012, em virtude da prisão de seu filho, Johnny Silva dos Santos, ocorrida em 23/08/2012. Sustenta que, conquanto apresentados no procedimento administrativo os documentos necessários à comprovação de sua dependência econômica em relação ao segurado, o Réu indeferiu o benefício ao fundamento de que a parte autora não provou a qualidade de dependente. Instrui a ação com documentos. (fls. 09/20). Determinada a juntada de

documentos (fls. 26), a parte autora deu cumprimento à ordem às fls. 30/32. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. O artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão a qualidade de segurado de baixa renda, seu recolhimento e permanência na prisão, e a qualidade de dependente da parte autora. O art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas consideradas como dependentes dos segurados, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica, haja vista que o benefício corresponde à renda que o segurado proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora não restou evidenciado que o segurado sustentava a parte autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 20), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002806-42.2013.403.6140 - JOAQUIM NEVES DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM NEVES DOS SANTOS requer a antecipação de tutela para a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB: 31/ 602.999.864-5) durante o trâmite da presente ação, até que seja, ao final, transformado em aposentadoria por invalidez. Instrui a ação com documentos (fls. 17/114). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo o auxílio-doença (fl. 113), e uma eventual negativa de nova concessão estaria amparada pela presunção de legitimidade dos atos administrativos. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 27/02/2014, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fl. 17), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002957-08.2013.403.6140 - CELIA APARECIDA DO BONFIM ESTEVAM OLIVEIRA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELIA APARECIDA DO BONFIM ESTEVAM OLIVEIRA requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 520.940.259-9) cessado em 01/03/2013. Ao final, pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez ou pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante tenha se submetido ao processo de reabilitação e alegado não reunir condições para frequentá-lo, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de recusa de participar do programa de reabilitação profissional. Instrui a ação com documentos (fls. 23/117). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção, tendo em vista que o presente feito trata de pedido de restabelecimento de benefício cessado, após a ordem judicial para sua implantação, sob o fundamento de recusa da parte autora em comparecer ao Programa de Reabilitação. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a existência de qualquer irregularidade no programa de reabilitação prestado pelo INSS que justificasse a recusa em submeter-se ao referido procedimento. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que determinou a suspensão do benefício postulado em decorrência do não comparecimento da parte autora a programa de reabilitação (fls. 105/117), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 23/01/2014, às 13:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para juntada de procedimento administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas às partes para manifestação do laudo médico. Necessária à instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0003034-17.2013.403.6140 - SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, atuando na defesa dos integrantes da categoria metalúrgica de Ribeirão Pires (fl. 02), requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos substituídos, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 55/167). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, não verifico a identidade entre os elementos do presente feito e os daqueles indicados no termo de prevenção, porquanto os provimentos jurisdicionais proferidos no curso do presente processo surtirão efeitos apenas em relação aos substituídos integrantes da categoria com domicílio nos limites da competência territorial do órgão julgador. Assim, prossiga-se o feito em

seus ulteriores atos, com a ressalva de que o objeto da presente lide limita-se aos integrantes da categoria metalúrgica de Ribeirão Pires/SP. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Outrossim, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003154-60.2013.403.6140 - JOSE PORFIRIO DA SILVA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE PORFÍRIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição de número de benefício 150.135.764-3 (DER: 21/07/09), 151.150.670-6 (DER: 30/10/09) ou 163.906.918-3 (DER: 22/03/2013). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 08/146. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo da somatória de tempo de serviço. Int.

0003155-45.2013.403.6140 - MARIZA DOS SANTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIZA DOS SANTOS requer a antecipação de tutela para o imediato restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB: 545.707.262-9 desde a cessação do referido benefício; e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das mensalidades vencidas e vincendas (fl.11). Afirma que, não obstante padecer de grave(s) problema(s) de saúde, o réu indeferiu seu pedido de auxílio-doença sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência nos autos nº 0006609-55.2011.403.6317, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que se julgou pedido de concessão de benefício por incapacidade. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de benefício previdenciário, não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. Com a peça exordial do presente feito, o autor apresentou novos documentos médicos; os quais, parte deles, foram emitidos após o laudo pericial, cuja juntada ora determino, do processo acima indicado. Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da parte autora em data anterior, limito o objeto desta contenda e determino o

prosseguimento do feito quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir da data posterior do laudo pericial em comento (10/04/2012). O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial médico por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, no âmbito administrativo foi indeferido o benefício de auxílio-doença e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 24/02/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além dos quesitos da parte autora, deverá o Senhor(a) Perito(a) responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisi-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0003175-36.2013.403.6140 - MAIZA HYODO DOS SANTOS(SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAIZA HYODO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer, em sede de cognição sumária, o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte (NB: 146.224.977-6) e a manutenção deste até completar 24 anos de idade ou concluir seu curso universitário. Alega a parte autora que, na condição de dependente de sua mãe, já falecida, é beneficiária de pensão por morte. Sustenta que possui direito constitucional à manutenção do benefício previdenciário até o término da graduação universitária, haja vista a educação ser direito social estampado no art. 6º, caput, da Carta Magna. Juntou documentos (fls. 19/41). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto dispõe o art. 77, 2º, da Lei n. 8.213/91: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais... 2º. A parte individual da pensão extingue-se: ... II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Isto posto, em apreciação sumária do pedido, pelo fato da parte autora ter completado 21 anos de idade em 21/06/2013 (fl. 21), impõe-se a cessação do benefício (pensão por morte), sob pena de se ampliar o rol de beneficiários, incluindo pessoas não contempladas pela legislação específica. Por conseguinte, indefiro, por ora, a tutela requerida. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cite-se.

0003203-04.2013.403.6140 - CLAUDIA MICHELLY ARAUJO DE SOUZA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIA MICHELLY ARAUJO DE SOUZA requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença durante o trâmite da presente ação, até que seja, ao final, confirmada a tutela antecipada, condenando-se o réu ao pagamento do benefício desde o indeferimento em 23/09/2013 (fl.10). Afirma que, não obstante padecer de graves

problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 12/51). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 32), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 24/02/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003210-93.2013.403.6140 - VINICIUS ROGERIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VALQUIRIA DIAS DOS SANTOS(Sp196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por VINICIUS ROGÉRIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA representado por sua genitora VALQUIRIA DIAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ser portador de transtornos globais de desenvolvimento com comprometimento da cognição, da comunicação através da linguagem, dificuldades de aprendizagem e diabetes juvenil sendo dependente de insulina. Sustenta haver formulado requerimento administrativo em 11/06/2010, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Juntou os documentos de fls. 12/45. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se receber ajuda financeira dos seus filhos, que não residam no local. Designo perícia médica para o dia 27/02/14, às 10:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu

endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0003212-63.2013.403.6140 - NATALINO CARBONE(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NATALINO CARBONE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 155.290.643-1). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais e nas lides rurais. Juntou os documentos de fls. 20/126. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo da somatória de tempo de serviço. Int.

0003242-98.2013.403.6140 - SAMIRA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SAMIRA APARECIDA GOMES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ser portador de deficiência. Sustenta haver formulado requerimento administrativo em 10/10/2012, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não houve comprovação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Juntou os documentos de fls. 13/28. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo

foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 24/02/14, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0003265-44.2013.403.6140 - IRENITA DIAS DO NASCIMENTO SILVA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IRENITA DIAS DO NASCIMENTO SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente revista a renda mensal de seu benefício de pensão por morte (NB: 146.224.762-5), requerida em 06/02/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que seu benefício de pensão por morte é decorrente da aposentadoria por tempo de serviço (NB: 104.235.829-7) outrora recebida por seu falecido cônjuge. Sustenta que o extinto ingressara com a ação de nº 2003.6183.009556-3 visando a revisão da renda mensal da aposentadoria, sendo que o pedido foi julgado procedente. Com o falecimento de seu cônjuge, alega que lhe fora concedido o benefício a pensão por morte, sem que na renda mensal deste benefício tenha a autarquia incorporado as diferenças decorrentes da revisão judicial do benefício originário de aposentadoria. Juntou os documentos de fls. 07/280. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente seu benefício de pensão por morte. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003266-29.2013.403.6140 - MARCO ANTONIO PACHECO (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCO ANTONIO PACHECO requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 22/33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-

se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003267-14.2013.403.6140 - WELLINGTON DE OLIVEIRA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

WELLINGTON DE OLIVEIRA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 22/37). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003268-96.2013.403.6140 - ALEXANDRE NOBRE WATZECK (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALEXANDRE NOBRE WATZECK requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 22/36). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da

TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003269-81.2013.403.6140 - CARLITO MANOEL GOMES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CARLITO MANOEL GOMES requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 22/52). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003270-66.2013.403.6140 - IVAN ARRUDA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IVAN ARRUDA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 25/38). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte

autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003271-51.2013.403.6140 - FLAVIA TATIANE DA CUNHA BORGES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLAVIA TATIANE DA CUNHA BORGES requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 22/26). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Outrossim, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003272-36.2013.403.6140 - JOAO NUNES DA ROCHA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOAO NUNES DA ROCHA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 25/32). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Outrossim, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003273-21.2013.403.6140 - ALAN SOUSA DOS SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALAN SOUSA DOS SANTOS requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 22/36). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003274-06.2013.403.6140 - CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA MENEZES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA MENEZES requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 22/29). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003276-73.2013.403.6140 - EDMILSON DA SILVA BORGES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EDMILSON DA SILVA BORGES requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa

referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 22/34). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Outrossim, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003278-43.2013.403.6140 - NOEL MACHADO SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOEL MACHADO SANTOS requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 22/33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos e da consulta ao acórdão disponível no sistema processual, cuja juntada ora determino, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003279-28.2013.403.6140 - JUVENTINO ANTUNES DA COSTA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUVENTINO ANTUNES DA COSTA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 22/30). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente

patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Outrossim, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003280-13.2013.403.6140 - EDUARDO JOSE FERREIRA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EDUARDO JOSE FERREIRA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 22/31). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Outrossim, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003281-95.2013.403.6140 - DANTE ODAIR BIGHE (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DANTE ODAIR BIGHE requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 22/33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Outrossim, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que

entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003282-80.2013.403.6140 - GILMARIO OLIVEIRA PASSALI(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GILMARIO OLIVEIRA PASSALI requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 22/34). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Outrossim, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003283-65.2013.403.6140 - GUSTAVO MIGUEL AMORIM DA SILVA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GUSTAVO MIGUEL AMORIM DA SILVA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 25/59). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10

(dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003284-50.2013.403.6140 - ELISANGELA MARTINS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ELISANGELA MARTINS requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias.Juntou documentos (fls. 25/38).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial.Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito.Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003286-20.2013.403.6140 - JOSE VALENCA DOS SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSE VALENCA DOS SANTOS requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias.Juntou documentos (fls. 25/35).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial.Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito.Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003287-05.2013.403.6140 - EDNALDO MARIANO MARTINS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EDNALDO MARIANO MARTINS requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 25/41). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Outrossim, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003288-87.2013.403.6140 - ROBERTO MARIANO MARTINS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ROBERTO MARIANO MARTINS requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 25/43). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Outrossim, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003311-33.2013.403.6140 - RUBEM PEREIRA DOS SANTOS(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de natureza acidentária. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante a petição inicial, o autor alega ter sofrido acidente no exercício de suas funções laborais, tendo reiterado que pretende a percepção de benefício por acidente de trabalho. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência

para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser encaminhados ao Juízo do Estado, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá.

0003355-52.2013.403.6140 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ANTONIO DOS SANTOS requer a antecipação de tutela visando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 534.324.093-0), cessado em 09/09/2013, até o trânsito em julgado da presente ação ou, sucessivamente, até a conclusão de programa de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 14/58). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Ademais, o benefício de auxílio-doença foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 18/02/2014, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias, devendo a parte indicar especificadamente o nome do assistente. Além dos quesitos da parte autora (fls. 14/16), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou

requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas às partes para manifestação do laudo médico. Necessária à instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0003359-89.2013.403.6140 - PEDRO DE SOUZA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PEDRO DE SOUZA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 21/43). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003360-74.2013.403.6140 - NELSON GALDINO PEREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NELSON GALDINO PEREIRA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 22/31). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003361-59.2013.403.6140 - JAILTON RAMOS AZEVEDO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JAILTON RAMOS AZEVEDO requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 22/28). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003362-44.2013.403.6140 - VALDECY MARQUES FILHO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VALDECY MARQUES FILHO requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 22/35). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003367-66.2013.403.6140 - JOSE CARLOS ROQUE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS ROQUE requer a antecipação de tutela visando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial (NB: 157.532.366-1), requerido em 14/07/2011. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o Réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 22/96. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do

Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo da somatória de tempo de serviço. Int.

0003369-36.2013.403.6140 - JOAO JURANDI DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOÃO JURANDI DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a tutela jurisdicional visando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 546.908.953-0, observando-se a data de 31/05/2012, até a total recuperação do autor ou até a concessão de aposentadoria por invalidez; ou, ainda, a concessão de auxílio-doença, caso seja constatada incapacidade parcial e permanente (fl. 17). Juntou os documentos de fls. 19/61. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora recebeu auxílio-doença até pelo menos a data de 15/05/2013, conforme fl. 31. Haja vista o pedido de antecipação de tutela a partir de 31/05/2012, e o fato de que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença até pelo menos 15/05/2013, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre as datas apontadas para o início do pedido no presente processo, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0003371-06.2013.403.6140 - CONCEICAO ANTONIA AVANZI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora CONCEIÇÃO ANTONIA AVANZI pleiteia a incidência sobre a sua renda mensal dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas. Alega, em síntese, que os índices utilizados para o reajuste do salário de contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 15/45). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não verifico a identidade entre os elementos do presente feito e os daquele indicado no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003379-80.2013.403.6140 - JANDIRA ANGELINA DE SOUZA VIANA (SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANDIRA ANGELINA DE SOUZA VIANA requer a antecipação de tutela visando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB: 124.926.295-4), requerido em 03/07/2013. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o Réu deixou de reconhecer períodos trabalhados, razão pela qual indeferiu o requerimento formulado na via administrativa, ao fundamento de que a parte autora não comprovou a carência necessária à concessão do benefício.. Juntou os documentos de fls. 10/30.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da prioridade da tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não verifico a identidade entre os elementos do presente feito e os daquele indicado no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Em que pese o requisito etário ter sido preenchido em 2009 (fls. 12), a carência não restou devidamente comprovada neste momento processual.Consoante se extrai dos extratos do sistema CNIS do INSS, a autarquia reconhece os seguintes vínculos empregatícios da parte autora: de 21/02/1979 a 02/08/1979, havido com a empregadora JARDIM PARTICIPACOES LTDA. e de 09/05/1989 a 30/09/1999, com a empregadora KRAUSE INDÚSTRIA MECANICA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., os quais, somados, totalizam 131 contribuições, insuficiente para a concessão do benefício ainda que observada a regra de transição insculpida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.Além disso, como não foi coligida aos autos cópias do procedimento administrativo e da simulação da contagem do tempo de contribuição e da carência utilizada pelo INSS para respaldar sua decisão, impossível identificar quais competências foram desconsideradas pela autarquia previdenciária ou a razão pela qual deixou de considerar os demais vínculos anotados na CTPS da parte autora, de modo que se impõe a dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida antecipatória requerida.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003396-19.2013.403.6140 - MARIANA CALADO ZAPPITELLI(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIANA CALADO ZAPPITELLI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Para tanto, aduz, em síntese, sofrer de graves moléstias que a impedem de exercer atividades profissionais que garantam seu sustento. Aduz haver formulado requerimento administrativo em 25/08/2011, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não houve comprovação da incapacidade para o trabalho. Juntou os documentos de fls. 10/59.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial médico por este Juízo para aferir a alegada incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Designo perícia médica para o dia 18/02/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para

a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Entregue o laudo e contestado o feito, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0003398-86.2013.403.6140 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/150.716.989-0, com DIB em 24/08/2009, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 12/16). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003399-71.2013.403.6140 - IDNA MARIA VASCO DA SILVA KALTNER(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

IDNA MARIA VASCO DA SILVA KALTNER requer a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 13.727,18, consubstanciado na notificação de lançamento n. 2009/869167067272712. Para justificar a medida, sustentou a não incidência do imposto de renda sobre bens e direitos recebidos em herança por força de norma de isenção (art. 6º, XVI da Lei nº 7.713/88), bem como a inexigibilidade do tributo sobre as prestações mensais individualizadas, caso adimplidas nas épocas próprias. Aduz, em suma, que recebeu, por meio de precatório, valores referentes à ação judicial proposta por seu falecido cônjuge, sobre os quais foi retida a importância de R\$ 1.659,57. Alega, ainda, que ao efetuar sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física 2009, ano-base 2008, informou como rendimentos tributáveis os valores recebidos regularmente do INSS no ano de 2008 a título de pensão por morte e declarou como não tributáveis ou isentos os valores do precatório decorrentes da precitada ação judicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.748,31 e instruiu a inicial com procuração e documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. No caso dos autos, alega a parte autora que levantou valores decorrentes de ação ajuizada por seu falecido cônjuge com vistas à concessão de benefício previdenciário. O pedido foi julgado procedente e as prestações acumuladas decorrentes do julgado foram levantadas, com retenção do imposto de renda. Apesar da argumentação lançada pela parte autora, os valores não estavam alcançados pela norma de isenção veiculada no artigo 6º, inciso XVI da Lei nº 7.713/1988. No caso, não se trata de incidência do tributo sobre a herança, mas sim de exigência sobre suposto acréscimo patrimonial derivado do recebimento de verbas remuneratórias recebidas a destempo, por força de decisão judicial. O pagamento em atraso de verbas remuneratórias ao credor ou aos seus sucessores não descaracteriza sua natureza, viabilizando possível acréscimo patrimonial passível de tributação, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. Sobre o assunto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. DISPONIBILIDADE DE RENDA. PRECATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÍTIDA PERMANÊNCIA DA NATUREZA SALARIAL. ARTIGO 153, III, DA CARTA MAGNA. ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - Os valores pagos à autora representam o que lhe era devido (diferenças salariais decorrentes do PCCS e 3,17% concedidas mediante decisão judicial) pago

com atraso, inscrito em precatório, caracterizando-se como renda, apenas com recebimento postergado. II -Tal disponibilidade de crédito configura acréscimo ao seu patrimônio, da mesma forma que o recebimento da remuneração pelo trabalho acrescida dos percentuais cabíveis na data adequada o seria. III -Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita descabe se cogitar em condenação nas verbas sucumbenciais. A Assistência Judiciária Gratuita determinada no art. 5º, LXXIV da CF/88 é integral, não sendo permitida qualquer limitação a ser perpetrada por Lei ordinária. IV -Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação decorrente do ônus sucumbencial. (TRF 05ª R.; AC 501028; Proc. 2009.84.01.000211-4; RN; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli; DJETRF5 16/07/2010) IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. 1- Incide imposto de renda sobre as verbas recebidas em razão de diferenças salariais reconhecidas em ação reclamatória trabalhista Na verdade, cuida-se de valores relativos à remuneração e que, portanto, constituem acréscimo patrimonial. 2- O fato gerador ocorre no momento da aquisição da disponibilidade econômica, aplicando-se a legislação vigente a essa época. Impossibilidade de aplicação de lei revogada. 3- Apelação não provida. (TRF 2ªR.; AC 199850010060739; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares; DJU: 14/05/2008 - p. 211) Não se pode olvidar que a exclusão do crédito tributário não prescinde de lei específica (art. 141 do Código Tributário Nacional). Outrossim, a norma de isenção prevista no artigo 6º, inciso XVI da Lei nº 7.713/88 não comporta interpretação ampliativa ou analógica (art. 111 do Código Tributário Nacional). Entretanto, sobre a forma de apuração do tributo devido, tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte a isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela

Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Nesse sentido, possui a parte autora o direito de ter submetido ao regime de competência aquilo que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se for o caso, aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária.Importa esclarecer que, no caso em apreço, o regime jurídico tributário para os rendimentos provenientes de benefício pago, acumuladamente, pela Previdência, não pode ser aquele veiculado pela Medida Provisória 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei n. 12.350/2010. Os rendimentos acumulados foram recebidos antes da vigência da referida norma, de modo que a aplicação da nova legislação encontra o óbice imposto pelos artigos 105 e 116, ambos do Código Tributário Nacional.De outro lado, o periculum in mora encontra-se evidenciado, diante das restrições impostas pela existência do débito e pelas consequências inerentes ao próprio processo expropriatório.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento n.º 2009/869167067272712 (fls. 129/131).Cite-se e Intime-se a União (Fazenda Nacional) para os atos e termos do processo, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.Com a resposta dê-se vista à parte autora para manifestação, inclusive em relação às provas que pretende produzir.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000575-13.2011.403.6140 - EDILEUZA GOMES GIUNCO(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA GOMES GIUNCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão

remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002401-74.2011.403.6140 - EUCLIDES TRIBUTINO FERREIRA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES TRIBUTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da excessiva delonga, inexplicável na hipótese de apresentação de documento mantido pelo réu, determino que a Agência da Previdência Social do INSS apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a íntegra do procedimento administrativo da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência, à Agência do INSS em Santo André. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 472/474. Com a resposta, dê-se nova vista às partes.

0009196-96.2011.403.6140 - MADALENA DE FREITAS ARAUJO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE FREITAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009594-43.2011.403.6140 - IVANI CRUZ DE AMORIM SILVA(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI CRUZ DE AMORIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009618-71.2011.403.6140 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009870-74.2011.403.6140 - NIVALDA MINISTRA DOS REIS SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA MINISTRA DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: Dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pelo INSS às fls. 115 no sentido de que para a regularização e o recebimento do benefício é necessária a presença da parte autora, portando todos os documentos e comprovante de residência, na Agência da Previdência Social de Santo André, bem como a solicitação da reativação do benefício que se encontra temporariamente suspenso. Após, ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, nos termos da decisão de 110/112. Cumpra-se, com urgência.

0010299-41.2011.403.6140 - PEDRO LEONARDO GOMES(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LEONARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor

recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010839-89.2011.403.6140 - ALTINO GONCALVES SARDINHA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO GONCALVES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os valores depositados as fls. 150, encontram-se a disposição do Juízo, entretanto, inexistente óbice nos autos para o levantamento do valor pelo autor. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, a fim de colocar à disposição do autor o depósito originário do ofício precatório n.º 20120109056, Banco 104, conta 1181005507692992. Com a vinda das informações pelo E. Tribunal Regional Federal intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dias) manifeste-se acerca da satisfação do crédito. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0002232-53.2012.403.6140 - CLAUDINO BERTUCHE FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO BERTUCHE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte

vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002416-09.2012.403.6140 - MARIA LUCIA DA COSTA(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002662-05.2012.403.6140 - MARIO INACIO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003062-19.2012.403.6140 - JOSE ANTONIO MONTELATO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MONTELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000286-12.2013.403.6140 - FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001180-85.2013.403.6140 - JUVENTINO ANTUNES DA COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO ANTUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002235-08.2012.403.6140 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a

informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007759-23.2011.403.6139 - CECILIA RIBEIRO GALVAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/64. Indefiro o pedido de complementação do laudo médico, uma vez que os fatos trazidos pela autora, relativamente a atividade de costureira não foram apresentados como fundamentos do pedido inicial, bem como porque ao comparecer a perícia a autora afirmou que há 07 (sete) anos ministra aulas de costura no SENAI como contratada pela Prefeitura, ou seja, em data bem anterior à data de propositura da ação e do pedido administrativo do benefício (ambos de 2011). Ademais, o laudo está baseado em exame clínico realizado, nos documentos constantes dos autos e contempla análise de todos os quesitos apresentados pela requerente às fls. 09. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 65 e documentos de fls. 66/71, adote-se as providências necessárias para cancelamento da solicitação nº 20130300060021 e sua reinserção no novo sistema AJG, promovendo-se de imediato o pagamento do perito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008507-55.2011.403.6139 - ZENEIDE APARECIODA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0010568-83.2011.403.6139 - VALDIR FERNANDES(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o acordo de fls. 95/96 não implica pagamento de diferenças por tratar-se de conversão de benefício, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de nova intimação.

0011668-73.2011.403.6139 - SHEILA MARIANA LEME DE FREITAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Regularize à parte autora sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011754-44.2011.403.6139 - JORGE JOSE DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados às fls. 138/140.

0012402-24.2011.403.6139 - JOSE AIRTON VERGA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados às fls.148/155

0000044-90.2012.403.6139 - ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista que o mandato de fl. 7 não confere poderes para substabelecer, regularize o autor sua representação processual. Regularizados os autos, cumpra-se, no mais, a decisão de fls.36/37.Int.

0001448-79.2012.403.6139 - DANIELE APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Tendo em vista que o mandato de fl.10 não confere poderes para substabelecer, regularize o autor sua representação processual. Regularizados os autos, cumpra-se, no mais, a decisão de fls.43/43-v.Int.

0001926-87.2012.403.6139 - DENER JOSE DE SOUZA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Observo a ocorrência de erro material sanável por provocação ou de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, consistente em equívoco na indicação da forma de pagamento do autor, na sentença de fl. 63.Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, na parte referente ao dispositivo, passando a constar À Secretaria: Expeçam-se os ofícios requisitórios contra o INSS, mantendo-se a sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0002099-14.2012.403.6139 - EVA REGIANE DOS SANTOS LOURENCO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Tendo em vista que o mandato de fl.10 não confere poderes para substabelecer, regularize o autor sua representação processual. Regularizados os autos, cumpra-se, no mais, a decisão de fls.49/49-v.Int.

0002114-80.2012.403.6139 - ARNALDO CARDOSO DE BARROS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados à fl.229

0003089-05.2012.403.6139 - JANE MARI DA CONCEICAO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados à fl. 126

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000759-06.2010.403.6139 - SILVANA APARECIDA CARVALHO DE MORAIS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados às fls.88/89

0011142-09.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize à parte autora sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002342-55.2012.403.6139 - CINTIA MARIANA DA SILVA - INCAPAZ X DENIZE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CINTIA MARIANA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os expedientes juntados às fls. 280/287, remetam-se os autos ao SEDI para correção do número do CPF da autora de acordo com o documento juntado à fl. 263. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Intime-se.

0002637-92.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERNANDES X JOSE NUNES DOS SANTOS X RENILDO FERNANDES SANTOS X ROMILDO FERNANDES DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o mandato de fl. 95 não confere poderes para renunciar, regularize o autor sua representação processual. Regularizados os autos, cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 111. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1117

HABEAS DATA

0020956-94.2013.403.6100 - BAUCH & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO E SP060348 - REINALDO CELSO BIGNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Trata-se de habeas data impetrado por BAUCH & CAMPOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. O processo foi ajuizado originariamente perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, e apontava como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra. Em decisão proferida às fls. 116/118, aquele Juízo reconheceu que, em verdade, a autoridade detentora de atribuição para responder aos termos da presente impetração seria o Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO, razão pela qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária para redistribuição a uma das Varas Federais. Embora não tenha havido determinação expressa para retificação do polo passivo, e tampouco pedido da demandante nesse sentido, a manifestação deduzida à fl. 119 denota concordância tácita da parte com os termos do decisório prolatado às fls. 116/118. Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros necessários para modificação do polo passivo, para passar a constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004936-69.2012.403.6130 - HOSPITAL MONTREAL S/A(SP323920 - LUANA BASTOS DE ANDRADE E SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA) X DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO EM OSASCO(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HOSPITAL MONTREAL S/A contra suposto ato coator do DIRETOR DA AES ELETROPAULO EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica à Impetrante, ainda que inadimplente, haja vista exercer serviço público essencial. Narra a Impetrante, em síntese, prestar atividade essencial, com internação de pacientes, pedidos de exames, laboratório

de análises clínicas, possuindo, ainda, Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), sendo imprescindível o fornecimento de energia elétrica. Sustenta, ainda, ilegalidade na suspensão do fornecimento de energia elétrica, vez que atua em atividade essencial. Juntou documentos (fls. 10/17). Às fls. 19, a Impetrante foi instada a emendar a petição inicial, providência devidamente cumprida às fls. 20/34. O pedido liminar foi deferido (fls. 35/36). A autoridade Impetrada prestou informações às fls. 42/62. Em suma, pugnou pela legalidade do procedimento. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 72/74). É o relato. Decido. Pois bem. A Impetrante aponta ilegalidade na suspensão do fornecimento de energia elétrica. Assevera que exerce serviço público essencial e assim, ainda que inadimplente, não pode sofrer a suspensão do referido serviço. Todavia, as alegações da Impetrante não merecem acolhimento. Prima facie, urge observar que a Impetrante trata-se de hospital particular que atua como empresa comercial, cuja atividade, apesar de possuir inegável função social, tem como propósito auferir lucros. No caso em comento, observa-se que a suspensão do fornecimento de energia elétrica é cabível, tendo em vista que a Impetrante é inadimplente contumaz (desde Julho de 2010). Sabe-se que o fornecimento de energia elétrica importa contraprestação por parte do consumidor. Assim o inadimplemento da fatura mensal de consumo enseja a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º, 3º, inciso II, da Lei n.º 8.987/95, in verbis: Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: (...) II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Outrossim, a suspensão do fornecimento de energia elétrica justifica-se pela necessidade de salvaguardar a própria continuidade deste serviço, pois, ao contrário, a concessionária Impetrada teria que repassar os prejuízos decorrentes da inadimplência aos demais usuários, de forma a manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço, ocasionado, além de enriquecimento sem causa da Impetrante inadimplente, o comprometimento da qualidade do serviço posto à disposição da população. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição dos seguintes precedentes, in verbis: ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. HOSPITAL PARTICULAR INADIMPLENTE. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. I. De acordo com a jurisprudência da Primeira Seção não se admite a suspensão do fornecimento de energia elétrica em hospitais inadimplentes, diante da supremacia do interesse da coletividade (REsp 845.982/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Hipótese diversa nestes autos em que se cuida de inadimplência de hospital particular, o qual funciona como empresa, com a finalidade de auferir lucros, embutindo nos preços cobrados o valor de seus custos, inclusive de energia elétrica. 3. Indenização por dano moral indevida porque o corte no fornecimento do serviço foi precedido de todas as cautelas legais, restabelecendo-se o fornecimento após, mesmo com a inadimplência de elevado valor. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 771.853/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010) (Grifo nosso) ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. ENTE PÚBLICO. PREVISÃO LEGAL. CONTRATO SINALAGMÁTICO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE. FUNDAMENTOS ESSENCIALMENTE INFRACONSTITUCIONAIS. I - O contrato estabelecido entre o fornecedor de energia elétrica e o usuário é sinalagmático, concluindo-se que o contratante só pode exigir a continuidade da prestação a cargo do contratado quando estiver cumprindo regularmente a sua obrigação. II - A suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses, inclusive quando houver negativa de pagamento por parte do usuário. Tal convicção encontra assento no artigo 91 da Resolução nº 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica. III - Ainda que se trate o consumidor de ente público, é cabível realizar-se o corte no fornecimento de energia elétrica, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, desde que antecedido de comunicação prévia por parte da empresa concessionária, a teor do art. 17 da Lei nº 9.427/96. IV - Tal entendimento se justifica em atendimento aos interesses da coletividade, na medida em que outros usuários sofrerão os efeitos da inadimplência do Poder Público, podendo gerar uma mora continuada, assim como um mau funcionamento do sistema de fornecimento de energia. Precedentes: AgRg na SS nº 1.497/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/09/05; AgRg na SLS nº 12/CE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/09/05 e REsp nº 628.833/RS, Rel. p/ Acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/04. V - Em que pese à existência de fundamento constitucional no acórdão recorrido, este por si só não seria suficiente para dirimir a demanda, a qual foi solucionada tendo como argumento central fundamento de cunho infraconstitucional, o que afasta o óbice contido na súmula nº 126/STJ. VI - Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 619.610/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 20/02/2006, p. 207) (Grifo nosso) Por fim, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, vez que a Impetrante utiliza dos serviços da Impetrada com a finalidade de implementar sua atividade negocial, não havendo, assim, relação de consumo. Veja-se: EMEN: COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. - A aquisição de bens ou a utilização de

serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. EMEN (RESP 200300668793RESP - RECURSO ESPECIAL - 541867, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:16/05/2005 PG:00227 RDR VOL.:00031 PG:00349 RSTJ VOL.:00200 PG:00260 ..DTPB)Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Impetrante isenta de custas, vez que beneficiária da justiça gratuita.Ciência ao MPF. Oficie-seP.R.I.C.

0002514-87.2013.403.6130 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA) X SECRETARIO ACADEMICO DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIO DE OLIVEIRA contra suposto ato coator do SECRETÁRIO ACADÊMICO DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO/SP, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição e registro do diploma universitário do impetrante no curso universitário de pedagogia.Narra, em síntese, ter cursado integralmente o curso de pedagogia na instituição de ensino impetrada, colando grau em 28.09.2007.Aduz que, apesar de ter concluído o curso universitário em pedagogia, não obteve, até a presente data, seu respectivo diploma, o que lhe acarreta diversos ônus.Assevera, ainda, haver requerido o respectivo documento por diversas vezes, mas que autoridade impetrada revela-se desidiosa quanto à expedição do diploma de conclusão de curso universitário. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos às fls. 25/26.Juntou documentos (fls. 11/23).A liminar foi indeferida (fls. 25/26).Às fls. 32/41, o impetrante requereu novamente a concessão de medida liminar, que, mais uma vez, foi indeferida (fls. 42).A autoridade impetrada não apresentou informações (fls. 42-verso).O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 44/47).É o relato. Decido.No caso, aduz o impetrante estar impedido de inscrever-se em cadastro emergencial de docentes, programa da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em virtude de não possuir diploma universitário no curso de pedagogia.Assevera que a autoridade impetrada revela-se desidiosa quanto à expedição de seu diploma universitário, ainda que tenha cumprido integralmente todas as exigências para obtenção de tal documento.Pois bem. As alegações do impetrante merecem acolhimento.Conforme preceitua o art. 53 da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe às universidades conferir graus e diplomas.Assim, o estudante que cumpre toda a carga horária do curso universitário e atinge as notas mínimas requeridas para a obtenção do respectivo diploma possui direito líquido e certo à expedição e ao registro do referido documento.E este é o caso do impetrante. Através da certidão de colação de grau de fls. 15, observa-se que ao impetrante já foi devidamente conferido o grau de licenciatura plena no curso universitário de pedagogia.Ademais, o atestado de conclusão de curso de fls. 16, emitido pela autoridade impetrada, revela que o impetrante cumpriu todos os requisitos necessários à obtenção de seu diploma em pedagogia.Outrossim, em nenhum momento, apesar de devidamente notificada (fls. 31), a autoridade impetrada justificou a não expedição do diploma do impetrante.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, expeça e registre o diploma universitário do impetrante, referente ao curso de pedagogia.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Impetrante isento de custas, vez que beneficiário da justiça gratuita.Ciência ao MPF. P.R.I.C.

0003428-54.2013.403.6130 - ANTONIO EUGENIO BELLUCA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Eugênio Belluca contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para que seja cancelado o arrolamento de bens realizado no processo administrativo nº 19515.001544/2005-30.Alega, em síntese, que a autoridade impetrada teria arrolado bens, em 13/06/2005, uma vez que os créditos tributários supostamente devidos ultrapassariam o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme previsão do 7º do art. 64 da Lei nº 9.532/97.Sustenta, contudo, que referido limite foi alterado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), pelo Decreto nº 7.573/2011 e, portanto, o arrolamento efetivado deveria ser cancelado. Contudo, a autoridade impetrada teria editado ato restringindo a aplicação do novo limite somente aos arrolamentos realizados a partir de 30/09/2011, medida considerada ilegal pelo impetrante.Juntou documentos (fls. 07/20).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 26/28-verso), para determinar o cancelamento do arrolamento caso a soma dos créditos tributários não ultrapassassem o novo limite estabelecido.A União se manifestou à fls. 37 e informou a ausência de interesse recursal, uma vez que os créditos ultrapassam o limite e, portanto, inócua a liminar deferida.Informações da autoridade impetrada às fls. 39/41. Em suma, defendeu a legalidade do ato

praticado, pois os créditos tributários devidos pelo impetrante ultrapassam R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 42/49), ao qual foi negado seguimento (fls. 52/56). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 51). É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante sustenta ter direito líquido e certo ao cancelamento do arrolamento realizado sobre seus bens, pois o limite legal que autorizaria o procedimento teria sido modificado e, desse modo, não mais subsistiria fundamento para a permanência da constrição. De fato, conforme ficou consignado na decisão que apreciou o pedido de liminar, com embasamento em farta jurisprudência, o novo limite instituído pelo Decreto nº 7.573/2011 teria aplicação imediata a todos os processos em andamento, inclusive aos realizados anteriormente à vigência da norma em comento. Contudo, não sendo possível apurar, de plano, o total do crédito tributário supostamente devido pelo impetrante, a decisão deferiu o cancelamento do arrolamento, desde que o débito atual não ultrapassasse o novo limite estabelecido. Nesse plano, a autoridade impetrada comprovou que os créditos tributários devidos pelo impetrante correspondem a R\$ 2.546.791,91 (dois milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), conforme extrato de fls. 41. Logo, ainda que a novel legislação pudesse ser aplicada ao caso do impetrante, o novo limite também foi ultrapassado pelo crédito tributário discutido e, portanto, não há qualquer direito líquido e certo ao cancelamento do arrolamento realizado, pois preenchidos todos os requisitos para sua manutenção. Ante o exposto, revogo a LIMINAR parcialmente deferida, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fls. 20, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003916-09.2013.403.6130 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que seja processado e julgado pelo CARF o recurso voluntário interposto, ante a nulidade da intimação realizada por meio eletrônico. Alega, em síntese, ter apresentado impugnação administrativa contra autuação imposta contra si no Processo Administrativo nº 19515.722161/2012-28. Assevera que teria sido orientado pela RFB a buscar informações sobre o processamento da impugnação por meio do sistema e-CAC, uma vez que a tramitação do PA se daria por meio digital. Relata que, ao consultar o sistema indicado, em 29/07/2013, teria constatado a existência de decisão administrativa prolatada, cuja ciência teria sido dada por decurso de prazo, considerando-se que a intimação teria sido disponibilizada eletronicamente em 06/06/2013. Não obstante tenha sido certificado o decurso de prazo, aduz ter protocolado recurso voluntário, em 12/08/2013, considerado intempestivo pela autoridade impetrada. Sustenta a nulidade da intimação realizada por meio eletrônico, pois não teria se manifestado expressamente anuindo com a eleição do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), bem como a incompetência da autoridade impetrada para certificar a intempestividade do recurso. Juntou documentos (fls. 24/265). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 269/271-verso). A União manifestou interesse no feito (fls. 281). Informações da autoridade impetrada às fls. 283/286. Em suma, defendeu a legalidade do ato praticado. Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 287/296). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 299). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. A impetrante sustenta ter direito líquido e certo de que o recurso voluntário interposto por ela seja recebido e processado pelo órgão julgador, uma vez que a intimação realizada pela autoridade impetrada seria nula. No que tange a eleição do DTE, assim dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 (g.n.): Art. 23. Far-se-á a intimação: [...] III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; [...] 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: [...] III - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. [...] 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. Depreende-se da norma acima transcrita que somente será possível realizar comunicações por meio eletrônico quando o sujeito passivo manifestar expresso consentimento nesse sentido. Conforme narrativa exposta na exordial, a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, cujo art. 12, 6º, inciso II assim tratou da matéria (g.n.): Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto

no art. 29.[...] 6º O requerimento de adesão ao parcelamento:[...]II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. Logo, a adesão ao parcelamento implicaria, automaticamente, no expresso consentimento exigido pelo art. 23 do Decreto nº 70.235/72. A impetrante reconhece que aderiu ao parcelamento, porém entende que a adesão ao DTE se limitaria somente às comunicações relativas ao parcelamento, pois o regulamento instituído para tratar do programa instituído pela Lei nº 11.941/09 não teria o condão de abranger procedimentos diversos. A autoridade impetrada, por seu turno, esclareceu que, uma vez manifestada a opção pelo DTE, não é cabível distinguir se as comunicações ou intimações se referem ao parcelamento ou a procedimento outro, pois a partir da formalização da adesão todas as comunicações possíveis de serem transmitidas por via eletrônica serão efetivadas por esta via. Em que pesem os argumentos da impetrante, com razão à autoridade impetrada. O Decreto nº 70.235/32 delega à autoridade fiscal a implementação e condições para a utilização e manutenção no DTE e, diante dessa prerrogativa, a PGFN e a RFB estabeleceram que todos aqueles que aderirem ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 manifestariam expressamente sua opção pela implantação do Domicílio Tributário Eletrônico. Ora, ainda que não tivesse a intenção precípua de modificar seu domicílio tributário, a impetrante, ao aderir ao parcelamento, tinha ou deveria ter ciência de que todas as comunicações ou intimações sobre processos de seu interesse poderiam ser encaminhadas eletronicamente, não somente aquelas relativas ao parcelamento. Muito embora a impetrante tenha comprovado que, mesmo depois de aderir ao DTE, recebeu intimações por AR (fls. 240/244), a autoridade impetrada esclareceu que as comunicações relativas aos pedidos de compensação são processadas de forma diversa (Sistema de Controle de Crédito) e, portanto, o DTE não é utilizado nessas hipóteses. De todo modo, o parcelamento não é direito, tampouco obrigação do contribuinte. É uma faculdade por ele exercida, na qual, para fazer jus às benesses legais, deverá observar uma série de condições impostas pela Administração Pública, não sendo possível o afastamento unilateral das regras estabelecidas. É, portanto, acordo celebrado entre as partes, de natureza voluntária, no qual a impetrante manifestou concordância irrestrita com os termos veiculados nos regulamentos respectivos, não sendo possível ressalvas ou exclusão das cláusulas estabelecidas. No caso concreto, uma das condições para adesão ao parcelamento consiste na manifestação expressa do contribuinte de que aderiu ao DTE. Logo, a alegação posterior de que desconhecia o alcance da regra ou que ela deveria ser limitada aos processos relativos ao próprio parcelamento não merecem prosperar. Uma vez manifestada sua adesão ao parcelamento e, conseqüentemente, ao DTE, caberia a impetrante adotar as medidas necessárias à verificação da existência de comunicações eletrônicas a ela encaminhadas, sob pena de esvaziar o procedimento expressamente previsto na legislação processual tributária. Portanto, ainda que a impetrante argumente não ter tido a intenção de aderir ao DTE, ao requerer o parcelamento anuiu com todos os termos propostos pela Administração Pública, inclusive a intimação por via eletrônica, não podendo alegar desconhecimento ou limitar o alcance da norma que não fazia qualquer ressalva quanto à sua aplicabilidade nos demais processos administrativos em que ela for interessada. Quanto à alegação de incompetência da autoridade impetrada para apontar a intempestividade do recurso, consoante anotação realizada à fls. 213, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento, pois, conforme consta no referido despacho, a despeito da anotação da intempestividade, foi determinado o encaminhamento do recurso ao CARF para análise e prosseguimento. Desse modo, não é possível vislumbrar qualquer nulidade nos procedimentos adotados pela autoridade impetrada e, assim, não há direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela via mandamental. Ante o exposto, revogo a LIMINAR parcialmente deferida, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fls. 262, pelo teto da tabela. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto acerca da prolação da sentença, para as providências que entender pertinentes. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005085-31.2013.403.6130 - GILBERTO GRACHET(SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Fls. 26/29. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Intime-se.

0005421-35.2013.403.6130 - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP340325 - VINICIUS SAITO ROCHA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Fls. 88/99. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se a vinda das informações. Intimem-se.

0005429-12.2013.403.6130 - ACECO TI S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra o teor do despacho de fls. 57, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.Intime-se

0005486-30.2013.403.6130 - CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Fls. 67/69. A impetrante requer reconsideração da decisão de fls. 64/64-verso. Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0005635-26.2013.403.6130 - JOSE ADAIR PRESTES(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SALVADOR - BA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ADAIR PRESTES contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, pelo PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SALVADOR/BA e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR/BA, no qual se pretende, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade de dívidas tributárias apontadas pelo Fisco em desfavor do demandante.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.É a síntese do necessário.Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na hipótese vertente, conquanto o Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexigibilidade de débitos tributários inculcados pelo Fisco. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa.Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pelo Impetrante.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intime-se.

0005671-68.2013.403.6130 - SUZANNE MAGALI FIGUEIREDO(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante emende a inicial, para o fim de qualificar corretamente a autoridade impetrada, inclusive indicando o local em que está sediada (endereço completo), não se olvidando das

orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Na mesma oportunidade, deverá a demandante esclarecer o pedido inicial, sobretudo com relação ao restabelecimento do CNPJ da pessoa jurídica, a qual, consoante afirmado pela própria impetrante, está dissolvida. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0005691-59.2013.403.6130 - REWAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REWAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0005697-66.2013.403.6130 - MONT FORT ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA E SP125270 - CARLA CHRYSTINE LICASTRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X FISCAL TITULAR DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONT FORT ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a determinar a desconstituição do arrolamento de bem ímvel. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, faz-se necessário pontuar que, por ocasião da propositura, a parte impetrante deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o

importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em caso de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa deve ser equivalente ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a desconstituição do arrolamento de bem imóvel avaliado no importe de R\$ 3.500.000,00 (fls. 59). Com efeito, trata-se de pretensão com nítido caráter patrimonial, tendo em vista o benefício pecuniário decorrente de eventual acolhimento da tese inicial. Em verdade, o montante acima descrito deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, entretanto, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pelos Impetrantes. Sobre o tema, confira-se o entendimento abraçado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. 2. Judicialmente alertado o pólo recorrente sobre o imperativo de adequação daquela cifra ao (que expressivamente) almejado com a ação, em explícita consagração do dogma do aproveitamento dos atos processuais, não obedeceu ao r. comando, mantendo o valor atribuído à causa, afirmando tratar-se de ação mandamental com o condão de declarar o direito à compensação, sem a possibilidade de quantificação do valor a ser compensado. 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. 4. Nada mais fez a r. sentença do que dar comprimento à legalidade processual, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior. Precedentes. 5. Improvimento à apelação. (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de

17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. 2. Como bem posto pela sentença, não deve prosperar a manifestação da impetrante de que a causa é de valor inestimável e sem conteúdo econômico imediato, uma vez que é de clareza mediana a repercussão patrimonial na hipótese de provimento final da tese pugnada, pelo que o valor da causa deve ser-lhe compatível. 3. A impetrante foi intimada por duas ocasiões a regularizar o feito mediante a indicação do valor da causa, observada a regra do artigo 260 do CPC, não atendendo à determinação judicial. 4. A sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV, c.c. art. 284, único), deve ser mantida. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Nesse esteira, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que os Impetrantes emendem a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

000017-66.2014.403.6130 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação vertente, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o

reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, esclareça a demandante a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 54), bem como regularize a representação processual, trazendo aos autos via original do mandato procuratório ou a respectiva cópia autenticada. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

000018-51.2014.403.6130 - LINDE GASES LTDA (DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINDE GASES LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com o escopo de ser determinada a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, afastando-se os óbices apontados pelo Fisco. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas discutidas em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios sob debate deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) _____ PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO

DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 454/456), bem como regularize a representação judicial, trazendo aos autos mandato procuratório. Ressalto, finalmente, ser necessário o fornecimento de cópias da petição de emenda para fins de aparelhamento dos ofícios a serem encaminhados às autoridades impetradas. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

000021-06.2014.403.6130 - IVAN DIETRICH (SP154540 - ROSELEIDE GUIMARAES DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVAN DIETRICH contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o escopo de ser determinada à autoridade impetrada o recebimento, em substituição ao carnê de IPTU, de certidão de lançamento tributário emitida pela prefeitura de Santana de Parnaíba/SP. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese vertente, conquanto o Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o recebimento pela autoridade impetrada, em substituição ao carnê de IPTU, de certidão de lançamento tributário emitida pela prefeitura de Santana de Parnaíba/SP, referente a imóvel cujo valor venal é R\$ 329.110,89 (fls. 12) Em verdade, o valor venal do imóvel referido na certidão em debate deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pelo Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, regularize o Impetrante a representação judicial, trazendo aos autos mandato procuratório original ou a respectiva cópia autenticada. Ressalto, finalmente, ser necessário o fornecimento de cópias da petição de emenda para fins de aparelhamento dos ofícios a serem encaminhados às autoridades impetradas. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

000022-88.2014.403.6130 - HOSPITAL ALPHA-MED LTDA (SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HOSPITAL ALPHA-MED LTDA contra

suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito do impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação vertente, embora o Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelido ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pelo Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, esclareça o demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 385). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1116

MANDADO DE SEGURANCA

0016433-39.2013.403.6100 - FELIPE ANTONIO ZANOTELLI(SP211514 - MARIO ADRIANO DE SOUZA NUNES) X DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE EDUCACIONAL - UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) PROCESSO N.º: 0016433-39.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: FELIPE ANTONIO ZANOTELLI IMPETRADO(A): DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE EDUCACIONAL- UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por

FELIPE ANTONIO ZANOTELLI contra ato praticado pelo DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE EDUCACIONAL - UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS, com vistas a garantir a sua rematrícula no curso de Técnico em Óptica e Optometria, na Sociedade Educacional Braz Cubas. Alega que, embora tenha realizado acordo na Secretaria da Instituição e quitado o débito, lhe foi recusada a rematrícula no referido curso por ter sido realizada fora do prazo (fl. 27/28 e 43). Narra o impetrante cursar o 4º semestre do curso de Técnico em Óptica e Optometria na instituição de ensino dirigida pela autoridade impetrada, tendo restado inadimplente no primeiro semestre do ano de 2013 em razão de dificuldades financeiras. Relata que em agosto de 2013 todos os valores atrasados relativos ao primeiro foram devidamente quitados (fl.27), mas ainda assim sua rematrícula para o segundo semestre de 2013 (4º semestre do curso) restou obstada pela Universidade, sob o argumento de ter sido veiculada fora do prazo (termo final para rematrícula decorreu em 16/08/2013). Embora indeferido o pedido de rematrícula em 19 de agosto de 2013, o Impetrante alega ter assistido às aulas realizado todas as atividades relativas ao curso, inclusive assinando lista de presença provisória no início do semestre. Diz que a própria Universidade o impediu de assinar a lista definitiva de presença, motivo pelo qual não pôde comprová-lo documentalmente. Inicialmente impetrado perante a 4ª Vara Federal de São Paulo - Capital, o presente mandamus foi remetido a este Juízo por força da decisão de fls.01/02. A análise do pedido de liminar foi postergada para momento posterior a vinda das informações (fls. 40), prestadas às fls. 65/77 dos autos. De acordo com a autoridade impetrada, o impetrante cursou o 3º semestre do curso de técnico em óptica na instituição e se tornou inadimplente com o pagamento das mensalidades do referido semestre, o que resultou na negativa de sua rematrícula para cursar o 4º período no segundo semestre do ano de 2013, fato incontroverso nos autos. Assevera que o impetrante deveria ter efetuado a matrícula até o dia 16 de agosto de 2013, condicionado o ato à efetiva quitação dos débitos existentes. Aduz que, conforme disposto no contrato de prestação de serviços educacionais (fls.73/74), o aluno que não cumprisse os procedimentos mencionados para a efetivação da matrícula no prazo previsto perderia o vínculo com a Instituição, sendo vedada a freqüência às aulas sem a devida matrícula e nulos eventuais trabalhos e/ou provas eventualmente realizados. Afirmar restar evidente a inobservância do prazo pois somente em 28 de agosto de 2013 o Impetrante firmou Termo de Confissão de Dívida com a Instituição e quitou o débito. Relata, por outro lado, ser conhecido do impetrante o fato de não poder estar em sala de aula, pois não lhe seriam facultadas as presenças e nem seria atribuídas notas se por ventura viesse a fazer qualquer prova ou trabalho. Por fim, sustenta estar o procedimento adotado pela Instituição amparado no artigo 5º da Lei n. 9870/99, inexistindo, portanto, direito líquido e certo à rematrícula pretendida, pois à época da realização da matrícula (o Impetrante) se encontrava inadimplente com o pagamento das mensalidades do 1º semestre do ano letivo de 2013, sendo que o Termo de Reconhecimento da Dívida foi firmado após o prazo concessivo para a realização da referida matrícula. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III). Cinge-se a controvérsia acerca da negativa de renovação da matrícula da impetrante em razão da inadimplência quanto ao pagamento dos débitos referentes ao primeiro semestre de 2013 e por ter sido requerida fora do prazo, cuja pretensão liminar inicialmente deduzida não pode ser acolhida, senão vejamos. A prestação de serviços educacionais por entidades privadas tem como premissa o recebimento pontual das mensalidades, imprescindíveis para a manutenção das atividades da instituição. Com efeito, eventual impontualidade no pagamento impõe indevido ônus financeiro para a instituição de ensino, gerando, por conseguinte, prejuízo a todo os discentes. Presente tal contexto, observo inexistir base jurídica para compelir a instituição de ensino a manter matriculados alunos inadimplentes com suas obrigações, nos termos do artigo 5º da Lei 9.870/99, a seguir transcrito: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A inexistência de legalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades também restou sedimentada pela jurisprudência, a teor dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 9147 -PROCESSO 200401553106-SP - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ 30/05/2005, P. 209). MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o

exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 192553 - PROCESSO 199961000120403-SP - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. MAIRAN MAIA - DJU 07/10/2005, P. 404). Grifos nossos. Assentada tal premissa e, conforme o artigo 5º da Lei 9870/2009, além da adimplência do aluno, a renovação das matrículas deve observar o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No caso em apreço, verifica-se que o pagamento do débito em atraso pelo impetrante ocorreu tão-somente em 28 de agosto de 2013 (fls. 26/27). Assim, considerando que, conforme salientado pelo impetrado, o último dia para a rematrícula foi fixado em 16/08/2013, não é razoável impor à Instituição de Ensino a obrigação de efetuar a rematrícula da impetrante ao final ou após o término do período letivo, ignorando o calendário escolar e exigindo o abono de faltas ao impetrante. Nessa senda, eventual frequência às aulas ou a realização de provas e exercícios no período não podem ser consideradas para amparar a pretensão do impetrante, porquanto este presumidamente detinha ciência da irregularidade de sua situação perante a entidade de ensino, conforme expresso no Contrato de Prestação de Serviço firmado entre as partes. É imperioso frisar que as alegações acerca de dificuldades financeiras não atinge as obrigações resultantes do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado entre a Impetrante e a Universidade. Assim, considerando estar o procedimento adotado pela Universidade respaldado pelo artigo 5º da Lei n. 9870/99, que à época da matrícula o Impetrante se encontrava inadimplente com o pagamento das mensalidades do 1º semestre do ano letivo de 2013 e que o Termo de Reconhecimento da Dívida foi firmado após o prazo concessivo previsto pelas normas da Universidade, inexistente direito líquido e certo a ser amparado na espécie. Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado. Em tempo, considerando a documentação acostada à inicial, defiro o pedido de justiça gratuita formulado. Anote-se. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000009-80.2014.403.6133 - LUIZA MOREIRA DE ANDRADE (SP118922 - LUIZA DE ANDRADE FREIRE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 000009-80.2014.403.6133 IMPETRANTE: LUIZA MOREIRA DE ANDRADE IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SÃO PAULO SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZA MOREIRA DE ANDRADE em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a anulação do ato que determinou a suspensão do exercício da advocacia. Alega o impetrante, em síntese, ser tal suspensão ilegal, pois os débitos referentes às anuidades que geraram o ato seriam indevidos. A inicial foi instruída dos documentos de fls. 02/36. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Na espécie, trata-se de ação ajuizada em causa própria, depreendendo-se do próprio pedido estar o impetrante suspenso do exercício da advocacia em razão de inadimplência pelo não recolhimento das anuidades, sendo a suspensão fato incontroverso. Ainda que para rever o ato de suspensão pela OAB, o advogado suspenso de suas atividades profissionais não pode praticar os atos que demandam capacidade postulatória, a teor do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/1994. Nesse mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. OAB. SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO ANUIDADE. AUTOR POSTULANDO EM CAUSA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Ainda que seja para rever o ato de suspensão pela OAB, o advogado suspenso de suas atividades profissionais não pode praticar os atos que demandam capacidade postulatória, a teor do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/1994. O presente recurso não deve ser conhecido. 2. Apelação não conhecida. (TRF 3ª Região; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto; AC 00372217019964036100; julg. 24/10/2007; publ. 30/11/2007) Conforme é cediço, a capacidade postulatória consiste na aptidão técnica-formal conferida pela lei aos advogados para praticar atos processuais em juízo, sob pena de nulidade do processo, de acordo com os artigos 1º e 3º da Lei 8.906/94, indispensável à constituição do processo, somente podendo ser excepcionada nas hipóteses do art. 36 do CPC, não presentes no caso em tela. Desta forma, suspenso o Impetrante do direito de advogar e atuando neste feito em causa própria, resta ausente condição necessária para a formação e validade do processo, extraída dos arts. 36 e 254 do CPC, impondo-se a extinção da ação. Dispositivo Ante o exposto, dada a ilegitimidade ativa ad causam no feito, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr^a ELIANA RITA RESENDE MAIA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 81

EMBARGOS A EXECUCAO

0001544-49.2011.403.6133 - LA NAVE VA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME X LUIZ CARLOS RAMALHO(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 248/254: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de Apelação interposto pela embargante. Visto que já houve a apresentação de contrarrazões pela embargada, conforme fls. 257/260, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 243/244, bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos e encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003404-17.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011291-23.2011.403.6133) LAURIVAL LAERCIO GABRIELLI JUNIOR(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP330324 - MELINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL

Ao SEDI para retificação do embargante da presente, fazendo constar apenas Laurival Laercio Gabrielli Junior, conforme indicado às fls. 02. Para análise do recebimento destes Embargos e nos termos do art. 284, do CPC, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para juntar aos autos:1. cópia da inicial e da certidão de dívida ativa dos autos principais;2. cópia do intimação acerca da penhora/bloqueio realizado. 3. cópia do auto de penhora/garantia do juízo;Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005422-79.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X C.S.P INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS LTDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por C.S.P. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESFERAS LTDA, através da qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à inscrição de dívida ativa nº. 80.4.11.001310-00.Sustenta, em síntese, a impossibilidade de cobrança desta dívida, uma vez que a mesma já foi paga, tendo em vista parcelamento efetuado em 2003.À fl. 130/132 penhora de bens.Instada a manifestar-se a respeito, a Fazenda Nacional sustentou que a não houve o pagamento do débito.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, a executada discute a iliquidez do título executivo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz. Segundo o alegado, a iliquidez decorre de estar a dívida quitada em razão de parcelamento aderido pela empresa no ano de 2003.Ocorre que tal alegação não restou comprovada de plano pela Excipiente. Isso porque os documentos que acompanham a exceção, juntados às fls. 48/121, não atestam o pagamento do crédito tributário. Trata-se de cópia do processo administrativo fiscal no qual se verifica ter havido parcelamento, mas ter sido a Executada excluída deste após rejeição da consolidação, fato corroborado pelo documento de fl. 146 juntado pela Fazenda Nacional. Há diversas guias DARF acostadas à Exceção, cuja mera conferência não possui o condão de ilidir a informação prestada pela Administração Fazendária no sentido de não ter o parcelamento extinguido o crédito tributário. Explica-se. A Excipiente não comprova quando se deu a quitação e não demonstrou, matematicamente, como todas as guias juntadas totalizam o valor devido, com as devidas correções legais. Além disso, há guias com pagamento em data posterior à 18/10/2009, data na qual o parcelamento foi dado como encerrado (fl. 145), enquanto documentos como os de fls. 114/115 comprovam ter havido adesão da empresa a outros períodos inicialmente não negociados. Assim, não se provou causa extintiva ou suspensiva do crédito que pudesse comprometer a cobrança em tela. As questões levantadas pelo excipiente exigem análise mais

aprofundada, demandando dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pelo executado para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Intimem-se.

0010315-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CELSO DA SILVA

Ante a citação positiva do executado e a falta de garantia da execução, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 07, expedindo o mandado de penhora. Após, defiro a vista dos autos ao patrono do executado pelo prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0000496-21.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Vistos. Fls. 756/762. Trata-se de manifestação apresentada pela Executada, alegando haver descumprimento das decisões judiciais de fls. 717/719 e 725 por parte da Exequente, a qual estaria se negando a expedir certidão positiva com efeitos de negativa. Pede sejam cominadas penalidades às autoridades competentes em razão da omissão. Pois bem. A decisão de fls. 717/719 e 725 de fato determinou a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à Executada, tendo por premissa que todos débitos tributários desta inscritos em dívida ativa até 31/12/2012, com execuções fiscais ajuizadas ou não, estariam garantidos. A estipulação da referida data permite concluir a necessidade de adimplemento no exercício de 2013, isto é, a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa após 01/01/2013. Ocorre que, conforme informação e documentos juntados pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 742/748, a Executada possui mais de uma inscrição relativa ao ano de 2013, impedindo a expedição das certidões. Assim, não vislumbro descumprimento da decisão judicial pela Administração Fazendária. Manifeste-se a Executada sobre os documentos e informações de fls. 742/748 e 749, esclarecendo documentalmente a situação de seus débitos previdenciários. Intimem-se.

0003187-08.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X NENOMA COMERCIO DE MATERIAIS DE DECORACAO LTDA (SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 42, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. Fls. 37/41: Concedo prazo de 15 (quinze) dias à executada para regularização da representação processual, acostando procuração aos autos, bem como cópia do contrato social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição dos autos. Deverá a executada, em igual prazo, comprovar nos autos o alegado, bem como juntar comprovante de propriedade do bem oferecido à penhora. Após, dê-se vista à exequente para manifestação e voltem os autos conclusos. Int.

0000711-60.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS (SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Fls. 43/49: Suspendo a execução pelo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do comprovante de parcelamento, pelo executado. Após, manifeste-se a exequente. Não confirmado o parcelamento, prossiga-se conforme o despacho de fls. 41. Confirmando-se que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, no caso de parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002128-48.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - (SP337553 - CEZAR RENATO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ALST COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA., a fim de cobrar o crédito tributário descrito nas CDAs de números 80.2.13.002584-17, 80.6.13.009252-50, 80.6.13.009253-31 e 80.7.13.003536-88. A ação foi ajuizada em 12/07/2013 (fl. 02) e a citação determinada em 22/08/2013 (fl. 55). Expedido o AR, este voltou positivo, conforme fl. 57. Decorrido o prazo sem pagamento e, após pedido da Exequente (fl. 60), procedeu-se à realização de

penhora on line, a qual logrou êxito em localizar e bloquear valor próximo ao total devido em conta da empresa (fls. 67/68). Diante de tal fato, peticionou a Executada às fls. 69/100 requerendo o desbloqueio dos valores, sob o argumento de nulidade de citação e de inexigibilidade do crédito em razão de parcelamento. Em decisão proferida à fl. 101, decretou-se a nulidade da citação, pois constatado não ter sido a carta de citação recebida por representante da empresa. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 103/114 informando ter havido pedido de parcelamento pela Executada, o qual ainda não foi homologado pela Administração, não havendo falar-se em suspensão da exigibilidade do crédito. Por fim, reiterou a Executada a necessidade de desbloqueio dos valores às fls. 115/117. Breve relato. DECIDO. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Na espécie, a Executada vem alegar a nulidade da penhora, pois esta teria ocorrido antes da citação. Pois bem. Tal argumento não merece ser acolhido, senão vejamos. Inicialmente verifica-se que a determinação da penhora on line se deu em 17 de dezembro de 2013 (fls. 67/68), quase TRÊS meses após a citação via AR (em 30 de setembro de 2013, fls. 57/58) e exatamente UM DIA antes do comparecimento espontâneo desta, em 18 de dezembro de 2013 (fls. 69/100 e 101). Desta forma, não há falar-se em nulidade da citação e dos atos processuais. Em que pese a respeitável decisão proferida pelo Magistrado responsável pela Vara no penúltimo dia útil do ano de 2013, fl. 101, esta pode ser revista pelo Juiz da causa. Isso porque a citação pela via postal com AR assinado por terceiro é perfeitamente válida quando recebida no endereço fornecido pelo próprio executado às autoridades, como no presente caso. Tal afirmação se dá com base no artigo 8º, II, da LEF, segundo o qual a citação pelo correio se perfectibiliza com a entrega da carta no endereço do executado. Nesse sentido já se manifestou o STJ, conforme inúmeros precedentes, a exemplo: (...) Não há nulidade da citação pelo correio em execução fiscal na hipótese em que a correspondência é entregue no endereço do devedor, mesmo que o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceira pessoa, pois, conforme entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção, a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no artigo 8º, II, que não exige que a entrega seja feita diretamente ao devedor, presumindo-se que o destinatário será comunicado (AgRg no REsp 1192890/RR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe DJe 29.11.2011). STJ, AI n. 2012.037687-2, de Palhoça, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 05/03/2013). Grifo nosso. (...) 3- Na linha do entendimento das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa (AgRg no Ag nº 608.317/SP - Relator Ministro Jorge Scartezzini - STJ - Quarta Turma - D.J. 06/3/2006 - pág. 392.). STJ, AG 2007.01.00.045489-6/BA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.317 de 08/05/2009. Na espécie a carta citatória foi dirigida e entregue na residência da devedora (fls. 57/58), no mesmo endereço fornecido à Fazenda e constante na procuração outorgada à fl. 76, não tendo a Executada juntado aos autos qualquer elemento passível de elidir a presunção de que tenha sido comunicada sobre o feito. O documento constante de fl. 77, segundo o qual a pessoa que assinou o AR seria representante legal de outra empresa com sede no mesmo endereço, mas no conjunto 02 ao invés do 04, não se presta a comprovar o alegado, pois além de diferentes os nomes, as assinaturas de fls. 58 e 77 são nitidamente diversas, não se podendo afirmar tratar-se da mesma pessoa. Além disso, deve-se ressaltar ter a Executada efetuado o pedido de parcelamento no mesmo dia do bloqueio judicial, de acordo com as fls. 102-verso e 103, o que não causa espécie. Finalmente, ainda que se falasse em vício de citação, não ocorrido no caso em tela, o bloqueio ainda seria válido por três razões: 1- A executada compareceu espontaneamente nos autos para arguir a referida nulidade, ensejando a situação descrita pelo artigo 214, 1º, do CPC. Nesse sentido cito precedentes: REsp 422.642/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/11/2004 e Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203); 2- A medida possui natureza preventiva, respaldada no poder geral de cautela conferido ao juiz, não tendo ensejado prejuízo à executada. Precedente: (...) Sabe-se que é atribuído ao juiz o Poder Geral de Cautela, previsto no art. 798 do CPC e aplicável ao Processo de Execução. No caso, o bloqueio dos ativos financeiros do apelado antes mesmo de sua citação deve ser considerada como medida acauteladora, de forma a garantir preventivamente a possibilidade de serem posteriormente utilizados para solver a obrigação relativa ao crédito exequendo. 5. Não se verifica o prejuízo à apelada, sobretudo porque a empresa foi citada a apresentar sua defesa no feito executivo, opondo os respectivos

embargos à execução (TRF5, Apelação Cível n. 00007745120124058401, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJE - Data: 19/12/2012, Página: 258);3- Nos termos do art. 7º, III da Lei nº 6.830/80 é possível realizar-se o arresto de bens se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, o que também poderia se vislumbrar nos autos. Diante do exposto, retifico a decisão de fl. 101 para considerar VÁLIDA a citação da Executada e INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado, determinando a conversão dos valores em renda pertencente à União Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 98

MANDADO DE SEGURANCA

0003587-85.2013.403.6133 - MARINA LEITE OLIVEIRA(MG109679 - CLAUDIA REGINA LEITE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Vistos.Fl. 77/102. Postergo a apreciação do pedido de reconsideração da decisão de fl. 71/72 para após a manifestação do Ministério Público Federal.Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Intime-se.

Expediente Nº 101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001187-35.2012.403.6133 - WALTER LOPES DE GODOY(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a desaposentação.Para tanto alega ser beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/044.322.637-7, com DIB em 30.10.1991, sendo que logo após a concessão retornou ao trabalho. Assim, aduz que considerado o período trabalhado após a aposentadoria faria jus ao recebimento do benefício em sua modalidade integral.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de

10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional transformado em integral, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive,

que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro

do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre ressaltar que o disposto no art. 103, da Lei 8.213/91 não abrange somente a revisão do cálculo do benefício, mas também o ato de concessão, que envolve o direito à renúncia do benefício. Este é o entendimento esposado nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem

incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013).II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013.III. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1997, destarte, posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de início da aposentadoria. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 13/01/2010, quando já havia decaído o direito à revisão.IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1264819/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 13/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA.1. Trata-se, na origem, de demanda com pedido de desaposentação de beneficiário do INSS. A decisão monocrática recorrida reconheceu a decadência do pleito.2. O embargante alega contradição entre a tese do acórdão e fundamentação de seu interesse. Tendo em vista os efeitos infringentes por ele pretendidos, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.3. O art. 103 da Lei 8.213/1991 estabelece sua incidência em todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. Precedentes.4. Agravo Regimental não provido.(EDcl no AgRg no REsp 1349026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios haja vista não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003280-68.2012.403.6133 - OTAVIO BEZERRA DA NOBREGA FILHO X JOSE MARTINS FILHO X ACACIO MARIANO DOS SANTOS X ANTONIO MORAIS X JOSE MARTINS FILHO X HELENA DE MOARIS X ROSANGELA DE MORAIS SANCHEZ PALENCIA X RICARDO DE MORAIS X ROBINSON LUIZ DE MORAIS X PAULO HENRIQUE DE MORAIS X ROBERTO ANTONIO DE MORAIS X MARCUS VINICIUS ALVES DE MORAIS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados, conforme Carta de Sentença (0000556-57.2013.403.6133 - apenso), e o do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004023-78.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WILDER BATISTA GONCALVES

Vistos etc.Trata-se de procedimento ordinário, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de WILDER BATISTA GONÇALVES, no qual pretende a desocupação do imóvel, bem como condenação em pagamento da taxa de ocupação e em perdas e danos. Alega a CEF, que realizou contrato de arrendamento residencial com pessoa diversa da que está ocupando o imóvel, ora ré. Aduz que quando da realização da vistoria periódica, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré, sendo confirmado em laudo, realizado pela Administradora (fl. 24). Deu à causa o valor de R\$ 2.273,88 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos).À fl. 26 juntou aos autos Certidão Positiva de Notificação Extrajudicial.À fl. 32 a parte autora foi intimada a proceder ao aditamento à inicial, a fim de que informasse o valor correto da causa, nos termos do art. 259, V do Código de Processo Civil, bem como complementasse o valor das custas judiciais. À fl. 33/34 a CEF atribuiu à causa do valor de R\$ 25.135,97 (vinte e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), bem como comprovou o recolhimento das custas judiciais complementares.A apreciação do pedido de tutela foi postergada à fl. 35.À fl. 40 a parte autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que não há mais ocupação irregular.É o relatório. DECIDO.À vista do reconhecimento da perda superveniente da utilidade do provimento judicial, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, em face da ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a solução amigável da lide subsidiada na requisição de desistência da CEF, afasto a condenação em honorários sucumbenciais, com

fulcro no art. 26, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-10.2013.403.6133 - BIBIANO LAURENTINO DOS SANTOS(SP264451 - ELAINE FELIX FRANÇA E SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por BIBIANO LAURENTINO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/138.942.172-1, concedido em 25.05.2007 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral.Com a inicial vieram os documentos de fl. 35/63.À fl. 65 foi determinada a emenda à inicial para justificar o pedido de justiça gratuita.Aditamento à fl. 66/68.À fl. 69/70 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.É o relatório. Decido.Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Pois bem, nos autos do processo nº 0009361-67.2011.403.6133, proferiu-se sentença neste mesmo órgão judiciário em caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos:O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (extunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré.Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º).Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002034-03.2013.403.6133 - MOTOO SAKASHITA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a desaposentação.Para tanto alega que é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/108.220.549-1, com DIB em 21.11.1997 sendo que logo após a concessão retornou ao trabalho. Assim, aduz que considerado o período trabalhado após a aposentadoria faria jus ao recebimento do benefício em sua modalidade integral.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito, cabe conferir se já se consolidou o óbice ou a prejudicial de mérito decadência, à luz do prazo decenal fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91. Sobre a evolução histórica da decadência da RMI, colhe-se do voto do Juiz Federal Jose Eduardo do Nascimento, da TNU, no processo n. 2008.50.50.00.3379-7, a seguinte explicação: Em sua redação original, a Lei 8213 / 91 não estabeleceu prazo decadencial ou prescricional para o exercício do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, referindo-se, apenas, no artigo 103, à prescrição do direito de reclamar parcelas não pagas em épocas próprias. Transcrevo o art. 103 em sua redação original: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Tal situação perdurou até a edição da Lei 9528, de 11 de dezembro de 1997, que entrou em vigor na data de sua publicação, e que, inovando o ordenamento, criou prazo decadencial de 10 anos para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão. Transcrevo o art. 103 com a referida alteração: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528 / 97). Em seguida, com o advento da Lei 9711 de 20 de novembro de 1998, que também entrou em vigor na data de sua publicação, alterou-se novamente a redação do artigo 103 da Lei 8213 / 91 para reduzir de 10 para 5 anos o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão. Transcrevo o art. 103 após a referida alteração:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98). Por fim, a Lei 10839, de 06 de fevereiro de 2004, que entrou em vigor na data de sua publicação, alterou novamente o art. 103 da Lei 8213/91 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos para exercício do direito à revisão do ato de concessão. A Lei 10839 / 2004 igualmente criou o art. 103 - A, que trata de prazo decadencial para a administração previdenciária anular atos administrativos de que resultem efeitos favoráveis aos seus beneficiários. Transcrevo: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). No Recurso

Especial nº 1.303.988-PE (noticiado em recente informativo de n. 496) - afetado à 1ª Seção em questão de ordem, ante a relevância da matéria e para evitar divergência de entendimento entre Turmas - houve sedimentação do posicionamento do STJ no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos é aplicável a todos os benefícios independentemente da data de concessão. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF, RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS, ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) (Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos,

sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido além do período de 10 anos previsto pelo dispositivo legal acima estampado, e o prazo máximo para sua revisão ocorrera em 2007, encartando-se, portanto, à hipótese legal de prejudicial de mérito acima exposta. Por fim, cumpre ressaltar que o disposto no art. 103, da Lei 8.213/91 não abrange somente a revisão do cálculo do benefício, mas também o ato de concessão, que envolve o direito à renúncia do benefício. Este é o entendimento esposado nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp

1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013). II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013.(...) III. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1997, destarte, posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de início da aposentadoria. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 13/01/2010, quando já havia decaído o direito à revisão. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1264819/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 13/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de demanda com pedido de desaposentação de beneficiário do INSS. A decisão monocrática recorrida reconheceu a decadência do pleito. 2. O embargante alega contradição entre a tese do acórdão e fundamentação de seu interesse. Tendo em vista os efeitos infringentes por ele pretendidos, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. O art. 103 da Lei 8.213/1991 estabelece sua incidência em todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. Precedentes.4. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AgRg no REsp 1349026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios haja vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002290-43.2013.403.6133 - ACHILES SCARPITA NETO(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a desaposentação. Para tanto alega ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/077.858.735-5, com DIB em 29.05.1984, sendo que logo após a concessão retornou ao trabalho. Assim, se considerado o período trabalhado após a aposentadoria, teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato

concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional transformado em integral, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª

Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF, RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS, ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) (Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte

Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre ressaltar que o disposto no art. 103, da Lei 8.213/91 não abrange somente a revisão do cálculo do benefício, mas também o ato de concessão, que envolve o direito à renúncia do benefício. Este é o entendimento esposado nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013). II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013. III. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1997, destarte, posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de início da aposentadoria. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 13/01/2010, quando já havia decaído o direito à revisão. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1264819/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 13/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de demanda com pedido de desaposentação de beneficiário do INSS. A decisão monocrática recorrida reconheceu a decadência do pleito. 2. O embargante alega contradição entre a tese do acórdão e fundamentação de seu interesse. Tendo em vista os efeitos infringentes por ele pretendidos, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. O art. 103 da Lei 8.213/1991 estabelece sua incidência em todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. Precedentes.4. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AgRg no REsp 1349026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios haja vista não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002313-86.2013.403.6133 - NELSON MERC AGUIAR(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a desaposentação.Para tanto alega ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/047.817.098-0, com DIB em 08.11.1991, sendo que logo após a concessão retornou ao trabalho. Assim, se considerado o período trabalhado após a aposentadoria, teria direito ao recebimento desta em sua modalidade integral.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à

redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional transformado em integral, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito

enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF, RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS, ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) (Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o

entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do

Código de Processo Civil. Por fim, cumpre ressaltar que o disposto no art. 103, da Lei 8.213/91 não abrange somente a revisão do cálculo do benefício, mas também o ato de concessão, que envolve o direito à renúncia do benefício. Este é o entendimento esposado nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013). II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013. III. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1997, destarte, posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de início da aposentadoria. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 13/01/2010, quando já havia decaído o direito à revisão. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1264819/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 13/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de demanda com pedido de desaposentação de beneficiário do INSS. A decisão monocrática recorrida reconheceu a decadência do pleito. 2. O embargante alega contradição entre a tese do acórdão e fundamentação de seu interesse. Tendo em vista os efeitos infringentes por ele pretendidos, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. O art. 103 da Lei 8.213/1991 estabelece sua incidência em todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. Precedentes. 4. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AgRg no REsp 1349026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013) Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios haja vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002376-14.2013.403.6133 - VIVENCIA TELES PEIXOTO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a desaposentação. Para tanto alega ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/025.408.656-0, com DIB em 17.08.1995, sendo que logo após a concessão retornou ao trabalho. Assim, se considerado o período trabalhado após a aposentadoria, teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada

posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional transformado em integral, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF, RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS, ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) (Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte

ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro

recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre ressaltar que o disposto no art. 103, da Lei 8.213/91 não abrange somente a revisão do cálculo do benefício, mas também o ato de concessão, que envolve o direito à renúncia do benefício. Este é o entendimento esposado nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013). II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013. III. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1997, destarte, posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de início da aposentadoria. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 13/01/2010, quando já havia decaído o direito à revisão. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1264819/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 13/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de demanda com pedido de desaposentação de beneficiário do INSS. A decisão monocrática recorrida reconheceu a decadência do pleito. 2. O embargante alega contradição entre a tese do acórdão e fundamentação de seu interesse. Tendo em vista os efeitos infringentes por ele pretendidos, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. O art. 103 da Lei 8.213/1991 estabelece sua incidência em todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. Precedentes. 4. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AgRg no REsp 1349026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013) Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios haja vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002724-32.2013.403.6133 - MARIA LUIZA RISSONI PIETRZAK (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular, assim como o pagamento das prestações vencidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.

9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da

data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional transformado em integral, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF, RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS, ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) (Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação

retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78 e RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o

benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios haja vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002737-31.2013.403.6133 - AGENOR DE PADUA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a desaposentação. A ação foi originariamente proposta na 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, em 10.12.2010. Para tanto alega ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/104.412.876-9, com DIB em 22.09.1997, sendo que logo após a concessão retornou ao trabalho. Assim, se considerado o período trabalhado após a aposentadoria, teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. Com a inicial vieram documentos. À fl. 150/151 foi declinada a competência. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS

ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional transformado em integral, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF, RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS, ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) (Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma

superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre ressaltar que o disposto no art. 103, da Lei 8.213/91 não abrange somente a revisão do cálculo do benefício, mas também o ato de concessão, que envolve o direito à renúncia do benefício. Este é o entendimento esposado nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013). II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013. III. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1997, destarte, posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de início da aposentadoria. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 13/01/2010, quando já havia decaído o direito à revisão. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1264819/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 13/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de demanda com pedido de desaposentação de beneficiário do INSS. A decisão monocrática recorrida reconheceu a

decadência do pleito. 2. O embargante alega contradição entre a tese do acórdão e fundamentação de seu interesse. Tendo em vista os efeitos infringentes por ele pretendidos, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. O art. 103 da Lei 8.213/1991 estabelece sua incidência em todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. Precedentes.4. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AgRg no REsp 1349026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013) Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios haja vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003555-80.2013.403.6133 - ELOISA HISAMI AIBARA IKEMORI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a desaposentação. Para tanto alega ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/110.544.323-7, com DIB em 27.05.1999, sendo que logo após a concessão retornou ao trabalho. Assim, se considerado o período trabalhado após a aposentadoria, teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização

conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional transformado em integral, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF, RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS, ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) (Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque,

conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre ressaltar que o disposto no art. 103, da Lei 8.213/91 não abrange somente a revisão do cálculo do benefício, mas também o ato de concessão, que envolve o direito à renúncia do benefício. Este é o entendimento esposado nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013). II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013. III. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1997, destarte, posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo

inicial é o dia de início da aposentadoria. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 13/01/2010, quando já havia decaído o direito à revisão. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1264819/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 13/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de demanda com pedido de desaposentação de beneficiário do INSS. A decisão monocrática recorrida reconheceu a decadência do pleito. 2. O embargante alega contradição entre a tese do acórdão e fundamentação de seu interesse. Tendo em vista os efeitos infringentes por ele pretendidos, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. O art. 103 da Lei 8.213/1991 estabelece sua incidência em todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. Precedentes.4. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AgRg no REsp 1349026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios haja vista não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003569-64.2013.403.6133 - NIVALDO DE AGUIAR OZORIO(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a desaposentação.Para tanto alega ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/106.629.317-9, com DIB em 07.08.1996, sendo que logo após a concessão retornou ao trabalho. Assim, se considerado o período trabalhado após a aposentadoria, teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a

quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional transformado em integral, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF, RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS, ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) (Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere

especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre ressaltar que o disposto no art. 103, da Lei 8.213/91 não abrange somente a revisão do cálculo do benefício, mas também o ato de concessão, que envolve o direito à renúncia do benefício. Este é o entendimento esposado nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013). II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da

expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013. III. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1997, destarte, posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de início da aposentadoria. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 13/01/2010, quando já havia decaído o direito à revisão. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1264819/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 13/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de demanda com pedido de desaposentação de beneficiário do INSS. A decisão monocrática recorrida reconheceu a decadência do pleito. 2. O embargante alega contradição entre a tese do acórdão e fundamentação de seu interesse. Tendo em vista os efeitos infringentes por ele pretendidos, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. O art. 103 da Lei 8.213/1991 estabelece sua incidência em todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. Precedentes.4. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AgRg no REsp 1349026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios haja vista não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001082-24.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUTADA MIURA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)
Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através de seu procurador, apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por NOBUTADA MIURA que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo em apenso.Alega excesso de execução (art. 746, I do CPC), apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto.Recebidos os embargos, o embargado, em sua impugnação, arguiu não haver excesso de execução, requerendo a improcedência dos embargos.Diante da divergência verificada quanto aos cálculos apresentados, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração de conta nos termos do v. acórdão e da Resolução 134/2010 do CJF.Cientificados do teor do cálculo apresentado pelo contador, o embargante manifestou-se reiterando o pedido de procedência dos embargos e o embargado concordou com o referido cálculo.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.No mérito, o embargante não tem razão.O embargado apresentou, à fl. 49/57, o cálculo que entende ser devido, objeto da presente execução.O embargante apresentou, à fl. 29/45, o valor que entende correto, sendo que este é inferior ao pretendido pelo embargado.Remetidos os autos ao Contador do Juízo, este apresentou sua conta (fl. 59/82), que não difere muito do cálculo apresentado pelo embargado.Após a apresentação dos cálculos pelo contador, o embargante apresentou nova petição informando que houve equívoco na elaboração do mesmo (fl. 88/114).Novamente os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que de forma pormenorizada explicitou os critérios aplicados para a elaboração dos cálculos, não havendo que se falar, portanto em excesso de execução.Entendo correta a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária, baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme de cálculos no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitando, assim, decisões díspares a respeito de critérios de cálculos.Dessa forma, considerando inexistir excesso de execução e apresentarem os valores apontados pelo embargado diferença mínima em relação aos cálculos do Contador Judicial, fixo como aquele pelo qual prosseguirá a execução o valor da conta apresentada por este último (fl. 59/82).Assim, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e declaro extinto o presente feito com o julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução conforme cálculo de fl. 59/82.Condeno o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser atualizada na data do pagamento.Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fl. 59/82 e esclarecimentos de fl. 117/118.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3.ª região.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002539-62.2011.403.6133 - APOLONIA PESSOA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CARDONI X ELISABETE DE OLIVEIRA CARDONI X DENILSON PESSOA DE OLIVEIRA X SILVIO PESSOA DE OLIVEIRA X DEISE DE OLIVEIRA RODRIGUES CHAVES X MARIA APARECIDA CHAVES X MARIA BERNADETE CHAVES DUARTE(SP048800 - LUIZ ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CARDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados a fl. 485, levantado a fl. 538/558, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003809-24.2011.403.6133 - ADELINO COSTA X AGOSTINHO FELIPE X AMERICO FAVALLI X ANTONIO DIAS DA MOTTA FILHO X MESSIAS CAIRO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS DA MOTTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CAIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por ADELINO COSTA, AGOSTINHO FELIPE, AMÉRICO FAVALLI, ANTONIO DIAS DA MOTTA FILHO e MESSIAS CAIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente ajuizada junto à 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, na qual pretendem o pagamento das diferenças de proventos de aposentadoria e pensões.À fl. 204/207 foi julgado parcialmente o pedido dos autores. Decisão do TRF 3ª Região à fl. 224/228, na qual deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.Declinada competência à fl. 234.À fl. 242 iniciada execução invertida, determinando, ainda, a manifestação do INSS quanto à existência de débitos líquidos e certos constituídos ou não em dívida ativa.À fl. 244/249 o INSS informou o óbito dos autores: Adelino Costa em 29.10.2000; Agostinho Felipe em 02.06.2001; Américo Favali em 04.10.2008; Antonio Dias da Motta Filho em 21.04.2012 e Messias Cairo em 03.11.2009.Determinada a intimação do patrono para que no prazo de 30 dias promovesse a habilitação dos sucessores à fl. 250.Manifestação à fl. 254/289.INSS à fl. 291 não se opôs à habilitação dos sucessores de Agostinho Felipe à fl. 254/255 e da viúva de Adelino Costa à fl. 271. Quanto aos demais herdeiros requereu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.De acordo com a documentação acostada aos autos, defiro a habilitação de CARLOS ROBERTO FELIPE e ANA LÚCIA FELIPE MIRANDA, sucessores de Agostinho Felipe.Em relação ao coautor Adelino Costa defiro somente a habilitação de DIONÍZIA ELISABETI MELONI COSTA, nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91.Quanto aos demais coautores, considerando que nos termos do art. 13 do CPC, verificada a irregularidade da representação processual, em razão do falecimento da parte autora no curso do processo, deverá ser promovida a habilitação de seus herdeiros ou de seu espólio, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Assim, não tendo sido regularizada a representação processual, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC, em relação a AMÉRICO FAVALLI, ANTONIO DIAS DA MOTTA FILHO e MESSIAS CAIRO, sem prejuízo de se prosseguir a execução quanto aos habilitados.Encaminhe-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Intime-se o INSS para que cumpra o determinado em decisão de fl. 242.

0007453-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ACPT INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER) X ACPT INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER)

Vistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 104, bem como o silêncio do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001205-22.2013.403.6133 - TAKUJI UENO(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz que atualmente recebe benefício no valor de R\$ 2.282,98 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), bem como que o valor do novo benefício lhe conferirá uma renda mensal da ordem de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais). Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre o valor do benefício atual e a nova aposentadoria que é de R\$ 1.330,02 (um mil, trezentos e trinta reais e dois centavos). O autor pretende a concessão do benefício com data de início na data da distribuição desta ação. Assim sendo, devem ser consideradas apenas as prestações vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 15.960,24 (quinze mil, novecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na época do ajuizamento correspondia a R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0002409-04.2013.403.6133 - MANOEL ANON VARELA (SP066217 - SILVIA MARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposto por MANOEL ANON VARELA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através do qual pretende a rescisão do Contrato de Abertura de Crédito de Financiamento Estudantil firmado entre as partes, assim como do contrato de fiança a esse acessório, além da condenação da CEF ao pagamento de danos morais. Alega a parte autora figurar como fiador do contrato de FIES firmado em 15.01.2007 entre a Ré e a aluna Isabel Anon Brasolin, cujo número é 21.0350.185.0000455-01. Aduz ter a aluna falecido em 16 de agosto de 2009, motivo pelo qual não concluiu o curso. Segundo consta, o fato foi devidamente noticiado à CEF, a qual informou ter procedido à liquidação do contrato em razão de sinistro FIES, em 05.07.2010. Não obstante, em fevereiro de 2013 sobreveio cobrança ao Autor em razão do contrato, a qual perdura até o presente momento de modo semanal, ato reputado injusto e ilegal pelo autor. A petição inicial foi instruída com instrumento de mandato e documentos, fls. 13/43. Instado a fazê-lo (fl. 58), o Autor emendou a inicial às fls. 49/56, apresentando comprovante de residência no Município de São Paulo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A cláusula de eleição de foro é cabível sempre que se tratar de competência relativa, nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes, mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações, oriundas de direitos e obrigações. No presente caso, a controvérsia decorre de obrigação contraída no bojo de contrato de financiamento estudantil, o qual não foi cumprido em razão do óbito da aluna. Tratando-se o objeto do contrato mencionado de direito pessoal, as ações a estes relativas são propostas em regra no foro de domicílio do réu e, conforme acima exposto, podem ser objeto de eleição de foro, nos termos dos artigos 94 e 111 do Código de Processo Civil, não havendo razão a justificar a fixação da competência neste Juízo. De outro modo, há cópia do contrato nos autos principais demonstrando terem as partes elegido a Justiça Federal da cidade de São Paulo para dirimir qualquer controvérsia relativa ao feito. Outrossim, a parte autora trouxe aos autos comprovante de residência segundo o qual reside na Rua Bela Vista, n. 337, apartamento 121, cidade de São Paulo/SP. Considerando o Provimento n. 393 do CJF/3ª R, o qual determinou a instalação da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, pode-se constatar não possuir esta vara jurisdição sobre o município de São Paulo. Ante o exposto, DECLINO da COMPETÊNCIA para o processamento desta ação determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo - Capital. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003313-24.2013.403.6133 - ANTONIA PENICHE DOS SANTOS (SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIA PENICHE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 3ª Vara Cível de Jacareí, a qual, em razão da residência da autora, declinou da competência para o Juízo da Vara Distrital de Guararema - SP. À fl. 41 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13.05.2011, sendo determinada a redistribuição dos autos. Em decorrência da instalação desta 2ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 393 do CJF / 3ª R, os autos foram redistribuídos. É o que importa ser relatado. Decido. O Juízo de Direito da Vara Distrital de Guararema/SP reputa competente para processar e julgar o presente feito a Subseção Federal de Mogi das Cruzes/SP, instalada em maio de 2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da ação. O art. 109, 3º,

da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de Primeira Instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969)II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969)III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (...)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários, diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município viesse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I- A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juizes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, e artigo 15, III, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II- A interiorização da Justiça Federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários Municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juizes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Por fim, há que se ressaltar recente julgado proferido pela 3ª Seção, do TRF 3ª Região, o qual em caso análogo decidiu pela competência do foro distrital, a saber: CC 0017548-62.4.03.0000/SP, Relator Desembargado Federal Nelson Bernardes, de 23.10.2013, bem como o CC 0009368-57.2013.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal David Diniz Dantas, de 08.11.2013. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a município diverso sede de vara federal. Outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Encaminhem-se os autos. Intime-se.

0003323-68.2013.403.6133 - DERCIO DIAZ LOPES(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz que atualmente recebe benefício no valor de R\$ 2.748,75 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), bem

como que o valor do novo benefício lhe conferirá uma renda mensal da ordem de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais). Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre o valor do benefício atual e a nova aposentadoria que é de R\$ 1.411,25 (um mil, quatrocentos e onze reais e vinte e cinco centavos) O autor pretende a concessão do benefício com data de início na data da distribuição desta ação. Assim sendo, devem ser consideradas apenas as prestações vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 16.935,00 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e cinco reais) A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na época do ajuizamento correspondia a R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0003593-92.2013.403.6133 - SHIGERU MATSUMOTO(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz que atualmente recebe benefício no valor de R\$ 2.718,18 (dois mil, setecentos e dezoito reais e dezoito centavos), bem como que o valor do novo benefício lhe conferirá uma renda mensal da ordem de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais). Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre o valor do benefício atual e a nova aposentadoria que é de R\$ 1.440,82 (um mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos). O autor pretende a concessão do benefício com data de início na data da distribuição desta ação. Assim sendo, devem ser consideradas apenas as prestações vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 17.289,84 (dezesete mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na época do ajuizamento correspondia a R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0003669-19.2013.403.6133 - MARCIONILO FERREIRA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz que atualmente recebe benefício no valor de R\$ 1.718,30 (um mil, setecentos e dezoito reais e trinta centavos), bem como que o valor do novo benefício lhe conferirá uma renda mensal da ordem de R\$ 3.646,26 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos). Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre o valor do benefício atual e a nova aposentadoria que é de R\$ 1.927,96 (um mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos). O autor pretende a concessão do benefício com data de início na data da distribuição desta ação. Assim sendo, devem ser consideradas apenas as prestações vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 23.135,52 (vinte e três mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na época do ajuizamento correspondia a R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0003712-53.2013.403.6133 - EDSON FERNANDES GOMES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz que atualmente recebe benefício no valor de R\$ 1.779,20 (um mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte centavos), bem como que o valor do novo benefício lhe conferirá uma renda mensal da ordem de R\$ 3.116,45 (três mil, cento e dezesesseis reais e quarenta e cinco centavos). Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre o valor do benefício atual e a nova aposentadoria que é de R\$ 1.337,25 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos). O autor pretende a concessão do benefício com data de início na data da distribuição desta ação. Assim sendo, devem ser consideradas apenas as prestações vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o

valor da causa pode atingir o montante de R\$ 16.047,00 (dezesesseis mil e quarenta e sete reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na época do ajuizamento correspondia a R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 359

EXECUCAO FISCAL

0000262-93.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DS CATANDUVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

A executada peticiona às fls. 211/213, informando que o veículo I/KIA Cerato SX2, 1.6L, placas ETJ 9200, foi objeto de constrição em razão da efetivação do bloqueio RENAJUD, conforme fls. 183 destes autos. Acrescenta que referido veículo foi adquirido em razão de financiamento junto a empresa ALCRED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, cuja restrição não se encontrava no respectivo registro em razão de trâmites administrativos (Intenção de Gravame). Neste passo, relata a executada que apesar da restrição se referir apenas à transferência do automóvel, não consegue efetivar o respectivo licenciamento para sua regular circulação enquanto não consolidar-se a alienação fiduciária em favor da credora fiduciante ALCRED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Em resumo, pleiteia a executada a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de que seja autorizado o licenciamento do referido veículo para que se consolide o registro de alienação fiduciária em favor da ALCRED, mantendo-se o bloqueio de transferência pelo sistema RENAJUD. É a síntese do necessário. Decido. O instituto da alienação fiduciária está disciplinado a partir do artigo 1.361 do Código Civil. No que interessa ao caso, o parágrafo 1º é claro ao estipular Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro ... ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Portanto, o bem passa a ser da empresa credora, a qual tem sua propriedade resolúvel. Em que pese os argumentos apresentados pela executada, não há nos autos prova da data em que se deu o negócio jurídico entre DS CATANDUVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e a ALCRED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, motivo pelo qual não há como imputar à burocracia a não inclusão da restrição junto ao DETRAN. Perceba-se que o sucesso do bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD só se deu pelo fato de constar a executada (DS CATANDUVA ADM COR SEGUROS LTDA) como proprietária do bem automotivo (fls. 213). E também aqui deve-se aplicar o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em seu enunciado de nº 92 A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor. Assim sendo, entendo que na hipótese de ser deferido o pleito da executada, se estaria, por via transversa, alterando a titularidade do bem e, por conseguinte, este se desvincularia da restrição, porquanto a ALCRED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO não figura como parte nestes autos; motivo pelo qual indefiro o requerido pela executada às fls. 211/213. Não obstante o ora decidido, intime-se a exequente para que se manifeste impreterivelmente em 30 dias sobre: a)- Se os depósitos de fls. 103, 114, 125 e 138 foram imputados na dívida; b)- Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida (fls. 200/209), esclareça se mantém o interesse nas constrições de fls. 169 (BACENJUD) e 187 (RENAJUD). Intime-se. Cumpra-se. Catanduva, 08 de janeiro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000701-07.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BIOTEC QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X MARIO LUIS

CASSONI(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Fl. 193: Tendo em vista a informação de quitação de débito, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se conclusivamente a respeito do pedido de extinção do feito, bem como, em termos de prosseguimento. No mais, verifico que o subscritor da petição de fl. 193 trouxe apenas o substabelecimento do mandado, não havendo nestes autos a procuração correspondente. Diante disso, Regularize o(a) subscritor da petição de fls. 193 a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato. Por fim, remetam-se os autos à SUDP para alteração do pólo ativo da ação, para que conste como exequente a FAZENDA NACIONAL, bem como, para que exclua do polo passivo da ação o terceiro interessado Banco Itau S/A. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006831-13.2013.403.6136 - SILVANA SANTANA DOS SANTOS(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0006831-13.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SP Autor: Silvana Santana dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal Procedimento Ordinário (classe 29) Decisão Vistos em embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos às fls. 38/40 por SILVANA SANTANA DOS SANTOS em face de decisão (cf. fls. 33/33-v) proferida em ação declaratória de inexistência de débito, por meio da qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros mantidos pelos serviços de proteção ao crédito SCPC e SERASA - incluído a rogo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) por conta de contra ordem de pagamento de seis cheques sacados, em tese, indevidamente de sua conta bancária, no valor de R\$ 217,37, cada -, sob o fundamento de não configuração, no caso concreto, de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, aliada à inutilidade prática da antecipação, na medida em que existente outra pendência negativadora da sua boa fama comercial registrada naqueles cadastros. Em apertada síntese, alega a embargante que a decisão indeferitória da antecipação da tutela foi contraditória na medida em que, convencendo-se o julgador da verossimilhança das suas alegações, deixou de entrever o risco de dano irreparável ou de difícil reparação da negativação de seu nome, que, na sua visão, se traduziria no abalo de seu crédito junto ao comércio e no exurgimento de dificuldades na aquisição de bens de consumo. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se a irresignação deve ser admitida, ou seja, se ela atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passa-se à análise do mérito recursal (juízo de mérito). Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor Doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a) legitimidade e (b) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574). Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, considerando que o recurso interposto (a) foi apresentado por parte legítima, pois a recorrente ocupa o pólo ativo da relação jurídica processual em testilha, (b) objetiva a reversão de prejuízo, em tese, causado à autora por conta do indeferimento do pedido antecipatório em decorrência do cometimento de suposta contradição por parte do Juízo ao analisar e se pronunciar acerca do pedido constante no item 1 dos pedidos da exordial, (a) visa a reforma de decisão interlocutória proferida em sede de antecipação de tutela que indeferiu o pedido de exclusão do nome da recorrente dos cadastros mantidos pelos serviços de proteção ao crédito SCPC e SERASA, tratando-se, portanto, de ato impugnável (cf. artigo 522, caput, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 09/12/2013, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (cf. artigo 536 do CPC), contados a partir da intimação da decisão publicada em 03/12/2013 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, ocorrida em 03/12/2013, excluindo-se o dia do início (04/12/2013) e incluindo-se o do vencimento (09/12/2013) (cf. artigo 236, caput, c/c parágrafo único do artigo 237; artigo 242, caput, c/c artigo 506, inciso II; e parágrafos 3.º e 4.º do artigo 4.º da Lei n.º 11.419/2006, c/c artigo 184, caput, do CPC), (c) foi o único protocolado pela parte em face da decisão de fls. 33/33-v., não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para a elucidação de

obscuridades, o afastamento de contradições e a supressão de omissões eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (cf. artigo 535 do CPC), (e) não está sujeito a preparo (cf. artigo 536, caput, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este Juízo - o competente para o seu julgamento - e a indicação do ponto, em tese, contraditório da decisão ora combatida (cf. artigo 536 do CPC), conhecimento do recurso. Quanto ao mérito, por sua vez, entendo que os embargos não devem ser providos. Explico. A lei processual claramente estabelece que os embargos de declaração serão interpostos quando no ato decisório (seja uma decisão interlocutória, uma sentença ou um acórdão) houver, apenas e tão somente, obscuridade, contradição ou omissão. A Jurisprudência, por seu turno, tem alargado o seu âmbito de cabimento para admitir a sua interposição quando no ato judicial se verificar a ocorrência de erro material. O Código de Processo Civil estatui, ainda, que, quando interpostos, os embargos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Pois bem. Diante disso, analisando a decisão recorrida, não se encontra nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (negritei) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação ou de interpretação; em outras palavras, é o erro que recai em matéria de cálculo ou em matéria de fato, são evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença (Ibidem, p. 1475): são dados incorretos involuntários, inconscientes, enfim, não desejados pelo julgador. Nesse sentido, o que se percebe, em verdade, é que a recorrente pretende com os presentes embargos declaratórios a reforma da decisão recorrida, mas não porque ela tenha se mostrado contraditória nos pontos que deveria enfrentar, e sim porque ela não antecipou o pedido pleiteado, sob o fundamento de não configuração, no caso dos autos, do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, como bem asseverou a decisão combatida, carece de fundamento a tese de que [a recorrente] estaria na iminência de sofrer ação judicial pela falta de pagamento dos cheques que alega não ter emitido. Vejo, pelos documentos trazidos com a inicial, que as cédulas foram emitidas e apresentadas há mais de dois anos e, caso os seus supostos beneficiários pretendessem buscar o adimplemento da obrigação, certamente já o teriam feito. Por outro lado, a concessão da medida pleiteada, da forma como pretendida na inicial, não teria qualquer utilidade prática, na medida em que, caso retirada a restrição quanto aos cheques que a autora [ora recorrente] alega não ter emitido, subsistiria a pendência comercial relacionada na consulta de folha 20 que, em última análise, também a impediria de ter acesso a outras fontes de crédito (destaquei). Tendo isto em vista, vez que a decisão que se impugnou, ainda que em sede de cognição sumária, analisou devidamente a configuração dos requisitos estabelecidos pela legislação processual para a concessão da medida de urgência pleiteada, entendo por bem, indeferi-la vez que ausente um deles, qual seja o risco da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, não sendo o caso nem de adentrar ao mérito do recurso. A situação ensejadora da análise emergencial deste caso em sede de antecipação de tutela já foi apreciada. Não há o que ainda se analisar, muito menos, elemento novo que possa implicar na alteração do que já foi decidido. É nítido que as alegações da recorrente decorrem do seu inconformismo com a negativa da tutela pleiteada, e não da ocorrência de qualquer contradição na decisão embargada. Por isso, aliás, a sua irrisignação deveria ter sido manifestada em recurso próprio (agravo), e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para este fim. Dessa forma, vez que resta evidente que os embargos interpostos têm caráter nitidamente infringente, pois visam, sem qualquer base, alterar a prestação jurisdicional outrora oferecida, e, como se não bastasse, têm objetivo meramente protelatório, vez que interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível, entendo ser de rigor negar-lhes provimento. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo a decisão de fls. 33/33-v. nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Catanduva, 13 de dezembro de 2013. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000301-22.2005.403.6314 - VALTER DA COSTA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X VALTER DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 184, vista dos autos à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001196-80.2005.403.6314 - MARIA JOSE SATURNINO SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SATURNINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 222/223 e 230: conforme se depreende do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que representa a parte quando do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, oportunidade em que se formou o título executivo. Assim, nos presentes autos, tendo em vista o trânsito ocorrido em 27/02/2012 (fl. 186) e a constituição do novo patrono em 17/11/2010 (fls. 150/151), deverá ser expedida, oportunamente, requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais ao Dr. Helielthon Honorato Manfaneli. Fls. 231/234: anote-se na capa a penhora realizada em cumprimento ao mandado expedido nos autos 0006705-55.2013.8.26.0132, em trâmite na Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Catanduva/ SP. Outrossim, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consignando o bloqueio do depósito judicial, devendo os valores serem levantados à ordem deste Juízo, ante a penhora no rosto dos autos ocorrida. Int. e cumpra-se.

0000850-03.2013.403.6136 - CARLOS DE ALMEIDA LEITE X DOMINGOS COMELLI X JOSE BOIATTO X LUIZ COMELLI X ORDALIA CUSTODIO X HILDA DOS ANJOS DE JESUS X ANISIO CAETANO COMELLI - SUCESSOR DE DOMINGOS COMELLI X ANTONIO ANGELO COMELLI - SUCESSOR DE DOMINGOS COMELLI X ALAIDE COMELLI - SUCESSOR DE DOMINGOS COMELLI X DIRCE COMELLI PEROZA - SUCESSORA DE DOMINGOS COMELLI X DORACY COMELLI DA SILVA - SUCESSORA DE DOMINGOS COMELLI X DOMINGOS JOAO COMELLI - SUCESSOR DE DOMINGOS COMELLI X EZIO APARECIDO COMELLI - SUCESSOR DE DOMINGOS COMELLI X MARIA FOGLIA COMELLI X MARIA EUNICE COMELI FANTONI - SUCESSORA DE DOMINGOS COMELLI X ELISA VRECH CARVALHO X AUREA MARIA CARVALHO GREGO - SUCESSORA DE ELIZA VRECH E JOAQUIM PRATES DE CARVALHO X GERALDO VERGILI X JOANA RICARDO DE LIMA X JOAQUIM PRATES DE CARVALHO X JOSE MARTINS GUEDES FILHO X ADEMIR MARTINS GUEDES - SUCESSOR DE JOSE MARTINS GUEDES FILHO X JULIA FOLHA COMELLI X LYDIA RINALDI MORESCHI X MARIA FOGLIA COMELLI X MORESCHI ARMANDO X NEVES DA CUNHA X OSWALDO CARDOSO X THEREZA VASQUES NAVARRO DOS SANTOS X ZILDA RIZZO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001534-25.2013.403.6136 - SONIA REGINA DA SILVA (SP137392 - JUSSARA TAVARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, informando quanto à divergência apresentada entre o nome da patrona indicado nos autos (Jussara da Silva Tavares) e o nome constante no sistema informatizado (Jussara Tavares Pereira), intime-se a procuradora da requerente a fim de que esclareça a divergência ocorrida, juntando aos autos a documentação pertinente e requerendo as alterações necessárias junto ao sistema informatizado, eis que imprescindíveis à correta expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0006819-96.2013.403.6136 - ALDEMAR ALBERTO DE SOUZA REGO X NELCINA PISSAIA DE SOUZA REGO - SUCESSORA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ANGELO GERALDO ANTIGNANI X IZILDINHA APARECIDA ANTIGNANI - SUCESSORA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA ANTIGNANI - SUCESSOR (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X HERBERT NEIFE SANTUCCI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X LUIZ BORDINASSI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIO PACHECO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X NILO MARTINS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X WANDERLEY LOPES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X NELCINA PISSAIA DE SOUZA REGO - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Outrossim, tendo em vista a informação de falecimento dos exequentes às fls. 297/298, suspendo o

curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos r. despachos de fls. 368 e 372 do Juízo estadual, regularizando a representação processual de José Geraldo Oliveira Antignani, sucessor de Ângelo Geraldo Antignani. No mesmo prazo, deverá a exequente promover a habilitação dos sucessores de Mário Pacheco, ante a informação de seu falecimento às fls. 297/298. Após, com a documentação requerida, abra-se vista ao executado, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive quanto à apresentação de cálculos em relação ao coautor Wanderley Lopes, não constante à fl. 298. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA

1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS

1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 669

CARTA PRECATORIA

0017868-16.2013.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUBARAO - SC X TRANSZAPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SC016204 - DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 37), de que não conseguiu localizar a testemunha, cancelo a audiência designada para o dia 13 de fevereiro de 2014. Devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante para as providências cabíveis. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADOPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA:
HERNANE XAVIER DE LIMA**

Expediente Nº 53

EXECUCAO FISCAL

0000132-27.2013.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTR LTDA

Trata-se de ação anulatória de dívida fiscal proposta pelo Município de Registro/SP em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, para que sejam expedidas, em nome do requerente, certidões positivas com efeitos negativos enquanto não confirmada a nulidade do crédito questionado. O requerente alega estar sendo cobrado na esfera administrativa por débito oriundo de responsabilidade solidária, apontado na NFLD 35.558.533-2/2005, e que o mencionado débito encontra-se prescrito. É o breve relatório. Decido. A documentação que instrui a inicial não é suficiente para concluir que o crédito tributário está extinto. Temerária a concessão da medida pleiteada sem a oitiva da parte contrária, que pode fornecer elementos relevantes para o deslinde do feito. Cite-se o réu para apresentação de contestação, e intime-se para manifestação acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0000133-12.2013.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSTRUTORA FAGUNDES LTDA - ME

Trata-se de ação anulatória de dívida fiscal proposta pelo Município de Registro/SP em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, para que sejam expedidas, em nome do requerente, certidões positivas com efeitos negativos enquanto não confirmada a nulidade do crédito questionado. O requerente alega estar sendo cobrado na esfera administrativa por débito oriundo de responsabilidade solidária, apontado na NFLD 35.558.532-4/2005, e que o mencionado débito encontra-se prescrito. É o breve relatório. Decido. A documentação que instrui a inicial não é suficiente para concluir que o crédito tributário está extinto. Temerária a concessão da medida pleiteada sem a oitiva da parte contrária, que pode fornecer elementos relevantes para o deslinde do feito. Cite-se o réu para apresentação de contestação, e intime-se para manifestação acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0000134-94.2013.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X DE PAULA NETO CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA - ME

Trata-se de ação anulatória de dívida fiscal proposta pelo Município de Registro/SP em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, para que sejam expedidas, em nome do requerente, certidões positivas com efeitos negativos enquanto não confirmada a nulidade do crédito questionado. O requerente alega estar sendo cobrado na esfera administrativa por débito oriundo de responsabilidade solidária, apontado na NFLD 35.558.540-5/2005, e que o mencionado débito encontra-se prescrito. É o breve relatório. Decido. A documentação que instrui a inicial não é suficiente para concluir que o crédito tributário está extinto. Temerária a concessão da medida pleiteada sem a oitiva da parte contrária, que pode fornecer elementos relevantes para o deslinde do feito. Cite-se a ré para apresentação de contestação, e intime-se para manifestação acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0000135-79.2013.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Trata-se de ação anulatória de dívida fiscal proposta pelo Município de Registro/SP em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, para que sejam expedidas, em nome do requerente, certidões positivas com efeitos negativos enquanto não confirmada a nulidade do crédito questionado. O requerente alega estar sendo cobrado na esfera administrativa por débito oriundo de responsabilidade solidária, apontado na NFLD 35.367.769-8/2005, e que o mencionado débito encontra-se prescrito. É o breve relatório. Decido. A documentação que instrui a inicial não é suficiente para concluir que o crédito tributário está extinto. Temerária a concessão da medida pleiteada sem a oitiva da parte contrária, que pode fornecer elementos relevantes para o deslinde do feito. Cite-se o réu para apresentação de contestação, e intime-se para manifestação acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0000136-64.2013.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X VIACAO VALE DO RIBEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Trata-se de ação anulatória de dívida fiscal proposta pelo Município de Registro/SP em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, para que sejam expedidas, em nome do requerente, certidões positivas com efeitos negativos enquanto não confirmada a nulidade do crédito questionado. O requerente alega estar sendo cobrado na esfera administrativa por débito oriundo de responsabilidade solidária, apontado na NFLD 35.558.550-2/2005, e que o mencionado débito encontra-se prescrito. É o breve relatório. Decido. A documentação que instrui a inicial não é suficiente para concluir que o crédito tributário está extinto. Temerária a concessão da medida pleiteada sem a oitiva da parte contrária, que pode fornecer elementos relevantes para o deslinde do feito. Cite-se o réu para apresentação de contestação, e intime-se para manifestação acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2559

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009067-60.2010.403.6000 - VERISSIMO COELHO DOS SANTOS X DIRCEU BONKOSKI(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0009067-60.2010.403.6000 Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 202-223), apenas no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do CPC . Intimem-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Corrijo, de ofício, o erro material existente à fl. 198vº, no que pertine ao recebimento da apelação interposta pela União, uma vez que, na sentença de fls. 172-182, o Juízo ratificou a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Assim, onde se lê: Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 190-194), em ambos os efeitos. Leia-se: Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 190-194), apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inciso VII, do CPC. Intimem-se. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000053-13.2014.403.6000 - WILLIAN DE ARAUJO AMAZONAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Autor: Willian de Araújo Amazonas Ré: União Federal Vistos em decisão inicial. 1. Trata-se de ação ordinária em que Willian de Araújo Amazonas objetiva, em sede de tutela antecipada, a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, com a sua consequente reincorporação e colocação em situação de agregado, para continuar o tratamento médico especializado da sua enfermidade. Requer, ainda, indenização por dano moral e a realização de prova pericial. 2. Aduz que, em 1º/03/2010, foi incorporado no efetivo do 20º Regimento de Cavalaria Blindado, sendo considerado apto para o serviço do Exército, ante a inexistência de qualquer doença ou lesão. No entanto, sofreu dois acidentes em serviço, em 20/5/2011 e 11/08/2011, o que ocasionou lesões em seu joelho direito. Sustenta que deu início ao tratamento médico e fisioterápico para recuperação de sua higidez física, no entanto, mesmo diante da necessidade de tratamento, foi licenciado e desincorporado da instituição castrense, em 28/02/2013. 3. O autor pede antecipação de tutela. 4. Decido. 5. Ab initio, defiro o pedido de justiça gratuita. 6. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. 7. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. 8. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. 9. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do exército, 28/02/2013, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos a corroborar o nexo causal entre a patologia do autor e os exercícios da atividade militar. Igualmente, não há como inferir, com a prova documental, eventual interferência de concausa, fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Ressalto, por oportuno, que o BI Nr 145, de 04/08/2011, (fl. 29) noticia que o sindicato informou em seu depoimento que, dependendo do esforço sobre o joelho direito, ainda sente um pouco de dor. No entanto, não tem retornado à FSR para visita médica, de acordo com os documentos de fls 17 e 23, constantes dos autos, e conforme se observa no documento de fl. 18, o Sd EP AMAZONAS tem

desempenhado normalmente as suas atribuições. Outrossim, consta do BI Nr 212 (fl. 31), que o militar acidentado afirmou em sua inquirição que sente dor no local lesionado, somente quando executa atividades desgastantes de grande esforço físico. 10. Inexiste nos autos o processo administrativo e o ato de licenciamento do autor, visando averiguar a conformidade legal dos procedimentos adotados. 11. De idêntico modo, não ficou atestada de forma inequívoca a invalidez alegada, porque acostados apenas exames e prescrições medicamentosas. 12. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada. 13. Ademais, a pretensão como proposta não pode prescindir da formação do contraditório e da dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. 14. Sob outro giro, não prospera a alegação de risco de dano irreparável, a considerar a data do seu licenciamento, ocorrido há quase um ano (fevereiro/2013) e a data de protocolo do presente feito (07/01/2014). 15. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 16. Em razão do quadro apresentado nos autos, defiro a antecipação da prova pericial, por vislumbrar a necessidade de sua realização. Determino a produção da prova e nomeio, para a realização da perícia, o Médico Ortopedista HÉLIO MANDETTA, cujos dados são de conhecimento da Secretaria desta Vara. 17. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. 18. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? Em caso positivo, qual? 2) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 3) A moléstia tem relação de causa e efeito com o serviço militar ou com o ambiente castrense? 4) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício de atividades militares? 5) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício de atividades laborativas civis? 6) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício das atividades do dia a dia? O autor tem vida independente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) A moléstia é suscetível de cura ou tratamento? 9) A incapacidade é temporária ou permanente? 10) Outros esclarecimentos que o Ilmo. Perito entender pertinentes. 19. Cite-se a União. Na mesma oportunidade, intime-se a ré para, querendo, apresentar quesitos para a perícia e indicar assistente técnico. 20. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. 21. Após, deverá a Secretaria providenciar a cientificação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. 22. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. 23. Outrossim, apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao autor. Na mesma oportunidade, indique o demandante outras provas que pretende produzir, especificando-as no prazo de dez dias. 24. Na sequência, à União para especificação de outras provas. 25. Cumpridas todas as diligências, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 9 de janeiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0013438-62.2013.403.6000 - SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A(SC032209 - DANIEL BRANCATO JUNQUEIRA E SC011184 - DENISSANDRO PEREIRA) X AGILIZ RENT A CAR ALUGUES DE VEICULOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Processo nº 0013438-62.2013.403.6000 Considerando que não houve citação do réu Agiliz Rent a Car Aluguel de Veículo, em tempo hábil, nos termos do art. 277, do CPC, redesigno a audiência de conciliação para o dia 05/03/2014, às 15h. Intimem-se, com urgência. Campo Grande (MS), 10 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

MANDADO DE SEGURANCA

0000045-36.2014.403.6000 - ATHOS ZACARI FANALI(MS013818 - JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Processo nº 0000045-36.2014.403.6000 Impetrante: Athos Zacari Fanali Impetrado: Pró-Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que garanta ao impetrante a participação no Concurso de Transferência de Cursos de outras Instituições de Ensino Superior de Graduação (curso de Direito - campus de Três Lagoas-MS), promovido pela FUFMS, sem a exigência prevista no item 3.1 b do edital PREG Nº 240/2013. Como causa de pedir, o impetrante alega que teve seu pedido de inscrição indeferido, em razão de não haver atendido a exigência editalícia de carga horária mínima de 20% do curso de origem, o que reputa ilegal. Defende, ainda, a aplicação, por analogia, da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/108. É o relatório. Decido. O presente Feito deve ser extinto, sem resolução do

mérito, ante a ocorrência de litispendência, em relação ao mandado de segurança nº 0015242-65.2013.403.6000. Em relação à litispendência, o Diploma Processual Civil estabelece: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Art. 301..... 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando as causas apresentarem os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Conforme se verifica da petição inicial do mandado de segurança nº 0015242-65.2013.403.6000, distribuído em 19/12/2013, o impetrante requer provimento jurisdicional que determine a participação no Concurso de Transferência de Cursos de outras Instituições de Ensino Superior de Graduação (curso de Direito - campus de Três Lagoas-MS), promovido pela FUFMS, sem a exigência prevista no item 3.1 b do edital PREG Nº 240/2013. O pleito liminar, inclusive, foi atendido, conforme decisão de fls. 111-114 dos referidos autos. Na presente ação, o impetrante repete o pedido. Desse modo, verifica-se, claramente, a ocorrência de litispendência entre o presente Feito e o de nº 0015242-65.2013.403.6000, visto que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Por todo exposto, ante a ocorrência de litispendência declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas pelo impetrante, com a ressalva de que o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 9 de janeiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

000057-50.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

Impetrante: Município de Três Lagoas/MS Impetrado: Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul - MTE Vistos em decisão inicial. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado pelo Município de Três Lagoas/MS em face de suposto ato ilegal praticado pelo Ilmo. Sr. Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul - MTE, para o fim de que se abstenha de autuar o Município impetrante pelo não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre parcelas que não possuem natureza remuneratória e sobre as de caráter eventual, tais como: indenizações de quaisquer espécies; diárias; quilometragem pelo uso do veículo próprio em serviço; terço constitucional de férias; primeiros quinze dias de licença saúde; aviso prévio indenizado; férias convertidas em pecúnia; licença-prêmio convertida em pecúnia; horas-extras esporádicas; insalubridades esporádicas; gratificações esporádicas; prêmios pagos em pecúnia; auxílio-funeral; auxílio-casamento; auxílio-moradia; auxílio-creche; auxílio-educação; vale transporte; vale-alimentação; vale-cultura. 2. Como causa de pedir, sustenta que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que se aplica ao FGTS o entendimento a respeito das verbas de incidência da contribuição ao INSS. Assim, por motivo de pura lógica jurídica, entende que não pode haver contribuição para o FGTS sobre as indigitadas verbas. Em decorrência, finca o periculum in mora no fato de que a controvérsia quanto à incidência poderá levar a uma emissão de notificação de débito. É o relato do necessário. Decido. 3. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. 4. Considerando que o impetrante formula pedido liminar sem indicar concretamente a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, o pleito liminar não deve prosperar. O argumento de suposta notificação de débito não se mostra suficiente o bastante para o deferimento prematuro da medida pretendida com a ação mandamental, de modo que, por ora, mostra-se mais consentâneo aguardar as informações da autoridade coatora. 5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. 6. Notifique-se a impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 8. Ciência ao MPF. 9. Após, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000912-20.2000.403.6000 (2000.60.00.000912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X IOLANDA MORAES SINESIO X LUIS SINESIO SILVA FILHO X DIONE MORAIS HOFFMANN DA SILVA X JOAQUIM FERNANDO HOFFMANN DA SILVA(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA E PR031053 - GORGON NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOLANDA MORAES SINESIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS SINESIO SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONE MORAIS HOFFMANN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM FERNANDO HOFFMANN DA SILVA

REPUBLICAÇÃO: Autos nº 0000912-20.2000.403.6000Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Iolanda Moraes Sinesio e outros DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada por Iolanda Moraes Sinésio, Dione Moraes Hoffmann da Silva e Luis Sinésio Silva Filho, em face da Caixa Econômica Federal, sustentando a nulidade das citações, a ilegitimidade passiva e excesso de execução. Os executados alegam que não foram esgotados todos os meios disponíveis para citação, sendo nula a citação editalícia; que Iolanda Moraes Sinésio e Luis Sinésio Silva Filho nunca ocuparam o imóvel em questão, e Dione Moraes Hoffmann da Silva não estava na posse do imóvel desde 1996, de modo que, se houve ocupação ilegal do bem, esta não foi por parte das pessoas ora executadas. Por fim, alegam que a taxa de ocupação mensal deve incidir no período de 11/1999, data de registro da Carta de Arrematação, a 01/2000, data da propositura da ação. Documentos às fls. 141-175. A CEF manifestou-se às fls. 176-178. É o relato do necessário. Decido. Ao contrário do sustentado, não há, no presente feito, qualquer nulidade a ser sanada. A citação editalícia e a nomeação de curador especial na fase de conhecimento se deram nos termos das normas processuais vigentes. Ademais, conforme Súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, não há dúvida quanto à possibilidade de citação por edital em ações desse jaez. Importante ressaltar que são deveres anexos ao contrato os deveres de cooperação e informação entre as partes, decorrência do princípio da boa fé objetiva. A mudança de endereço dos mutuários deveria ter sido comunicada à CEF, a possibilitar o envio de correspondências/notificações. Nessa esteira, o Decreto-lei 70/66 prevê que Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária (art. 31, 2º). Partindo do pressuposto de que a execução extrajudicial se deu de forma regular, os mutuários e ocupantes do imóvel foram cientificados dos leilões realizados; desse modo, com a arrematação, a desocupação considera-se realizada com a entrega formal das chaves, e não com o simples abandono do imóvel. Assim, não vislumbro nulidade da citação. Quanto à alegada ilegitimidade de parte, a questão só poderia ser tratada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença enquanto condição da ação executória, em conformidade com o título executivo (art. 475-L do CPC). Vale dizer, descabe repetir no cumprimento da sentença anteriores discussões em torno da ilegitimidade de parte como requisito de admissibilidade para o julgamento do mérito. Uma vez decidida a questão da legitimidade passiva no processo de conhecimento, tendo sido regularmente formado o título executivo, não cabe a rediscussão do tema em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AI 1.275.364, AgRg, Min. Sidnei Beneti, j. 20/4/10. Passo à análise da controvérsia em torno do valor da taxa de ocupação fixado em sentença e ora executado. De fato, os valores apresentados pela CEF não se calcaram no disposto pela sentença de fls. 44-45. Esta fixou como critério temporal o disposto no art. 38 do Decreto-lei nº 70/66, e determinou a subtração do período do ajuizamento da ação até a publicação da sentença. Ora, o dispositivo legal aludido dispõe que o arbitramento da taxa de ocupação deve incidir no período entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel. Esse é o critério temporal a ser adotado no cumprimento de sentença, devendo, evidentemente, ser descontado o período estipulado pelo juízo (do ajuizamento da ação até a publicação da sentença). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66, DIPLOMA CONSIDERADO CONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE - OCUPAÇÃO INDEVIDA DO PRÉDIO PELOS EX-MUTUÁRIOS - IMISSÃO NA POSSE E IMPOSIÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO - LEGITIMIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA REFORMADA. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, sendo direito da empresa pública federal imitir-se na posse do imóvel após a adjudicação do mesmo em favor dela. 2. É devida taxa de ocupação, ora fixada em R\$ 350,00 mensais, a partir do registro da adjudicação do imóvel e até a data de imissão na posse, em consonância com o que dispõe o artigo 38 do Decreto-lei nº 70/66. 3. Incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil e a partir dele em percentual de 1%, com correção monetária na forma da Resolução 561/CJF. 4. Apelo da Caixa Econômica Federal provido com condenação em verba honorária cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apelação dos requeridos prejudicada. (TRF 3 - Primeira Turma - AC 696444 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - DJe 29/08/2008). Portanto, a taxa de arrematação deverá ser calculada considerando-se o período

compreendido entre o registro da Carta de Arrematação (03/12/1999 - fls. 10-11) e a data da propositura da ação (16/02/2000); e não a partir da publicação da sentença até a alienação a terceiros, como quis a CEF. Assim, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução. Intime-se a Caixa para que apresente memória atualizada do cálculo, levando em consideração o critério temporal estabelecido nesta decisão. Juntados os cálculos, intime-se, novamente, a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande, 4 de novembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2560

EMBARGOS A EXECUCAO

0010593-28.2011.403.6000 (97.0006858-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-75.1997.403.6000 (97.0006858-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS(MS005676 - AQUILES PAULUS)

Nos termos da decisão de f. 209/209v, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial.

MANDADO DE SEGURANCA

0015155-12.2013.403.6000 - CAROLINA DE LIMA CALASANS(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS AUTOS Nº 0015155-12.2013.403.6000 IMPETRANTE: CAROLINA DE LIMA CALASANS IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE-MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através da qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento da pensão por morte, em seu favor, até que complete 24 anos. Afirma, em apertada síntese, que é filha de José Abdias de Calasans, ex-segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, falecido em 10/12/1994. Com o óbito do seu genitor, a impetrante passou a receber o benefício de pensão por morte, porém, em 11/06/2013, a autarquia cessou o benefício, em virtude de a impetrante ter completado 21 (vinte e um) anos de idade. Aduz estar cursando o 4º semestre do curso de Enfermagem da Faculdade Unigran Capital, e que necessita dos referidos proventos para custear seus estudos e prover o seu sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-26. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. No presente caso, entendo configurados os requisitos exigidos para concessão da medida liminar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A documentação que acompanha a inicial demonstra satisfatoriamente que a autora é filha do ex-segurado da Previdência Social José Abdias de Calasans (fl. 13), bem como que é estudante do curso de Enfermagem da Faculdade Unigran Capital (fl. 24). O benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui, portanto, caráter substitutivo, e tem a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários. Está previsto nos arts. 74 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. (...) Art. 77. (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Não obstante a limitação temporal trazida pelo regramento acima transcrito, a pensão por morte visa suprir a carência econômica deixada pelo provedor da família, e, diante desse mister, não é razoável restringir o acesso dos dependentes do segurado falecido aos direitos fundamentais, assegurados constitucionalmente. No caso, a impetrante ainda não concluiu a sua formação profissional. Ora, tal fato leva à presunção de que a mesma ainda estaria sob a dependência econômica do de cujus, se vivo este, não se mostrando razoável a interrupção do seu desenvolvimento pessoal e profissional. Nesse passo, há que se conferir ao art. 77, 2º, inciso II, da Lei 8.213/91, uma exegese consentânea com os princípios constitucionais, assegurando-se, em sua plenitude, o acesso à educação, erigida ao status de verdadeiro direito fundamental pela Constituição Federal. Registre-se que essa interpretação não fere o princípio da legalidade, o qual também pressupõe interação com os princípios gerais do direito e com o sistema de direitos fundamentais. Cumpre ainda asseverar que a legislação que rege a matéria para os militares prevê o pensionamento para os filhos maiores, até vinte e quatro anos, se estudantes universitários (art. 7º, I, d, da Lei nº 3.765/60, com redação dada pela MP 2.215-10/2001). Ora, diante do princípio constitucional da isonomia, não poderá haver tratamento distinto para os filhos dos segurados do RGPS. Há,

ainda, a Lei nº 9.250/95, que considera, em seu art. 35, o filho maior, até 24 anos, desde que estudante, como dependente para fins de dedução de imposto de renda. Aliás, a jurisprudência pátria, e até mesmo alguns órgãos da Administração Pública, vêm consolidando o entendimento de que é cabível a continuação do pagamento de pensão por morte a dependente que esteja cursando o nível superior, até que se forme ou que complete 24 anos de idade. A respeito, o e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, através da Instrução Normativa IN-38-03, implantada pela Resolução nº 300, de 05 de novembro de 2007, do Conselho de Administração, prevê a condição de beneficiários dependentes os filhos e enteados entre 21 e 24 anos, desde que solteiros, dependam financeiramente do titular e estejam cursando o ensino superior (graduação). E a jurisprudência assim tem se firmado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, diante da presunção da dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos, não se configura hipótese de reforma da decisão agravada. Precedentes. 3. Recurso desprovido. (AI 00228492420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - POSSIBILIDADE. I - O fundamento do benefício securitário pensão é a garantia da continuidade do provimento dos dependentes do segurado/funcionário após o evento de sua morte e a tal desiderato deve ser dado o mais amplo sentido, propiciando o amparo de relevantes valores a que faz alusão a Carta Federal de 1988, dentre eles a educação (art. 205); II - Vista por este prisma, a pretensão de que seja estendida a pensão estatutária até que o Autor complete 24 anos, para que conclua o seu estudo universitário, mostra-se plenamente compatível com o espírito da atual Constituição Federal, não havendo, assim, afronta a qualquer dos princípios incutidos pelo seu art. 37, apesar do art. 217 da Lei 8.112/90 não prever esta situação em seu texto de forma expressa; III - A própria Lei 8.112/90, em seu art. 197, considera como dependente econômico do servidor, para fins de percepção de salário-família, o filho maior, até 24 anos, desde que seja estudante. A caracterização, como dependente, do filho estudante até os 24 anos, também aparece no parágrafo 1º do art. 35 da Lei 9.250/95, legislação que versa sobre o imposto de renda; IV - Ora, se a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, legislação direcionada para os militares, prevê o pensionamento dos filhos maiores estudantes universitários até os 24 anos, por analogia, não deveria se opor a Administração em estender a pensão do Autor pelo simples fato de que seu benefício está subordinado a regime jurídico distinto, em nítida afronta ao princípio constitucional da isonomia; V - Recurso provido. (TRF da 2ª Região - Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund - Pro. 200551010002852/RJ - DJU de 08/05/2007 - pág. 398). A exegese restritiva fere também o princípio da razoabilidade. Não me parece razoável que se interrompa, abruptamente, aos 21 (vinte e um) anos de idade do interessado, a sua principal, senão única, fonte de rendimentos, estando ele ainda por concluir os seus estudos de graduação, uma vez, inclusive, que pelo nosso sistema educacional praticamente não há como os estudantes conseguirem colar grau antes ou sequer com essa idade. Além do que, tal sistema incentiva a formação profissional e é com essa formação que ele terá condições de lançar-se no mercado de trabalho. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. No caso dos autos, a impetrante completou 21 (vinte e um) anos de idade em 11/06/2013, havendo nos autos notícias acerca da cessação do benefício em questão (fl. 23), o que justifica o *periculum in mora*. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade restabeleça o benefício de pensão por morte, instituído por José Abdias de Calasans, em favor da impetrante, até que esta cole grau ou complete 24 (vinte e quatro) anos de idade. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO
EVANILDA DE JESUS GONCALVES**

Expediente Nº 2760

CARTA PRECATORIA

0014113-25.2013.403.6000 - JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X DEJALCI ALVES DOS REIS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X JOAO CARLOS

CARUSO(SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 27 de JANEIRO DE 2014, ÀS 14:00 horas (horário de MS) a AUDIENCIA de oitiva da testemunha Dr. Cicero Rufino Pereira, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: Ação Penal nº 0006509-71.2008.403.6102 da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

Expediente Nº 2761

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência dia 30/01/2014 às 15:20 horas, na 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, para oitiva da testemunha do Juízo: Francisco de Souza Queiroz.

Expediente Nº 2762

CARTA PRECATORIA

0013771-14.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIVALDO BARBOZA DOS SANTOS(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA) X RUY EDUARDO LEMOS DOS SANTOS X ADRIANO RICARDO DE PAIVA SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi redesignada para o dia 18 de FEVEREIRO de 2014, às 14:30 horas a oitiva da testemunha ADRIANO RICARDO DE PAIVA SANTOS, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 0000310-85.2012.403.6007 da 1ª Vara Federal de Coxim-MS.

Expediente Nº 2763

CARTA PRECATORIA

0011139-15.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDNO ALVES RODRIGUES(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X JOAO NELSON LYRIO FILHO X MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 25 de FEVEREIRO de 2014, às 13:30 horas, audiência de oitiva da testemunha Marcio Eduardo Cação Tognini, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal nº 0001580-30.2010.403.6003 da 1ª Vara Federal de Tres Lagoas-MS.

Expediente Nº 2764

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001212-25.2013.403.6000 (2001.60.02.000136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-77.2001.403.6002 (2001.60.02.000136-0)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS RUBEN SANCHES GARCETE(MS013727 - KATIUCE DE ARAUJO XAVIER E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP260325 - DEBORA DA SILVA)

Aguarde-se a transferência do réu para o Brasil, a fim de se providenciar sua inclusão no sistema prisional federal. Intime-se. Ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2956

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003728-14.1996.403.6000 (96.0003728-0) - BRAVO E BRAVO(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MT002657 - SALADINO ESGAIB E MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fica a parte ré intimada de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003205-02.1996.403.6000 (96.0003205-0) - BRAVO E BRAVO LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ficam as partes intimadas de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 2957

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012804-71.2010.403.6000 - ZILDA CATUREBA DA SILVA MARCON(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

ZILDA CATUREBA DA SILVA MARCON propôs a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria, em 15.5.2006, quando contava com 30 anos e 11 dias de contribuição. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, pelo que seu tempo de contribuição eleva-se para 34 anos, 6 meses e 16 dias. Desta feita, pretende renunciar àquela aposentadoria e obter novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente, de R\$ 2.417,89 será elevado para R\$ 3.467,40. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria ora em vigor, mesmo porque tal benefício não lhe foi concedido irregularmente. Entretanto, se outro for o entendimento desse Juízo, pugna pela aplicação do enunciado 5 do CRPS (a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido) concedendo-lhe a opção de escolher entre o benefício atual e o requerido. Culmina pedindo a condenação do réu à proceder a sua desaposentação e a lhe conceder novo benefício, procedendo-se a novo cálculo do salário de benefício, pagar as parcelas vencidas e vincendas, e, se o entendimento deste juízo é no sentido da obrigatoriedade da devolução das parcelas da aposentadoria em vigor, que seja reconhecido o direito de escolha entre os benefícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-72. Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 74). A autora recolheu as custas processuais (f. 77). Citado (f. 81), o réu apresentou contestação (fls. 83-104), acompanhada de documentos (fls. 105-12). Arguiu, preliminarmente, prescrição dos créditos vencidos antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, argumenta que a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a utilização das contribuições efetuadas no decorrer da aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação dos proventos. Na sua avaliação, a norma referida não trata de mera desaposentação. Sustenta que o segurado, ao optar

pela aposentadoria proporcional, escolheu receber renda menor por tempo maior, inversamente ao que ocorre com a aposentadoria integral. Saliencia que ao se aposentar o segurado fez uma opção em receber quantia menor por maior tempo. No respeitante às contribuições vertidas após a aposentadoria, sustenta tratar-se apenas de parcelas destinadas ao custeio do sistema, não para propiciar a elevação do valor do benefício. Ademais, trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser prejudicado pela lei. Ressalva que acaso procedente o pedido, a autora terá que devolver os valores recebidos durante o período em que gozou a aposentadoria proporcional. Réplica às fls. 115-38. Instadas a especificar provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 142 e 144). É o relatório. Decido. O réu não tem interesse na prescrição arguida na inicial, dado que somente com a distribuição da inicial é que a autora manifestou o interesse no valor de benefício de valor mais elevado. Assim, inexistindo parcelas vencidas, não há que se falar em prescrição. A pretensão da autora resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que a autora renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos: (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar, onde proferiu o seguinte julgamento: **PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando a autora àquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial (letras c e g do tópico alusivo aos pedidos), num primeiro momento a autora não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiada pela****

aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Em sede de pedido sucessivo, pugna a autora pela escolha do melhor benefício, se for reconhecido o dever de devolver as quantias recebidas. Assim, acolhe-se tal pedido, devendo a devolução dos valores (devidamente corrigidos) ocorrer antes da implantação do novo benefício. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito da autora à desaposentação, devendo o requerido proceder aos cálculos do novo benefício e dos valores atualizados das parcelas pagas à autora, concedendo-lhe prazo para fazer opção entre a aposentadoria em vigor e aquela que vier a ser revisada, cientes de que a concessão do novo benefício depende da prévia devolução das quantias já recebidas pela autora, devidamente corrigidas. Por reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, em iguais proporções, dou por compensada a verba pertinente aos honorários. Custas pela autora. P.R.I.

0010526-29.2012.403.6000 - LUISA MARTINA MARQUES (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
LUISA MARTINA MARQUES pede a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a lhe conceder o benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Afirma ser portadora de deficiência nos membros inferiores, polirradiculoneuropatia e lesão no sistema nervoso central, necessitando do uso de andador para poder se locomover, e ainda apresenta sequelas de AVC - Acidente Vascular Cerebral, o que a impossibilita de exercer atividades laborais e uma vida independente. Ademais, encontra-se em estado de miserabilidade. Considera que preenche os requisitos para obtenção do referido benefício assistencial. Porém, o requerido indeferiu seu pedido formulado na via administrativa, sob a alegação de que não compareceu à perícia médica. Discorda do motivo do indeferimento, pois alega ter comparecido no local designado, mas a médica do réu encaminhou-a ao posto de saúde, deixando de realizar a perícia médica. Pede que o réu seja condenado a implantar o benefício e a lhe pagar os valores retroativos, contados da data do requerimento administrativo. Pugnou pela antecipação da tutela visando à imediata implantação do benefício. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 9-36. Determinei que a autora apresentasse cópia da sentença proferida no Juizado Especial Federal (f. 38), pelo que a autora trouxe os documentos de fls. 41-3. Indeferi o pedido de antecipação da tutela ao tempo em que determinei a complementação do estudo social realizado no processo que tramitou no JEF (fls. 45-6). A complementação do estudo social foi apresentada às fls. 57-8. A autora manifestou-se sobre o estudo social e reiterou o pedido de antecipação da tutela. O réu foi citado (f. 48) e apresentou contestação (fls. 65-77), acompanhada de documentos (fls. 78-9). Argui a prescrição das parcelas alusivas ao lustro que antecedeu a propositura da ação, com base no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a autora não provou sua incapacidade, tampouco sua condição de miserabilidade. Disse que o estudo sócio-econômico não foi juntado aos autos. Entanto, se deferido o pedido, entende que os juros e a correção devem ser contados a partir da data da propositura da ação. A autora apresentou réplica à contestação, oportunidade em que requereu a realização de perícia médica (fls. 83-6). O réu disse que não tinha outras provas a produzir (f. 88). Deferi a produção de prova requerida pela autora (f. 90). A perita nomeada declinou do encargo (f. 95), pelo que foi designado novo perito (f. 97). Laudo pericial médico juntado às fls. 109-17. A autora manifestou concordância (fls. 119-20). O réu requereu a improcedência do pedido (f. 122). Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. A Constituição Federal prescreve: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivo: [...] V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A regulamentação dessa norma veio com a Lei 8.742, de 7.12.1993, modificada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, estabelecendo as seguintes condições para o deferimento do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Ou seja, para o deferimento do benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, além da comprovação da deficiência (ou idade), faz-se mister a demonstração de que o deficiente (ou idoso) não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, o médico que avaliou a autora informa que a periciada é portadora de Paraplegia Espástica (CID10 G 82.1) dos Membros Inferiores / paralisia parcial das pernas, apresentando Marcha Paralítica (CID10 R 26.1), em uso de andador para se locomover e Hipertensão Arterial (CID10 I 10) / pressão alta. E conclui: a periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente (f. 113). E a médica que avaliou a autora na ação proposta perante o Juizado Especial Federal, extinto sem análise do mérito, relata que a autora é portadora de Hipertensão arterial sistêmica CID 10: I 10; acidente vascular encefálico CID 10: I 64; encefalopatia do tipo Wernicke-Korsakoff CID 10: G 92; Paraplegia espástica CID 10: G 82.1. A perita informa ainda que se trata de doença adquirida por más condições sócio-econômicas pois foi desencadeada por estado de desnutrição severo e também concluiu que a autora está totalmente incapacitada para o trabalho e que a incapacidade é permanente (fls.22-6). Já o estudo social (fls. 28-9) e sua complementação de fls. 57-8 demonstram que a autora não tem renda, pelo que percebe vale renda de R\$ 150,00, enquanto que seu esposo faleceu em 2008. Sobrevive da ajuda dos filhos, que não devem ser incluídos no grupo familiar para fins de apuração renda per capita (art. 20, 1º, da Lei n 8.742). Tal levantamento também relata a situação de miserabilidade em que se encontra a requerente, no que concerne à habitação, que está apenas no tijolo, sem reboco, quatro cômodos pequenos entre cozinha, dois quartos e uma pequena sala. O teto da casa é de telha de amianto, muito baixo para os padrões mínimos de ventilação tornando o ambiente interno abafado e temperatura elevada. Como se vê, a renda per capita está abaixo de do salário mínimo, manifestamente insuficiente para manutenção de uma idosa com sérios problemas de saúde e de locomoção. Diante do exposto e tendo em vista o caráter alimentar da respectiva verba, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante à autora o benefício que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, em 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00, em favor da autora. Notifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao MPF. Exclua-se o número do processo do rol dos conclusos para sentença.

0003810-62.2012.403.6201 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

DESPACHO DE FLS. 113, ITEM 2: Intimem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito, no prazo sucessivo de cinco dias.

0003644-17.2013.403.6000 - FLORENTINA IZIDRE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLORENTINA IZIDRE pede a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder o benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Alega ser inválida para o trabalho, pelo que requereu administrativamente o amparo assistencial em 8.2.2006. Porém, por entender que não restou demonstrada essa condição, o réu indeferiu seu pedido. Pede a concessão da justiça gratuita. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-26. Na mesma peça a autora formulou quesitos ao médico perito (f. 60-s). Antecipei a produção da prova consistente no levantamento social e exame médico. O réu foi citado (f. 31) e apresentou contestação (fls. 33-49) e documentos (fls. 50-8) discorrendo sobre os requisitos legais para a concessão do benefício. Formulou quesitos ao médico perito (fls. 60-1). Laudo pericial às fls. 73-82 e levantamento social às fls. 87-9. A autora manifestou-se a respeito pugnando pela antecipação da tutela, por entender que suas alegações foram provadas na perícia (fls. 92-7). Também pediu esclarecimentos do perito quanto a DII, diante dos documentos apresentados com a inicial. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. A Constituição Federal prescreve: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivo: [...] V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A regulamentação dessa norma veio com a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, modificada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, estabelecendo as seguintes condições para o deferimento do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por

sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Ou seja, para o deferimento do benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, além da comprovação da deficiência (ou idade), faz-se mister a demonstração de que o deficiente (ou idoso) não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, o médico perito informa que a periciada é portadora de Hérnia Ventral (CID 10 K 43) de grande volume com antecedente de cirurgia (recidiva) / Gonartrose (CID10 M 17) do Joelho Esquerdo / degeneração crônica das estruturas articulares, Hipertensão Arterial (CID 10 I 10) de grau avançado / pressão arterial e Obesidade (CID 10 E 66). E conclui: a periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente (f. 77). Já o estudo social (fls. 87-9) demonstra que a autora não tem renda, sobrevivendo de Bolsa Família no valor de R\$ 42,00 e da renda de um neto, que não deve ser incluído no grupo familiar para fins de apuração renda per capita (art. 20, 1º, da Lei n 8.742). Tal levantamento também relata a situação de miserabilidade em que se encontra a requerente, no que concerne à habitação, constituída de casa inacabada e em péssimo estado, apenas no reboco, coberta com telhas eternit, sem forro, ... no contra-piso todo danificado, sem portas e umbrais internos, contendo, sala, dois quartos, cozinha, banheiro no quintal, em péssimo estado. Diante do exposto e tendo em vista o caráter alimentar da respectiva verba, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante à autora o benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, em 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00, em favor da autora. Notifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao perito para que responda aos quesitos complementares de fls. 94 e ao MPF. Exclua-se o número do processo do rol dos conclusos para sentença.

0013639-54.2013.403.6000 - PEDRO LEITE(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1441

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0010792-79.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)

Pelo que se colhe dos autos, verifica-se que os argumentos do acusado dependem de dilação probatória, não ensejando, por ora e como posta, a rejeição da denúncia ou a sua absolvição sumária. É que, o acusado foi preso em flagrante na posse de mais de 300 quilos de cocaína, não bastando, nesta fase, tão somente o argumento de que desconhecia que transportava drogas, sem outros elementos de provas a corroborar a alegação. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 53/55, contra ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.Designo para o dia ____ / ____ / ____, às ____h ____min a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa WANDERLEY SANTOS e ANDRE GIMENEZ BORGES (f. 77168), interrogatório, debates e julgamento. Cite-se. Intimem-se, inclusive a defesa do acusado para juntar aos autos, no prazo de cinco dias, o original da petição de f. 162/168, devidamente assinada. Requistem-se as testemunhas, o réu e escolta. Ciência ao Ministério Público Federal.Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.

INQUERITO POLICIAL

0007523-32.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RUY GUILHERME LIMA DE ARAUJO(GO023949 - RONALDO DAVID GUIMARAES) X REGINALDO ANTONIO DE ANDRADE JUNIOR X JONATA MORAIS DA COSTA

IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas da expedição da Carta Precatória nº 731/2013-SC05-A, para a Comarca de Camapuã/MS, para as oitivas das testemunhas comuns de acusação e defesa TIRSO FORTES DE BARROS FILHO e RONALDO DE CARVALHO ÁVILA, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2903

ACAO CIVIL PUBLICA

0003038-17.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

DECISÃO Sob análise, pedido de liminar formulado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA/MS), UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando provimento judicial para que seja determinada à União, ao IBAMA ou à ANVISA, que viabilizem, imediatamente, às suas expensas, a realização das análises quinzenais na água consumida pela população da cidade de Dourados/MS, oriunda do Rio Dourados ou do subsolo local, para efeitos de averiguação da presença de agrotóxicos acima dos limites admitidos legalmente e que sejam aptos a causarem danos à vida e à saúde da população consumidora, até que se implemente efetivamente a pesquisa de resíduos de agrotóxicos no Laboratório de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso do Sul - LACEN/MS. Aduzem os autores, em síntese, que o MPF instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000033/2010-44, a fim de apurar possível relação entre a contaminação da água do Rio Dourados, por resíduos de agrotóxicos provenientes das lavouras lindeiras, e o aumento de casos de neoplasias na cidade de Dourados/MS, sendo indispensável, para tanto, a colheita de amostras de água diretamente das residências para análise pelos órgãos de saúde pública

especializados em detectar a presença de resíduos de agrotóxicos na água para consumo humano. Afirmam que o Laboratório de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso do Sul - LACEN/MS - não possui estrutura técnica e de pessoal para realizar tais análises, pelo que foi provocada a atuação de vários laboratórios especializados, dentre eles o LACEN/PR, o qual realizou as análises no período de janeiro a agosto do ano de 2010. Entretanto, por problemas técnicos nos equipamentos e por motivo de reformas no setor de agrotóxicos, não foi mais possível a continuidade dessas análises. Ressaltam que nos Laudos de Análise nº 344.00/2010, nº 420.00/2010 e nº 543.00/2010, detectou-se a presença de resíduos dos agrotóxicos clorpirifós etílico e temefós, razão pela qual há a necessidade de constante averiguação da qualidade da água ingerida pela população. Sustentam a presença do *fumus boni iuris* nos princípios constitucionais da prevenção, da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Já o *periculum in mora* restou devidamente comprovado pelos resultados das análises realizadas pelo LACEN/PR. Com a inicial de fls. 02/18 vieram os documentos de fls. 20/49. À fl. 67, determinou-se a citação dos requeridos, postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das contestações, bem como determinando a intimação do MPF para manifestar sobre o interesse no prosseguimento da Ação Cautelar distribuída neste Juízo sob o nº 0005119-70.2011.403.6002. Manifestação do MPF no sentido de não ter interesse no prosseguimento da Ação Cautelar acostada à fl. 79. Contestação da ANVISA ofertada às fls. 81/102, com documentos de fls. 103/120, requerendo a declaração da incompetência da Justiça Federal para processar o presente feito ou de sua ilegitimidade passiva, extinguindo, por conseguinte, o processo sem julgamento do mérito. Contestação do IBAMA às fls. 121/130, também pleiteando a declaração da incompetência da Justiça Federal para processar o presente feito ou de sua ilegitimidade passiva, com extinção do processo sem julgamento do mérito. Juntou documentos de fls. 132/153. Contestação da UNIÃO apresentada às fls. 154/164, com documentos de fls. 166/205, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento de conexão com a Ação Cautelar acima mencionada e pelo indeferimento do pedido liminar. No mérito, pela improcedência da ação. Por fim, contestação do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL às fls. 208/224, requerendo o acolhimento das preliminares de falta de interesse processual e/ou impossibilidade jurídica do pedido. Ao final, a citação do Município de Dourados/MS e da SANESUL, em litisconsórcio passivo necessário, sob pena de extinção do feito. Juntou documentos de fls. 225/243. Impugnação às contestações carreada às fls. 246/277, com documentos de fls. 278/289, postulando pela rejeição das preliminares suscitadas e dos argumentos meritórios aduzidos, pelo regular prosseguimento do feito, com a concessão da liminar pleiteada e, ao final, a procedência da ação. É o necessário relatório. Decido. Inicialmente, analiso, de forma perfunctória, algumas das questões processuais, sem prejuízo de reanálise por ocasião da prolação da sentença. a) Competência da Justiça Federal: é competente, haja vista que a presente demanda envolve o direito à saúde e proteção do meio ambiente, cujas matérias são de competência comum dos entes da federação (CF, art. 23, incisos II e VI), aplicando-se, desta forma, o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal; b) Legitimidade: entendo que são legítimas as partes. O MPF e o MPE, por força do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; a ANVISA, por força do disposto nos arts. 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.782/99 (os quais estabelecem, entre outras coisas, que a autarquia deve atuar em todo território nacional, promover a proteção da saúde da população, assim como assessorar as ações dos entes públicos para o exercício do controle sanitário); o IBAMA, em razão de ser o responsável por exercer o poder de polícia ambiental (fiscalização, monitoramento e controle ambiental) e executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente; por fim, a UNIÃO e o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL pelo estabelecido no art. 23, incisos II e VI, da Constituição Federal; c) Conexão com a Ação Cautelar nº 0005119-70.2011.403.6002, que tramitou perante este Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária: resta prejudicada, na medida em que a Ação Cautelar fora extinta sem julgamento de mérito; d) Falta de interesse processual: o interesse processual se faz presente, pois se tornou indispensável o ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido (necessidade) e há relação de pertinência entre a situação material que se tem o direito alcançar e o meio processual utilizado para tanto (adequação); e) Impossibilidade jurídica do pedido: o pedido é juridicamente possível, vez que se trata de obrigação de fazer, face à possível omissão dos entes públicos no que diz respeito ao direito à saúde. Superadas essas questões, passo ao exame do pedido de liminar, ressaltando que as demais preliminares aventadas serão analisadas posteriormente. Pois bem. Para o deferimento da liminar postulada, indispensável a comprovação da plausibilidade do direito afirmado, *fumus boni iuris*, e a irreparabilidade ou difícil reparação deste direito, *periculum in mora*, caso tenha que aguardar o trâmite normal do processo. Quanto à plausibilidade do direito invocado, entendo presente, considerando o disposto no art. 1º, III, art. 5º, caput, art. 6º, art. 23, II e VI, art. 225, todos da Constituição Federal, assim como pelos documentos carreados aos autos, os quais demonstram que o LACEN/MS não possui estrutura técnica e pessoal qualificado para analisar resíduos de agrotóxicos na água para consumo humano. Em relação ao *periculum in mora*, resta mais que comprovada sua presença, sob pena de não se conceder a liminar, ao menos em parte, causar graves danos à saúde da população consumidora da água da cidade de Dourados/MS, oriunda do Rio Dourados ou do subsolo local. Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) a UNIÃO aponte o laboratório que realizará, às suas expensas, as análises quinzenais na água consumida pela população da cidade de Dourados/MS, oriunda do Rio Dourados ou do subsolo local, para efeitos de averiguação da existência de

agrotóxicos acima dos limites admitidos legalmente e que sejam aptos a causarem danos à vida e à saúde da população consumidora, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);b) a ANVISA e o IBAMA/MS apresentem nos autos tabela discriminatória dos locais a serem realizadas as colheitas das amostras da água consumida pela população da cidade de Dourados/MS, sob penas legais e sanções administrativas;Designo, desde já, audiência para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14h00min., onde serão fixados os padrões para o cumprimento da medida ora deferida. Intimem-se, com urgência, a UNIÃO, a ANVISA e o IBAMA/MS da presente decisão para seu fiel cumprimento, bem como as partes da audiência designada.Às providências legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5038

ACAO PENAL

0000622-13.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO LAZZARIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E AL010687 - ANDREZZA DE BRITO SILVA E AL008421 - ROMMEL DA CUNHA LIMA JUNIOR)
A DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao MÁRCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 14/09/1982, natural de Arapiraca/AL, portador do documento de identidade nº 425.671.732 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 299.885.918-61, filho de Francisco Alves da Silva e Maria Magali Barbosa da Silva, que nos autos da Ação Penal n.º 0000622-13.2011.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 10 (DEZ) dias, fica INTIMADO de que foi prolatada sentença condenatória, com fulcro nos artigos 361 e 392, inciso VI, do Código de Processo Penal, para cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal c/c o art. 3º do Decreto-lei n.º 399/1968, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito nos termos da fundamentação. E como consta dos autos que o condenado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem da MM. Juíza Federal Substituta. Dourados, aos 16 de dezembro de 2013. Eu, _____ Wilson José Oliveira Mendes, RF. 5177, digitei e conferi. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5044

INQUERITO POLICIAL

0004186-29.2013.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE IVINHEMA/MS X RENAN BATISTA FERNANDES(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X TAIS CRISTINA DA SILVA

1 - Item 3.1, fl. 208: Defiro. Havendo fundadas dúvidas sobre a integridade mental de Renan Batista Fernandes, determino o exame de dependência física e psicológica no réu, bem como, instaure-se o incidentes de insanidade mental. Ao SEDI para as providências necessárias.2 - Na forma do 2º do artigo 149, do Código de Processo Penal, suspendo o curso destes autos, até a solução do referido incidente.3 - Outrossim, nomeio os peritos, sob compromisso, para realização do exame toxicológico no réu Juninho Reginaldo da Silva os Drs. Raul Grigoletti e Wendel Lissa Dalprá os quais deverão apresentar laudo circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias.4 - Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelos peritos são os seguintes:a) O acusado, ao tempo da ação (29/10/2013), era dependente de drogas?b) Em caso positivo, dependência física ou psíquica?c) Há compulsão (necessidade física ou orgânica) a consumo de substância entorpecente (maconha, cocaína, álcool etc.)?d) Qual a frequência de seu uso pelo examinado? Em que quantidade? De que forma?e) Há síndrome de abstinência? Em caso afirmativo, descrever as manifestações constatadas.f) O organismo do examinado tornou-se tolerante ao consumo de entorpecente? Em caso positivo, descrever a progressão do uso.g) A dependência provocou o surgimento de doença mental? Qual? É curável?h) A dependência provocou perturbação de saúde mental do

examinado? Em caso afirmativo, é transitória ou permanente? Se transitória, em que períodos? Descrever as manifestações constatadas.i) Era o examinando, ao tempo da ação ou omissão, em razão de dependência toxicológica, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?j) O examinado, ao tempo da ação ou omissão, em razão de dependência toxicológica, estava privada da plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se com esse entendimento?k) É, ainda, o examinado dependente de substância entorpecente? Em caso negativo, quando cessou a dependência?l) Desde quando é ou era o examinado dependente de substância entorpecente? Houve suspensão do período de dependência? Em caso positivo, indicar os períodos.5 - Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.6 - Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, desde que justificado sua pertinência com a causa.7 - Após, a intimação das partes, intimem-se os Srs. Peritos, solicitando o agendamento de data para a realização do exame no réu, informando a este Juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para as necessárias intimações e requisições. 8 - Com a informação da data, solicite-se a escolta do réu a fim de participar da perícia. Intimem-se e oficiem-se. Na sequência, autue-se em apartado o presente incidente, o qual ficará apenso aos autos principais.9 - Cumpra-se. -----

Expediente Nº 5046

MANDADO DE SEGURANCA

0000898-64.2013.403.6005 - AUGUSTO CONTE X IDE ANTONIO CONTE(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Baixo o presente feito em diligência.Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se também IDE ANTÔNIO CONTE desiste da presente demanda.Intimem-se.

0000048-82.2014.403.6002 - FERNANDA SILVA GRACIANI(SP214861 - NATÁLIA BONORA VIDRIH FERREIRA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Intime-se a Impetrante para, que no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor à causa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3398

CARTA PRECATORIA

0010327-70.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEVERTON LOURENCO OLIVEIRA X EDER MACHADO DE PAULA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X VILSON LUIZ OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 26/02/2014, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório do acusado EDER MACHADO DE PAULA, operador de máquina, inscrito no CPF 006.399.351-17, podendo ser encontrado na Eldorado Brasil, situada na Rod. BR 158, Km 231. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0000951-52.2007.403.6006) da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como Mandado de Intimação nº 448/2013-CR.

0001702-38.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANISIA KAIBARA YUKI E

OUTROS(PR016747 - OSMAR FERNANDO DE MEDEIROS) X CARLOS ITOSHI NAKANO X JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARANAIVAI/PR - SJPR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 26/02/2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa CARLOS ITOSHI NAKANO, empresário, inscrito no CPF 601.832.509-82, residente na Rua Possidônio José de Souza, 231 e; JOSÉ RAMOS PIRES, empresário, inscrito no CPF 494.428.649-04, podendo ser encontrado na Av. Mabel, 3640, ao lado do Shopping Klim. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 5001406-52.2011.404.7011/PR) da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como Mandado de Intimação nº 447/2013-CR.

EXECUCAO PENAL

0002008-07.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MISAEL VITOR DE MENEZES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) Despacho de fl. 76: Designo o dia 26/03/2014 às 15:00 horas, para realização de audiência admonitória do réu Misael Vitor de Menezes, inscrito no CPF 826.885.081-72, residente no Lote 37, Assentamento 20 de março, zona rural, Distrito de Arapuá. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001492-60.2008.403.6003 (2008.60.03.001492-8) - WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida no qual já houve deliberação deste Juízo (fls. 44/45-verso). Regularmente intimada, o requerente ficou-se inerte (fls. 63-verso). De outra feita, consta nos autos informação da Delegacia de Polícia Federal de Dourados sobre a entrega de parte dos bens apreendidos - fls. 68/72. Sendo assim, ante a manifesta desídia da parte autora, que até o momento não compareceu em Secretaria para retirada dos bens apreendidos, remetam-se os autos ao arquivo. Trasladem-se para os autos principais de nº 0000692-32.2008.403.6003 cópias da decisão de fls. 44/45-verso e informações de fls. 68/72. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002428-12.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-98.2013.403.6003) GAMA JALES VEICULOS LTDA X ELCY MODESTO DA SILVA CHAMMAS(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X JUSTICA PUBLICA

Ante o teor da petição de fls. 36/37, aguarde-se o feito em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0005700-10.1996.403.6003 (96.0005700-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CARLOS DE MELO CAMARGO(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS(SP310903 - RODRIGO LEAO BRAULIO ABUD E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

1. Anote-se que o Dr. Rodrigo Leão Abud, OAB/SP 310.903, está patrocinando a defesa do denunciado Orlando Marques dos Santos. 2. Defiro a substituição da testemunha de defesa Tarcísio Barbosa de Oliveira por Amauri Paulino Bezerra, portador do documento de identidade RG 259.584/SSP/MS, residente na Rua Bom Jesus, nº 767, Bairro Interlagos, Três Lagoas/MS, telefone (67)9928-1747. Em vista da substituição, solicite-se ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MS a devolução da Carta Precatória nº 0001577-55.2013.401.3601, independente de cumprimento. 3. Por sua vez, a fim de evitar futura alegação de nulidade, defiro a reinquirição da testemunha de defesa Altair Alves de Lima que, conforme compromisso assumido pela defesa do denunciado Carlos de Melo Camargo, será apresentado, neste Juízo Federal, independente de intimação. 4. Designo para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 15h30min, audiência de oitiva de testemunha a ser realizada na sede deste Juízo Federal de Três Lagoas/MS, na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa Amauri Paulino Bezerra e Altair Alves de Lima. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000205-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000205-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FLAVIANO DA SILVA CEU(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X JENIR NEVES SILVA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X NILDA PIRES DE

MENEZES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JOAO MANOEL BARBOSA GONCALVES(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JESUS DIVINO BERNARDES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X DIOMAR RIBEIRO SUARES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA

Tendo em vista que as testemunhas Edna Aparecida Klebis Ramos da Silva, José Rosa de Freitas e Antonio Previante Neto, arroladas pelas partes possuem residência na sede deste Juízo Federal, designo o dia 12/03/2014, às 14:30 horas, para Audiência de Instrução (oitiva de testemunhas de acusação e defesa). Intimem-se a acusada, as testemunhas e os defensores dativos a seguir relacionados para que compareçam à Audiência acima designada.- Jenir Neves Silva, portadora do RG 061773 SSP/MS, inscrita no CPF 048.602.331-15, residente e domiciliado na Avenida Capitão Olinto Mancini, nº 3857, Jardim Alvorada, ou na Rua Visconde de Tamandaré, 1198, bairro Vila Nova. (acusada)- José Rosa de Freitas, portador do RG 029.849 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Visconde de Tamandaré, 1198, bairro Vila Nova. (testemunha)- Antonio Previante Neto, portador do RG 632149 SSP/MS residente e domiciliado na Rua Paraná, 623, vila Haro. (testemunha)- Edna Aparecida Klebs Ramos da Silva, inscrita no CPF 501.544.271-87, residente na Rua João Batista Queiroz, 1122, centro, município de Selvíria/MS. (testemunha)- Daniel Hidalgo Dantas, inscrito na OAB/MS 11.204, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 198, centro. (defensor dativo)- José Afonso Machado Neto, inscrito na OAB/MS 10.203, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 1776, centro.(defensor dativo)- Patrícia G. da Silva Ferber, inscrita na OAB/MS 7260-B, com escritório na Av. Olinto Mancini, 968, centro. (defensora dativa)Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 688/689) Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado. Dê ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000871-34.2006.403.6003 (2006.60.03.000871-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X WENDEL RODRIGUES ROCHA(GO013855 - HELTER LEMES) X NEICIMAR FERREIRA MARTINS(GO013855 - HELTER LEMES)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 310), e considerando-se que com esta foram apresentadas as respectivas razões (fls.310v/312), intime-se a defesa do réu Neicimar Ferreira Martins para, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Com a juntada aos autos das manifestações da defesa, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento dos apelos.Cumpra-se.

0000172-09.2007.403.6003 (2007.60.03.000172-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IRANI MARIO VAZZOLER(SP110485 - VALDIR JOAO MACENO)
Designo o dia 19/03/2014, às 16:00 horas, para Interrogatório do réu Irani Mario Vazzoler, ficando as partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência, assim depreque-se a intimação deste, ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP, para que compareça, munido de documento de identidade, nesta Vara Federal de Três Lagoas, a fim de ser interrogado na data acima mencionada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

0000572-86.2008.403.6003 (2008.60.03.000572-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X BAUER DA SILVA CAMARGO(MS004688 - ALTAIR LEONEL DA SILVA)

Diante da não localização de todas as testemunhas (fls. 155/158 e 162/164), intime-se a acusação e defesa para que, no prazo de 05 dias, atualize os endereços das testemunhas não encontradas, sendo certo que a não manifestação implicará desistência de suas oitivas. Sem prejuízo, traslade-se cópia da Carta Precatória nº 325/2012-CR (fls. 162/164) para os autos desmembrados de nº 0001046-18.2012.403.6003.Cumpra-se.

0000334-33.2009.403.6003 (2009.60.03.000334-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X AMAURY DIAS COELHO(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR)
Designo o dia 26/02/2014, às 15:30 horas, para Interrogatório do réu Amaury Dias Coelho, ficando as partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência, assim depreque-se a intimação deste, ao Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS, para que compareça, munido de documento de identidade, nesta Vara Federal de Três Lagoas, a fim de ser interrogado na data acima mencionada. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como Carta Precatória.

0000756-08.2009.403.6003 (2009.60.03.000756-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

Ante ao teor do parecer ministerial de fls.228 e do ofício de fls.226, intime-se o denunciado, na pessoa do seu defensor constituído, por meio de publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito do

Ofício/PFNMS/GAB nº 753/2013, de 25/03/2013, juntado às fls.226, no qual informar que o débito tributário objeto do processo administrativo nº 14120.000314/2005-73, foi inscrito em dívida ativa sob nº 13.1.08.000168-41, e encontra-se exigível, o que permitiria a revogação da suspensão do presente feito criminal e o seu regular prosseguimento. Transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000624-14.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCIO PRADO DA SILVA(MS008866 - DANIEL ALVES) X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS008866 - DANIEL ALVES) X FLAVIO MIGUEL DE OLIVEIRA MARTINS(MS008866 - DANIEL ALVES) X PEDRO BATISTA GONCALVES(MS008866 - DANIEL ALVES E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES(MS008866 - DANIEL ALVES) X JOAO ALBERTO MARTINS FERNANDES(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA)

Inicialmente, em pese ter sido determinado no item (v) do despacho de fls.725/725v, o cumprimento da sentença penal caso tivesse ocorrido o trânsito em julgado total para qualquer dos condenados nestes autos, o que ocorreu (fls.578 e 738), entendo que, diante da interposição do recurso pelo condenado Pedro Batista Gonçalves, o presente feito deve ser desmembrado, mantendo-se neste somente o recorrente, sendo que o cumprimento da sentença com relação aos demais deve ser realizado nos novos autos. Assim, desmembre-se o presente feito, mantendo neste somente o condenado Pedro Batista Gonçalves. Após, nada mais havendo, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento do apelo. Publique-se. Cumpra-se.

0001017-02.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS) X GILVAN JOSE ANTUNES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

1. Recebo a apelação interposta pelo condenado Dionízio Favarin (fls.480), em vista disto, intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as respectivas razões recursais. Com a juntada das razões dê-se vista ao Ministério Público Federal para que contrarrazoe o recurso interposto. 2. Por sua vez, considerando-se que a defesa de Gilvan José Antunes se deu por meio de defensor dativo, expeça-se carta precatória com a finalidade de intimá-lo do teor da sentença proferida às fls.457/461v. 3. Por fim, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito dos documentos juntados às fls.495/500. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001112-32.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RUY PIGATTO(PR040191 - ROGERIO SCHUSTER JUNIOR)

Ante o momento processual atual, intime-se o denunciado, por meio do seu defensor constituído, a fim de dar-lhe ciência de que o seu interrogatório será realizado perante este Juízo Federal, sendo que eventual interesse de que o interrogatório ocorra no respectivo foro de domicílio, por meio de expedição de Carta Precatória, deverá ser justificado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da manifestação ou após o transcurso in albis do prazo assinalado venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6016

ACAO PENAL

0004538-47.2000.403.6000 (2000.60.00.004538-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES E MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO) X ERNANDO MARTINS BARBOSA(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA) X JOSE VICENTE DE SANCTIS PIRES(MS003434 - JOAO LEITE SCHIMIDT E MS001443 - ANTONIO ROBERTO R. MAURO E MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA E MS004362 - LAURO LIBERATO

PORTUGAL)

1. Autos recebidos do TRF3, dê-se ciência às partes.2. Cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação ao acusado JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1711/2013 AO (A) ILMO(A) DELEGADO(A) DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS (segue cópia de fls. 779780-v e 783).

Expediente Nº 6017

ACAO PENAL

0003008-07.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X AGUILAR FERNANDO DE MELO SILVA

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, tendo vindo conclusos os autos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. Nesta fase, mantenho a decisão de fls. 104/106, por seus próprios fundamentos. Conforme despacho de f. 110, o recurso subirá nos próprios autos.Intime-se o MPF e a defesa. Após, remetam-se os autos ao TRF3º Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. FERNANADO NARDON NIELSEN
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXERA GOMES

Expediente Nº 1680

INQUERITO POLICIAL

0001422-58.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR X JOSE APARECIDO DA SILVA X EDSON DA SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X GILMAR ANTONIO GAZOLA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X CLEITON BORGES MARTINS X JOSE PEDRO GARAI DE SOUZA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JOSE LUCIRES FARINHA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de José Pedro Garai de Souza (fls. 104/106). Aduz a defesa se tratar de réu com residência fixa e exercente de atividade lícita, além da sua não vinculação ao fato delitivo. Juntou documentos.Instado a se manifestar (fl. 187/189), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 224/225).É o relato do necessário.DECIDO.Não merecer acolhida a pretensão defensiva de revogação da medida cautelar constrictiva da liberdade.Muito embora tenha a defesa alegado que a negativa para concessão de liberdade provisória tenha se dado tão somente com fulcro na inexistência de documentos que possibilitassem a comprovação de residência fixa e exercício de atividade lícita, fato é que tal circunstância apenas complementou a tomada de decisão naquela oportunidade.Com efeito, assim constou da decisão prolatada à fl. 66/67 dos autos de n. 0001436-42.2013.4.03.6006:(...) verifico que, no caso em tela, não há como afastar a gravidade do delito, aferida in concreto. Com efeito, o réu foi flagrado com uma carga de 671 Kg de maconha, quantidade considerável, que se prestaria a alcançar imensa gama de usuários. Além disso, o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando, mormente diante da elevada quantidade de droga e na ousadia do agente, a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, estando inequivocamente presentes a comprovação de materialidade e indícios de autoria (pelo auto de prisão em flagrante) e o requisito do art. 313, I, do CPP, dada a pena máxima capitulada aos crimes.Ademais, como já observado na decisão que homologou o flagrante, um dos flagrados, JOSÉ LUCIRES, afirmou que não era a primeira vez que disponibilizava o local para os demais presentes guardarem drogas e que recebia quinhentos reais por cada vez em que guardasse drogas (fls. 02-verso e 03), tudo isso a indicar a habitualidade delitiva dos presos na prática ilícita em que foram flagrados, demonstrando a possibilidade concreta de reiteração, bem como a associação para a prática criminosa.Assinalo, por fim, que o requerente não acostou qualquer documento comprobatório de ocupação lícita e residência fixa, corroborando a conclusão, tomada a partir das circunstâncias do delito, de que tem feito de tal atividade seu meio de vida.Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, dada a elevada quantidade de droga, ensejando a

manutenção da prisão cautelar pela periculosidade do agente no caso concreto, inclusive por mandamento constitucional. (...)Verifica-se que a fundamentação adotada pela magistrada prolatora do decidum nos autos do pedido de liberdade provisória é indubitavelmente pautada na presença de ao menos um dos requisitos que dão ensejo a decretação da preventiva, qual seja para garantia da ordem pública, conforme insculpido no artigo 312 do Código de Processo Penal.Nesse ponto, aliás, cumpre assinalar que as circunstâncias subjetivas do acusado, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes por si só a revogação do decreto prisional, mormente diante do preenchimento dos requisitos necessários a decretação da prisão preventiva do réu e da análise de sua pertinência, como averiguada nas decisões outrora proferidas, qual seja a de conversão da prisão flagrancial em preventiva, bem assim a que indeferiu o pedido de revogação da medida cautelar e concessão de liberdade provisória.Desta feita, mantenho as decisões proferidas por seus próprios fundamentos e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por José Pedro Garai de Souza.Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado à fl. 223, relativamente a notificação dos acusados para apresentação de defesa preliminar.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INTERDITO PROIBITORIO

0000003-30.2004.403.6002 (2004.60.02.000003-4) - JOEL RODRIGUES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E PR030983 - VALERIA CRISTINA RODRIGUES) X ADVALDO VANZELLA(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO E PR030983 - VALERIA CRISTINA RODRIGUES) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO X CACIQUE TEDJU X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Não obstante a petição de fl. 570, considerando as manifestações juntadas às fls. 577-587 e 588-598, exarada pelos inventariantes dos autores - já falecidos, consoante certidão de óbito de fls. 581 e 591 -, em que se afirma não haver interesse no prosseguimento do feito, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação dos adquirentes do bem, na forma dos parágrafos do artigo 42 do CPC. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 991

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Trata-se de recurso de apelação interposto por Getúlio Neves da Costa Dias (fls. 2256/2258) no qual se objetiva a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que o recolhimento do preparo e das custas processuais irá prejudicar a normalidade familiar, comprometendo suas despesas mensais. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, não vislumbro prova cabal da hipossuficiência do apelante apta a ensejar o deferimento da gratuidade requerida. Com efeito, consoante informado pelo apelante, atualmente exerce o cargo de Assessor Especial de Controle de Obras da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, MS, percebendo remuneração líquida mensal de R\$ 6.110,88. Acresça-se, outrossim, que o alegado comprometimento da renda mensal não veio corroborado por qualquer prova documental. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO

QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AFASTADA A APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Por outro lado, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 387.107/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O STJ sedimentou entendimento de que a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e de que o juiz pode, de ofício, revisar o benefício da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.2.2013; AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.4.2013; AgRg no AREsp 279.523/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 14.5.2013. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 359.818/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013) Assim sendo, indefiro o pleito de Justiça Gratuita formulado pelo apelante e assino o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas e preparo respectivos, sob pena de deserção. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000443-30.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BELARMINO ARANTE MENDONCA

Defiro o pedido formulado à fl. 74.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para citação da parte ré no endereço informado.Intime-se. Cumpra-se.

0000297-52.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO VALMIR DIAS RAMALHO X REGINA MARIS DIAS RAMALHO

Intime-se a exequente para apresentar resposta aos embargos monitorios, nos termos e prazo do artigo 297 do CPC.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000067-54.2006.403.6007 (2006.60.07.000067-1) - VERA MARIA DA COSTA MOREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000181-17.2011.403.6007 - MARIA MARTINS DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000208-97.2011.403.6007 - JOAQUIM DE OLIVEIRA LUNGUINHO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 182/189. Deverá o requerente, no mesmo prazo, cumprir a determinação proferida à fl. 180 (item 5). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à parte ré e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000615-06.2011.403.6007 - CILENIO BELLO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000631-57.2011.403.6007 - CLEONICE DA SILVA DUARTE GOMES(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 8/41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 44/45). O requerido, em contestação (fls. 53/56), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Anexa os documentos de fls. 57/59. A requerente não compareceu à perícia médica designada nos autos (fl. 79). Instada a justificar sua ausência ao exame pericial (fl. 80), o patrono da parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, visando localizar o endereço da autora (fl. 81), sendo deferida a suspensão pelo prazo de quinze dias (fl. 82). Às fls. 83/84 o patrono da parte autora informou não ter obtido êxito na sua localização, requerendo nova suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias, o que foi deferido à fl. 85. Decorrido o prazo da suspensão, a parte autora permaneceu inerte (fl. 86). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, embora a parte autora tenha sido devidamente intimada da data agendada para realização da perícia médica (fl. 75), deixou de comparecer, bem como não justificou sua ausência, tendo, inclusive, mudado de endereço sem prestar qualquer informação nos autos (fls. 79, 81 e 83/84). O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece, de forma clara e objetiva, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Diante da ausência injustificada da autora à prova pericial, tenho que esta não conseguiu comprovar nos autos que preenchia, à época do período referido, os requisitos para concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000435-19.2013.403.6007 - ELOADIR FLORES DIAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico ELDER ROCHA LEMOS. Arbitro seus honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora à fl. 04 e da parte ré à fl. 24. O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? I.2 É possível concluir que houve ingestão da talidomida pela genitora da pericianda? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades laborais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s)

doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Ao SEDI para retificação do assunto.Intimem-se. Cumpra-se.

0000436-04.2013.403.6007 - LUANA MARIA FAUSTINO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico ELDER ROCHA LEMOS.Arbitro seus honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Quesitos da parte autora à fl. 04 e da parte ré à fl. 52.O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?I.2 É possível concluir que houve ingestão da talidomida pela genitora da pericianda?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades laborais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Ao SEDI para retificação do assunto.Intimem-se. Cumpra-se.

0000482-90.2013.403.6007 - JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. 1- Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, porquanto, segundo enunciado da Súmula 327 do STJ: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Nesse sentido: A cessão de crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000163-52.2004.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 15/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 26/03/2012). De sua vez, vislumbro, também, a legitimidade da EMGEA para figurar no polo passivo, tendo em vista que é cessionária do crédito da CEF. 2- Intime-se o autor para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar planilha detalhada do débito, na qual

se mencione a parte controversa e a incontroversa que pretende efetivamente discutir nos presentes autos, em conformidade com o art. 285-B do CPC c/c art. 50 da Lei nº 10.931/2004. No mesmo prazo, deverá efetuar o depósito dos valores integrais referentes às parcelas que se venceram desde o ajuizamento da presente demanda até a presente data, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A partir da presente data, deverá proceder ao depósito dos valores controversos e ao pagamento direto à CEF dos valores que entende incontroversos, o que fica desde já autorizado. Diga o autor, ainda, se pretende a produção de outras provas justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Regularizados os autos, intime-se a CEF/EMGEA a fim de que apresente eventual proposta de acordo para quitação do passivo e eventual revisão das cláusulas contratuais controvertidas no prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000356-74.2012.403.6007 - ROBERTO EMILIO JUSTI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000459-81.2012.403.6007 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Alves de Oliveira em face de sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Sustenta o embargante, em síntese, que houve julgamento extra petita, pois enquanto o pedido redigido na peça inicial restringe-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, o juízo analisou, na sentença, os requisitos para a concessão dos benefícios, quais sejam, carência e qualidade de segurado, julgando-os improcedentes sob tal fundamento, sendo que a qualidade de segurado foi comprovada administrativamente, não tendo o INSS contestado esta questão, tendo, inclusive, concedido o benefício na esfera administrativa por mais de dois anos. Afirma, ainda, que a carência não é exigida no caso dos autos, a teor do que dispõe o art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91, uma vez que a incapacidade do autor decorre de acidente automobilístico ocorrido em 18/12/2010. Instado a se manifestar, o INSS afirmou que na contestação fez alusão à necessidade de comprovação da qualidade de segurado, carência e incapacidade; que os efeitos infringentes impingidos aos embargos se traduzem em medida excepcional e que cabe ao julgador a análise do cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 81/83). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque tempestivos. De início, cumpre asseverar que o juiz não se encontra adstrito ao que reconhecido administrativamente. Com efeito, uma vez submetida a demanda ao Judiciário, é ampla a cognição sobre o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário. Assim, não há que se falar em julgamento extra petita. De outra banda, compulsando os autos, verifico que a r. sentença de fls. 70/71 julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que o autor não completou o período de carência, verbis: Consoante extrato do CNIS (fls. 30), o requerente contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de segurado empregado, até janeiro de 2003. Após o final daquele vínculo, o requerente recolheu as contribuições referentes aos meses de setembro, outubro e dezembro de 2010. Nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Assim, para que entrassem no cômputo da carência as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, o requerente deveria ter recolhido pelo menos 4 contribuições a partir de sua nova filiação, em setembro de 2010. Como isso não ocorreu antes da data de início da incapacidade, fixada pelo perito em dezembro de 2010, sua carência mostra-se insuficiente para concessão tanto do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios mencionados. Observo que, os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. No caso dos autos, o laudo médico pericial atesta em relação ao autor que a incapacidade para a atividade de vendedor e garçom existe desde a data do acidente, ou seja, desde 18/12/2010.

Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo permanentemente a realização de atividades que necessitem carregar peso, realizar caminhadas ou permanecer em pé, assim como a atividade habitual de vendedor e garçom, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral. (quesito 6, item II - fl. 59). Assim, verifico que a incapacidade parcial e permanente reconhecida no laudo pericial (fls. 58/61) é decorrente do acidente automobilístico sofrido pelo autor em 18/12/2010 e, considerando que, de acordo com o CNIS de fl. 30, o autor estava vertendo contribuições previdenciárias (na qualidade de contribuinte individual) à época do referido acidente, aplica-se ao caso o disposto no art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91, não se exigindo o cumprimento de carência. Portanto, a parte requerente faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Contudo, não tem direito à aposentadoria por invalidez, dado que, sendo a incapacidade parcial, pode ser reabilitado para outra ocupação que lhe garanta a subsistência. Tendo em vista que o perito fixou a incapacidade a partir da data do acidente, o benefício é devido desde a sua cessação (18/06/2012 - fl. 30). O requerido somente poderá cessar o pagamento do benefício se ultimar a providência referida no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Por fim, em juízo de cognição plena, verificado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário postulado, bem como o caráter alimentar do referido benefício, impõe-se a concessão da tutela específica na hipótese dos autos. III Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração com efeitos infringentes e julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde 18/06/2012; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C. Retifique-se o registro de sentenças.

0000805-32.2012.403.6007 - JOSE HAMILTON DE SOUZA SA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-38.2012.403.6007 - ALEX IZIDORO DE CARVALHO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da carta precatória acostada às fls. 78/143. Deverá ainda, no mesmo prazo, manifestar se persiste o interesse em que seja novamente deprecada a oitiva da testemunha Bruno Lucas, nos termos requeridos à fl. 77.

0000117-36.2013.403.6007 - HELENA SOUZA DE MORAES SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 65: acolho a justificativa do(a) advogado(a). Intime-se o(a) perito(a) médico(a) para designar nova data para realização da prova. Oportunamente, intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de mandado, para que compareça ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Cumpra-se.

0000162-40.2013.403.6007 - JUSTINO EUZEBIO DOS SANTOS X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Acolho a justificativa prestada pelo advogado às fls. 108/109. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e apreciada a necessidade do depoimento pessoal do requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000338-19.2013.403.6007 - PAULINA MIRANDA CAMPOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) ao processo.

0000363-32.2013.403.6007 - SEBASTIAO LINO DO ESPIRITO SANTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação sumária ajuizada por Sebastião Lino do Espírito Santo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial, juntou documentos de fls. 06/48. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 53/64). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 65/115. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 119/120). O INSS apresentou memoriais a fl. 121. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **I DO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos

fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, o autor juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: I) Certidão de casamento realizado em 1972, qualificando-o como lavrador (fl. 09); II) CTPS (fls. 10/24), onde constam os seguintes vínculos: - de 16.01.1974 a 28.01.1974, como tratorista, na Construtora Alcindo Vieira - CONVAP; - de 15.07.1975 a 06.08.1980, serviços gerais, na Fazenda Buriti Alegre; - de 01.07.1981 a 31.01.1982, serviços gerais, na Fazenda Novo Horizonte; - de 07.09.1982 a 30.09.1984, serviços diversos, na Fazenda Noroeste; - de 01.02.1987 a 11.07.1989, como motorista, na VITALAC - Ind. De Laticínios Ltda; - de 01.04.1993 a 30.08.2007, como operador de máquinas, na Fazenda Estância Nova; Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A certidão de casamento, celebrado em 1972 (fl. 09), bem como os vínculos rurais datados de 1975 a 1980, 1981 a 1982, e, 1982 a 1984, encerram fatos que se situam muito distantes do período de carência. Ademais, a prova oral colhida não lhe foi favorável, sendo imprecisa e bastante frágil. Outrossim, verifico contradição entre as declarações colhidas em audiência, uma vez que o autor afirmou, em seu depoimento pessoal, que desempenhava a função de alimentar a Caldeira na Empresa VITALAC, enquanto consta em sua CTPS (fl. 14) ocupação como motorista. As testemunhas ouvidas foram genéricas e pouco precisas em demonstrar que o autor efetivamente labora no campo a partir de 2007. No presente caso, não há um único documento que demonstre o efetivo emprego rural pelo autor a partir de 2007. Vê-se, pois, que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade rural, no período equivalente ao da carência, exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Merece destaque, ainda, a alegação do INSS, em sua peça contestatória, de que apesar de vínculos empregatícios do segurado terem sido em empresa rural, a atividade exercida era de caráter eminentemente urbano, pois motorista. Neste sentido também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO (TRATORISTA), ANOTADA NA CERTIDÃO DE CASAMENTO, E DOS FILHOS (EMPREGADOS EM

ESTABELECEMENTOS AGROPECUÁRIOS), CONSTANTE DE SUAS CARTEIRAS PROFISSIONAIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. - A profissão de tratorista é equiparada, por analogia, à categoria profissional dos motoristas, de natureza urbana, não sendo possível alargar indistintamente o conceito de trabalhador campesino para enquadrá-lo a qualquer atividade ligada à terra. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. - Ainda que se admitisse o desenvolvimento da função de tratorista como atividade rural, mormente quando verificado seu desempenho no setor agrícola, a incompatibilidade da extensão da qualidade de segurado do marido, no caso concreto, exsurgiria da notoriedade da diferença do labor em questão para aquele tido como cumprido pela autora, por envolver habilidades específicas, manifestamente diversas do que se exige para o trabalho de lavrador propriamente dito, qualquer seja o regime adotado. - Se o cônjuge e os filhos possuem vínculos empregatícios estáveis, de longa duração e ligados a estabelecimentos agropecuários, sempre anotados em carteira profissional e para os mesmos empregadores, não se permite inferir que a requerente os acompanhasse, porquanto, se assim o fizesse, é de se imaginar que também atuasse registrada nesses locais em que prestaram seus serviços, sendo pouco crível, de resto, que sob tais circunstâncias tenha trabalhado na condição de bóia fria. - Por idênticos argumentos e também pelo fato de se aceitar nessas condições o material probatório em nome da prole apenas em casos excepcionais, inservível, ainda, como prova material da labuta rural, tal qual a anotação de tratorista na carteira profissional do companheiro, o aproveitamento de registros de contrato de trabalho em nome de dois filhos em fazendas da região. - Inadmissível a ampliação por presunção da qualificação do marido tratorista ou mesmo dos filhos registrados no ramo agropecuário, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado, nos exatos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0018957-59.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. P.R.I.

0000387-60.2013.403.6007 - NEURIDES ANANIAS PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000390-15.2013.403.6007 - VALMIR AVELINO KORB(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Considerando que a parte ré não foi citada, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000391-97.2013.403.6007 - APARECIDA ROSA DE FARIA TEIXEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2014, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-82.2013.403.6007 - CREUZA OLIVEIRA DOS ANJOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Trata-se de ação sumária ajuizada por Creuza Oliveira dos Anjos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. À fls. 21, decisão deste juízo determinando a juntada de documento comprobatório do requerimento do benefício previdenciário na via administrativa. A requerente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias (fl. 22), tendo sido deferido o prazo de dez dias para apresentação da prova do indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após manifestação às fls. 24 e 28, foram concedidos novos prazos (fls. 27 e 29), tendo decorrido o prazo, permanecendo a requerente inerte. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da

Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Cumpre destacar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou

b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 152.247/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 08/02/2013)Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa.O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais.Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida.A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º).IIIAnte o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000393-67.2013.403.6007 - JOAQUIM TEODORO PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Considerando que a parte ré não foi citada, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000437-86.2013.403.6007 - EDSON MARTIM DA SILVA X ANA CRISTINA GOMES FERREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência entre a alegação dos autores de que sempre residiram no endereço Rua Odilon Ferreira, n. 2, Bairro Jardim Vista Alegre, em Coxim-MS, e a certidão negativa de fls. 28, emitida pelo Cartório do 1º. Ofício de Coxim-MS, a qual informa que em 19/04/2011 os autores não mais residiam no local e que a atual proprietária era a Sra. Ariete de Cássia Segatelo. Oficie-se ao Cartório do 1º. Ofício de Coxim-MS, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se a notificação extrajudicial de fl. 28 foi, de fato, entregue no endereço constante nas faturas de água e energia de fls. 17 e 18, instrua-se com cópias das fls. 17/18 e 28/31. Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, voltando-me os autos conclusos para deliberação.

0000460-32.2013.403.6007 - NADIR FERREIRA BITTENCOURT(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE MARÇO DE 2014, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas.Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-17.2013.403.6007 - FRANCISCO ALVES MOTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas.Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000462-02.2013.403.6007 - FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas.Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o

decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000463-84.2013.403.6007 - ROSALVES DE SANTANA FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE MARÇO DE 2014, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas.Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-69.2013.403.6007 - JOAO BORGES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE MARÇO DE 2014, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000489-82.2013.403.6007 - ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Considerando que a parte ré não foi citada, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-07.2013.403.6007 - ELIAS JERONIMO XAVIER(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação sumária ajuizada por Elias Jeronimo Xavier, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial.A parte ré apresentou contestação às fls. 14/21. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. Juntou documentos.À fl. 28 decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário e juntasse documento pessoal com foto.À fl. 28/v foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIReconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91.Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário?A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras.O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo.O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI).O

interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Cumpre destacar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 152.247/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 08/02/2013) Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). III Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000497-59.2013.403.6007 - ALEXANDRE LUIS FORTES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação sumária ajuizada por Alexandre Luis Fortes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial. A parte ré apresentou contestação às fls. 16/23. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. Juntou documentos. À fl. 27 decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. À fl. 27/v foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Cumpre destacar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM

REGRA.1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 152.247/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 08/02/2013)Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa.O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais.Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida.A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º).IIIAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000507-06.2013.403.6007 - MARIA DE FATIMA CONCEICAO SILVA DE ARRUDA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Arbitro os honorários do(a) assistente social em \$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora à fl. 08. Quesitos da parte ré às fls. 80/82.O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICOI. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as

rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000509-73.2013.403.6007 - MIRLEY DA SILVA MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Os quesitos da parte autora constam à fl. 06. O INSS apresentou quesitos às fls. 87/88. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000522-72.2013.403.6007 - ALEXANDRINO RIBEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas.Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de

comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000531-34.2013.403.6007 - VERA LUCIA DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2014, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-24.2013.403.6007 - ROSA MARIA REGGIANE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da preliminar de perda superveniente do interesse de agir alegada em contestação pela parte ré.

0000565-09.2013.403.6007 - ODETE MARIA GOMES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas. Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000574-68.2013.403.6007 - MARIA FELICIDADE DA SILVA NERY(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas. Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000583-30.2013.403.6007 - MARIA DE JESUS VILAGRA LARSON(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000584-15.2013.403.6007 - PEDRO FERREIRA INACIO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE MARÇO DE 2014, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000599-81.2013.403.6007 - MARIA ZENILDE PEREIRA CORDEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE MARÇO DE 2014, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas. Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento

dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000614-50.2013.403.6007 - DIVA JOSEFA LOPES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE MARÇO DE 2014, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas. Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000618-87.2013.403.6007 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2014, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas. Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000620-57.2013.403.6007 - GILBERTO AVILA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE MARÇO DE 2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas. Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000630-04.2013.403.6007 - FABIO FERNANDES DA SILVA(MS013964 - ANDRES CLEITON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Fábio Fernandes da Silva, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva, em antecipação de tutela, a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que, ao efetuar uma compra na Loja de Móveis Gazin, foi-lhe informada a existência de pendências em instituições financeiras, revelando-se uma dívida no importe de R\$ 83,71 com a Caixa Econômica Federal. Alega que nunca possuiu cartão de crédito da Ré ou realizou contrato de empréstimo. Afirma que nunca morou ou realizou compras na cidade de São Paulo. Diz que não recebeu qualquer fatura ou cobrança em seu endereço na cidade de Rio Verde, MS. Bate pela ocorrência de fraude e dano moral indenizável. Requer, ao final, a antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 09/12). Determinada a emenda à inicial (fl. 15), sobreveio a petição e documentos de fls. 16/18. Postergado o exame do pleito de liminar para após a vinda da contestação (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 24/33. Aduz, em síntese, que não é possível afirmar que a contratação questionada foi realmente realizada pelo autor. Assevera que a assinatura aposta no contrato firmado com a CEF apresenta certa semelhança com a assinatura do autor e que, se houve dano, tais se deram pela indevida utilização dos documentos do autor por terceiro. Ressalta que, em 06.05.2013, foi realizada uma operação de crédito em nome do autor no valor de R\$ 1.577,14, a qual deveria ser paga em 24 prestações de R\$ 81,51. Destaca que o crédito foi concedido diretamente na cada de materiais de construção CONSTRUTORA COLUNA, em Cuiabá, MT, sendo que nenhuma parcela foi paga. Bate pela inexistência de nexo de causalidade na conduta da CEF. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/46). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal revelam que, de fato, com a referida instituição financeira foi firmado contrato de empréstimo mediante a utilização de documentos que supostamente seriam do autor (fls. 36/45). Todavia, do cotejo entre os documentos pessoais acostados à inicial e os documentos apresentados para a elaboração do contrato de mútuo percebe-se que se não trata da mesma pessoa, notadamente pela foto utilizada na CNH e pela assinatura aposta nos documentos, o que evidencia a ocorrência de fraude. Com efeito, nestes casos, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos causados ao consumidor: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS

POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destarte, pela prova documental acostada aos autos, exsurge a verossimilhança necessária à concessão da tutela pretendida, a qual também se viabiliza pela presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, defiro tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do contrato de crédito bancário nº 00040651-1.111176, até final decisão na presente demanda, bem como que a Caixa Econômica Federal proceda, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente, à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor do autor, devendo comprovar o cumprimento da decisão nos presentes autos. No mesmo prazo, a CEF deverá manifestar-se no sentido de eventual proposta de acordo. Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar aos autos cópia autenticada de sua CNH, bem como de seu RG, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados. Ainda, no mesmo prazo, digam as partes de pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000672-53.2013.403.6007 - LUZIA JOSEFA DO NASCIMENTO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto a preliminar de coisa julgada, porquanto em casos como o presente, é possível a alteração da situação fática que fundamenta este pedido em relação ao anterior (agravamento da doença), o que só pode ser aferido mediante a realização de perícia médica. Determino, então, a produção de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam à fl. 06. O INSS apresentou quesitos às fls. 58/59. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000680-30.2013.403.6007 - ANTONIA DE LOURDES FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE MARÇO DE 2014, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas. Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do

prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000690-74.2013.403.6007 - LIDIA GREGORIO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2014, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas.Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000691-59.2013.403.6007 - WILSON LOPES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, o médico JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Arbitro os honorários do(a) assistente social em \$ 200,00 (duzentos reais). A parte autora não formulou quesitos. Quesitos da parte ré às fls. 36/37.O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICOI. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando

documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000692-44.2013.403.6007 - ANTONIO LUIZ DA ROCHA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Arbitro os honorários do(a) assistente social em \$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora às fls. 03/04. Quesitos da parte ré às fls. 48/50.O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICOI. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias,

iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000693-29.2013.403.6007 - JORGE MANOEL SOARES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE MARÇO DE 2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas. Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000695-96.2013.403.6007 - JOAO FRANCISCO ROSARIO DA CRUZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam à fl. 05. O INSS apresentou quesitos às fls. 42/43. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-66.2013.403.6007 - ANTONIA APOLINARIA CUNHA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE MARÇO DE 2014, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas. Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000699-36.2013.403.6007 - JOSE NASCIMENTO(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE MARÇO DE 2014, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas. Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento

dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000721-94.2013.403.6007 - GENEROSO GONCALVES DA CONCEICAO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação sumária ajuizada por Generoso Gonçalves da Conceição, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial. À fl. 28 decisão deste juízo determinando a emenda da inicial para a juntada de documento comprobatório do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. A parte autora se manifestou à fl. 29, defendendo ser desnecessário o prévio requerimento administrativo. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.

II Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Cumpra-se destacar o entendimento do E. Superior Tribunal de

Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 152.247/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 08/02/2013)Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa.O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais.Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida.A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º).IIIAnte o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000748-77.2013.403.6007 - JURANDI ABRAHAO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por Jurandi Abrahão de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual se objetiva a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 12/49. Acusada a prevenção, o autor foi instado a se manifestar (fl. 63). A fls. 64/65 sobreveio petição pelo autor. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Consoante se infere a fls. 54/62, o autor já postulou idêntico benefício perante esta Vara Federal, por intermédio do processo nº 2009.60.07.000152-4, no qual o pedido foi julgado improcedente ao duplo fundamento de que: a) não foi comprovada a manutenção da qualidade de segurado; b) não foi comprovada a incapacidade laboral. Veja-se que a doença incapacitante invocada é a mesma referida em ambos os processos. Com efeito, malgrado os pleitos de benefícios por incapacidade se submetam ao postulado do rebus sic stantibus, sendo possível o requerimento de novo benefício se constatada a eclosão de nova doença ou se comprovado agravamento da anterior, é certo que não se pode permitir que o segurado renove insistentemente o pedido perante o Poder Judiciário sem que instrua a inicial com documentos hábeis a comprovar tais fatores, sob pena de se admitir, por via oblíqua, a rescisão da coisa julgada. Na hipótese vertente, para além de não colacionar relatório médico que indique o agravamento da doença anterior, milita em desfavor da pretensão do autor a conclusão anterior no sentido de que, ao tempo do requerimento administrativo, não mais ostentava a necessária condição de segurado, porquanto não reconhecido o vínculo empregatício com a empresa Casa do Agricultor, no período compreendido entre 01.09.2005 a 30.04.2008. Nesse sentido, a r. sentença: A carteira de trabalho e os documentos juntados às fls. 143 e 154/166 não se prestam para provar que realmente existiu vínculo empregatício com a empresa Casa do Agricultor no período de 01/09/2005 à 30/04/2008, ao contrário, denotam sérios indícios de irregularidades. Com relação aos recibos de pagamento de salário (fls. 156/166), é nítida a sobreposição de datas, no ano originalmente impresso parece ser 1995 e 1996, época em que há também anotação de um vínculo empregatício do autor com a mesma empresa (fl. 107), bem como, os recibos de pagamentos de fls. 163 e 166 se referem a épocas não abrangidas pelo período anotado na CTPS. E, ainda, as anotações de alteração salarial de fls. 155 não correspondem ao que consta nos recibos de pagamento (fls. 155/166), e nem mesmo com o que está anotado na CTPS (fl. 39-v). Ademais, tal vínculo empregatício aparece no CNIS com data de 01/09/2005 a 02/2006 (fl. 107), com marca extemporânea, sendo que o recolhimento da GFIP foi efetuado em 29.05.2008. após a cessação do vínculo, confirmando a extemporaneidade dos documentos citados (fl. 57). Cumpre salientar que, a inserção extemporânea de dados no CNIS, através de GFIPs é, na verdade, expediente criminoso de difícil

detecção, empreendido com a finalidade de forjar vínculos empregatícios, para o fim de obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários. Destarte, a par de não se considerar preenchido o requisito da manutenção da qualidade de segurado, asseverou-se naquele processo a ocorrência de fraude para a obtenção do benefício previdenciário almejado. Assim sendo, a presente demanda não merece prosseguir, porquanto obstada pela eficácia da coisa julgada. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Fica o autor advertido de que, em sendo reiterado o pedido, poderá ser condenado por litigância de má-fé. Sem condenação em honorários, porquanto não efetivada a relação processual. Defiro a gratuidade da Justiça. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0000775-60.2013.403.6007 - TERESILA RIBEIRO DA SILVA(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária e a prioridade de tramitação. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Portanto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, sob pena de indeferimento. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, emendada a inicial, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-45.2013.403.6007 - DIONIZIA SILVA GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação na qual se objetiva medida liminar, em antecipação de tutela, para a concessão do benefício assistencial. Aduz, em apertada síntese, que a autora encontra-se com cinquenta anos de idade e devido as graves doenças mentais que lhe acometem não pode exercer atividades laborativas. Ressalta que sobrevive com a ajuda de familiares e não se encontra inserida em programa assistencial. Acresce que se encontra com quadro grave de depressão CID F 32 e CF71 - retardo mental moderado. Narra que requereu o benefício assistencial, o qual foi indeferido. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Requer a concessão da liminar. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/24). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais); b) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, não vislumbro demonstrado, em juízo de cognição sumária, que a parte autora preenche o requisito de ser portadora de deficiência, uma vez que os documentos médicos colacionados (fls. 21/24) não são idôneos a comprovar que a autora é portadora de enfermidade que acarrete impedimento de longo prazo e obste sua participação em igualdade de condições com os demais na sociedade, sendo necessária a realização de perícia médica para atestar sua efetiva condição. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser

providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Portanto, inexistindo prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA. Considerando que a médica deverá se deslocar de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a assistente social não precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais).A parte autora não formulou quesitos nem nomeou assistente técnico. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta.Os peritos nomeados deverão responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?PERÍCIA SOCIAL1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do

imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000787-74.2013.403.6007 - CICERO HOLANDA DUARTE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Em prosseguimento, determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Os quesitos da parte autora constam às fls. 08/09. O INSS deverá formular seus quesitos no prazo para resposta.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisi-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000797-21.2013.403.6007 - ELIAS GONSALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Em prosseguimento, determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Os quesitos da parte autora constam às fls. 09/10. O INSS deverá formular seus quesitos no prazo para resposta.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000003-63.2014.403.6007 - LUCINEIA DE MORAES SANTOS(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que, para propor ação é necessário ter interesse.O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do provimento pleiteado, gerada pela resistência do réu em entregar o bem da vida pretendido. No presente caso, a parte requerente não prova o indeferimento do requerimento administrativo do benefício previdenciário ora pleiteado ou a não apreciação tempestiva deste pela Autarquia ré.O documento acostado à fl. 11 prova o indeferimento de benefício diverso ao objeto desta demanda.Ante o exposto, deverá o requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para juntar aos autos documento comprobatório do indeferimento do requerimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intimem-se.

0000005-33.2014.403.6007 - CLOVIS BORBOREMA SANTANA(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E SP258934 - CAMILA LALUCCI BRAGA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Clóvis Borborema Santana, qualificado nos autos, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - objetivando seja determinada a suspensão do processo administrativo nº 02039.000202/01-00, bem como a abstenção de inscrição do valor da multa imposta em dívida ativa e eventual cobrança por intermédio de execução fiscal. Aduz, em síntese, que foi lhe imposta multa, por intermédio do auto de infração nº 371133, série D, lavrado em face do autor por suposta violação aos arts. 1º, 2º e 3º, incisos II, VII, respectivamente da Lei

nº 6.938/81 e arts. 2º, 70 e 72, inciso II, da Lei nº 9.605/98 e arts. 1º, 2º e 6º, incisos II, XI e I, do Decreto nº 3.179/99. Relata que a autuação se deu ao fundamento de ter causado degradação ambiental provocando o assoreamento dos recursos hídricos do córrego tigela causado por erosões e voçorocas em estado avançado no imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria em Alcínópolis - MS, sendo-lhe aplicada multa de R\$ 100.000,00. Narra que, após o trâmite do processo administrativo, foi dado parcial provimento ao recurso interposto, reduzindo-se a multa para R\$ 40.000,00. Assevera que o lançamento não pode prosperar, eis que a degradação ambiental ocorreu antes da aquisição do imóvel pelo autor; não lhe foi oportunizada a recuperação ambiental antes da lavratura do auto de infração e na dosimetria da multa não foram considerados os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Bate pela ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que a degradação ambiental ocorreu antes da aquisição da propriedade pelo autor, bem como pela deficiente descrição da infração pelo auto de infração, o que dificultou sua defesa administrativa. Ressalta que, antes de ter sido punido, deveria ser advertido para sanar as irregularidades ambientais. Sustenta a inobservância ao disposto nos arts. 6º e 74 da Lei nº 9.605/98, que determina que a multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado, bem como os antecedentes e a situação econômica do infrator. Diz que a multa ultrapassa 1/3 do valor pago pelo imóvel. Acresce que realizou obras de contenção visando minimizar a degradação ambiental. Destaca a paralisação do Projeto Pantanal. Ressalta que formulou PRADE para a recuperação da área. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 25/106). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É cediço que a antecipação dos efeitos da tutela objetiva distribuir o ônus da duração do processo, a fim de que o autor não seja prejudicado pela demora no curso da marcha processual, cujo deferimento fica condicionado à existência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como disposto no artigo 273 do CPC. Compulsando os autos, não verifico, nesta fase de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela almejada. Com efeito, a alegação de que o autor adquiriu o imóvel no qual já constava a degradação ambiental já fora objeto de análise na esfera administrativa, assim como as medidas propostas para recuperação da área objeto da degradação ambiental e a proporcionalidade da multa, resultando em redução substancial do valor da multa ambiental imposta (fls. 54/55; 69 e verso; 73; 87/88). Anoto que a manutenção da imposição da sanção administrativa se deu ao fundamento de que em matéria ambiental, não há necessidade do efetivo dano causado ao meio ambiente, como pensa o autuado, bastando sua previsibilidade ou omissão em reparar a degradação ambiental, pois tem a propriedade desde 21/3/02, aceitou os vícios nela contidos e tem o direito da evicção, e/ou concorrência no não cumprimento das normas ambientais. (fl. 87). No ponto, não se descarta da aplicação do princípio da intranscendência em matéria penal-administrativa, todavia, a simples transferência ou aquisição da propriedade imóvel não pode servir de escudo protetor para a omissão quanto ao dever de evitar a degradação ambiental. Nesse passo, as alegações do autor no que tange às obras e medidas adotadas para amenizar a degradação ambiental constatada devem ser sopesadas após regular instrução, uma vez que somente mediante prova cabal poder-se-á aferir a eficácia das medidas. Por igual, somente após regular dilação probatória poder-se-á aferir a responsabilidade do autor quanto à degradação verificada. É de sabença comum que a necessidade de dilação probatória é incompatível com o requisito da verossimilhança da alegação necessário à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido: Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, não é possível antecipar-se os efeitos da tutela. (TRF 4ª R.; AI 0002875-37.2013.404.0000; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 03/07/2013; DEJF 12/07/2013; Pág. 350) Quanto à alegação de desproporcionalidade e ilegalidade no que tange ao critério adotado para a aplicação da multa ambiental, é mister que se ouça previamente o ente público responsável pela autuação, a fim de que se oportunize melhor elucidação quanto aos critérios adotados para a imposição da penalidade. De efeito, nesta fase processual, tenho que merecem subsistir, por ora, as conclusões do processo administrativo instaurado, no qual foi garantida a amplitude de defesa ao autor, sem prejuízo de posterior análise após a devida instrução processual. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000007-03.2014.403.6007 - IVONEIDE FERREIRA DE MENDONCA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva medida liminar, em antecipação de tutela, para a concessão do benefício assistencial. Aduz, em apertada síntese, que a autora encontra-se com sessenta anos de idade e devido às doenças/lesões que lhe acometem (osteopenia da coluna lombar) não pode exercer atividades laborativas. Informa que seu núcleo familiar é composto por ela, seu marido (aposentado), sua filha (desempregada) e o neto de 5 anos de idade. Ressalta que sobrevive unicamente com a aposentadoria do esposo, no valor de 1 salário mínimo. Narra que requereu o benefício assistencial, o qual foi indeferido. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Requer a concessão da liminar. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/48). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do

artigo 273 do Código de Processo Civil. Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais); b) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, não vislumbro demonstrado, em juízo de cognição sumária, que a parte autora preenche o requisito de ser portadora de deficiência, uma vez que os documentos médicos colacionados (fls. 17/20) não são idôneos a comprovar que a autora é portadora de enfermidade que acarrete impedimento de longo prazo e obste sua participação em igualdade de condições com os demais na sociedade, sendo necessária a realização de perícia médica para atestar sua efetiva condição. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. I - Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II - Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Portanto, inexistindo prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, e para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Tendo em vista que a assistente social não precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). A parte autora não formulou quesitos nem nomeou assistente técnico. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. Os peritos nomeados deverão responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja

incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?PERÍCIA SOCIAL1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análogica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009972-60.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

0000313-06.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ACACIO JEFERSON

FERNANDES GOES(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Defiro o pedido formulado a fl. 45. Ao final do prazo de suspensão, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000818-75.2005.403.6007 (2005.60.07.000818-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE DE FREITAS (ESPOLIO)(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA)

Vistos. Recebo a peça de fls. 219/222 como exceção de pré-executividade. Trata-se de arguição de prescrição intercorrente aviada pelo Espólio de José de Freitas nos autos da execução fiscal em epígrafe. Aduz, em síntese, que a presente execução fiscal visa à cobrança do ITR, sendo ajuizada em 04.05.2005, sem que a parte executada fosse citada até a presente data, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 225 e verso. Alega, em síntese, a ausência de inércia a justificar a decretação da prescrição e que houve a citação por edital do executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que o feito foi ajuizado em 04.05.2005, com despacho para citação em 16.05.2005 (fl. 12). Em 24.05.2005 foi lavrada certidão pelo d. Oficial de Justiça no sentido da impossibilidade de citação do executado originário, tendo em vista seu falecimento (fl. 15). Intimada em 27.06.2005 (fl. 17), a exequente requereu a suspensão do processo (fl. 18), o que se repetiu a fls. 20 e 23/24. Em 05.05.2006 foi requerida a substituição do polo passivo pelo espólio e a intimação da inventariante. O pedido de substituição do polo passivo foi acolhido em 22.05.2006 (fl. 38), seguindo-se as tentativas de citação e o requerimento de penhora no rosto dos autos (fls. 58/59) em 21.11.2006. Frustradas as tentativas de citação do espólio, foi requerida a citação por edital a fl. 122, em 24.08.2009. A fls. 138 e verso foi requerida a inclusão de Sandra Marta de Freitas no polo passivo da execução e reiterado o pedido de citação por edital. Em 10.09.2010 foi publicado o edital de citação. A fl. 154 foi deferida a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos. Seguiram-se diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que a breve digressão processual destacada no relatório da presente decisão demonstra que não houve inércia pela exequente a justificar a decretação da prescrição intercorrente. Com efeito, verifica-se que a exequente diligenciou sempre que foi instada a se manifestar nos autos e que eventual demora no cumprimento das diligências requeridas deve ser imputada ao mecanismo judiciário. Dessa maneira, não colhe o pleito de extinção da execução pela prescrição intercorrente, consoante remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO PRAZO DO ART. 174 DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFESSADO. OPORTUNA CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA NA ORIGEM. VERIFICAÇÃO QUANTO À DEMORA NA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com o art. 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Já o art. 535 do referido Código prevê que os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. No caso, tanto na primeira como na segunda instância, de maneira clara e coerente foi decidida a questão da prescrição, além do que foram observados os limites em que tal questão havia sido apresentada na exceção de pré-executividade. Logo, não procede a alegação de contrariedade aos arts. 128 e 535 do CPC. 2. O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 248, segundo a qual o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. E Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009), proclamou que a citação por edital consubstancia marco interruptivo da prescrição tributária. 3. Especificamente sobre a Súmula 106/STJ, a qual enuncia que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, tal enunciado sumular possui aplicabilidade inclusive às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, conforme a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso representativo da controvérsia o REsp 1.111.124/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009). Nesse mesmo sentido é que a Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.102.431/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010), deixou consignado que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Neste último julgamento, a Seção anotou que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. No caso concreto, tendo em vista as circunstâncias fáticas admitidas como incontroversas nos autos pela própria executada, a juíza da causa decidiu com acerto, quando rejeitou a exceção de pré-executividade por considerar não consumada a prescrição. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 220.762/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012) De outra face, a análise detida dos autos impõe considerar que

a presente execução fiscal deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento. Com efeito, malgrado a r. decisão de fl. 38, é mister atentar para o fato de que a fl. 35 consta informação do MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Coxim no sentido que, em 27.07.1999, foi distribuída a ação de arrolamento nº 011.00.003884-0, noticiando-se o falecimento do executado JOSÉ DE FREITAS, o qual ocorreu em 28.06.1999 (fls. 180/181). Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução, o executado originário já havia falecido, não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorrera no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo (CDA) e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e conseqüente extinção da execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). P.R.I.C.

0000619-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000619-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CORAL E FERREIRA LTDA(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul em face de Coral e Ferreira Ltda., qualificada nos autos, na qual se objetiva o recebimento de anuidades devidas pelo exercício de atividade profissional. Citada, a executada ofereceu exceção de pré-executividade a fls. 79/84. Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição e a ilegitimidade da cobrança das anuidades, tendo em vista que alterou seu objeto social passando a exercer a atividade de comércio varejista de artigos de vestuário, armarinhos, calçados, confecções, bijuterias e representações em geral. Acresce que, desde 28.04.1998, teve seu registro empresarial cancelado. Requer, ao final, a desconstituição da penhora e a extinção da presente execução. Juntou documentos (fls. 85/93). Intimado, o exequente ofereceu impugnação a fls. 100/103. Refuta a ocorrência da prescrição. Alega, em síntese, que foi a própria executada que requereu sua inscrição no

Conselho, o que legitima a cobrança da anuidade. Acresce que a executada encontra-se ativa perante a Receita Federal do Brasil. Trouxe os documentos de fls. 114/116. Vieram-me conclusos os autos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, insta asseverar que o prazo prescricional para a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais inicia-se na data em que se tornam exigíveis segundo a legislação de regência ou quando verificado seu vencimento. No caso dos autos, a legislação de regência (art. 25, da Lei nº 5517/68) estabelece que o pagamento da anuidade se dará até o dia 31 de março de cada ano. De efeito, é partir desta data, quando verificada a possibilidade de cobrança do crédito, que se instaura o prazo prescricional. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.** 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) No caso em julgamento, verifica-se que as anuidades em cobrança referem-se aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, sendo que a exigibilidade dos créditos ocorreu, respectivamente, em 31.03.2004, 31.03.2005, 31.03.2006, 31.03.2007 e 31.03.2008 (fl. 04). Por sua vez, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 13.01.2010, restando fulminada pela prescrição a anuidade do exercício de 2004. Quanto à legitimidade de cobrança das anuidades, ressaí incontroverso nos autos que a executada, de fato, requereu sua inscrição no Conselho de Medicina Veterinária do Mato Grosso do Sul em 25.08.1995, informando, à época, o exercício da atividade de supermercado (fls. 105 e verso). Sob tal constatação, em tese, seriam devidas as anuidades ao exequente em virtude da ausência de cancelamento da inscrição pela executada. Este, ademais, é o entendimento assente na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A inscrição junto ao Conselho gera a obrigação de pagamento anual da contribuição, de modo que a simples remessa dos boletos de pagamento aperfeiçoa a notificação do lançamento tributário, formalizando o crédito. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007218-94.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013) Ocorre que, em relação às normas que disciplinam o Conselho Regional de Medicina Veterinária, não se afigura suficiente apenas a inscrição para que se legitime a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional, sendo necessário o efetivo exercício da atividade atrelada à fiscalização pelo Conselho. É letra do art. 25 da Lei nº 5517/68 que: O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora dêste prazo. Na mesma esteira, o art. 27 dispõe que: As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) Com efeito, a inscrição e, por certo, sua manutenção, somente é obrigatória às pessoas naturais e jurídicas que efetivamente exercerem atividades peculiares à medicina veterinária. Como decorrência da obrigatoriedade da inscrição, tem-se a obrigatoriedade de pagamento da anuidade respectiva. É dizer, se há o exercício da atividade profissional atrelada à Medicina Veterinária há a obrigação legal de a sua inscrição e conseqüente pagamento da anuidade. De outro lado, se não há o exercício profissional não há obrigatoriedade de inscrição e pagamento. Tal conclusão é hialina e decorre da aplicação do princípio constitucional da legalidade segundo o qual Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF/88). Ademais, o exercício de atividade profissional é situação de fato, da qual somente decorre a verificação do fato gerador da obrigação tributária quando verificadas as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios (art. 116, I, do CTN). Ora, se não realizada a atividade profissional não se podem verificar as circunstâncias materiais necessárias ao aperfeiçoamento do fato gerador da obrigação tributária, daí que se afigura inexigível a anuidade na espécie dos autos, porquanto comprovado documentalmente pela executada que se dedica à atividade de comércio varejista de artigos de vestuário, armarinhos, calçados, confecções, bijuterias e representações em geral (fl. 85), a qual, por óbvio, não é peculiar à medicina veterinária. Agregue-se, outrossim, que a executada juntou prova documental no sentido de que foi requerida sua extinção em 28.04.1998 (fl. 123). Não se descarta da obrigação acessória do sujeito passivo de requerer o cancelamento de sua inscrição quando não mais exerce a atividade que se submete à fiscalização pelo Conselho respectivo, todavia, tenho que tal incúria não se presta a legitimar a cobrança da anuidade. Ademais, o desmazelo do sujeito passivo deve ser sopesado para fins da análise da

causalidade processual. Isso porque, ao não proceder ao cancelamento da inscrição fez com que o exequente ajuizasse a execução em testilha, movimentando a máquina judiciária, razão pela qual lhe devem ser atribuídos os ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PAGAMENTO. CULPA DO CONTRIBUINTE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.002/SP. 1. Iterativa jurisprudência desta Corte reconhece que a condenação da verba honorária deve ser suportada por quem dá causa à propositura da ação (princípio da causalidade). Exegese que se extrai do REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. No presente caso, verificada a existência de crédito tributário, a execução fiscal foi proposta antes de sua quitação, conforme reconhece a própria recorrente. Assim, fica evidente a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que o Fisco estadual promovesse o feito executivo. 3. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no AREsp 399.385/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Declaro extinto, pela prescrição, o crédito tributário referente à anuidade do exercício de 2004, com fulcro no art. 156, V, do CTN; b) Declaro inexigíveis as anuidades referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, por violação ao art. 116, I, do CTN; c) Julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 795 do CPC; d) Condene a executada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução devidamente atualizado. P.R.I.

0000210-67.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARILUCE DA COSTA VEIGA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por MARILUCE DA COSTA VEIGA, qualificada nos autos, na qual se objetiva a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal por não declinar a fundamentação legal para a aplicação da multa de 2%, bem como a ausência de menção quanto ao valor da causa. Acresce a possibilidade de consideração da prescrição e decadência. Requer, ao final, a extinção da execução. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 83/87. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É cediço que o prazo prescricional referente às contribuições devidas aos Conselhos Profissionais conta-se a partir de seu vencimento. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/9ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza tributária e, como tais, sujeitam-se aos prazos de prescrição próprios dos tributos. Nesses termos, firmou-se a orientação da Egrégia Corte Superior de Justiça (v.g. REsp 200700373038, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE 04/11/2009; REsp 200801549693, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJE 05/11/2008). 2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. No caso em julgamento, a ação de execução fiscal visa a cobrança de anuidades devidas ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS - 9ª Região, relativas aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, cujos vencimentos ocorreram nesse período, constituindo estes os termos iniciais do prazo prescricional. 4. Quanto ao termo final, esta 3ª Turma firmou entendimento o sentido de que tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Precedente: TRF-3, AC n. 200803990077764, Terceira Turma, Relator Juiz Rubens Calixto, DJF3: 13/01/2009, p. 74. 5. Desse modo, a teor do enunciado da Súmula 106/STJ, verifica-se que os valores inscritos em Dívida Ativa, relativos às Anuidades dos Exercícios de 2004 e 2005 (fls. 19/20) foram atingidos pela prescrição, tendo em vista ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas da constituição definitiva dos créditos, as quais, no caso, equivalem à data do vencimento do tributo, em 30/04/2004 e 30/04/2005, e a data do ajuizamento da ação de execução fiscal, ocorrida em 01 de junho de 2010 (fls. 15/16). 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014187-37.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/10/2013) Na hipótese vertente, os vencimentos das contribuições executadas ocorreram em 31.03.2006, 31.03.2007, 31.03.2008, 31.03.2009 e 31.03.2010, sendo a execução fiscal ajuizada em 24.03.2011, quando ainda não transcorrido o lustro prescricional. Quanto à nulidade da CDA, verifica-se que o fundamento legal citado no corpo da certidão referente à cobrança da multa e juros moratórios (Lei nº 6.830/80, art. 2º, 2º, Lei nº 6.899/81, art. 1º, 1º e Lei nº 5.905/73) não exprime certeza quanto ao percentual da multa cobrada. É dizer, não se refere a tal percentual. Como se sabe, A mens legis espelhada nos requisitos previstos pela legislação é a de proporcionar a possibilidade de o devedor defender-se em juízo, após o conhecimento do débito cobrado, da causa da dívida e da responsabilidade pelo seu pagamento, a fim de impedir o prosseguimento de execuções arbitrárias. (STJ, RO 200900736680, Relator Min. MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 06/08/2009) Na espécie, a certidão de dívida ativa que deu suporte à presente execução está inquinada do vício de nulidade por carecer de requisitos de sua constituição, pois não há correspondência entre o fundamento legal citado e a multa cobrada. Vulnera-se, portanto, o art. 202, III, c/c art. 203 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, IV, c/c art. 580 do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por ausência de título executivo válido. À vista da solução encontrada, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Anoto que o pequeno valor da causa em execução não constitui fundamento válido para o aviltamento dos honorários de sucumbência, razão pela qual, bem sopesados os requisitos do art. 20, 3º, do CPC, fixa-se os honorários no patamar ora explicitado. P.R.I.C.

0000636-45.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JL AZEVEDO(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul em face de JL Azevedo - ME, qualificada nos autos, na qual se objetiva o recebimento de anuidades devidas pelo exercício de atividade profissional. Citada, a executada ofereceu exceção de pré-executividade a fls. 32/37. Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição e a ilegitimidade da cobrança das anuidades, tendo em vista que desde o exercício de 2007 alterou seu objeto social passando a exercer a atividade de hotelaria. Requer, ao final, a desconstituição da penhora e a extinção da presente execução. Juntou documentos (fls. 38/41). Intimado, o exequente ofereceu impugnação a fls. 47/50. Refuta a ocorrência da prescrição. Alega, em síntese, que foi a própria executada que requereu sua inscrição no Conselho, o que legitima a cobrança da anuidade. Trouxe os documentos de fls. 51/53. Vieram-me conclusos os autos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, insta asseverar que o prazo prescricional para a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais inicia-se na data em que se tornam exigíveis segundo a legislação de regência ou quando verificado seu vencimento. No caso dos autos, a legislação de regência (art. 25, da Lei nº 5517/68) estabelece que o pagamento da anuidade se dará até o dia 31 de março de cada ano. De efeito, é partir desta data, quando verificada a possibilidade de cobrança do crédito, que se instaura o prazo prescricional. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) No caso em julgamento, verifica-se que as anuidades em cobrança referem-se aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, sendo que a exigibilidade dos créditos ocorreu, respectivamente, em 31.03.2007, 31.03.2008 e 31.03.2009. Por sua vez, a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 21.09.2012, restando, portanto, fulminada pela prescrição a anuidade referente ao exercício de 2007, em conformidade com o art. 156, I, c/c art. 174 do CTN. Quanto à legitimidade de cobrança das demais anuidades, ressaí incontroverso nos autos que a executada, de fato, requereu sua inscrição no Conselho de Medicina Veterinária do Mato Grosso do Sul em 18.12.2003, informando, à época, o exercício da atividade de laticínio (fls. 51/52). Sob tal constatação, em tese, seriam devidas as anuidades ao exequente em virtude da ausência de cancelamento da inscrição pela executada. Este, ademais, é o entendimento assente na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A inscrição junto ao Conselho gera a obrigação de pagamento anual da contribuição, de modo que a simples remessa dos boletos de pagamento aperfeiçoa a notificação do lançamento tributário, formalizando o crédito. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007218-94.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013) Ocorre que, em relação às normas que disciplinam o Conselho Regional de Medicina Veterinária, não se afigura suficiente apenas a inscrição para que se legitime a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional, sendo necessário o efetivo exercício da atividade atrelada à fiscalização pelo Conselho. É letra do art. 25 da Lei nº 5517/68 que: O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora deste prazo. Na mesma esteira, o art. 27 dispõe que: As firmas, associações, companhias,

cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) Com efeito, a inscrição e, por certo, sua manutenção, somente é obrigatória às pessoas naturais e jurídicas que efetivamente exercem atividades peculiares à medicina veterinária. Como decorrência da obrigatoriedade da inscrição, tem-se a obrigatoriedade de pagamento da anuidade respectiva. É dizer, se há o exercício da atividade profissional atrelada à Medicina Veterinária há a obrigação legal de a sua inscrição e conseqüente pagamento da anuidade. De outro lado, se não há o exercício profissional não há obrigatoriedade de inscrição e pagamento. Tal conclusão é hialina e decorre da aplicação do princípio constitucional da legalidade segundo o qual Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF/88). Ademais, o exercício de atividade profissional é situação de fato, da qual somente decorre a verificação do fato gerador da obrigação tributária quando verificadas as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios (art. 116, I, do CTN). Ora, se não realizada a atividade profissional não se podem verificar as circunstâncias materiais necessárias ao aperfeiçoamento do fato gerador da obrigação tributária, daí que se afigura inexigível a anuidade na espécie dos autos, porquanto comprovado documentalmente pela executada que desde o exercício de 2007 dedica-se à atividade de hotelaria (fls. 40/41), a qual, por óbvio, não é peculiar à medicina veterinária. Não se descarta a obrigação acessória do sujeito passivo de requerer o cancelamento de sua inscrição quando não mais exerce a atividade que se submete à fiscalização pelo Conselho respectivo, todavia, tenho que tal incúria, na espécie dos autos, não se presta a legitimar a cobrança da anuidade. Ademais, tal incúria do sujeito passivo deve ser sopesada para fins da análise da causalidade processual. Isso porque, ao não proceder ao cancelamento da inscrição fez com que o exequente ajuizasse a execução em testilha, movimentando a máquina judiciária, razão pela qual lhe devem ser atribuídos os ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PAGAMENTO. CULPA DO CONTRIBUINTE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.002/SP. 1. Iterativa jurisprudência desta Corte reconhece que a condenação da verba honorária deve ser suportada por quem dá causa à propositura da ação (princípio da causalidade). Exegese que se extrai do REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. No presente caso, verificada a existência de crédito tributário, a execução fiscal foi proposta antes de sua quitação, conforme reconhece a própria recorrente. Assim, fica evidente a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que o Fisco estadual promovesse o feito executivo. 3. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no AREsp 399.385/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Declaro extinto, pela prescrição, o crédito tributário referente à anuidade do exercício de 2007, com fulcro no art. 156, V, do CTN; b) Declaro inexigíveis as anuidades referentes aos exercícios de 2008 e 2009, por violação ao art. 116, I, do CTN; c) Julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 795 do CPC; d) Condene a executada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução devidamente atualizado. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-66.2013.403.6007 - LEOCADIO INACIO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o exequente para ciência. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, expeçam-se ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento da quantia de R\$ 12.181,23 em favor do autor; e dos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 2.946,64. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000133-63.2008.403.6007 (2008.60.07.000133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X RUI LINCOLN STRIQUER X RUI LINCOLN STRIQUER

Tendo em vista a recusa do causídico nomeado à fl. 228 (fl. 234), nomeio, para a defesa da devedora revel, o advogado dativo Job Henrique de Paula Filho, na qualidade de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se, dando-lhe prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da aceitação do encargo.

0000400-64.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI

YARZON) X BERNARDINO LOPES FILHO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO LOPES FILHO
Acerca do teor da certidão de fl. 109, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, dando prosseguimento ao feito.

0000129-21.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos documentos juntados às fls. 79/80, 82/83 e 84/108, dando prosseguimento ao feito.

0000388-79.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE SANTANA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos documentos juntados às fls. 47/49, dando prosseguimento ao feito. Intime(m)-se.